



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4809

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001926-18.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA de fls. 62/63 : Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo Tipo Caminhão trator, marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2644S 6X4, de cor Branca, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placas originais FEI-3325, município de emplacamento Santos/SP, chassi original 9BM958453DB925133, formulado por FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-0035/2014-4-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Ação Penal n. 0000509-30.2014.403.6107). Afirma o requerente que o veículo foi roubado em 26/02/2014, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência n. 488/2014 na cidade de Jundiaí (fls. 12/13). Juntou procuração e documentos - 10/52 e 54/58. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 60/61, opina favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo Tipo Caminhão trator, marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2644S 6X4, de cor Branca, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placas originais FEI-3325, chassi original 9BM958453DB925133, foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 16-0035/2014-4, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP, com placas frias (FEJ-7573), conduzido por Adão Domingos do Carmo, em 20/03/2014, na Rodovia SP 461, altura do Km 15, no município de Birigui, carregado com aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira. Manifestando-se às fls. 60/61, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: Ademais, o bem não interessa à ação penal e nem à seara fiscal, conforme item 2 do despacho da autoridade policial de fl. 135 e do Ofício nº 111/2014/SAPOL/DRF-ATA/SRRRF08/RFB/MF-SP, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de fl. 136, considerando que o veículo já passou por exames periciais pertinentes, consoante Laudo Pericial de fls. 80/89. Todavia, é de se salientar que o veículo em questão, no seu estado atual, não pode trafegar regularmente, tendo em vista que está com o chassi e o motor adulterados. Conforme o Laudo n. 075/2014-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 80/89 dos autos da ação penal n. 0000509-30.2014.403.6107), os peritos concluíram que o veículo examinado

corresponde ao caminhão-trator de placas FEI-3325, emplacado no município de Santos/SP, cuja numeração original do Chassi é 9BM958453DB925133. Ademais, a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos à fl. 56. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a quem determino a restituição do veículo Tipo Caminhão trator, marca Mercedes Bens, modelo AXOR 2644S 6X4, de cor Branca, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placas originais FEI-3325, chassi original 9BM958453DB925133, condicionada à prévia e imprescindível regularização do veículo perante o DETRAN do município de Santos/SP, tendo em vista que o veículo teve o número do chassi e do motor adulterado. Oficie-se aos Delegados da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-0035/2014-4-Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP (Autos nº 0000509-30.2014.403.6107). Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7551

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-48.2011.403.6116) GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000322-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-72.2004.403.6116 (2004.61.16.002092-5)) NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0)) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a exequente/embargante sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 237/251, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a ausência de manifestação dos sócios que compõe a sociedade de advogados nomeados na procuração de fl. 58, defiro o pleito da inventariante PRESCILA LUZIA BELUCCIO, representante do sucessor e herdeiro do causídico José Roberto Marcondes (fl. 206/238), quanto à execução da verba honorária. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Regularmente citado e decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002092-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-46.2010.403.6116) I S A INFORMATICA SERVICOS E ACESSORIOS LTDA ME X MARIA VALDENICE VESSONI DOS SANTOS X RICARDO DE VESSONI E SANTOS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000176-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1)) JOSE GERALDO POPOLIM(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000488-27.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001691-9)) MARIA THEREZA LEUZZI PELIZZON(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 134/152, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000612-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-94.2011.403.6116) MARCIA TERRA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOSA - ESPOLIO X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ISAIAS BARBOZA - ESPÓLIO e ELIZABETE FERREIRA BARBOSA, postulando o recebimento da importância de R\$ 2.473,74 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao saldo devedor da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, lavrado em 27/05/1994, contrato nº 2028468756958. Às fls. 129/131 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 129/131, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada nas fls. 55/56, bem como para a desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas à fl. 16. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 130v). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-58.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Vistos. Diante do teor da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001199-66.2013.403.6116, com trânsito em julgado (fls. 73/76), dê-se vista à exequente/embarcante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000998-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Vistos. Diante do teor da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00000120-52.2013.403.6116, com trânsito em julgado (fls. 51/53), dê-se vista à exequente/embarcante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001914-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ESCORPIONI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para que possa efetuar as consultas que entender necessárias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Dê-se vista à exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl.68. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 297, do bem ofertado à penhora (imóvel de matrícula nº 18.986, intime-se o coexecutado Celso Norimitsu Mizumoto e cônjuge, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual serão cientificados do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se carta precatória para penhora do referido bem, bem como a avaliação e respectivas intimações. Em sendo proposta ação de embargos, apense-se ao presente feito e faça-se conclusão. Na hipótese da ação não ser embargada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001303-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001303-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MIRANTE DE ASSIS LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES X LILIANE B. NOGUEIRA SOARES(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Fls. 147/148: Defiro. Considerando que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida por penhora de bem suficiente para a garantia da dívida (fls. 126/126v), proceda-se ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placas COK-6216, através do sistema RENAJUD. Após, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001676-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)

Intime-se o executado, através de seus advogados constituídos (procuração fls. 63) acerca da penhora de valores e do prazo para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000697-98.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SEBASTIAO DA SILVA

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002281-06.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALFREDO DA SILVA FILHO

Uma vez regularizada a representação processual, conforme requerido na petição retro, intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001952-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.J.DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X MARCOS JUSTINO DOS SANTOS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000721-58.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO SAPATINI RIBORDIM(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

Fls. 129/134: Indefiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo executado às fls. 129/134, posto que a petição fora protocolada antes mesmo da decisão proferida às fls. 122/122/v. Registro, outrossim, que o executado foi intimado da referida decisão acerca da penhora online e do prazo de embargos, através de publicação, em 27/09/2014 (fl. 127) e os autos saíram em carga em 02/10/2014, posteriormente ao protocolo da petição. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de Embargos à Execução. Decorrido in albis, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 7568

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI

NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001496-73.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116) AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002434-68.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-29.2013.403.6116) AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000562-81.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000563-66.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-93.2013.403.6116) AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001143-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-52.2014.403.6116) M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-86.2003.403.6116 (2003.61.16.001479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000048-2)) SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA X RENATO DELBEN X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Diante da expressa concordância da executada, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001267-16.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-20.2012.403.6116) H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001268-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-35.2012.403.6116) TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002356-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)) JOAO PEREIRA FILHO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000555-89.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000886-71.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-49.2012.403.6116) ANTONIO JOSE URBANO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000981-04.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-46.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000982-86.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-83.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000983-71.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-90.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001121-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-38.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001122-23.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-08.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001123-08.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-45.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001124-90.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-16.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001125-75.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-

23.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001126-60.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-98.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001148-21.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-75.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001149-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001150-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-61.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Com a resposta, intime-se o(a) embargante para, querendo, apresentar réplica. Em seguida, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-22.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-63.2012.403.6116) ANDRE GUSTAVO ZWICKER(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIANI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Vistos, Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para designação de leilão. Int.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000481-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Considerando a devolução da carta precatória, sem cumprimento da diligência de intimação dos devedores acerca das hastas públicas designadas nos autos, tenho por bem cancelar a realização dos leilões do bem imóvel descrito no laudo de fl. 49. Comunique-se, com urgência, à CEHAS. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001732-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA ME X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000648-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado à fl. 92/99, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000268-29.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Considerando os termos da certidão de fl. 15/v (não localização da empresa executada no endereço da exordial), bem como da informação de fls. 16/18, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, recolhendo, se requerida a expedição de precatória, as custas para diligências do oficial de justiça estadual. Prazo de 05 (cinco)

dias.Int.

Expediente Nº 7574

MONITORIA

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

F. 157/162: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora e advogada em causa própria, através da imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito exequendo (R\$ 36.846,76, na data de 08/09/2014), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA.Int. e cumpra-se.

0001224-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA X FABIO RENATO DA SILVA X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: MAGDA DOS SANTOS VIEIRA, CPF N.º 221.093.228-96, Cédula de Identidade RG n.º 23.602.554-5/SSP-SP, com endereço na Avenida Antônio Carlos Costa, 205, Bairro Bela Vista, Osasco, CEP 06053-010, ou Rua Mauro Wadt, n.º 09, Bairro Bandeiras, CEP 6160260, em Osasco, telefone (11)3692-9610 e (11)3605-3356. 1 - De início, verifica-se que, em relação à requerida Magda, não foram esgotados os meios para citação pessoal, uma vez que a Caixa Econômica Federal não distribuiu a Carta Precatória expedida nos autos (f. 132). 2 - Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. 3 - Isto feito, DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do(a/s) requerido(a/s) acima identificado(a), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. 4 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, ACOMPANHADA DA CONTRAFÉ, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO/SP. 6 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 7 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos. 8 - Em relação ao requerido FÁBIO RENATO DA SILVA, conforme consulta que ora faço anexar ao presente, o endereço constante do banco de dados da Receita Federal é o mesmo que consta nos autos. Assim, ante o teor da certidão de f. 136 verso, defiro o pedido de citação por edital do requerido FÁBIO RENATO DA SILVA, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do débito ou ofertar embargos monitorios, voltem os autos conclusos. 9 - Int. e cumpra-se.

000036-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES

F. 155/156: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES. Após, remetam-se ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: EDER HILÁRIO, RG 25.146.917-7/SSP-SP e CPF/MF 301.935.948-11, e JAQUELINE DE PAIVA MORAES, RG 29.334.755-4/SSP-SP e CPF/MF 231.182.588-70 Curador Especial nomeado para defesa do requerido EDER HILÁRIO: Dr. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, OAB/SP 108.374, Avenida Armando Sales de Oliveira, 40, conjunto 03, Vila Mercedes, Assis/SP, fone (18) 3322-2903 Chamo o feito à ordem. F. 104: Conforme certidão da Oficial de Justiça, o requerido EDER HILARIO foi citado por hora certa, pendendo, portanto, nomeação de curador especial para sua defesa, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Isso posto, revejo a decisão de f. 113/114 e nomeio curador especial para defesa do requerido supracitado, o Dr. Edson Fernando Picolo de Oliveira, OAB/SP 108.374. Intime-se o curador ora nomeado de todo o processado e para, querendo, opor embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) F. 181/185: INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 183/185, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERALDO DE MOURA e CÉLIO ADÃO DE SOUZA. Int. e cumpra-se.

0001477-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

F. 54: Extrai-se da pesquisa de f. 52/52-verso que o veículo indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF foi bloqueado nos processos informados na referida pesquisa e possui gravame de alienação fiduciária. Portanto, considerando que a penhora de direitos e ações sobre bens alienados fiduciariamente, na prática, não tem nenhuma efetividade, pois ninguém acaba por adquirir em leilão ditos direitos e ações, indefiro o requerido. Posto isto, dê-se

nova vista a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS. Int. e cumpra-se.

0001898-28.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

F. 54: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do demonstrativo, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras do(a)(s) executado(a)(s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Quanto ao RENAJUD, indefiro o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): FERNANDO AUGUSTO GARCIA. Int. e cumpra-se.

0002350-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANILO MARTINS

F. 48: Impertinente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois não há valores bloqueados, conforme detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD (f. 46/46-verso) e decisão de f. 44, a qual determinava o desbloqueio de importância insignificante. Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): DANILO MARTINS. Int. e cumpra-se.

0000464-67.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA

F. 40: INDEFIRO o pedido de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a diligência acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Posto isto, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA. Int. e cumpra-se.

0000071-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO MARCELINO

F. 65: Extrai-se da pesquisa de f. 63/63-verso que o veículo indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF foi bloqueado no processo informado na referida pesquisa e possui gravame de alienação fiduciária. Portanto,

considerando que a penhora de direitos e ações sobre bens alienados fiduciariamente, na prática, não tem nenhuma efetividade, pois ninguém acaba por adquirir em leilão ditos direitos e ações, indefiro o requerido. Posto isto, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): CARLOS ROBERTO MARCELINO. Int. e cumpra-se.

0001163-24.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA FIORI DIAS PAIAO X VALDEMIR FURLAN X NADIR DE MELLO FURLAN

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s)/Executado(a/s): 1. CAROLINA FIORI DIAS PAIÃO, RG 33.288.660-8/SSP-SP e CPF 317.921.378-77, com endereço na Rua José Bonifácio, 1751, Vila Ouro Verde, Assis, SP, CEP 19016-640; 2. VALDEMIR FURLAN, RG 15.972.218/SSP-SP e CPF 049.397.108-40, com endereço na Rua Dom Pedro I, 388, Vila Adileta, Assis, SP, CEP 19814-070; 3. NADIR CARLOS DE MELLO FURLAN, RG 15.972.106-4/SSP-SP e CPF 067.802.878-81, com endereço na Rua Dom Pedro I, 388, Vila Adileta, Assis, SP, CEP 19814-070. F. 55 e 57: Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado do débito, servirá de mandado de intimação. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): CAROLINA FIORI DIAS PAIÃO, VALDEMIR FURLAN e NADIR DE MELLO FURLAN. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-76.1999.403.6116 (1999.61.16.001728-0) - ADAO LUIZ GUERREIRO X ANA HERZOG DE ARAUJO X ANA ZAGO GOMES X ORLANDO SANTOS FERREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 198 e 200: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA: a) cumprir as determinações de f. 193/193-verso; b) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do autor ORLANDO SANTOS FERREIRA; c) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória em relação aos demais autores. Sobrevindo incidente de habilitação dos dependentes ou sucessores do autor falecido, dê-se vista ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001709-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001709-9) - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY

ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Após, vista a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 256, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a). III - À falta dos aludidos dependentes, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo

de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001923-41.2011.403.6116 - KAREN FRANCIELLE DO PRADO NOGUEIRA X GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de apelação. Isso posto, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora às f. 116/121, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000236-58.2013.403.6116 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação juntada aos autos, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91, DEFIRO o pedido de habilitação em relação à viúva-meeira ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA e a herdeira-filha menor de 21 anos à data do óbito, MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA, e determino a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA, pela viúva-meeiro, Elisabete Camargo de Oliveira e pela herdeira-filha, Mayara Camargo de Oliveira. Outrossim, acolho o pedido de f. 68, item 02, como emenda à inicial. Anote-se. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) falecido(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000541-42.2013.403.6116 - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 145/146: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação relativos aos créditos de FGTS efetivado na conta vinculada da parte autora à f. 138. Após, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001166-76.2013.403.6116 - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 147/149: Ante o teor da sentença prolatada nos autos, transitada em julgado, retornem os autos o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, apresentando os cálculos de liquidação das prestações pretéritas, posto que a questão levantada ultrapassa os limites do julgado, salientando que eventual cessação do vínculo poderá ocorrer após o cumprimento da sentença, por meio da via adequada. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se

inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDUZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas que o Sr. Cezar Cardoso Filho, perito nomeado nos autos, designou o dia 15/12/2014, às 9h30min, defronte ao imóvel subjudice, para início dos trabalhos periciais. Fica o autor, ainda, intimado para providenciar os documentos abaixo relacionados para viabilizar a realização da prova: projeto arquitetônico da obra aprovado pela Prefeitura, memorial descritivo, projetos executivos de hidráulica, elétrica e estrutural, cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel, cópia do Habite-se e certidão de matrícula atualizada, tudo conforme petição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRAGOSO F. 164/165: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Após, se devidamente cumprido, fica, desde já, deferido o pedido de penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo a ser apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): CLAUDIO CAMARGO DE LIMA, ADÃO ALVES DE OLIVEIRA e CLAUDENIR LADEIRA. Int. e cumpra-se.

0000037-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000037-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES FERREIRA DA SILVA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Posto isto, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA AUGUSTO MENDES X FLAVIA MENDES DE CARVALHO

Indefiro, por ora, o pedido de f. 180 formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos quanto à alegação das executadas à f. 179. Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4562

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-78.2014.403.6108) R.M.M.COMERCIO DE PRODUSTOS PARA ESTETICA LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA TENTOR BARBOSA X ALESSANDRA DE SOUZA TENTOR BESSI X ANA PAULA DE SOUZA TENTOR(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 17h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300320-86.1996.403.6108 (96.1300320-7) - WANTOIR DONATO X JANETE MENESES DONATO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em

repercussão geral no RE nº 564.132/RS, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 140. Assim, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da curadora Janete Meneses Donato, no valor de R\$ 175.647,24 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. Gastão de Moura Maia Neto, no valor de R\$ 6.379,14 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), cálculos atualizado até 31/05/2014, conforme memória de cálculo de fl. 132. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1303839-35.1997.403.6108 (97.1303839-8) - EVANDRO EMANOEL SAURO X LUCIA HELENA TAVARES X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MILTON BASILIO DA SILVA X JERONIMO VANCE FILHO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu crédito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ALVARÁ EXPEDIDO (fica intimada a Dra. Rosani M. de Q. A., OAB 211006Ba vir retirar o alvará com urgência, prazo de validade determinado).

1304697-66.1997.403.6108 (97.1304697-8) - ADRIANA MARIA BORGES X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAMILO X ANTONIO CELSO PELIZZON X BENEDITA ONDINA RAPHAELA SILVEIRA X CELSO BARBOSA ROMAO X DORIVAL CURY X EIDE ISHIKAWA X ELIZABETE APARECIDA PITA MANDUCA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 89, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1307492-45.1997.403.6108 (97.1307492-0) - MARIA FATIMA VIARO X PAULO MATTAR X PEDRO LUIZ BUDIN X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X VERA LUCIA CARMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fl. 293 (não se opõe à expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios, cabendo, porém, ao interessado apresentar o valor que entende devido), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o cálculo dos honorários advocatícios. Com a apresentação do valor dos honorários, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda. Com a concordância da União, ou no silêncio, e diante da concordância da autora com o cálculo da União (fls. 289/290), considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição das RPs - requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 15.791,67 (atualizado até 01/09/2011) a favor de MARIA FATIMA VIARO e outra no valor dos honorários

advocáticos, em nome do advogado Almir G. da S. Os valores das RPVs serão atualizados pelo Órgão pagador, na ocasião do pagamento. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1307503-74.1997.403.6108 (97.1307503-0) - APARECIDA ROCHA MOREIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X YUKIE NISHIMARU SEGALI X ROBERTO SARTORI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Processo nº 1307503-74.1997.403.6108 Autores: Aparecida Rocha Moreira e outros Ré: União Vistos, etc. Transitada em julgado a sentença proferida (fl. 110), as partes foram cientificadas do retorno dos autos (fl. 111). Às fls. 117/119 veio aos autos requerimento apócrifo acompanhado dos documentos de fls. 120/126. Instrumentos de substabelecimento às fls. 128/129 e 130/131. Às fls. 133/157 e 159/179 foram juntados termos de revogação e instrumentos de mandato. Em 09.10.2008 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ante a inércia da parte autora (fl. 180). Aos 16.12.2013 foi postulado o desarquivamento do feito (fls. 182/184). Instrumento de substabelecimento às fls. 186/187. Às fls. 189/197 a parte autora postulou a requisição de fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento de termos de transação à União. Às fls. 200/206 a União apresentou manifestação e documentos, postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Embora intimada (fl. 207), a parte autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 27.04.2007 (fls. 109/110). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, a parte autora teve 5 (cinco) anos para propor a execução contra a União, ou seja, até 27.04.2012. No caso em tela, até aqui não foi iniciada a execução e somente em 06.02.2014 foi formulado requerimento visando o efetivo andamento do feito (fls. 189/197), portanto, mais de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses depois do trânsito em julgado do título judicial, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, não bastando para tanto simples requerimentos de desarquivamento ou vista dos autos que não postulem providência tendente a dar efetivo andamento ao processo. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ. 5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Observe-se que o requerimento de fls. 117/119 é apócrifo e, portanto, inexistente. Embora fosse dado à parte regularizar referido requerimento, tal somente seria possível enquanto não expirado o prazo prescricional, o que não ocorreu, assim como não foi promovido qualquer ato tendente a dar efetivo andamento ao feito. Intimada da determinação de arquivamento dos autos em razão de sua inação (fl. 180), a parte autora somente pugnou pelo desarquivamento do feito após decorridos mais de cinco anos, evidenciando-se ainda mais sua inércia. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento

da ocorrência da prescrição superveniente à formação do título judicial. Posto isso, reconheço a prescrição do direito de executar o título formado nestes autos e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1307553-03.1997.403.6108 (97.1307553-6) - GERALDO PIO DA SILVA X IRACEMA DE JESUS NUNES X RUBENS KIYOCHI NUNES KONISHI X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X VALDIR DO AMARAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em relação aos autores Geraldo, Rubens e Ubajara, cumpra-se de imediato a determinação de fl. 254, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Em relação à coautora Iracema, necessário, no prazo de 05 dias, esclarecimento/comprovação acerca da divergência em relação ao seu nome, ou seja, Iracema de Jesus Nunes (conforme consta no sistema processual e documentos que acompanham a inicial), ou, Iracema Nunes de Almeida (conforme cadastro da Receita Federal). Apresentado o esclarecimento, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Após, expeça-se ofício precatório, em favor da coautora Iracema, e ofício requisitório (RPV), em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da determinação de fl. 254. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306091-11.1997.403.6108 (97.1306091-1)) AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução n. 0006807-45.2008.403.6108, trasladada às fls. 219/222 destes autos, que entendeu nada mais ser devido à autora Celene (única autora que não desistiu da ação), sequer de honorários advocatícios, julgo extinta a fase executória para referida autora. Arquive-se este feito juntamente com os embargos à execução em apenso. Int.

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um Precatório no valor R\$ 84.526,07, a título de principal e de uma RPV no valor de R\$ 8.452,60, a títulos de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1301592-47.1998.403.6108 (98.1301592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306369-12.1997.403.6108 (97.1306369-4)) MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARILIA BERTOLASO DO VALLE X WALTER DE OLIVEIRA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da questão, conforme certificado à fl. 190, operou-se a quitação nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, consoante requerido pelos autores, com a aquiescência da União Federal, quanto ao valor principal corrigido do período de abril de 1994 a fevereiro de 2001, homologando-se a renúncia em relação aos valores remanescentes dos passivos da URV, haja vista o interesse da parte autora em recebê-los administrativamente. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal. Int.

0000398-68.1999.403.6108 (1999.61.08.000398-6) - CERAMICA SANTA CRUZ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA L. LOBO SILVEIRA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado para oferecimento de embargos à execução. Não sendo apresentados, converta-se em renda da União o valor de R\$ 2.319,88 mediante o recolhimento em guia DARF, sob o código de receita 2864.

0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Diga a União sobre a satisfação do seu crédito. Tendo havido a satisfação do crédito, archive-se, oficiando-se a DPF, comunicando-a o desfecho da lide.

0010761-80.2000.403.6108 (2000.61.08.010761-9) - AUTO POSTO JARDIM TERRA BRANCA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a divergência entre o nome cadastrado no sistema processual (Auto Posto Jardim Terra Branca Ltda) e na Receita Federal (Consultoria Empresarial Jardim Terra Branca Ltda.), juntando, se for o caso, a cópia de alteração do contrato social. Esclarecido o ocorrido, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Após, face à concordância da ré/executada (fl. 410), expeça-se ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, no valor de R\$ 2.299,54 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), cálculo atualizado até 31/10/2014. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001015-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001015-0) - SAUDADE DE JESUS DORO X CELIA CAMARGO MAIA DORO X LOURIVAL CERVANTES GOMES X ELIZETE DORO CERVANTES X MAURO ROBERTO DORO X SONIA APARECIDA MAYER DORO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu crédito, bem como a respeito do depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0002062-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002062-6) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Face a concordância da executada/União Federal (fl. 380), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 371/376. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar ESCRITORIO CONTABIL VIMABE LTDA ME, conforme cadastro na Receita Federal. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do Patrono da exequente (Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515), no valor de R\$ 1.451,01 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), referente aos honorários advocatícios, valor atualizado até 31 de agosto de 2014, conforme memória de cálculo de fl. 375. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1) - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 210 - primeiramente, promova a Secretaria à consulta do atual endereço da autora/executada e de seu representante legal no Sistema WebService. Defiro a expedição de carta precatória, no endereço fornecido e no localizado no Sistema, nos termos do artigo 475, J, do CPC, de intimação, penhora, depósito e avaliação do veículo sobre o qual foi efetivada a restrição judicial através do Sistema RENAJUD, na pessoa do representante legal da executada, João Bosco Borges, bem como para que indique a localização do bem e nomeie depositário. Caso não indique a localização do veículo, que indique bens passíveis de penhora para pagamento da dívida, em 5 dias, sob pena de constituir-se a omissão em ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 652, parágrafo 3º e 600, IV, do CPC). A exequente deverá acompanhar o andamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado. Com o cumprimento da precatória e decorrido o prazo da executada para impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, após intime-se.

0010489-47.2004.403.6108 (2004.61.08.010489-2) - GERALDO ANDRELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 83/89, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Apresentados os cálculos, ciência às partes.Int.

0002947-41.2005.403.6108 (2005.61.08.002947-3) - HELENA PEREIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Marcelo T. K. D., OAB/SP 139.543) do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o questionamento do autor (se em decorrência da retomada do imóvel em tela existe algum numerário a ser devolvido ao ex-mutuário). Com a resposta da CEF, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007710-85.2005.403.6108 (2005.61.08.007710-8) - LUIZ GUSTAVO MORETTO (NATALIA MARIA REPKE MORETTO)(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 39.236,33, a título de principal e R\$ 3.923,63, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010327-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010327-6) - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011225-94.2006.403.6108 (2006.61.08.011225-3) - NEUSA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro e a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor Patrono da parte autora, no valor de R\$ 2.869,75 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), cálculos atualizado até 31/05/2012, conforme memória de cálculo de fl. 145. Após, notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/201: Ciência à parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) - FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP310742 - NIVALDO DOS SANTOS DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a CEF a complementação dos valores, conforme apurado pela Contadoria. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

À contadoria do Juízo, para que, no limite do julgado, informe o valor devido a título de principal e de honorários sucumbenciais. Com a vinda da contadoria dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré. Após, a pronta conclusão.

0003977-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003977-7) - MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Manifestem-se as partes sobre o quanto informado/solicitado pela Contadoria do Juízo. Int.

0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

(laudo pericial): abra-se vista às partes.

0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0007498-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007498-4) - JOSE DONIZETTI CAGLIONI(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista já ter sido depositado o valor do precatório expedido ao autor, extrato que segue, desnecessária a habilitação. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da viúva, Maria José Silvestre Caclione. Aguarde-se em Secretaria até a notícia do pagamento/levantamento. Após, archive-se o feito.

0007561-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007561-7) - ZILDA DE OLIVEIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008432-17.2008.403.6108 (2008.61.08.008432-1) - LOURENCO APARECIDO NICIOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 008432-17.2008.403.6108 Autor: Lourenço Aparecido Nicioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Lourenço Aparecido Nicioli, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas do benefício, se necessário com reafirmação da data de entrada do requerimento para 21.11.2007 ou, ainda, para 15.02.2008, com a admissão, para tanto, como laborados sob condições especiais os períodos entre 02.12.1980 e 30.06.1981, 11.06.2000 e 18.07.2000 e entre 01.01.2004 e 21.11.2007 ou, se o caso, entre 01.01.2004 e 15.02.2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/202. À fl. 205 foi deferida a assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 206), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 208/252), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/267. Prova oral foi colhida às fls. 281/284. Manifestação do autor às

fls. 292/298 e do INSS às fls. 300/301. O autor apresentou manifestações e documentos às fls. 303/314 e 315/334. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 25/06/2007 (fl. 25) e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/10/2008 (fl. 02), não há prescrição a considerar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011. Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 02.12.1980 a 30.06.1981, 11.06.2000 a 18.07.2000 e 01.01.2004 a 21.11.2007. O documento de fl. 52 consigna que o requerente trabalhou para a empresa Dorval Imthurn Pinturas entre 02.12.1980 e 25.02.1981, como pintor. A testemunha João Luis de Lima Silva confirmou ter trabalhado com o demandante naquela oportunidade e que atuavam como pintores industriais, pintando silos industriais com pistola e revolver, com utilização de solventes, tiner, tinta especial para superfícies com alta temperatura e gasolina. Logo, a atividade exercida pelo requerente no período registrado em CTPS para a empresa Dorval Imthurn (02.12.1980 e 25.02.1981) pode ser enquadrada no código 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979, restando patenteada a sua natureza especial. De outro lado, a natureza especial da atividade desenvolvida entre 01.01.2004 a 21.11.2007 está comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 195/197, elaborado a partir de laudo pericial, o qual registra a exposição ao agente nocivo chumbo, correspondente ao código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, e consigna o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos. Ainda que se aponte a utilização de EPI (fl. 196), não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo chumbo, indicado no documento apresentado pela parte autora. Quanto ao período entre 02.06.2000 e 18.07.2000, o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios do INSS que deverá ser juntado na sequência. À data do afastamento o demandante desempenhava atividade laborativa exposta a agente nocivo, como reconheceu expressamente o INSS na seara administrativa (fl. 62). Cessado o benefício, o postulante retornou para a mesma atividade, ainda com exposição à substância insalutífera, como admitido pela autarquia (fl. 62). Dessa forma, o período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser contado como tempo de trabalho sob condições especiais, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 65, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou comprovado que nos períodos de 02.12.1980 a 25.02.1981 e de 01.01.2004 a 21.11.2007 o autor laborou com exposição a agentes nocivos bem como o direito à contagem como especial do período de afastamento do requerente, em gozo de auxílio-doença acidentário, entre 11.06.2000 e 18.07.2000. Considerando os períodos de trabalho sob condições especiais admitidos administrativamente pelo INSS (fl. 62) e aqueles reconhecidos nesta sentença, em 21.11.2007 contava o autor 25 anos de exercício de atividades especiais, concluindo-se por devida a concessão da aposentadoria especial a partir daquele marco, para o qual o autor expressamente reafirmou a data de entrada de seu requerimento administrativo. Quanto aos juros, de

se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 21.11.2007 (reafirmação da DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que devidos os pagamentos, de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):**NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lourenço Aparecido Nicoli;**PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO:** 02.12.1980 a 25.02.1981, 11.06.2000 a 18.07.2000 e 01.01.2004 a 21.11.2007;**BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** aposentadoria especial;**PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 21/11/2007;**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 21/11/2007;**RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 57, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

A ré ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A solicita à fl. 379 que os autores realizem a abertura de uma conta junto ao Banco Caixa Econômica Federal para que ela possa efetuar o pagamento das pensões mensais por meio de depósito judicial. Intimem-se os autores (mediante publicação no DJE, cumprindo ao advogado informar aos autores) a providenciar o solicitado, informando nos autos os números das contas abertas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência a ré ALL antes de remeter os autos ao TRF. Int.

0000820-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000820-7) - LUIS SABINO DA SILVA X ADRIANA VIANA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Marcelo T. K. D., OAB/SP 139.543) do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o questionamento do autor (se em decorrência da retomada do imóvel em tela existe algum numerário a ser devolvido ao ex-mutuário). Com a resposta da CEF, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 36.622,49, a título de principal e R\$ 3.025,77, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004496-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004496-0) - JOSE CARLOS BARGER(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004645-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004645-2) - MARIA GARCIA LAGAR(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA
Providencie a parte autora conforme apontado pela Contadoria do Juízo. Int.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um precatório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 60.004,43, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 6.000,44, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 306/308), expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 76.958,40 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Advogado do autor - Luiz Gustavo Boiam Pancotti, OAB/SP 173.969, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.543,76 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), cálculos atualizado até 31/08/2014, conforme memória de cálculo de fl. 276. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 248/249: Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Perito Judicial Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524 - Este vistor é o responsável técnico da empresa BF Felício Engenharia Ltda. ME, a qual firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços de engenharia, conforme contrato anexo, primeira e última folha. Muito embora não exista exclusividade para a prestação de serviços, submeto à apreciação de tal fato a Vossa Excelência, para se evitar futuras impugnações. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 20/02/2015, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, para início dos serviços, partindo-se do local do imóvel do autor, em São Manuel/SP. Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao processado archive-se o feito

0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR(PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E

PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 335. Intime-se a autora a apresentar réplica complementar, se entender necessário.

0005232-31.2010.403.6108 - NATAL DOCE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré Eletrobrás, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008952-06.2010.403.6108 - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/140: Ciência às partes (devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante manifestação do INSS, em nosso entender, em caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 109/116, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para anotação. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS (fls. 101/106), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 37.206,62, a título de principal, e no importe de R\$ 2.113,47, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0010132-57.2010.403.6108 - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Dr. Advogado signatário da petição de fl. 108 se há interesse no prosseguimento da ação e, em caso afirmativo, proceda à regularização da representação processual, tudo sob pena de arquivamento do feito. PRAZO: 05 DIAS

0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a

diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do INSS em relação à habilitação da suposta companheira do autor falecido (fl. 124), intime-se o advogado da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das filhas do autor indicadas na certidão de óbito (fl. 106v), inclusive endereço e telefone, que deverão ser ouvidas como testemunhas do juízo. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das filhas do autor e das testemunhadas arroladas à fl. 110 pela companheira do autor. Int.

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo complementar - fl. 140 - intemem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006088-58.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que será tomado o interrogatório de Maria de Lourdes Delgado Souza, visando a comprovação da necessidade de auxílio de terceiro, em vida, por Aristides Inacio de Souza. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, providencie a Secretaria data para a realização do ato, intimando-se as partes. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006737-23.2011.403.6108 - MERCEDES DIAS MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.

0007328-82.2011.403.6108 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA MODA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (sentença de improcedência, acórdão excluiu honorários advocatícios),

arquivem-se definitivamente estes autos.Int.

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Fls. 205: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00, (fls. 104 e 107) em favor do ADVOGADO da autora.Após, archive-se.

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância do autor com a proposta de transação do INSS e, considerando o item 3 da referida proposta, reconsidero o último parágrafo de fls. 119 e o primeiro parágrafo de fls. 120 e determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 43.440,00 (sessenta salários mínimos), a título de principal, atualizados até 30/09/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009379-66.2011.403.6108 - WANDA MARIA DA SILVA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000544-55.2012.403.6108 - MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Face ao processado a ao pedido da União de fls. 314, archive-se o feito

0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF (menor incapaz).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002049-81.2012.403.6108 - POLIANA CRISTINA CARNEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002926-21.2012.403.6108 Autor: Luiz Batista Souto e outra Ré: Caixa Econômica

Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta Luiz Batista Souto e Maria Constância Martinhão Souto em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam receber indenização por incêndio que atingiu imóvel locado pelos autores à ré. Instruída a inicial com os documentos de fls. 21 usque 57. Contestação e documentos da ré às fls. 61/135. Réplica às fls. 137/142. A audiência de conciliação restou inexistosa (fl. 144). Decisão saneadora à fl. 146, quando se deferiu o pedido de prova pericial. Informação do perito judicial à fl. 173. É o Relatório. Fundamento e Decido. Embora a avaliação do prejuízo, por perito judicial, pudesse trazer maior segurança atinente ao valor da indenização, tenho que, bem analisados os autos, há elementos suficientes a permitir o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Entabulado entre as partes, aos 26 de julho de 2011, contrato de locação pertinente ao imóvel sito na Avenida Rio Branco, n.º 272, na cidade de Marília/SP (fls. 24/29), viu-se a sala comercial nele construída atingida por incêndio, na data de 05 de setembro de 2011. O fogo, conforme confessa a própria ré, levou ao sinistro total do imóvel (fl. 62-verso), tendo a empresa federal, então, reconhecido a rescisão do contrato de locação, mas sem pagar aos autores quaisquer valores a título de indenização. A sala comercial foi destruída enquanto estava na posse direta da locatária. Dessarte, violou a CEF o dever legal e contratual de restituir o bem no estado em que o recebeu. Observe-se, ainda, que o prejuízo sofrido pelos autores também decorreu do descumprimento da cláusula 7.1, do contrato de locação (fl. 28), pois a CEF deixou de celebrar contrato de seguro relativo ao imóvel. Por tal razão, ainda que decorrente o incêndio de eventual caso fortuito ou força maior, permanecerá o dever da CEF de indenizar, por deixar de contratar o seguro. Na letra da lei civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, estes a englobar o pagamento ao credor, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (artigos 389 e 402, do CC de 2002). No caso em tela, o patrimônio dos autores viu-se diretamente reduzido pela perda da sala comercial, além das despesas com a demolição da estrutura e remoção dos entulhos. Quanto aos últimos, demonstraram os autores terem suportado as despesas (fls. 55/56), sem que a tal tenha se oposto a ré. No que toca ao valor do imóvel sinistrado - e em que pese a impossibilidade de se examinar o bem, diante de sua destruição - tenho que o parecer técnico de fls. 42/46, por sua objetividade, clareza e racionalidade, deve ser tomado como suficiente para a demonstração do prejuízo. Deveras: nada de exagerado, ou indevido, se retira de cálculo que tomou em consideração o custo unitário de construção de residência de baixo padrão, fornecido pelo SINDUSCON (R\$ 942,06), a área construída (108,11 m) e as despesas indiretas e eventual lucro do construtor - BDI, no percentual de 20%. Observe-se que a ré calculou em R\$ 312.000,00 o valor necessário para a reconstrução do imóvel (fl. 62-verso), o que afasta quaisquer dúvidas sobre o quantum pleiteado pelos autores. A título de danos emergentes, deve a CEF ressarcir aos autores, portanto, os montantes de R\$ 122.000,00 (conforme parecer de fls. 42/46) e R\$ 6.250,00 (fls. 55/56). De outro lado, os autores deixaram de lucrar as quantias relativas aos alugueis mensais, sendo de rigor a responsabilização da CEF pelo seu pagamento, a título de lucros cessantes. Denote-se, todavia, que, diante da notícia de fls. 156/164, devem ser descontados do montante da indenização os valores pertinentes ao novo contrato de aluguel celebrado pelos demandantes. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 128.250,00, a título de danos emergentes, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro (05/09/2011), pelos índices do Provimento CORE n.º 64/05, acrescendo-se juros de mora de 12% ao ano, a contar da intervenção da ré nos autos (12/09/2012). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de lucros cessantes, consistentes nos alugueis mensais que seriam devidos durante o prazo regular do contrato (60 meses), descontando-se aquilo que os autores estão recebendo ou venham a receber a título de locação do imóvel (fls. 156/164). Alugueis devidos em data anterior à do trânsito em julgado deverão ser pagos corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos, pelos índices do Provimento CORE n.º 64/05, acrescendo-se juros de 12% ao ano, a contar de 12/09/2012 - sem se olvidar da correção anual pelo IGP-M (cláusula 4.1, fl. 26). Valores de alugueis pertinentes ao período posterior ao trânsito em julgado deverão ser pagos, mensalmente, na forma em que devidos contratualmente - aplicando-se, da mesma maneira, a correção anual pelo IGP-M. Honorários devidos pela CEF, os quais fixo em R\$ 20.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003091-68.2012.403.6108 - JOSEFA CELMA DE ALMEIDA SOARES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo

INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0003753-32.2012.403.6108 - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no .artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 27.867,00, a título de principal, atualizados até 30/11/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003762-91.2012.403.6108 - MARLI BOICO ROMERO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Alberto A. R de S., OAB/SP 273.959) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 11 de 12 de 2014, às 14 h 30 min, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005556-50.2012.403.6108 - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006084-84.2012.403.6108 - JANAINA GARCIA DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.Int.

0006155-86.2012.403.6108 - CLEIDE CACERES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006156-71.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.851,19, a título de principal, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007100-73.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007178-67.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007812-63.2012.403.6108 - KAROLINE DE OLIVEIRA RAPUCCI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o conteúdo da certidão supra, expeça-se requisição dos honorários advocatícios da profissional nomeada no valor de R\$ 300,00 e a seguir, arquivem-se os presentes autos em definitivo. Int.

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

..., intime-se a parte autora a apresentar réplica e, as partes, para que especifiquem, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 334/335: Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Perito Judicial Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524 - Este vistor é o responsável técnico da empresa BF Felício Engenharia Ltda. ME, a qual firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços de engenharia, conforme contrato anexo, primeira e última folha. Muito embora não exista exclusividade para a prestação de serviços, submeto à

apreciação de tal fato a Vossa Excelência, para se evitar futuras impugnações. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 27/02/2015, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, para início dos serviços, partindo-se do local do imóvel do autor, em Bauru/SP. Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0000335-18.2014.403.6108 - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.314,60, a título de principal, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000479-89.2014.403.6108 - WANDERLEI GUILHERME(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Wanderlei Guilherme, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 53, da informação de fl. 53v e dos andamentos processuais de fls. 54/57, incorrida a prevenção em relação ao feito n. 0004662-91.2010.4.03.6319 (Juizado Especial Cível de Bauru/SP), eis que os objetos são distintos. Porém, não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Avaí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-94.2014.403.6108 - FRANCISCO APARECIDO STABILE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Francisco Aparecido Stabile, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 34, da informação de fl. 34v e dos andamentos processuais de fls. 35/39, incorrida a prevenção em relação ao feito n. 0003232-10.1995.403.6100 (1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), eis que os objetos são distintos. Porém, não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Avaí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em

mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-72.2014.403.6108 - ADRIANA LISBOA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177 - Nada a deferir. Fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. Int.

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 64/65. Expeça a Secretaria carta precatória para Brasília/DF. Ficam as partes advertidas que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ele. Int.

0003202-81.2014.403.6108 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0003279-90.2014.403.6108 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0004437-83.2014.403.6108 - ADEMIR TAVARES LIMA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (trinta) dias.

0004536-53.2014.403.6108 - ALEXANDRE CORRADINE(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

0004931-45.2014.403.6108 - GERSON LUIS PEREIRA LOPES X ANA LUCIA DA SILVA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº 0004931-45.2014.403.6108 Autores: Gérson Luís Pereira Lopes e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gérson Luís Pereira Lopes e Ana Lúcia da Silva Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual

postulam a antecipação da tutela para assegurar a utilização do saldo de conta do FGTS da segunda autora para quitação de contrato financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca relativa àquele contrato. Juntaram os documentos de fls. 15/66. É o relatório. D E C I D O. Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). De outro vértice, ao que tudo indica, a conta fundiária da coautora Ana Lúcia possui saldo (fl. 59) correspondente a mais de quarenta por cento do débito (fl. 61) relativo ao contrato descrito na inicial. Em relação à possibilidade de utilização do FGTS, tendo-se em consideração que não há na Lei n.º 8.036/90, qualquer distinção entre valores vencidos ou a vencer, para o pagamento de prestações do SFH, tenho por injurídica a posição da CEF, como, inclusive, já decidiu o Egrégio STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI N.º 8.036/90. 1. Pode o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. O art. 20, V, da Lei n.º 8.036/90 não exige que o mutuário esteja em dia com as prestações de imóvel adquirido por meio de financiamento. 2. O exame de matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 463.663/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 234) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei. 3. Recurso especial improvido. (REsp 470.307/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 218) Contudo, considerando que saldo da conta de FGTS não é suficiente para a quitação integral do débito, por cautela, devem ser suspensos os leilões designados para os dias 14.11.2014 e 19.12.2014. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para proibir a realização dos leilões designados para os dias 14.11.2014 e 19.12.2014, relativos aos imóvel objeto do contrato discutido nos autos. Cite-se e intime-se a CEF, para cumprimento. Designo o dia 11.12.2014, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007676-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001261-9)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 160, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 124/126: manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

0004398-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) ..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004399-71.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-56.2014.403.6108) GASSBRU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X GASSEN DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) ..., vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-84.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA
Autos nº 0004618-84.2014.403.6108Vistos.O cumprimento provisório de sentença n.º 0012399-41.206.403.6108 encontra-se suspenso até o julgamento definitivo do ARE n.º 733.243/SP, consoante decisão de fls. 1060/1062 daqueles autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido liminar formulado.A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido, caracterizando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, promover a inclusão da COHAB no polo passivo da ação, sob pena de extinção.Cumprido o acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite-se.Com a vinda das contestações, intime-se o embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Em seguida, intimem-se as embargadas para que especifiquem provas, também de forma fundamentada.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Fl. 260 - tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 253 (não localizou a empresa e seus representantes) e à fl. 243 (a atual moradora do imóvel indicado à penhora - Daniele - disse que comprou o imóvel da empresa executada), intime-se a autora para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, e o advogado dos executados para que informe o endereço atualizado deles, tendo em vista o tempo decorrido. Int.

0001941-38.2001.403.6108 (2001.61.08.001941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO YANES FIGUEIREDO(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
S E N T E N Ç AExecução de título extrajudicialProcesso nº 0001941-38.2001.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Roberto Yanes FigueiredoSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Yanes Figueiredo para cobrança de saldo devedor remanescente de contrato de mútuo no qual foi promovida a execução extrajudicial da garantia hipotecária, com arrematação do imóvel por valor inferior ao do débito. Juntou os documentos de fls. 06/38.Frustradas diligências para citação do executado (fls. 48, 75, 93 e 103), a exequente requereu a constrição de ativos financeiros e veículos em nome do executado (fl. 113).O pedido foi acolhido (fl. 116) tendo sido realizado o arresto de ativos financeiros (fl. 118) e a restrição de transferência de veículos (fl. 119).Às fls. 121/130 o executado apresentou requerimento de desbloqueio de valores constritos em conta bancária.É o relatório. Fundamento e Decido.No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a execução da garantia hipotecária de contrato de mútuo com expropriação do imóvel hipotecado enseja a liberação do mutuário de pagar o restante da dívida. É o que determina o art. 7.º da Lei n.º 5.741/1971:Art. 7.º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.Por conduzir norma de direito material, embora veiculado em diploma que disciplina a execução judicial da hipoteca, referido dispositivo aplica-se também às hipotecas executadas extrajudicialmente. Nesse sentido, o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.FCVS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO

IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 906.095/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 28/04/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 227) Extinto o débito alusivo ao contrato que lastreia a execução pela adjudicação/arrematação do imóvel hipotecado (fl. 24-verso), patente a carência da ação pela exequente. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor constrito à fl. 118 para a conta de origem. Promova-se o levantamento dos gravames anotados à fl. 119. Considerando que o executado teve de constituir advogado para apresentação de defesa, condene a exequente ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008317-69.2003.403.6108 (2003.61.08.008317-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS X DEBORA CAVALCANTE MARTINS (SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)
Tendo em vista a notícia de que a CEF indicará leiloeiro para a realização da hasta pública, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/REUNIDAS CMA LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)
Fls. 91 e seguintes - Indefiro o pedido da exequente, pois cabe a ela diligenciar para localizar bens da executada passíveis de serem penhorados, tendo em vista as diligências negativas de fls. 48 e 80/89. Int.

0001860-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ROBERTO GONCALVES
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0003461-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONDARITZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP X ANA FLAVIA GONCALVES GAVLAK X ANTONIO GAVLAK
Fls. 46 - primeiramente, consulte a Secretaria o Sistema WebService para averiguar os endereços atualizados dos

executados. Realizada a consulta, expeça-se o necessário para citação dos executados nos endereços ainda não diligenciados, inclusive o de fl. 46.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010998-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010998-5) - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BETETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um Precatório no valor de R\$ 53.518,84 e uma RPVs, no importe de R\$ 5.338,70, a título de principal e a título de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010344-20.2006.403.6108 (2006.61.08.010344-6) - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENISIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP para que ela remeta a este Juízo, com o máximo de urgência, cópia da inicial, da sentença, do acórdão, do cálculo de liquidação e do ofício requisitório expedido nos autos da ação ordinária n. 0011180-58.2003.8.26.0438, que tem por requerente Valdenisia Matias da Silva e por requerido o INSS. OBS: Cópia do presente despacho servirá de Ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP.

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319 e seguintes - a sentença determina o restabelecimento do auxílio doença a favor da autora desde a data da cessação até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate sua capacidade para o trabalho, após ter sido ela submetida a processo de reabilitação profissional (fl. 256). Assim, diante das informações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 322/346, não vislumbrado descumprimento da sentença. Aguarde-se o pagamento do precatório e archive-se o feito, conforme determinação de fl. 313. Int.

Expediente Nº 9769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Fl.577: homologo a desistência da testemunha Morena Madureira por parte da defesa dos réus Juliano e Bruno. Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa dos réus, designo a data 10/02/2015, às 14hs30min para o interrogatório do corréu Wellington. Intime-se-o. Deprequem-se os interrogatórios dos réus Juliano e Bruno à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da derpecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do

detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9770

MONITORIA

0009661-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARISE DE ANDRADE SILVA X SANTINA MARINELI FERNANDES X TEREZINHA MARIA AUGUSTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento do acordo formulado em audiência (f. 150/151), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Intime-se o Município de Barra Bonita, com urgência, para demonstrar nos autos, no prazo de cinco dias, o cumprimento do acordo encetado em juízo

MANDADO DE SEGURANCA

0003150-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003150-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista o comprovante de pagamento de f. 283/284, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000580-34.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)) SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com a observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

0004829-23.2014.403.6108 - MARIA HERMIDA DIEGUEZ PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0004829-23.2014.403.6108 Impetrante: Maria Hermida Dieguez Pereira Impetrado: Chefe do Posto do INSS em Agudos/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Hermida Dieguez Pereira em face do Chefe do Posto do INSS em Agudos/SP, objetivando a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que desconsidere a condição de estrangeira da impetrante na análise de requerimento administrativo de benefício assistencial. Juntou os documentos de fls. 08/13. É o relatório. D E C I D O. Conforme documentos que deverão ser juntados na sequência, verifica-se que o mandado de segurança n.º 0005918-12.2014.403.6325, que tramitou pelo JEF de Bauru/SP (fl. 14), foi extinto, em razão de incompetência daquele juízo, não havendo prevenção a considerar. Assim, passo a apreciar o pedido liminar. A impetrante é estrangeira, e possui residência permanente no Brasil há mais de cinquenta anos (fl. 12). Seu status, todavia, não afasta o dever estatal brasileiro de lhe assegurar o pagamento de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O ordenamento não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros, para efeito de gozo do benefício assistencial. A Constituição da República refere-se à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, sem delimitar os destinatários da prestação aos detentores da nacionalidade brasileira. O mesmo se deduz da Lei n.º 8.742/93, regulamentador da matéria, que, seguindo o previsto pela CF/88, não afastou os estrangeiros do direito à assistência social. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o país assegurou cumprimento por meio do Decreto n 591, de 6 de julho de 1992, impede a exclusão do estrangeiro, do direito ao gozo de benefício de seguridade: Artigo 9 Os Estados Signatários

do presente Pacto reconhecem a toda pessoa o direito à segurança social, inclusive ao seguro social. Ademais, verifique-se que a autora foi legalmente admitida no Brasil, não se tratando de estrangeiro em situação irregular. Sendo assim, cabe ao país conceder-lhe todos os direitos previstos na Constituição da República, e na legislação infraconstitucional, que não sejam exclusivos de brasileiros natos. Não há que se exigir da demandante, portanto, a nacionalidade brasileira, do que decorre a ilegalidade da decisão administrativa. Neste sentido, ademais, o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC n.º 1342353. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. DJF3: 09/09/2009 PÁGINA: 1566). Posto isso, defiro medida liminar e determino ao impetrado que promova nova análise do requerimento da impetrante, sem considerar impeditiva à concessão do benefício a sua condição de estrangeira. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fl.301: designo a data 10/02/2015, às 14hs00min para a oitiva da testemunha comum Celso Raimundo Martins Júnior. Intimem-se a testemunha, os réus e o advogado dativo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-88.2002.403.6108 (2002.61.08.001140-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X SEBASTIAO APARECIDO SOARES

S E N T E N Ç A Autos n.º 2006.61.08.003308-0 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e Jacinto José de Paula Barros, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do CP. Recebimento da denúncia aos 05 de outubro de 2006 (fl. 473). Suspendo o curso do processo em relação aos denunciados Ézio e Francisco Alberto à fl. 684. O réu Jacinto foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jacinto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o réu é primário; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, haja vista o benefício ter sido

cessado (1º de julho de 2001) logo após sua concessão (10 de abril de 2001);c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta não elevaria a pena definitiva em patamares suficientes a impedir a prescrição da pena in concreto. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Denote-se que nem mesmo os réus Êzio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 120. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II,

CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Jacinto José de Paula Barros. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Sentença de fls.670/672: S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0002124-77.1999.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Alberto Bocardo e outros SENTENÇA TIPO E Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Alberto Bocardo ou Carlos Alberto Hano, Rubem da Rocha Hano e Walter Samegina, acusando-os da prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. A denúncia foi recebida em 13/09/2001 (fl. 195). À fl. 239 foi concedido habeas corpus de ofício para encerrar a ação penal. O MPF interpôs recurso em sentido estrito às fls. 248/253. Contrarrazões às fls. 327/331 (Rubem da Rocha Hano), 347/352 (Walter Samegina) e 356/359 (Carlos Alberto Bocardo). A decisão impugnada foi mantida pela deliberação de fl. 366. Encaminhados os autos ao E. TRF da 3.ª Região, pela v. decisão de fls. 408 foi extinta a punibilidade em relação a Rubem da Rocha Hano e pelo v. acórdão de fls. 457/463 foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para anular a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal. Defesa preliminar de Carlos Alberto Bocardo às fls. 524/533. Manifestação do MPF às fls. 535/536. Pela decisão de fl. 540 foi afastada a pretensão de absolvição sumária do acusado. Oitiva de testemunha de acusação e determinação de citação de Walter Samegina por edital às fls. 569/572. Prova oral foi colhida às fls. 603/604 e 616/620. À fl. 638 foi determinada a suspensão do processo em face do réu Walter Samegina, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada a sua prisão preventiva. Transcrição de depoimento de testemunha da acusação às fls. 635/636. Alegações finais do MPF às fls. 651/655 e da defesa de Carlos Alberto Bocardo às fls. 660/667. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao requerido, Carlos Alberto Bocardo ou Carlos Alberto Hano, foi imputada a prática dos ilícitos penais capitulados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. A pena máxima cominada em abstrato para tais delitos é de 5 (cinco) anos de reclusão. O artigo 109, inciso III, também do Código Penal, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados com pena superior a quatro e não superior a oito anos, no prazo de doze anos. Anulada a decisão que reconsiderou o recebimento da denúncia e determinou o encerramento do processo, foi restabelecido o recebimento da denúncia ocorrido em 13 de setembro de 2001, constituindo-se no último marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, e tendo em consideração que o tempo fluído desde então supera doze anos, houve o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, a impedir o prosseguimento da ação em relação ao denunciado Carlos Alberto Bocardo ou Carlos Alberto Hano. Em que pese a resolução da lide penal estar sujeita ao que fosse decidido pelo Juízo Cível (art. 92 do Código de Processo Penal), não tendo sido suspenso o curso do processo penal, até o momento também não se suspendeu o fluxo do prazo prescricional em relação a Carlos Alberto Bocardo ou Carlos Alberto Hano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Bocardo ou Carlos Alberto Hano. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Walter Samegina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8597

MONITORIA

0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Conforme se extrai das fls. 253/262, a carta precatória não foi remetida, em caráter itinerante, à Comarca de Indaiatuba/SP. Assim, intime-se a ECT a recolher as diligências do oficial de justiça e, após, depreque-se. Sem prejuízo, solicite-se, por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da deprecata de fl. 249 (fl. 263). Int.

0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios (fls. 84/86). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0007527-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIVANILDO CRIPA FIORELIZO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79: os Honorários Advocatícios devidos em face da nomeação de fls. 27 já foram arbitrados às fls. 65. Solicite-se o pagamento. Após, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à retirada, mediante recibo, dos documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos. Com o atendimento das determinações acima remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001508-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela ECT. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS

Ação Monitoria nº 0004567-73.2014.403.6108 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PATRÍCIA FERREIRA BARROS, portadora do RG n.º 21.915.736-4 SSP/SP e do CPF/MF n.º 246.628.588-50. Endereço: Avenida Antenor de Almeida, n.º 2-80, Jardim Colonial, CEP 17047-590, em Bauru / SP. Valor do Débito: R\$ 46.717,90 (quarenta e seis mil, setecentos e dezessete Reais e noventa Centavos). Proceda-se nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da(s) planilha(s) de débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, fls. 172/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)).Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001138-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Fls. 441/442: Aguarde-se a apreciação pelo E. TRF/3R, do pedido liminar de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento número 0011313-45.2014.403.0000.Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito de provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001139-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição ofertada pela COHAB, fls. 454/464, intimando-se a para que se manifeste em prosseguimento, especialmente quanto ao interesse, ou não, na designação de audiência de conciliação - fl. 464, parte final.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001769-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-31.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Ante o teor da Certidão de fl. 19 proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do Mandado de Segurança n.º 0000748-31.2014.403.6108, efetuando as anotações necessárias.Em prosseguimento arquivem-se os autos desta Exceção de Incompetência, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0000627-97.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da Ação de Exibição n.º 00045449520124036109, trasladando-se cópia da Decisão de fls. 13/14, 23/26, da Certidão de fls. 27 e deste despacho para aquele feito.Após, remetam-se os autos desta Exceção de Incompetência ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessária a realização de alguma anotação na autuação ou reclassificação, fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009088-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO SEBASTIAO DA

SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 139 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA

Revejo, em parte, o despacho de fl. 61 somente para constar ser desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, em razão de tal oportunidade já ter sido concedida à executada quando de sua citação (fls. 31/32), nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória nos endereços apontados à fl. 132, observando-se o seu caráter itinerante.Int.

0007239-93.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NANQUIM NEGOCIOS DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)

Ante a informação de fl. 152, excludo o presente feito da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Manifeste-se a exequente acerca do extrato de fl. 152-verso.Int.

0007357-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Fls. 87-verso e 100/104: manifeste-se a CEF.Int.

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Maifeste-se a CEF em prosseguimento e, em especial, acerca da não citação da co-executada Maria Aparecida (fl. 82).Int.

0004621-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA MAIA DE ARAUJO ACOSTA

Execução de Título Extrajudicial nº 0004621-39.2014.403.6108.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: ANA CRISTINA MAIA DE ARAÚJO ACOSTA, portadora do RG nº 18.221.347-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 141.237.948-23, com endereço na Rua Anésia Pinheiro Machado, nº 9-64, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-360.Valor do Débito: R\$ 90.513,12 (noventa mil, quinhentos e treze reais e doze centavos), atualizado até 30/10/2014.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente

de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauri / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da(s) planilha(s) de débito. Int.

0004622-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO DIAS ANDREOTTI

Ante o teor da Certidão de fl. 21 e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência

ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Com o atendimento da determinação contida no primeiro parágrafo deste comando expeça-se carta precatória, cabendo à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001796-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0001799-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-83.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Fls. 17/21: Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Fls. 23/24: Por ora, aguarde-se a apreciação, pelo E. TRF/3R, do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento número 0022563-75.2014.403.0000.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-87.2007.403.6108 (2007.61.08.000689-5) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 215/269: Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, que se encontrava baixado e arquivado (fl. 211), já com trânsito em julgado (fl. 206), desarquivado por força da sentença prolatada nos autos do feito n.º 0001920-08.2014.4.03.6108 (fls. 266/269-verso), deduzido pela FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual a parte impetrante buscou fosse assegurado seu alegado direito líquido e certo à imunidade tributária, com a sustação de qualquer cobrança.Alegou, para tanto, naquele feito, ter sido reconhecido seu direito nos autos deste mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, o qual tramitara perante esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP. No entanto, afirmou que os Procuradores da Seccional da Fazenda Nacional de Bauru estariam a proceder à cobrança dos tributos IPI (imposto sobre produtos industrializados) e II (imposto de importação), por entenderem exigíveis, ante o suposto posicionamento de que a requerente, via este mandado de segurança, estaria imune apenas às cobranças de contribuições sociais.Cópias extraídas do MS n.º 0001920-08.2014.4.03.6108 às fls. 215/269-verso.É a síntese do necessário.DECIDO.Nestes autos, em suma, a impetrante pleitou, em sua inicial, que mercadoria objeto de importação fosse liberada sem exigência do pagamento de qualquer tributo (fl. 06), sob o fundamento de que seria detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS ainda válido e, por isso, seria imune e isenta a tributos incidentes sobre a importação de mercadoria destinada ao atendimento de suas finalidades sociais.Às fls. 96/99, este Juízo deferiu medida liminar determinando à autoridade impetrada que reconhecesse a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, e procedesse, em 48 horas, a liberação da mercadoria.Em suas informações de fls. 111/115, a autoridade impetrada defendeu que: a) com relação ao imposto de importação e ao IPI, poderia haver, em tese, hipótese de isenção, nos termos da Lei 8.032/90, enquanto que, com relação às contribuições COFINS e PIS, seria, em tese, caso de imunidade; b) mas que, para fruição de ambas as benesses, o importador era obrigado a comprovar sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, o que a impetrante não teria feito ante a ausência de exibição de CEAS atualizado.No documento de fl. 50, referente ao despacho aduaneiro, também foi consignado que a liberação da mercadoria estava sendo interrompida, porque deveria a impetrante apresentar o CEAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, atualizado, e dentro do prazo de validade, ou efetuar o pagamento dos tributos e contribuições para os quais havia solicitado isenção.Logo, extrai-se das informações e do citado documento que: a) a impetrante havia requerido a liberação da mercadoria sem o pagamento de qualquer tributo ou contribuição; b) a autoridade impetrada apenas não estava permitindo a liberação da mercadoria sem o pagamento de qualquer tributo ou contribuição porque não havia sido apresentado o referido certificado, nos moldes explicitados.Por sua vez, a sentença prolatada neste feito, às fls. 137/140, ratificando a medida liminar antes deferida, julgou procedente o pedido deduzido, determinando a liberação da mercadoria objeto de importação, embora tivesse feito referência expressa somente à imunidade

prevista no art. 195, 7º, da CF/88, não mencionando, pontualmente, quais tributos não deveriam ser recolhidos. De qualquer forma, o douto magistrado prolator da sentença deixou claro em sua fundamentação que a exibição de CEAS, nos moldes exigidos pela autoridade administrativa, era ilegal e/ou abusiva, porque a impetrante era detentora de CEAS com validade até 31/12/2003, cujos efeitos estavam se alongando no tempo, dada a apresentação tempestiva de pedidos de renovação do certificado, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto n.º 2.536/98 (fls. 138/139). Desse modo, considerando que:a) a parte impetrante requereu que mercadoria objeto de importação fosse liberada sem exigência do pagamento de qualquer tributo, porque era detentora de CEAS ainda válido;b) a autoridade impetrada não liberava a mercadoria com imunidade ou isenção de tributos e contribuições, porque não havia sido apresentado CEAS nos moldes como entendia devido;c) o pedido foi julgado procedente com fundamento na validade e idoneidade do CEAS que detinha a impetrante para determinar a liberação imediata da mercadoria;d) a autoridade impetrada não ofertou embargos de declaração para que fossem aclarados e mencionados pontualmente os tributos que não deveriam ser recolhidos;Está evidente, a nosso ver, que este Juízo, pela sentença em exame, já havia determinado a liberação da mercadoria sem a obrigação do pagamento de qualquer tributo por entender que a exigência fiscal de atualizado CEAS não era devida, visto que, em seu entender, não poderia a impetrante ser penalizada pela demora estatal, sendo, ao contrário, favorecida pelo disposto no art. 3º, 2º, do Decreto n.º 2.536/98.Com o acórdão exarado para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, qualquer obscuridade que, em tese, poderia existir na sentença, acerca da desnecessidade de pagamento de qualquer tributo, foi totalmente afastada, pois, de forma expressa, foi reafirmado o entendimento jurisprudencial de imunidade ampla para as entidades beneficentes de assistência social, caso da impetrante, no que se referia a impostos e contribuições que poderiam, em tese, incidir sobre as operações de importação de bens para o desempenho de suas atividades essenciais (fl. 198). Observe-se que, em suas razões de apelação, a própria União admitiu que a sentença recorrida havia determinado a liberação da mercadoria importada sem o pagamento de qualquer tributo, porquanto defendeu justamente:a) a impossibilidade de reconhecimento da imunidade em relação ao IPI (fls. 158/162);b) a impossibilidade de reconhecimento da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social (fls. 162/169);c) a impossibilidade de reconhecimento do direito ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de nenhum tributo, ante a falta de validade de exigível Certificado de Utilidade Pública Federal (fls. 169/170).Tais argumentos, por seu turno, foram rechaçados pelo e. TRF 3ª Região que determinou a manutenção da sentença recorrida por entender que estavam comprovados os requisitos legais e constitucionais para fruição de imunidade tributária total quanto à importação em exame. Vejam-se destaques da fundamentação do voto condutor e da ementa (fls. 197/202, negritos nossos):(...) Não deve haver discussão sobre o caráter filantrópico da fundação impetrante, que faz jus à imunidade tributária também em face do certificado expedido pelo CNAS (...), além de haver provado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (...):(...) motivo pelo qual o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade previstos no Código Tributário Nacional, que possui a estatura de lei complementar, garante ao contribuinte a não exigência dos tributos assinalados na Constituição para a espécie. A garantia da imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, no que tange aos impostos e contribuições relativos às operações de importações de bens para o desempenho das suas atividades essenciais é tema assente na Jurisprudência pátria, como se depreende dos julgados a seguir transcritos (...):(...) uma vez inegável a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, e satisfeitos os requisitos do art. 14 do CTN (...), há de usufruir da imunidade (...) não se lhe podendo criar qualquer outro obstáculo ao exercício da sua garantia constitucional à não incidência dos impostos em tela. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMPATIBILIDADE ÀS FINALIDADES INSTITUCIONAIS ESSENCIAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ASSEGURADA.1. Importação de equipamento compatível com as finalidades institucionais essenciais de entidade beneficente de assistência social portadora do respectivo CNAS.2. A imunidade tributária é hipótese de não-incidência tributária de berço constitucional, motivo pelo qual o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade previstos no Código Tributário Nacional, que possui a estatura de lei complementar, garante ao contribuinte a não exigência dos tributos assinalados na Constituição para a espécie.4. A imunidade de entidade beneficente de assistência social no que tange aos impostos e contribuições relativos às operações de importações de bens para o desempenho das suas finalidades é tema assente na Jurisprudência pátria. Precedentes.5. Sentença mantida.Note-se, ainda, que os julgados adotados como paradigmas para o voto condutor indicam expressamente ser inexigível o recolhimento não somente de COFINS e PIS como também de imposto de importação e de IPI em operação de importação semelhante à destes autos (fls. 198/201).Logo, está comprovado, a nosso ver, que o acórdão transitado em julgado em 19/10/2012, consoante certidão de fl. 206, esclareceu que não poderia ser exigido o pagamento de qualquer tributo para liberação da mercadoria importada, porque comprovados a condição de entidade beneficente da impetrante e o preenchimento dos requisitos exigidos para fruição de imunidade, mantendo intacta a sentença que determinara tal liberação.Deveras, concluiu o Judiciário que o fundamento falta do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ATUALIZADO, utilizado pela autoridade impetrada para afastar o gozo do direito à ampla imunidade e/ou isenção requerida

administrativamente pela impetrante (fl. 235), não poderia prevalecer, visto que comprovada judicialmente a condição desta de portadora de tal imunidade. Por conseguinte, em nosso entender, a carta cobrança de fl. 228, exigindo o pagamento dos tributos IPI e II, viola o quanto já decidido na esfera deste mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108 (antigo n.º 2007.61.08.000689-5). Saliente-se que a coisa julgada é princípio constitucional expressamente protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, devendo ser coibidos atos que extrapolem os seus limites. Ante o exposto, com fundamento na coisa julgada formada nestes autos, determino à Administração, por meio da autoridade impetrada e pelo representante judicial da União, que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de qualquer tributo, especialmente IPI e imposto de importação, relativo à importação consubstanciada na DI n.º 06/1528674-1, processo administrativo n.º 10646.000001/2007-05 (fls. 228/230), devendo tomar as medidas necessárias para fazer sustar qualquer cobrança, inscrição de débito em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva, bem como para permitir expedição de certidão negativa (desde que não haja outros débitos envolvidos), sob pena de eventual imposição de multa diária para fazer valer o cumprimento do aqui julgado. Intimem-se pessoalmente, com urgência, a autoridade impetrada e o representante judicial da União. Intime-se a impetrante pela imprensa oficial. Ciência ao MPF. Após o decurso de prazo para eventual recurso, nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Bauru, 14 de novembro de 2014.

0010115-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010115-0) - ANNA MARIA SEVERINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP cópia de fls. 98/99, 105/109 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001742-93.2013.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante e pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pela União. Após, tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000748-31.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, fls. 433/441, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001160-59.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004258-52.2014.403.6108 - SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Mantenho a Decisão agravada pela União, ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004276-73.2014.403.6108 - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004430-91.2014.403.6108 - ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por ANTÔNIO APARECIDO FAVARO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM BAURU/SP, pela qual postula ordem que determine a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a quantia de R\$ 27.718,64 (vinte e sete mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), alegando ausência de certeza e liquidez do título executivo judicial, bem como a ocorrência de prescrição. Alega, em síntese, que a sentença penal prolatada nos autos n.º 2004.61.08.007222-2, de onde decorre a cobrança, não transitou em julgado; que tal sentença não determinou a devolução à autarquia de tais valores; que houve transcurso do lapso prescricional e que o impetrante recebeu tais valores imbuído de boa-fé. Juntou representação processual e documentos às fls. 14/35. O feito foi, inicialmente, proposto perante o e. Juízo Estadual Comum da Primeira Vara de Lençóis Paulista, o qual declinou da competência, fls. 36. Demonstrou o impetrante o depósito judicial, no Banco do Brasil, do montante cobrado, fls. 38/39. Vieram os autos redistribuídos, fls. 45. Recolhimento, integral, das custas judiciais, fls. 52/53. A seguir, vieram os autos à conclusão. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, entendo, a princípio, relevantes os fundamentos invocados na inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Logo, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, o que, ao que parece, não ocorreu no presente caso, visto que teria havido apenas singelo processo administrativo, sem colheita de provas, e não haveria trânsito em julgado da sentença condenatória desfavorável ao impetrante (fls. 15/16, 18/19 e 33). De fato, o INSS sequer comprovou administrativa ou judicialmente, em processo findo, a má-fé do impetrante no recebimento do benefício de modo a afastar a regra geral da prescrição prevista no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, pois baseia a cobrança questionada tão-somente em sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado. Presente, desse modo, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar, já que aparenta ser inexigível, ao menos por ora, o crédito em cobrança. Por outro lado, inexistente periculum in mora inverso, porquanto demonstrado o depósito judicial da quantia perseguida. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar do impetrante a quantia de R\$ 27.718,64 (vinte e sete mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), indicada nos documentos de fls. 16/17 e relativa ao suposto recebimento indevido do benefício n.º 41/108.835.395-6, até decisão final deste mandamus. Oficie-se ao e. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, comunicando-se a redistribuição do feito n.º 0005242-65.2014.8.26.0319 (daquele Juízo) a este Terceira Vara Federal, sob o n.º 0004430-91.2014.4.03.6108, solicitando-lhe que determine a transferência dos valores depositados às fls. 38/40, no Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal (banco 104), agência 3965, em conta judicial, vinculada a este feito, à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia de fls. 36/40. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS. P.R.I.O.

0004535-68.2014.403.6108 - M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS; bem como para que não seja negada certidão negativa de débitos e, caso haja constituição de crédito tributário, que seja expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tanto quanto para que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários, a partir da distribuição da ação, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 50/458. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi, inicialmente, acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08.10.2014, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual

determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para (a) garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

0004544-30.2014.403.6108 - REGIS RIBEIRO DA COSTA REPRESENTAÇÃO (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIS RIBEIRO DA COSTA REPRESENTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca seja afastada a atividade vinculada da autoridade coatora e, conseqüentemente, da administração pública de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e suas posteriores alterações (Leis n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01) incidentes sobre a receita bruta de comercialização das mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas com empregados. Juntou representação processual e documentos, às fls. 22/30. Decido. Quanto ao pedido liminar, entendo não haver fumus boni iuris suficiente para seu deferimento. Vejamos. O Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852/MG, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...). Plenário, 03.02.2010. (g.n.). De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei n.º 8.540/92 e atualizada pela Lei n.º 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ao sujeito passivo contribuinte empregador rural pessoa física e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria bitributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c)

constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Excelso, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, afastando a exigência de contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator Ricardo Lewandowski esclareceu que: a) (...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário; b) (...) não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001, porque o recorrente não havia manifestado inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998, discussão esta com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Conseqüentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. Conforme já salientado, o e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei n.º 10.256/01, a qual prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Ressalte-se que a Lei n.º 10.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por conseqüência, a Lei ordinária n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, concluo que não há mais bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física: a) não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto n.º 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei n.º 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior eivada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art.

12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei n.º 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Alteração do caput pela Lei n.º 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256/01) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Pelo referido quadro, é possível observar que: a) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para financiamento de das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei n.º 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não haver fumaça do bom direito na alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, visto que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar

para tanto. 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária doprodutor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Processo 201060000056319, AC 1584084, Relator(a) Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 119, g.n.). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 18 de novembro de 2014.

0008362-51.2014.403.6120 - LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Acolho o pedido de fls. 38/39 e determino o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004544-95.2012.403.6109 - VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA

MELO) X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Considerando que a Cromos Comercial Ltda, à fl. 39, admitiu ter havido falha operacional em seus sistemas, levando à devolução da correspondência discutida nestes autos, bem como expôs a possibilidade de arcar com todos os prejuízos suportados pelo requerente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2015, às 16h00min. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO FELIPE

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0006959-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME

Fl. 138: defiro, devendo a exequente, por primeiro, recolher as diligências de oficial de justiça, por tratar-se de Justiça Estadual. Int.

0005218-47.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME

Avoco os autos. Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 192, no endereço apontado à fl. 197. Int.

0005012-96.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

À vista dos ofícios de fls. 231/232 e a despeito das restrições de fl. 234 terem sido lançadas pelo Juízo Federal de Jaú/SP, as suas efetivações deram-se em cumprimento à carta precatória de fl. 208 e, portanto, vinculadas a este processo. Dessarte, diante da cópia da carta de arrematação de fl. 222, determino o levantamento da penhora de fl. 209 (veículo Astra, placas EAD 4665), bem como a retirada das restrições de fl. 234. No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 228. Int.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO OLIVEIRA DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 296/299: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) depósitos(s) efetuado(s) pela Caixa Econômica Federal e, também, acerca do pedido de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, seu silêncio significando concordância com o quanto nos autos apresentado. Int.

0002824-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA RICHENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (Despacho de fl. 76), efetue a Secretaria

a mudança de classe, passando-a de Embargos de Terceiro (79) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Fls. 79/82: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) depósitos(s) efetuado(s) pela Caixa Econômica Federal e, também, acerca do pedido de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, seu silêncio significando concordância com o quanto nos autos apresentado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003725-30.2013.403.6108 - EVANGELISTA FRANCISCO MOREIRA(SP296485 - LUCIANO MORATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que cumpra o despacho de fl. 51, devendo, também, emendar a petição inicial para esclarecer quem é o autor da demanda: a companheira Júlia - porque a CEF estaria se recusando a liberar o levantamento, não obstante a procuração de fl. 23, caso em que deverá regularizar sua representação processual - ou o recluso Evangelista, representado por seu Advogado constituído (fls. 06 e 35). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da Senhora Julia Ferreira de Jesus - através de carta precatória com diligências a cargo do Juízo - e do Advogado constituído, através da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fl. 557: em que pese não ser necessária a republicação do despacho, pois é dever do advogado acompanhar a demanda, mesmo em instâncias superiores e, muitas vezes, em locais distantes, mas a fim de dar efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição da União de fl. 555, onde alega que os cálculos elaborados pelo autor em sua petição de fls. 547/553 não observaram a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento, determinada na sentença de embargos à execução, como pode ser verificado na fl. 544 destes autos (fls. 19 dos embargos à execução), ou seja, condenação da parte autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, R\$ 4.658,97.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 420/421: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: ciência à autora acerca do depósito efetuado em seu favor, em conta aberta na CEF, à sua disposição. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 282/283: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0004990-82.2004.403.6108 (2004.61.08.004990-0) - ANTONIO PELEGRIN X MARIA DE JESUS DA SILVA PELEGRIN(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 343/344: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0002470-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002470-0) - IOLANDA AZANHA DO PRADO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 211/213: ante a manifestação da parte autora, expeçam-se RPVs, um devido a título de principal no valor de R\$ 58.204,37, com a anotação de renúncia ao excedente, e outro devido a título de honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 3.022,10, fl. 203.Int.

0002549-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002549-2) - CAMILA NOGUEIRA ANANIAS (VERA LUCIA NOGUEIRA ANANIAS)(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos valores apontados às fls. 334/338, expedindo-se Precatório e RPV.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPCSem prejuízo, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, solicite-se ao SEDI a regularização no cadastramento do pólo ativo da ação, bem como a anotação do CPF da autora informado a fls. 15.

0003470-53.2005.403.6108 (2005.61.08.003470-5) - MARLICI ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0006513-95.2005.403.6108 (2005.61.08.006513-1) - PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação dos interessados acerca do cumprimento do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0008027-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008027-2) - GUSTAVO DA SILVA ANDRADE (LUCIANA HONORIO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 434 e seguintes: tendo-se em vista o cancelamento dos RPVs, intime-se a parte autora para informar/providenciar a sua inscrição no CPF. Após, fornecido o nº de inscrição no CPF do autor Gustavo, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo passem a constar, em campos diversos, o autor Gustavo da Silva Andrade, e sua representante legal Luciana Honorio da Silva.Após, expeçam-se novos RPVs, fls. 432/433.

0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0) - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 281/282: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas

abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0010004-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010004-4) - VILMA APARECIDA DE NICOLAI ALCANTARA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 267: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 210/211: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em constas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: ciência à advogada da parte autora acerca do depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, em conta aberta no Banco do Brasil, à sua disposição. Após, aguarde-se o julgamento da apelação do INSS, nos embargos, fl. 297. Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Ciência à ECT sobre o retorno da carta precatória, fls. 223/260, para que se manifeste, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006950-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006950-9) - IVANI BORNATO DA SILVA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 225: ciência à advogada da parte autora acerca do depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, em conta aberta na CEF, à sua disposição. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, fl. 222. Int.

0009649-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009649-5) - ADMIR DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 224: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em constas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0004569-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004569-8) - NEIDE GONCALVES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 189/190: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em constas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006909-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006909-9) - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em constas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito efetuado em seu favor, em conta aberta na CEF, à sua disposição. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Ao montante do débito aplico a multa de 10% (dez por cento). Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, caso dos autos, fl. 1595, excluo a CEF e a União do polo passivo dos autos, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda. Oportunamente, ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Após, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem. Int.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 210/211: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em constas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0008981-56.2010.403.6108 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 223: ciência ao autor acerca do depósito efetuado em seu favor, em conta aberta na CEF, à sua disposição. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 295/296: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de LEOPOLDO ERVILHA FILHO como sucessor da autora falecida Maria Regalo Ervilha. Ao SEDI para as anotações necessárias.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a presente habilitação, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a resposta, expeça-se alvará para levantamento do depósito informado a fls. 212.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 278/279: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Em debate o afirmado excesso de tributação a título de Imposto de Renda sofrido pela parte autora, quando dos recebimentos (em 15/03/2007 e 08/12/2008) acumulados de rendimentos, em virtude de revisões administrativas de benefício previdenciário de pensão por morte, de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Sebastião Fátimo Lacerda, Contador, CRC 136.448/0-O, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao

depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

0005146-26.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor, em conta aberta no Banco do Brasil, à sua disposição. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 190 e seguintes: manifestem-se as partes em até dez dias.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 168/169: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 143/144: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos valores apontados às fls. 190/209, expedindo-se Precatório e RPV. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: defiro o desentranhamento da carteira de trabalho juntada às fls. 108, mediante substituição por cópia. Ciência às partes das informações de pagamento das RPVs, fls. 198/199. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 269: ciência à advogada da parte autora acerca do depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, em conta aberta no Banco do Brasil, à sua disposição. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, fl. 266. Int.

0001747-52.2012.403.6108 - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: ciência ao autor e, após, ao MPF, fl. 237, verso.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: nomeio, em substituição ao Dr. Olivo, para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Observe-se que esta nova perícia deverá ser realizada no intuito específico de esclarecer sobre a previsão de duração das patologias, daqui por diante (fl. 318 dos autos). Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Após, ao MPF. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 223: ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 135/138. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/121: manifeste-se a parte autora.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento da União, fls. 329/331, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0000843-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER)
Com o transcurso do prazo para cumprimento do acordo noticiado nos autos às fls. 106/108, manifeste-se a ECT, em prosseguimento.Int.

0002223-56.2013.403.6108 - HELIO NATALINO DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo-se em visita que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara, sobreste-se este feito, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)
Ante o decurso do prazo requerido a fls. 160, manifeste-se a parte autora acerca do acionamento de seguro informado às fls. 161/162.Int.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fl. 1634: em relação aos poucos autores que não apresentaram cópias dos contratos originários, casos de Odenir Rafael e Luiza M. Ribeiro, caberia à CEF comprovar o seu interesse, demonstrando que os contratos em comento foram assinados em data posterior a 02/12/88, o que não ocorreu. Ademais, pelas datas dos contratos juntados aos autos, quase todos de 1º/11/80, bem assim a data da própria entrega do Conjunto Habitacional Presidente Ernesto Geisel em Bauru, ano de 1977, faz supor que realmente todos os contratos foram firmados antes de 02/12/1988. Assim, considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, caso dos autos, fls. 36, 40, 49, 58, 60, 87, etc., excluo a CEF do polo passivo dos autos, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem.Int.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)
Fl. 272: ciência às partes de que foi designado o dia 21/01/2015, às 15:40 horas, para oitiva do autor Herculano Zuliani, a ser realizada na Comarca de Borborema/SP.Int.

0004735-12.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação interposto pela ANS, fls. 161/169, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144: ciência ao autor.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Fls. 188/192: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Int.

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2015, às 14h30min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 240. Depreque-se (oitiva de testemunhas da cidade de Abatiá/PR), após a parte autora fornecer o nº da residência do Sr. João Pertele, fl. 240.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249/252: manifeste-se a parte autora.

0002089-92.2014.403.6108 - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/122: conforme manifestação do INSS, intime-se a parte autora para demonstrar como chegou ao valor da causa, ou seja R\$ 44.400,00, fl. 19.

0002834-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora, novamente e pela última vez, a cumprir integralmente a determinação de fl. 14, terceiro parágrafo, justificando o valor do dano material buscado, eis que ao atribuir ao dano moral a quantia de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 28.960,00, consequentemente atribuiu ao dano material a diferença do valor do dano moral em relação ao valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 32.040,00, fl. 10, sem apresentar justificativa para tanto, fls. 22 e 27, o que deverá ser efetuado em até cinco dias.

0002903-07.2014.403.6108 - MOISES ARAUJO DE MATOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, determino a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretaria. Int.

0003674-82.2014.403.6108 - EDUARDO CESAR ROTA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004021-18.2014.403.6108 - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)
Fls. 80/87: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0004506-18.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 23. Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, fls. 65/69, determino que a tramitação deste feito ocorrerá em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL X KENJO OSHIRO X FAZENDA NACIONAL X KENNYTI DAIJÓ X FAZENDA NACIONAL
Fl. 161: defiro. Expeçam-se RPVs.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA
Fls. 441/442: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000563-13.2002.403.6108 (2002.61.08.000563-7) - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Fl. 572: ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, em conta aberta na Caixa Econômica Federal, à sua disposição. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Fls. 529: dê-se vista às partes para manifestação (sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 530/532).

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA
Fls. 545: defiro. Depreque-se.

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA RODRIGUES(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA RODRIGUES X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Fl. 245: ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, em seu favor, em conta aberta na CEF, à sua

disposição. Manifestem-se as partes sobre eventual prosseguimento da fase executiva. No silêncio, fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, juntamente com o processo em apenso. Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI
Ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: defiro o pedido de prioridade na tramitação, em razão da parte autora possuir doença grave (art. 1.211-A, do CPC). Anote-se. Intime-se o perito conforme já determinado à fl. 169. Int.

Expediente Nº 8620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 882 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença de fls. 723/728, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu a ré Odete Simões Vidal, bem como mantida a absolvição do réu Aparecido Caciatore, certificado à fl. 850, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9635

EXECUCAO DA PENA

0000727-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DONIZETI SOARES PEREIRA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigos 14, inciso II e 71, em concurso material com o crime previsto no artigo 288, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa (fls. 37/142). Preso preventivamente desde 12.08.2010, o apenado foi solto em 12.11.2011 (fls. 146), uma vez revogado seu decreto prisional por ocasião da sentença. Constatado o cumprimento de mais de 1/6 (um sexto) da pena durante a prisão provisória, o sentenciado obteve a progressão para o regime aberto (fls. 164 e vº), tendo sido fixadas as condições de cumprimento do restante da pena na audiência admonitória de fls. 173/174. Instado a se manifestar acerca do Decreto nº 8172/2013, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do indulto natalino (fls. 197/198). Decido. Considerando que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente por período superior a 1/6 (um sexto) do total da pena aplicada, além de ter cumprido mais de 1/4 (um quarto) do restante da pena, impõe-se a concessão do indulto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1º, incisos XIV e XV, do Decreto 8.172/2013. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado DONIZETE SOARES PEREIRA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9210

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 -

ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte RÉ.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

1- Ff. 159 e 161-163:Preliminarmente à análise dos requerimentos da parte expropriante, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino a expedição de mandado de intimação/constatação.Deverá o Oficial de Justiça detentor do mandado colher a qualificação completa dos atuais ocupantes do imóvel indicado na inicial, bem como informações sobre a que título exercem essa ocupação.2- Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública.A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial (Lote 12 da Quadra E do Parque Imperial de Viracopos). Sustenta que a Infraero necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Acompanharão a inicial os documentos de ff. 05-93.O Município apresentou a certidão negativa de tributos municipais (ff. 100-101). A Infraero comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada (ff. 102-103) e apresentou a certidão atualizada da transcrição do imóvel em questão (ff. 104-105).Os espólios de Arnolde Nicolau Gut e Mirian Ephigenia Von Zuben foram citados em 10/02/2014, na pessoa de Iria Beatriz Von Zuben de Valega (conforme certidão de f. 118). O de Luiz Ono em 26/02/2014, nas pessoas de Teruko Yamamoto Ono, Ligia Terumi Ono e Leonardo Tetsuo Ono (f. 128). A audiência de tentativa de conciliação, designada para 10/03/2014, restou infrutífera em decorrência da ausência dos réus (f. 124).O espólio de Katutoshi Ono, então, foi citado na pessoa de Fumiko Ono (f. 154), na data de 22/09/2014.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Inicialmente, dou por regular a citação de Katutoshi Ono, realizada exclusivamente na pessoa de Fumiko Ono, tendo em vista o disposto no artigo 16, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.Sem prejuízo, considerando que todos os réus foram inequivocamente cientificados do presente processo e que deixaram transcorrer, sem manifestação e sem a constituição de advogado nos autos, o prazo para contestar, considero-os revéis.Ficam cientificados, assim, de que contra eles correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, e de que poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 322 do Código de Processo Civil). Não obstante, determino excepcionalmente, no tocante a presente decisão e à decisão de f. 138 (e exclusivamente quanto a essas), a intimação pessoal dos espólios de Arnolde Nicolau Gut e Mirian Ephigenia Von Zuben na pessoa de Iria Beatriz Von Zuben de Valega (f. 118), de Luiz Ono na pessoa de Teruko Yamamoto (f. 128) e de Katutoshi Ono na pessoa de Fumiko Ono (f. 154).Passo, de imediato, ao exame do pedido de urgência.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do CPC.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial. Seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias, com repercussão no serviço em todo o território nacional.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do 1º do art. 15 do referido Decreto-Lei. O laudo de ff. 40-93, embora unilateralmente produzido, não destoa dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de

Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Não bastasse, não houve contestação. Demais disso, o imóvel não apresenta benfeitorias (f. 54). Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão liminar na posse, o valor apurado no laudo, depositado à f. 103. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 12 da Quadra E do Parque Imperial de Viracopos, objeto da transcrição n.º 22.529 do 3º CRI de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel aparentemente sem edificações e desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Ars Mag Consultoria e Treinamentos Ltda., Anilton Rodrigues da Silva e Edmea Netto Rodrigues da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de relativa ao inadimplemento de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de nº 1189.731.000005780 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o em-préstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-28, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos de ff. 88-92, sem arguir preliminares. No mérito, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (ff. 95 e 99). Houve impugnação aos embargos (ff. 103-114). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, documental e testemunhal, esta indeferida à f. 128. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 141-144. Manifestações da CEF à f. 146. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos

julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da terça parte devida pelos embargantes Anilton Rodrigues da Silva e Edmea Netto Rodrigues da Silva, porém, restam suspensas enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 140) de seus pedidos de gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Eduardo Carlos de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0279.0195.01000029528, e de Crédito Direto Caixa, de nº 0279.0400.00000104492 - celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-22, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 36, 74 e 102). À f. 111, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff.

116-118). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 122-126, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (ff. 130-147). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida à f. 152. À f. 155 este Juízo Federal determinou a adoção de providência instrutória, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. A CEF juntou documento às ff. 156-160. Manifestação do embargante à f. 162.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada cobrou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 15 e 21. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter-bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Capitalização da comissão de permanência:Impugna ainda o embargante a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada.Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 15 e 21 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima.Por tal razão, improcede essa razão de embargo. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 111, tendo em vista que não constou o nome do advogado do Réu. DECISÃO DE FL. 111: Vistos em inspeção. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 88 no que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que sobre o tema há vários julgados decidindo o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REVEL. PRECEDENTES. 1. É cabível o manejo do incidente no curso do processo, objetivando o deferimento de gratuidade de justiça, devendo, todavia, ser produzida a prova de que o requerente não tem condições de arcar com os ônus processuais, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o que não se verificou no presente caso. 2. O art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, permite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante declaração da parte acerca de sua miserabilidade jurídica, não cabendo, contudo, ao julgador presumir a hipossuficiência da parte, tanto mais quando, revel na ação principal, foi-lhe nomeado curador especial, o qual nem mesmo conhece os curatelados, para afirmar o seu estado de pobreza. 3. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200133000143782, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111.) Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária deferidos anteriormente. Anote-se. Por fim,

intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010258-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA HASHIMOTO X VIVIANE SANTOS BORGES
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado/Precatória de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$97.944,31, atualizada até 2/08/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Imarfe Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 01.203.718/0001-48, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade dos recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes na importação, vinculados às Declarações de Importação relacionadas às ff. 21-464 dos autos. Como consequência, pretende seja declarado o seu direito líquido e certo à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 11-466). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 472-481), sem invocar razões preliminares. No mérito, argumenta que não há falar em qualquer inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004 em sua redação original e que o julgamento do RE n.º 559.937 ainda não havia transitado em julgado, não podendo ser invocado para a solução do caso dos autos. Requereu pois a improcedência dos pedidos. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao enfrentamento do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 07/11/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/11/2008. 2.2 Sobre a base de cálculo das contribuições em questão: No mérito, a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS. Nesse julgamento foi inclusive reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à

apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. (Tribunal Pleno; Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli; DJe de 16/10/2013) Em observância ao entendimento acima fixado, concluo que a parcela das contribuições não devem compor a base de cálculo das próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Observa-se, contudo, que a norma em questão foi alterada com o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, a qual excluiu da base de cálculo o ICMS. 2.3 Sobre a repetição e/ou compensação dos valores recolhidos: Por fim, tendo em vista que o v. acórdão acima citado nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a repetição dos valores das contribuições recolhidas pela autora com a inclusão do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, sem prejuízo da futura análise fazendária da pertinência tributária e exatidão dos valores indicados às ff. 21-464 dos autos. Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos - ou seja, posteriormente a 07/11/2008. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, acaso futuramente, em fase de cumprimento de julgado, opte a autora por compensar tais valores, faculdade reconhecida por entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114788 e REsp 798166), fixo que a compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Resta desde já autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores após o trânsito em julgado. Afasto, portanto a possibilidade de compensação antes da formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1) pronuncio a prescrição (art. 269, IV, CPC) sobre os valores recolhidos anteriormente a 07/11/2008; e (3.2) quanto aos valores recolhidos entre 07/11/2008 e 30/11/2013, julgo procedente o pedido (art. 269, I, CPC). Assim, declaro a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação calculadas com a inclusão

da parcela das próprias contribuições em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tais acréscimos e por consequência decreto a nulidade dos recolhimentos discriminados às ff. 21-463 dos autos. Observado o trânsito em julgado, autorizo a repetição e/ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-28.2014.403.6105 - JOSIAS GUERREIRO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Josias Guerreiro, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine à ré a exclusão de seu o nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda em sede de provimento antecipatório, objetiva a determinação de oficiamento direto ao SCPC, para que efetue a exclusão referida. Ao final, o autor visa essencialmente: à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade dos débitos do autor em favor da CEF; à condenação da ré a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; à exibição da prova documental do vínculo contratual estabelecido entre as partes e dos débitos dele decorrentes; e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais. Relata o autor, em síntese, que nunca contratou os serviços da empresa pública ré. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 14-29. Houve deferimento da gratuidade processual e remessa do exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação (f. 32). A CEF apresentou contestação e documentos (ff. 36-73). Afirmou que a contratação impugnada foi realizada em agência da CEF localizada em Brasília - Distrito Federal. Afirmou haver envidado todas as providências necessárias à regular abertura da conta em questão. Alegou que os prejuízos experimentados pelo autor decorreram de culpa exclusiva de terceiro. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação do quantum indenizatório com a observância do princípio da proporcionalidade. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Cotejando os documentos anexados à inicial e à contestação, especialmente os de ff. 15 e 54, verifico que a conta bancária em questão e os respectivos serviços acessórios foram contratados por terceiro em nome do autor, sem sua autorização. Essa contratação se deu mediante a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação contendo os dados do documento do autor, porém com fotografia de pessoa diversa. A alegação de que o número de segurança da CNH aparentemente adulterada é dado como válido pelo Departamento Nacional de Trânsito, ao passo que o da CNH do autor é apontado como inválido, não é suficiente para afastar os indícios de fraude. Ao que se apresenta, aparentemente houve a transferência fraudulenta, por terceiro, do documento do autor para unidade federativa diversa daquela em que originalmente expedido, de molde justamente a viabilizar a contratação de serviços em seu nome e sem o seu conhecimento. Nesse passo, de uma análise superficial, própria da tutela de urgência, são verossimilhantes as alegações autorais. O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco à manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, envie as providências necessárias, comprovando nos autos, à exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em relação aos apontamentos fundados em débitos decorrentes de contratos celebrados com a apresentação do documento de f. 54. Em continuidade, deverá a ré CEF, na mesma oportunidade: 1. esclarecer e comprovar as providências administrativas que tenha tomado para o fim de suspender qualquer tipo de operação financeira, inclusive com cartões de crédito, viabilizada pela contratação realizada com a apresentação do documento de f. 54; 2. comprovar os valores de todos os contratos celebrados mediante a apresentação do documento de f. 54, incluindo os valores dos limites de crédito (CDC, cheque especial, etc.) por meio deles concedidos. Sem prejuízo, oficie-se ao DENATRAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os dados pertinentes aos documentos de ff. 15 e 54 e à eventual transferência da CNH do autor do Estado de São Paulo para o Distrito Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-86.2014.403.6105 - HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X HERIC DA SILVA SANTOS -

INCAPAZ X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos des- de logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) espe- cifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencia- lidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, dê-se vista ao MPF e abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Independentemente das providências acima, intime-se o autor para que traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado.7. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos requeridos pelo autor, no prazo de 10 dias.Intimem-se, inclusive ao MPF, em razão da presença de incapaz no polo ativo. Cumpra-se.

0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sueli Olívia dos Anjos, CPF nº 089.992.408-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício, no valor de R\$ 67.272,48.Relata ter sido acometida de neoplasia maligna de mama em 2012, com realização de mastectomia com esvaziamento axilar. Realizou tratamento quimioterápico em 2013, e atualmente está em adjuvância com Tamoxifeno 20mg/dia desde agosto de 2013. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2013 à 07/08/2013 (NB 600.604.335-5), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Teve o benefício restabelecido em 21/01/2014 (NB 604.320.623-8), sendo este cessado em 06/11/2014 em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência de dormência no braço esquerdo do nível do cotovelo para cima, ocasionada pelo tratamento da moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 13-59).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Verifico dos documentos juntados aos autos - em especial o relatório médico de f. 59 - que a autora teve diagnosticado carcinoma ductal invasivo na mama esquerda em 2012, tendo realizado mastectomia total com esvaziamento axilar, seguindo com tratamento quimioterápico e seguimento adjuvante com uso de Tamoxifeno até os dias atuais, devido ao risco de linfedema em MSE e outras comorbidades associadas (neurite e desgaste ósseo importante em coluna, ombros e joelhos). Referido relatório é datado de 29/10/2014 e conclui pela inaptidão da autora para o trabalho por tempo indeterminado.Portanto, neste incipiente momento processual e neste particular caso, atribuo significativo valor à documentação médica juntada com a inicial, que indica que a autora está de fato incapacitada ao trabalho em razão da doença que a acomete.Assim, até a vinda aos autos do laudo pericial, colhe-se a verossimilhança da alegação de que a autora atualmente segue sem condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Cumpre restabelecer o benefício ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da autora. Nesse ensejo, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo a tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.320.623-8), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados, para o cumprimento desta decisão:NOME / CPF Sueli Olívia dos Anjos / 089.992.408-51Nome da mãe Leonor Olívia dos SantosEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 31/604.320.623-8Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento da intimaçãoPerícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus

honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados à ff. 09-10. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Maria Alves Rocha, CPF n.º 413.874.218-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de período rural, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/04/2013 (NB 164.596.510). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresenta documentos (ff. 12-47). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período rural pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? atividade rural no período de: 01/01/1964 à 31/12/19783. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por

objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora, bem assim a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011676-50.2014.403.6105 - PEDRO GUILIOLO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Pedro Guiliolo, CPF n.º 204.071.658-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-20). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo (NB 057.216.110-7), de que conste cálculos da renda mensal inicial, no prazo de 10 dias.2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas

advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011725-91.2014.403.6105 - MARIO PAULO DA COSTA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Mario Paulo da Costa, CPF n.º 850.949.278-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-20).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Odair Ropelle, CPF n.º 037.824.768-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-21).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I

(receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo (NB 047.889.323-0), de que conste cálculos da renda mensal inicial.2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006705-54.2007.403.6303 do Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011728-46.2014.403.6105 - ADEMIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ademir Lopes, CPF n.º 240.500.328-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-34). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011732-83.2014.403.6105 - MARIO SONCHINI FILHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Mario Sonchini Filho, CPF n.º 278.965.528-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-23).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0011737-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS CARNEATO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Carlos Carneato, CPF nº 553.978.918-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-20).Vieram os

autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011769-13.2014.403.6105 - THALITA JAMILY DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA CAMPOS DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Thalita Jamily da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora Vanilda Campos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à prolação de determinação judicial que lhe reconheça o direito ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente física e mental, bem assim da sua hipossuficiência econômica. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados a partir do requerimento administrativo (NB 539.124.531-8), em 14/01/2010. Relata ser portadora de paralisia cerebral, sendo completamente dependente de sua genitora para os atos da vida cotidiana. Em razão disso, requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada acima referido, tendo o INSS indeferido seu pedido em razão da não comprovação do requisito renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-29. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. No caso dos autos, o pedido deduzido não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De um lado, não se trata de hipótese que autorize a concessão da tutela antecipada desde logo. E de outro, não se trata de caso em que a menor se encontra em situação de absoluto desamparo, tudo aconselhando a instrução exauriente do feito a permitir a apreciação do pleito de tutela, inclusive em sede de sentença. Isso por que sua genitora recebe atualmente benefício de amparo assistencial, conforme se verifica dos extratos do CNIS e DATAPREV, que seguem em anexo. Ademais, necessária a realização de estudo socioeconômico para aferir se seu genitor paga-lhe algum valor a título de pensão alimentícia, conforme noticiado

no termo de composição extrajudicial às ff. 27-28. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Perícia médica: Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Perícia socioeconômica: Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio perita a Sra. ALINE ANTONIASSI GARCIA, Assistente Social. Fixo seus honorários provisoriamente em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese da perícia demandar trabalho extraordinário, poderá a senhora perita de forma justificada requerer a revisão deste valor. Por oportuno, poderá a senhora perita requerer o acompanhamento de um oficial de justiça, caso necessário, para a realização do encargo ora assinalado. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas reside o autor? Qual a renda da família e como essa renda é composta? (ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família? (iv) Quais as condições físicas da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e bairro onde ela se situa? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Assistência Judiciária Gratuita Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: I. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. II. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os laudos, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. III. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os laudos, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. IV. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos do CNIS que se seguem integram esta decisão. Intimem-se, inclusive ao MPF em razão da presença de menor impúbere no polo ativo. Com a vinda dos laudos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

0011828-98.2014.403.6105 - ANTONIO TEODORO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com as declarações prestadas por Maria Helena Teodoro à Polícia Civil do Estado de São Paulo em 06/08/2014 (f. 20), naquela data o autor se encontrava internado, em estado de choque e sem consciência dos fatos narrados na inicial. Diante do exposto e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) esclarecer em que data obteve alta médica após os fatos narrados na inicial e se, após essa alta médica, veio a ser recordar dos fatos ocorridos no dia 04/08/2014; 2) descrever, em caso positivo (item 1 supra), os referidos fatos; 3) esclarecer se pretende incluir, no pedido de indenização compensatória de danos materiais, todos os valores movimentados indevidamente (seja por meio de saque no caixa, uso de cartão de crédito ou uso de cartão de débito) de suas contas corrente e poupança; 4) esclarecer se pretende a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo e de abertura de limite especial; 5) retificar, em caso positivo (itens 3 e 4 supra), o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, concedo ao autor a gratuidade processual, atento aos termos da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010408-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-75.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 105, tendo em vista que não constaram os nomes das advogadas do Embargado.DECISÃO DE FL. 105: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015630-75.2012.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003840-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-18.2013.403.6105) CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)
Folhas 14-18: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 10, por meio da qual este Juízo Federal julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.Recebo os embargos, pois são tempestivos. Contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas (omissão, contradição ou obscuridade), razão pela qual rejeito os declaratórios. O embargante pretende, em verdade, atacar meritoriamente os fundamentos de decidir - pretensão que não serve de fundamento à oposição declaratória.Nesse passo, em ordem a atribuir concretude ao princípio da efetividade da jurisdição, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.Alega o impugnante que, ao revés do quanto fixado na decisão embargada, teria ele efetivamente indicado, por ocasião da apresentação de sua impugnação, o valor que entendia correto a ser atribuído à ação ordinária n.º 0015056-18.2013.403.6105.Não lhe assiste razão, contudo.Conforme mesmo já fixado na decisão de f. 10, o impugnante deixou de demonstrar qual seria o valor que entendeu como devido. É que não houve indicação objetiva, precisa, do valor correto a ser dado à causa, senão apenas referência abstrata e genérica quanto a que à causa deveria ser atribuído valor não superior a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) (f. 03).Tal atribuição, entretanto, não veio acompanhada da respectiva apuração contábil, não se mostrando razoável que à causa seja atribuído um valor por questões de eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e de interposição de recursos. Decorre daí, pois, que aquela indicação não atendeu ao quanto disposto pelo artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 10.Cumpra-se a parte final da decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SERAFIM

Vistos e analisados.Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes operando a confirmação de dívida anterior com base no artigo 361 do Código Civil.É o relatório. Decido.A exequente requer em Juízo a homologação do acordo firmado entre ambas as partes (ff. 124-126).Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes porque certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003669-69.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

1. FF. 190/191: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.2. F. 194v.: Intime-se novamente o assistente litisconsorcial DNIT para que cumpra o item 2, do despacho de f. 189, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9211

DESAPROPRIACAO

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 158/160. Sustenta a embargante, INFRAERO, a ocorrência de omissão/contradição no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de converter em definitiva a imissão na posse deferida às fls. 144.Passo a decidir.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).O recurso não merece acolhimento.Isto porque, conforme se observa da sentença (fl. 158/160), restou ressalvada que a mesma serviria como título hábil para a imissão definitiva na posse do imóvel. Ficou ressalvada, ainda, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Assim sendo, não verifico a ocorrência da alegada omissão/contradição veiculada no recurso que ora se examina.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 168/190, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0015850-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GIOVANNETTI

Vistos.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 155/156, que deferiu a imissão provisória na posse e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da falta de qualificação da ré.Insurgem-se a INFRAERO e UNIÃO FEDERAL contra a sentença prolatada, por contraditória, alegando que deveria o réu ser citada por edital, para, ao final, confirmar definitivamente a imissão da INFRAERO na posse.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.Não há contradição entre a imissão provisória na posse e a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto o deferimento da medida independe da citação regular do réu.Outrossim, inexistindo a qualificação do adquirente, não se mostraria válida a citação por edital, ante a existência de inúmeros homônimos.Como é cediço, é requisito da petição inicial a qualificação do réu no processo (artigo 282, II, CPC). Além disso, não há como se ter por legítima a parte cuja identificação restou impossibilitada, o que redundaria na ausência de uma das condições da ação.Cabe salientar, no mais, que foi deferida a imissão na posse, de modo a não obstar a ampliação do Aeroporto. Caberá à parte autora, doravante, continuar suas diligências no sentido de localizar o adquirente e, quando conseguir tal intento, tomar as providências cabíveis no sentido de obter a desapropriação em definitivo. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-73.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 334/340, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa se deu em banco e código diversos dos previstos no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a apelante promover novo recolhimento, atendo ao disposto na referida Resolução (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, na Caixa Econômica Federal). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0000689-11.2012.403.6303 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.889-5) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2008. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 04, verso/21). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 28/32, postulando a improcedência do pedido. O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo convertido o julgamento em diligência para verificação do valor atribuído à causa. Em decisão prolatada às fls. 38/40, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 47, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Réplica ofertada às fls. 52/58. Instadas as partes a especificarem provas, autora requereu julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. Às fls. 62/76 a secretaria juntou cópia das peças necessárias dos processos para verificação de eventual prevenção. O processo administrativo foi juntado às fls. 81/128. O INSS manifestou-se à fl. 135, requerendo a extinção do processo em razão da coisa julgada, em face do julgamento, com trânsito em julgado, nos autos nº 0006457/95.2010.4.03.6105, no qual a autora pleiteou pedidos de atividade especial idênticos ao formulado nestes autos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Razão assiste ao INSS. De acordo com os elementos constantes dos autos, a autora postula na presente demanda o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a desfrutar. Como bem ressaltado pelo réu, a autora já havia aforado anteriormente ação de idêntica natureza, em 07/05/2010 (f. 62), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0006457-95.2010.403.6105), em que pleiteou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para enquadrar os lapsos de 01/05/1979 a 31/01/1986 e 06/03/1997 a 10/12/1997. Em sede de Apelação, o E. TRF da 3ª reformou a sentença proferida, reconhecendo a especialidade do período de 11/12/1997 a 01/04/2008 e concedendo a revisão do benefício da autora, para aposentadoria especial (fls. 68/70). Insta salientar que houve trânsito em julgado da referida decisão (fl. 72). Conquanto nos autos nº 0006457-95.2010.403.6105 a autora postulou reconhecimento da especialidade de outros períodos, os quais foram indeferidos, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial foi concedida em sede recursal. Verifico, pois, a existência da mesma parte, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência econômica. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004271-60.2014.403.6105 - ROSANA MENDES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Rosana Mendes em face da Caixa Econômica Federal. Almeja obtenção de ordem declaratória de direito à quitação do contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro que seu marido firmou com a ré pela cobertura do seguro contratado, em razão do falecimento superveniente do mutuário. Juntou documentos (ff. 06-34). Pelo despacho de f. 38 foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pela autora e determinado o recolhimento das custas processuais devidas. Em face dessa decisão, a autora formulou pedido de reconsideração (f. 39). À f. 44, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela autora e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora deixou de atender a providência (f. 45). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007452-69.2014.403.6105 - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010091-60.2014.403.6105 - ELIZETE LIMA LINS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X UNIAO FEDERAL

Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral. Int.

0010147-93.2014.403.6105 - ALEXANDRE GONCALVES SALSA(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a

mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral, bem como para que indique através de planilha de cálculos o valor que pretende auferir a títulos de correção monetária. Deverá, neste caso, atribuir corretamente o valor dado a causa, providenciando o recolhimento da diferença das custas bem como cópia da emenda para contra-fé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012026-29.2000.403.6105 (2000.61.05.012026-9) - M.A.M. DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PRESIDENTE DE LICITACAO DA INFRAERO(SP147578 - SERGIO MIRABELLI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SGS DO BRASIL LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007216-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007216-3) - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001010-87.2014.403.6105 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 369-370: Aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0008680-61.2014.403.0000.2- Intimem-se.

0001074-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001074-8) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

1- Dê-se ciência às partes da remessa e do recebimento do presente feito. 2- Ff. 445-451: Intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de tantos bens da executada quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Anote-se que o mandado deverá ser cumprido nos endereços indicados à f. 450. 4- Intimem-

se. Cumpra-se.

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de f. 86 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9212

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

1. F. 228: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 226.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7) - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) à fl. 325.3. Intimem-se.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) à fl. 333.3. Intimem-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 329: Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova quanto aos períodos especiais pretendidos, deixando de atender ao disposto na decisão de f. 266.2. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 3. Intime-se e aguarde-se a audiência designada nos autos.

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1) Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da notícia de acolhimento do recurso administrativo oposto pela autora à autuação combatida nestes autos. 2) Indefiro o pedido de decretação da revelia da ré, tendo em vista que o prazo para contestar começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido (artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil). 3) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0007562-68.2014.403.6105 - ROSANA REGINA ESTEVAM(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Rosana Regina Estevam, CPF nº 173.601.398-05, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a

inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (ff. 04-13). DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 134,93 (cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

0011598-56.2014.403.6105 - MARCELO CAMERA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se o autor a que recolha as custas processuais ou, à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a que decline qual a sua profissão/ocupação profissional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 110: Defiro. 2. Considerando-se a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Não havendo licitante, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 8. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002913-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória, juntada aos autos às fls. 57/79, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

DESPACHO DE FLS. 68: Tendo em vista a petição de fls. 67, defiro a expedição de nova carta precatória à parte requerida para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo, tudo conforme determinado às fls. 22 e seu verso. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Compulsando os autos, verifico que o i. advogado peticionário de fls. 31/44, não possui procuração nos autos, sendo assim, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 445/473, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PAULO JOSE PEREIRA

Intime-se a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que se manifestem acerca das informações de fls. 152/153. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007533-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X VERONICA PALADIAN KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X ROBERTO KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X PAREN KESSADJIKIAN - ESPOLIO X RUBENS KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X LEVON KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA) X SONIA D AGOSTINI KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o que dos autos consta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá a i. advogada dos expropriados informar o número de RG em nome de quem será expedido o Alvará. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 96/103, com certidão às fls. 102, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se o valor a ser executado neste feito, intime-se-a para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000403-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA ASSUNCAO

Manifeste-se a CEF, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 36/40, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista acerca do ofício requisitório expedido às fls. 612. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

0009974-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009974-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0011554-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011554-6) - MARILDA CALIXTO STEFANEL(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0011240-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado da parte Ré do valor de fls. 175, devendo para tanto, o i. advogado informar os números de RG e CPF para a expedição do respectivo Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como RURAL o período de 01/01/1961 a 31/10/1975, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data da citação (04/12/2013 - f. 80) e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, devendo o Autor, através de seu Procurador, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.CALCULOS DE FLS.161/181.Intimem-se.

0004987-24.2013.403.6105 - OSMAR UBIAL(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152.Intime-se.

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(PR020700 - MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO E SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a petição de fls. 258/259, intime-se a parte autora para que providencie a complementação do depósito, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 261/314.Int.

0005875-56.2014.403.6105 - ANA MARIA DE SOUZA X LUIS CLAUDIO DE FARIA X MARI NEIDE BAHU X PAULO DONISETE CAVARSAN X RAFAEL BERTELLI MARTINS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Considerando tratar-se de ação de revisão da correção do FGTS e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na sua fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Porém, advirto aos autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, deverá ser observado, em cada caso, a competência desse Juízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas de valores até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0011403-71.2014.403.6105 - MAGALI CALUNGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0011640-08.2014.403.6105 - CARLOS VALMIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Outrossim, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011261-67.2014.403.6105 - MARLENE MONTEIRO CORCI(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Expeça-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009623-96.2014.403.6105 - PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à requerente acerca da Manifestação da União, juntada às fls. 34/53, para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3) - DERISVALDO FRANCISCO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DERISVALDO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0009704-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009704-7) - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0005349-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005349-1) - ODAIR FERIGATO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ODAIR FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista às partes acerca da consulta e do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 283/284. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista se encontrar pendente de pagamento o Ofício Precatório expedido às fls. 282. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA

DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GALVAO AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos executados da manifestação da CEF de fls. 188, face à penhora on line efetuada, conforme fls. 167/168, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá, com o fim de Constatação e Avaliação do imóvel, conforme certidão de fls. 191. Intime-se.

Expediente Nº 5569

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do expropriado (fls. 406/407), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007685-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do expropriado (fls. 334/335), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do expropriado (fls. 348/349), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e

torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA (SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes acerca da consulta e do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 325/326. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista se encontrar pendente de pagamento o Ofício Precatório expedido às fls. 324. Intime-se e cumpra-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO VITORINO DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, acrescido de tempo comum convertido em especial. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial convertido em comum (fator de conversão 1.4), e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo (em 10.06.2009), acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/130. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 132). Pelo despacho de f. 133 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 142/156, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado por linha (f. 157). Instadas as partes à especificação de provas (f. 158), requereu o Autor a realização de prova pericial técnica, manifestando-se em réplica às fls. 163/176. Intimado (f. 178), o Autor juntou o documento de fls. 185/186. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 191). À f. 192 foi deferida a realização de prova pericial. O Autor apresentou quesitos às fls. 194/195. A perita nomeada informa às fls. 207/211 acerca da impossibilidade de realização de perícia ante o fechamento na empresa a ser diligenciada. À f. 214 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor. Os autos foram distribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial e conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo

profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.10.1978 a 01.11.1993, 01.03.1994 a 29.08.1994, 10.10.1994 a 14.08.1995, 23.05.1996 a 24.03.1997, 01.12.1998 a 18.07.2000 e de 18.03.2002 a 03.03.2009. Quanto aos períodos de 01.03.1994 a 29.08.1994, 10.10.1994 a 14.08.1995 e de 01.12.1998 a 18.07.2000 foi requerida a produção de prova técnica. Nesse sentido, foi deferida a realização da perícia. Contudo, esta restou infrutífera dado que, conforme informado pela perita indicada pelo Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, a empresa a ser diligenciada não mais existe e o proprietário da antiga empresa é falecido, de modo que a perícia no local se tornou impossível de ser realizada. Intimado, o Autor não se manifestou acerca de seu interesse na produção de outras provas. Assim, considerando que o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, e não havendo documentos relativos aos períodos de 01.03.1994 a 29.08.1994 e de 10.10.1994 a 14.08.1995, resta precluso o direito do Autor. No que tange ao período de 01.12.1998 a 18.07.2000 resta inviável o pedido para reconhecimento do tempo especial, visto que, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 185/186, o Autor não ficou exposto a qualquer agente físico ou químico prejudicial à saúde. Outrossim, quanto aos demais períodos, foram juntados o perfil profissiográfico previdenciário, formulário e laudo técnico de fls. 41/42, 43, 44/68 e 69 (também constantes do processo administrativo em apenso) que atestam que o Autor, nos períodos de 23.10.1978 a 01.11.1993, 23.05.1996 a 24.03.1997 e de 18.03.2002 a 03.03.2009 ficou exposto, respectivamente, a níveis de ruído de 92 dB, 86 a 92 dB e acima de 85 dB. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 23.10.1978 a 01.11.1993, 23.05.1996 a 05.03.1997 e de 18.03.2002 a 03.03.2009, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 22 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição exclusivamente especial. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que também não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 10.06.2009 (f. 4 do processo administrativo em apenso). Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até

15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 23.10.1978 a 01.11.1993 e de 23.05.1996 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum

comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, até a data da citação (13.05.2011 - f. 141), com 36 anos e 9 meses de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (10.06.2009 - f. 4), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que inviável a concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para mulher), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, naquela data. Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, apenas na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor logrou implementar todos os requisitos para aposentação somente na data da citação, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 23.10.1978 a 01.11.1993 e de 23.05.1996 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.269.797-8, em favor do Autor, JOÃO VITORINO DE ARAUJO, com data de início em 13.05.2011 (data da citação - f. 141), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOÃO ANTONIO DESTEFANI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 499/504vº, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta a Embargante, em suma, que seu pedido foi de reconhecimento de alguns lapsos temporais como especiais, a conversão do período comum em especial e, ao final, a concessão de sua aposentadoria especial; entretanto a sentença exarada foi omissa, ao não analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural formulado. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, formulou o Autor pedido principal de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e pedido subsidiário de elevação do tempo total de serviço decorrente do reconhecimento de atividade rural e da conversão da atividade especial em comum (períodos 04/06/1980 a 12/08/1980, 07/08/1980 a 24/01/1983, 21/06/1983 a 09/11/1984, 13/11/1984 a 04/10/1985 e 14/10/1985 a 03/06/2009), com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Verificada a comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada (pedido principal), restou prejudicada a análise do pedido sucessivo/subsidiário formulado, entendimento este consignado no julgado e amparado tanto na legislação (art. 289 do CPC), como na doutrina e jurisprudência pátria, segundo os quais, havendo, além do pedido principal, um ou vários subsidiários, estes só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Desta feita, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos

requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 512/513 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 499/504vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0004957-86.2013.403.6105 - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por REYNALDO PASCUOTE JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.981.962-8), em 29/08/2012, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/120. À f. 123, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 128), o Réu contestou o feito às fls. 131/162, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 163/258, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 262/270. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fls. 272/283). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 286/304, acerca dos quais se manifestou o Autor, em concordância, à f. 307 e o Réu, às fls. 310/312, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a

dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 29/07/1985 a 29/08/2012 (DER), em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites legais, sendo que o período de 29/07/1985 a 13/10/1996 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo às fls. 223/227, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: de 29/07/1985 a 30/06/1986 (ácido acético, aldeído acético acetato de butila, isopropanol, acetato de ciclo-hexila, metilisobutil cetona, óxido de mesitila, diacetona álcool, butanol, ciclohexanol, APTS ácido, acetato de cobalto, acetato de níquel, acetato de manganês, acetato de etila), 01/07/1986 a 31/12/2002 (ácido adípico, ácido nítrico, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia) e 01/01/2003 até a data da emissão do PPP, em 10/05/2012 (ácido adípico, hexametilenediamina, sal nylon em solução 52%, adiponitrila, soda cáustica, hidrogênio, níquel raney). Impende salientar que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos mencionados, esteve exposto a ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 29/07/1985 a 13/10/1986 - conforme f. 230), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de

14/10/1986 a 10/05/2012. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29/08/2012 (f. 165). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/08/2012), com 26 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (f. 304), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada na data do requerimento administrativo, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 14/10/1986 a 29/08/2012, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 29/07/1985 a 13/10/1996, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, REYNALDO PASCUOTE JUNIOR, em aposentadoria especial, a partir da DER (29/08/2012), conforme motivação, cujo valor, para a competência de junho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.615,50 e RMA: R\$ 3.935,21 - fls. 286/304), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.865,10, devidas a partir da citação (08/08/2013), apuradas até 06/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do

benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 321/323. Nada mais

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SERGIO LUIS CECCATTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 03/08/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/156.601.399-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da citação ou da sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/123. À f. 125, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 131/180, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 183/211, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 218/222. Às fls. 225/237, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 239/248, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 256 e o Réu, às fls. 260/263, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 17/02/1987 a 10/05/2012, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites legais, sendo que o período de 17/02/1987 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo às fls. 158/161, atestando que, no período de 17/02/1987 até a data da emissão do PPP, em 10/05/2012, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: cumeno, hidroperóxido de cumeno 90%, acetona, ciclohexanol, alfa metil estireno, acetofenona, fenol, benzeno. Impende salientar que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos mencionados, esteve exposto a ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 17/02/1987 a 05/03/1997 - conforme f. 168), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 10/05/2012. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03/08/2012 (f. 133). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado

nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (f. 248), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/08/2012 (f. 133). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 10/05/2012, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 17/02/1987 a 05/03/1997, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de SERGIO LUIS CECCATTO, NB 46/156.601.399-0, com data de início em 03/08/2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.607,32 e RMA: R\$ 3.926,30 - fls. 239/248), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 95.532,68, devidas a partir do requerimento administrativo (03/08/2012), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal

0011161-49.2013.403.6105 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALCEU LOPES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.919.879-4), em 11/02/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 74/236.À f. 238, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 243), o Réu contestou o feito às fls. 249/263, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.O Autor apresentou réplica às fls. 271/275.Às fls. 279/352, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este manifestou sua ciência à f. 359.Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 362/363).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram apresentadas questões preliminares.No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 05/01/2007, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto parte da atividade especial já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, juntou o Autor perfil profissiográfico previdenciário, também constante às fls. 341/344 do procedimento administrativo, que atesta que exerceu a atividade de motorista de carro forte, realizando trabalhos de escolta, no transporte de valores, recebendo e verificando as condições de uso de seu armamento e colete de proteção, junto à empresa PROTEGE S/A PROT E TRANSP VALORES, no período de 18/03/1991 até a data da emissão do PPP, em 05/01/2007. Nesse sentido, quanto ao período em que o Autor comprova o exercício da atividade de motorista (vigilante), com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. VIGIA E AGENTE NOCIVO RÚIDO. USO DE ARMA DE FOGO. 1. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 2. Comprovada exposição ao ruído em níveis superiores ao limite legal, é de se reconhecer atividade especial. 3. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia e operador de empresa de transporte de valores, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade. (TRF4, APELREEX 5000386-95.2012.404.7009, v.u., 6ª Turma, Relator: Paulo Paim da Silva, D.E. 20/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 1º.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. (...) 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELREEX 1200934-03.1998.4.03.6112, 7ª Turma, Relator: Antonio Cedenho, e-DJF3 14/01/2009, pág. 456) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos riscos inerentes ao exercício da mencionada atividade, esteve exposto a ruído e a calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida

administrativamente (de 04/02/1977 a 12/06/1978, 16/06/1978 a 21/02/1984, 02/04/1984 a 08/05/1985, 01/08/1985 a 11/07/1986, 11/02/1988 a 22/02/1991 e 18/03/1991 a 28/04/1995 - conforme fls. 331 e 341/344), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 29/04/1995 a 05/01/2007. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11/02/2008 (f. 280). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 27 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: TC total: 27 11 3 Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada na data do requerimento administrativo, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor ALCEU LOPES DA SILVA (NB 42/146.919.879-4), com DIB em 11/02/2008, condenando o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 29/04/1995 a 05/01/2007, sem prejuízo dos demais períodos reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão,

via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 236/254. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006090-32.2014.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 53.783,42 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) à presente demanda, incluindo o valor que espera não devolver. Entretanto, deve-se considerar tão somente as 12 parcelas vincendas, referente ao benefício que pretende receber, que no presente caso foi informado pelo autor às fls. 102, no valor de R\$ 7.316,88, (sete mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, em face da recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009169-19.2014.403.6105 - DEOLIRIA DORTA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em vista da omissão da Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à f. 47, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso I, art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação do Réu.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009451-57.2014.403.6105 - LUCIANA RIBEIRO SILVA X JOSILDO OLIVEIRA SILVA(SP295019 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano.Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.Publique-se.

0011522-32.2014.403.6105 - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA X EDIVALDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO ALEXANDRE FEITOSA X JOSAINÉ APARECIDA TOSTA DE OLIVEIRA X LINCOLN MEIRELES JUNIOR X OLIVALDO THEODORO X PEDRO DA CRUZ(SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA e mais 06 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do

FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 07 (SETE) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar a competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva das lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTJ 156/219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado individualmente por um dos litisconsortes. No caso da presente demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 8.571,43), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma, a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 8.571,43 (Oito mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012833-92.2013.403.6105 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA (RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010123-65.2014.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 2009 a agosto de 2014, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/124. A liminar foi indeferida às fls. 126/127. As informações foram juntadas aos autos às fls. 139/150, tendo a Autoridade Impetrada pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da Impetrante. Inconformada com a decisão de fls. 126/127, a Impetrante agravou (fls. 152/159). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 160 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam da Impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, visto tratar-se de filial e não de estabelecimento matriz/centralizador, conforme comprovado nas informações de fls. 139/150. A propósito, impende destacar as considerações formuladas pela Autoridade Impetrada de que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, destacando, nesse sentido, o disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, no caso das contribuições previdenciárias, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos. Acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Impetrante e, em decorrência, julgo-a CARECEDORA DA AÇÃO, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09.Custas pela Impetrante.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.027093-0 (nº CNJ 0027093-25.2014.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011525-84.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS dos valores pagos aos empregados da Impetrante a título de: 1) aviso-prévio indenizado e respectivo 13º proporcional; 2) terço constitucional de férias; 3) férias indenizadas; 4) férias usufruídas e 5) auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Com a inicial juntou os documentos de fls. 42/89.É o relatório,DECIDO.Tendo em vista que as Autoridades competentes para receber a ordem Judicial não são as constantes da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da(s) Autoridade(s) certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação.Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, 13º salário proporcional indenizado decorrente do aviso prévio indenizado porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado,

terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador. Providencie a Impetrante a juntada de mais duas cópias da petição inicial para instrução de contrafé, sendo uma completa (inicial e documentos) e uma simples (apenas inicial), bem como comprove o recolhimento das custas. Cumpridas as exigências, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011602-93.2014.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Em vista da Informação de fl. 67, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 65/66. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANN HUMMEL BRASIL LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da diferença relativa à exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Base de Cálculo da CIDE-Royalties, bem como para que tal suspensão não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não acarrete a inclusão no CADIN, nem sejam os apontamentos inscritos em dívida ativa. Com a inicial juntou documento de fls. 19/64. É o relatório. DECIDO: mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, ao que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência. A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) criada pela Lei nº 10.168/2000 visa financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e prevê em seu artigo 2º, 2º: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior: (...) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A impetrante enquadra-se no acima previsto, sendo, portanto, obrigada a contribuir. O ponto controvertido estaria presente no 3º, do artigo 2º que assim dispõe: 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. Pretende a Impetrante demonstrar que a Lei nº 10.168/00 determina que a CIDE incida sobre o valor remetido ao exterior e não sobre o rendimento bruto, conforme determina o artigo 725 da RIR: Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, 2º). Contudo o 3º do artigo 2º da lei supramencionada prevê que a contribuição incidirá sobre os valores pagos ...a título de remuneração decorrente das obrigações.... Destarte, sendo a Impetrante responsável tributário, mostra-se correta, a princípio, a cobrança ora em questão, uma vez que a remessa dos royalties, decorrentes das obrigações integram a receita bruta da empresa, não havendo que se falar em direito líquido e certo e ato ilegal praticado por parte da autoridade Impetrada. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011706-85.2014.403.6105 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, preliminarmente, providencie o(a) Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contraféts, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011532-76.2014.403.6105 - AMAURI FERNANDO VEIGA CASANOVA(SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.229). Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.589). Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDECI PAES DE SOUSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.202). Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AMAURI LOPES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.210). Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a

Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL ARAUJO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, antes de apreciar a petição de fls. 313/317, intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca da suficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, devendo a mesma observar a decisão proferida em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 300/301. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5588

DESAPROPRIACAO

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Tendo em vista a manifestação de fls. 57/60 e, considerando a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 13:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. A Audiência será realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os expropriados por carta.

MONITORIA

0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003516-2) - MAURICIO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 426/427, designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2015, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Intime-se a testemunha residente em Campinas para que compareça a audiência designada neste Juízo. Outrossim, expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em Campestre/MG e Guarulhos/SP. Int.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009738-20.2014.403.6105 - INES APARECIDA FERREIRA SANTANA(SP342550 - ANA FLAVIA

VERNASCHI E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a certidão de fls. 84, intímese as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2014 às 10:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 49/50, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intímese.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Verifico que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a autora propôs ação ordinária (autos nº 0002879-22.2013.403.6105, em 21.3.2013), objetivando a concessão de aposentadoria especial. A referida ação foi distribuída para esta Vara Federal, tendo sido julgada parcialmente procedente, para reconhecer-lhe, dentre outros direitos, a concessão da aposentadoria especial (NB 46/156.131.306-5), a contar de 14.2.2011, determinando-se, ainda, a implantação imediata do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Nos presentes autos, contudo, a autora busca a concessão do auxílio-doença, a contar de 9.3.2012 (fl. 6), tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 160/165. Dessarte, considerando a regra inserta no artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, justifique, fundamentadamente, o seu interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste em igual prazo. Intímese.

0001840-53.2014.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PINTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nºs. 163.454.890-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua vinda, junte-se-o em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intímese.

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempos especiais. Afirma o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.4.2013, NB: 42/160.157.133-7, bem como em 29.11.2013, NB: 42/167.635.588-7, tendo sido indeferido seus pedidos administrativos por falta de tempo de contribuição suficiente, deixando de reconhecer alguns períodos sobre o qual recai sua pretensão de labor especial nesta ação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls.

121/130.DECIDO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, observo que a cópia do processo administrativo NB: 2010.61.05.000682-0 foi juntada em apartado, em conformidade com o art. 158 do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011 (fl. 131), assim, requeira à AADJ o envio, tão somente, de cópia do processo administrativo NB: 42/167.635.588-7. Após, dê-se vista às partes das cópias dos processos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação.Intimem-se.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença congênita no pé, tendo passado por seis cirurgias, fato que o incapacita de realizar qualquer tipo de função, sobretudo o de caminhoneiro carreteiro, eis que necessita apertar os pedais durante toda a jornada de trabalho. Alega, ainda, ser portador de hérnia de disco que também o restringe fisicamente.Esclarece que teve deferido por três vezes o benefício previdenciário, em 26.2.2006 até 21.2.2011 (NB: 516.053.781-0), de 14.3.2011 a 23.7.2012 (NB: 545.210.002-0) e de 5.1.2013 a 1.1.2014 (NB: 600.192.391-8).Juntou com a inicial os documentos de fls. 18/35.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 39).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/60, juntamente com os documentos de fls. 61/75.Laudo pericial juntado às fls. 85/93.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que ele está incapacitado total e temporariamente, em razão de pós-operatório de artrodese de tornozelo direito, pé torto congênito e doença degenerativa de disco intervertebral, incapacitando-o assim temporariamente de exercer suas atividades laborais de motorista de caminhão.Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 61 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Equipav S/A engenharia e comércio no período de 24.2.2003 a 5.2008, assim como a concessão de benefícios previdenciários em 26.2.2006 até 21.2.2011 (NB: 516.053.781-0), de 14.3.2011 a 23.7.2012 (NB: 545.210.002-0) e de 5.1.2013 a 1.1.2014 (NB: 600.192.391-8). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor ANTONIO CUSTÓDIO NETO (portador do RG 28.259.827-3 SSP/SP e CPF 275.348.768-50, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 8.9.2014, cf. fl. 86), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006430-73.2014.403.6105 - DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIET LIGHT COMÉRCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a concessão de antecipação de tutela para o fim de que seja determinada a sustação dos protestos de títulos nos valores de R\$ 22.353,83 e R\$ 45.079,57, protocolados perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Águas de Lindóia - SP, conforme documento de fls. 17/19.Relata a autora que, em 11.12.2013, fez acordo com a ré, na agência de Águas de Lindóia (nº 1177), para quitação da dívida, ocasião que pagou o valor total (R\$ 32.875,79), porém até a data do ajuizamento do presente feito não foram sustados os efeitos dos protestos. Juntou os documentos de fls. 12/19.Às fls. 24/25 consta emenda a petição inicial para indicar corretamente o polo ativo, razão pela qual foi determinada a remessa ao SEDI para retificação do polo ativo para constar somente a empresa autora (fl. 28).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/42, juntamente com os documentos de fls. 43/51.Intimada a CEF para trazer aos autos cópia da carta de anuência mencionada na contestação, manifestou-se às fls. 55/56.DECIDOObservo que, no tocante aos débitos que existiam em nome da autora na Caixa Econômica Federal (Agência 1177, de Águas de Lindóia), nos valores de R\$ 22.353,83 e R\$ 45.079,57, não há controvérsia quanto a terem sido inicialmente devidos os protestos levados a registro pela ré em 5.11.2011 e 14.2.2012, respectivamente, uma vez que a própria autora afirma ter efetuado a quitação dos mesmos, mediante acordo pela quantia de R\$ 35.875,79, mas apenas em 11.12.2013 (fl. 3). Porém, observo que mesmo após o pagamento ocorreu a manutenção dos protestos perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Águas de Lindóia - SP, ante a certidão datada de 28.4.2014 (fls. 17/19).Embora a ré, na contestação, tenha afirmado que houve a expedição de Carta de Anuência para que a autora pudesse providenciar a exclusão dos protestos (fls. 35/36), posteriormente, a fls. 55/56, afirmou que não emitiu referida carta, pois não foi localizada em seus arquivos qualquer referência aos protestos em questão.

Nessas condições, considerando a verossimilhança das alegações da autora - eis que os dois débitos encaminhados a protesto já foram quitados -, bem como o risco de ocorrência de dano de difícil reparação, consistente na própria manutenção indevida dos protestos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para sustar o protesto dos títulos apontados a fls. 17 e 19, devendo os mesmos ser mantidos sob a guarda do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Águas de Lindóia - SP até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se imediatamente ao tabelionato para cumprimento desta decisão.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre as informações de fls. 55/56, bem como digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007083-75.2014.403.6105 - JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.TEREZINHA CÂNDIDA DE JESUS TAIPO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo seja determinada a sustação dos efeitos de negativação de seu nome junto ao SCPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Pede danos morais. Pede a inversão do ônus da prova. Aduz que realizou uma compra na loja Casas do Baú em 04/03/2011, no crediário, resultando em 24 parcelas de R\$80,82 (oitenta reais e oitenta e dois centavos), conforme contrato n.º 21.2899.125.0025158/43, que foram todas devidamente adimplidas. Contudo, quando foi realizar novas compras em outra rede de lojas, houve a recusa de seu crédito, pois o seu nome estava negativado junto ao SCPC/SERASA, sendo informada que não tinha quitado um débito junto à Caixa Econômica Federal. Quando se dirigiu ao referido banco para obter explicações, foi informada que realmente tinha uma prestação em aberto com vencimento em 03/06/2012. Imediatamente, segundo a própria autora, apresentou o comprovante de pagamento da referida parcela e, diante disso, o gerente da agência disse que iria investigar para saber o que havia acontecido. Nada foi feito e seu nome continuava negativado. Resolveu, então, propor uma ação indenizatória no Juizado Especial Federal contra a ré, que recebeu o n.º 0006444-79.2013.403.6303, sendo que nesse processo a requerida foi condenada ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título indenizatório (danos morais). Após o trânsito em julgado da referida ação, a requerida imediatamente retirou o nome da autora do SCPC/SERASA. Após tudo isso, a autora foi realizar uma nova compra em uma loja diferente das anteriores e foi informada, novamente, que não poderia realizar a compra, pois o seu nome estava restrito junto ao SCPC/SERASA. Alega que a requerida está agindo de forma reincidente, pois incluiu o nome da autora, novamente, junto ao órgão de proteção ao crédito, cobrando valor de R\$185,47 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) com vencimento para o dia 03/06/2012. A autora, inconformada com a situação, procurou o SCPC/SERASA e foi informada que o valor devido é de R\$185,47 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 03/6/2012, referente ao mesmo contrato em questão até o presente momento (n.º 21.2899.125.0025158/43). Afirma que a referida prestação já havia sido paga, como comprovado nos autos. Alega ainda, que procurou solucionar este caso administrativamente, não obtendo o êxito pretendido, tendo o seu nome sido incluído, novamente, junto ao SCPC/SERASA.Juntou documentos (fls. 20/45).Às fls. 48 foi determinada a citação para que fosse apreciada a antecipação da tutela jurisdicional após a vinda da contestação.Às fls. 56/65 a CEF contestou o feito alegando que não pode prosperar a pretensão da autora no tocante a alegação de nova negativação indevida junto ao SPC/SERASA, pois o comprovante juntado aos autos à fl. 27 pela autora como prova do pagamento da referida parcela, foi utilizado para pagamento do extrato 14-0 em aberto naquela ocasião. Alega que o valor de R\$93,58 (noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) pago em 17/07/2012, foi utilizado para baixa do extrato 014-0 pelo valor de 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos), desta forma a parcela referente à 03/06/2012 continua em aberto e a inclusão nos cadastros restritivos em nome da autora é devida. Pede, por fim, que os pedidos formulados pela autora sejam julgados totalmente improcedentes ante a inexistência de dano moral, sofrido com a concorrência da CEF, a insuficiência de provas acerca dos fatos articulados na inicial e ante a inexistência de culpa por parte da ré.À fl. 69 foi determinado que a autora se manifestasse quanto às alegações da ré em sua contestação para que depois fosse apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Às fls. 71/79 a autora se manifestou reiterando todos os termos aduzidos na petição inicial. Aduz que a prestação a que se refere a ré como não paga é a mesma que já havia sido discutida

anteriormente, ou seja, aduz que a ré a incluiu no SPC/SERASA por duas vezes pela mesma parcela com vencimento em 03/06/2012. Reitera o pedido de inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a total procedência aos pedidos formulados na inicial.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual que se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível.Não há o perigo da irreversibilidade, porque sempre é possível reinscrever o nome do suposto devedor. Pois bem, a autora pretende somente a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito que, segundo ela, foi indevidamente inscrito.Presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista tratar-se do mesmo n.º do contrato.Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade de consumo, baseada no crédito. Presente o periculum in mora, considerando a restrição ao crédito.Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando à ré que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser aqui proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Intimem-se.

0007974-96.2014.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37. Recebo como emenda à inicial. Cite-se.Int.

0008094-42.2014.403.6105 - DIVALDO RUFINO DA SILVA JUNIOR(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009081-78.2014.403.6105 - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Federal de Campinas. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522 e designo o dia 10/12/2014 às 12:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que, querendo, as partes indiquem assistentes técnicos, uma vez que os quesitos já foram apresentados. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 549.729.936-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Por fim, concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que informe a este Juízo, se, efetivamente, houve a cessação do benefício programado para 27/09/2014, conforme informado na inicial.Intimem-se.

0009373-63.2014.403.6105 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 65/70 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, mantendo-se os autos suspensos em Secretaria.Int.

0009994-60.2014.403.6105 - DOMINGOS NOGUEIRA MARTINS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria especial (nº 46/055.691.212-8) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 29.10.1992, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 71/82, acompanhado dos documentos de fls. 83/87. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recolhimento das custas processuais complementares, prossiga-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0010150-48.2014.403.6105 - LUIZ SOARES DA MATA(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar o instrumento de mandato aos requisitos previstos no art. 654 do Código Civil, haja vista que não consta a data e o lugar em que foi firmada. A mesma irregularidade consta da declaração de fls. 26. Regularizada a representação, cite-se. Int.

0010334-04.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A seu turno, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de: a) promover a citação do réu nos termos do art. 282, VII do CPC; e b) regularizar a representação processual, haja vista que o documento de fls. 18 é uma cópia simples de uma procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0010594-81.2014.403.6105 - EDINALDO CELSO GALVAO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o autor que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 26.8.1987 e que em 30.6.2014, a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/24. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/32, juntamente com o extrato da conta vinculado do FGTS de fls. 34/38. DECIDO Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0010602-58.2014.403.6105 - ANTONIO RUAS JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos. Designo o dia 16/12/2014, às 9:00 horas, para realização de perícia médica. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, bem como para que, proceda a retirada, em Secretaria, da radiografia de fl. 28, a fim de ser apresentada ao médico perito, conforme já determinado à fl. 39. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nºs 31/161.716.754-9; 31/553.607.270-2 e 31/601.653.808--0, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Intimem-se.

0010701-28.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LOPES(SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0014396-27.2000.403.0399, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 49, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a realização de perícia médica e para tanto nomeio perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatra), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, ficando designado o dia 15/12/2014 às 13:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao referido consultório, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo assinalado pelo autor, notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Requirite a AADJ o envio de cópia do processo administrativo: N/B 31-607.815.212-6 no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0010964-60.2014.403.6105 - HELDER SILVA SAMPAIO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos materiais contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor/SP e pela decisão de fl. 25 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 670,50 (seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intime-se.

0011023-48.2014.403.6105 - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB. 161.673.582-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-

se. Intime-se.

0011100-57.2014.403.6105 - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite a AADJ o envio de cópia do processo administrativo: N/B 21/166.004.970-6, da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observo, que a parte autora não formulou pedido de citação do réu, consoante determina o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção. Regularizado o feito, requirite a AADJ o envio de cópia do processo administrativo: N/B 155.216.038-3 tendo em vista que não se encontra anexada aos autos sua cópia integral. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009771-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de terceiros desconhecidos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de mandado proibitório, para que os réus incertos e desconhecidos abstenham-se de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à posse do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujo domínio, nos termos da lei, pertence a esta empresa pública nos Residenciais Jardim das Águas, Residencial Itália e Residencial Jardim das Estâncias, localizados na cidade de Sumaré (SP), sob pena de pagamento de multa diária... Não obstante seja possível, em tese, a propositura de ação judicial contra réus que - em um primeiro momento - sejam incertos e/ou desconhecidos (para o autor da ação), é certo que o autor deve ao menos fornecer ao juízo alguns elementos que permitam a localização e ulterior identificação dos mesmos, sob pena de não ser jamais possível a estabilização da lide por ausência de polo passivo. Assim é que, da maneira como está formulado, o pedido de fls. 6/7 não pode ser atendido, pois equivale à propositura de uma ação judicial em face de réus absolutamente indefinidos e indefiníveis, ou seja, uma ação erga omnes não prevista em nosso ordenamento processual. Concedo à requerente, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial, de maneira a delimitar o polo passivo, mediante a indicação de elementos mínimos que permitam a localização e ulterior identificação dos réus. Intime-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000656-7) - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 117.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 139.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reitere-se o ofício de fl. 123, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob pena de desobediência.Int.

0006407-23.2011.403.6303 - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014188-74.2012.403.6105 - JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que a autora está em gozo de benefício, uma vez que a mesma requer a manutenção do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 604/608. Dê-se vista às partes, acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Elektro - Eletricidade e Serviços S/A será analisada por ocasião da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 164.Providências preliminares.Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/146. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Luciano Vianelli, psiquiatra no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 129, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Decorrido o prazo para a

manifestação das partes, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após retornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002298-70.2014.403.6105 - RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 166.166.137-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 154.708.055-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011516-25.2014.403.6105 - VILMAR PRATES MOTA X ROGERIO RIBEIRO X LUCINEIA DO CARMO SANCHER X ABILIO RODRIGUES CHAVES NETO X PAULO ELIZIARIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a)trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido para cada autor, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4921

DESAPROPRIACAO

0018081-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO X MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO

DESPACHO DE FLS. 99: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Publique-se o despacho de fls. 95.Int.DESPACHO DE FLS. 95: Ante a notícia de fls. 88 de devolução do Mandado de Registro de Desapropriação expedido, proceda a Secretaria com as alterações necessárias, expedindo-se novo mandado.Após, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada e encaminhamento do mesmo junto ao cartório de registro de imóveis competente para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME

Indefiro o pedido de fls. 192/245, tendo em vista que já tendo havido o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/191, é inviável o aditamento da petição inicial.Assim, determino o levantamento do depósito de fl. 247 em favor da Infraero.Intime(m)-se.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 286/294: Indefiro. A providência deve ser requerida pelas vias próprias. Anote-se o nome do peticionário apenas para publicação do presente despacho, devendo ser posteriormente excluído. Providenciem os expropriados a certidão negativa de débitos do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de adjudicação do imóvel para transferência de domínio ao patrimônio da União. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal. 2. Cuida-se de impugnação (fls. 355/368) apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra execução proposta por DANIEL ALVES DE GODOY e OUTROS. Aduz a impugnante que os cálculos dos autores estão incorretos, uma vez que teriam incluídos índices de correção indevidos segundo a jurisprudência, embora tenham sido reconhecidos no presente feito. Apresentou o valor que entendia devido. Após manifestações das partes e o fornecimento de extratos pelos bancos depositários, foram efetuados os últimos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 521/528, retificados às fls. 550/553, com os quais concordaram as partes, a Caixa Econômica Federal à fl. 554, e os exequentes às fls. 555 e verso. Fundamento e DECIDO: Inicialmente anoto que a r. sentença de fls. 113/124 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS dos autores em abril de 1990 (44,80%), em maio de 1990 (7,87%) e em fevereiro de 1990 (21,87%), sendo recíproca a sucumbência. O v. acórdão negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 160/166). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fl. 225 e 226). Assim, a sentença restou inalterada, devendo portanto ser executada exatamente da forma como prolatada, como corolário da coisa julgada, sendo irrelevantes decisões judiciais proferidas em outros feitos. Observo que o valor apurado pela Contadoria está de acordo com o julgado exequendo, de modo que é de rigor a parcial procedência dos presentes embargos. Assim, procedem em parte as alegações da Caixa Econômica Federal no sentido de excesso de execução, pelo que acolho em parte a impugnação ofertada, para fixar o valor da condenação em R\$ 53.293,67, para a data do depósito de 25.02.2008 (fl. 550). Indevida a condenação da ré em honorários advocatícios nesta fase executiva, eis que também houve sucumbência parcial. Considerando que o depósito foi efetuado em conta vinculada, não há que se falar em expedição de alvará para levantamento, uma vez que não se trata de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetuado pessoalmente pelos exequentes em uma das agências da Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Promova a Caixa Econômica Federal o acerto dos lançamentos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes, conforme a proporção estabelecida à fl. 551, levantando a diferença em seu favor, comprovando nos autos tais lançamentos.

0600022-13.1997.403.6105 (97.0600022-4) - CLEMENTINO LUPPI X DEODEOLINDA APARECIDA MADALENA MELO X GUERINO BEZZUOLI(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 241/242: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se para a executada o despacho de fl. 240. Intime(m)-se. Despacho de fl. 240: Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011803-88.2005.403.6303 (2005.63.03.011803-0) - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010564-90.2007.403.6105 (2007.61.05.010564-0) - MICHEL HENRI GOUDET(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Intime-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao despacho de fl. 229.Intime(m)-se.

0014412-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014412-8) - PRISCILA DA COSTA(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/ requisitório de pequeno valor, cadastrados às fls. 313/314, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 139. Após, cumpra-se o referido despacho, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000092-20.2013.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES
Esclareço à patrona do autor que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença de fl. 105, em razão de descumprimento de despacho, sendo que tal sentença transitou em julgado em 11.06.2013 (fl. 107). Assim, não é possível prosseguir no presente feito.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/179: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se a certidão de fl. 173.Intime(m)-se.Certidão de fl. 173: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0011631-80.2013.403.6105 - NEUSA MORETTE TROMBINI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0009883-57.2006.403.6105 (2006.61.05.009883-7) - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Reconsidero o despacho de fls. 186 para determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual de Campinas em cumprimento ao r. acórdão de fls. 168.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Em razão da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.Ciência às partes dos cálculos de fls. 85/107.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000068-80.1999.403.6105 (1999.61.05.000068-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X NEYDE JULIETA BERTAZZOLI ATAURI X IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA X LOURDES GONCALVES BENTO X ISMENIA MARQUES CALVO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI X HELENA RODRIGUES X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X ILDA APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA FILETTI X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X BENEDITA ROSA MACEDO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Traslade-se cópia da sentença de fls. 180/186, da decisão de fls. 211/212 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 215, para os autos principais (0607664-13.1992.403.6105).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Apensem-se estes autos à ação de conhecimento nº 0601231-85.1995.403.6105.Publicue-se o despacho de fl. 215.Fls. 219/237: dê-se vista aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.Despacho de fl. 215: Fls. 214: Defiro.Expeça-se ofício à Cixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas, solicitando informações sobre os depósitos judiciais vinculados à presente ação, trazendo aos autos de forma discriminada os extratos das contas.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o qu entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007294-87.2009.403.6105 (2009.61.05.007294-1) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso especial interposto.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607664-13.1992.403.6105 (92.0607664-7) - NEYDE JULIETA BERTAZZOLI ATAURI X IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA X LOURDES GONCALVES BENTO X ISMENIA MARQUES CALVO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI X HELENA RODRIGUES X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X ILDA APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA FILETTI X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X BENEDITA ROSA MACEDO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NEYDE JULIETA BERTAZZOLI ATAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENIA MARQUES CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Após, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SERGIO FORTI BELL X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X FAZENDA NACIONAL X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 948: prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fl. 949.Fl. 949: defiro. Expeça-se como requerido.Intime(m)-se.

0607532-48.1995.403.6105 (95.0607532-8) - IRMAOS SAVIAN LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IRMAOS SAVIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Reconsidero o despacho de fl. 212. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, expedidos às fls. 210 e 211.Intime(m)-se.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL

Fl. 299: defiro o prazo requerido.Intime(m)-se.

0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3) - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/ requisitório de pequeno valor, cadastrado à fl. 339, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os esclarecimentos do INSS, apresentados à fl. 359. Em caso de discordância, apresente o exequente os cálculos do montante que entende devido, bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Intime(m)-se.

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do exequente GERVÁSIO ZACHARIAS. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/1991 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas em relação a ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS, beneficiária da pensão por morte, como informado pelo INSS às fls. 191/192. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS, em substituição a Gervásio Zacharias. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4) - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar, desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 523/524, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório/ requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 268/269, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO CELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/154: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACIR BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 248, expedindo-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Intime(m)-se. Despacho de fl. 248: Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado no ofício de cancelamento de requisição(ões) de pagamento de fls. 234 e 235, providencie a Secretaria a expedição de novo(s) ofício(s) requisitórios e/ou precatórios atendendo-se para as alterações necessárias. Antes, porém, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MOACIR BENEDITO OLIVEIRA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Cumpra-se.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEUS DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 399/413, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/315, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se a certidão de fl. 305. Intimem-se. Certidão de fl. 305: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0013564-88.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DANTAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 284. Intime(m)-se.

0012250-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012250-4) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Fl. 424: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União quanto ao depósito de fl. 422. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0015582-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/158: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001911-55.2014.403.6105 - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME

Fls. 126/127: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.683,24 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se o despacho de fl. 125. Intime(m)-se. Despacho de fl. 125: Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4500

DESAPROPRIACAO

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA

SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Manoel Euclides da Silva, do lote 09, quadra E, com área de 1.000,00 m², Chácaras Futurama, havido pela transcrição n. 26.499, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/89. A medida liminar foi indeferida, ante a falta do depósito prévio atualizado (fl. 98). A Infraero comprovou o depósito do valor indicado na inicial de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais - fls. 104/105) e efetuou o recolhimento da diferença (fls. 186/187). Inicialmente os autos foram propostos em face de Nubia de Freitas Crissiuma e Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, representado por Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco e Manoel Euclides da Silva. Às fls. 108/110, foi determinada a retificação do polo para Manoel Euclides da Silva (compromissário comprador) e determinado o prosseguimento da demanda. Certidão atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 119). À fl. 123, o 3º CRI informou que o documento que serviu de base para a averbação n. 33, fl. 589, do livro 8E, que trata do compromisso à venda a Manoel Euclides da Silva do lote 09, quadra E, com área de 1.000 m², situado no local denominado Chácaras Futurama, objeto da transcrição n. 26.499, não foi encontrado em seus arquivos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 124). Em face da resposta do 3º CRI (fl. 123), foi expedido ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 129/130) e dado ciência ao Ministério Público Federal e Estadual para as providências cabíveis, conforme determinado à fl. 127. A Infraero requereu a citação por edital (fl. 136). O Ministério Público de São Paulo noticiou a instauração de procedimento administrativo no âmbito da Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 137/144) com decisão às fls. 148/149. Sentença sem resolução do mérito em processo de oposição (fls. 154/156). À fl. 158, foi deferida a citação por edital. Expedido edital de citação a Manoel Euclides da Silva (fl. 160), afixado no átrio (fl. 162), disponibilizado no diário eletrônico da Justiça (fl. 167) em jornal (fls. 170/171). À fl. 175, foi decretada a revelia do expropriado e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que apresentou contestação às fls. 177/178. A Infraero efetuou o recolhimento da diferença da atualização às fls. 186/187. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal tiveram vista do recolhimento da diferença da atualização (fls. 188/189). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 39/56, apresentaram laudo de avaliação, datado de 07/06/2013, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais) para agosto de 2011, tendo sido recolhida a diferença decorrente da atualização. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à parte expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 e 119, mediante o pagamento do valor oferecido e já depositado nos autos. Em se tratando de terreno sem benfeitorias (fl. 51), defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 105 e 187 ao expropriado. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo

diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Welber Furtado Gonçalves, objetivando o recebimento de R\$ 20.034,63 (vinte mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0317.160.0003222-06. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Os autos foram distribuídos, em 12/08/2011, à 3ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, fls. 24, 46/47 e 109. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, novembro de 2014, o réu sequer foi citado, tendo a ação sido distribuída em 12/08/2011, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diana Aparecida da Silva Costa, objetivando o recebimento de R\$ 28.611,86 (vinte e oito mil, seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4073.160.0000345-83. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/22. Os autos foram distribuídos, em 07/05/2012, à 3ª Vara Federal de Campinas. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, fls. 27, 47 e 71. Foi deferido o pedido de citação por edital da ré, fl. 76, tendo a autora, à fl. 81, requerido a devolução do edital e requereu a concessão de prazo para analisar a viabilidade da demanda. À fl. 86, a autora requereu a suspensão do feito. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, novembro de 2014, a ré sequer foi citada, tendo a ação sido distribuída em 07/05/2012, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13 e 18/21, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-58.2014.403.6105 - ANTONIO MARIO ZAMBONINI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por ANTONIO MÁRIO ZAMBONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 426, com trânsito em julgado certificado à fl. 434. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000188 e 20140000189 e os extratos de pagamento foram juntados às fls. 443 e 444. O exequente foi intimado da liberação dos valores requisitados, fls. 445, 448 e 449, e, às fls. 450/453, informou que realizou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com

baixa-findo.P.R.I.

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela HITECH ELETRÔNICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros sobre horas-extras, feriados, folgas, domingos trabalhados e banco de horas indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença, salário maternidade, 13º salário (gratificação natalina), adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, adicional de transferência, abono salarial, gratificação por tempo de serviço, salário família, aviso prévio indenizado, indenização de estabilidade acidentária, férias indenizadas, gozadas e respectivos terços constitucionais, abono pecuniário, vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia, auxílio-creche/babá, bem como para que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de abril a dezembro de 2009. Em antecipação de tutela, pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Procuração e documentos, fls. 48/215. Custas, fls. 216 e 226. Emenda à inicial, fls. 223/226. A medida antecipatória foi deferida em parte para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 das férias, férias indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e salário família (fls. 227/229). A União foi citada (fl. 234) e interpôs agravo de instrumento (fls. 236/251) ao qual foi negado seguimento (fls. 279/292). Contestação às fls. 255/278. À fl. 293, foi acolhida a denúncia da lide das entidades beneficiadas e determinado que a autora promovesse a citação do FNDE, INCRA, das entidades do sistema S - SEBRAE e das demais a que se vincula, bem como do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e do Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90). A autora se manifestou em réplica, às fls. 295/323 e trouxe documentos necessários para citação. Expedida carta precatória de citação (fls. 328/329). A autora requereu a desistência da ação em razão da adesão ao parcelamento (fls. 334/354). À fl. 355, foi determinada a manifestação da União e solicitada a suspensão dos atos deprecados. E-mail ao Juízo Deprecado, fl. 356. A União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 358). Contestações do SEBRAE (fls. 358/449) e do SENAC/DF (fls. 451/469). À fl. 470, foi solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Contestação do SESC nacional e SENAC nacional (fls. 471/505). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora e honorários advocatícios, conforme artigo 26, do CPC, em favor da União no percentual de 10% do valor da causa. Em relação aos demais réus, considerando que não decorreu o prazo para resposta, não há honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença e com a devolução do mandado de citação e intimação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Baruque Ferramentaria Ltda. e Paulo Rogério Perez, objetivando o recebimento de R\$ 21.656,76 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2996.606.0000008-38. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/25. Inicialmente, os autos foram distribuídos, em 14/04/2010, à 3ª Vara Federal de Campinas. As cinco tentativas de citação dos executados restaram infrutífera, fls. 42, 55, 136, 176 e 178. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, novembro de 2014, os executados sequer foram citados, tendo a ação sido distribuída em 14/04/2010, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser

apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Nogueira Cabral, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.016,89 (quinze mil e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Azul nº 21.2951.110.0004288-23. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 77/80, assim como a tentativa de conciliação, fl. 92. Foram feitas pesquisas de bens em nome do executado, fls. 108/112, 114, 115/117, 127. À fl. 136, a exequente requereu a suspensão da execução. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/11, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007453-8) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente das r. decisões de fls. 232 e 233/234, que restaram irrecorridas conforme certidão de fl. 237. A União concordou com o valor apresentado pela exequente, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000194 e, à fl. 307, foi juntado o respectivo extrato de pagamento. Às fls. 299/306, foram juntados os Alvarás de Levantamento 125/8ª/2014, 126/8ª/2014, 127/8ª/2014 e 128/8ª/2014 devidamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4502

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ADELINO FERREIRA DAS NEVES e SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES, do lote 01 da Quadra D, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03-055007466, objeto da Transcrição nº 58.047, fl. 132, Livro 3-AJ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. À fl. 38, foi comprovado o depósito de R\$ 46.399,57 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 57. Certidão do 3º CRI (fl. 61). Às fls. 64/67 e 76/88, os expropriados e a INFRAERO, respectivamente, informaram a celebração de acordo entre as partes. O Ministério Público Federal, às fls. 90/156, opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes. Às fls.

167/167-verso, foi proferida sentença homologatória de acordo. Ante a notícia da falsa outorga de poderes nos autos n. 2009.61.05.005578-5, foi determinada a intimação dos expropriados sobre a sentença (fls. 171), todavia eles não foram localizados. Edital para conhecimento de terceiros publicado pela Infraero em jornal (fls. 178/180). O Ministério Público Federal informou existir ação penal em curso e procedimento preliminar de tutela coletiva para apurar irregularidades em relação às fraudes praticadas (fls. 218) e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 251/254). Às fls. 227 e 277, o Sr. Adelino Ferreira das Neves foi intimado e informou não ter imóvel em Campinas. De acordo com a oficial de justiça, o Sr. Adelino aparenta ser portador de patologia psiquiátrica. Certidão de casamento dos expropriados, à fl. 245. Na escritura de compra e venda do imóvel objeto destes autos (fls. 269/270) não constam dados de qualificação do expropriado e no endereço indicado ele não foi localizado (número da residência inexistente - fl. 276). Nos autos n. 0014469-64.2011.403.6105, foi anulada a sentença prolatada nestes às fls. 300/302. Em face das infrutíferas tentativas de localização do expropriado, foi determinada a citação por edital de Avelino Ferreira das Neves, cônjuge e eventuais herdeiros e legatários (fl. 313), tendo sido expedido à fl. 315, afixado no átrio do fórum (fl. 316), disponibilizado no diário eletrônico da Justiça (fl. 320) e em jornal (fls. 324/325). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 327). À fl. 329, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União que contestou por negativa geral (fls. 330) e requereu justo valor pela desapropriação. As expropriantes foram intimadas a efetuar o depósito decorrente da atualização (fl. 334) e a Infraero informou que o saldo disponível na conta atualmente (R\$ 50.142,84) é superior ao novo valor atualizado pela UFIC/2008 (fls. 339/343). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/10/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo montante de R\$ 46.399,57 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 61, mediante o pagamento do valor oferecido (fl. 57), devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 334. Com a comprovação do depósito da diferença, tendo em vista se tratar de imóvel sem benfeitorias, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Esclareço que a atualização entre o valor apurado no laudo de fls. 24/28 para 07/2006 e o depósito não se confunde com a remuneração da conta judicial e a indenização expropriatória deve ser justa e integral, ainda que seja o réu revel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme item 5, fl. 49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 -**

RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBBER MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 572/573 V: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Emília Jacobber Martins, Valdemir Martins, Mariza Luders Martins, Rozemeire Fátima Martins de Moraes, Antonio Celso de Moraes, da gleba rural n. 54, com área de 12.100,00 m², desmembrada do sítio Guayanila, situada no bairro Helvétia, objeto da transcrição n. 7.249 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/227. Inicialmente os autos foram propostos em face de Artemiro Martins- Espólio, representado por Emília Jacobber Martins e por seus filhos Valdemir Martins, casado com Mariza Luders Martins e Rozemeire Fátima Martins de Moraes, casada com Antonio Celso de Moraes. Certidão de óbito de Artemiro Martins, fl. 27. Às fls. 234/235, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 140.648,36 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). A Infraero noticiou não ter sido localizada ação de inventário e requereu a manutenção do polo passivo como indicado na inicial (fl. 238). Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 240. Citados Valdemir Martins (fl. 249), cientificada a esposa na pessoa do cônjuge, o Espólio de Artemiro Martins por hora certa (fl. 249), Rozemeire Fatima Martins de Moraes (fl. 251) e cientificado o marido na pessoa do cônjuge. O Município de Campinas não tem interesse em ingressar como assistente simples (fl. 252). O Espólio de Artemiro Martins, representado por sua esposa Emília Jacobber Martins e seus filhos Valdemir Martins, casado com Mariza Luders Martins e Rozemeire Fátima Martins de Moraes, casada com Antonio Celso de Moraes apresentaram contestação, às fls. 267/351. Esclareceram que o imóvel objeto dos autos foi adquirido por Artemiro Martins mediante compromisso de compra e venda quitado e registrado em escritura de 18/03/1965, lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Campinas, no livro 119, fl. 161 e que não houve a abertura de inventário do Sr. Artemiro Martins, tendo sido lavrada tão somente escritura de nomeação de inventariante à Rozemeire Fátima Martins de Moraes (fls. 346/348). Discordaram do valor oferecido e requereram a nomeação de perito. Procurações, fls. 274/279. Os expropriados requereram expedição de alvará de levantamento do equivalente a 80% do valor depositado (fls. 358/409). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 417/419). À fl. 420, foi deferida a realização de prova pericial. A Infraero indicou os confrontantes às fls. 441/442 e 526/536. Expedido edital para conhecimento de terceiros (fl. 452), conforme determinado à fl. 420, afixado no átrio do fórum (fl. 454), disponibilizado em diário eletrônico da Justiça (fl. 475), publicado em jornal (fls. 461/463) e decurso de prazo (fl. 555). Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte expropriante (fls. 467/470) e da União (fls. 481/482 e 484/485). Os honorários periciais foram fixados, à fl. 507, a cargo do expropriados, sendo facultado o desconto do valor depositado. Os expropriados requereram o desconto dos honorários periciais do valor ofertado, expedição de alvará de levantamento do equivalente a 80% do valor depositado e juntaram procuração do espólio, representado por Rozemeire de Fátima Martins de Moraes (fls. 512/515). Em sessão de conciliação, a parte expropriada reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento do equivalente a 80% do valor depositado (fls. 546/547), restando indeferido à fl. 553. A parte expropriada desistiu da perícia e concordou com o valor ofertado (fl. 567). É o relatório. Decido. Em face da concordância da parte expropriada com o valor ofertado e já depositado nos autos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02/verso e 240. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. A titularidade do domínio está comprovada através da matrícula juntada às fls. 240 e

fls. 283/296 e os documentos que comprovam os sucessores do proprietário falecido (fl. 299) estão juntados às fls. 297/298, 300/302, 304/306, 325/326. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que inexistem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Não há custas a recolher, conforme determinado à fl. 241, item 7. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o preço. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. DECISAO DE FL. 575: Tendo em vista a imissão provisória na posse concedida em sentença e considerando a idade dos expropriados, DEFIRO o levantamento de 80% do valor oferecido, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto n. 3.365/1941. Antes, porém deverá a parte expropriada juntar aos autos certidão negativa de débitos referente ao imóvel objeto destes autos e informar em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará, mediante autorização expressa dos demais. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento ao beneficiário indicado.

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face do Jardim Novo Itaguaçu, Marco Antônio Tavares da Silva e Selma dos Santos Neves, objetivando a desapropriação do lote 34, da Quadra 07, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nº 36.912, nº 36.913 e nº 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área total de 250,00 m e benfeitorias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/48. Pelo despacho de fls. 81 foi indeferido o pleito liminar, ante a falta de prova do depósito prévio. Deferida a citação dos réus (fls. 86/87) Às fls. 121/22, foi comprovado o depósito em 02/08/2013, no valor original da avaliação do laudo de fls. 19/28, de R\$ 24.965,44 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Certidão da matrícula do imóvel juntada pela INFRAERO (fls. 127/128). Citada, a expropriante Jardim Novo Itaguaçu Ltda ofereceu contestação às 129/163. O Ministério Público Federal, à fl. 177, pugnou pelo regular andamento do feito, requerendo nova vista após eventual acordo ou para que seja exarado parecer de mérito. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 179. Parecer Ministerial às fls. 183/186. Documentos juntados pela expropriante Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fls. 189/193). Réplicas às fls. 196/197 e 200/206. Deferida perícia técnica (fl. 210). Quesitos das partes às fls. 212/213, 215/216 e 217. Proposta de honorários às fls. 220/221. Manifestaram-se os réus às fls. 224/229 e 231/233. A expropriante Jardim Novo Itaguaçu Ltda realizou o depósito dos honorários periciais (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Primeiramente anoto que, não obstante do deferimento de realização de perícia, com nomeação da Perita e com o depósito dos honorários periciais já realizados, entendo que o caso prescinde de realização de nova perícia em virtude de a expropriada requerer apenas que a indenização se dê nos valores apresentados no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção, motivo pelo qual determino a expedição de alvará de levantamento, em nome da expropriada depositante, conseqüentemente, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a sentenciar o presente feito. Mérito: Ressalte-se que, no presente feito, o que se discute é o preço oferecido pelas partes expropriantes em relação ao lote. As expropriantes, às fls. 19/31, apresentaram laudos de avaliação, datados de 30/08/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu pelo valor do lote em R\$ 4.276,00 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais) para 07/2006 e da benfeitoria no valor de R\$ 20.689,44 (vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para 08/2006. É certo que, em diversas outras ações, análogas como do presente feito, tenho destacado que, em pareceres exarados em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Tenho também ressaltado que os valores apresentados pelas expropriantes através de laudos elaborados pelo mesmo Consórcio não têm destoado muito dos padrões estabelecidos no metalaudo, produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Contudo, tal não ocorre no presente feito, senão vejamos: Conforme referido metalaudo, no bairro Jardim Novo Itaguaçu (fl. 80), área em que situa o lote expropriado, tem-se loteamento parcialmente implantado (LPI), com presença de algumas ruas abertas, sem pavimentação, sem guias ou sarjetas, sem iluminação pública, sem rede de água e esgoto, existência de construções, muitos lotes não demarcado e próximo à rodovia Santos do Dumont. Às fls. 95/103, a Comissão de Peritos traçou as diretrizes para avaliação dos imóveis, levando-se em consideração lote paradigma com fator IL (índice Local) igual a 100, avaliando-o em R\$ 156,61 m2, para abril de 2010 (fl. 96). Neste passo, concluiu a Comissão (fl. 104) que, para os lotes situados no Loteamento n. 8 (Jardim Novo Itaguaçu) o referido índice é de 22,74, ou seja, 22,74% do valor do lote paradigma. Destarte, os argumentos da União e da INFRAERO (fls. 196/197 e 200/206) para afastar a aplicação da avaliação do metalaudo não devem prosperar tendo em vista que há menção expressa no referido laudo que o local onde situa o lote expropriado é totalmente desprovido de infraestrutura (fl. 80) o que levou a fixar o fator IL em 22,74. Ademais, ainda que as

expropriantes não concordem com o referido laudo, não especificaram quais os pontos dos quais discordaram ou se há erro de fato ou de interpretação dos dados levantados por aquela Comissão. Neste caso, deve-se prestigiar o laudo judicial dada a sua imparcialidade e a equidistância dos interesses das partes. De outro lado, o valor da avaliação do laudo, unilateralmente produzido pelas expropriantes, datado de julho/2006, apenas foi depositado, em seu valor original, em 02/08/2013 (fl. 122). Assim, tendo em vista que a expropriada insurge-se apenas contra o valor do lote e ante a ausência de apontamento de erros no laudo judicial (metalaudo), trabalho bem elaborado e fundamentado, é de rigor acolhê-lo e fixar o valor do bem expropriado em R\$ 35,61 (trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) o m², totalizando o valor de R\$ 8.902,50 (oito mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos), válidos para abril de 2010, que deverá ser corrigido até o efetivo depósito, na forma da lei. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial (lote 34, da Quadra 07, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, com 250 m² e respectiva benfeitoria, objetos das transcrições nº 36.912, nº 36.913 e nº 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento, na forma estipulada abaixo, a ser comprovado pelas expropriantes.- Lote: no valor de R\$ 8.902,50 (oito mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos), válidos para abril de 2010, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito;- Benfeitorias: no valor de R\$ 20.689,44, válido para 08/2006 (fl. 28), devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito. Autorizo o abatimento do saldo da conta referente ao depósito de fl. 22, a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal na data do efetivo pagamento. Realizado o pagamento integral, defiro, desde já, o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento às partes expropriadas. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Independente do trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 237 em nome da depositante Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Ricardo Alves de Oliveira, do lote 15, quadra E, com área de 260,50 m², do Jardim Santa Maria, objeto da matrícula n. 30.673, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/65. A medida liminar foi indeferida, ante a falta do depósito prévio atualizado (fl. 69). As fls. 74/75, foi determinado o prosseguimento da ação e citação do expropriado, condicionando a decisão sobre a imissão provisória na posse à comprovação do depósito da diferença do valor atualizado. A Infraero comprovou o depósito do valor indicado na

inicial de R\$ 14.507,00 (quatorze mil, quinhentos e sete reais - fls. 81/82). Às fls. 83/84, foi determinado à parte expropriante o depósito da diferença da atualização. Matrícula do imóvel, fl. 87. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 91/92) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. O expropriado Ricardo Alves de Oliveira foi citado à fl. 106 e não apresentou resposta (fl. 107). À fl. 108, foi decretada a revelia. Em sessão de conciliação o expropriado concordou com o valor ofertado (fl. 116) e esclareceu que as benfeitorias no imóvel não foram por ele construídas. Foi determinada a expedição de mandado de constatação. A Defensoria Pública da União teve vista dos autos (fl. 124). Em constatação (fl. 127), o oficial de justiça verificou existir um barraco de madeira muito precário e simples, onde é ocupado pelo Sr. Paulo Gomes Machado, proprietário do lote vizinho (14). Certifico mais, para esclarecer que esse senhor declarou que irá, na próxima semana, desmontar o barraco e desocupar a área. Ainda, que sobre o pretendo lote 15, se acha construído uma pequena cobertura de madeira, a qual serve de garagem para o veículo do morador do lote 16. Nada mais. Fotos anexas. Obs. Todas essas conclusões se basearam nas declarações dos moradores locais. A parte expropriante teve vista do mandado de constatação e requereu que fosse aguardado o prazo para eventual manifestação do terceiro interessado (fl. 133) e o regular prosseguimento do feito (fl. 135). Não houve manifestação do posseiro (fl. 137). Em face da concordância da parte expropriada com o valor ofertado e já depositado nos autos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-verso e 87. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de e que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância do expropriado com o valor oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Iraci Minuci Mataragi de Almeida e por Daniel de Almeida, qualificados

na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, objetivando, primeiro, a declaração da solidariedade entre as rés para responder a presente ação, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no julgamento do presente caso. No mérito, requer: a) seja declaradas a nulidade e abusividade da cláusula que estipula a cobrança da denominada taxa pré-obra e o reembolso dos valores pagos ou sua utilização para amortização da dívida, alternativamente, a devolução do valor pago a partir de 20/01/2012, data da entrega das chaves; b) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do atraso na entrega da obra, das diferenças entre a metragem contratada e a metragem efetivamente construída e de todos os transtornos elencados no tópico IV; c) o abatimento no preço ou indenização correspondente à diferença entre a metragem contratada e a metragem entregue. Juntaram procuração e documentos às fls. 28/150. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 152)Citada, a ré, MRV Engenharia e Participações S/A, ofereceu contestação e documentos às fls. 159/234, arguindo, no mérito, validade (art. 104 CC) e legalidade das cláusulas do contrato travado entre ela e autora, ocorrência de atraso mínimo na entrega do imóvel incapaz de gerar danos materiais, inexistência de dano moral e de erro na metragem do imóvel. Por fim alega inexistência de solidariedade em virtude da independência entre o contrato firmado entre ela e a autora e entre a autora e a CEF, requerendo a improcedência da ação.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 237/285) em que argui, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela legalidade do contrato e insurge-se contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ale de questões não trazidas aos autos.Réplica às fls. 298/303.Determinada a inclusão, no pólo ativo, de Daniel Almeida (fl. 308).À fl. 312, os autores especificam os pedidos e contra quem foram formulados.Despacho saneador à fl. 313.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 326).Documentos juntados pela ré MRV às fls. 363/372.Deferida perícia técnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 382/399. Manifestou-se a ré MRV às fls. 403.408. Os autores apenas tomaram ciência (fl. 409), sem nada manifestar.É o relatório. Decido. Preliminares já analisadas em despacho saneador.À fl. 312, os autores especificaram os pedidos e contra quem foram formulados, nos seguintes termos:Contra a CEF:- Seja declaradas a nulidade e abusividade da cláusula sétima do contrato travado entre os autores e a ré CEF e reembolso ou amortização dos valores pagos indevidamente, alternativamente, a partir de 20/01/2012 (itens 3 e 4 do pedido d);Contra ambas as rés:- Condenação no pagamento de danos materiais e morais em decorrência no atraso na entrega da obra e das diferenças entre a metragem contratada e a efetivamente construída (item 5 do pedido d). Refere-se aos 3º e 5º da cláusula 3ª, cláusula 4ª e 2º da cláusula 5ª.- Abatimento no preço caso seja constatado a entrega do imóvel em dimensão menor do que contratado (pedido e)Pois bem, não obstante de já ter sido apreciada as preliminares arguidas pela ré CEF, à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados, anoto que resta patente a ilegitimidade da ré MRV para responder o pedido formulado nos itens 3 e 4 do pedido d, motivo pelo qual, extingo o processo, nesta parte, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do CPC.Mérito:Em relação aos pedidos dos itens 3 e 4, da letra d, formulados contra a CEF, dispõe a cláusula 7ª em relação ao devedor, no caso, os autores:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo Devedor, na contratação:a)Comissão Pecuniária FGHABPelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b)Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGHAB(...)Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR.Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa pré-obra utilizada pelos autores não consta na cláusula sétima do contrato. Trata-se na realidade de previsão de pagamento de juros sobre os valores por eles emprestados e liberados parcialmente para o empreendedor.Assim, a taxa pré-obra como entendido, refere-se ao juro devido na fase de construção que deixará de ser incorporado ao saldo devedor de forma a desonerá-lo para cálculo da prestação na fase de amortização.Portanto, improcedente o referido pedido.Em relação ao atraso na entrega do imóvel, sustenta os autores (fl. 13 da petição inicial), que na cláusula quarta (4ª) consta que o prazo para o término da construção será de 15 meses, no entanto, a obra era para ser entregue em 26/05/2011, o que não ocorreu, alegando que a entrega da chave foi entregue em 20/01/2012, cerca de 8 meses após o prazo previsto no contrato. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 19):CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 15 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.A data da assinatura do contrato previsto no parágrafo único da referida cláusula se refere ao contrato travado entre a Caixa e a MRV para financiamento de todo o empreendimento e não a data da assinatura do contrato travado entre a autora e a CEF.A este tema, na contestação (fl. 164), a ré MRV alega que no contrato de promessa de compra e venda celebrado entre ela e os requerentes cumpre todos os requisitos de validade do

negócio jurídico insertos no art. 104, do Código Civil, remetendo a análise do prazo para entrega das chaves ao referido contrato. Portanto, prejudicada a análise do atraso da entrega das chaves à luz da cláusula 4ª do contrato tendo em vista que o comando contratual se refere a cumprimento de obrigações assumidas pela MRV com a CAIXA em relação às condições para liberação de parcelas para financiamento da obra. Quanto ao descumprimento em relação à metragem da construção do imóvel dos autores, conforme constatado pela perícia (fls. 382/396), a área real ultrapassa em 3% da prevista contratualmente. Com este teor, resta prejudicado o pedido de condenação das rés no pagamento de danos materiais e morais por descumprimento contratual. Pelo exposto, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos itens 3 e 4 do pedido d em relação à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a teor do art. 267, VI do CPC, bem como improcedentes os demais pedidos em relação à referida ré e à Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das rés no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003799-59.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Roberto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 03/04/2002 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 09/05/2009 e 01/10/2009 a 31/08/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 18/10/1976 a 23/07/1979, 03/08/1983 a 31/12/1985, 19/08/1985 a 16/11/1985, 03/03/1986 a 21/05/1986, 02/06/1986 a 18/08/1988, 03/10/1988 a 04/05/1989, 18/01/1991 a 22/06/1992, 17/02/1993 a 09/04/1993 e 12/04/1993 a 12/04/1993 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2013) ou da data da citação ou da data da sentença; ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; f) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 47/175. Citado (fl. 187), o INSS ofereceu contestação (fls. 188/220), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. À fl. 265, foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de inclusão na contagem do tempo de contribuição de autor de todos os períodos anotados em sua CTPS. O autor requereu, na inicial, o julgamento antecipado da lide e o INSS, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito

previdenciário. Não se argumenta de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 03/04/2002 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 09/05/2009 e 01/10/2009 a 31/08/2011 como exercidos em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido

os períodos de 30/05/1989 a 06/04/1990, 11/06/1990 a 07/12/1990 e 07/02/1994 a 05/03/1997. Às fls. 88/89, 90/92 e 93/94, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 03/07/2001 88,4 88/8903/04/2002 31/10/2004 78 90/9201/12/2004 09/05/2009 78 90/9201/10/2009 31/08/2011 88 93/940 Assim, pelo fator ruído, é considerado especial apenas o período de 01/10/2009 a 31/08/2011. No período de 06/03/1997 a 03/07/2001, esteve o autor exposto a agentes químicos, sem, no entanto, informação quanto à concentração. Já nos períodos de 03/04/2002 a 31/10/2004 e 01/12/2004 a 09/05/2009, o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos (fls. 90/92):- fenol, concentração menor que 0,6 ppm- etanol, em concentração de 32,9 ppm. No que concerne ao fenol, pela NR-15, considera-se especial a atividade em que a concentração seja de 4 ppm. E a NR-15 não considera especial a atividade que expõe o trabalhador ao etanol. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais e convertendo os períodos exercidos em atividade comum em tempo especial, anteriores a 01/05/1995, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Merial Saúde Animal Ltda. 0,71 Esp 18/10/1976 23/07/1979 160 - 707,16 Gotardo & Campos Ltda. 0,71 Esp 03/08/1983 31/12/1985 160 - 616,99 Levefort Ind/ e Com/ Eireli EPP 0,71 Esp 03/03/1986 21/05/1986 160 - 56,09 Agip Distribuidora S/A 0,71 Esp 02/06/1986 18/08/1988 160 - 565,87 Galvani Armazéns Gerais Ltda. 0,71 Esp 03/10/1988 04/05/1989 160 - 150,52 Bann Química Ltda. 1 Esp 30/05/1989 06/04/1990 162 - 307,00 Bann Química Ltda. 1 Esp 11/06/1990 07/12/1990 162 - 177,00 Hubras Produtos de Petróleo Ltda ME 0,71 Esp 18/01/1991 22/06/1992 161 - 365,65 Ribraz Revest. Isol. Term. Ltda. 0,71 Esp 17/02/1993 09/04/1993 161 - 37,63 Rhodia Brasil Ltda. 1 Esp 07/02/1994 05/03/1997 162 - 1.109,00 Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A 1 Esp 01/10/2009 31/08/2011 93/94 - 691,00 Correspondente ao número de dias: - 4.783,91 Tempo comum / especial: 0 0 0 13 3 14 Tempo total (ano / mês / dia): 13 ANOS 3 meses 14 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, também INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Merial Saúde Animal Ltda. 18/10/1976 23/07/1979 160 996,00 - Gotardo & Campos Ltda. 03/08/1983 31/12/1985 160 869,00 - Levefort Ind/ e Com/ Eireli EPP 03/03/1986 21/05/1986 160 79,00 - Agip Distribuidora S/A 02/06/1986 18/08/1988 160 797,00 - Galvani Armazéns Gerais Ltda. 03/10/1988 04/05/1989 160 212,00 - Bann Química Ltda. 1,4 Esp 30/05/1989 06/04/1990 162 - 429,80 Bann Química Ltda. 1,4 Esp 11/06/1990 07/12/1990 162 - 247,80 Hubras Produtos de Petróleo Ltda ME 18/01/1991 22/06/1992 161 515,00 - Ribraz Revest. Isol. Term. Ltda. 17/02/1993 09/04/1993 161 53,00 - Rhodia Brasil Ltda. 1,4 Esp 07/02/1994 05/03/1997 162 - 1.552,60 Rhodia Brasil Ltda. 06/03/1997 03/07/2001 161 1.558,00 - Terminal Químico de Aratu S/A 03/04/2002 05/05/2009 161 2.553,00 - Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A 1,4 Esp 01/10/2009 31/08/2011 93/94 - 967,40 Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A 01/09/2011 16/01/2013 161 496,00 - Correspondente ao número de dias: 8.128,00 3.197,60 Tempo comum / especial: 22 6 28 8 10 18 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 5 meses 16 dias Ressalte-se que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja em sua forma integral, seja em sua forma proporcional: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 9 2 6.392 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 1 21 6171 Dias Soma: 34 10 23 12.563 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 23 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 01/10/2009 a 31/08/2011 e para declarar o direito à conversão

do tempo comum em período especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2001, 03/04/2002 a 31/10/2004 e 01/12/2004 a 09/05/2009 como exercidos em condições especiais; b) de aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum para tempo especial; c) de concessão de aposentadoria especial; d) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003829-94.2014.403.6105 - VALDIR DE NICOLAI(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, o próprio autor requer a produção de provas para comprovação de suas alegações (fls. 91). Desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação do exercício da atividade de tecelão pelo autor, em razão de na anotação da CTPS juntadas às fls. 21 já constar tal apontamento. Oficie-se à empresa CORD BRASIL - Indústria e Comércio de Cordas Para Pneumáticos Ltda, no endereço indicado às fls. 93, requisitando cópia do PPP do autor, bem dos laudos que serviram de base para seu preenchimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos de Terceiros propostos por Regina Aparecida Leite Ganem Metne, por não concordar com a constrição levada a efeito pelo réu nos lotes de terrenos números 02 e 04, ambos da quadra B, do loteamento denominado Refúgio da Serra, matriculados sob os números 11.339 e 11341 - Livro B, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sustenta a nulidade absoluta das penhoras realizadas nos autos da execução de n. 0610712-04.1197.403.6105 - fl. 13, uma vez que não respeitaram a sua meação por ser casada no regime da comunhão universal de bens com o co-executado Afif Ganem Metne. Sustenta ainda que os lotes penhorados são integrantes de um conjunto de outros lotes e sobre eles contém uma única construção de mais de 2 mil metros quadrados de área, com valor de mercado, à época, de R\$ 1.775.864,20, além do valor de R\$ 69.500,00 para área do terreno, motivo pelo qual a penhora realizada infringiu dispositivo legal (art. 665 do CPC), além da impossibilidade de penhorar-se o solo, isoladamente da construção. Ao final requer, o reconhecimento da nulidade da penhora em tela, com a exclusão da sua meação e sua redução à proporção necessária e correta na forma do art. 685 do CPC, observando-se a edificação construída nos imóveis penhorados. Procuração e documentos às fls. 08/53. Impugnação às fls. 61/86. Realizada avaliação, por perito judicial, dos lotes e da edificação sobre eles construída, cujo laudo foi juntado às fls. 242/286 e esclarecimentos às fls. 315/317. A embargante manifestou-se às fls. 302/307 e 344/357. A embargada Manifestou-se à fl. 363. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Na impugnação, alega a embargada que os executados celebraram com a Caixa Contrato Particular de Confissão de Dívida e Renegociação de Dívida, assinado em 16/01/1996, no qual os executados confessaram-se devedores da quantia de R\$ 31.610,55 e, como garantia, assinaram uma nota promissória e deram em hipoteca dois imóveis em favor da Caixa, inscritos n. 11.339 e 11.341 do CRI de Serra Negra, objeto da penhora, ora impugnada. Alega que o co-executado Afif declarou-se desquitado e exibiu as matrículas dos imóveis, não obstante o casamento pelo regime da comunhão universal, não havia qualquer averbação de referido casamento, a demonstrando a falta de boa-fé do co-executado. Sustenta ainda que a dívida importa em R\$ 262.462,02, atualizada até junho de 2010 (fls. 67/80). Mérito O art. 1.046 do Código de Processo civil prevê quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Por seu turno, o art. 1.667 do Código Civil dispõe que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Já o art. 3º da Lei n. 4.121/62 (que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada) prevê que, pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. No presente caso, a condição de meeira da embargante restou comprovada pelo documento juntado às fls. 134/135, não impugnado. Ademais, trata-se de contrato de confissão e renegociação de dívida proveniente de uma cédula de crédito comercial emitida pela empresa executada Tonga Indústria Paulista Confeções Ltda, configurando o marido da embargante apenas como avalista (fls. 07/20 dos autos principais). Em casos análogos, a jurisprudência é firme no sentido de que, a meação do cônjuge do executado deve ser resguardada, quando penhorado bem do casal, respondendo pelas dívidas se o credor provar que os

benefícios econômicos da infração do executado foram auferidos pelo cônjuge...EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DÍVIDA ORIUNDA DE FIANÇA LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO FIADOR. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. 2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). 3. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação (art. 3º da Lei 4.121/62). 4. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp 200.251/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/4/02). 5. A despeito do parcial provimento do recurso especial, o decaimento em parte inexpressiva da lide impõe reconhecer a ocorrência de sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 932.987/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/5/09). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200501604258, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 ..DTPB:.)A embargada não alega que o débito tenha sido revertido em benefício da entidade familiar, logo, resguardar a meação da embargante é medida que se impõe.Quanto à indivisibilidade do bem, o art. 655-B do Código de Processo Civil dispõe que, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.No laudo pericial, parte que interessa no presente feito, restou constatado que, sobre quatro lotes, entre eles os penhorados, contém uma construção de Galpão Industrial inacabado com área total construída de 2.570,00 m2, mostrando-se, portanto, indivisíveis.Assim, tendo em vista a indivisibilidade dos bens, não possibilitando sua divisão sem causar maiores prejuízos à embargante, deve-se proceder a penhora sobre todos os lotes e construção, de forma a fazer constar, na totalidade dos bens, a penhora da cota parte do executado, no percentual de 50%, preservando a metade da arrecadação em favor da embargante / meeira, em eventual hasta pública.Quanto ao excesso de penhora em face da dívida, resta prejudicada tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, portanto, reconhecida a legalidade do contrato e a dívida, em 23 de junho de 2010, já importava em R\$ 262.462,02 (fls. 65/80) e os bens, cota parte, avaliados em R\$ R\$ 387.500,00 em janeiro de 2013, recaindo ainda sobre os bens dívida de IPTU desde o ano de 1997 (fls. 245/246 do laudo). Sendo assim, julgo, parcialmente, procedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a penhora recaia sobre 50% sobre o total dos bens identificados às fls. 243 (laudo pericial) e, devendo ser reservado à embargante a metade do preço alcançado em caso de vir a ser levado à hasta pública.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento pela embargante ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 92).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº. 0610712-04.1997.403.6105 fazendo-os conclusos para novas deliberações.Desapensem-se estes autos dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X CIPRIANO SILVA BRITO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Athran Mont e Manut e Manut Industriais Ltda., Geraldo Francisco da Silva e de Cipriano Silva Brito, para obter o pagamento de R\$ 13.293,48 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), decorrente da devolução de cheque utilizado para quitação de Guia de Recolhimento de Empregados (GFIP).A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 05/17. Custa fl. 18.É o breve relatório. Decido.Passo, de ofício, a pronunciar sobre a prescrição, a teor do 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006:O inadimplemento contratual em questão ocorreu em 13/04/1999 (fl. 09) em vista da devolução do título (cheque) sem a devida compensação.O prazo prescricional desta dívida é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do atual Código Civil.Embora a dívida seja anterior ao Código Civil atual, aplica-se o prazo deste Diploma Legal, nos termos do art. 2.028 do referido Código, a partir de sua vigência, iniciada em 11/01/2003, pois, até a entrada de sua vigência, ainda não havia decorrido 10 anos, metade do prazo previsto no Código revogado que era de 20 anos.Segundo o Código de Processo Civil, é a citação válida que interrompe a prescrição (art. 219, caput). Esta interrupção retroage à data da propositura da ação se a parte promove a citação nos dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não sendo prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 1º e 2º). Não sendo efetuada a citação nos prazos do art. 219 do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição com a simples propositura da ação (4º). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. ART. 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Apelação de sentença (fls. 164/166) que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, com base no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito - nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. A CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento impetrou, em 08 de julho de 1994, ação de execução fundada em título executivo extrajudicial na qual buscava o recebimento da quantia de CR\$4.955.974,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros reais), expressa pelo cheque nº 000210, datado de 4 de março de 1994, sacado contra o Banco Bradesco S/A, Agência Quixadá-CE, emitido por M. S. DA SILVA RODRIGUES - ME, sem provisão de fundos. 3. Em 15 de agosto de 1994 (fl.09), foi determinada a citação da promovida, tendo sido expedida carta precatória à Comarca de Quixadá-CE (fls.12/20), não tendo sido, contudo, localizada a executada no endereço fornecido pela exequente, o que consta de certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 19, datada de 11 de novembro de 1994. 4. A Empresa Pública Federal foi intimada, em 28 de maio de 1996, para se manifestar sobre o fracasso da citação e o interesse dela no prosseguimento do feito. Requereu, em 02 de julho de 1996 (fls.26), o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido. 5. A exequente se manteve inerte durante quase 6 (seis) anos (de 1996 a 2002). O juiz determinou, em despacho datado de 29 de maio de 2002 (fl. 28), que, no prazo de 48 horas, a promovente indicasse o endereço atualizado da executada ou requeresse a insolvência e/ou falência da devedora, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, do CPC. 6. A CONAB peticionou (fls.35/36) em 07 de março de 2003, informando o interesse no prosseguimento do feito e, em seguida, reportou-se ao despacho de fl. 28, refutando a possibilidade da extinção, de ofício, da execução com base no art. 267, VI, do CPC, voltando a requerer a suspensão do processo executivo com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 7. Nova petição da exequente foi protocolizada em 07 de maio de 2008 (fls.98/104), na qual a CONAB forneceu um novo endereço da executada (fl.99). O magistrado a quo determinou a citação da promovida no endereço fornecido pela CONAB às fls. 99. No bojo da carta precatória citatória, veio aos autos petição da executada, datada de 21 de setembro de 2009, informando não ter condições financeiras para saldar a dívida que lhe era cobrada, ser pobre na forma da lei, e não dispor de recursos para arcar com custas judiciais. Forneceu, ao fim, seu endereço (diferente do fornecido pela CONAB para a expedição da carta precatória), comprovando-o através do contrato de locação do imóvel onde residia há cerca de um ano (fls. 136/136v). Neste momento se deu por consumada a citação. 8. A cronologia dos atos processuais é suficiente para que se considere como descabida a alegação da executante de que a responsabilidade pela demora da citação se deveu a uma suposta inércia do poder judiciário. Irretocável, portanto, é a sentença (fls. 164/166), que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente da execução, com base no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, face à constatação de que, entre a emissão do cheque, em 04 de março de 1994 (protestado em 20 de junho de 1994), e a citação da executada, ocorrida em 21 de setembro de 2009, decorreram 15 anos, e que a responsabilidade por tal demora, efetivamente, foi da exequente, a quem caberia ter diligenciado para que a citação tivesse ocorrido no tempo devido, inclusive com a possibilidade de requerer a citação por

edital, o que teria evitado a consumação da prescrição. 9. O prazo prescricional que a apelante entende seria aplicável para casos como o que se encontra sob análise seria o previsto art. 206, parágrafo 5º, I, do CC, ou seja, 5(cinco) anos. Na verdade, tal dispositivo se aplica aos casos em que, prescrita a ação de execução cambial, e esgotado o prazo de 2 (dois) anos para a impetração de ação de locupletamento ilícito (tendo, pois, o cheque já perdido sua natureza cambial), opta o credor pela ação monitória para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo, então, o prazo prescricional quinquenal, o que não é o caso dos autos. No presente caso, o que houve foi a prescrição da ação de execução cambial, o que não esgota, contudo, a possibilidade de o credor buscar a satisfação do seu crédito por meio de outros tipos de ações judiciais, de natureza cambial ou não. 10. Caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Sentença mantida. Apelação improvida.(AC 00063655119944058101, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/10/2013 - Página::206.)Considerando que a data do inadimplemento ocorreu em 13/04/1999, a teor do 5º do art. 219 do CPC, resta prescrita a dívida ante a falta de citação válida até 13/04/2004, o que ocorreu somente em 29/11/2011 e 03/02/2012, citação do representante legal (fl. 239), verso e com a 2ª publicação do edital de citação da empresa executada (fl. 245), não havendo demora na citação a ser imputável ao serviço judiciário conforme se verifica dos autos. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais. Prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 208/209. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP em face da União, objetivando, em sede de liminar, a liberação dos animais, objeto da Declaração de Importação n. 14/0012957-7, mediante depósito judicial, apreendidos em sede de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Procuração e documentos às fls. 13/52. Custas fls. 53. Liminar indeferida (fl. 57). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 61/95). À fl. 98 a requerente protocolou pedido de desistência, pugnando pela condenação de honorários em valor mínimo a teor do art. 20, 4º, do CPC. Intimada, a requerida concordaria com o pedido de desistência desde que a requerente renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 101). Intimada, a requerente não se manifestou em relação à condição imposta pela requerida. Sendo assim, ante a desistência simples da ação, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos artigos 26, caput c/c art. 20, 4º, alíneas a, b, c, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.P. R. I.

Expediente Nº 4503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/09v. Nada mais.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Recebo as apelações dos réus seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Nos presentes embargos, a parte autora impugna, entre outros, a cobrança

cumulativa de comissão de permanência, juros e correção monetária. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento (fls. 34/36 e 37/39), incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, para que promova a conferência. Saliente-se que, embora tenha restado preclusa a prova pericial, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas (*Os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*) CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 208/213. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015772-02.2000.403.6105 (2000.61.05.015772-4) - ARMANDO CREVILARI FILHO X EDUARDO ARCIERI ORDINE X FRANCISCO NARCIZO DE OLIVEIRA X GABRIEL FRANCISCO CORREA X JOSE CARLOS MASSARETTO X JOSE HUMBERTO ROSON X NEUSA SOARES PINTO PAGLIOTTO X PAULO DONIZETTI ANTENOR X OSVALDO VIERA DOS SANTOS X ROSELIA APARECIDA MAZETI COSTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO (SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos da perita de fls. 251/261. Após, tendo em vista que a parte ré já teve vista dos referidos esclarecimentos, conforme carga dos autos efetuada às fls. 263, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ, via e-mail, a íntegra dos PPPs juntados às fls. 21 e 61 do Procedimento Administrativo em nome do autor nº 42/148.496.418-4, inclusive o verso dos referidos documentos, pelo prazo de 5 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Não havendo pedido de provas pelo INSS e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, proceder à entrega do original dos carnês de recolhimento do período de 04/2003 a 09/2009 no balcão desta secretaria, devendo a Sra. Diretora certificar seu recebimento e acondicioná-los em local apropriado desta secretaria. Depois, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS a comparecer em secretaria para vista dos documentos, no prazo de 10 dias. Faculto ao autor a juntada, por petição, de outros documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade desenvolvida no período controvertido, também no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo prazo de 10 dias eventual proposta de acordo pelo INSS. Efetuada proposta de acordo, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não com a proposta apresentada. Informada a impossibilidade de acordo pelo INSS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 129. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor a cumpri-lo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)
CERTIDAO DE FLS. 339:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 323, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Dê-se vista à CEF da petição do réu de fls. 80/83, para manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 80/83, inclusive para deliberações acerca do mandado de penhora já expedido.Int.

0000670-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR DOS REIS FEDOCCI APOIO ADMINISTRATIVO - ME X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 48 horas, devendo, no ato da retirada, apresentar as guias de distribuição e diligência do oficial de Justiça, bem como a cópia da procuração, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.CERTIDAO DE FLS. 87:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória, juntada às fls. 70/85. Nada mais.

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os originais dos contratos objeto da presente ação.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015306-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015306-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nada a deferir, tendo em vista que a presente mandamus não é substitutivo de ação de repetição de indébito. Ademais, o despacho de fls. 360 já reconhece a ausência de verbas a serem executadas.Por fim, esclareço sobre a possibilidade da impetrante requerer a expedição de certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor dos autos, mediante o correto recolhimento das custas processuais devidas.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 -

ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, em face da divergência na grafia do nome do autor Delvaldo Ferreira de Almeida no sistema processual e nos documentos por ele apresentados, intime-se-o a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Com a juntada, se necessário for, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Depois, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.284,89 em nome do exequente Delvaldo Ferreira de Almeida e outro RPV no valor de 342,73 referente aos honorários sucumbenciais em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem o RPV deverá ser expedido. Depois, comprovado o pagamento dos RPVS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/281: tendo em vista o decidido no E. STJ, primeiramente, diga o autor se pretende manter o benefício que recebe administrativamente ou opta pelo concedido judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Caso opte pelo benefício concedido nestes autos, oficie-se a AADJ, via e-mail, para a implantação do benefício. 3. Depois, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Int.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ante a discordância do autor com os argumentos lançados pelo INSS, requeira o exequente o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI

Recebo o valor bloqueado às fls. 428 como penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, assim como para continuidade da execução, salientando que a ausência de manifestação será interpretada como desistência, no prazo de 10 dias. Int.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

CERTIDAO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher o valor de R\$16,00 (dezesseis reais) que faltaram para retirar as certidões de inteiro teor. Nada mais.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação de fls. 123/124, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

CERTIDAO DE FLS. 237:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Recebo os recursos de apelação de fls. 144 e 145. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8) - ALVARO ALONSO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.337. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1) - ALINE ANTONIA DOS SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.149. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1403770-64.1995.403.6113 (95.1403770-7)) EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.145. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002191-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002191-9) - MAURA IMACULADA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAURA IMACULADA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.155. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004325-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004325-3) - MARIA PERONI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PERONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.260. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002894-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002894-3) - DELVINA FERREIRA DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.270. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARGEMIRO RAFAEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.184. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2452

MANDADO DE SEGURANCA

0002695-08.2014.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Ademais, a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se ainda, o INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixo de intimar a APEX-

Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme retificado às fls. 71/121.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2412

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI (SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que as testemunhas arroladas pelo embargante às fls. 42, residem em São Paulo, determino a expedição de Carta Precatória àquela Subseção, visando a oitivas das referidas testemunhas. 2 - Outrossim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no depoimento pessoal do embargante. 3 - Em caso positivo, mantenho a audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2014 e, caso a Fazenda Nacional manifeste-se pelo desinteresse no depoimento pessoal do embargante, determino o cancelamento da mencionada audiência. 4 - Sem prejuízo, cite-se a embargada nos termos da decisão de fls. 40. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) HELDER SOUZA LIMA opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 275/277. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 280/284 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA (SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 213/254.

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Fls.61: Nada a considerar, tendo em vista a sentença proferida nos autos a fls. 59.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9) - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 84.2. Cumpra-se.

0000195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base no documento de fls. 47. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial.3. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.4. Cite-se. Cumpra-se.5. Intime-se.

0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7) - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 72/87.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 68: Mantenho a decisão de fls. 66 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho.1. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 112/113.2. Cumpra-se.

0000477-26.2013.403.6118 - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000586-40.2013.403.6118 - ALESSANDRA DE SOUSA CRUZ REGOLIN X ELIEZER REGOLIN(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A
Despacho. 1. Fls.54: Esclareça a parte autora o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que não há documentos originais nos autos.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Esclareça a parte autora o ajuizamento desta demanda, diante do processo preventivo nº 2007.61.18.000391-0. 2. Intime-se.

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DESPACHO1. À parte autora para cumprir a parte final da decisão de fls. 107.2. Intime-se.

0001317-36.2013.403.6118 - LIVINA AMERICA MARQUES MARIA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.Considerando a certidão de fls. 161, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000286-44.2014.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0000325-41.2014.403.6118 - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Sem prejuízo, digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a Autora o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 87 com a substituição dos documentos originais juntados aos autos, com exceção da procuração, por cópia.Defiro o pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-73.2014.403.6118 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001021-77.2014.403.6118 - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho 1. Fls. 79/80: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001112-70.2014.403.6118 - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA X PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 121/122 e fls. 123/125: DEFIRO. Devolvo à parte autora o prazo para ciência e manifestação sobre a decisão de fls. 117.2. Intime-se.

0001215-77.2014.403.6118 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 dias.Após, intime-se a parte ré para que se manifeste igualmente sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-90.2014.403.6118 - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho.1. DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA DOS AUTOS, tendo em vista a documentação de fls. 52/68. Anote-se.2. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.5. Intimem-se.

0001929-37.2014.403.6118 - FABIO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 106/129: Mantenho a decisão de fls. 98/99 verso por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

0002133-81.2014.403.6118 - JOSE MARIA DE SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002137-21.2014.403.6118 - FATIMA DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, tendo em vista a profissão exercida pela autora, qual seja: empregada doméstica. Anote-se.2. À parte autora para apresentar ORIGINAL da procuração e da declaração de pobreza.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODiante do termo de prevenção de fls. 42, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

DESPACHO1. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001545-74.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-98.2013.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA)

Despacho 1. Fls. 16: Mantenho a decisão de fls. 14/15 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008916-57.2012.403.6119 - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2175

EXECUCAO FISCAL

0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5) - FAZENDA NACIONAL X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA(SP006686 - SAGI NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-54.2000.403.6119 (2000.61.19.000679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007331-87.2000.403.6119 (2000.61.19.007331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO AUTOMOTIVO SIBRAVEL LTDA - ME X MAURICIO SIMOES GONCALVES(SP281937 - SERGIO PIOLOGO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007997-88.2000.403.6119 (2000.61.19.007997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em

julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009981-10.2000.403.6119 (2000.61.19.009981-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-60.2000.403.6119 (2000.61.19.011174-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JARDIM DOS MOVEIS LTDA(SP114812 - CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014068-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016207-31.2000.403.6119 (2000.61.19.016207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARULHOS FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/A LTDA(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP048902 - MILTON MANGINI)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021604-71.2000.403.6119 (2000.61.19.021604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de

valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-22.2005.403.6119 (2005.61.19.001892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DENTAL CENTER SERVICOS ODONTOLOGICOS SC LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-68.2005.403.6119 (2005.61.19.003137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-18.2006.403.6119 (2006.61.19.005285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011532-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DUARTE PINHEIRO DE ALMEIDA(SP111159 - IRENITA DUARTE DE ALMEIDA FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008785-48.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X METALURGICA STARCAST LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP187049E - SARA GONCALVES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4636

MONITORIA

0009128-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA
Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Mercedes da Conceição Oliveira S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação monitoria, distribuída aos 31/08/2011, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.179,86, atualizado até 03/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 06/22; custas recolhidas à fl. 23. A parte ré não foi localizada para ser citada (certidão fl. 34 - mandado juntado em 25/11/11, fl. 32). Intimada para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 35, despacho publicado em 16/12/2011), a CEF silenciou (certidão de decurso do prazo à fl. 35v), tendo os autos sido enviados ao arquivo em 27/01/2012 (fl. 35v). Em 29/07/2013, a CEF requereu o desarquivamento (fl. 36), mas ficou-se inerte. Novamente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 39, despacho publicado em 08/10/2013, fl. 39v), a CEF, em 17/10/2013, protocolou petição informando dois endereços: um nesta cidade e o outro em Caraguatatuba (fl. 40). Em relação ao endereço desta cidade, o pedido de citação restou prejudicado, pois a CEF não comprovou a origem e fonte de pesquisa e quanto ao endereço em Caraguatatuba, foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 41, despacho publicado em 27/11/2013, fl. 41v). A carta precatória foi juntada aos autos em 27/05/2014 (fl. 49), sendo que a diligência foi infrutífera (fl. 55). Em 02/06/2014, foi proferida decisão determinando que a CEF apresentasse novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovasse o esgotamento dos meios para localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento, determinou-se que a CEF fosse intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 56) - decisão publicada aos 17/06/2014 (fl. 56v). Decorrido o prazo de 30 dias (fl. 57), em 06/10/2014, foi expedida carta precatória para intimação pessoal da CEF (fl. 58). Em 07/10/2014, a CEF foi intimada pessoalmente (fl. 63). Em 29/10/2014, a CEF requereu expedição de ofícios ao BACEN e à DRF, para obter o atual endereço da parte ré (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. Decido. Após duas tentativas de localizar a parte ré, a autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 158), tendo pleiteado a expedição de ofícios ao BACEN e à DRF, para obter o atual endereço da parte ré (fl. 64). Todavia, a manifestação de fl. 64 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF

para escapar da extinção do presente feito. E isso porque, em outras duas ocasiões (fls. 39 e 56), a CEF já foi intimada a apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovasse o esgotamento dos meios para localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Num primeiro momento, a CEF forneceu dois endereços: um nesta cidade e o outro em Caraguatatuba (fl. 40). Em relação ao endereço desta cidade, o pedido de citação restou prejudicado, pois a CEF não comprovou a origem e fonte de pesquisa e quanto ao endereço em Caraguatatuba (aquele mencionado na primeira certidão do oficial de justiça, fl. 34), foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 41). Ou seja, a CEF não procedeu a nenhuma das diligências de modo próprio. Portanto, a petição de fl. 64 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010863-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MACEDO DE AGUIAR

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson Macedo de Aguiar SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.133,86, atualizado até 18/11/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21; custas recolhidas à fl. 22. À fl. 32, a parte ré foi citada por hora certa (carta de cientificação à fl. 34, AR à fl. 35), mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos, fl. 36. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado Edson Macedo de Aguiar, brasileiro, casado, CPF nº 074.086.148-42, residente e domiciliado na Rua Abata, 23, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP 07097-340) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003377-7) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 360, determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 15 (quinze) apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 391/392: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 250: defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Exequente: José Marinho da SilvaExecutado: Caixa Econômica FederalSENTENÇATrata-se de cumprimento do julgado de fls.157/160 que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos juros progressivos, com efeitos retroativos, conforme disposto na Lei 5.107/66.A sentença transitou em julgado em 14/03/2014 (fl. 167).À fl. 170, o exequente requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da CEF para recompor as contas do havido FGTS em nome do exequente.À fl. 187, a CEF informou que o autor já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, conforme memória de cálculo, juntou extratos recebidos do banco depositário do autor e extratos localizados na CEF (fls. 188/218).À fl. 220, despacho intimando o autor das informações prestadas pela CEF.À fl. 221, certidão de carga dos autos pela advogada do exequente.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 222).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 188/218, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar quedou-se silente, mesmo tendo feito carga dos autos (fl. 221).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-87.2011.403.6119 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA, sucedido por BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o início de vigência do auxílio-doença NB 502.117.568-4, em 27/8/2003, ou o restabelecimento desde sua cessação, em 22/6/2010, ou ainda a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a alta médica.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/54.Às fls. 57/58v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 61/65v), acompanhada dos documentos de fls. 66/72, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls.78/82, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 85/85v, requerendo a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e cirurgia vascular, e o INSS manifestou-se à fl. 86.Às fls. 93/95, Bruno Xavier de Oliveira noticiou o falecimento do autor, ocorrido em 19/6/2012, e requereu sua habilitação incidental.À fl. 106, a parte autora requereu a realização de perícia indireta, o que foi deferido à fl. 115.Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 132/137.Decisão proferida à fl. 145 determinando que o INSS traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como para que esclareça os motivos da revisão da data de início da incapacidade. Além disso, foi determinada a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos.O INSS juntou documentos às fls. 148/193.Esclarecimentos do perito às fls. 196/197.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que com o falecimento do autor da demanda, sucedido por Bruno Xavier de Oliveira, o pleito eventual de concessão de auxílio-acidente resta prejudicado, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, no que se refere a esse pedido.Além disso, no que se refere aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/8/2003 ou, eventualmente, de auxílio-doença desde 22/6/2010, consigno que deverão se restringir, em caso de procedência, às parcelas atrasadas até a data de falecimento do Sr. Rubens Santana de Oliveira.Pois bem.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda

mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria atestou que os diagnósticos mencionados na inicial não são psiquiátricos, sendo necessária a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e cirurgia vascular (fls. 78/82). Em perícia indireta, realizada em 1/11/2013, na especialidade de ortopedia (fls. 132/137), o perito concluiu que o Sr. Rubens Santana de Oliveira apresentava insuficiência arterial grave, que lhe tirou dedos a direita, membro inferior a esquerda e lhe causou infarto agudo do miocárdio, sendo portanto pessoa incapaz desde a imputação do seu membro em 2003. Era portador de patologia grave e incapacitante, tendo o perito concluído que o falecido era portador de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito judicial 4.5). Contudo, os documentos juntados ao processo demonstram que, após averiguações, a data de início da incapacidade do benefício concedido ao autor falecido foi alterada pelo INSS para 11/11/1997, data do acidente de trânsito gerador das moléstias que acometeram o autor dali em diante. Analisando os documentos juntados pelo INSS (procedimento administrativo que revisou a DII), o perito prestou esclarecimento às fls. 196/197 afirmando o seguinte: fica claro que o autor foi vítima de acidente por atropelamento, com fratura grave de acetábulo esquerdo que necessitou de tratamento cirúrgico, com posterior infecção grave que demandou 4 meses de internação e verificando o relatório médico acostado do Hospital José Storopoli, no qual descreve o dia do acidente e os procedimentos adotados, retifico a data de início da incapacidade para 11/11/1997, pois naquelas condições e com a grave fratura que o acometeu, não mais teria condições laborativas como de fato ocorreu. Percebe-se que, de acordo com o perito e com o próprio INSS, a incapacidade autoral remonta a 11/11/1997. No entanto, o primeiro pedido autoral postula o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/8/2003 e o pedido eventual de auxílio-doença tem como marco o dia seguinte à data de cessação do benefício (22/6/2010). Tal ocorre porque o Sr. Rubens Santana de Oliveira recebeu o benefício de auxílio-doença de 27/8/2003 a 22/6/2010. Considerando o exposto e com base nos elementos juntados aos autos concluo que a revisão administrativa realizada pelo INSS para alterar a DII foi devida. Assim, embora a doença do autor tenha passado por períodos de agravamento, não se pode afastar a tese de que tal doença é preexistente às contribuições vertidas entre 3/2002 e 5/2002 e 5/2003 a 8/2003, sendo possível supor que o autor já estava total e absolutamente incapaz para o trabalho desde seu acidente, em 1997. É que

quando a lei excepciona a concessão de benefício para as hipóteses de incapacidade proveniente de progressão ou agravamento de doença preexistente, o faz apenas para os casos nos quais a doença existente permitia o labor antes do seu agravamento/progressão e que, justamente em decorrência dessa progressão/agravamento, passou a impossibilitar que o segurado trabalhasse. O presente caso é diverso, não se amoldando à exceção trazida pela lei, pois ainda que as sequelas do atropelamento tenham trazido danos cada vez mais gravosos com o passar dos anos (culminando com a morte do segurado), os documentos trazidos aos autos permitem concluir que o autor já estava incapacitado para o trabalho desde 1997, tendo permanecido nesta situação até sua morte, em 2012. Logo, as supracitadas contribuições, realizadas na qualidade de contribuinte individual e por uns poucos meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, parecem ter sido vertidas com a finalidade única de requerer o benefício previdenciário ao qual o autor não fazia jus justamente por seu último vínculo laboral datar de 19/5/1989, ou seja, muito antes do acidente sofrido. Portanto, por entender que o falecido não detinha qualidade de segurado quando sua incapacidade de fato teve início (1997), o sucessor não faz jus aos atrasados requeridos, devendo os pleitos serem julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de auxílio-acidente, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. Além disso, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Silvia Regina Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Silvia Regina Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/02/2011 ou, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária, assim como custas, despesas processuais, honorários advocatícios, demais cominações legais e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/36. Às fls. 39/42, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, assim como cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos do processo nº. 0002047-82.2009.403.6119 que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção para efeitos de análise de prevenção. Às fls. 47/79, a parte autora deu cumprimentos às determinações de fls. 39/42. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação (fls. 83/89), acompanhada dos documentos de fls. 90/105, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 106/114. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de novas perícias nas especialidades neurologista e clínico e esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 117/123) e o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 124). À fl. 126, decisão que deferiu a intimação do perito judicial para esclarecimentos e a realização de exames periciais, respectivamente, em clínica geral e neurologia. Às fls. 131/132 e 133, os peritos judiciais informaram a ausência da parte autora às perícias designadas. À fl. 136, a parte autora justificou sua ausência e requereu a designação de nova data para a realização das perícias, o que foi deferido à fl. 137. Às fls. 140/141 e 144, os peritos médicos judiciais informaram o não comparecimento da parte autora às perícias agendadas. Às fls. 146/148, a patrona da parte autora requereu a juntada de comprovante de envio de carta à autora, assim como de seu rastreamento e requereu designação de nova data. À fl. 149, decisão que determinou nova data para a realização de perícia, ressaltando-se expressamente que a ausência injustificada acarretaria a preclusão da prova requerida. À fl. 152, a perita médica noticiou que a parte autora mais uma vez não compareceu para o exame (fl. 152). Intimada para esclarecer, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia, a parte autora quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Preliminares Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 37, na qual constam os autos nº. 0002047-83.2009.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado à presente demanda. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu: não caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3 e 4.4 do Juízo. Além disso, a parte autora não compareceu às perícias médicas judiciais nas especialidades de neurologia e clínico geral (fls. 131/132, 133, 140/141, 144 e 152), não obstante tenha sido regularmente intimada. No ponto, embora intimada a comprovar o motivo de seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova em questão, a parte autora quedou-se inerte (fl. 154). Desse modo, tenho que ocorreu a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS

NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0003340-83.2012.403.6119AUTOR: MARIA IGIDIA DA PENHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Igidia da Penha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data da indevida cessação (01/04/2011), assim como indenização por dano moral, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/106.Às fls. 114/117, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção de fl. 107, na qual constou o feito nº 0007591-35.2007.403.6309 do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Gabinete.À fl. 125, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 114/117.O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0015836-71.2012.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 154/156.O INSS deu-se por citado (fl. 153) e apresentou contestação às fls. 157/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/181, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.À fl. 183, a parte autora informou a o motivo de sua ausência à perícia designada e requereu nova data para realização do exame, o que foi deferido à fl. 185.Réplica às fls. 187/193.Às fls. 206/209, cópia da decisão do E. TRF-3 que acolheu os embargos de declaração interpostos pela parte autora e deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0015836-71.2012.4.03.0000/SP, para determinar a suspensão do benefício em 17/02/2011 e a necessidade de o INSS designar nova perícia no âmbito administrativo.Laudo médico pericial às fls. 215/228.Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 234/235, reiterando o pedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS apresentou quesitos suplementares (fl. 238).À fl. 239, o INSS requereu a juntada de documentos e noticiou o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3.Às fls. 247/248, a autora requereu a apreciação do pedido de fls. 234/235, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada.À fl. 247, decisão que reputou impertinentes os questionamentos elaborados pelo INSS (fl. 238), por serem relativos a período não pleiteado pela autora, e determinou a conclusão dos autos para julgamento.Às fls. 254/256, decisão que converteu o julgamento em diligência para que o INSS apresentasse esclarecimentos e, sem prejuízo, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.Às fls. 266/270, ofício nº 1048/2013 da APSADJ-GRU noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 32/602.687.599-2 com DIB e DIP em 09/05/2013, o que foi corroborado pela parte autora (fls. 281/282).À fl. 284, despacho que determinou a intimação do INSS para dar integral cumprimento à decisão de fls. 254/256.Às fl. 286/287, ofício nº 102/2014 da APS de Itaquaquecetuba/SP com os esclarecimentos solicitados por este Juízo, em relação aos quais as partes foram cientificadas, sendo que a autora ficou inerte e o INSS pugnou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou

acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 258/258v dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 215/228) foi conclusivo no sentido de que a autora (...) está acometida de osteoartrose

de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo, com indicação de prótese a curto prazo, ficando, dessa forma, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito atestou 10/2008 (fl. 225). De outro lado, verifica-se que o próprio INSS reconheceu que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 539.357.303-7 até 28/02/2011 (fls 287/288). Assim, fixo a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez em 01/03/2011. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização

da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fls. 254/256, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, porém adequando-a aos termos desta sentença.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, MARIA IGIDIA DA PENHA, com data de início em 01/03/2011.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença.Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (01/03/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Sucumbência em reciprocidade.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Igidia da Penha, CPF nº 096.670.218-23, RG 15.562.856-3-SSP/SP, residente à Rua Diogo Antonio Feijó, 82, Jardim Itapuã, Itaquaquacetuba/SP, CEP: 08579-130. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2011DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) para comprovação do falecimento da parte autora, bem como para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Sueli Maria Jesus Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Sueli Maria Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do efetivo recolhimento prisional (17/06/2011), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, assim como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação às fls. 26/34, pugnando pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, requereu a improcedência da demanda, haja vista que não há prova de união estável da autora com o instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 50/55. Às fls. 58/59, decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação e designou data para realização de audiência para oitiva de testemunhas. À fl. 61, a patrona da autora noticiou a renúncia ao mandato e requereu a juntada de comunicação. Às fls. 63/68, o INSS apresentou agravo retido em face da r. decisão de fls. 58/59. À fl. 69, decisão que determinou a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual, o que foi cumprido à fl. 72. À fl. 73, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar contraminuta ao agravo retido, assim como para dar prosseguimento ao feito, sendo que o prazo transcorreu in albis. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. À fl. 77, o patrono da autora manifestou-se sobre o agravo retido e requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. À fl. 78, decisão que designou data para audiência de instrução. À fl. 80, a parte autora noticiou estar impossibilitada de comparecer à audiência de instrução e requereu o julgamento do feito, tendo em vista que já se encontra encartada nos autos a declaração das testemunhas. À fl. 82, audiência de instrução prejudicada, sendo que foi declarada a preclusão da prova testemunhal e encerrada a fase instrutória do presente feito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES A preliminar de falta de interesse de agir foi apreciada e rejeitada por este Juízo, consoante a decisão saneadora de fls. 58/59. Assim, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores deste benefício. Por sua vez, o INSS contesta infirmando o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do peticionário; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. O benefício independe de carência (art. 26, I da Lei 8.213/91). No caso em tela, a autora foi regularmente intimada para apresentar o rol de testemunhas, com prazo preclusivo de 30 (trinta) dias ou informar se as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, porém manteve-se inerte, tendo sido, portanto, decretada a preclusão da prova testemunhal por este Juízo (fl. 82). Por oportuno, ressalto que o único documento acostado no feito com o intuito de demonstrar a existência da união estável é uma declaração da própria autora alegando viver em comunhão estável com Eivaldo dos Santos Silva a dois anos e meio, sendo que não tiveram filhos (fl. 14). No ponto, tenho que tal declaração deve ser considerada com pouco valor probante, uma vez que corresponde a documento unilateral sendo, portanto, insuficiente a demonstrar a união estável alegada. Desse modo, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a pretensa união estável, sendo, neste caso, despiciente a verificação dos demais requisitos ensejadores do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-95.2013.403.6119 - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intimem-se as partes executadas, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados,

acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. PA 1,10 Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

De ofício, corrijo a decisão de fl. 161 no sentido de receber a apelação interposta pelo autor somente no efeito devolutivo, mantendo-se no mais a referida decisão na forma que fora exarada. Fls. 165/168: recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003943-25.2013.403.6119 - JUCENIRA SANTANA REIS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jucenira Santana Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jucenira Santana Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez inclusive com o acréscimo legal de 25% ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença até que a ré promova a reabilitação profissional da autora. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/141. Às fls. 145/147, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a realização de exames periciais e determinou a juntada pela parte autora de cópia de comprovante de residência em seu nome e atualizado. Laudo médico pericial na especialidade clínica geral às fls. 152/163 e ortopedia às fls. 164/178. O INSS apresentou contestação (fls. 183/185), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 192, decisão que converteu o julgamento em diligência para que o perito médico apresentasse esclarecimentos. Laudo médico de esclarecimentos na especialidade ortopedia às fls. 194/196. Instadas a se manifestarem acerca do laudo de esclarecimentos, o INSS requereu a imediata decretação de improcedência do feito (fl. 198) e a parte autora quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos do do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor

deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial na especialidade clínica geral concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada nem alienação mental, nem loucura de qualquer gênero, nem retardamento mental, nem desenvolvimento mental incompleto; não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de empregada doméstica. Já o perito judicial na especialidade ortopedia concluiu que a periciada: (...) está acometida de lombalgia e cervicalgia, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão os esclarecimentos médicos de fls. 194/195, notadamente as respostas aos quesitos 6, 7, 9 e 10 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida de Lima Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida de Lima Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos, com acréscimo de juros, bem como honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, reembolsando despesas e demais cominações legais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/29. Às fls. 33/33v, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 35, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo, porém, apenas por 60 dias (fl. 37). Às fls. 38/39, a parte autora apresentou comprovante de indeferimento na esfera administrativa e requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 41/43, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 46/59. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 62/65), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 74). O INSS apresentou contestação (fls. 67/71), pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 75/79, a parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão de fl. 74, sendo que o INSS apresentou contraminuta à fl. 81. À fl. 82, decisão que manteve a decisão reconsiderada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que a periciada: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e síndrome do impacto do ombro direito que já foi tratado cirurgicamente em 2009, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Gonçalves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Gonçalves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 06/11/2006, inclusive com o acréscimo legal de 25% ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação em 30/10/2007 até a reabilitação profissional do autor ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza desde 30/10/2007. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/34. O INSS apresentou contestação às fls. 41/42-verso, acompanhada dos documentos de fls. 43/60, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ainda, pela desconconsideração das competências com remuneração, assim como a decretação da prescrição quinquenal. O autor apresentou sua réplica às fls. 63/99 e requereu a realização de perícia médica em ortopedia (fl. 67). Laudo pericial médico (fls. 73/87), em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 90 e a parte autora apresentou a impugnação de fl. 91, pleiteando a realização de nova perícia, porém na especialidade neurologia. Laudo pericial médico na especialidade neurologia (fls. 100/105). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, autora (fls. 108/109) e o INSS (fl. 110). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 6, corroborado pela declaração de fl. 8. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pois bem. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo

incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia foi conclusiva no sentido de que o autor está acometido de lombalgia e cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 82). De outro lado, a perícia judicial elaborada na especialidade neurologia concluiu que o periciando é portador de lombalgia com radiculopatia. Classificou a incapacidade como parcial e permanente e fixou em julho de 2013 a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 4.7 do juízo). Ainda de acordo com o laudo, o autor poderá ser reabilitado para outra atividade que não tenha que suportar grande quantidade de peso, permanecer em pé ou dirigir por longos períodos (fl. 103), porém atestou que é pouco provável que o autor consiga ser reabilitado para outra atividade (quesito 6, fl. 103). Pois bem. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que indicam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com a idade de 58 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque exerce a função de pedreiro, sabidamente de baixa escolaridade, constando ainda no laudo a informação de que se trata de pessoa analfabeta. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente o autor conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, as quais foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado aos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, ao responder ao quesito 4.7 do juízo o perito fixou a data de início da incapacidade em julho de 2013, data do exame mais antigo compatível com o quadro clínico. Além disso, o perito afirmou que a doença é degenerativa. Desse modo, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 07/2013. Rejeito a alegação do INSS no sentido de serem desconsideradas as competências com remuneração em virtude de o autor permanecer trabalhando e contribuindo como individual desde 04/2008, consoante consulta atualizada ao CNIS (em anexo). Certamente essas contribuições revelam o esforço que o autor tem realizado para manter o seu sustento, bem como receio de perder a qualidade de segurado e, eventualmente, deixar de possuir a proteção do seguro social. Por fim, julgo improcedente o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, haja vista a desnecessidade de assistência permanente de terceiro, conforme resposta do perito ao item 5 da quesitação feita por este juízo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 07/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Esta decisão servirá de ofício, podendo ser transmitida via e-mail. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: João Gonçalves de Souza, CPF: 088.475.378-60 e RG: 19.741.451-5-SSP/SP, com endereço na Rua Flórida nº 177, Cidade Parque São Luiz, Guarulhos/SP, CEP 07171-020. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-59.2013.403.6119 - ARMINDA RIVIERA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARMINDA RIVIERA SENTENÇA Fls. 404/404v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ARMINDA RIVIERA, em face da sentença de fls. 394/397v, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os autos vieram conclusos (fl. 405). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-24.2013.403.6119 - SONIA REGINA MARTINS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sônia Regina Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sônia Regina Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/68. Às fls. 72/74v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou certidão que comprove sua autenticidade. Às fls. 78/87, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que indeferiu a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 89/90v), acompanhada dos documentos de fls. 91/100, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 102/103, cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0019483-40.2013.4.03.0000 que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC. Laudo médico pericial às fls. 106/109. Réplica às fls. 113/115. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 117) e a parte autora impugnou o laudo às fls. 113/115, requerendo a realização de nova perícia, produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Às fls. 118/119, a parte autora noticiou que houve a concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, consoante o documento de fls. 120/121. À fl. 123, decisão que indeferiu os requerimentos formulados pela parte autora, em face da qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 132/136). O INSS apresentou contraminuta às fls. 139/140. À fl. 144, decisão que manteve a decisão reconsiderada por seus próprios fundamentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Consoante consulta aos dados do CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifico que a autora recebeu o benefício NB 531.565.520-9 no período de 05/08/2008 a 17/06/2013 e que está percebendo o

benefício (NB 603.169.560-3) desde 04/09/2013. Assim, verifica-se que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício de natureza temporária (auxílio-doença) a partir de 04/09/2013. Dessa forma, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade a partir de 04/09/2013, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 18/06/2013 a 03/09/2013 (intervalo entre o NB 531.565.520-9 e o NB 603.169.560-3), assim como a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do NB 531.565.520-9, ou seja, a partir de 18/06/2013. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado

quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade psiquiatria concluiu que: A autora apresentou sinais e sintomas de episódios depressivos sem outras especificações. No momento do exame pericial, não apresentou sintomas psicóticos, teria depressão leve/moderada não incapacitante. E mais: Atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 6 e 9 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. Dispositivo- JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-doença a partir de 04/09/2013;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença no período de 18/06/2013 a 03/09/2013, assim como de conversão dos auxílios-doença NB 531.565.520-9 e NB 603.169.560-3 em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA CLEIDE DO CARMO SENTENÇA Fls. 165/166: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 155/157, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando omissão no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 168). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 155/157 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007676-96.2013.403.6119 - JOAO GERALDO DE CARVALHO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Geraldo de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Geraldo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.276.292-8 a partir da data da alta administrativa, ou seja, 10/12/2012 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores que por ventura tenha recebido, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/26. Às fls. 30/30v, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 32/33, a parte autora comprovou o indeferimento administrativo do pedido. Às fls. 35/35v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 38/39), acompanhada dos documentos de fls. 40/51, pugnando pela improcedência do

pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 55/56, a parte autora requereu a realização de perícia. Réplica às fls. 57/62. Às fls. 63/66, decisão que designou data para a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 69/80. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 83) e a parte autora impugnou o laudo e pugnou pela designação de nova perícia (fls. 84/85). À fl. 86, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que

retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade psiquiatria concluiu que: O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. (...) Seus sintomas psiquiátricos referidos não lhe causam limitação importante no comportamento ou nas atividades habituais básicas, como ir à igreja 4 vezes por semana ou frequentar quase diariamente a casa da mãe. Embora refira sofrimento subjetivo, não foram encontrados indícios de que tais sintomas psiquiátricos interfiram no seu cotidiano. Essa sintomatologia é compatível com o diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada, CID10F41.1. (...) Portanto, o(a) periciando(a) não apresenta nenhuma incapacidade laborativa ou alienação mental, estando apto a retornar ao trabalho. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008396-63.2013.403.6119 - JORGE CARACA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jorge CaraçaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jorge Caraça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/59.Às fls. 63/64, decisão que determinou a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de extinção.Às fls. 66/67, a parte autora cumpriu as determinações da decisão de fls. 63/64.Às fls. 69/69v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (fls. 73/76), acompanhada dos documentos de fls. 77/80, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.À fl. 83, decisão que determinou a realização de exame pericial.Laudo médico pericial às fls. 86/92.Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 95) e a parte autora quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-

doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que: O autor apresenta quadro de cervicalgia, lombalgia e artralgiás de ombros e joelhos, de caráter crônico, mas sem limitação funcional. Em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária. (...) Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. E mais: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está

incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-95.2013.403.6119 - DORMEZINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Dormezina Teixeira de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dormezina Teixeira de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.073.774-0 desde 08/06/2012, ou seja, um dia após a sua cessação ou da constatação da incapacidade total e temporária a ser aferida por perícia médica judicial, incluindo-se a autora em programa de reabilitação profissional ou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, por fim, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/45.À fl. 49, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópia de comprovante de residência em seu nome e atualizado.O INSS apresentou contestação (fls. 53/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/67, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.À fl. 68, decisão que determinou a realização de exame pericial. À fl. 70, declaração de não comparecimento da parte autora à perícia.Às fls. 72/73, a parte autora justificou sua ausência à perícia.Às fls. 74/75, decisão que determinou nova data para a realização de exame pericial.Laudo médico pericial às fls. 77/88.Réplica às fls. 91/95.Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 96/98 e o INSS requereu a improcedência do feito à fl. 101.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial na especialidade ortopedia concluiu que a periciada: (...) está acometida de lombalgia, cervicálgia e fibromialgia, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP298159 - MAURICIO

FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-52.2014.403.6119 - VICENTE CASSIMANO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vicente Cassimano Ré: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de isenção do tributo com a anulação do débito tributário apurado, com a condenação ao pagamento das custas, taxas, encargos e demais despesas, com a fixação de 20% de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 19/81. Às fls. 85/86, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 10875.602148/2012-90 até a decisão final neste feito, com expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP para promover a suspensão da execução fiscal nº 0004249-91.2013.403.6119. Citada pessoalmente (fl. 92/93), a União ofereceu resposta e reconheceu juridicamente o pedido elaborado na exordial, pugnano pela procedência da demanda com o cancelamento do débito, com fulcro no Ato Declaratório PGFN nº 09/2011 e no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1998. Réplica às fls. 101/113. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 114. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que, no presente caso, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu expressamente a procedência do pedido no que tange a isenção tributária de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de dano moral e pensão decorrente de moléstia profissional. Assim, tais pedidos devem ser extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Desse modo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar o reconhecimento dos pedidos em questão, na forma pleiteada, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda, apenas ressaltando a exemplar postura moral, eficiente e legal da Fazenda neste caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento dos pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), no que tange à isenção do imposto de renda sobre a verba recebida a título de dano moral e a título de pensão decorrente de moléstia profissional que implica na anulação do lançamento tributário apurado no procedimento administrativo nº 10875.602148/2012-90. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional que foi deferida às fls. 85/86, acarretando a permanência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao procedimento administrativo nº 10875.602148/2012-90 até o trânsito em julgado desta demanda. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, informando a prolação desta sentença e a manutenção da tutela jurisdicional antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007425-44.2014.403.6119 - AGENOR SOARES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. Hélio Rodrigues de Souza, OAB/SP: 92.598. Após, republicar-se a sentença de fls. 75/78. Publique-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 995/2014 Folha(s) : 2880 **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007425-44.2014.403.6119 AUTOR: AGENOR SOARES DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.128.751-0 com DIB em 28/04/2005 (fl. 30) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 25/71. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **2. MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado

contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a

criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem

condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONALDO CANDIDO DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. 1,10 Após, tornem os autos conclusos. 1,10 Publique-se. Cumpra-se

0008035-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9)) UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDINETE CARVALHO DA SILVA
Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Lindinete Carvalho da Silva
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo / Pessoa Física, no montante de R\$ 19.601,80, posicionados para 05/02/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/19); custas recolhidas (fl. 20). A executada não foi localizada para citação (fls. 47 e 54), tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 36). O prazo decorreu sem manifestação da CEF (fl. 36v) e o processo foi enviado ao arquivo em 30/06/2011 (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 06/08/2008 (fl. 18). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008146-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR
NOTIFICAÇÃO AUTOS nº 0008146-64.2012.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR
E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. A fl. 41, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento, bem como a carga definitiva dos autos independentemente de traslado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 43). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTA
NOTIFICAÇÃO AUTOS nº 0000722-97.2014.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTAS E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/24.À fl. 44, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento, bem como a carga definitiva dos autos independentemente de traslado, o que foi reiterado à fl. 46. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 49). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004921-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE JORGE DA SILVA
NOTIFICAÇÃO AUTOS nº 0004921-65.2014.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: JOSÉ JORGE DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/15.À fl. 37, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento, bem como a carga definitiva dos autos independentemente de traslado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 39). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP189181 - ANDRÉ ROGÉRIO GRAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Executado: Petrobras Distribuidora S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 118/118v que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a PETROBRAS ao pagamento de honorários advocatícios, transitada em julgado em 03/02/2014 (fl. 122). Às fls. 120/121, a INFRAERO requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculos. Às fls. 124/126, a PETROBRAS juntou planilha atualizada do débito e guia de depósito judicial. À fl. 135, despacho intimando a INFRAERO a manifestar se seu crédito foi integralmente satisfeito. À fl. 140, certidão de carga do processo à advogada da INFRAERO. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da guia de depósito judicial acostada à fl. 126, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar, embora sua advogada tenha feito carga dos autos, quedou-se silente. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Antes de analisar o pedido de fl. 84, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa no RENAJUD de fls. 72. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4647

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte ré à fl. 225 e a concordância expressa da CEF à fl. 227, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, II, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Fls. 80/84: Diante do esgotamento dos meios para localização do devedor, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-34.2001.403.6119 (2001.61.19.002631-0) - AUTO POSTO COCAIA LTDA(Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004245-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004245-1) - RADIO IGUATEMI LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4) - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA)(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003483-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003483-6) - MARIA RITA GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011571-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011571-7) - MARIO WILSON VIANA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003108-42.2010.403.6119 - ESTEVAM POEREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008918-95.2010.403.6119 - JOVENTINA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009061-84.2010.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo elaborado pelo INSS em execução invertida.Caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Após, com eventual expedição do documento definitivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010311-55.2010.403.6119 - URSINO COSTA DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008781-79.2011.403.6119 - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009748-27.2011.403.6119 - MARILZA JOSE MARTINS DA SILVA X EDUARDO SERGIO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-78.2012.403.6119 - SERGIO DE SOUZA PITON(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008197-75.2012.403.6119 - JUSSARA RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o

retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010863-49.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011213-37.2012.403.6119 - IZOLINA DA SILVA CAMPOS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fl. 108. Após, cumpra-se a decisão de fl. 81. Publique-se. Intime-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício expedido para a SDU - Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Guarulhos - Departamento de Transporte Interno, acostada às fls. 123/127. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 223/227: ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada informado pela União. Intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações feitas pela parte autora às fls. 228/229, observando o que restou estabelecido na tutela antecipada deferida em sentença. Outrossim, deverá a União apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 222. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006498-15.2013.403.6119 - EVERALDO BITTENCOURT GERAIDINE(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006677-46.2013.403.6119 - GILBERTO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fl. 139 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual de fls. 76/77, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos esclarecimentos de fl. 71. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008057-07.2013.403.6119 - ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 155/156 manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, concluso para sentença.

0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008989-92.2013.403.6119 - MARIA LINA DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009365-78.2013.403.6119 - JOSE NICODEMOS MIGUEL(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010592-06.2013.403.6119 - MARCELO REHDER(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-84.2014.403.6119 - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-06.2014.403.6119 - JOSE FONSECA FILHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007765-85.2014.403.6119 - RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010695-81.2011.403.6119 - ELIANA STELLA ITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENICIA PENDEZA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005586-81.2014.403.6119 - ACE SEGURADORA S.A.(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Tendo em vista as intimações dos requeridos efetuadas à fls. 64, 68 e 71 proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ da Gerência executiva do INSS em Guarulhos às fls. 160/162, asseverando que foi reemitido o crédito do autor referente ao período de 01/05/2012 a 31/10/2013 que estará disponível para saque a partir da competência de novembro de 2014.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005127-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005127-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4648**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 112/123 não cumprida, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta

Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

1. Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória acostada às fls. 130/141 do presente feito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 91, requerendo aquilo que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

MONITORIA

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Indefiro o pedido de fl. 145, uma vez que o sistema RENAJUD permite apenas bloqueio, desbloqueio de veículos e registro de penhora, não permitindo o acesso a dados cadastrais da parte ré. Desta forma, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

1. Deixo por ora de analisar o pedido de fl. 89. 2. Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho de fl. 86, ou seja, manifestar-se acerca do bloqueio realizado pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Abra-se vista à parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Kanon Espelhos e Vidros Ltda D E C I S ã O Relatório Fls. 315: por decisão monocrática, foi homologado o pedido de desistência do recurso de apelação, que transitou em julgado, conforme se extrai da certidão de fl. 317. Fls. 320/321: a União (Fazenda Nacional) requereu o cumprimento da sentença com o fito de executar os valores de honorários

advocatícios mais a multa prevista no artigo 475-J do CPC.Fls. 323/336: a parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, pugnando pela extinção da execução ou a sua fixação, em atenção ao princípio da razoabilidade, ao valor compatível com a redução havida na exação fiscal, em virtude de pagamento integral do débito decorrente do Refis da crise - Lei nº 11.941/2009.Fls. 347/349, resposta da exequente pleiteando a improcedência da impugnação.Autos conclusos para decisão (fls. 350).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que em 29/01/2010 foi prolatada sentença de improcedência da demanda (fls. 249/253), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.O sucumbente apelou (fls. 256/279), sendo que através da petição de fl. 306 desistiu do recurso interposto, em virtude da perda de objeto da ação pelo pagamento do débito fiscal com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.A decisão de fl. 315 homologou a desistência do recurso interposto, sendo que tal decisão transitou em julgado em 19/02/2014 (fl. 317).Analisando a impugnação, verifica-se que a parte executada pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada. O alegado fato novo descrito pela impugnante não se aplica no caso concreto, até porque o referido artigo de lei refere-se à fase do conhecimento da demanda.Desta forma, desnecessário analisar a redução dos honorários advocatícios com base na razoabilidade, porque já não mais é viável a sua reforma pela via da impugnação ao cumprimento de sentença.Neste sentido colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - ADESÃO AO PARCELAMENTO SEM PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES OU RECURSOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O Acórdão julgou prejudicada a apelação, e, reconhecendo a carência da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. O acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região tão-somente modificou o resultado da demanda para extinguir o feito sem julgamento do mérito, subsistindo, portanto a sucumbência do autor e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Observa-se da petição de apelação que a verba honorária sequer foi objeto de impugnação pelo autor, razão por que, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, nem poderia ser determinado pela Corte Regional eventual redução, mas tão-somente a inversão do ônus, caso lograsse êxito a parte recorrente, o que não ocorreu. 2. A autora da ação de conhecimento deveria ter desistido daquela ação ou do recurso e, ao mesmo tempo, deveria ter pedido a aplicação dos dispositivos da Lei 10.684/2006 (criadora do parcelamento PAES), mas assim não o fez. 3. A executada não postulou a redução dos honorários no processo de conhecimento deixando que a sentença transitasse em julgado também quanto ao percentual dos honorários advocatícios devidos aos réus, permitindo-se concluir que se conformou com o percentual de honorários estabelecido naquela sentença. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00017904820104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, JULGO EXTINTA a impugnação de cumprimento de sentença com o seu indeferimento, nos termos do artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da impossibilidade de rediscussão do valor dos honorários advocatícios.Requeira a parte exequente o que entender de direito, inclusive promovendo a atualização do débito exequendo.Publique-se. Intime-se.

0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/178: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Eleni Francisca dos Santos, Daiane Francisca Nascimento dos Santos e Dener Francisco Nascimento dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligênciaA coautora DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS, nascida em 01/07/1990 (fl. 19), já era absolutamente capaz para os atos da vida civil quando da propositura da presente ação, em 23/07/2009.Todavia, na procuração juntada à inicial (fl. 08), está representada por sua genitora, Eleni

Francisca dos Santos. Já o coautor DENNER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, nascido em 18/11/1994 (fl. 17), possuía 15 anos de idade quando da propositura da presente ação, sendo correta, naquela ocasião, a representação por sua genitora na procuração (fls. 08 e 09) e nos autos. Contudo, DENNER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS atingiu a maioridade civil em 18/11/2012. Assim sendo, intimem-se os coautores DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS e DENNER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela corré Marilene de Jesus Ferreira à fl. 171 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 173. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela corré Marilene de Jesus Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Compulsando os autos verifico que, em que pese a determinação de fl. 155, no tocante à citação de Edson Ferreira dos Santos Junior, somente deve figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, Marilene de Jesus Ferreira, ex-companheira do segurado falecido. Isto porque, Edson Ferreira dos Santos Junior teve sua cota parte do benefício de pensão por morte extinta em 09/09/2014 (fl. 193), em decorrência do atingimento do limite de idade previsto no art. 77, II, da Lei 8213/91. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda às anotações necessárias no sentido de incluir Marilene de Jesus Ferreira no pólo passivo do presente feito. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Após, publique-se e intimem-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 170, requerendo aquilo que entende de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de exclusão da empresa litisdenunciada do pólo passivo da demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO (SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e protocolizado em 04/11/2014. A intimação pessoal ocorreu em 22 de setembro de 2014. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a intimação se deu em 22 de setembro de 2014, uma segunda-feira, o início do prazo se deu em 23 de setembro, uma terça-feira. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC, computando-se em dobro para a Fazenda Pública recorrer, conforme previsão do art. 188 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 23 de setembro, terminou no dia 22 de outubro. Diante do exposto, considerando que o réu protocolizou o recurso de apelação somente no dia 04/11/2014, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região em face do reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009232-70.2012.403.6119 AUTORA: ADALCINA PÁES DE LIRA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Chamo o feito à

ordem. Compulsando os autos, verifico que, ante a juntada dos documentos de fls. 56/67, assim como a concordância expressa do INSS à fl. 69, este Juízo já deferiu o pedido de habilitação dos dependentes Laís Lira Marinho e Geraldo Marinho da Silva, consoante a decisão de fl. 70. Todavia, resta pendente a regularização do polo ativo no sistema processual. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de solicitação ao SEDI para as providências necessárias à alteração do polo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados: Geraldo Marinho da Silva, portador do CPF nº 902.544.578-00 e Laís Lira Marinho (Incapaz) - representada por seu genitor Geraldo Marinho da Silva, portadora do RG nº 50.448.683-4-SSP/SP, em substituição à falecida, então autora, Adalcina Paes de Lira Silva. Sem prejuízo, ante o requerimento de gratuidade processual, providencie a coautora Laís Lira Marinho (Incapaz) a juntada de declaração de pobreza em seu próprio nome. Por fim, tendo em vista a inclusão de incapaz no polo ativo, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0014288-23.2012.403.6301 - JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO X LUCAS CARVALHO ARAUJO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo, requerendo o quê entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 396/403, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: indefiro o pedido formulado pela parte autora, de modo que mantenho a decisão de fl. 188 por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009318-07.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da autora, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 93/98 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 99, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de ALFREDO PAULO DA SILVA NETO e MARCOS ROCHA DA SILVA, qualificados à fl. 92, em substituição à falecida então autora Antonia Alves da Silva. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/73 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-12.2013.403.6119 - SERGIO VIANA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 67/74 e ciência do INSS de fl. 84, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor, SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA E JULIA QUÉZIA MALAQUIAS DA SILVA, representados por sua genitora GRAZIELLE ELIANE MALAQUIAS DA SILVA, RG 30.943.790-8, CPF 293.834.948-32, devendo ser alterado o polo ativo dos autos para que passem a constar os herdeiros em substituição ao autor falecido SERGIO VIANA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 1,10 Após, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/82 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação e da proposta de acordo de fls. 85/92. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I,

Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: mantenho a decisão exarada à fl. 340, por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0059764-50.2013.403.6301 - EDUARDO PEREIRA GIARDINI X WELLINGTON PEREIRA GIARDINI(SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se e Intime-se.

0001804-66.2014.403.6119 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a liberação de mercadorias mediante depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. À fl. 87, foi determinada ao chefe da SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros) a prestação de informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que esclarecesse o motivo da interrupção do despacho aduaneiro, prazo para análise e conclusão do procedimento administrativo e demais informações necessárias à elucidação do caso. Às fls. 92/111, foram apresentadas as informações pelo Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Às fls. 118/119, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 128/131, foi interposto pela parte autora agravo retido. Citada, a União apresentou contestação (fls. 134/138). À fl. 139, despacho concedendo prazo para réplica, bem como especificação de provas pelas partes. Às fls. 141/147, réplica da parte autora, pugnando pela produção de prova documental e testemunhal. À fl. 165, consta manifestação da União aduzindo a ausência de interesse na produção de provas adicionais. Às fls. 166/167, apresentou a União contrarrazões ao agravo retido. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Primeiramente, no que se refere ao agravo retido interposto pela parte autora, mantenho a decisão proferida às fls. 118/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O pedido de produção de prova documental e testemunhal formulado pela parte autora não comporta deferimento. Com efeito, cinge-se a controvérsia quanto à existência de irregularidade na importação de mercadorias consistentes em flores provenientes do Equador, porquanto constatado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos o cometimento de fraude pela parte autora, em razão da ocultação do nome da real adquirente das mercadorias. Desta forma, tratando-se de fato cuja comprovação se perfaz por documento, nos termos do art. 400, II, do CPC, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo pertinente para o deslinde do feito as provas documentais já carreadas aos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, conforme disposto no art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: recebo como emenda à inicial. Manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008060-25.2014.403.6119 AUTOR: MILTON ESTEVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON ESTEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.260.491-2), desde a data de entrada do requerimento (22/10/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/154). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos comuns e especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-39.2014.403.6119 - COSMIRA PAULO PINTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, antes de se analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de se apurar a competência deste Juízo para análise da demanda. Publique-se.

0000448-38.2014.403.6183 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006421-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-82.2014.403.6119) A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Classe: Exceção de incompetência Exceções: A+ Master Service Ltda - ME e Outros Excepta: Caixa Econômica Federal D E C I S ã Relatório Trata-se de exceção de incompetência, oposta por A+ Master Service Ltda EPP, Hildeberto Maranhão dos Santos e Hildeberto Maranhão dos Santos Júnior contra a Caixa Econômica Federal, por meio do qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a incompetência deste Juízo Federal, sob o fundamento que foi pactuado pelas partes que o foro de eleição para dirimir quaisquer questões é aquele onde se realizou o contrato, qual seja, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimada, a excepta apresentou resposta no prazo legal (fls. 10/13). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo legal. A demanda versa sobre execução de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, sendo que o parágrafo oitavo da cláusula nona - disposições finais estabelece que para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade (fl. 17). A obrigação foi contraída na agência da Caixa Econômica Federal no município de São Paulo, pelo que o foro de eleição seria o da Justiça Federal naquela cidade. Ocorre que a exequente optou por ajuizar a ação no domicílio do executado, observando a regra legal geral, art. 576 c.c. o art. 94 do CPC. Com efeito, tratando-se de contrato regido pelo CDC, embora não se vede prima facie a eleição de foro, o art. 6º, VIII, deste estatuto prevê a facilitação da defesa de seus direitos, o que se

interpreta em consonância com o art. 112, parágrafo único, do CPC, segundo o qual a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Nessa esteira, embora a eleição de foro seja permitida, quando constatada a vulnerabilidade do consumidor tal estipulação é nula e a competência do domicílio do réu é considerada absoluta, até mesmo cognoscível de ofício pelo juiz, pelo que se conclui que esta é sempre preferível, eis que mais benéfica ao réu, carecendo o excipiente, a rigor, de interesse em sua postulação. Neste caso, evidencia-se que a exequente ajuizou a ação no domicílio do executado, abrindo mão da prerrogativa contratual que lhe favorece, por certo para evitar eventuais divergências sobre esta questão, pois dúvida haveria se a ação tivesse sido ajuizada no foro do contrato, não havendo sequer razão jurídica para discussão quando se opta pelo domicílio do executado. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos da ação principal (processo nº 0001208-82.2014.403.6119). Após, proceda-se ao desamparamento e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-98.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GASPARINI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da ação ordinária principal. Após, desamparem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

1. Deixo por ora de analisar o pedido de fl. 218. 2. Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho de fl. 217, ou seja, manifestar-se acerca dos bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Tendo em vista a certidão de fl. 211, que informou a realização de restrição em automóvel de um dos executados, dê-se ciência ao exequente, para que requeira o quê entender de direito. Publique-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Fl. 58: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS

Fls. 69/70: prejudicado o requerimento da CEF ante a devolução do mandado de fls. 71/75. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, acostadas às fls. 73 e 77 e para que apresente novos endereços para citação dos devedores, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do executado, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS nº 0000602-98.2007.403.6119 EXEQUENTE: RÔMULO JESUS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Fls. 585/585-v: tendo em vista a notícia do falecimento da parte exequente, converto o julgamento em diligência para determinar a juntada da certidão de óbito, assim como dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: JORGE SOUZA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Às fls. 356/356v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor nos montantes de R\$ 2.598,20 (honorários advocatícios) e R\$ 26.650,64 (principal), que levaram à extinção da presente execução (fl. 358). Todavia, às fls. 361/363, a exequente afirma que, por ocasião do levantamento, ocorrido no dia 27/10/2014, os valores repassados pela instituição financeira - R\$ 25.219,00 e R\$ 2.384,87 - divergiram daqueles noticiados nos autos. A listagem de parcelas juntada pela exequente à fl. 366, revela uma aplicação de R\$ 26.650,64 C e saldo projetado para o dia 27/10/2014 de R\$ 26.784,08 e a listagem de parcelas acostada à fl. 367 demonstra saldo de capital de R\$ 2.598,20. Em contrapartida, o extrato da conta corrente da advogada da exequente juntado à fl. 369 demonstra as seguintes movimentações no dia 27/10/2014: Anot. provisória crédito 958561 2.384,87 C Anot. provisória crédito 958634 25.219,00 C Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 prevê: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Contudo, analisando o valor disponibilizado nos extratos de pagamento e o creditado em favor da advogada da autora verifica-se um desconto superior a 3% (três por cento). Assim sendo, oficie-se à Agência 1555-5 do Banco do Brasil (Av. Paulo Faccini, 439, Guarulhos/SP, CEP 07111-000) para que esclareça a divergência entre as quantias disponibilizadas para pagamento e as creditadas em favor da Dra. Rejane Alexandre da Costa, advogada da parte autora, na conta corrente 9.012-3. Cópia da presente decisão servirá como ofício e deverá ser acompanhada de cópias das fls. 364/369, podendo ser enviada por e-mail ou correio. Com a resposta, abra-se vista à exequente. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0011122-15.2010.403.6119 - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição expedida à fl. 216 foi cancelada, conforme certidão acostada aos autos à fl. 218 em razão de divergência do nome do patrono da parte com o CPF, pois seu nome consta nos autos como sendo Maurício Aquino Ribeiro e no comprovante de situação cadastral de fl. 220 consta Maurício de Aquino Ribeiro. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) Expeça-se carta precatória de penhora do valor de 30% sobre o faturamento líquido mensal até totalizar o montante de R\$ 802.251,07 (oitocentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), atualizado até janeiro de 2014, da executada INTERLOCADORA S/A situada na Rua José Bonifácio, nº 24, 13º andar, conj. 133, Sé, São Paulo/SP, CEP 01003-000. Após a realização da penhora, intime-se o Sócio administrador da

executada para promover os depósitos mensais referentes à penhora em conta judicial vinculada a estes autos. Outrossim, intime-se a executada para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá de Carta Precatória a ser distribuída para umas das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia dos cálculos de fls. 65/67 e decisão de fls. 04/06 e do documento de fl. 40. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista a diligência necessária no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas Infojud e Renajud, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVES PEREIRA

Cumprimento de Sentença n. 0003124-59.2011.4.03.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: DELCIO ALVES PEREIRA. Fls. 118: Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Ferraz de Vasconcelos, para os fins de: 1) PENHORAR, nos termos do art. 475-J do CPC, os veículos marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, placa EFH-0422, chassi nº 9C2JC4120AR021256, ano de fabricação 2009, modelo 2010 e marca Honda, modelo CG 150 TITAN ES, placa DLN-9936, chassi nº 9C2KC08505R803027, ano de fabricação 2004, modelo 2005, pertencentes ao executado DELCIO ALVES PEREIRA, CPF nº 314.030.828-04, nos endereços Rua Sebastião Leite, nº 09, Jardim V. Alegre, CEP: 08531-010 e Rua São Jorge Jardim Metropole, nº 60, Jd. Do Castelo, CEP: 08503-150, ambos no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, ou onde o veículo for encontrado; 2) AVALIAR os bens penhorados, nos termos do artigo 683, III, CPC; 3) NOMEAR depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIMAR o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora ou do termo de depósito (art. 738, caput, CPC). Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 111/113, 118 e das guias a serem apresentadas pela CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006373-13.2014.403.6119 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de Alvará, requerido por BENEDITO RODRIGUES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o

alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como nos julgados ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, CC 105206, Rel. Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 26/08/2009, Data da Publicação: DJU 28/08/2009). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5, AC 503188, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 05/10/2010, Data da Publicação: DJU 14/10/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 23/08/2006, Data da Publicação: DJU 11/09/2006). A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido, pelo que reconsidero o despacho exarado à fl. 43. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-as, por correio eletrônico, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0008113-06.2014.403.6119 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA(SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará, requerido por ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/15. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça

Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como nos julgados ora transcritos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.(STJ, CC 105206, Rel. Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 26/08/2009, Data da Publicação: DJU 28/08/2009).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5, AC 503188, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 05/10/2010, Data da Publicação: DJU 14/10/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.(STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 23/08/2006, Data da Publicação: DJU 11/09/2006).A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA

COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008085-38.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Camesa Indústria Têxtil Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (férias, 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, hora extra e seu acréscimo a hora normal, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE). Inicial acompanhada de documentos, fls. 42/365; custas recolhidas, fl. 366. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 369. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância em parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias, 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade, hora extra e seu acréscimo à hora normal, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por

evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a

matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento acima se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária

sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Já os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)Finalmente, quanto ao prêmio-assiduidade, este não tem natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO-ASSIDUIDADE, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC

118/2005. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.(...)2. Os valores percebidos a título de prêmio-assiduidade, férias e licença-prêmio não-gozadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório, estando isentos da incidência do imposto de renda. 3. Precedentes: REsp n. 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp n. 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG n. 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005.(...)7. Recurso especial dos contribuintes provido para reconhecer o lapso prescricional decenal. Recurso especial da União não-provido. (RESP 200700944081, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2008 ..DTPB:.)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade.O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-60.2002.403.6119 (2002.61.19.005052-2) - GESLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Geslene Rodrigues de OliveiraRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 124/127-v.Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 194/195, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 194/195, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005706-6) - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Sebastião Gonçalves de SousaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/122-v.Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 155/156 e 157, constam os comprovantes de pagamento de requisição de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatório, respectivamente.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 158).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 155/156 e 157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002682-7) - JOAO JANUARIO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Januário Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 232/237 e 252/254. Às fls. 274/275, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 277/278, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 277/278, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003444-7) - MARIA SALVIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Salvia Conceição dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 124/131-v e 169/177. Às fls. 210/211, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 213/214, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 213/214, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007242-20.2007.403.6119 (2007.61.19.007242-4) - ANTONIO FERNANDES SALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antonio Fernandes Sales Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 213/214-v e 222/222-v. Às fls. 268 e 283, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 285 e 287, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 285 e 287, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2) - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Givanildo Omena de Azevedo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 163/166-v e 197/197-v. Às fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 220 e 231, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 220 e 231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do

artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Magane Takahashi Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 157/160-v e 178/179. Às fls. 208/209, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 211 e 213, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 211 e 213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Yukiharu Otada Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 130/134-v e 161/163-v. Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 185/186, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 185/186, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0) - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Vicente da Silva Melo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 170/173-v e 177/179-v. Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 205/206, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 205/206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8) - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA KOLSAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Irma Kolsar Fonseca Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 134/136-v. Às fls. 158/159, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 161 e 163, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 161 e 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Marcos Francisco Siqueira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 93/99 e 105/108. Às fls. 132/133, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 136/137 e 140, constam os comprovantes de pagamento de requisição de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 136/137 e 140, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Renato Rodrigues Mendes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/172-v e 197/198-v. Às fls. 244/245, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 248 e 252, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 253). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 248 e 252, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Audalio Alves Rodrigues Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/141 e 160/164. Às fls. 198/199, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 203/206 constam os comprovantes de levantamento judicial e o extrato de pagamento de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Sebastião Casagrande Júnior Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/160 e 238/240. Às fls. 266/267, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 271/273 e 275 constam os comprovantes de levantamento judicial e o extrato de pagamento de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 271/273 e 275, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008248-57.2010.403.6119 - BENEDITO LOPES DA FONSECA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Benedito Lopes da Fonseca Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 127/131-v e 166/169. Às fls. 196/197, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 210 e 212, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 210 e 212, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011089-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. H. M. DE SANTANA ME X JOSE HILTON MIGUEL DE SANTANA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: J.H.M. de Santana - ME e José Hilton Miguel de Santana S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, no montante de R\$ 17.407,73, posicionados para 30/10/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/47); custas recolhidas (fl. 48). Conforme certidão de fl. 56, a CEF não providenciou o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição das cartas precatórias e diligência do oficial de justiça). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 13/04/2009 (fl. 46). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002344-4) - MARIA DALVA PORTO ALENCAR (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DALVA PORTO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Maria Dalva Porto Alencar Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/122 e fls. 161/164-v. Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 197/198, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 197/198, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Martins de Oliveira Executado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/150 e 180/182-v. Às fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 231 e 233, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 231 e 233, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0) - ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Antonio Amorim Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 205/214 e 269/273. Às fls. 363/364, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 374 e 376, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 378). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 374 e 376, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2) - MILTON BONFANTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MILTON BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Milton Bonfante Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/110. Às fls. 173/174, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 178, 181 e 186 constam os comprovantes de levantamento judicial e o extrato de pagamento de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 178, 181 e 186, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005778-2) - MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria de Lourdes Floriano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/119. Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 150/151, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000542-7) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Severino da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o

pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 161/163. Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 198/199 e 201, constam os comprovantes de pagamento de requisição de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 198/199 e 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000612-2) - MUNEKATSU KAYO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNEKATSU KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Muneatsu Kayo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/100 e 140/144. Às fls. 164/165, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 168 e 170, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 168 e 170, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1) - MOISES TENORIO CAVALCANTE (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Moisés Tenório Cavalcante Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/101 e 112/113-v. Às fls. 169/170, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 172 e 174, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3) - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cicera Matias da Silva Cabral Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 193/195-v. Às fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 262/263, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 264). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 262/263, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002449-5) - JANDIRA COSTA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jandira Costa dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 49/51 e 69/73-v. Às fls. 109/110, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 112/113, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno

valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 112/113, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Célia Maria de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/120-v. Às fls. 142/144, a parte exequente apresentou os cálculos de execução, no valor de R\$ 98.950,18. O executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 86.498,89, fls. 153/155. À fl. 164, a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento protocolado sob nº 0015540-49.2012.4.03.0000/SP, em relação ao qual foi negado seguimento, consoante a consulta ao sistema processual anexada à fl. 190. Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 195 e 201, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 195 e 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Izaltino Alves Correia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 128/131-v. Às fls. 203/204, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 206 e 208, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 206 e 208, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO BANCA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Delmiro Banca de Santana Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 130/130-v. À fl. 161, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 163, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004555-0) - PEDRO DE SOUSA MACEDO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0) - DENISE PACHECO RODRIGUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005387-98.2010.403.6119 - JOSE UBALDO RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 175/176 intime-se as partes para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0009443-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009443-0) - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO (fls. 624), bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fls. 622 verso), e que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Juiz Federal Distribuidor da referida Subseção (Fórum Cível), nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do documento de fl. 225 verifica-se a regularidade da representação do autor incapaz.Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para retificação do polo ativo para que passe a constar ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - incapaz, representado por sua Curadora MARIA JOSÉ DA SILVA, RG 38.708.818-0, CPF 185.844.958-86.Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 187 com a expeça-se a solicitação de pagamento da perita judicial.Após, promova-se a conclusão para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 189/203, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-68.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentadas Às fls. 1109/1110.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se.

0005837-02.2014.403.6119 - ZAQUEU ELIAS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006127-17.2014.403.6119 - ALFREDO JOSE MARTINS ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntada aos autos a procuração com vistas à regularização da representação processual da ré MARILENA FERREIRA DE PAULA. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/87, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para os réus no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004925-39.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Expeça-se Carta Precatória de citação de DANILO DE QUEIROZ TAVARES, RG 46.085.982-1, CPF 330.274.588-50, em nome próprio e como Representante Legal da Empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.218.915/0001-76, na Rua Platina, nº 210, apto 84, Vila Gomes Cardin, São Paulo/SP, CEP 03308-010 para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, a exequente apresentará os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a se distribuída para uma das varas cíveis da subseção judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com a decisão de fls. 416/419 e 444, da petição de fl. 435/436 e da decisão de fl. 498/499. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4655

MONITORIA

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS

Classe: Cumprimento de Sentença Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Silas Roberto dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. A sentença foi proferida em 25/01/2010. A parte executada foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, fl. 65. Em 10/06/2011, foi proferida decisão que determinou que a CEF requeresse o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, fl. 46

(decisão publicada em 05/07/2011, fl. 70).O prazo decorreu sem manifestação da CEF, fl. 70v.Em 13/12/2011, nova decisão determinando que a CEF requeresse o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, fl. 71 (decisão publicada em 11/01/2012, fl. 71).O prazo decorreu sem manifestação da CEF, fl. 71v.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26/01/2012, fl. 71v.A CEF protocolou petição requerendo expedição de ofício ao BACEN, via convênio Bacen-Jud para que sejam localizadas eventuais contas bancárias de titularidade do executado, procedendo-se com o bloqueio e consequente penhora do numerário eventualmente localizado, fls. 73/74.À fl. 75, decisão determinando que a CEF, preliminarmente, apresentasse o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias, e e, decorrido o prazo sem o atendimento, que fosse a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC(decisão publicada aos 02/07/2014).O prazo decorreu sem manifestação da CEF, fl. 76v.Em 10/10/2014, a CEF foi intimada pessoalmente, fl. 80v.Em 29/10/2014, a CEF requereu a dilação do prazo por 30 dias para apresentar o cálculo atualizado, fl. 82.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 83.É o relatório. Decido.Após ser intimada, através de seu advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito (fl. 75), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 158), tendo pleiteado a prorrogação do prazo por mais trinta dias (fl. 82).Todavia, a manifestação de fl. 82 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se, de passagem, extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte.Portanto, a petição de fl. 82 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7) - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA X CHARLENE ANTUNES DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Selma Lima da Silva e OutrosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 290/295v.Às fls. 314/318, o INSS informou que implantou o benefício concedido.Às fls. 336/340, a parte exequente apresentou os cálculos de execução.Às fls. 348/353v, cálculos da contadoria do Juízo individualizando o valor devido a cada exequente, com os quais a parte executada concordou, fl. 358.Às fls. 371/373 e 374, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 382/383, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor do principal de um dos exequentes e dos honorários advocatícios e às fls. 384/385, constam os extratos de pagamento de precatório do principal dos outros dois exequentes.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 386).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 382/385, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-49.2005.403.6119 (2005.61.19.002123-7) - CAMILO MARTINEZ RODRIGUES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Camilo Martinez RodriguesRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 368/374 e 469471v.Às fls. 477/503, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, informando que não há valor a executar, existindo crédito em favor da autarquia.Às fls. 546/549v, cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 67.990,80, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 552 e 553).Às fls. 555/556, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 561, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 562, consta o extrato de pagamento de precatório (principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 563).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 561/562, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim,

inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Cicera Clementina da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 141/145 e 184/186. Às fls. 197/215, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 217. Às fls. 218 e 219, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 225/227, consta o comprovante de levantamento judicial dos honorários advocatícios e à fl. 228, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos comprovantes de fls. 225/227 e do extrato de pagamento de fl. 228, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um ano do levantamento da verba honorária e mais de dez dias da disponibilização do pagamento do principal, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA (SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Rita Gonçalves de Lima Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 111/115 e 138/140v. Às fls. 145/147, o INSS informou a implantação do benefício concedido e às fls. 148/160 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 162/163. Às fls. 165/166, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 174, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 175, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 174/175, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010909-09.2010.403.6119 - IVAN CESAR MARIANO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Ivan Cesar Mariano Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 104/107 e 120/122. Às fls. 127/136, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 139. Às fls. 142 e 145, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal, respectivamente; à fl. 149, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 150, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 149/150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES DE MORAIS FERREIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Neuza Tavares de Moraes Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 106/109 e 125/125v. Às fls. 130/156, o INSS

apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 159. Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 187/188, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 187/188, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Catarina Moraes Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do esposo da autora, Benedito de Godoi Fernandes, ocorrido em 15/01/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/53). Às fls. 57/58, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 60, e ofereceu contestação, fls. 61/65, instruída com documentos, fls. 66/87, pugnando pela improcedência da demanda em virtude do instituidor do benefício não deter a qualidade de segurado na época do falecimento. A autora juntou documentos médicos, fls. 91/96, e se manifestou quanto à contestação, fls. 97/98. Às fls. 100/102, foi designada perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 139/140, complementado às fls. 151/155. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 159 (réu) e 160 (autora). À fl. 161, decisão que declarou preclusa a manifestação da autora quanto ao laudo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. De acordo com a certidão de óbito juntada à fl. 17, Benedito de Godoi Fernandes faleceu aos 15/01/2012 e conforme certidão de casamento acostada à fl. 16, a autora era sua esposa na época do falecimento, sendo a dependência econômica presumida por lei. Passo à análise do requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento. Inicialmente, convém ressaltar o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. As anotações contidas no CNIS juntado às fls. 72/73 revelam que a última contribuição para o Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 12/2009 e que o falecido contava com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até 22/03/1996. Assim, nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/02/2012, após, portanto o óbito. Atendidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, o pedido da autora deve ser julgado procedente. Considerando que não houve requerimento administrativo, a data de início do benefício será fixada na data da citação do INSS, em 27/04/2012 (fl. 60). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da

concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/04/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício; 1.1.2. Nome do beneficiário: Catarina Moraes Fernandes 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C1. 1.5. DIB: 27/04/2012; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Delfino de Lima Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por João Delfino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Inicial com documentos de fls. 9/30. Às fls. 42/44v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e de estudo socioeconômico e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O

INSS apresentou contestação às fls. 51/67. Estudo socioeconômico às fls. 84/97; laudo médico pericial às fls. 113/115. Às fls. 120/120v, o INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora à fl. 128. Parecer do MPF às fls. 122/122v. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 120/120v. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Robson Andrade Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Robson Andrade Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à alta médica que ocorreu em 2011, ou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, ou ainda, outro benefício cabível. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas monetariamente, assim como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/106. À fl. 110, despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como para que esclarecesse o pedido do benefício LOAS. Às fls. 111/114, a parte autora manifestou-se no sentido de desistência do pedido formulado em relação ao benefício de LOAS, assim como cumpriu as determinações de fl. 110. Às fls. 116/118, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame médico pericial. À fl. 120, a parte autora requereu a intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral de processo administrativo e, ainda, requereu devolução de prazo para interposição de agravo da decisão de fls. 116/118. O INSS apresentou contestação às fls. 123/124, acompanhada dos documentos de fls. 124v/139, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 141/155. À fl. 156, decisão que deferiu a devolução de prazo à parte autora para eventual manifestação acerca da decisão de fls. 116/118. À fl. 159, a parte autora requereu a intimação do INSS para juntar documentos médicos do autor produzidos na esfera administrativa e requereu a dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial. À fl. 160, o autor manifestou concordância com o laudo médico pericial. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito apresentasse esclarecimentos médicos (fls. 164/164-v). À fl. 167, esclarecimentos médicos em relação aos quais o autor manifestou-se à fl. 169 e o INSS, à fl. 170. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 111/114 como emenda à inicial e, em razão disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que

dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu que: o periciando apresenta quadro sequelar de fratura de fêmur direito, punho esquerdo e planalto tibial direito, que foram tratadas de maneira cirúrgica e que como sequela, devido ao grau no planalto tibial, desenvolveu uma osteoartrose importante, que será objeto de prótese de substituição a curto prazo. Devido aos desvios angulares provocados pelas fraturas, houve a necessidade de várias intervenções para correção que ocasionaram encurtamento do membro inferior direito em 4,0 cm. E mais: (...) está acometido de quadro sequelar de politraumatismo, ficando, dessa forma, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico. Com relação à data de início da incapacidade, o perito judicial esclareceu o laudo de fls. 141/155 para consignar expressamente que: (...) devido à gravidade das lesões no caso em tela, a data de início da incapacidade é a data da alta administrativa observada no CNIS (4/5/2010), ficando, dessa forma, retificada a data. Além disso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é passível de recuperação ou reabilitação profissional. Assim, segundo o laudo pericial, verifica-se que não é mais possível que o autor desempenhe sua função atual, devendo receber o benefício do auxílio-doença até a reabilitação profissional. Importante asseverar que além do requisito da incapacidade, os outros dois requisitos necessários para o recebimento do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, foram preenchidos, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 138/139. Com relação à DIB (data do início do benefício), verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 11/12/2009 a 4/5/2010, data em que o benefício foi indevidamente cessado. Desse modo, fixo a data de início do benefício em 5/5/2010. Por fim, considerando que o laudo não fixou data limite para reavaliação do periciando, ressalto que o benefício ora deferido deve ser mantido até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional (efetiva recolocação no mercado de trabalho), podendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de

requalificação estiver em curso. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de benefício assistencial, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Além disso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 5/5/2010, até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Esta decisão servirá de ofício, podendo ser transmitida via e-mail. Ré isenta de custas, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO: Robson Andrade Freitas, CPF: 184.937.578-02 e RG: 24.623.053-8, domiciliado à Rua Antonieta nº 139, Bairro Picanço, Guarulhos/SP, CEP 07080-120. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 5/5/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4) - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Cicera Clementina da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 218/222 e 270/271v. Às fls. 229/234, o INSS informou que implantou o benefício concedido. Às fls. 277/279, a parte exequente apresentou os cálculos da execução, no valor de R\$ 46.699,36. O INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 41.749,52 (fls. 287/295). Às fls. 299 e 300, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 308, consta o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor dos honorários advocatícios e à fl. 309, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 310). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 308/309, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Severino Caetano da Silva Executado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 148/151v e 173/175. Às fls. 181/202, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 205. Às fls. 213 e 220, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal, respectivamente; às fls. 225/226, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 225/226, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Vanda dos Santos Marques Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 117/122v e 158/160. Às fls. 167/176, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 179. Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 187/188, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 187/188, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010789-92.2012.403.6119 - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Braz de Assis dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 181/185. À fl. 201, o INSS informou o restabelecimento do benefício e às fls. 207/228, apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 231/232. Às fls. 234/235, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 239/240, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 239/240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-63.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Geraldo Augusto de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 129/132. Às fls. 143/144, o INSS informou a implantação do benefício e às fls. 151/157, apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 159. Às fls. 161/162, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 166/167, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 166/167, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRADESCO SEGUROS SA

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROExecutado: Bradesco Seguros S/ASENTENÇATrata-se de cumprimento do julgado de fls. 112/124, mantido pelo acórdão de fls. 291/295v, que julgou improcedente pedido de Bradesco Seguros S/A e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.Em 26/06/2012, o executado juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.597,75, fls. 297/298.Em 13/09/2012, a exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 4.368,41, fls. 300/300v.Posteriormente, em 21/11/2012, a exequente apresentou novos cálculos, desta vez, no valor de R\$ 4.264,40, fls. 305/305v.O executado impugnou os cálculos da exequente, fls. 308/311, o que foi rejeitado, ocasião em que se determinou expedição de alvará de levantamento da quantia já depositada em favor da Infraero, bem como que esta apresentasse os cálculos do saldo remanescente com a multa de 10% sobre o valor não garantido, fl. 312.À fl. 313, foi expedido o alvará de levantamento do montante de R\$ 2.597,75 (cancelado à fl. 328 e novamente expedido à fl.)Às fls. 317/317, a exequente apresentou cálculos do remanescente, no total de R\$ 1.943,31, sendo R\$ 1.666,65 o valor remanescente para 11/2012, R\$ 1.766,65 o valor atualizado para 04/2013 e R\$ 176,66 a multa de 10%.Às fls. 323/324, o executado juntou guia de depósito no valor de R\$ 1.666,65.Às fls. 327/327, a exequente apresentou novos cálculos, com o valor ainda devido de R\$ 276,66, o que levou este Juízo a remeter os autos à Contadoria do Juízo, fl. 329.Às fls. 333/335, cálculos da Contadoria do Juízo que concluiu que os depósitos existentes nos autos superaram a condenação e apresentou cálculo até 18/06/2012, no qual se apurou que o depósito de fl. 307 já satisfaz o julgado e a pequena diferença apurada (R\$ 0,30) é decorrente de critério de arredondamento.A exequente concordou com os cálculos da contadora judicial, fl. 337, e o exequente silenciou, fl. 342.À fl. 343, este Juízo determinou a expedição de dois alvarás de levantamento: um em favor da Infraero, relativo ao depósito de fl. 307, e o outro em favor do executado, no montante do depósito de fl. 324, o que foi cumprido às fls. 344/345 (alvarás nº 100 e nº 101, respectivamente).Às fls. 349/354v, a CEF encaminhou cópia do alvará nº 100 devidamente cumprido e às fls. 355/357, do alvará nº 101.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 358).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos juntados às fls. 349/354v e 355/357, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de vinte dias do levantamento, nada requereu nos autos.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000188-90.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SUELEN SANCHES(SP263122 - MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA)

Representante: Ministério Público FederalRepresentada: Suelen SanchesS E N T E N Ç ATrata-se de representação instaurada para apuração de eventual crime de desobediência por parte de Suelen Sanches.O Ministério Público Federal ofereceu transação penal limitada à prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 6 seis prestações mensais, no valor de 1 salário mínimo, à entidade a ser indicada pelo Juízo (fls. 20/21).Realizada a audiência, a representada aceitou a proposta (fls. 34/35).Às fls. 40, 41, 46, 51, 55 e 60, constam os recibos emitidos pelo Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz.À fl. 62, o MPF requereu a extinção do feito pelo cumprimento da pena, observando-se o disposto no artigo 76, 6º c.c. 2º, II, da Lei nº 9.099/95.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 63).É o relatório. DECIDO.De acordo com os recibos emitidos pelo Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz (fls. 40, 41, 46, 51, 55 e 60), a representada cumpriu a obrigação a ela imposta.Assim, declaro extinta a punibilidade de Suelen Sanches Ferreira, brasileira, solteira, analista de administração de pessoal, nascida aos 13/02/1986, natural de São Paulo/SP, filha de Neusa Sanches Ferreira e de Paulo Marcos Ferreira, RG nº 26.802.676-2, CPF nº 228.561.328-80, com endereço na Rua José Liotta, 229, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005528-15.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BIRGITTA THERESE OTTERBECK(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Classe: Termo Circunstanciado Autoridade: Justiça Pública Autor do Fato: Birgitta Therese Otterbeck S E N T E N Ç A Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração de eventual crime capitulado no artigo 331 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente na doação de dez cestas básicas à instituição beneficente, cada qual no valor de R\$ 200,00, sendo doada uma cesta por mês (vide fls. 12 e 22). Realizada a audiência, a autora do fato aceitou a proposta consistente na doação de dez cestas básicas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 cada uma, totalizando R\$ 2.000,00, ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, sendo homologada a transação penal (fls. 45/46). Às fls. 53/59, a autora do fato juntou comprovante de transferência para aquela entidade no valor de R\$ 2.000,00. Às fls. 60/62, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a autora do fato não cumpriu as condições pactuadas, uma vez que o objeto convencionado entre as partes é a entrega de 10 cestas básicas, ou seja, conjunto de produtos alimentícios, e não o seu equivalente em dinheiro, além de a obrigação assumida ser de trato sucessivo. Os autos vieram conclusos (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações do Ministério Público Federal às fls. 60/62, entendo que a transferência do valor de R\$ 2.000,00 para Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz satisfaz a obrigação imposta na transação penal realizada entre as partes. Primeiro porque na transação penal o beneficiário não fica submetido a um período de prova, pouco importando se a obrigação se prolonga no tempo ou é cumprida de imediato. Ademais, o pagamento à vista não traz qualquer prejuízo à instituição beneficente, no caso o Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. Pelo contrário, lhe é mais benéfico, já que pode empregar o dinheiro naquilo que melhor lhe aprouver, de acordo com suas necessidades. Assim, entendo que não assiste razão ao órgão ministerial, de modo que declaro extinta a punibilidade de Birgitta Therese Otterbeck, sueca, nascida aos 15/03/1968, filha de Sten Johan Lennart Otterbeck e de Brigitta Irene Otterbeck, RNE nº V2936233, CPF nº 226.963.948-06, com endereço na Rua Enrico de Martino, 152, Morumbi, São Paulo/SP. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001683-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA ROCHA X SANDRA QUIRINO DOS SANTOS(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES) X ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS MIRANDA ROCHA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo n.º 0001683-14.2009.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: ANTONIO MIRANDA ROCHA E OUTROS SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO MIRANDA ROCHA, SANDRA QUIRINO DOS SANTOS e ALEXANDRE QUIRINO DOS SANTOS MIRANDA ROCHA, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal (fls. 273/278). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa 2B Confecções de Roupas Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de março a dezembro de 2003, abril a agosto e outubro de 2004, janeiro a julho de 2005, janeiro a março de 2006, abril e maio de 2007. Narra, ainda, que, de maio de 2002 a abril de 2007, os denunciados suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias, tendo omitido nas guias de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência social) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestaram serviços à empresa. Consta da denúncia, também, que tais fatos geraram a lavratura das NFLDs nºs 37.100.877-8 e 37.100.879-4 e dos autos de infração DEBCAD nºs 37.100.870-0, 37.100.871-9 e 37.100.874-3, nos valores de R\$ 29.827,79 e R\$ 174.912,37, respectivamente (atualizados em fevereiro de 2012). Consta da peça de acusação, por fim, que tais débitos não foram parcelados ou quitados. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012, consoante decisão de fls. 280/283. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 447/448v, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 450/451v). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório dos réus (mídia de fls. 479). Na fase do art. 402, do CPP, o parquet requereu a expedição de ofícios para juntada das certidões de antecedentes atualizadas e a defesa de Antonio requereu prazo para juntada de documentos. Não foram formulados requerimentos pela defesa de Alexandre e Sandra (fls. 480/482). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 524/530) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva em relação aos dois crimes capitulados na denúncia quanto ao réu Antonio, tendo postulado, por conseguinte, por sua condenação. No que tange aos acusados Sandra e

Alexandre, alegou que não há provas suficientes de autoria, tendo opinado pela absolvição. A defesa de Sandra e Alexandre, nessa fase, alegou que a denúncia é inepta por não discriminar a conduta dos réus. No mérito, arguiu que os acusados não administravam a empresa e que esta passava por extremas dificuldades financeiras, caracterizando-se a inexigibilidade de conduta diversa, tendo postulado pela absolvição (fls. 537/543). A defesa de Antonio, de seu turno, invocou a ocorrência da causa de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, postulou pelo reconhecimento do estado de necessidade exculpante e da continuidade delitiva em relação aos dois crimes, sustentado que são da mesma espécie. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto a preliminar aventada pela defesa, segundo a qual a denúncia seria inepta. Nesse contexto, cabe salientar que, para o recebimento da inicial, é suficiente a existência de indícios de que o crime tenha sido praticado pelo acusado, indícios esses consubstanciados no fato de seus nomes constarem do quadro societário. Cabe salientar, ainda, que a questão relacionada à prova cabal do cometimento da conduta concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Superada a questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo, à análise do mérito. 2. Materialidade. 2.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada a NFLD nº 37.100.877-8, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 09 e 35/37), assim como o Auto de Infração nº 37.100.870-0 (fl. 38). Consta, ainda, ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 258), no qual se informa que o débito consubstanciado na NFLD e no auto referidos não foi pago e que o crédito, por conseguinte, encontra-se exigível. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado no citado Auto de Infração. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que as defesas dos acusados, nos memoriais apresentados, ao sustentarem a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiram o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2.2. Art. 337-A, inciso I, do Código Penal Tal como verificado em relação ao art. 168-A, tenho que também ficou comprovada a materialidade da infração de que ora se cuida. Iniciando pela prova documental, foram juntados a NFLD nº 37.100.879-4 (acompanhada de seu relatório) e os Autos de Infração DEBCAD nº 37.100.871-9 e 37.100.874-3 (fls. 45, 43/44, 97 e 107). Em relação ao AI nº 37.100.874-3, consta expressamente de seu relatório que, verbis: A empresa deixou de incluir a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados e empresário em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as remunerações dos segurados constantes nos anexos I e II. No Anexo I, estão discriminadas as remunerações sobre as retiradas de Pró-Labore e no Anexo II estão discriminados a remuneração dos segurados constantes em RAIS - Relação Anual de Informações Sociais com dedução da remuneração declarada em GFIP, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Tal fato é comprovado pelos anexos juntados às fls. 114/117 e GFIPs de fls. 147/152 e gerou em débito de R\$ 174.912,37 (incluídos os juros e a multa), atualizado em fevereiro de 2012. Superada tal análise, tenho que a só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que a totalidade dos valores pagos pela empresa, sobre a qual incidiriam as contribuições, não foi declarada na época própria nas GFIPs, condutas que possibilitaram a supressão do pagamento das exações, o que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado nos citados Autos de Infração. De fato, no crime em apuração tem a prova documental importância basilar, sendo por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Ademais, no ofício de fl. 258, datado de 03 de fevereiro de 2012, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, informa-se que o débito está inscrito em dívida ativa. Diante do exposto, tenho que as provas colhidas nos autos demonstram ter ficado comprovada a materialidade delitiva da infração prevista no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. 3. Autoria (arts. 168-A e 337-A) 3.1. Antonio Miranda Rocha Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria quanto a esse réu. De fato, pela leitura da cópia da procuração outorgada por Alexandre Quirino dos Santos Rocha, que figura como gerente da contribuinte em seu contrato social, verifica-se que aquele, em julho de 2003, outorgou a Antonio poderes amplos para gerenciar a sociedade (fls. 468/469v). Referido indício de autoria foi confirmado durante a instrução. Iniciando pelas testemunhas de defesa, Juliana de Aguiar Casanova de Almeida, afirmou, ao ser ouvida, que: era secretária da empresa e que ela era administrada por Antonio; a empresa passava por dificuldades financeiras, a pessoa

responsável por efetuar o pagamento de tributos sempre foi Antonio; Alexandre não trabalhava na empresa; Sandra somente cuidava da parte operacional e não praticava ato de gestão; houve demissões, mas não para pagamento de dívidas; havia, em média, de dez a doze funcionários; foram ajuizadas ações trabalhistas na época em que trabalhou na empresa por não pagar essa todos os direitos dos empregados demitidos; Alexandre constava do contrato social mas assinava todos os documentos a pedido do pai; Sandra também assinava documentos a pedido de Antonio; prédio em que funcionava a empresa foi vendido para saldar dívidas; trabalhou na empresa de 2007 a 2008. Já Solange de Alencar Ribeiro, que é amiga de Sandra, ouvida na qualidade de informante, confirmou que a empresa era administrada por Antonio e que passava por dificuldades financeiras. Disse, ainda, que: Alexandre não trabalhava na empresa e que Sandra somente ajudava as costureiras; não frequentava a empresa. O próprio Antonio, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que não recolheu as contribuições, tendo declarado, em síntese, que: era proprietário de empresa, que montou sozinho, há cerca de trinta anos; atuava no ramo de confecções; administrava a empresa; comprava tecidos de um firma no Paraná e perdeu o crédito; a partir dessa época, a situação ficou difícil; pagava os empregados em dia; tinha, em média, vinte empregados; não praticou a sonegação, os períodos relacionados na denúncia coincidem com aquele em que a empresa passou por dificuldades; chegou a vender o galpão para tentar pagar as dívidas; mesmo com essa situação, conseguia retirar dinheiro para assegurar o sustento da família; chegou a colocar a empresa em nome de seu filho Alexandre, mas nem ele, nem Sandra praticavam qualquer ato de gestão da empresa; todas as decisões eram suas. Como se pode perceber pela leitura dos trechos reproduzidos, o réu geria a empresa e tinha plena ciência tanto da ausência do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. No que tange às informações das GFIPs, não há como se aceitar a versão de Antonio no sentido de que não praticou a sonegação, seja por ser o administrador da empresa, seja porque o fato efetivamente ocorreu e está devidamente comprovado pela farta documentação juntada aos autos. Na verdade, não trouxe a defesa aos autos quaisquer elementos, ainda que indiciários, aptos a infirmar ou sequer fragilizar as robustas provas colhidas durante o procedimento de fiscalização e que fundamentam a presente ação, de modo que tais alegações resvalam na máxima segundo a qual alegar a não provar equivale a nada alegar. Por tais razões, considerando que Antonio era o responsável pela administração da empresa, inclusive pela parte fiscal, durante todo o período descrito na inicial, tenho que a ele devem ser atribuídas as condutas típicas descritas na denúncia.

3.2. Sandra Quirino dos Santos e Alexandre Quirino dos Santos Miranda Rocha Quanto a esses réus, não foram colhidas, durante a instrução, elementos suficientes para lhe atribuir a autoria delitiva, não obstante figurassem como sócios na cópia de alteração do contrato social anexada às fls. 464/466. De fato, ambos os acusados declararam, de forma uniforme, que não administravam a empresa. Sandra, ao ser ouvida, disse, em linhas gerais, que: foi casada por muito tempo com Antonio, separou-se dele em 2008; não tinha ciência da gravidade da situação da empresa; ficou sabendo disso quando recebeu uma ordem de despejo da casa em que morava; constava do contrato social, mas não administrava a empresa; organizava o trabalho das costureiras; não tinha nenhum contato com as questões financeiras; assinava pela empresa, embora não soubesse o teor dos documentos; Alexandre passou a constar do contrato social quando tinha dezessete anos e foi emancipado para tanto; assinava todos os papéis a pedido de Antonio. Alexandre, de seu turno, declarou que: constava do contrato social da empresa, tendo sido emancipado para esse fim; somente assinava os papéis que seu lhe trazia; não trabalhava na empresa; esta era administrada por seu pai; este não falava sobre a situação real da empresa. Corroborando tais declarações, observo que as testemunhas Juliana e Solange e o próprio réu Antonio foram categóricos ao afirmar que Alexandre não trabalhava na empresa e Sandra apenas auxiliava as costureiras, não tendo qualquer função de gestão. Dessa forma, tenho que a ambos os acusados não podem ser atribuídas as condutas descritas na inicial.

4. Tipicidade

4.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal

Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Antonio subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual

pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de março a dezembro de 2003, abril a agosto e outubro de 2004, janeiro a julho de 2005, janeiro a março de 2006, abril e maio de 2007, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4.2. Art. 337-A, incisos I, do Código Penal. Transcrevo, a seguir, o crime imputado ao acusado nesse tópico: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Também aqui é de se reconhecer que a conduta de Antonio se amolda à atividade prevista no dispositivo transcrito, em seu primeiro inciso, uma vez que, sob sua responsabilidade e gerência, a empresa citada na denúncia deixou de informar nas GFIPs a efetiva remuneração de seus empregados e autônomos, redundando tais ações na redução do pagamento das contribuições sociais devidas na hipótese. De outra parte, verifico que também está presente o dolo, ou vontade consciente e voluntária de suprimir os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 337-A e, tampouco no art. 168-A, do Código Penal, pelos motivos já expostos no item anterior. Resta analisar a eventual configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do diploma repressivo, acima transcrito. Nesse aspecto, tenho que o réu incidiu na disposição contida na norma mencionada. Com efeito, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os supressão ocorreu de maio de 2002 a abril de 2007. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 5. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza dos tributos, os quais têm finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa da qual o acusado era sócio gerente, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, as alegações do próprio réu, em seu interrogatório, e das testemunhas. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. - A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma

testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.

6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para:- condenar o réu Antonio Miranda Rocha às sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, c.c. os artigos 71 e 69, todos do Código Penal;- absolver Sandra Quirino dos Santos e Alexandre Quirino dos Santos Miranda Rocha das acusações de terem praticado as condutas descritos nos artigos acima, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal.6.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, sendo duas as infrações cometidas, incide na presente hipótese a regra contida no art. 69 do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizada pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Não é cabível o acolhimento da tese defensiva, uma vez que os crimes cometidos pelo réu não são da mesma espécie, cabendo salientar, ainda, que possuem naturezas diversas, sendo o primeiro formal e material. Nesse sentido, colaciono:35. Cabe, ainda, registrar ser inviável a continuidade delitiva entre crimes de espécies diversas, sendo possível a aplicação apenas nos casos de crimes da mesma espécie, como, verbi gratia, na hipótese de crimes de apropriação indébita previdenciária. Quando da prática desses crimes e do delito de sonegação de contribuição previdenciária, como no caso dos autos, trata-se de concurso material. (TRF3, ACR 43838, 2ª T. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 06.12.2012) Assim, procederei à fixação da reprimenda para cada um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação.6.1.1.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado, tendo em vista que o réu já foi definitivamente condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (certidão de fls. 496/497). Com efeito, embora tal condenação não possa ser considerada antecedente negativo e nem gere reincidência, por ser posterior aos fatos aqui apurados, é inegável que demonstra a existência de uma conduta social desfavorável. Friso, nesse ponto, que não comungo do entendimento esposado na Súmula 444, do STJ, que não possui efeitos vinculantes, especialmente porque, como regra, no processo penal, a avaliação de tal circunstância fica restrita à análise da existência de outras ações criminais em curso ou condenações. De outra parte, tenho que o entendimento segundo o qual a existência de outras condenações não pode ser utilizado para agravar a pena é teratológico e contrário a função preventiva do direito incriminador, no sentido de evitar o cometimento de novos ilícitos. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de personalidade. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da

aplicação da pena, verifico que não incide a norma prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, já que a confissão de ter realizado a conduta típica não foi espontânea ou, noutros termos, livre de ressalvas ou justificativas para a prática do ato. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. Não incide a causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º, pelos motivos expostos no item que tratou da culpabilidade. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 28 (vinte e oito) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quinto. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 36 (trinta e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6.1.1.2. Art. 337-A, incisos I, do Código Penal) Tal como explanado no item anterior, devendo a culpabilidade ser considerada em maior grau, pelos motivos expostos no item anterior. Não há circunstâncias judiciais diferenciadas a serem consideradas. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Não há agravante e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Nesse fase, verifico que a ausência de recolhimento perdurou de maio de 2002 a abril de 2007, devendo a pena ser aumentada de um quarto, nos termos do art. 71, do Código Penal. Não incide a causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. d) No que respeita à multa, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa e, realizado o aumento de um quarto, fixo a pena definitiva em 37 (trinta e sete) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6.1.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. No caso em apreço, foram fixadas uma pena de 3 anos e outra de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, as quais devem ser somadas. Assim, fixo a pena final em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 73 (setenta e três) dias multa. 6.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena e à substituição, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 e 44 do Código Penal, já que a pena aplicada são superiores a quatro anos. Custas ex lege. 6.3. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no livro de rol de culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)
4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº: 0004538-63.2009.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: ADIEL JOCIMAR PEREIRA, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, como incurso, todos eles, nas penas dos artigos 304 c.c. 298 e 313-A, c.c. 29, todos do Código Penal, por 29 vezes (fls. 893/902). Narra a inicial, em síntese, que no período de 04/12/2006 a 19/06/2007, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, na qualidade de despachante aduaneiro, com unidade de desígnios e o auxílio de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, inseriu dados falsos no sistema de comércio exterior - Siscomex - para cadastrar exportações fraudulentas, utilizando faturas comerciais falsificadas com o propósito de viabilizar tais exportações, que consistiam em cargas contendo substância entorpecente. Aludida prática rendia aos denunciados vantagens financeiras, além de causar dano à Administração. Narra, ainda, que restou apurado que ADIEL usou, por diversas vezes, o cadastro e as senhas dos despachantes aduaneiros ADERBAL MENDES DOS SANTOS, RONALDO CÉSAR BARRIVIERA e CLODOALDO DE FREITAS, empregados da empresa DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., para inserir dados falsos, com a finalidade de encobrir remessas de cocaína para o exterior, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Consta da inicial que referidas senhas foram fornecidas por AGUINALDO, que tinha conhecimento de tais informações por ser também funcionário da empresa DFX. Diz também a peça de acusação que se apurou que LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO retirava com ADIEL faturas comerciais falsificadas e

viabilizava a emissão de conhecimentos aéreos - AWBs, junto com TADEU COELHO e ANTONIO COELHO, sócios da empresa C.B.T.I - Freight Ltda., responsáveis pela emissão de tais documentos. Neste ponto, segundo a narrativa do MPF, LUIZ CLÁUDIO era o responsável pelo pagamento do frete, o que fazia em espécie e ciente de toda a trama delitativa. A denúncia afirma que, em outras ocasiões, ADIEL, usando a fatura comercial falsificada, solicitava a emissão de AWB à empresa WINGS CARGO, através de CLÉBER MONTEZELLO LEITÃO. Ainda segundo a inicial, foram feitas várias operações de exportação com o uso indevido da senha do SISCOMEX de ADERBAL MENDES DOS SANTOS, de RONALDO CÉSAR BARRIVIERA e de CLODOALDO DE FREITAS, em nome das empresas Schwing Equipamentos Industriais Ltda., Trid Faro Comércio Importação e Representação Ltda., DIXTAL Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. e IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo desconhecidas as referidas operações por tais empresas. Nesse sentido, sustenta a peça acusatória que aludidas exportações eram fundamentadas em faturas comerciais falsificadas, e estas originavam a expedição de conhecimentos aéreos - AWB e Declarações Simplificadas de Exportação - DSEs ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2011, consoante decisão de fls. 905/907. Citados pessoalmente (fls. 934v e 960), os acusados apresentaram respostas escritas às fls. 970/978 (Luiz Cláudio), 1017/1021 (AGUINALDO) e 1035 (ADIEL). Às fls. 1067/1074, decisão que afastou a absolvição sumária dos acusados, designou audiência de instrução e julgamento para 05/02/2013 e deprecou a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Às fls. 1091/1094, decisão que redesignou a audiência para 02/04/2013; às fls. 1112/1115, decisão que redesignou a audiência para 02/07/2013; às fls. 1205/1206v, decisão que redesignou a audiência para 10/10/2013; às fls. 1350/1353, decisão que redesignou a audiência para 28/01/2014. Os arquivos de mídia digital das oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa do acusado ADIEL encontram-se às fls. 1201 (Clodoaldo de Freitas) e 1348 (Aderbal Mendes dos Santos, Ronaldo Cesar Barriviera, Tadeu Coelho Pereira, Marcos Antônio Curimbaba, Cleber Montezello Leitão). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi decretada a preclusão da prova com relação às testemunhas Janete Ines Krafthofer, Fernando Aurélio de Souza e Ivan Marcelino Correia (acusação) e Vicente Galdino (defesa de AGUINALDO). Após, foram ouvidas as testemunhas Rafael Lessa DOran e Sérgio Pereira da Rocha, arroladas pela defesa do acusado LUIZ CLÁUDIO, e os acusados foram interrogados (áudio à fl. 1393). Às fls. 1400/1456v, cópia do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0002968-42.2009.4.03.6119 (Operação Carga Pesada - Célula A); à fl. 1461, arquivo de mídia digital do interrogatório de ADIEL naquela ação penal; às fls. 1462/1516v, estenotipia do interrogatório. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação dos acusados (fls. 1518/1528). A defesa do acusado AGUINALDO, nessa fase, alega, preliminarmente, que os crimes apurados nesta ação penal são os mesmos daqueles apurados nos autos do processo nº 2009.61.19.002968-0 e que é óbvio que se a conduta aqui descrita foi o meio para o crime de tráfico porque absolvido, o acolhimento da preliminar é de rigor. No mérito, sustenta que não há provas suficientes de sua participação nos crimes pelos quais foi denunciado (fls. 1530/1548). Por sua vez, a defesa de Luiz CLAUDIO, na mesma fase, alega, em síntese, que não falsificou as faturas comerciais, não inseriu dados falsos no Siscomex e não teve acesso à carga exportada (fls. 1553/1567). Finalmente, em alegações finais, a defesa do acusado ADIEL requer a aplicação do princípio da consunção, sustentando que os crimes apurados nesta ação penal foram meio para a prática do tráfico internacional de drogas, apurado nos autos da ação penal nº 0002968-42.2009.403.6119. Sucessivamente, requer a aplicação do princípio da consunção entre a falsidade anterior e a inserção de dados. No mérito, alega ausência de materialidade quanto aos falsos e de prova da autoria delitiva. Em caso de condenação, postula pelo reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 1569/1576v). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 916, 923/925, 962, 964, 966/967). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1594). É o relatório. DECIDO. A princípio, convém esclarecer que os fatos narrados na denúncia foram apurados inicialmente nos autos do IP nº 367/07, do 34º DP de São Paulo (fls. 02/704v). Relatado o inquérito policial (fls. 704/704v), o Ministério Público do Estado de São Paulo alegou que as exportações fraudulentas, na realidade, camuflavam tráfico internacional de drogas, de competência da Justiça Federal, sendo que, para elucidação dos fatos, já havia sido instaurado pela Polícia Federal o IP 1064/08. Assim, o MP requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos (fl. 706), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fl. 707). O IP foi distribuído inicialmente para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 710), tendo o MPF se manifestado pela conexão dos fatos com os apurados no IPL nº 21-242/07 (processo nº 2007.61.19.007308-8), distribuído a esta 4ª Vara (fls. 715/717). O Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária declinou da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 718), sendo o IPL redistribuído a esta Vara (fls. 723/724). O MPF manifestou-se no sentido de que os fatos apurados no IP possuem nítida conexão com os apurados na Operação Carga Pesada, motivo pelo qual requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 4ª Vara, bem como pleiteou que a autoridade policial realizasse diligências ou relatasse o fato com relação aos delitos que não sejam os de tráfico internacional de drogas e associação, os quais já foram objeto de denúncia (fl. 725v). Este Juízo reconheceu a competência (fl. 726) e determinou a remessa dos autos ao MPF nos termos da Resolução CJF 63/2009 (fl. 727). Assim, foi instaurado o IPL nº 21-0044/10 pela DPF no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que se encontra apenso. Além do IPL nº 21-0044/10 (antigo IP nº 367/07, do 34º DP), estão apensas à presente

ação penal as Peças Informativas nº 1.34.006.000420/2008-68 (Apenso I, com 4 volumes) e as Peças Informativas nº 1.34.006.000036/2009-46 (Apenso II, com 3 volumes). Portanto, as provas produzidas nos autos desta ação penal foram colhidas nos seguintes procedimentos: (i) IP nº 367/07, do 34º DP de São Paulo (fls. 02/707), que contem cópia do IPL nº 21-042/07, da DPF no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 296/694), lembrando que o IP nº 367/07 recebeu o nº IPL nº 21-0044/10 na DPF no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 728/890); (ii) IPL nº 21-042/07, da DPF no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 296/694); (iii) IPL nº 21-0044/10, da DPF no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 728/890); (iv) Peças Informativas nº 1.34.006.000420/2008-68; (v) Peças Informativas nº 1.34.006.000036/2009-46; (vi) processo administrativo nº 10314.007007/2007-57, instaurado a partir da manifestação da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., direcionada ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolada em 12/07/2007, que resultou no IPL 3715/2007 - Autos nº 0012454-30.2007.4.03.6181, que também se encontra apensado à presente ação penal. Passo, então, à análise das preliminares. 1. Preliminares A questão preliminar suscitada pela defesa do acusado AGUINALDO - que os crimes apurados nesta ação penal são os mesmos daqueles apurados nos autos do processo nº 0002968-42.2009.4.03.6119 - já restou superada pelo julgamento do habeas corpus nº 0035407-62.2011.4.03.0000/SP, impetrado em favor do réu, cuja cópia do acórdão encontra-se às fls. 1057/1061. Além disso, as defesas dos acusados AGUINALDO e ADIEL sustentam que deve ser aplicado o princípio da consunção, uma vez que os crimes de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298 do CP) e de inserção de dados falsos (artigo 313-A do CP) foram meio executório para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, apurados nos autos da ação penal nº 0002968-42.2009.4.03.6119 (Operação Carga Pesada - Célula A). Pois bem. A denúncia da presente ação penal relata fatos ocorridos no período de 04/12/2006 a 19/06/2007, sendo que a tabela reproduzida nas páginas 4 a 7 da inicial acusatória (fls. 896/899) especifica cada uma das operações de exportação fraudulentas objeto da presente ação penal com os seguintes dados: número da DSE, AWB, empresa, data de emissão do conhecimento, usuário responsável pela DSE e número de folhas do Apenso II em que se encontram os documentos. Por sua vez, a ação penal nº 0002968-42.2009.4.03.6119, desmembramento da Operação Carga Pesada (Célula A), apurou a ocorrência das condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como aquelas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei 11.343/2006. Os três acusados deste processo figuraram no pólo passivo daquela ação penal, sendo que somente ADIEL foi denunciado pela associação. Narra a denúncia daquele processo que entre os meses de dezembro de 2006 e março de 2009, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente, a saber, cocaína, de uso proscrito no Brasil, constante da resolução RCD nº 137 de 26 de maio de 2004 (vide fl. 1409v / negritei). Posteriormente, a inicial acusatória relata a ocorrência de 4 (quatro) remessas de cocaína ao exterior, ocorridas em 29/06/2007, 06/12/2007, 07/12/2007 e 25/07/2008 (vide fls. 1409v/1410). Nesse contexto, sustentam as defesas de ADIEL e AGUINALDO que as exportações fraudulentas objeto da presente ação penal foram meio executório para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas apurados na ação penal nº 0002968-42.2009.4.03.6119, devendo estes absorver aquelas. Com efeito, no curso da Operação Carga Pesada, desvendou-se que as cargas contendo cocaína, exportadas do Brasil a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para a África do Sul, eram acobertadas por Declarações Simplificadas de Exportação - DSE - baseadas em documentos falsos (faturas comerciais, notas fiscais e AWB), conforme se extrai do IPL nº 21-242/07 (Operação Carga Pesada), cuja cópia encontra-se às fls. 296/694, bem como do relatório do IPL nº 21-0044/10 (fls. 858/861). Todavia, analisando os fatos narrados na inicial desta ação penal, especialmente as datas de emissão dos conhecimentos, e os apurados na ação penal nº 0002968-42.2009.4.03.6119 (fls. 1400/1456v), constata-se que apenas 1 (uma) das 29 (vinte e nove) operações de exportação relatadas na denúncia deste processo acobertou especificamente um dos crimes de tráfico apurado naquela ação penal. Trata-se da carga amparada o AWB 083 6404 8386. Vejamos: O já mencionado IPL nº 21-242/07 (Operação Carga Pesada) foi instaurado, em 31/07/2007, para apurar a responsabilidade criminal de indivíduos que teriam exportado no voo da empresa South African Airways, SA 206, em 29.06.2007, que partiu do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, substância identificada pelas autoridades sul-africanas como sendo cocaína (Portaria à fl. 297). A Portaria de instauração daquele IPL baseou-se na correspondência enviada pelo Consulado Geral da República da África do Sul à Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal informando que no dia 29.06.2007 foram apreendidos, no Aeroporto Internacional de Johannesburgo, 51,6 kg de cocaína na carga do voo da South African Airways, SA 206, proveniente de São Paulo/Brasil (fl. 298). Na mesma data, o DPF expediu o ofício nº 9510/2007 ao Inspetor-Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos solicitando os dados disponíveis na Air Waybill e do despachante aduaneiro, por ocasião da carga apreendida na África do Sul, em 29.06.2007, originária do voo SA 206 (fl. 299). Pelo ofício nº 650/2007, de 07/08/2007, o Inspetor-Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos comunicou a

impossibilidade do fornecimento dos documentos em razão do sigilo fiscal e informou que os fatos em questão haviam sido noticiados ao MPF em Guarulhos, pelo ofício nº 585/2007, sendo protocolado como Peças Informativas nº 1.34.006.000241/2007-40 (fl. 448). O DPF, então, enviou o ofício nº 2044/2007 ao MPF, solicitando o encaminhamento daquele ofício (fl. 302). Pelo ofício nº 077/2007, datado de 14/08/2007 (fl. 540), o MPF encaminhou ao DPF o Procedimento nº 1.34.006.000241/2007-40 (fls. 541/694), tendo em vista que os fatos ali apurados já eram objeto do IPL nº 21-242/07. Por sua vez, as Peças Informativas nº 1.34.006.000241/2007-40 originaram-se de representação do Inspetor-Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos ao Chefe do Escritório de Corregedoria em São Paulo, noticiando procedimento irregular atribuído, em tese, à AFRFB Dorelina Ferreira dos Santos (fls. 546/547). A representação relata que: (i) no dia 10/07/2007, o Chefe de Equipe de Despacho de Exportação, AFRFB Renato da Gama e Souza, disse ter sido informado por representante da companhia aérea South African Airways sobre uma grande apreensão de cocaína (cerca de 50 kg), efetuada pelas autoridades sul-africanas no Aeroporto de Johannesburgo, em voo procedente do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 548/550) (ii) em decorrência de suas investigações, o AFRFB Renato da Gama e Souza encaminhou o memorando nº 080/2007, de 19/07/2007 (fl. 554); (iii) na mesma data recebeu um relatório da empresa DFX Transporte Internacional Ltda. denunciando o registro indevido de DSE com o uso de senhas dos despachantes aduaneiros Aderbal e Ronaldo, bem como o cancelamento, pela Aduana, das DSE 207105141/6 e 2070106827/0, selecionadas para o Canal Vermelho (fls. 563/675); (iv) a representada (AFRFB Dorelina Ferreira dos Santos), em 22/06/2007, cancelou a DSE 2070105141/6, parametrizada no canal vermelho, registrando de maneira vaga, como motivo do cancelamento DSE cancelada para efetuar retificação nas informações complementares, cuja carga era identificada pelo conhecimento aéreo 083 6404 8386 (fls. 676/679); (v) posteriormente, em 25/06/2007, a representada efetuou novo cancelamento, desta feita da DSE 2070106827/0, também parametrizada para o canal vermelho, registrando o mesmo motivo de cancelamento, cuja carga era identificada pelo mesmo conhecimento aéreo: AWB 083 6404 8386 (fls. 680/685), ou seja, tratava-se da mesma carga; (vi) finalmente, em 25/06/2007, foi registrada a DSE 2070107920/5, cuja carga era a mesma identificada pelo conhecimento aéreo AWB 083 6404 8386 (fls. 686/690); (vii) da análise dos fatos, constata-se que a AFRFB Dorelina Ferreira dos Santos cancelou indevidamente as DSE 207105141/6 e 2070106827/0, parametrizadas para o canal vermelho, sem motivo fundamentado, as quais tratavam da mesma carga, a qual, finalmente, foi registrada na DSE 2070107920/5, parametrizada no canal verde, e na qual foi apreendido um total de 51,6 kg de cocaína, quando da chegada do voo SA206 da companhia aérea South African Airways, em Johannesburgo, África do Sul. Conforme já mencionado, a inicial acusatória da ação penal nº 0002968-60.2007.4.03.6119 (Operação Carga Pesada - Célula A) relata a ocorrência de 4 (quatro) remessas de cocaína ao exterior, ocorridas em 29/06/2007, 06/12/2007, 07/12/2007 e 25/07/2008 (fls. 1409v/1410). Especificamente em relação aos fatos ocorridos em 29/06/2007, narra a denúncia: No dia 29 de junho de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI (vulgo SUNDAY), ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO (vulgo BRUTUS), RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, exportaram para a África do Sul, num voo da companhia aérea South African Airways, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 51,6 Kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse contexto, conclui-se que a carga contendo 51,6 kg de cocaína exportada no dia 29/06/2007, segundo a narrativa contida na denúncia da ação penal nº 0002968-60.2007.4.03.6119, acobertada pelo conhecimento aérea AWB 083 6404 8386, é uma das operações de exportação fraudulentas relatadas na inicial acusatória da presente ação penal, haja vista que tanto a data da apreensão da cocaína como a quantidade apreendida são exatamente as mesmas. Frise-se que em 22/06/2007 e 25/06/2007, poucos dias antes da apreensão da droga na África do Sul, houve o cancelamento das DSE 's 2070105141/6 e 2070106827/0, cuja carga era acobertada, justamente, pela AWB 083 6404 8386 e havia sido parametrizada para o canal vermelho nas duas ocasiões (extrato à fl. 214), conforme acima mencionado. Portanto, especificamente quanto à operação de exportação DSE 2070107913/2 (acobertada pelo AWB 083 6404 8386), tem-se que os delitos de uso de documento particular falso (art. 304 c.c. art. 298 do CP) e de inserção de dados falsos (art. 313-A do CP) foram perpetrados para acobertar carga contendo cocaína (51,6 kg), apreendida em 29/06/2007 no Aeroporto Internacional da África do Sul, de forma que aqueles dois crimes, objeto deste processo, devem ser absorvidos pelo delito de tráfico internacional de drogas já apurado na ação penal nº 0002968-60.2007.4.03.6119. Em contrapartida, quanto às demais operações de exportação relatadas na denúncia da presente ação penal é impossível concluir que acobertaram especificamente os outros três crimes de tráfico apurados naquela ação penal, de forma que não há como se aplicar o princípio da consunção em relação aos demais crimes de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298 do CP) e de inserção de dados falsos (artigo 313-A do CP), objeto desta ação penal, e os demais tráficos internacionais de drogas, apurados nos autos da ação penal nº 0002968-42.2009.4.03.6119 (Operação Carga Pesada). Na verdade, ao que tudo indica, as cargas objeto das demais DSE fraudulentas, indicadas na inicial da presente demanda, chegaram a seu destino: a África do

Sul.Finalmente, em preliminar, a defesa do acusado ADIEL também alega que deve ser aplicado o princípio da consunção entre o falso anterior e a posterior inserção de dados. Sustenta que, já se tendo configurado o delito dos artigos 304 c.c. 298 do CP, a posterior inserção de dados falsos em sistema de informações, a partir da falsidade anteriormente já consumada, mostra-se como natural desdobramento e mero exaurimento da conduta anteriormente praticada, sendo, portanto, post factum impunível. Contudo, da mesma forma, não é caso de aplicação do mencionado princípio. Vejamos. Segundo declarações prestadas pelo despachante aduaneiro Aderbal Mendes dos Santos perante a autoridade policial (fls. 224/225), para realização de uma operação de exportação, o despachante aduaneiro deve seguir os seguintes passos: 1º estágio: de posse da fatura e da nota fiscal emitidas pela empresa exportadora, solicita ao agente de carga o AWB. O agente de cargas emite o AWB e cobra pelo frete aéreo. Com o AWB, o despachante aduaneiro acessa o Siscomex, digitando seu CPF e senha de acesso, para registrar a DSE. Para registrar a DSE, o despachante aduaneiro tem que ter em mãos o AWB, a fatura e a nota fiscal com os dados da empresa exportadora. Com a DSE registrada, o despachante tem que se dirigir à Infraero para solicitar a internação da carga naquele órgão. Para entrar no pátio de exportação da Infraero, é necessária uma cópia do AWB. A Infraero, então, identifica a mercadoria com uma etiqueta contendo o número do AWB, peso, aeroportos de saída e de destino, quantidade de volumes. Após, o funcionário da plataforma de cargas da Infraero insere os dados do AWB no sistema Teca Plus, bate o carimbo de recebimento no AWB e o devolve ao despachante. 2º estágio: o despachante se dirige ao setor onde se encontra o carimbo para apor o número da DSE registrada (sala de despachantes dentro do armazém de exportação da RF). O despachante dirige-se ao funcionário da Infraero que insere os números das DSE no Siscomex, ou seja, dá a presença de carga no sistema. Ao mesmo tempo, entra no sistema Teca Plus e gera o DAE (documento de armazenagem de exportação). O despachante providencia o pagamento do DAE. Portanto, analisando as declarações de Aderbal, verifica-se que a posterior inserção de dados falsos em sistema de informações, a partir da falsidade anteriormente já consumada, não se mostra como natural desdobramento e mero exaurimento da conduta anteriormente praticada. Pelo contrário, no caso das operações de exportação, é necessária a prática dos dois crimes, sendo que nenhum deles é mais grave que o outro. Ou seja, sem os documentos falsos não seria possível a inserção dos dados no Siscomex e vice-versa. No ponto, vale ressaltar a doutrina de Fernando Capez acerca do princípio da consunção, que bem se amolda ao presente caso: b) Fato anterior (ante factum) não punível: sempre que um fato anterior menos grave for praticado como meio necessário para a realização de outro mais grave, ficará por este absorvido. Note que o fato anterior que integra a fase de preparação ou de execução somente será absorvido se for de menor gravidade (somente o peixinho é engolido pelo peixão, e não o contrário. Nesse passo, estaria equivocada a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de falso é absorvido pelo de estelionato, quando nele se exaure (peixinho - art. 171 do CP - engole peixão - art. 297 do CP). De acordo com esse entendimento sumular, o falso é absorvido pelo estelionato quando neste se exaure a sua potencialidade lesiva. Exemplo: o agente falsifica uma carteira de identidade e com ela comete um estelionato. Responde pelos dois crimes, pois o documento falsificado poderá ser usado em inúmeras outras fraudes. Se, contudo, falsificasse a assinatura de um fôlio de cheque e o passasse a um comerciante, só responderia pelo estelionato, pois não poderia usar aquela folha falsa em nenhuma outra fraude. O que se critica é que o falso, crime mais grave, não poderia ser absorvido pelo estelionato. Aplicou-se, entretanto, no caso, a progressão criminosa, na modalidade fato anterior não punível. c) Fato posterior (post factum) não punível: ocorre quando, após realizada a conduta, o agente pratica novo ataque contra o mesmo bem jurídico, visando apenas tirar proveito da prática anterior. O fato posterior é tomado como mero exaurimento. Exemplo: após o furto, o agente vende ou destrói a coisa. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Materialidade O MPF denunciou os acusados pela prática dos crimes de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298 do CP) e de inserção de dados falsos (artigo 313-A do CP), por 29 vezes. Narra a denúncia que, no período de 04/12/2006 a 19/06/2007, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, na qualidade de despachante aduaneiro, com unidade de desígnios e o auxílio de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, inseriu dados falsos no sistema de comércio exterior - Siscomex - para cadastrar exportações fraudulentas, utilizando faturas comerciais falsificadas com o propósito de viabilizar tais exportações, que consistiam em cargas contendo substância entorpecente. Narra, ainda, que aludida prática rendia aos denunciados vantagens financeiras, além de causar dano à Administração. Portanto, conforme a inicial acusatória, os documentos particulares materialmente falsos objeto da denúncia consistem em faturas comerciais, que teriam embasado as DSE detalhadas na tabela reproduzida na denúncia. Todavia, a única fatura comercial (invoice) cuja cópia consta nos autos é a acostada à fl. 15 (e também à fl. 22 do Apenso I), cujos dados são os seguintes: Shipper: Schwing Equipamentos Industriais Ltda.; Consignee: Sterilizer Technologies; Pieces: 2; Weight: 320,00; Detailed Description: sterilizing equipment e Total Value: \$ 1.16,00. Tal fatura comercial (fl. 15), juntamente com o AWB 083 6467 9506 (fl. 14), embasou a DSE 2070047452/6 (fls. 18/22), documentos estes apresentados por Aderbal Mendes dos Santos quando da notícia criminis à Polícia Civil, lembrando que essa foi a primeira operação de exportação, em tese, fraudulenta apurada por Aderbal, conforme narrado na notícia-crime (fls. 03/08) e segundo declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 224/225). As demais faturas comerciais não foram juntadas aos autos, tendo o MPF, antes de oferecer a denúncia, requerido à Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos que remetesse as faturas comerciais que instruíram as DSE e conhecimentos aéreos

objeto da denúncia (fls. 880/885). O Inspetor-Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos informou que as faturas ou notas fiscais que instruíram as DSE em questão não se encontram arquivadas naquele órgão (fls. 889/890). Na hipótese em tela, em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária o exame de corpo de delito, direto ou indireto (art. 158 do CPP), sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, ao contrário do sustentado pela defesa de ADIEL, entendo que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que as faturas comerciais que instruíram as DSE especificadas na denúncia eram materialmente falsas, senão vejamos. Em 26/06/2007, Aderbal Mendes dos Santos apresentou notícia criminis na Polícia Civil (fls. 03/08), relatando, em síntese, que: 1) é despachante aduaneiro contratado do Grupo DFX, que se dedica à prestação de serviços de transporte e logística internacional; 2) nessa condição, figura como responsável perante o Siscomex por significativa parte das importações e exportações realizadas pelo Grupo DFX e por clientes deste, dentre os quais, a empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda.; 3) em 14/06/2007, a Schwing informou que recebeu um e-mail da Birkart Globistics Ltda., empresa especializada em despacho aduaneiro, agenciamento de cargas e transporte internacional, no qual foi relatado que a Schwing teria exportado azulejos de cerâmica à empresa sul-africana Sterilizer Technologies, a qual não teria demandado por tais produtos (e-mail às fls. 16/17); 4) o noticiante achou estranho, pois tem conhecimento que a Schwing nem fabrica e nem comercializa azulejos de cerâmica; 5) procedendo à diligências, o noticiante percebeu que referida exportação havia sido realizada com o uso indevido de sua senha de acesso ao Siscomex; 6) o noticiante houve por bem imprimir os dados da operação de exportação (DSE 207004752-6 (cópia à fl. 18) e Air Waybill 083-64679506 (cópia à fl. 14), quando constatou outros absurdos: (i) a DSE fez referência à exportação de partes de elevadores, (ii) o AWB fez referência à sterilizing equipment, (iii) a DSE indica como instrutivo a nota fiscal nº 4512, de seriação incompatível com as notas fiscais da Schwing, (iv) a operação foi feita sem cobertura cambial e com frete pré-pago; 7) o noticiante entendeu por bem obter um extrato das últimas operações registradas no Siscomex sob sua responsabilidade e encontrou mais 8 (oito) operações de exportação realizadas com o uso indevido de sua senha, todas realizadas em nome da Schwing, e, aparentemente, com o uso de notas fiscais falsas; 8) o noticiante não teve qualquer participação nas operações de exportação registradas no Siscomex, das quais somente tomou conhecimento com o relato da Schwing. A notícia criminis deu ensejo à instauração do inquérito policial nº 367/07 perante o 34º Distrito Policial (fl. 02), tendo sido instruída com documentos (fls. 09/62), dentre os quais 9 (nove) Declarações Simplificadas de Exportação - DSE, sendo que todas elas constam na tabela reproduzida na denúncia. Menos de um mês depois, em 18/07/2007, Aderbal Mendes dos Santos noticiou que descobriu novas operações realizadas nos mesmos moldes das anteriormente relatadas, com violação de sua senha e também de outro despachante, empregado da DFX, Sr. Ronaldo César Barriviera (fls. 107/110). Com a petição, apresentou novamente as DSE que já haviam sido apresentadas, algumas delas acompanhadas das respectivas Air Waybill (fls. 111/155), além das constatadas posteriormente (fls. 156/208), bem como uma planilha com os dados extraídos das DSE (fl. 209). Abaixo, relação das DSE apresentadas naquela ocasião (totalizado 19): nº 2070044643/3 (fls. 111/115) - AWB 083-6467-9451 (fl. 116), nº 2060211297/3 (fls. 117/121), nº 2070045369/3 (fls. 122/126) - AWB 083-6467-9495 (fl. 127), nº 2070049449/7 (fls. 128/132) - AWB 083-6468-1433 (fl. 133), nº 2070035300/1 (fls. 134/138), nº 2070050094/2 (fls. 139/143) - AWB 0836467-9510 (fl. 144), nº 2060211640/5 (fls. 145/149), nº 2070043740/0 (fls. 150/154) - AWB 083-6467-9440 (fl. 155), nº 2070055940/8 (fls. 156/160), nº 2070067293/0 (fls. 161/165), nº 2070055931/9 (fls. 166/170), nº 2070067291/3 (fls. 171/175), nº 2070060371/7 (fls. 176/181), nº 2070058881/5 (fls. 182/186), nº 2070057914/0 (fls. 187/191), nº 2070107913/2 (fls. 192/194), nº 2070107920/5 (fls. 195/198), nº 2070098587/3 (fls. 199/203), nº 2070105136/0 (fls. 204/208). Todas as DSE acima constam na tabela reproduzida na denúncia. As declarações prestadas por Aderbal e Ronaldo perante a autoridade policial nos dias 02/07/2007 (somente Aderbal) e 06/08/2007 (ambos) foram harmônicas entre si (fls. 64, 224/225 e 226), sendo que, quando prestou suas primeiras declarações, Aderbal apresentou o documento de fl. 65, consistente numa carta enviada à empresa CBTI FREIGHT LTDA - agente de cargas que figurou na DSE nº 2070047452/6 - relatando o ocorrido e solicitando cópia da nota fiscal apresentada para esta exportação. Quando prestou declarações perante a Polícia Federal, nos autos do IPL nº 21-0242/07, em 14/08/2007, Aderbal apresentou a mesma versão (fls. 318/324). Em manifestação apresentada na Polícia Federal, Aderbal e Ronaldo, mais uma vez, expuseram o ocorrido nas exportações fraudulentas no mesmo sentido do noticiado perante a Polícia Civil (fls. 329/334). Conforme despacho de fl. 449, do DPF nos autos do IPL nº 21-0242/07, às fls. 451/485, foram acostados os conhecimentos aéreos solicitados ao setor de carga da companhia aérea South African Airways, que correspondem às cargas liberadas em nome de Aderbal e Ronaldo, dentre elas a carga apreendida na África do Sul com droga. Abaixo, segue a relação dos AWB com as respectivas DSE: DSE 2070107913/2 (fl. 451); AWB 083 6485 3891 (fl. 452) - DSE 2070067291/3 (fl. 453); AWB 083 6485 3902 (fl. 454) - DSE 2070067293/0 (fl. 455); AWB 083 6485 3800 (fl. 456) - DSE 2070058881/5 (fl. 457); AWB 083 6485 1485 (fl. 458) - DSE 2070057914/0 (fl. 459); AWB 083 6468 1444 (fl. 460) - DSE 2070055940/8 (fl. 461); AWB 083 6485 1463 (fl. 462) - DSE 2070055931/9 (fl. 465); AWB 083 6467 9510 (fl. 464) - DSE 2070050094/2 (fl. 465); AWB 083 6467 9495 (fl. 466) - DSE 2070045369/3 (fl. 467); AWB 083 6467 9451 (fl. 468) - DSE 2070044643/3 (fl. 469); AWB 083 6468 1433 (fl. 472) - DSE 2070049449/7 (fl. 471); AWB 083 6467 9274 (fl. 472) - DSE 2070035300/1 (fl. 473); AWB 083 6404 8331 (fl.

474) - DSE 2070211640/5 (fl. 475);AWB 083 6404 8320 (fl. 476) - DSE 2060211297/3 (fl. 477);AWB 083 6404 8375 (fl. 478) - DSE 2070105136/0 (fl. 479);AWB 083 6404 8353 (fl. 480) - DSE 2070098587/3 (fl. 481);AWB 083 6404 8386 (fl. 482) - DSE 2070107920/5 (fl. 483);AWB 083 6404 8342 (fl. 484) - DSE 2070060371/7 (fl. 485).A empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., nos autos do IPL nº 21-0242/07, também noticiou as operações de exportações fraudulentas realizadas em seu nome, relativas às DSE nºs 2070047452/6, 2070035300/1, 2070043740/0, 2070045369/3, 2070050094/2, 2070044643/3, 2070049449/7, 2060211640/5, 2060211297/3, 2060205888/0, 2060209314/6, 2070010574/1, 2070036657/0, 2070038164/1, 2070037869/1, 2070038835/2 (fls. 517/519).Por sua vez, as Peças Informativas nº 1.34.006.000420/2008-68, da Procuradoria da República em Guarulhos (Apenso I), originaram-se do Processo Administrativo nº 10814.016929/2008-03, instaurado pelo Auto de Infração ALF/GRU/Gcor nº 05/2008, cujo autuado é o ora acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA (fls. 03/08 do Apenso I).De outra banda, as Peças Informativas nº 1.34.006.000036/2009-46, da Procuradoria da República em Guarulhos (Apenso II), originaram-se do Processo Administrativo nº 10814.017400/2008-07, instaurado pelo Auto de Infração ALF/GRU/Gcor nº 06/2008, cujo autuado é o também ora acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 01/07 do Apenso II).A conclusão de ambos os processos administrativos é bastante esclarecedora quanto à materialidade dos crimes em questão (fls. 603/609 do Apenso I e fls. 623/631 do Apenso II):I) A empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ nº 60.586.393/0001-99, consta como exportadora nas Declarações Simplificadas de Exportação números 2070047452/6 (extrato fls. 338 a 340), AWB nº 083 6467 9506, 2070044643/3 (extrato fls. 81 a 85), AWB nº 083 6467 9451, 2060211297/3 (extrato fls. 86 a 90), AWB nº 083 6404 8320, 2070045369/3 (extrato fls. 91 a 96), AWB nº 083 6467 9495, 2070049449/7 (extrato fls. 97 a 101), AWB nº 083 6468 1433, 2070035300/1 (extrato fls. 102 a 106), AWB nº 083 6467 9274, 2070050094/2 (extrato fls. 107 a 111), AWB nº 083 6467 9510, 2060211640/5 (extrato fls. 112 a 116), AWB nº 083 6404 8331, 2070043740/0 (extrato fls. 117 a 121), AWB nº 083 6467 9440), 2060205888/0 (extrato fls. 271 a 273), AWB nº 083 6404 8283, 2060209314/6 (extrato fls. 274 a 276), AWB nº 083 6404 8316, 2070010574/1 (extrato fls. 277 a 279), AWB nº 074 9384 7902, 2070036657/0 (extrato fls. 280 a 281), AWB nº 083 6467 9403, 2070038164/1 (extrato fls. 282 a 283), AWB nº 083 6467 9392, 2070037869/1 (extrato fls. 284 a 286), AWB nº 083 6467 9414, 2070038835/2 (extrato fls. 287 a 289), AWB nº 083 6467 9436);II) A empresa Trid Faro Comércio, Importação e Representações Ltda., CNPJ 06.080.079/0001-94, consta como exportadora nas Declarações Simplificadas de Exportação números 2070055940/8 (extrato fls. 122 a 126), AWB nº 083 6468 1444, 2070067293/0 (extrato fls. 127 a 131), AWB nº 083 6485 3902, 2070055931/9 (extrato fls. 132 a 136), AWB nº 083 6485 1463, 2070067291/3 (extrato fls. 137 a 140), AWB nº 083 6485 3891, 2070060371/7 (extrato fls. 141 a 145), AWB nº 083 6404 8342, 2070058881/5 (extrato fls. 146 a 150), AWB nº 083 6485 3880, 2070057914/0 (extrato fls. 151 a 155), AWB nº 083 6485 1485;III) A empresa Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 50.254.200/0001-49, consta como exportadora nas Declarações Simplificadas de Exportação números 2070107913/2 (extrato fls. 551 a 553), AWB nº 083 6404 8386 (cancelada pelo exportador, extrato fl. 584), 2070107920/5 (extrato fls. 156 a 159), AWB nº 083 6404 8386, 2070098587/3 (extrato fls. 160 a 164), AWB nº 083 6404 8353, 2070105136/0 (extrato fls. 165 a 169), AWB nº 083 6404 8375;IV) A empresa IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 43.812.411/0002-75, consta como exportadora nas Declarações Simplificadas de Exportação números 2070105141/6 (extrato fls. 575 a 579), AWB nº 083 6404 8386 (cancelado pela SRFB), 2070106827/0 (extrato fls. 580 a 583), AWB nº 083 6404 8386 (cancelado pela SRFB);V) As supracitadas Declarações Simplificadas de Exportação, em nome das empresas Schwing Equipamentos Industriais Ltda., Trid Faro Comércio, Importação e Representações Ltda., Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. e IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de interesse dos senhores ADIEL Jocimar Pereira e AGUINALDO Ferreira dos Santos, CPF nº 114.289.278-67, foram utilizadas em suas destinações próprias (exportação) com relevância jurídica e elaboradas sem conhecimento / consentimento das mesmas, ou seja, as referidas empresas não tiveram nenhuma participação direta ou indireta nas exportações das mercadorias (ou nas tentativas), formalizadas pelas supramencionadas Declarações Simplificadas de Exportação;VI) (...)VII) (...)VIII) As Notas Fiscais utilizadas nos desembarços das supracitadas Declarações Simplificadas de Exportação, em nome das empresas empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., Trid Faro Comércio, Importação e Representações Ltda., Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. e IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., não foram expedidas pelas mesmas, sendo falsas;IX) No voo da empresa South African Airways Proprietary Limited, CNPJ nº 33.896.614/0001-52, em 29/06/2007, foi descoberta, conforme documento expedido pelo Consulado Geral da República da África do Sul, substância identificada como sendo cocaína (51,6 kg), conforme cópia dos documentos constantes às folhas números 535 a 539 deste processo. A referida substância foi encontrada dentro de máquinas de fazer pão, exportadas, neste Aeroporto, pela DSE nº 2070107920/5, AWB nº 083 6404 8386, em nome da empresa Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda.;X) Nas supracitadas Declarações Simplificadas de Exportação, em nome das empresas Schwing Equipamentos Industriais Ltda., Trid Faro Comércio, Importação e Representações Ltda., Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. e IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., destacam-se as seguintes coincidências: a) as operações foram feitas sem cobertura cambial; b) as operações tiveram o frete pré-pago; c) nas operações foi declarado o valor total da mercadoria de US\$ 1.116,00, exceto na DSE nº 2070106827/0; d) as mercadorias

informadas eram partes de elevadores, código NCM84313110; e) as exportações foram liberadas em canal verde. Resta evidente, assim, a existência de estratégia para, entre outros, identificar as referidas exportações, no local de desembarque e, inclusive, de embarque;XI) (...)Há ainda, o processo administrativo nº 10314.007007/2007-57, instaurado a partir da manifestação da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., direcionada ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolada em 12/07/2007, que resultou no IPL 3715/2007 - Autos nº 0012454-30.2007.4.03.6181, que também se encontra apenso a este processo.Dos autos do processo administrativo nº 10314.007007/2007-57, cumpre ressaltar as declarações prestadas por Rodrigo de Carvalho Lalli, Ronaldo César Barriviera, Aderbal Mendes dos Santos e Clodoaldo de Freitas, todos funcionários da empresa DFX Transporte Internacional Ltda. (fls. 572/576, 711/714, 715/720 e 754/757 dos Autos nº 0012454-30.2007.4.03.6181, respectivamente), cujos depoimentos serão melhor analisados por ocasião do exame da autoria.Referidos depoimentos foram corroborados em Juízo: Clodoaldo de Freitas à fl. 1201, Aderbal Mendes dos Santos e Ronaldo Cesar Barriviera à fl. 1348.No ponto, vale destacar o depoimento da testemunha Marcos Antônio Curimbaba (fl. 1348). A testemunha disse que não conhece os acusados; é gestor de uma empresa; à época dos fatos era diretor da empresa Dixtal Tecnologia; sua empresa só realizava importações; nunca procurou os acusados para realizar exportação; nunca procurou a empresa DFX para realizar exportação em nome da Dixtal; à época a DFX trabalhava para a Dixtal, fazendo um processo de desembaraço de mercadorias no aeroporto na parte de importações; sua empresa possuía fornecedores nos Estados Unidos e tinha uma filial lá; não era responsável pela área de importação, era diretor administrativo e financeiro; teria conhecimento de qualquer pagamento feito à empresa no exterior em caso de exportação, bem como o recebimento de clientes no exterior que, por ventura, fizessem alguma exportação; não reconheceu nenhuma DSE em nome de sua empresa; as operações da Dixtal se resumiam aos Estados Unidos e à América Latina, em alguns casos; chegou a depor na Polícia Federal em Guarulhos/SP.Ressalte-se, ainda, o trecho final do depoimento da testemunha Cleber Montezello Leitão, que trabalhou na empresa Wings Cargo Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., de 1998 a 2002, e trabalha para a empresa Francargo Transporte e Serviços Ltda. desde 2003: nunca assinou nenhuma AWB a pedido de ADERBAL, CLODOALDO ou RONALDO nem de seus funcionários; não tinha contato nenhum com a DFX.Assim, embora não constem nos autos as faturas comerciais e/ou notas fiscais, diante de todas as provas acima analisadas, não restam dúvidas de que tais faturas comerciais e/ou notas fiscais usadas nas operações de exportação mencionadas na denúncia eram materialmente falsas, estando devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298 do Código Penal.Considerando que tais faturas comerciais basearam a emissão dos conhecimentos aéreos (AWB) e a inserção de tais dados no Siscomex, que resultaram na emissão das Declarações Simplificadas de Exportação, tem-se comprovada também a materialidade do crime de inserção de dados falsos (artigo 313-A do Código Penal).3. Autoria e doloConforme já mencionado, a denúncia relata que restou apurado que ADIEL usou, por diversas vezes, o cadastro e as senhas dos despachantes aduaneiros ADERBAL MENDES DOS SANTOS, RONALDO CÉSAR BARRIVIERA e CLODOALDO DE FREITAS, empregados da empresa DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., para inserir dados falsos, com a finalidade de encobrir remessas de cocaína para o exterior, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Consta, também, que referidas senhas foram fornecidas por AGUINALDO, que tinha conhecimento de tais informações por ser também funcionário da empresa DFX.Diz, ainda, que se apurou que LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO retirava com ADIEL faturas comerciais falsificadas e viabilizava a emissão de conhecimentos aéreos - AWBs, junto com TADEU COELHO e ANTONIO COELHO, sócios da empresa CBTI FREIGHT LTDA., responsáveis pela emissão de tais documentos e que se apurou que LUIZ CLÁUDIO era o responsável pelo pagamento do frete, o que fazia em espécie e ciente de toda a trama delitiva.A peça acusatória afirma que, em outras ocasiões, ADIEL, usando a fatura comercial falsificada, solicitava a emissão de AWB à empresa WINGS CARGO, através de CLÉBER MONTEZELLO LEITÃO.Logo em seguida, a denúncia reproduz uma tabela contendo 29 (vinte e nove) operações de exportação, em tese, fraudulentas.Nesse contexto, de acordo com a narrativa fática da denúncia, tem-se que a participação de cada um dos acusados seria a seguinte:(i) ADIEL usava o cadastro e as senhas de outros despachantes aduaneiros (Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo), empregados da DFX Transporte Internacional Ltda. para inserir dados falsos no Siscomex;(ii) ADIEL providenciava faturas comerciais falsas para embasar conhecimentos aéreos e, conseqüentemente, Declarações Simplificadas de Exportação;(iii) AGUINALDO forneceu as senhas dos despachantes aduaneiros Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo para ADIEL, pois, como também era funcionário da DFX Transporte Internacional Ltda., tinha conhecimento delas;(iv) LUIZ CLÁUDIO retirava com ADIEL faturas comerciais falsas para viabilizar a emissão de conhecimentos aéreos junto à empresa CBTI FREIGHT LTDA.No ponto, convém esclarecer que, quanto ao acusado LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, embora o MPF o tenha denunciado como incurso nos artigos 304 c.c. 298 c.c. 313-A por 29 (vinte e nove vezes), a acusação é clara no sentido de que ele participou apenas das operações de exportação fraudulentas cujos conhecimentos aéreos foram emitidos pela empresa CBTI FREIGHT LTDA.Assim, em relação ao acusado LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, este Juízo analisará somente os fatos relativos às 17 (dezesete) operações de exportação cujos conhecimentos aéreos foram emitidos pela empresa CBTI Freight Ltda., quais sejam: DSE AWB EMPRESA DATA EMISSÃO DO CONHECIMENTO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELA DSE Fls. apenso II2070035300/1 083 6467 9274Fl. 472 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

06/03/2007 129.700.448-54ADERBAL 101/1052070043740/0 083 6467 9440Fl. 155 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 16/03/2007 129.700.448-54ADERBAL 116/1202070044643/3 083 6467 9451Fl. 468 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 20/03/2007 129.700.448-54ADERBAL 80/842070045369/3 083 6467 9495Fl. 466 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 20/03/2007 129.700.448-54ADERBAL 90/952070049449/7 083 6468 1433Fl. 470 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 27/03/2007 129.700.448-54ADERBAL 96/1002070050094/2 086 6467 9510Fl. 464 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 04/04/2007 129.700.448-54ADERBAL 106/1102060205888/0 083 6404 8283Fl. 419 dos Autos nº 12454-30.07 (apenso) SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 04/12/2006 251.793.518-12CLODOALDO 270/2722070036657/0 083 6467 9403Fl. 201 do Apenso II SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. N/C 509.716.628-00RONALDO 279/2802070038164/1 083 6467 9392Fl. 202 do Apenso II SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. N/C 509.716.628-00RONALDO 281/2822070037869/1 083 6467 9414Fl. 526 dos Autos nº 12454-30.07 (apenso) SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 08/02/2007 509.716.628-00RONALDO 283/2852070038835/2 083 6467 9436Fl. 527 dos Autos nº 12454-30.07 (apenso) SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 12/03/2007 509.716.628-00RONALDO 286/2882070047452/6 083 6467 9506Fl. 14 SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 22/03/2007 129.700.448-54ADERBAL 337/3392070055940/8 083 6468 1444Fl. 460 TRID FARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 05/04/2007 129.700.448-54ADERBAL 121/1252070067293/0 083 6485 3902Fl. 454 TRID FARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 24/04/2007 129.700.448-54ADERBAL 126/1302070055931/9 083 6485 1463Fl. 462 TRID FARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 05/04/2007 129.700.448-54ADERBAL 131/1352070067291/3 083 6485 3891Fl. 452 TRID FARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 24/04/2007 129.700.448-54ADERBAL 136/1392070058881/5 083 6485 3880Fl. 456 TRID FARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 11/04/2007 509.716.628-00RONALDO 145/1492070057914/0 083 6485 1485Fl. 458 TRID FARO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 10/04/2007 509.716.628-00RONALDO 150/154

Antes de adentrar no ao exame da autoria e do dolo propriamente ditos, embora um tanto quanto exaustivo, é necessário analisar minuciosamente os depoimentos testemunhais nas esferas policial, administrativa e judicial, assim como os interrogatórios. Conforme já mencionado, o inquérito policial nº 367/07, do 34º Distrito Policial, foi instaurado a partir de notícia crimini de Aderbal Mendes dos Santos, despachante aduaneiro, na qual relatou que operações de exportação foram realizadas com o uso indevido de sua senha (fls. 02/08). Nas declarações prestadas perante a autoridade policial, em 02/07/2007 (fl. 64), Aderbal afirmou que é registrado junto à Secretaria da Receita Federal como despachante aduaneiro sob o nº 8D02988 desde 1999, exercendo sua função no Grupo DFX Transporte Internacional Ltda., desde 2000, e de forma autônoma no Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos; não é o único despachante aduaneiro contratado pela DFX; descobriu irregularidade em seu nome, fato que lhe causou estranheza, vez que não havia praticado atos necessários para expedição dos documentos daquela exportação, razão pela qual solicitou a instauração de inquérito policial para se apurar a origem das irregularidades; pediu a juntada do documento enviado ao Sr. Tadeu Coelho. O citado documento consiste em uma carta enviada por Aderbal à empresa CBTI FREIGHT LTDA., na qual expõe o ocorrido e, considerando que a CBTI figura na operação como agente de carga, solicita cópia da nota fiscal apresentada para a exportação (fl. 65). Os sócios da empresa CBTI FREIGHT LTDA. (contrato social às fls. 68/71), Antonio Coelho Pereira e Tadeu Coelho Pereira, prestaram declarações perante a Polícia Civil em 11/07/2007 e 26/05/2008, respectivamente (fls. 67 e 288). Em 17/07/2007, Antonio Coelho Pereira foi indiciado e interrogado (fls. 82/83). Ambos também testemunharam nos autos do processo administrativo nº 10314.007007/2007-57 (IPL 3715/2007 - Autos nº 0012454-30.2007.4.03.6181, apenso): Tadeu Coelho Pereira em 29/11/2007 (fls. 577/580) e Antonio Coelho Pereira em 03/12/2007 (fls. 582/585). Abaixo, seguem os principais trechos de todas as oitivas de Antonio e Tadeu. Perante a autoridade policial (fl. 67), Antonio Coelho Pereira declarou que quem assinou o conhecimento de transporte aéreo (fl. 14) foi o seu irmão Tadeu Coelho Pereira; quanto a LUIZ CLAUDIO, conhecido pelo epíteto Teco, também presta serviços como despachante aduaneiro dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a empresa Troop Ship (empresa de transporte rodoviário), para a qual disponibiliza uma parte de seu escritório para operações em conjunto; ao receber o documento acostado à fl. 65, ligou para o Sr. Aderbal dizendo que os documentos solicitados estariam com o despachante e ele respondeu que o despachante seria ele e que não tinha conhecimento desse embarque; a partir daí, localizou a pessoa que solicitou a emissão do conhecimento aéreo (fl. 14), tratando-se de LUIZ CLAUDIO, que, por sua vez, informou que havia recebido as informações do Sr. ADIEL, que também é despachante aduaneiro no próprio aeroporto, informando o contato do Sr. ADIEL ao Sr. Aderbal (fl. 67). Posteriormente, em 17/07/2007, em seu interrogatório policial (fls. 82/83), Antonio Coelho Pereira ratificou as declarações anteriores e acrescentou que no caso da emissão AWB (conhecimento de carga aérea internacional), documento de fl. 14, tanto ADIEL quanto LUIZ CLAUDIO, por não serem procuradores da empresa Schwing, em hipótese alguma poderiam fazer o desembarço aduaneiro da carga perante a Receita Federal; para liberação legal perante a Receita Federal é necessário que a empresa credencie o despachante junto ao Siscomex, ou seja, vincular

o CNPJ da empresa ao CPF do despachante aduaneiro e automaticamente a senha do despachante, além da procuração dando poderes para representar a mesma. Perante a Receita Federal do Brasil, Antonio Coelho Pereira manteve a mesma versão (fls. 582/585 do apenso). Disse que seu irmão Tadeu Coelho Pereira recebeu ligação (entre maio e junho de 2007) de um senhor chamado Makoto, se dizendo representante da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda. e questionando a participação da empresa C.B.T.I - Freight Ltda em operações de exportações, com utilização indevida do nome da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda. Naquele instante, o Sr. Tadeu Coelho Pereira anotou o telefone do Sr. Makoto e lhe disse que o Sr. Antonio Coelho Pereira (o depoente) entraria em contato, no intuito de prestar os possíveis esclarecimentos. Sendo assim, o depoente entrou em contato com o Sr. Makoto, esclarecendo-o que a empresa do depoente (C.B.T.I - Freight Ltda) atuou como agente de carga nas operações de exportação, que poderia fornecer cópias dos AWBs, de algumas faturas comerciais utilizadas para a emissão dos AWBs e indicar a pessoa responsável que trazia as faturas comerciais. O depoente informou, também, ao Sr. Makoto, que não participou efetivamente dos embarques das supracitadas exportações, nem do desembaraço das mercadorias. Algum tempo depois, o depoente recebeu uma Carta do Sr. Aderbal, da empresa DFX Transporte Internacional Ltda., solicitando Notas Fiscais e documentos utilizados nos desembarcos aduaneiros, relacionados às operações de exportações supracitadas. Devido ao fato de que o responsável por trazer as Faturas Comerciais para a emissão dos AWBs foi o Sr. Luiz Cláudio Nascimento, a Carta foi entregue ao mesmo e lhe foi pedido que entrasse em contato com o Sr. Aderbal, a fim de que prestasse os esclarecimentos necessários e fornecesse os documentos solicitados. Acrescenta, ainda, que algumas vezes questionou o Sr. Luiz Cláudio Nascimento sobre o ocorrido, sendo que, a princípio, o mesmo dizia que estava sendo resolvido. Acrescenta, finalmente, que, passado algum tempo, recebeu uma Intimação para depor na Polícia Civil do Morumbi (34º DP). Mostrando ao Sr. Luiz Cláudio Nascimento a referida Intimação, o questionou, mais uma vez, sobre o ocorrido, sendo que o Sr. Luiz Cláudio Nascimento revelou que quem lhe fornecia as Faturas Comerciais era o Sr. ADIEL; (...) Com relação ao Sr. Luiz Cláudio Nascimento, por ser funcionário da empresa TROOPSHIP, que mantém com a empresa C.B.T.I - Freight Ltda. uma parceria indevida de sua senha para confecção da DSE no Siscomex; Tadeu e Antonio afirmaram que o despachante da carga era ADIEL e que, segundo acredita, deveria ter arquivado a nota fiscal emitida; perguntado sobre os nomes dos funcionários que tinham acesso à sua senha em Guarulhos, respondeu: AGUINALDO Ferreira dos Santos (admitido em 13/05/2002), Vicente Galdino (ex-funcionário, tendo se desligado em 31/05/2007), Vinícius Dinamarco Guimarães (admitido em 23/11/2006) e Zigomar Adami (admitido em 03/04/2006); embora conste na notícia-crime seu nome e de Ronaldo, como vítimas da utilização indevida de senhas, os funcionários que trabalham na DFX em Guarulhos sempre se reportam ao declarante, pois é supervisor de São Paulo; em razão dos fatos apresentados, com o intuito de informar a Receita Federal do que estava acontecendo, agendou reunião com o Inspetor-Chefe, José Antônio Gaeta Mendes, no dia da reunião, compareceu juntamente com seu advogado e Ronaldo; após a reunião, já no período da tarde, encontrava-se na área de exportação, foi abordado e questionado pela AFRFB Dorelina Ferreira dos Santos se havia cancelamentos feitos pela RF nas operações por ele identificadas; verificados os extratos, observou a ocorrência de dois cancelamentos na senha de Ronaldo, em nome da empresa IKK; solicitou a Ronaldo a impressão do documento; encaminhou à Auditora o print da tela do Siscomex, onde constam os números das DSEs canceladas; após alguns dias, quando se encontrava no setor em que a Auditora trabalha, ela informou que as DSEs canceladas foram feitas por ela a pedido do irmão, AGUINALDO Ferreira dos Santos, que trabalha para a DFX, como acima mencionado; o pedido de AGUINALDO teria como fundamento solicitação do declarante; não solicitou a AGUINALDO intervenção junto à Auditora para cancelamento das DSEs; não teve mais contato com Dorelina, mas que, após alguns dias, AGUINALDO o procurou e afirmou que a solicitação de cancelamento das DSEs feita à Auditora teria sido pedida por ADIEL; AGUINALDO, ao narrar o ocorrido, informou que a Auditora teria entrado no sistema e formalizado o cancelamento em razão de problemas na documentação; ainda segundo AGUINALDO, a Auditora teria indagado por qual motivo deveria proceder ao cancelamento, ao que AGUINALDO teria respondido que deveria alegar problemas na documentação; na oportunidade em que ouviu a história de AGUINALDO, estava ao lado de Fernanda Carvalho, que trabalha na DFX, que pode ratificar a informação. Perante a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 10314.007007/2007-57 - IPL 3715/2007 - Autos nº 0012454-30.2007.4.03.6181, apenso, Aderbal apresentou a mesma versão (fls. 715/720 do apenso). Em Juízo (fl. 1348), Aderbal disse que AGUINALDO foi seu funcionário, não conhece ADIEL e LUIZ CLAUDIO, já os viu, pois ia muito ao aeroporto, mas não os conhecia; Guarulhos, no aeroporto, no prédio TECA, tanto no armazém de importação quanto no de exportação; na verdade, ADIEL era funcionário da Infraero, na época, mas não se lembrava dele, só se lembrou quando o viu na delegacia do Morumbi; é despachante aduaneiro e ficava num escritório aqui na Paulista, sendo gerente do setor de desembaraço aduaneiro de importação e exportação; tinham funcionários numa sala comercial do aeroporto de Guarulhos, no TECA, Terminal de Cargas; tinham funcionários em Santos, no Porto, em Campinas, no aeroporto, e os de São Paulo; faziam os registros de importação e exportação no escritório, com sua equipe, sanava os problemas de desembaraço e enviava por e-mail ou, na época não existia nota fiscal eletrônica, era manual, e depois que era desembaraçada a mercadoria na importação, mandavam via portador, e na exportação, via portador, para que Guarulhos, que era a base operacional, realizasse

a liberação das mercadorias da documentação que preparavam no escritório; sobre o uso de seu nome e senha, esclareceu o seguinte: tinham um funcionário in house, na planta da empresa Schwing, que fica em Terra Preta, e esse funcionário, chamado Alexandre Faustino, ligou para a testemunha e disse que a Schwing tinha um número de exportação, de DSE, que ela desconhecia; a testemunha ainda disse que se ela desconhecia, tinha algo errado; 99% do que a Schwing produzia (betoneiras) era exportado e a maioria pelo Porto de Santos, raramente, tinha algo em Guarulhos; no dia seguinte, Alexandre ligou, disse que tinha o número da DSE e pediu para a testemunha verificar se tinham feito aquela DSE, a testemunha disse que era impossível terem feito alguma coisa ilícita; a testemunha, com seu CPF, entrou no MANTRA, sistema da Receita Federal, como despachante aduaneiro habilitado; a DSE somente pode ser acessada pelo Fiscal da Federal que tenha capacidade para isso ou pelo despachante que a fez; achou estranho, mas resolveu entrar; digitou seu CPF, acessou o rol de DSE's e viu que aquela DSE estava em seu nome; ficou assustado; ligou para seu diretor, que era o Rodrigo Lali, na época, e disse que precisavam ver isso; tinha um setor de exportação dentro da empresa, cujo gerente era Marcelino Martins; na DSE tem peso líquido, peso bruto, quantidade de volumes, o número do AWB e do House; o AWB é o Air Waybill, que é o RG da carga para o comércio exterior, então, na importação ou exportação aérea, a carga só pode chegar no Brasil por esse documento, o AWB; os três primeiros números do AWB é o número da companhia aérea e depois tem mais duas sequencias de quatro números; além do AWB, que a gente dá o nome de máster, tem o house; o AWB master é emitido pela companhia aérea e o AWB house é emitido pelo agente de cargas; então, são duas empresas para fazer uma exportação ou o máster direto, que é através da companhia aérea; quando, junto com Marcelino, viu o número, constatou que a companhia era a South African; Marcelino disse que tinha um amigo na South African e que pediria uma cópia desse documento para ele; conseguiu a cópia e viram que tinha um agente de carga na AWB: a CBTI, que emitiu o house; mandaram isso para a Schwing, acionaram o departamento jurídico e a advogada disse que era melhor fazer uma denúncia-crime na delegacia da região, que é a delegacia do Morumbi; teve uma reunião com os advogados e foram até a delegacia e aí, a coisa começou a andar, as informações vinham; depois disso, conseguiram identificar como isso chegou na Schwing: porque um agente de cargas, na época concorrente da DFX, que também representava a Schwing, recebeu uma reclamação do importador, na África do Sul, que tinha recebido uma remessa de azulejos e que não importava azulejos, mas sim material de limpeza, e não do Brasil, mas sim dos Estados Unidos; com essa informação, o advogado da testemunha pediu que entrasse em contato com a CBTI; a sala da DFX era no 4º andar, no prédio TECA, e a sala da CBTI era ao lado; a CBTI era uma concorrente; viram que a AWB estava assinado por uma pessoa chamada Tadeu Coelho; o AWB referia-se a uma carga que embarcou para a África do Sul e foi usado o CNPJ da Scwing e o CPF e senha da testemunha; não soube o que deu porque não receberam informação do outro país; essa primeira DSE tinha uma composição de nota fiscal de quatro números, mas a Scwing, acha que tinha cinco; aí, já não batia; viram também que a classificação fiscal das mercadorias era de partes de elevadores, mas a Schwing faz betoneiras, totalmente distintos; havia algo muito errado; o advogado disse para a testemunha ligar na CBTI e pedir uma cópia da nota fiscal; ligou na CBTI, mas não se lembra exatamente com quem falou, na época, deu seu depoimento na Polícia Federal em Guarulhos, com detalhes; só lembra que a pessoa disse que o assunto era muito sério; com base nessas informações, a Polícia Civil, no Morumbi, chamou o Tadeu; na época, foram o Tadeu, o irmão dele, que acha que era sócio dele; a Schwing pediu para a testemunha entrar no sistema e tentar recuperar todos os números de DSE; entrou no sistema e foi recuperando: constatou 30 em seu nome; na época, tinham o hábito de passar a senha para outra pessoa consultar, na rapidez que o comércio exterior exige, tinha o hábito de passar a senha a pessoas que supunha de confiança; acredita que foi aí que houve o contato dos seus funcionários, na época, de Guarulhos, ou de seu funcionário, foi o Aguinaldo; levaram tudo para a Polícia Civil; da Polícia Civil migrou para a Polícia Federal de Guarulhos, onde todos os seus funcionários foram chamados para depor; pelo que entendeu, um começou a entregar o outro; ficou sabendo que AGUINALDO tinha pedido um cancelamento de uma exportação para a Receita Federal, só que para realizar o cancelamento, existe um procedimento e parece que não houve o procedimento: tem que preencher uma petição, dar entrada, aguardar; AGUINALDO era ajudante de despachante aduaneiro e como ajudante não poderia pedir o cancelamento, um despachante poderia, aí ele conseguiu cancelar; a irmã de AGUINALDO era fiscal da Receita Federal que atuava na exportação e foi cancelado por ela; a exportação cancelada dizia respeito a uma das DSEs citadas nos autos; além da notícia-crime, informou à Receita Federal o ocorrido; com base nisso, a Receita Federal instaurou um processo administrativo por fornecer sua senha a terceiros, pelo que foi penalizado: 11 meses de suspensão; na época dos fatos, metade de 2007, não procurou o AGUINALDO porque não sabia que era ele; depois ele foi demitido de sua empresa; a fiscal que tinha cancelado, a irmã de AGUINALDO, falou para a testemunha que quem tinha pedido o cancelamento desta exportação foi o AGUINALDO, ela disse: Aderbal, cê acredita que foi o Aguinaldo que me pediu pra cancelar?; a conhecia antes, de trabalho; quando ela disse isso, não confiava mais nele, mas também não tinha como crucifica-lo e também não sabia o que ele tinha conseguido, o que ele tinha feito; AGUINALDO negou o tempo todo; decidiram demiti-lo; nunca teve nenhum contato com ADIEL e LUIZ CLAUDIO; depois que descobriu essas DSE's em seu nome, não deu mais sua senha para ninguém, mas o Ronaldo continuou deixando usarem sua senha, aí começaram a fazer na senha dele, eles não pararam; apresentadas as DSE's nas quais usaram sua senha, as reconheceu; foi ameaçado de morte, rastreou a ligação e constatou que ela partiu de um orelhão

instalado no corredor de importação do Aeroporto Internacional de Guarulhos; não manteve nenhuma relação com LUIZ CLAUDIO; questionado se conheceu com intimidade AGUINALDO, disse que não, que era relação de trabalho, indagado se o acusa de alguma coisa, se acha que ele foi o autor intelectual disso tudo, respondeu que alguém tinha o conhecimento da sua senha, tinha quatro funcionários em Guarulhos, indagado se tem certeza que foi Aguinaldo, respondeu: certeza não porque eu não vi, mas desconfio. A testemunha Clodoaldo de Freitas foi ouvida perante a Receita Federal do Brasil aos 02/04/2008 (fls. 754/757 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), ocasião em que trabalhava e ainda trabalha para a empresa DFX como despachante aduaneiro, com vínculo empregatício, desde, aproximadamente, 2002; recentemente, soube, através do Sr. Rodrigo de Carvalho Lalli (diretor regional da DFX), que utilizaram, indevidamente, sua senha de acesso ao Siscomex, com o intuito de registrar operações de exportação em nome da empresa Schwing, assim como as senhas de Aderbal Mendes dos Santos e Ronaldo César Barriviera. Quando prestou declarações em Juízo, Clodoaldo de Freitas disse que: é despachante aduaneiro; não conhece os acusados; não tem ciência dos fatos narrados pelo MM. Juiz; soube da utilização de sua senha por intermédio da Aduana de Guarulhos; os acusados eram despachantes que atuavam dentro do aeroporto, na época dos fatos foi intimado para comparecer à Aduana para prestar depoimento sobre o caso, foi quando soube das importações e uso das senhas, não sabendo dizer quem foi a pessoa que usou; à época era funcionário da empresa DFX - Transporte Internacional LTDA. permanecendo até hoje; eram três despachantes, que tinham um fluxo grande de trabalho; sempre atuou em Campinas, no aeroporto de Viracopos; compartilhavam a senha para agilizar o serviço; os outros despachantes aduaneiros eram Aderbal e Ronaldo; soube através da Aduana de Guarulhos que as senhas destes também foram usadas; descreveu o procedimento; à época dos fatos não sabia da existência de operações; explicou o que é conhecimento aéreo; não tinha conhecimento, nem presenciou LUIZ CARLOS retirar com ADIEL faturas comerciais, solicitar emissão de conhecimentos aéreos, pois sua atividade resume-se a Campinas; em dez anos veio a Guarulhos apenas duas vezes, sendo uma das vezes para responder o questionamento da Aduana; todas as informações que sabe, teve ciência através do depoimento na Aduana de Guarulhos/SP, antes de comparecer a esta, não sabia de nada; toda importação e exportação são controladas pela Receita Federal através do sistema SISCOMEX; não prestou depoimento na Polícia Federal; trabalha com documento, nem sempre tem acesso ao físico, este só é feito mediante apresentação de documento para Aduana e a mercadoria é parametrizada para o canal vermelho, fora isso não tem acesso à mercadoria; não tem ciência se alguém além dele, Aderbal e Ronaldo tinha acesso às senhas; o compartilhamento das senhas era devido ao grande fluxo da empresa e o responsável pelo departamento solicitava que isto fosse feito. A testemunha Ronaldo Cesar Barriviera, quando de sua oitiva na Receita Federal do Brasil, aos 04/03/2008 (fls. 711/714 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), asseverou que a empresa Schwing entrou em contato com Aderbal questionando-o sobre a realização de uma exportação para a África do Sul sem o conhecimento dela; nesse contato, a empresa Schwing relatou que a empresa na África do Sul a havia notificado de que recebeu mercadorias supostamente exportadas pela Schwing não solicitadas; Aderbal procedeu à verificação que resultou no conhecimento das DSE em nome das empresas Schwing, Trid Faro, Dixtal e IKK, sem autorização destas, configurando assim a utilização indevida de seus nomes; foi utilizada indevidamente a sua senha de acesso ao Siscomex, do Aderbal e do Clodoaldo para o cometimento das irregularidades objeto deste processo, porém não participou e, ao que sabe, os referidos senhores também não das irregularidades; em relação à empresa IKK, AGUINALDO, uma ou duas semanas antes das irregularidades, teve contato com uma operação de importação, que foi confiada a seus cuidados, sendo que para essa operação de importação, AGUINALDO teve acesso à sua senha e à senha de Aderbal, dessa forma, não se pode descartar a possibilidade de que AGUINALDO, com o conhecimento da senha, do CNPJ da empresa IKK e de que esta era importadora e exportadora possa ter se utilizado desses dados para tentar promover as duas DSE's, encontradas em nome da empresa IKK, com o uso indevido e não autorizado de sua senha; teve conhecimento de que as duas DSE's foram canceladas porque selecionadas para o canal vermelho; naquela ocasião, AGUINALDO solicitou para a fiscal da RFB, Dora, o cancelamento, segundo relato de Aderbal; Vinicius Dinamarco Guimarães também teve acesso à sua senha do Siscomex, bem como do Aderbal e do Clodoaldo, e descobriu que Vinicius mantinha relação de amizade com os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros que dividem a sala utilizada pela empresa CBTI; à época dos fatos, por causa da dinâmica do trabalho, sua senha e as senhas do Aderbal e do Clodoaldo eram compartilhadas com Zigomar Adami, Aguinaldo Ferreira dos Santos e Vinicius Dinamarco Guimarães; as senhas eram fornecidas para que, do aeroporto de Guarulhos, os funcionários pudessem imprimir os extratos das DSE's e DI's em andamento e já desembaraçadas para entrega às companhias aéreas, visando aos respectivos embarques; os registros das DSE's e DI's eram feitos no escritório da empresa DFX em São Paulo por ele e por Aderbal; a DFX nunca autorizou que quaisquer dos funcionários alocados no aeroporto procedessem ao registro de DI's e DSE's, até porque toda documentação relativa às importações e exportações ficava aos cuidados do escritório de São Paulo. Em seu depoimento judicial (fl. 1348), Ronaldo disse que não conhece pessoalmente ADIEL e LUIZ CLAUDIO, conhece AGUINALDO como funcionário da empresa DFX em Guarulhos; trabalhava na DFX como despachante aduaneiro; AGUINALDO tinha sua senha, de ADERBAL e de CLODOALDO (funcionário da DFX lotado em Viracopos); houve operações com sua senha; soube dos registros das DSEs em seu nome através de uma empresa que avisou ao ADERBAL que receberam uma mercadoria que

não condizia com seu ramo; não sabiam nada sobre a mercadoria; fez um levantamento das DSEs e descobriu entre 25 e 30 DSIs ilícitas; AGUINALDO não confessou que usou a senha; das DSEs ilícitas, duas foram canceladas através de pedido feito por AGUINALDO à fiscal pois foram encaminhadas ao canal vermelho onde seria requerida a apresentação da mercadoria e da documentação e a mercadoria seria vistoriada; a fiscal é DORALICE, irmã de AGUINALDO; acredita que as mercadorias eram ilícitas; não sabe de envolvimento de seus outros funcionários com as operações; AGUINALDO era seu subordinado; foi pedido pela administração da empresa para este não manter contato com AGUINALDO; reconheceu as operações que foram usadas as senhas, inclusive as que foram encaminhadas ao canal vermelho; a senha não poderia ser compartilhada, porém, para agilizar o trabalho, a fornecia aos funcionários; não viu AGUINALDO usando sua senha; na época, as solicitações de cancelamento de DSEs eram verbais e que foi a própria DORALICE que disse a ADERBAL que AGUINALDO pediu o cancelamento. A testemunha Cleber Montezello Leitão, quando ouvida na Receita Federal do Brasil, em 01/04/2008 (fls. 750/753 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), afirmou que trabalhou na empresa Wings Cargo Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., inicialmente, como office boy, no ano de 1998, posteriormente como auxiliar de escritório e no final de 2000 até 2002 como auxiliar de exportação; desde 2003, trabalha para a empresa Francargo Transporte e Serviços Ltda., foi procurado por Adiel, nesta Alfândega, aproximadamente, umas sete vezes, o qual solicitou cotações de fretes de transportes aéreos para emissão de AWB's em nome da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda.; naquelas ocasiões, Adiel entregou as faturas comerciais (invoices) para emissão dos respectivos AWB's; Adiel, ao procurar a testemunha, disse que estava com um cliente novo e que o frete era com destino a Johannesburg; Adiel pagava em dinheiro pelos serviços de emissão de AWB's. Por ocasião de seu depoimento em Juízo (fl. 1348), Cleber disse que conhece apenas LUIZ CLAUDIO; trabalha no Jabaquara, vai a Guarulhos de vez em quando, para resolver algumas coisas, e é de lá que conhece LUIZ CLAUDIO; conhece ADIEL apenas de vista, sabe quem é, não tem amizade; não sabe quem é AGUINALDO; trabalha na empresa Francargo Transporte e Serviços LTDA.; LUIZ CLAUDIO prestava serviço freelance para essa empresa; a empresa trabalha com comércio exterior, desembaraço, agenciamento de carga; trabalha lá desde 2003; questionado se sabia de registros de DSE falsa no sistema da Receita Federal em que LUIZ CLAUDIO estivesse envolvido, respondeu que não; trabalha com importação e exportação, agenciamento de carga, estava em Guarulhos, conversando com LUIZ CLAUDIO, ADIEL passou e perguntou se conhecia algum agente de carga que emitia esse documento e LUIZ CLAUDIO o indicou, faz isso diariamente; ADIEL falou com a testemunha para fazer para ele, a testemunha falou que tudo bem; fechou com ele e ganhava R\$ 100,00 por emissão; valor que considerava irrisório; recebia as invoices; acha que emitiu umas 6 ou 7 AWBs para exportação; lembra com certeza que fez para as empresas Schwing e Trid Faro, a pedido de ADIEL; não conferiu qual empresa ou despachante aduaneiro que tinha emitido a DSE pois não tem acesso a isso, emite apenas o AWB; emitiu esses documentos em 2007; ADIEL disse que precisava emitir AWB para um de seus clientes; já fez isso para outras pessoas; questionado se depois que esses problemas vieram a tona, procurou ADIEL, disse que não; indagado se se recordaria das AWBs se visse os números, falou que não; todas constam seu nome como emissor; como agente de cargas, emite AWB's para várias empresas diariamente, mas não tem acesso às cargas; não tem obrigação de checar a carga; emite a AWB e manda para os despachantes que recebem a mercadoria e liberam o embarque; LUIZ CLAUDIO nunca pediu emissões de senhas; pedia que LUIZ CLAUDIO realizasse serviços no aeroporto de Guarulhos; nunca assinou nenhuma AWB a pedido de ADERBAL, CLODOALDO ou RONALDO nem de seus funcionários; não tinha contato nenhum com a DFX. Rafael Lessa Doran, ouvido em Juízo na condição de informante, por ser amigo íntimo de LUIZ CLAUDIO, disse que: não teve nenhum contato com ADIEL; sabe dos fatos, pois já foi testemunha anteriormente; LUIZ CARLOS não comentou sobre a atuação de ADIEL na prática delituosa; quem emite AWB é o agente de carga ou a companhia aérea; é comum a indicação de agentes de cargas ou despachantes, ou até mesmo o importador ou exportador de alguma carga que vai viajar desacompanhada tramitar no terminal de carga em busca de agentes ou indicações; a pessoa que emite AWB não tem contato físico com a carga; não sabe se LUIZ CLAUDIO já respondeu algum processo sobre emissão de AWB ou exportação fraudulenta; no outro processo em que foi testemunha, LUIZ CLAUDIO foi absolvido; não sabe como aconteceram os fatos narrados neste processo; nunca trabalhou com LUIZ CLAUDIO, sua relação com ele vem do convívio no aeroporto; é despachante aduaneiro; acredita que LUIZ CLAUDIO foi absolvido de todas as acusações, inclusive administrativamente; não tem conhecimento se ADIEL foi inocentado de alguma penalidade administrativa; não sabe informações sobre AGUINALDO; da conduta de LUIZ CLAUDIO fora do ambiente de trabalho, não há nada que desabone. Sérgio Pereira da Rocha, também ouvido em Juízo na condição de informante, por ser amigo íntimo de LUIZ CLAUDIO, falou que ele e LUIZ CLAUDIO trabalham em empresas diferentes e este trabalha como freelance; quem emite AWB é uma comissária que tem HBB fornecido pelas companhias aéreas; algumas pessoas não tem comissária própria para fazer desembaraço e vão até o aeroporto e pedem indicação para desembaraçar a mercadoria; a pessoa que indica a empresa para desembaraçar a mercadoria e emitir AWB não tem acesso à mercadoria, só tem acesso à nota fiscal e à fatura que o próprio cliente traz, tratando-se de uma relação de confiança; não sabe se LUIZ CLAUDIO já respondeu algum outro processo; utilizaria o trabalho de LUIZ CLAUDIO; LUIZ CLAUDIO nunca falou que ADIEL; conhece ADIEL de vista. Já o acusado LUIZ CLAUDIO, quando interrogado perante a autoridade

policial, aos 04/12/2007 (fls. 245/247), afirmou que trabalha para a empresa Troopship Transportes, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, há aproximadamente oito anos, como ajudante de despachante; nunca teve contato com a empresa Schwing; conhece de vista Aderbal, que ocupa uma sala no mesmo andar no aeroporto; certa feita, foi procurado por ADIEL perguntando se teria algum agente de carga para emitir um conhecimento para ele e assim indicou a empresa CBTI, na pessoa de Tadeu; o documento de fl. 15 foi entregue por ADIEL e encaminhado a Tadeu para emissão do conhecimento aéreo; adotou esse mesmo procedimento por oito vezes aproximadamente para emissão do conhecimento aéreo; não recebeu nenhuma mercadoria, uma vez que não tem credenciamento e nem vínculo com as empresas citadas nos autos; muito provavelmente foi ADIEL quem registrou a DSE; nunca exportou para as empresas citadas nos autos; ninguém forneceu senha para ele; o valor do frete era passado através de Tadeu e ficava a cargo de ADIEL fazer o pagamento, pois o conhecimento aéreo só era liberado após o pagamento; os recibos eram entregues a ADIEL; o tramite era feito por envelope fechado diretamente para Tadeu, sendo que tinha conhecimento apenas da fatura; não tinha conhecimento da transportadora utilizada; desconhece Ronaldo; conhece de vista os funcionários da DFX; não tinha conhecimento das mercadorias que eram embarcadas; não fez o desembaraço aduaneiro perante a Receita Federal, doc. fl. 14; na DSE consta nome e CPF do despachante vinculado à empresa exportadora, sendo que somente ele poderá fazer o desembaraço da carga; no caso específico, o documento era entregue nas mãos de ADIEL e ele encaminhava os tramites de liberação. Em 05/12/2007, LUIZ CLAUDIO foi ouvido perante a Receita Federal do Brasil (fls. 586/588 dos Autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), ocasião em que afirmou que intermediou a venda dos fretes internacionais nas operações de exportação constantes às fls. 419, 239 e 563/569, ou seja, as respectivas faturas comerciais lhe eram entregues por Adiel e, de posse das mesmas, as levava para a empresa CBTI, a fim de que fossem emitidos os AWB's; por essas intermediações, recebia comissões; nestes casos, recebia de Adiel, despachante aduaneiro, o valor referente aos fretes aéreos, em dinheiro, e os repassava à CBTI; indicou à Adiel a empresa CBTI para emissão dos AWB's de interesse de Adiel; na época que recebeu as faturas comerciais das mãos de Adiel, supunha que as empresas eram as exportadoras das mercadorias amparadas pelas DSE's objeto deste processo, tendo em vista simplesmente a análise das faturas comerciais. Em Juízo, o acusado LUIZ CLAUDIO não confirmou a acusação, alegando que a única coisa que fez, foi uma indicação, na matéria de seu serviço. Disse, ainda, que: fez uma indicação em matéria de serviço, normal, ele procurou um agente de carga, o réu ficava na sala de um agenciamento de carga, usava uma mesa, tinha seu serviço fora e ficava dentro do agenciamento de carga, fez uma indicação do agenciamento de carga, não sabia do conteúdo de carga, não portava senha, nunca teve nada, nunca emitiu nada. Questionado se trabalhou com Adiel, respondeu que não, que nunca trabalhou com ele; é ajudante de despachante aduaneiro, trabalhava na Francargo e Cisper Express Transportadora; indagado se utilizava o Sistema SISCOMEX, respondeu que não, que não tem senha, ajudante não tem senha; questionado se utilizava a senha de outra pessoa, disse que não, que não tem acesso; sobre as exportações narradas na denúncia, falou que não tem cadastro, não tem vínculo com as empresas; questionado se não retirou faturas falsas, respondeu que não, que não teria como fazer isso, porque não tem vínculo com essas empresas; tem conhecimento das acusações, porque já passou por um processo, onde foi absolvido e ficou preso durante um ano e sete meses; indagado sobre o que tem a dizer sobre os fatos, respondeu que, infelizmente, fez a indicação dos casos, mas sem saber o conteúdo de carga, senhas, essas coisas; questionado acerca dessa indicação, respondeu: a pessoa precisa de um agenciamento de carga pra fazer uma exportação, ah, você conhece algum agente de carga?, falei: conheço, que a gente tem um favorecimento, eu ganho 10% por uma indicação, ah, vou indicar a Vasp, vai por exemplo, e você indicando a pessoa, você emite o conhecimento de carga, somente o conhecimento de carga, mais nada, você não faz liberação, não sou eu que descarrego, eu não recebo a carga....; indagado se emitia conhecimentos aéreos, respondeu que não emite; indagado se solicitava a emissão desses conhecimentos, disse: eu pedi pra... eu fiz a indicação...; questionado se não conhece Adiel, disse que conhece Adiel do aeroporto, de vista, do aeroporto, que ele já tinha trabalhado, ele recebia carga, depois ele virou despachante; questionado sobre qual era a relação que tinha com Adiel, falou: normal de serviço, ele parou e perguntou e eu só fiz a indicação, mais nada, nunca trabalhamos juntos, nunca fomos amigos. Questionado pelo Procurador da República, se tinha conhecimento de que ADIEL ou AGUINALDO estavam envolvidos com algum ilícito relacionado à remessa de mercadorias para o exterior ou alteração do Sistema SISCOMEX, respondeu que ficou sabendo quando foi preso, dizendo: aí que foram chegando os fatos e deu pra imaginar matéria de senha, de... de... do que tinha sido exportado... depois que a gente foi preso... foi chegando o pessoal preso... mas conhecimento nenhum eu tinha de... de... juntamente deles, de senha, coisa assim... não tinha porque a gente não trabalha na mesma empresa... o aeroporto é muito grande, tem muitas pessoas trabalhando no mesmo setor...; questionado, se, então, não tinha uma ligação com Adiel, respondeu que não, que nunca teve, e nem com Aguinaldo; lido para o acusado o primeiro parágrafo da página 9 da denúncia (fl. 901), o acusado confirmou. Indagado sobre o contexto em que isso aconteceu, disse que ele (Adiel) pediu uma indicação ao acusado, essa CBTI é a sala que usava, que pagava um aluguel de uma mesa, falou com o Tadeu, que é um dos proprietários da empresa, o Tadeu falou que sem problema, agenciamento nós fazemos, não tem problema; questionado se soube para que tipo de situação estava sendo feito esse contato, respondeu que não, só ficaram sabendo quando o Tadeu foi notificado por causa do uso da senha, aí que suspeitaram de alguma coisa; indagado do que suspeitaram

naquele momento, falou de que tinha alguma coisa errada, porque senão não teria dado problema, porque o acusado fez as indicações, o Tadeu emitiu o conhecimento e logo mais, depois de 3 ou 4 horas, a carga estava desembaraçada; então, você jamais ia suspeitar por causa da senha, pois estava tudo sendo feito legalmente, só faltava a emissão do conhecimento; não era comum usar a senha de terceiros para acessar o Sistema; a senha é restrita e a cada 30 dias ela é renovada; o proprietário da senha tem como fazer um relatório diariamente do que foi importado e exportado na senha; trabalha no aeroporto há vinte e quatro anos; indagado se, pela experiência que possui, não é comum compartilharem a senha, respondeu que, na empresa, o despachante tem a senha e seus funcionários, só que, para ficar registrando, ele tem que passar a senha para seus funcionários, não para fora, é como a senha de um banco; nunca tem a senha de terceiros; na época dos fatos era comum pedir a algum fiscal fazer o cancelamento, dependendo do fiscal, ele cancelava normalmente; hoje não, depois desse ocorrido, está uma burocracia bem maior, está bem mais seguro; na época, dependendo do fiscal, questiona o motivo do cancelamento, sempre exige alguma coisa, tem fiscal que puxa a mercadoria para conferir; tem fiscal que não puxa; questionado se era comum o pedido de cancelamento, respondeu que só se tivesse algum caso, algum problema com a carga, para você fazer o pedido: a carga veio errada, o peso não está batendo; questionado sobre a consequência prática de a mercadoria ir para o canal vermelho ou canal verde, respondeu que a carga que vai para o canal verde não é conferida, mas, remotamente, pode ser conferida pela Polícia Federal na pista. Questionado sobre como foi procurado pelo Adiel, se alguém o indicou ou se Adiel o procurou de livre e espontânea vontade, respondeu: nós trabalhamos nos dois armazéns, de importação e exportação, então, diariamente, você tá encontrando com um.... o fiscal vai conferir, tem 40, 50 pessoas pra conferir a mesma... assim... várias cargas... e ali cê fica conversando com um, com outro, rapidinho, e ele, num dia, ele me questionou, ele falou: cê conhece algum agenciamento de carga, eu tô precisando pra emissão duns conhecimentos meus... como você tá diariamente com a pessoa ali, eu falei: conheço, tem o pessoal na sala, tem outra, tem a Cobraq, tem várias empresas que emitem e fiz a indicação pra ele...; questionado se, a grosso modo, poderia se dizer que esse serviço de indicação seria parecido com um serviço de representante daquela empresa que faz o frete ou agenciamento de carga, o acusado disse que sim, que, a grosso modo, seria como um representante, quanto mais o agenciamento emite conhecimento, ele vai faturando; nunca recebeu vantagem econômica de ADIEL; dessas operações, recebeu apenas a comissão da CBTI; TADEU emitia a AWB através da indicação que fez, e, depois, Adiel começou a ir tirando, ele retirava; não tinha ciência da carga exportada; questionado sobre quem lhe entregava as faturas, respondeu: ele passou a entregar as faturas e uma cópia pra fazer a emissão, eu entregava para o Tadeu e ele emitia; indagado acerca da sua relação com a CBTI na época dos fatos, falou: simplesmente eu fazia... eu usava a sala e fazia indicação pra eles; questionado se fazia indicação de outras pessoas, além do Adiel, respondeu: de outras pessoas, de bagagem acompanhada, vários casos; é uma prática comum procurar uma indicação; foi ouvido como testemunha no processo administrativo, não lhe foi imputada nenhuma infração; não respondeu nenhuma ação penal relacionada a operação carga pesada; na ação de tráfico foi absolvido; questionado se o pedido de cancelamento consiste na liberação da carga, respondeu que não, que vai ter que dar presença de novo, um novo procedimento; TADEU, da empresa CBTI, emitiu os conhecimentos; o que o despachante faz é mais responsável, porque ele é dono de senha, ele que assina, registra, agora, o ajudante vai mais para conferir alguma coisa; questionado se o ajudante pode efetuar cancelamentos, respondeu que não, que o ajudante leva o documento até lá e quem assina é o despachante; um funcionário pode realizar o cancelamento; TADEU foi chamado à Delegacia no Morumbi; AGUINALDO não foi à Delegacia; nunca teve contato com ADERBAL, RONALDO e CLODOALDO no ambiente de trabalho; a senha é como um CPF da pessoa, exclusiva dela; os funcionários que, geralmente, tinham contato com a senha de sua empresa; só conhecia AGUINALDO de vista e não sabe se ele tinha acesso as senhas da empresa; só teve contato com ADIEL quando da indicação. Por sua vez, o acusado ADIEL, em seu interrogatório policial, aos 12/12/2007 (fls. 260/261), afirmou que há aproximadamente quatro anos trabalha como despachante aduaneiro autônomo no Aeroporto Internacional de Guarulhos; conhece de vista Aderbal Mendes dos Santos, Antonio Coelho Pereira, Tadeu Coelho Pereira e LUIZ CLAUDIO Nascimento; nunca trabalhou para as empresas citadas no procedimento; não sabe quem registrou a DSE, nunca exportou para as empresas citadas no procedimento, inclusive não tem procuração e nem radar das mesmas; nunca ninguém lhe ofereceu as senhas, CPF e CNPJ; não sabe quem pagou os fretes para a CBTI, nem quem faturou para as empresas; não movimentou nenhuma carga; fez apenas um contato com LUIZ CLAUDIO para emissão de uma AWB, sendo que naquela ocasião estava presente a pessoa de Sérgio, que se dizia representante de uma empresa, e diante disso, indicou para Sérgio a pessoa de LUIZ CLAUDIO; nega que tenha feito outros contatos, bem como efetuado qualquer tipo de pagamento de taxas. Nos autos do processo administrativo (fls. 590/593 dos Autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), Adiel negou qualquer participação nos fatos. Em contrapartida, quando interrogado em Juízo (fl. 1393), o acusado ADIEL, questionado se a acusação é verdadeira, disse: certas partes sim, Excelência, a parte da inclusão no sistema, não, essa parte da inclusão no sistema não era eu que fazia; questionado sobre o que da acusação é verdadeiro, disse: o pedido de emissão de AWB, sim, foi eu que pedia, porém, a inserção de documentos no sistema, não; acerca do esquema, Adiel disse que procuravam as comissárias para emitir as AWB, como despachante aduaneiro, trabalhava mais com cargas animais e perecíveis, carga de grande porte, como não mexia com carga seca, foi aí que procurou essas duas pessoas para fazer esse trâmite, para

emitir o AWB; porém, como foi mencionado aqui, a fatura, essas coisas, não é o despachante, não é a comissária e nem a companhia aérea que emite, quem emite é o próprio cliente, essas faturas chegam para nós no aeroporto ou a nota fiscal; questionado se, então, as faturas já existiam, Adiel respondeu que já existiam; indagado se, então, não falsificou e nem as conseguiu, respondeu: de maneira alguma; questionado se sabe se o Sr. Luiz ou o Sr. Aguinaldo falsificaram, disse que não sabe detalhar se foram eles; indagado se utilizou para exportar outras coisas, respondeu: exato, não o que estava mencionado naquela nota (02:40); como despachante, tinha acesso ao sistema com a sua senha; a maioria dos despachante do aeroporto passa a senha para terceiros; foi o caso que aconteceu; então, o despachante aduaneiro da empresa DFX deve ter passado essa senha para essas pessoas que estão sendo acusadas junto com o acusado; questionado se conhece Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo, disse que o Aderbal, de vista do aeroporto, como faziam muito processo no sistema de plantão do aeroporto, depois do horário de expediente normal, sempre se encontravam no aeroporto, nos corredores do aeroporto, mas conhecer, ter acesso, trabalhar junto, em momento algum; questionado se já usou a senha do Aderbal, respondeu que nunca, porque tinha sua senha do sistema; indagado se confirma a inserção de dados falsos nas 29 operações relatadas na denúncia, disse: não confirmo, porque não foi eu que inseri, Excelência; os documentos (invoices, extratos do DDE, DSE) já vem tudo preparado pra gente ir para o aeroporto; não utilizou os documentos nesse caso; questionado qual parte da acusação confirma, disse que o pedido das emissões das AWB, não emitia e não inseria no sistema; sobre Aguinaldo e Luiz, falou que os conhece do aeroporto, inclusive a irmã de Aguinaldo trabalhava com a gente, era uma amiga da Receita Federal, conhece os dois do trabalho do aeroporto. Questionado pela acusação a quem imputa a inserção de dados falsos no sistema, respondeu: era o pessoal que eu comentei, o pessoal que pegava essa documentação, Seu AGUINALDO e Seu LUIZ CLAUDIO, pegava a documentação e inseria no sistema; disse que, especificamente, ao Seu Aguinaldo, quem ficava com a maior responsabilidade disso era ele; questionado sobre a atribuição de cada um dos acusados deste processo, respondeu: a minha, era organizar essa documentação, pedir a eles essa documentação, tá, eu trabalhava como freelance no aeroporto, então, não tinha empresa específica pra mim trabalhar, portanto, as empresas que eu prestava serviço, a documentação já vinham todas prontas, eu não inseria no sistema, já chegava pra mim tudo pronto: a AWB, que é o Air Waybill, o extrato da DSE, a DDE, já junto com a fatura e com a nota fiscal, então, quem fazia essa parte era os dois, de inserção, e a emissão do AWB também, ficava a cargo deles, não minha; questionado sobre que senhas eram usadas para fazer essa inserção, falou que não sabe, como disse, quem tinha essa parte, esse cargo, era o Aguinaldo e o Claudio, não sabe afirmar quem usava essa senha de quem; indagado sobre a questão da contrapartida que recebiam, disse que a divisão de valores era sempre por igual entre os três, totalizando 5 ou 6 pessoas: o acusado, o Aguinaldo e o Claudio e mais o pessoal que está no processo; foi condenado por tráfico internacional e por associação ao tráfico, AGUINALDO e LUIZ CLAUDIO foram absolvidos. Às perguntas das defesas, repetiu que não tinha nenhum contato com ADERBAL, RONALDO e CLODOALDO; conhecia ADERBAL apenas de vista; quem conseguia as senhas para serem usadas eram AGUINALDO e LUIZ CLAUDIO; não usava as senhas; AGUINALDO nunca passou nenhuma senha, ele mesmo que fazia; sobre a autuação de LUIZ CLAUDIO, disse que era pedir às companhias aéreas, mais os comissários de carga, o transportador internacional, que tem acesso também, pedir a emissão da AWB, ele que pedia junto às companhias, às comissárias, escritórios de despachante aduaneiro; sua condenação no Tribunal foi reduzida em 2/3 a pedido do procurador Vicente Mandeta; questionado se, como despachante aduaneiro, sabe como funciona a emissão do AWB, respondeu que não muito, porque, como fazia freelance no aeroporto, sua parte era mais física, de liberar mercadoria, não tinha muito contato com emissão de documento; indagado se quem faz o pedido de emissão ou mesmo emite esse AWB, é quem emite a fatura, faz inserção de dados, respondeu que não, que quem faz isso é o próprio cliente, mas tem alguns despachantes aduaneiros que têm essa liberdade: o próprio exportador ou importador dá essa liberdade do despachante emitir o AWB, de pedir a emissão, porque quem emite é a comissária; na época dos fatos, a profissão de LUIZ CLAUDIO era ajudante de despachante aduaneiro; nunca fez serviços para a comissária CBTI; na época dos fatos foi até a delegacia do Morumbi, mas lá não andou; questionado se Aguinaldo também foi, respondeu que lembra apenas do LUIZ CLAUDIO. Considerando a relevância dos trechos finais do interrogatório de ADIEL, passo a transcrevê-los: Juízo: eram emitidas essas faturas de exportação, essas invoices, né, aí depois o despachante, ele ia no Siscomex, nessas 29 aqui, e inseria o registro de exportação...Adiel: sim...Juízo: o senhor está dizendo que o senhor não foi responsável por, pela inserção desse registro...Adiel: sim, senhor. Juízo: e nem desses, dessas declarações de exportação...Adiel: positivo. Juízo: então, o que o senhor confessou... é... parte da denúncia, é só em relação ao conhecimento aéreo...Adiel: exatamente, Excelência... Juízo: e pra realizar esse conhecimento aéreo... é... porque... o que o senhor fazia nesse conhecimento aéreo? O que o senhor falsificava? Como é que funciona essa última etapa do...?Adiel: então, Excelência, a questão é não é eu que fazia esse conhecimento aéreo, esse conhecimento aéreo já chegava pra mim pronto, tá? Juízo: mas o senhor tinha conhecimento da falsidade dele...Adiel: sim, conhecimento porque era pedido pros meninos, pro Aguinaldo e pro Luiz Cláudio... Juízo: e o fato de ser falso esse conhecimento aéreo já dá pra concluir que também era falso a invoice, as declarações? Adiel: a primeiro, a princípio, assim, a primeira impressão, não, porque a gente sempre pensa que é cargas normais, né, sem ser falsidade... Juízo: satisfeito... Adiel: só um detalhe que eu preciso passar pra Excelência... é... posso? Dá licença? É... o despachante aduaneiro, a

maioria deles, não faz a inserção no sistema, tá, tem muito despachante no aeroporto, não é o meu caso, que eu nunca fiz isso, que passa a senha pro ajudante... passa a senha pro auxiliar de importação e exportação, tá, então, essa pessoa tem acesso à senha... então, a minha senha, ninguém tinha acesso, além de mim e o escritório que eu trabalhava... certo... Juízo: e no seu caso, é... o senhor acredita que essas, é... que isso aqui foi utilizado... porque aqui nesses 29 casos aqui foram utilizadas as senhas do Aderbal, do Ronaldo e do Clodoaldo, o senhor acredita que foram eles que utilizaram? Adiel: então, Excelência, eu não posso afirmar pelo que... eu num sei... eu... Juízo: mas pelo seu conhecimento do... do que o senhor mesmo afirmou no outro processo de que eles exerciam outras tarefas... eram tarefas... era tarefa deles? Adiel: é... era tarefa deles... era o dia a dia, né, vamos dizer assim... Juízo: então, é... é... o senhor... em relação a esses 29 despachos, o senhor acredita que foi, que foi o Aguinaldo e o Luiz? Adiel: eu creio que sim porque tão... tão imputando a mim... eu estou aqui exatamente pra não... que não... que não foram... não foi parte do meu crime, vamos dizer assim... Perguntas da defesa: Advogada: O senhor tinha conhecimento de... se as cargas que estavam sendo exportadas através dessas... é... é... esses documentos falsificados eram substâncias entorpecentes ou cê também não sabia disso? Adiel: a senhora relata as 29 que estão no processo? Advogada: é... de algumas que foram da Operação Carga Pesada... Adiel: sim... no caso aqui são 29, tá? Algumas sim, mas a maioria não... Advogada: A maioria... Adiel: até me assustei com 29 que tá no processo... que... eu nunca pedi aos meninos 29 AWB, de maneira alguma... Advogada: sem mais O acusado Aguinaldo Ferreira dos Santos não foi ouvido perante a autoridade policial. Em 24/03/2008, prestou depoimento na RFB (fls. 731/735 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), oportunidade em que disse nada ter chegado ao seu conhecimento com relação às exportações das empresas Schwing, Trid Faro, Dixtal e IKK; afirmou que Adiel lhe pediu um favor, verbalmente, a título gratuito, que consistia no cancelamento de uma DSE de seu interesse, alegando que havia erro no campo dados complementares; após uma semana, Adiel lhe pediu novamente o favor de cancelar outra DSE de seu interesse; não sabe informar nenhum dado dessas DSE's; nos dois casos, apenas se dirigiu ao Setor de Exportação da Alfândega e pediu para uma AFRFB, Sra. Dorelina Ferreira dos Santos, sua irmã, o cancelamento das mesmas, alegando erros no campo de dados complementares; ao solicitar os cancelamentos das duas DSE's, não reparou os nomes dos representantes que ali constavam; ao longo do tempo, somente prestou esses dois favores a Adiel; com relação a Adiel, o conhece da Alfândega, mantendo com ele conversa eventual, não mantém e nem manteve relação profissional com Adiel; com relação a Luiz Claudio, acredita que seja o senhor de apelido Teco, com quem mantinha relação apenas de se cumprimentar pelos corredores da Alfândega; questionado sobre quem detinha a senha de acesso ao Siscomex dos Srs. Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo, no intuito de elaborar DSE's em nome das empresas Schwing, Trid Faro e Dixtal, respondeu que os funcionários da empresa DFX Transporte Internacional Ltda., Zigomar Adami, Vicente Vieira Galdino, Vinicius Dinamarco Guimarães, Douglas, Luciano Paulo dos Anjos e o próprio depoente, compartilhavam a senha de acesso ao Sistema Siscomex daqueles senhores, bem como os funcionários da empresa DFX em São Paulo, Alexandre dos Reis, Valdinício, Alfredo, entre outros, dos quais não se lembra do nome; teve acesso e autorização para utilizar as senhas de acesso ao Siscomex dos referidos senhores; ; não possuíam restrições, controles e acompanhamentos impostos pelos titulares ou pela empresa DFX no uso das senhas; não sabe registrar DI's e DSE's, apenas fazia o acompanhamento das citadas declarações no Siscomex, utilizando as senhas de Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo; indagado se chegou a registrar operações de exportação em nome das empresas Schwing, Trid Faro, Dixtal e IKK, respondeu que não; sobre o procedimento a ser adotado para o cancelamento de uma DSE, disse que, basicamente, é dar entrada em um processo junto à SRFB desta Alfândega para solicitar, com justificativa, o cancelamento da DSE; acerca do procedimento adotado pela empresa DFX para o registro e cancelamento de uma DSE, respondeu que os registros de DI's e DSE's eram feitos pelo escritório em São Paulo, na Alfândega, eram feitos apenas acompanhamentos das declarações; com relação a cancelamentos de DI's ou DSE's, o procedimento era dar entrada junto à SRFB desta Alfândega, o qual geraria um processo administrativo de requisição de cancelamento de DI ou DSE. Por ocasião de seu interrogatório judicial (fl. 1393), o acusado Aguinaldo disse que: a acusação não é verdadeira, tanto que não faz emissão de documentos, não sabe fazer DSE, emissão de AWB, a única coisa que fazia no aeroporto, que trabalhava para a empresa DFX, era praticamente como se fosse um office boy aqui no aeroporto; a documentação vinha pronta do escritório de São Paulo, chegava aqui no aeroporto, a gente só dava andamento onde tinha que levar a documentação, no setor que lhe pediam; quanto a essas acusações, negativo; era funcionário da DFX, depois de um tempo, foi demitido, acha que saiu em 2008, salvo engano, final de 2008; ADERBAL e RONALDO eram como se fossem seus chefes, supervisores do departamento; a senha para acessar o SISCOMEX era fornecida a todos os funcionários da empresa, praticamente, tinha 60 funcionários; tanto em Viracopos, Campinas, em Santos, no Rio e aqui em Guarulhos, e todos tinham as senhas para agilizar o fluxo de trabalho, para emissão de documentos, para consultar; questionado sobre o que sabe acerca das exportações fraudulentas, disse que, depois de um tempo, o Aderbal o procurou porque o Adiel, numa época, solicitou um favor ao acusado, porque estava com problema de tempo para resolver outros assuntos, e perguntou ao acusado se podia fazer um cancelamento de uma DSE, o documento já estava até na mão dele, pronto; o acusado disse que tudo bem; como no aeroporto é comum a gente fazer esse tipo de favor, é como se fosse uma pessoa que está na fila do banco: você está lá para pagar uma conta, vê um conhecido na fila, vai lá e pede o favor e a pessoa vai lá e paga; então, não viu naquilo problema algum,

porque era um cancelamento; questionado se sabia do que se tratava e se tinha autorização para cancelar DSE, respondeu que, normalmente, isso é rotineiro no aeroporto, esses pedidos de cancelamento ocorrem com frequência; indagado se tinha autorização para proceder a esse cancelamento, se poderia fazer esse cancelamento, respondeu que poderia; questionado se como office boy, tinha autorização, respondeu que poderia porque, na época, era ajudante de despachante aduaneiro e poderia; indagado se tem uma irmã que é Auditora Fiscal, falou que sim; indagado se pediu a ajuda dela para fazer esse cancelamento, respondeu que quando chegou na Receita, todos os auditores que estavam lá, estavam ocupados, como ela estava disponível, foi até ela e pediu para ela fazer o cancelamento; não tinha conhecimento do que se tratava; não viu nenhum problema com o cancelamento, porque era anulação do documento; foi o Adiel que lhe pediu isso; conhecia ADIEL do aeroporto, dos corredores; questionado se Adiel era uma pessoa em quem confiava, respondeu que não tinha contato com ele, o conhecia de oi, bom dia, tudo bem?; questionado se, mesmo assim, procedeu ao cancelamento sem fazer uma verificação do que se tratava, falou que era normal isso no aeroporto, até outras pessoas fazem isso lá; o acusado não tinha senha de acesso ao Siscomex; quanto às senhas do Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo, praticamente toda a empresa DFX, aproximadamente 60 funcionários, tinham acesso às senhas; não teve participação nenhuma nos fatos. Às perguntas da acusação, sobre a divergência de suas afirmações com as de Adiel (que Aguinaldo era encarregado de fazer a inserção no sistema, através da senha de terceiros) e se desconhece isso, Aguinaldo disse que desconhece, que não sabe fazer emissão de DSE e AWB, não teria como fazer isso, tanto é que podem perguntar para seu superior, o Aderbal ou Ronaldo, eles sabem disso: o acusado não sabe fazer emissão, inserção; indagado se Adiel nunca lhe pediu para fazer inserção, respondeu: nunca, o único pedido de ADIEL foi esse do cancelamento, que ele disse que havia errado na inserção no documento, lá nos dados complementares; questionado se o cancelamento retirou a carga do procedimento no qual há vistoria física (canal vermelho) e passou para um procedimento no qual não há necessidade de vistoria física (canal verde), o acusado disse que o cancelamento não impede a conferência da carga, o documento que já havia sido emitido foi cancelado, teria que emitir outro documento para dar andamento no processo, agora se ele ludibriou ou não o sistema, não sabe como fez isso, parece que depois a carga caiu em canal verde, não sabe o que ele fez; lidos o último parágrafo da página 7 e os três primeiros parágrafos da página 8 da denúncia (fls. 899/900), o acusado disse que isso aconteceu, aí...mas... aí... ele volta pra mim que ele falou que... na outra semana deu canal vermelho de novo, o documento ele falou que havia errado no preenchimento novamente; questionado sobre ele quem, respondeu: o Adiel e continuou: como se tratava da mesma, do mesmo documento, e ele pediu o cancelamento novamente, eu fiz, porque eu não vi problema naquele pedido, se tratava do mesmo documento; indagado se isso é comum, respondeu: comum não é... no aeroporto, você pode pedir um favor pra um ou pra outro, nesse caso aconteceu de ele me pedir...então, porque como ele já tinha pedido pra mim a primeira vez e era o mesmo documento, ele me pediu novamente; questionado se esse tipo de pedido é comum, o acusado falou: de cancelamento, sim; questionado se mesmo sem saber, respondeu que no aeroporto, sim, você pode pedir a ajuda de um outro amigo, de outro ajudante; indagado se também é comum fazer esse pedido para sua irmã, como Auditora Fiscal, o acusado respondeu que o cancelamento ela poderia fazer, é normal também, ela fez o cancelamento, ela não fez um processo para desembaraçar a carga no sistema, ela cancelou o documento; questionado sobre o que, na prática, importaria o cancelamento dessa mercadoria, se ela seria ou não fiscalizada, o acusado disse que ela poderia ser fiscalizada, o pedido de cancelamento não impede a conferência física da carga; questionado se não soou estranho o fato de ter cancelado a DSE da carga que caiu no canal vermelho duas vezes, respondeu que não, que era comum, normal, às vezes, pode errar uma ou duas vezes; sobre a afirmação de Adiel no sentido de que recebiam o mesmo valor, respondeu que nunca recebeu nenhum valor, o único contato que teve com ADIEL foi esse; respondeu processo da operação Carga Pesada e foi absolvido em primeira e segunda instância. Às perguntas das defesas, acerca de sua relação de amizade com ADIEL, disse que se encontravam no aeroporto, no corredor, no elevador, no armazém, como outros também, a amizade era essa: de oi, tudo bem?; já havia feito cancelamento a pedido de outros colegas no aeroporto; não sabe fazer a emissão de DSE; as senhas eram utilizadas para impressão e liberação de documentos, os documentos não eram emitidos em Guarulhos, vinha tudo pronto de São Paulo; nos casos de cancelamento, não conferia a mercadoria fisicamente; às vezes quem vinha era RONALDO ou ADERBAL; acha que ADIEL lubridiou o sistema de alguma forma para que, após duas tentativas, a mercadoria fosse encaminhada para o canal verde, mas que não sabe como ele o fez; o fluxo de trabalho era muito grande; a empresa exigia que as senhas fossem passadas a todos os funcionários para agilizar o trabalho; qualquer pessoa poderia ter acesso à senha para fazer o processo de liberação; as senhas eram de ADERBAL e RONALDO; ADERBAL passava senha para todo mundo; as senhas eram faladas em voz alta; às vezes, precisava de alguma coisa, falava no Nextel, trabalhava em uma sala com funcionários de outras empresas e estes ouviam o que conversavam por telefone, podendo ouvir as senhas; ADERBAL e RONALDO sofreram processo administrativo por compartilharem a senha, acredita que tenham sido suspensos; não foi convidado por ADIEL para realizar práticas fora de seu serviço habitual, também não recebeu nenhum valor dele; acerca do sistema de parametrização dos canais, disse que, pelo sabe, o sistema vem de Brasília, você insere os dados no sistema e é automático; você registra e parece que tem uns horários, acha que são três no dia, aí, lá, vai parametrizar no vermelho, verde ou laranja; questionado se sabe se é fácil ludibriar esse sistema ou se é sorte cair no verde e azar,

no vermelho, respondeu que parece que a Receita Federal tem um procedimento, não sabe como funciona, para a carga cair em canal verde ou vermelho, mas isso não entende, porque é coisa da Receita, de Brasília; não achou estranho cancelar duas vezes a mesma DSE, pois é comum errar duas vezes no mesmo documento; ADIEL sumiu do aeroporto e não conseguiu encontrá-lo para questioná-lo sobre o ocorrido; ADIEL e LUIZ não eram funcionários da DFX; tinha acesso às senhas do ADERBAL, RONALDO e CLODOALDO; seria impossível ADIEL e LUIZ terem acesso às essas senhas; nunca repassou essas senhas para ninguém e já as utilizou apenas para impressão de documento, não inserção, porque nem sabe fazer. Passo, então a analisar a autoria e o dolo de ambos os crimes em relação a cada um dos acusados.3.1. ADIEL JOCIMAR PEREIRANão há dúvidas sobre a autoria e o dolo do acusado ADIEL em relação ao crime de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298 do CP).Inicialmente, quando ouvido perante as autoridades policial e administrativa, ADIEL negou qualquer participação nos fatos, limitando-se a dizer, na fase policial, que fez apenas um contato com LUIZ CLAUDIO para emissão de uma AWB.Contudo, em Juízo, ADIEL confirmou parte da acusação.Com efeito, ao ser questionado se a acusação é verdadeira, disse: certas partes sim, Excelência, a parte da inclusão no sistema, não, essa parte da inclusão no sistema não era eu que fazia; indagado sobre o que da acusação é verdadeiro, disse: o pedido de emissão de AWB, sim, foi eu que pedia, porém, a inserção de documentos no sistema, não. ADIEL disse também que a fatura, essas coisas, não é o despachante, não é a comissária e nem a companhia aérea que emite, quem emite é o próprio cliente, que essas faturas chegam para nós no aeroporto ou a nota fiscal. Quando questionado se, então, as faturas já existiam, respondeu que já existiam. Ao ser indagado se, então, não as falsificou e nem as conseguiu, respondeu: de maneira alguma. Questionado se sabe se o Sr. Luiz ou o Sr. Aguinaldo falsificaram, disse que não sabe detalhar se foram eles. Finalmente, quando indagado se as utilizou para exportar outras coisas, respondeu: exato, não o que estava mencionado naquela nota.O primeiro ponto a ser considerado é que o crime imputado aos acusados não é o de falsificação de documento particular (artigo 298 do CP), mas sim o de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298 do CP).Assim, embora ADIEL tenha negado que falsificou as faturas comerciais, o que, inclusive, não é objeto desta ação penal, dizendo que estas já vinham prontas, tinha plena consciência de que as cargas amparadas por tais documentos não continham o que estava neles mencionados.Vale ressaltar também que, quando questionado pela acusação, sobre a atribuição de cada um dos acusados deste processo, respondeu: a minha, era organizar essa documentação, pedir a eles essa documentação,Em outro trecho de seu interrogatório judicial, já ao final, ADIEL deixa claro seu conhecimento acerca do conteúdo das cargas amparadas pelas faturas comerciais falsas. Por relevante, convém transcrever o referido trecho:Advogada: O senhor tinha conhecimento de... se as cargas que estavam sendo exportadas através dessas... é... é... esses documentos falsificados eram substâncias entorpecentes ou cê também não sabia disso?Adiel: a senhora relata as 29 que estão no processo?Advogada: é... de algumas que foram da Operação Carga Pesada...Adiel: sim... no caso aqui são 29, tá? Algumas sim, mas a maioria não... Advogada: A maioria...Adiel: até me assustei com 29 que tá no processo... que... eu nunca pedi aos meninos 29 AWB, de maneira alguma...Advogada: sem maisO interrogatório de ADIEL harmoniza-se com a versão apresentada pelo acusado LUIZ CLAUDIO nas três esferas em que foi ouvido (policial, administrativa e judicial): que recebia as faturas comerciais das mãos de ADIEL para obter os conhecimentos aéreos junto à empresa CBTI.Ressaltem-se, ainda, os depoimentos da testemunha Cleber Montezello Leitão.Quando ouvido na Receita Federal do Brasil, em 01/04/2008 (fls. 750/753 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso), afirmou que trabalhou na empresa Wings Cargo Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., inicialmente, como office boy, no ano de 1998, posteriormente como auxiliar de escritório e no final de 2000 até 2002 como auxiliar de exportação; desde 2003, trabalha para a empresa Francargo Transporte e Serviços Ltda., foi procurado por Adiel, nesta Alfândega, aproximadamente, umas sete vezes, o qual solicitou cotações de fretes de transportes aéreos para emissão de AWB's em nome da empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., naquelas ocasiões, Adiel entregou as faturas comerciais (invoices) para emissão dos respectivos AWB's; Adiel, ao procurar a testemunha, disse que estava com um cliente novo e que o frete era com destino a Johannesburg; Adiel pagava em dinheiro pelos serviços de emissão de AWB's.Por ocasião de seu depoimento em Juízo (fl. 1348), Cleber disse trabalha com importação e exportação, agenciamento de carga, estava em Guarulhos, conversando com LUIZ CLAUDIO, ADIEL passou e perguntou se conhecia algum agente de carga que emitia esse documento e LUIZ CLAUDIO o indicou, faz isso diariamente; ADIEL falou com a testemunha para fazer para ele, a testemunha falou que tudo bem; fechou com ele e ganhava R\$ 100,00 por emissão; valor que considerava irrisório; recebia as invoices; acha que emitiu umas 6 ou 7 AWBs para exportação; lembra com certeza que fez para as empresas Schwing e Trid Faro, a pedido de ADIEL; não conferiu qual empresa ou despachante aduaneiro que tinha emitido a DSE pois não tem acesso a isso, emite apenas o AWB; emitiu esses documentos em 2007; ADIEL disse que precisava emitir AWB para um de seus clientes; já fez isso para outras pessoas. No ponto, convém ressaltar que a empresa WINGS CARGO TRANSP. NAC. INT. LTDA. consta como a emitente dos conhecimentos aéreos 083 6404 8320, 083 6404 8331, 083 6404 8342, 083 6404 8386, 083 6404 8353 e 083 6404 8375 (fls. 476, 474, 484, 482, 480 e 478) e 083 6404 8316 e 074 9384 7902 (fls. 669 e 610 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181), os quais foram assinados por CLEBER..Desse modo, conjugadas as declarações prestadas pelo próprio acusado com os depoimentos do correu e Luiz Cláudio e da testemunha Cleber, é de se concluir que Adiel fez uso dos documentos

falsos para, com eles, conseguir a emissão dos AWBs. Nesse contexto, entendendo suficientemente comprovada a autoria e o dolo do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA no crime de uso de documento particular falso (artigo 304 c.c. artigo 298 do CP). Em contrapartida, não é possível concluir com a certeza necessária ao decreto condenatório quantas vezes ADIEL usou as faturas comerciais falsificadas. Com efeito, a denúncia narrou 29 (vinte e nove) operações de exportação fraudulentas, das quais uma restou absorvida pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes apurado nos autos da ação penal nº 0002968-42.2009.4.03.6119 (Operação Carga Pesada), conforme já analisado. Todavia, embora haja indícios, satisfatórios para o recebimento da denúncia, não há provas suficientes de que ADIEL tenha usado faturas comerciais falsas em todas as 29 (vinte e nove) operações de exportação relatadas na denúncia. Segundo afirmado por ADIEL no trecho acima transcrito, ele nunca pediu 29 (vinte e nove) AWB aos meninos (Aguinaldo e Luiz Claudio) e não há sequer um depoimento testemunhal ou qualquer outra prova capaz de demonstrar o contrário. De outro lado, não há dúvidas de que ele usou os documentos falsos em questão mais de uma vez, conforme afirmado por ele próprio, além, inclusive, daquela absorvida pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, tendo em vista que ADIEL usou as faturas comerciais falsas mais de uma vez, sendo semelhantes as circunstâncias que envolvem o cometimento das infrações, é de se reconhecer a existência da continuidade delitiva. Com relação ao delito previsto no artigo 313-A do CP, há nos autos provas que possibilitam reconhecer a atuação do réu como partícipe da infração, ainda que não tenha ficado comprovado que efetivamente praticou a conduta descrita no núcleo do tipo. Nesse aspecto, cabe frisar que o próprio Adiel, ao ser ouvido em Juízo, asseverou que havia uma divisão de funções entre ele e as pessoas que realizavam a inserção dos dados no sistema. Ao primeiro cabia organizar os documentos (faturas e invoices falsos) com os quais seria possível a emissão dos AWBs e aos demais (Luiz Cláudio e Aguinaldo) a realização da inserção. Reproduzo, por oportuno, trecho de seu interrogatório judicial concernente ao tema: Questionado pela acusação a quem imputa a inserção de dados falsos no sistema, respondeu: era o pessoal que eu comentei, o pessoal que pegava essa documentação, Seu AGUINALDO e Seu LUIZ CLAUDIO, pegava a documentação e inseria no sistema; disse que, especificamente, ao Seu Aguinaldo, quem ficava com a maior responsabilidade disso era ele; questionado sobre a atribuição de cada um dos acusados deste processo, respondeu: a minha, era organizar essa documentação, pedir a eles essa documentação, tá, eu trabalhava como freelance no aeroporto, então, não tinha empresa específica pra mim trabalhar, portanto, as empresas que eu prestava serviço, a documentação já vinham todas prontas, eu não inseria no sistema, já chegava pra mim tudo pronto: a AWB, que é o Air Waybill, o extrato da DSE, a DDE, já junto com a fatura e com a nota fiscal, então, quem fazia essa parte era os dois, de inserção, e a emissão do AWB também, ficava a cargo deles, não minha; questionado sobre que senhas eram usadas para fazer essa inserção, falou que não sabe, como disse, quem tinha essa parte, esse cargo, era o Aguinaldo e o Cláudio; (...) Ora, partindo-se do pressuposto que, sem os documentos obtidos por Adiel não seria possível a inserção dos dados contidos naqueles e nos AWBs no sistema, é forçoso reconhecer que o primeiro auxiliou os autores (responsáveis pelo cometimento da conduta núcleo do tipo), auxílio este consubstanciado justamente no fornecimento dos documentos falsos. Saliento, nessa ordem de idéias, que a teoria adotada pelo Código Penal para definir qual tipo de participação dá ensejo à responsabilização daquele que não pode ser considerado autor (justamente por não ter praticado a ação ou omissão descrita no tipo incriminador) e a da acessoriedade limitada, segundo a qual é necessária a comprovação de que o fato principal é típico e ilícito, pouco importando que o autor de tal fato seja inimputável ou mesmo desconhecido. Noutros termos, comprovado que o fato principal é crime e que as atividades desempenhadas pelo partícipe se inserem entre as que podem ser consideradas auxílio (no caso específico dos autos), indução ou instigação, aquele deverá responder pela infração, utilizando-se, para enquadramento de sua conduta, a norma de extensão prevista no artigo 29, do Estatuto Repressivo. Por essas razões, tenho que Adiel deve ser considerado partícipe do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, valendo, para esse delito, as mesmas considerações expendidas quanto a quantidade de ações, às quais me reporto para evitar repetição.

3.2. LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO Em relação a esse réu, tenho que, não obstante tenha ficado demonstrado que utilizou documentos falsos (que lhe foram entregues por Adiel) para obter os AWBs, não há nos autos provas suficientes de que tivesse ciência da falsidade. Nesse ponto, ressalto que, de todas as pessoas ouvidas no decorrer da instrução, somente o corréu Adiel declarou ter Luiz Cláudio efetiva participação nas atividades ilícitas. Tal declaração, todavia, não é apta para, não sendo corroborada por outras provas, justificar a prolação de uma sentença condenatória, justamente por ter sido prestada por pessoa que também é réu na presente ação e, por conseguinte, não depõe sob compromisso. De outra parte, as testemunhas Antonio, Tadeu e Cleber chegaram a mencionar, em seus depoimentos, que é comum que se emitam os AWBs com base na documentação que é fornecida pela pessoa interessada, sem que sejam feitas maiores averiguações quanto à autenticidade da referida documentação, mormente quando se trata de pessoas que também trabalhavam no aeroporto realizando funções semelhantes. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se

prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in *As Nulidades no Processo Penal*, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Luiz Cláudio Nascimento a autoria do crime de uso de documento falso, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição. No tocante ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do CP), a autoria delitiva do acusado LUIZ CLAUDIO também não foi satisfatoriamente demonstrada. Reportando-me mais uma vez às declarações do acusado Adiel, observo que este, ao ser questionado pela acusação a quem imputa a inserção de dados falsos no sistema, respondeu: era o pessoal que eu comentei, o pessoal que pegava essa documentação, Seu AGUINALDO e Seu LUIZ CLAUDIO, pegava a documentação e inseria no sistema; disse que, especificamente, ao Seu Aguinaldo, quem ficava com a maior responsabilidade disso era ele; questionado sobre a atribuição de cada um dos acusados deste processo, respondeu: a minha, era organizar essa documentação, pedir a eles essa documentação, tá, eu trabalhava como freelance no aeroporto, então, não tinha empresa específica pra mim trabalhar, portanto, as empresas que eu prestava serviço, a documentação já vinham todas prontas, eu não inseria no sistema, já chegava pra mim tudo pronto: a AWB, que é o Air Waybill, o extrato da DSE, a DDE, já junto com a fatura e com a nota fiscal, então, quem fazia essa parte era os dois, de inserção, e a emissão do AWB também, ficava a cargo deles, não minha; questionado sobre que senhas eram usadas para fazer essa inserção, falou que não sabe, como disse, quem tinha essa parte, esse cargo, era o Aguinaldo e o Claudio, não sabe afirmar quem usava essa senha de quem. Todavia, ao imputar aos acusados LUIZ CLAUDIO e AGUINALDO a inserção de dados no Siscomex, o fez de maneira geral, assim como o fez ao dizer que estes dois eram os responsáveis pela emissão dos conhecimentos de carga (AWB's). Na verdade, a própria denúncia narra que LUIZ CLAUDIO retirava com ADIEL as faturas comerciais falsas e viabilizava a emissão de conhecimentos de carga e que AGUINALDO forneceu a ADIEL as senhas de Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo. Com efeito, as provas colhidas nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais, indicam que o acusado LUIZ CLAUDIO era somente o responsável pela emissão dos conhecimentos aéreos. Ressalte-se que nenhuma testemunha e nem o acusado AGUINALDO mencionaram que LUIZ CLAUDIO tinha conhecimento das senhas de acesso ao Siscomex de Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo, valendo frisar que LUIZ CLAUDIO não era funcionário da empresa DFX. Frise-se, ademais, que em nenhum momento ADIEL afirmou que LUIZ CLAUDIO tinha conhecimento de que as faturas por ele fornecidas eram falsas. Portanto, havendo dúvidas da participação do acusado LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO na inserção de dados falsos no Siscomex, não pode prevalecer um decreto condenatório, com base no princípio in dubio pro reo. 3.3. AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS De acordo com a denúncia, o acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, por ser funcionário da empresa DFX, forneceu ao acusado ADIEL as senhas de acesso ao Siscomex dos despachantes aduaneiros Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo, todos funcionários daquela empresa. Além disso, relata a denúncia: Importa elucidar que, nas DSEs 2070105141/6 e 2070106827/0, descortinou-se que ADIEL, com o auxílio do ajudante de despachante aduaneiro LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO, providenciaram, mediante a apresentação de fatura e nota fiscal falsas, uma Airway Bill (AWB) e o suposto pagamento do frete da carga, com a finalidade de proceder o desembaraço da carga. Não obstante, a carga foi direcionada para o canal vermelho, razão pela qual ADIEL pediu auxílio de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, para que este solicitasse à sua irmã, a Auditora Fiscal da Receita Federal Dorelina Ferreira dos Santos, o cancelamento do procedimento, sem a conferência física da carga. Diante disso, AGUINALDO, então, solicitou a sua irmã Dorelina, que, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, cancelasse o procedimento, para evitar que houvesse conferência física da carga, o que foi feito. Após o cancelamento do procedimento, foi realizada nova tentativa de exportar a carga, a qual foi direcionada novamente para o canal vermelho. Ocorre que, mais uma vez, Dorelina intercedeu, a pedido de AGUINALDO, para que a carga fosse encaminhada para o canal verde, o que ocorreu. Pois bem. Tanto na RFB quanto em Juízo, por ocasião de seu interrogatório, o acusado AGUINALDO negou os fatos narrados na denúncia. Por sua vez, conforme já mencionado, o acusado ADIEL imputou de maneira geral a AGUINALDO e a LUIZ CLAUDIO a inserção de dados falsos no Siscomex e a obtenção de conhecimentos aéreos (AWB's). Segundo se extrai dos depoimentos dos despachantes aduaneiros Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo e do próprio interrogatório de AGUINALDO, não há dúvidas de que este tinha conhecimento das senhas de acesso ao Siscomex. Todavia, segundo afirmado por aqueles três e também por AGUINALDO, este não era o único funcionário da empresa DFX que sabia a senha de Aderbal, Ronaldo e Clodoaldo. Na verdade, era prática comum da empresa que os despachantes aduaneiros divulgassem suas senhas para os demais funcionários a fim de otimizar/agilizar o trabalho na empresa DFX. No mesmo sentido, foram os depoimentos de outros funcionários da empresa DFX perante a autoridade policial (fls. 487/488, 489/490, 491) e na RFB (fls. 738/741, 745/749 e 766/769 dos autos nº 0012454-30.2007.403.6181, apenso). De acordo com os depoimentos prestados por Aderbal na Polícia Federal e em Juízo, o que de fato o levou a desconfiar especificamente de AGUINALDO foi a circunstância de esse ter solicitado à sua irmã, a AFRFB Dorelina Ferreira dos Santos, lotada no setor de exportação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, duas vezes seguidas, o cancelamento de

DSE's cuja carga havia sido parametrizada para o canal vermelho (carga acobertada pelo AWB 083 6404 8386), sujeita, portanto, à fiscalização física. Com relação a tal carga, este Juízo já concluiu que se trata daquela contendo cocaína, apreendida na África do Sul, conforme outrora analisado. Nesse ponto, AGUINALDO não negou que solicitou o cancelamento das DSE's à sua irmã, afirmando, inclusive, que o fez a pedido de ADIEL e que tal procedimento era comum no aeroporto. Todavia, embora Aderbal Mendes dos Santos suspeitasse de AGUINALDO, o fato é que não conferiu certeza à sua suposição. É o que se extrai dos seguintes trechos de seu depoimento judicial: na época dos fatos, metade de 2007, não procurou o AGUINALDO porque não sabia que era ele; depois ele foi demitido de sua empresa; a fiscal que tinha cancelado, a irmã de AGUINALDO, falou para a testemunha que quem tinha pedido o cancelamento desta exportação foi o AGUINALDO, ela disse: Aderbal, cê acredita que foi o Aginaldo que me pediu pra cancelar?; a conhecia antes, de trabalho; quando ela disse isso, não confiava mais nele, mas também não tinha como crucifica-lo e também não sabia o que ele tinha conseguido, o que ele tinha feito; AGUINALDO negou o tempo todo; decidiram demiti-lo; questionado se conheceu com intimidade AGUINALDO, disse que não, que era relação de trabalho, indagado se o acusa de alguma coisa, se acha que ele foi o autor intelectual disso tudo, respondeu que alguém tinha o conhecimento da sua senha, tinha quatro funcionários em Guarulhos, indagado se tem certeza que foi Aginaldo, respondeu: certeza não porque eu não vi, mas desconfio. Com efeito, causa estranheza que AGUINALDO tenha atendido a dois pedidos seguidos de ADIEL de solicitação de cancelamento de DSE que haviam sido parametrizadas para o canal vermelho, cujo conteúdo da carga era, justamente, substância entorpecente, posteriormente apreendida na África do Sul. Contudo, tal suspeita não leva à conclusão extrema de dúvidas que AGUINALDO tinha conhecimento de que a fatura comercial que acobertava aquela carga era falsa e, menos ainda, que as faturas comerciais que amparavam todas as operações de exportação relatadas na denúncia eram contrafeitas. Ressalte-se, ainda, que o próprio acusado ADIEL, em seu interrogatório, em nenhum momento disse que AGUINALDO tinha conhecimento da falsidade das faturas comerciais. Nesse contexto, todas essas incertezas não permitem concluir que AGUINALDO praticou o crime de uso de documento falso 28 (vinte e oito) vezes, valendo o mesmo raciocínio para o delito de inserção de dados falsos no Siscomex, uma vez que, conforme já mencionado, o próprio Aderbal Mendes dos Santos, um dos despachantes aduaneiros cuja senha de acesso ao Siscomex foi usada fraudulentamente e que noticiou o ocorrido à autoridade policial e administrativa, deixou claro em seu depoimento judicial que desconfiava de AGUINALDO, mas não tinha certeza de que foi ele quem usou indevidamente sua senha. Com relação às afirmações de ADIEL, corréu, no sentido de que AGUINALDO era o maior responsável por essa parte (inserção dos dados falsos no Siscomex) são insuficientes ao decreto condenatório, posto que prestadas por um correu, como já explanado anteriormente.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: - condenar Adiel Jocimar Pereira às sanções previstas nos artigos 298 e 304, c.c. o artigo 71, e 313-A, c.c. o artigo 71, do Código Penal, em concurso material. - absolver Luiz Cláudio Nascimento e Aginaldo Ferreira dos Santos da imputação de terem praticado os mesmos crimes, com fundamento no artigo 386, inciso V, respectivamente, do Código de Processo Penal.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, no presente caso, incide o chamado concurso material de delitos, uma vez que o acusado, com condutas diversas, fez uso de documento particular falso e contribuiu para que fossem inseridos dados falsos no Siscomex (conduta que se enquadra no artigo 313-A, do Código Penal). Assim, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas.

4.1.1. Artigo 298, c.c. o artigo 304, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado, tendo em vista a personalidade do acusado. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, cabe frisar que ostenta contra condenação transitada em julgado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Referida condenação, ainda que não tenha transitado em julgado, demonstra, no entendimento dessa magistrada, a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, cabendo salientar, nesse aspecto, que não comungo do entendimento esposado na Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal. No caso dos autos, como já assinalado, foi comprovado que o acusado praticou mais de uma conduta típica, não havendo, todavia, certeza quanto ao número exato de usos. De rigor, portanto, que se proceda ao aumento no limite mínimo previsto no dispositivo, de um sexto. Diante disso,

fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Computo o aumento incidente na terceira fase e fixo a pena de multa definitiva em 70 (setenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Artigo 313-A, do Código Penal) Na primeira fase da fixação da pena, são aplicáveis as considerações já expendidas no item anterior, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas. Friso, nesse aspecto, que a participação do réu foi, na hipótese em tela, fundamental para o cometimento do delito, não havendo motivos que justifiquem a diminuição de sua sanção pelo só fato de não ter praticado a conduta nuclear. De fato, como exposto no artigo 29, caput, do Código Penal, todo aquele que contribui para o crime por ele responde na medida de sua culpabilidade, a qual, no caso do acusado, apresenta grau acentuado, seja pela avaliação de sua personalidade, tal como acima explanado, seja pela importância da contribuição dada para que se realizasse a inserção indevida. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Desse modo, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Nesse ponto, tenho que a pena deve ser aumentada de um sexto, pelos motivos já expostos no item anterior. Diante disso, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Quanto à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena de multa definitiva em 70 (setenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, sendo fixadas penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (para o primeiro delito) e de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (para o segundo), procedo à soma dessas e fixo a pena final em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 140 (cento e quarenta) dias multa. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, verifico a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que a pena foi aplicada acima dos mínimos estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Adiel Jocimar Pereira no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0005948-59.2009.403.6119 (2009.61.19.005948-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO PEREIRA MIRANDA(SP308077 - ELIANA SOUTO JUNQUEIRA)

Autora: Justiça Pública Réu: Luiz Flávio Pereira Miranda S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Luiz Flávio Pereira Miranda, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/10/2011 (fls. 131/132). O acusado apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 154/159) Às fls. 165/166v, decisão que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Antes do início da audiência de instrução e julgamento, este Juízo reclassificou a conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Consequentemente, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, sendo o cumprimento deprecado (fls. 202/204v). O acusado aceitou a proposta (fl. 269). Às fls. 272, 277, 278, 281, 282/285, 288, 291, 294, 298, 200, constam os comprovantes de depósito em favor da Fraternidade Espírita Irmão Anselmo; à fl. 303, termo de comparecimento bimestral; às fls. 279/280, 286/287, 295/296, folhas de antecedentes. À fl. 308, o MPF requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 309). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos referidos no relatório, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 308. Assim, declaro extinta a punibilidade de Luiz Flávio Pereira Miranda, brasileiro, casado, aeronauta, ensino superior completo, nascido aos 17/11/1974, em Belo Horizonte/MG, filho de Francisco Monteiro Miranda e de Rita Pereira Miranda, RG n. MG-5889454/SSP/MG, CPF/MF n. 843.309.886-15, com endereço na Rua Marechal Costa e Silva, 329, JK, Contagem/MG, e na Rua Acácias, 1860, apto 201, Eldorado, Contagem/MG, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da

lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3431

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Diante da certidão de fl. 426, comunicando a ocorrência de problemas técnicos que inviabilizaram a gravação da audiência, considero prejudica a audiência de fl. 422 e a redesigno para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h00 a ser realizada presencialmente neste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010792-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010792-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X ROSANA SALETE PILGER(SC010281 - ELOI PEDRO BONAMIGO)

SENTENÇA DE FLS. 363/370: Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANE SALETE PILGER (embora denunciada como ROSANA SALETE PILGER, a ré foi qualificada em seu interrogatório como Rosane e, consulta realizada no site da Receita Federal com o CPF fornecido pela própria denunciada à fl. 207, foi possível verificar tratar-se, em verdade, de Rosane), dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 18 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, ao utilizar o cheque sabidamente bloqueado, de nº 1564, série 263, no valor de R\$ 3.214,40, conta corrente de sua titularidade sob nº 01018492 1, sacado contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, para liberação indevida das mercadorias objeto da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 5149, lavrada naquela mesma data, em desfavor do acusado. Ainda de acordo com a denúncia, em 24 de novembro de 2006, no referido aeroporto, o acusado, articulado com a acusada Rosane, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Receita Federal do Brasil, ocasião em que fez uso de cheque sob nº 1565, sabidamente bloqueado, da mesma conta e banco, no valor de R\$ 3.894,84, para efetuar o pagamento do imposto de importação devido pela entrada de mercadorias no país, objeto da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 5257. Consta que os cheques de números 1564 e 1565 foram devolvidos pela instituição bancária sem compensação, ambos pelo motivo 29, cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, com a instauração dos processos administrativos de números 16327.001819/2006-45 e 16327.001836/2006-8245, e posterior representação fiscal para fins penais. Em sede investigativa o acusado confirmou ter emitido os cheques, aduzindo que os emprestou a um amigo, para a que bagagem dessa pessoa fosse liberada. Disse que se encontrava no aeroporto de Guarulhos aguardando seu sobrinho Anderson. Declarou que, ao emitir as cartões, não atentou que os cheques estavam bloqueados, por se tratar de talão novo. Disse que somente tomou conhecimento do débito que possuía junto à Receita Federal em 2007, ocasião em que contratou advogado que ingressou com pedido de parcelamento junto à Receita Federal. Afirmou que as bagagens objeto das notificações não lhe pertenciam. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02. Representação Fiscal para Fins Penais relativo ao cheque de nº 1564 às fls. 15/41; em relação ao cheque 1565 às fls. 42/60; Auto de apreensão à fl. 63; declarações do acusado Antonio Carlos às fls. 83/84; Relatório policial às fls. 86/88. O inquérito tramitava perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo o Juízo declinado da competência em prol da Justiça Federal de São Paulo à fl. 96 que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 106). Distribuídos os autos para este Juízo, o Ministério Público Federal requereu fosse

dado prosseguimento às diligências para se apurar a materialidade e autoria delitivas em face do acusado Antonio Carlos (fls. 112/115). Determinada a remessa dos autos a Polícia Federal (fl. 116). A companhia aérea TAM informou que o acusado Antonio Carlos esteve no voo 710, no dia 18 de novembro de 2006, com destino a Guarulhos e, em relação à acusada Rosane, não encontrou viagens nos dias 17, 18, 22 e 23 de novembro de 2006 (fl. 138). A Receita Federal prestou informações à fl. 147, apresentando a declaração de bagagem acompanhada em nome da ré (fl. 149). A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que o crédito tributário encontra-se liquidado, pelo pagamento (fl. 152). A denúncia (fls. 184/186) foi recebida em 25 de agosto de 2011, oportunidade em se determinou a citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 187 e verso). Os réus foram citados (fls. 199 e 232-verso). À fl. 243 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos réus. Defesa prévia por parte do acusado Antonio Carlos, subscrita por advogado constituído, veio aos autos às fls. 245/247. De início, aduziu a defesa que a denúncia foi oferecida fora do prazo e requereu o arquivamento do processo. No mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo, afirmando que o acusado não se lembrou de que o talão estava bloqueado e que, por ocasião da emissão dos cheques, tinha saldo suficiente em sua conta bancária, configurando mero ilícito civil e não ilícito penal. Aduziu, ainda, que houve a reparação do dano antes do recebimento da denúncia, não havendo justa causa a amparar a ação penal. Em caso de eventual condenação, requereu a redução da pena por força do disposto no artigo 16 do Código Penal ou, ainda, a suspensão do processo ou a aplicação de multa. Resposta à acusação, em nome dos acusados, subscrita pela Defensoria Pública da União, à fl. 260. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às fls. 262/267. À fl. 268 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se o interrogatório dos acusados. Interrogatório do acusado Antonio Carlos às fls. 307/308 e da acusada Rosane às fls. 311/312. Na fase do artigo 402 do Código de Processo penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas e respectivas certidões (fl. 314), deferida a providência às fl. 316. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 342/346 e pugnou pela condenação do acusado Antonio Carlos nos termos da denúncia, afirmando que o pagamento do débito tributário não implica na extinção da punibilidade, sendo descabida a aplicação da súmula 554 do STF no presente caso. Salientou as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado e requereu a sua condenação por duas vezes, em concurso material. Quanto à acusada Rosane, requereu a sua absolvição, em razão de dúvida a respeito da autoria. Alegações finais por parte da defesa da ré Rosane às fls. 348/350. Requereu a absolvição, sustentando a ausência de provas a respeito da autoria. Alegações finais por parte da defesa do réu Antonio Carlos às fls. 355/362. Em suma, requereu a absolvição do acusado, afirmando que não restou demonstrada a conduta dolosa e, ainda, que o pagamento do crédito tributário anteriormente ao recebimento da denúncia afasta a intenção de causar prejuízo, tratando-se de ilícito civil e não penal. Antecedentes criminais relativamente ao acusado Antonio Carlos às fls. 204, 213, 216, 219, 224/225, 320, 330 e 341; relativamente à acusada Rosane às fls. 215, 221, 226, 242, 323, 327 e 338. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que estão presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I - Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público atribuída aos acusados ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANE SALETE PILGER, delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, possui a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos juntados aos autos, consistentes em: a) Cheques de números 001564 e 001565, do Banco Mercantil do Brasil, conta de titularidade do acusado Antonio Carlos, nos valores de R\$ 3.214,40 e R\$ 3.894,84 (fls. 18 e 45). No verso das cédulas consta que foi devolvido pelo motivo 29 (cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talão de cheques pelo correntista - fl. 181); b) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de números 5149 e 5257, datadas respectivamente de 18 e 23 de novembro de 2006 (fls. 28 e 55); c) Notificações de Lançamento Bagagem Acompanhada de fls. 27 e 54; d) Ofício da Receita Federal do Brasil, à fl. 147, informando que as mercadorias trazidas do exterior foram liberadas mediante o pagamento por meio das DARF's de números 5149 e 5257; e) Declarações do acusado Antonio Carlos, no sentido de que emitiu as cédulas em questão. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentados cheques sabidamente bloqueados para efetuar o pagamento de tributos com a finalidade de liberar as mercadorias trazidas do exterior. II - Da autoria e do dolo Passo ao exame da autoria, inicialmente em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DE ASSIS. A autoria delitiva no tocante ao acusado ANTONIO CARLOS DE ASSIS restou demonstrada nos autos. Em sede investigativa o acusado confirmou que emitiu os cheques. Disse que emprestou os cheques a um amigo, no Aeroporto de Guarulhos, para que a mercadoria daquele fosse liberada. Disse não se recordar do nome dessa pessoa a quem emprestou os cheques, porque teria conversado com ela por uma vez. Declarou que conheceu essa pessoa no aeroporto de Guarulhos enquanto esperava o desembarque de seu sobrinho. Disse que essa pessoa lhe entregou o número de telefone para contato e se comprometeu a informar à delegacia assim que encontrasse o número. Disse que não sabia que os cheques emitidos não seriam pagos e

acredita que voltaram por estar bloqueados. Disse que, na hora em que emitiu os cheques, não atentou para o fato de estarem bloqueados. Declarou que pouco utiliza cheques. Afirmou que a notificação de bagagem acompanhada de números 5149 e 5257 não eram suas (fls. 83/84). Em juízo, afirmou estar ciente dos fatos. Disse que foi levar seu sobrinho ao aeroporto em São Paulo. Seu sobrinho estava com outro amigo que tinha uma declaração de bagagem, não tinha dinheiro para pagar e ficou parado na alfândega. Seu sobrinho também não tinha dinheiro e então o amigo pediu duas folhas de cheque emprestadas. O acusado deu os cheques e depois se esqueceu deles, não desbloqueando o talão. Entregou os cheques e foi viajar, ficando uma semana fora. Um ou dois anos depois a Receita Federal mandou intimação, que o cheque tinha caído e voltado. Não se tratava de cheques sem fundos, tinha saldo em sua conta. Depois que foi intimado pela Receita Federal, parcelou a dívida, pagando-a (fl. 308). De início, anoto que o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado Antonio Carlos, uma vez que não se trata, na hipótese, de pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, mas de cheques devolvidos em razão de se encontrarem bloqueados por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista. A Súmula nº 554 do STF tem incidência no caso de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, prevista no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas de julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, 2.º, inciso VI, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (sem grifos no original)(HC 201100771103 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 29970 - Relatora Laurita Vaz - STF - Quinta Turma - DJE 03/02/2014)PENAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PAGAMENTO DE TRIBUTO. - Delito que não é de mera emissão de cheque sem fundos mas de conduta fraudulenta de obtenção de vantagem indevida que por sua vez não se verifica no mero pagamento de dívida preexistente. - Recurso desprovido. (sem grifos no original)(Recurso em Sentido Estrito 00050645920064036111 - 4875 - Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 05/11/2010, página 592)A versão do acusado de que não agiu com dolo e que emprestou às cártulas a um amigo de seu sobrinho para pagamento dos tributos relativos à liberação de mercadorias, não merece credibilidade. Isto porque, a prova dos autos comprova que o acusado, em datas distintas, emitiu cheques para pagamento de tributos referentes à liberação de mercadorias vindas do exterior (em voos também distintos). O primeiro cheque foi emitido em 18 de novembro de 2006 (fl. 18) para pagamento do imposto de importação referente à notificação de lançamento de bagagem acompanhada nº 5149, voo 710, companhia aérea TAM, data da chegada 18/11/2006 (fl. 27). O segundo cheque foi emitido em 24 de novembro de 2006 (fl. 45), para pagamento do imposto de importação relativo à notificação de lançamento de bagagem acompanhada nº 5257, voo 706, companhia aérea TAM, data da chegada 23/11/2006 (fl. 54). Mostra-se ainda contraditória a versão do acusado na medida em que, perante a autoridade policial, declarou que veio ao aeroporto de Guarulhos para buscar seu sobrinho e, na ocasião, emprestou os cheques para uma pessoa que ele, acusado, havia conhecido uma ou duas semanas antes (fl. 83). Em juízo, disse que foi ao aeroporto de Guarulhos levar seu sobrinho e teria emprestado os cheques para um amigo de seu sobrinho (fl. 308). Ademais, o réu não apresentou qualquer prova a respeito de suas alegações no tocante ao aludido empréstimo dos cheques (a seu sobrinho ou suposto amigo deste), sem esquecer que, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.... Também desmerece de credibilidade a versão do réu, o fato de ter sido comprovado que ele se encontrava no voo 710, da companhia aérea TAM, no dia 18 de novembro de 2006, com destino a Guarulhos, conforme ofício de fl. 138 e lista de documento do voo fornecida pela referida empresa, à fl. 174. Assim, a prova dos autos indica que as mercadorias objeto das notificações de lançamento de fls. 27 e 54 pertenciam ao acusado (até porque foram em nome dele - passageiro, emitidas), o qual, para liberação dos bens, fez uso de cheques ciente da impossibilidade de sua compensação, em virtude de bloqueio em razão da ausência de confirmação do recebimento do talonário. Destarte, não há dúvida de que o réu, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si, emitiu cheques sabidamente bloqueados para o pagamento de tributos, em duas datas distintas (18/11/2006 e 23/11/2006), a fim de desembaraçar as mercadorias junto ao fisco, induzindo em erro a Receita Federal do Brasil, conduta esta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto à acusada ROSANE SALETE PILGER, não há prova da autoria delitiva. Em seu interrogatório, a acusada declarou que é empregada doméstica, diarista, e mora em Paraíso, Santa Catarina, há oito anos. Afirmou que nunca veio a São Paulo e nega conhecer o acusado Antonio Carlos. Perguntado se tinha ideia de figurar na denúncia, disse que teve sua bolsa roubada e, ao providenciar novos documentos, deixou seu telefone de contato. Cerca de uma semana depois, foi avisada de que seus documentos haviam sido encontrados no banheiro da aduana no Paraguai. Na época, trabalhava em Foz do Iguaçu e foi até o Paraguai e pegou os seus documentos de volta, não chegando a providenciar novos documentos. Afirmo que não emprestou seus documentos a ninguém. A acusada afirmou ainda que não sabe ler. De fato, a assinatura aposta pela acusada no termo de interrogatório, à fl. 311, não guarda

qualquer correspondência com aquela que se vê na declaração de bagagem acompanhada, à fl. 149 ou, ainda, com a assinatura constante na notificação de lançamento de fl. 54. Além disto, a acusada afirmou que nunca veio a São Paulo, sendo certo que ela realmente não figurava como passageira na listagem dos voos da companhia aérea TAM nos dias 17, 18, 22 e 23 de novembro de 2006, conforme ofícios de fls. 138 e 147. De outro lado, a acusada apresentou versão coerente, segura, e não há qualquer elemento que possa vincular a pessoa da acusada aos fatos delituosos tratados nos autos. Assim, concluo que inexistente prova nos autos sobre eventual participação da acusada ROSANE SALETE PILGER nos fatos denunciados, sem esquecer que o próprio órgão Ministerial pugnou por sua absolvição, em alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver a acusada ROSANE SALETE PILGER, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ANTONIO CARLOS DE ASSIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Muito embora o acusado também responda por outro crime perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 204), trata-se de processo em andamento, no qual houve proposta de suspensão condicional do processo em seu favor, conforme consulta processual que acompanha a presente sentença. Além disto, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de Maus Antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à ação criminal por lesão corporal culposa mencionada na certidão da Justiça Estadual de São Paulo de fl. 213, solicitadas folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado, não mais consta aquela ação, conforme certidão de fl. 341. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência do pagamento do débito na esfera administrativa, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que o acusado praticou dois delitos de mesma espécie, em datas próximas, no mesmo lugar e mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condene o réu Antonio Carlos no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu Antonio Carlos de Assis no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para

análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 458:Fls. 457/v: Diante das dificuldades na localização da acusada Rosana Salet Pilger, e, tendo em vista que se trata de sentença absolutória, determino a intimação da ré por meio de seu patrono. Providencie a Secretaria nova publicação da sentença de fls. 363/370 com a inclusão do nome do advogado constituído pela ré à fl. 280. Quantos aos atos já praticados pela Defensoria Pública da União, não verifico prejuízo à ré, uma vez que a sentença foi absolutória. Após, esgotado prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl. 580, informando a remessa da Carta Precatória para a Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, em caráter itinerante. Fica, ainda, o Ministério Público Federal ciente dos ofícios de fls. 583/585.

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

Fls. 540/546: Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos trazidos pela defesa. Após, apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004463-53.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO(SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA) X ROBERTO TAKASHI IKUNO(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Fls. 437/438: Defiro. Em face da informação da Fazenda Nacional, à fl. 477, de que a empresa POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 49.336.605/0001-47, optou pela inclusão dos débitos tributários no sistema de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, solicitando informações acerca do regular parcelamento, bem como para que proceda à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte ao aludido regime de parcelamento fiscal, devendo informar sobre a finalização do crédito tributário relativo ao processo n. 16095.000682/2010-69, referente à empresa POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 49.336.605/0001-47. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER
Diante do ofício de fl. 282, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa do acusado Osvaldo, para informar se insistem na oitiva da testemunha comum Luciane Alvarenga. Em caso positivo, deve ser informado seu endereço para intimação, no prazo sucessivo de 5 dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Diante da certidão e fl. 366, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Diante da petição de fl. 354 e, a fim de se evitar inversão processual, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, e, em seguida, abra-se vista, por igual prazo, à defesa da acusada para retificar ou ratificar as alegações

finais apresentadas às fls. 356/358.

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

Diante do endereço mencionado no ofício de fl. 131, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação à fl. 58, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se e publique-se.

0004964-02.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH AYOUBI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ABDULLAH AYOUBI, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 20 de junho de 2014, o acusado fez uso de documento público falso ao tentar embarcar com destino a Copenhague/Dinamarca, apresentando às autoridades migratórias brasileiras no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o passaporte dinamarquês nº 18370537, em nome de Jesen Eriksen. Consta que, naquela data, o agente de atendimento da companhia aérea Alitalia, Jefferson Leonel de Sales, encontrava-se trabalhando na TPSI e percebeu indícios de falsificação no passaporte apresentado e acionou a polícia federal. O acusado foi conduzido à delegacia e o perito de plantão concluiu pela falsidade do documento. Indagado a respeito, o acusado declarou chamar-se Abdullah Ayoubi, apresentando o passaporte sírio autêntico nº 002-11-L001499, em seu nome. Consta que o acusado teria adquirido o passaporte falso, na Turquia, pagando pelo documento, passagens aéreas e consultoria, o valor de catorze mil dólares americanos.Ainda segundo a denúncia, em data de 09 de junho de 2014, no mesmo aeroporto, o acusado também fez uso do passaporte adulterado ao ingressar no país. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/08; certidão de movimentos migratórios em nome do acusado à fl. 15 e em nome de Jesen Eriksen à fl. 17; auto de apresentação e apreensão à fl. 20; laudo documentoscópico às fls. 41/49 e relatório policial às fls. 67/69. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 71/74).A denúncia foi ofertada em 03/07/2014 (fls. 103/104).Ao Habeas Corpus impetrado pela defesa foi indeferido o pedido de liminar (fls. 106/109).Pela decisão de fls. 119/121 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Citado o acusado, oportunidade em que afirmou não ter condições de contratar advogado (fl. 154), sendo nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa (fl. 156).A defesa constituída apresentou resposta à fl. 158, não arrolando testemunhas. Às fls. 169/171 foi mantida a prisão preventiva e afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução. Deprecada a inquirição da testemunha Roberto Bastos Júnior, foi ele inquirido às fls. 231/232.Em audiência perante este juízo, foi inquirida a testemunha Jefferson Leonel Sales e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa constituída apresentou alegações finais, postulando a absolvição do acusado pela ocorrência de estado de necessidade ou alternativamente a fixação da pena no mínimo, o reconhecimento da confissão, a substituição pela pena restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade. Requer, outrossim, a devolução do passaporte sírio do réu. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 98, 149, 163 e 199. É o relatório. DECIDO.A materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame pericial de fls. 41/49 que atestou pela falsidade do passaporte da Dinamarca, de nº 18370537, apresentado pelo acusado. Nesse sentido, é a resposta aos quesitos terceiro e quarto: ...O passaporte comum da Dinamarca, de numeração 18370537, em nome de JESSEN ERIKSEN, apresentou inúmeras divergências em comparação com os elementos de segurança comumente encontrados em passaportes autênticos, que permitem aos Peritos concluir que trata-se de um passaporte FALSO. A falsificação foi elaborada com a montagem do suposto passaporte a partir da impressão das páginas, incluindo as contracapas anterior e posterior, utilizando suporte diferente dos encontrados em passaportes autênticos e com impressão do tipo jato de tinta (fl. 49). Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva.A autoria também é indubitosa.Perante a autoridade policial, o acusado declarou ter plena ciência da falsidade do passaporte (fls. 06/08). Em juízo, o réu também admitiu a prática do delito.Assim, evidente que o acusado tinha plena ciência da falsidade do passaporte, que se encontrava em nome de terceira pessoa. Além disso, é instintivo que em situações dessa natureza, a pessoa que pretende obter o documento deve se dirigir à repartição pública oficial competente, admitindo o réu que assim não procedeu. Ademais, enfraquece a versão prestada em juízo o fato de o réu já possuir passaporte verdadeiro em seu nome, o qual foi utilizado nos dias 01 e 05 de junho de 2014, conforme movimentos migratórios de fl. 15. A testemunha arrolada pela acusação, Roberto Bastos Junior, recordou-se do acusado. Encontrava-se convocado para trabalhar no aeroporto de Guarulhos por conta do período da Copa do Mundo, e foi acionado para buscar o acusado, na aérea de embarque, em razão de informação de que o acusado portava documento falso. Encaminhou o réu à delegacia, aonde foi realizada perícia, que constatou a falsidade do passaporte. Recordar-se que o réu, depois, apresentou seu passaporte verdadeiro (fl. 232).A testemunha Jefferson Leonel Sales, que prestava serviços para a empresa Alitalia, declarou que na data dos fatos deteve o réu e constatou a falsificação do documento.Por outro lado, não aproveita ao réu a tese de que atuou

acobertado pelo estado de necessidade. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em análise o réu alegou que precisou usar o passaporte dinamarquês falso para fugir da guerra. Constata-se, todavia, que a primeira entrada no território nacional ocorreu com o passaporte original, oriundo da Síria. Apenas quando já se encontrava no Equador, a salvo dos perigos da guerra o autor fez uso do documento falso, qual seja, o passaporte dinamarquês para regressar ao Brasil. Dessa forma, a ocorrência da excludente não restou demonstrada, visto que é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno ABDULLAH AYOUBI pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição. Verifico a ocorrência de continuidade delitiva, ante a apresentação do documento às autoridades migratórias tanto por ocasião do ingresso quanto da saída do réu do território nacional. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), uma vez que o crime foi praticado apenas duas vezes, condição mínima exigida para o concurso. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 71 do Código Penal fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO ABDULLAH AYOUBI, como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, fixado o regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Considerando o regime de pena fixado o acusado poderá recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal (artigo 15, inciso III, CF/88). Determino a devolução do passaporte sírio ao réu, uma vez que se trata de documento que não sofreu adulteração. Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005030-4) - MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.INDEFIRO o pedido de cancelamento de precatórios para expedição de requisições de pequeno valor, pois, ao contrário do alegado, analisando a tabela de valores limites junto ao site do TRF da 3ª Região, os valores individualizados ultrapassam 60 salários mínimos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(rotina processual LC-BA, opção 6). Int.

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Tendo em vista a ausência de valores bloqueados via sistema BACENJUD, intime-se a autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006820-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006820-6) - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 289/292 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos periciais eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para tal fim. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, mediante fornecimento de cópias autenticadas, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000711-05.2013.403.6119 - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0000711-05.2013.403.6119PARTE AUTORA: LAERTE RAMOS DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇALAERTE RAMOS DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 27/29).Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, quesitos para

perícia médica e documentos (fls. 34/55). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 70/80). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 81). O INSS informou que a parte autora se encontra em gozo de auxílio-doença, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 84/91). A parte autora reiterou o pedido (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 44/45, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 70/80, que a parte autora é portadora de paralisia cerebral, espondiloartrose lombar e síndrome dolorosa miofascial. Tais enfermidades a incapacitam total e temporariamente para suas atividades habituais. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica, em caráter temporário. Data do início incapacidade - 14/03/2014 Tempo sugerido para reavaliação - 06 meses (fl. 75). Fixada como data de início da incapacidade 14/03/2014, com base em ressonância magnética da referida data (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 76). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 14/03/2014. Entretanto, em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social PLENUS, cujos extratos ora determino a juntada, verifica-se que no curso desta ação o demandante formulou novo requerimento administrativo em 02/02/2014, tendo sido constatada incapacidade laborativa desde 18/01/2014. Portanto, constato que o exame pericial judicial se coaduna com aqueles realizados pela autarquia ré, no sentido de que o problema de saúde do autor agravou-se no início de 2014, quase dois anos após o requerimento administrativo que originou o presente feito. A perícia médica judicial e a administrativa são uníssonas ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral do autor na data do requerimento administrativo. Realizado novo pleito administrativo contemporâneo à incapacidade laboral, foi regularmente reconhecido o direito do autor ao auxílio-doença. No mais, o demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91, de forma que tal pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002323-75.2013.403.6119 - COSMO CANDIDO DA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0002763-71.2013.403.6119 - JOSEFA ARLINDA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das revisões e cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 139/147 dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e o perito está devidamente habilitado no sistema AJG para atuar nas referidas especialidades médicas. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 42 na medida que o objeto da ação é a desoneração da obrigação pecuniária decorrente do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim, cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 42 dos autos. Outrossim, emende a autora a petição inicial para incluir JOEL CEZARIO DA SILVA na presente ação. Não supridas todas as irregularidades acima apontadas no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007713-89.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO DA FONSECA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007713-89.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/116). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007823-88.2014.403.6119 - VALDECH SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007823-88.2014.403.6119 PARTE AUTORA: VALDECH SANTOS DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO VALDECH SANTOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/169). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO

DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0007830-80.2014.403.6119 Parte Autora: ROSA MARIA GONZAGA SANTANA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DECISÃO ROSA MARIA GONZAGA SANTANA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Subsidiariamente se constatadas sequelas que, de alguma forma, causam redução da capacidade laborativa requer ainda a concessão do auxílio-acidente. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/13. Juntou documentos às fls. 15/318. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007822-74.2012.403.6119 - MARIA INEZ DE SOUZA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELMA FELIPE - INCAPAZ X EDMAR FELIPE(SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Ação Ordinária nº. 0007822-74.2012.403.6119 Autora: Maria Inez de Souza Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Converto o julgamento em diligência. Intime-se a corré Elma Felipe acerca do início do prazo para apresentação de memoriais, conforme determinado à fl. 157vº. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0000416-65.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a majoração de 25% na renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente auferir (E/NB 32/086.003.172-1). Requer-se ainda a condenação do instituto ré no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou estar totalmente impossibilitada para o desempenho das suas atividades do dia-a-dia, necessitando de acompanhamento contínuo de um terceiro, fazendo jus, dessa forma, ao incremento financeiro previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Às fls. 31/33, a parte autora demonstrou o indeferimento do seu pleito na via administrativa. À fl. 35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como recebida a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Às fls. 39/44, o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação e juntou documentos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 55, 57 e 58). Às fls. 59/60, conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica judicial. Realizou-se perícia médica na especialidade de oftalmologia, tendo sido o respectivo laudo juntado aos autos às fls. 70/75. Intimadas acerca do laudo (fl. 76), o INSS requereu esclarecimentos (fl. 77vº); a parte autora apresentou impugnação (fls. 80/83). Às fls. 84/85, laudo pericial complementar. Intimadas acerca do laudo complementar (fl. 88), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 91/92); a parte não se manifestou sobre o laudo e tampouco sobre a proposta de acordo (fls. 93 e 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O INSS

suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 24/01/2013 (fl. 02) e fixada pela parte autora como data de início da revisão (DIR) o dia 06/05/2009 (fl. 19), não há que se falar em prescrição quinquenal e a preliminar arguida deve ser rechaçada. Passo a analisar o mérito. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em definir se a autora, que atualmente auferia benefício por incapacidade (E/NB 32/086.003.172-1), faz jus ao incremento de 25% no valor do seu benefício, nos moldes preconizados pelo art. 45 da Lei nº. 8.213/91, tendo em conta o grau de incapacidade física que atualmente a acomete. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Com efeito, o mencionado preceito legal (art. 45 da Lei nº. 8.213/91) expressamente estabelece que o titular de benefício por incapacidade que venha a necessitar de acompanhamento contínuo e diário de um terceiro terá o direito subjetivo a perceber a sua prestação securitária acrescida de 25% sobre a renda mensal inicial (RMI), ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo legal. Na espécie, o laudo pericial de fls. 70/75, complementado às fls. 84/8, diagnosticou expressamente que a autora foi acometida de alta ametropia, tendo esclarecido o perito que a autora necessita, permanentemente, da assistência de outra pessoa para a realização de atos da vida cotidiana. Já em resposta sobre a data provável do início da incapacidade para os atos do dia-a-dia, esclarece o expert do Juízo que a pericianda tornou-se dependente de terceiros para atividades diárias em 8/12/2013, data em que foi constatada baixa acuidade visual bilateral. (fl. 85). Portanto, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, a data de início do acréscimo de 25% à renda mensal inicial (RMI) do benefício percebido deve ser 08/12/2013. Registre-se, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita a periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício percebido pela parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da autora não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pela segurada, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando-lhe a fruição do benefício por incapacidade como requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão (revisão) de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012

PAGINA:1317).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez E/NB 32/086.003.172-1, titularizada pela autora, desde 08/12/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido adimplidas, com correção monetária e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, consoante do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 11 de novembro de 2014.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médico e social no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelas Senhoras Peritas, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo, valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002796-61.2013.403.6119 - VALERIA DANTAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0003526-72.2013.403.6119PARTE AUTORA: VERA LÚCIA DE LIMA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVERA LÚCIA DE LIMA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 193).Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 196/199).Citado (fl. 204), o instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 205/213). Realizou-se a perícia médica judicial, tendo sido o laudo médico, elaborado por especialista clínico geral e reumatologista, juntado aos autos (fls. 221/225).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 226), a autora concordou com o laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 228/231); o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 233/234).Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo (fl. 235), a autora a recusou (fls. 236/239).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. No que toca com a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Com relação à incapacidade, o exame pericial de fls. 221/225, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora é portadora de tuberculose renal, hidronefrose, osteomielite, nefrolitíase, rim único e esquistossomose com hipertensão portal. Em razão de tais enfermidades, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação. Cabe transcrever os seguintes trechos do laudo pericial: A característica clínica, quantidade de exames, consultas médicas, procedimentos cirúrgicos e outros não evasivo realizados, tornam pouco provável que a autora tenha dado sequência a vida laborativa produtiva, dada a necessidade de tratamento. (...) Refere que trabalhava como doméstica, contribuinte autônoma, havendo incapacidade ominiprofissional e definitiva para o trabalho, decorrente do agravamento da hipertensão portal e complicações urológicas. A incapacidade tem início em maio de 2002, quando fez primeira cirurgia urológica, e documentado complicações recorrentes, descritas. Essa incapacidade resta documentada até a presente data, assim como sua irreversibilidade. Na data fixada como início da incapacidade laborativa, a autora preenchia os demais requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença: qualidade de segurado e carência. Analisando o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, constato ter a autora contribuído ao RGPS como empregada doméstica de 23/03/1998 a 24/06/2000 e, partir de 02/09/2004, como facultativo - desempregado. O 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 estipula expressamente que o período de graça será estendido em mais 12 (doze) meses no caso de o segurado encontrar-se desempregado, mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Malgrado não tenha sido coligido aos autos qualquer documento comprobatório do registro no órgão estatal competente, é certo que a situação de desemprego pode ser comprovada através de outras provas existentes nos autos, uma vez que o nosso direito probatório filiou-se ao sistema da persuasão racional, o qual consagrou o livre convencimento motivado do magistrado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 131 do Código de Processo Civil. Realmente, raciocínio oposto outorgaria ao INSS uma imensa vantagem processual frente ao segurado hipossuficiente, na medida em que levantando a ausência de registro no Ministério do Trabalho como óbice intransponível à extensão de 12 (doze) meses do período de graça, caberia ao Poder Judiciário, apenas e tão-somente, referendar automaticamente a tese aduzida, circunstância que não se coaduna com os influxos democráticos emanados da nossa Carta Política, principalmente a prerrogativa de proteção judicial efetiva inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental do Estado. Após o término do vínculo empregatício como doméstica de 23/03/1998 a 24/06/2000, não existe qualquer recolhimento sob a rubrica de contribuinte individual em período próximo ao termo inicial da incapacidade laborativa, o que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que a ausência de recolhimentos exacionais previdenciários ocorreu em face do binômio desemprego/incapacidade, motivo pelo qual deve ser agregado ao período de graça de doze meses acima aludido o lapso temporal adicional de mais doze meses, tal como previsto no 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Além disso, o seguro desemprego somente é concedido ao empregado doméstico inscrito no FGTS, por faculdade do empregador, nos termos da Lei nº. 10.208/01, de 14 de fevereiro de 2001. Assim, no presente caso, conforme acima já delineado, exigir-se a comprovação do recebimento de seguro desemprego seria óbice intransponível à extensão de 12 (doze) meses do período de graça, uma vez que a lei que assegurou aos domésticos o recebimento do seguro desemprego é posterior à data de rescisão do contrato de trabalho, aos 24/06/2000. Corrobora o entendimento adotado por este Juízo o fato do tipo de inscrição da autora ter sido alterado junto ao INSS, de doméstica para facultativo - desempregado. Destarte, considerando-se o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, à época em que foi fixado o termo inicial da incapacidade laborativa, maio de 2002, a autora preenchia a condição de segurado do RGPS. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez o dia 02/06/2007, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/502.632.701-6 (fl. 211), nos termos da petição inicial. Considerando a data da propositura da presente demanda, aos 02/05/2013 (fl. 02), deverá ser observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 02/06/2007. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e observada a prescrição quinquenal. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Vera Lúcia de Lima Silva; c) Data do início do benefício: 02/06/2007; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003784-82.2013.403.6119 - DALMIRO BATISTA SANTANA (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 73: Intime-se o autor para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005587-03.2013.403.6119 - MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0005587-03.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial os períodos de 18/07/1979 a 23/08/1995 e 03/07/1996 a 31/03/2006, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, o que acarretou o indevido indeferimento de seu pleito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor do autor e deferido em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 96/101). O INSS ofereceu contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 107/117). O INSS informou o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 120/124). Na fase de especificação de provas (fl. 119), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 125); o INSS nada requereu (fl. 126). Foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 127). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de novo formulário PPP pela parte autora (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas de 18/07/1979 a 23/08/1995, junto à Italbronzes Ltda. e 03/07/1996 a 31/03/2006, junto ao Posto de Serviços Arujá Ltda., assegurando à parte autora o direito à

concessão de sua aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, existia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação

previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Inicialmente, com relação ao labor desenvolvido no período de 18/07/1979 a 23/08/1995, junto à Italbronzes Ltda., consigno que o intervalo de 01/05/1980 a 30/04/1982 já foi enquadrado como atividade especial quando da análise do processo administrativo, conforme se infere do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 78, razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito. O INSS inclusive deixou de impugná-lo em contestação (fl. 110-vº).No tocante aos demais períodos, 18/07/1979 a 30/04/1980 e 01/05/1982 a 23/08/1995, o PPP de fls. 28/29 informa que o requerente estava exposto a ruído de 79 e 66 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância previsto à época, que era de 80 db(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/64. Outrossim, referido documento está incompleto, sem carimbo da empresa empregadora e assinatura do seu representante legal. Conforme o art. 272, 12, da IN/INSS/PRES nº. 45/10: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.. (destaquei).Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a assinatura e a identificação do representante legal da empresa é item imprescindível para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade.A categoria profissional do autor, informada em CTPS às fls. 37, 39, 41, tampouco enseja enquadramento do período como tempo especial em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, sendo o caso de mais uma vez frisar que o PPP de fls. 28/29 não deve ser considerado para fins de comprovação da especialidade do labor.No que concerne ao período de 03/07/1996 a 31/03/2006, junto ao Posto de Serviços Arujá Ltda., o PPP de fls. 136/137 demonstra que o autor exercia a atividade de frentista, exposto a óleo lubrificante, graxa (hidrocarbonetos) óleo diesel, gasolina e álcool.Assim, as atividades exercidas pelo autor estão amparadas nos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Outro não é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. (destaquei)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo

pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial.(...)- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616, Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:323, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL.

HIDROCARBONETOS. I - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. (...) (destaquei)(APELREEX 00112653620024036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1346 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, a atividade de frentista de posto de gasolina, comporta, enquadramento como especial, porquanto o autor exercia de forma perigosa, ante o manuseio constantemente material inflamável. - Igualmente, quadra-se como especial, o período laborado como auxiliar de mecânico, haja vista a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, enquadrando-se a atividade no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. (destaquei)- Da mesma forma, quadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade de ajudante de motorista, sendo prova suficiente a anotação em carteira de trabalho (fl. 18). - Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêm trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. (...) (APELREEX 00000399520074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda que se repute não haver exposição permanente aos agentes químicos relacionados, evidentemente o trabalho realizado em posto de gasolina, em contato com material inflamável, oferece risco à vida do trabalhador.Assim, o tempo de serviço comprovado nestes autos (fls. 79/80) é de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias até a DER (01/11/2012 - fl. 81), conforme tabela abaixo: Assim, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 01/11/2012, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na forma integral.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 01/11/2012, mediante o reconhecimento do período de 03/07/1996 a 31/03/2006, junto ao Posto de Serviços Arujá Ltda., como atividade especial, procedendo sua conversão em comum, o que perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): Marcos Vasconcelos Oliveiraii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoiii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 01/11/2012Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.Guarulhos, 11 de novembro de 2014.Caio José Bovino GreggJuíz Federal Substituto

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006014-97.2013.403.6119 - ELIANA FATIMA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º 0006014-97.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a autora formulou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes do artigo 62, da Lei n.º 8.213/910 até que a Autora esteja plenamente recuperada para seu trabalho na empresa, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, caso não se recupere mais. (sublinhei)O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou que o benefício previdenciário de auxílio-doença está sendo pago regularmente à autora desde data anterior à distribuição dos presentes autos, conforme documentos de fls. 67/80, o que se confirma em consulta ao CNIS, conforme cópia anexa. Por tal razão, o aludido pedido perdeu seu objeto.Assim, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença relativamente ao benefício n.º 5540950468, a autora obteve a providência jurisdicional objetivada na via administrativa, de modo que restou prejudicado tal pedido, em virtude da ausência de interesse processual.Contudo, o processo deve prosseguir relativamente ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por invalidez com a realização de perícia médica judicial, ante a pretensão resistida a justificar o prosseguimento do feito.Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 48/50 com a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, nos termos da referida decisão.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de outubro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007235-18.2013.403.6119 - IZABEL DE ARAUJO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº: 0007235-18.2013.403.6119PARTE AUTORA: IZABEL DE ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAIZABEL DE ARAÚJO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70).O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 83/99).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista reumatologista e clínico geral, juntado aos autos (fls. 131/136).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 140 e 141).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. No que toca com a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor é portador de síndrome pós tromboflebite, hipertensão arterial sistêmica, bexiga neurogênica, dor lombar baixa, em uso permanente de anticoagulante, estando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 133).Acrescenta ainda o expert do Juízo que a incapacidade é definitiva, ante a baixa escolaridade do autor e as sequelas presentes (fl. 134).O perito fixou a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2009, em razão do agravamento do quadro clínico (fl. 135).Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o autor o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 95/97, observo que foram cumpridos os requisitos da carência exigida para o benefício que se pleiteia, bem como a condição de segurado da Previdência Social.Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.In casu, tendo em vista os termos da petição inicial, bem como o fato do autor ter percebido auxílio-doença até 30/06/2013 (fl. 90), fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 01/07/2013. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91).Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 01/07/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de

dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez;b) Nome do segurado: Izael de Araújo;c) Data do início do benefício: 01/07/2013;d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP 07040-030, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 24 de outubro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007744-46.2013.403.6119 - IVANUSIA SOUZA MANTOAN(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007951-45.2013.403.6119 - IVONETE FERNANDES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médico e social no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelas Senhoras Peritas, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo, valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007973-06.2013.403.6119 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008083-05.2013.403.6119 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008300-48.2013.403.6119 - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008541-22.2013.403.6119 - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008748-21.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DE MACEDO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008983-85.2013.403.6119 - ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009287-84.2013.403.6119 - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009297-31.2013.403.6119 - ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009474-92.2013.403.6119 - ANDRELINO DE MOURA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009777-09.2013.403.6119 - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009990-15.2013.403.6119 - LUIS RAMOS GONZALEZ(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010247-40.2013.403.6119 - LUIZ JOSE DE NEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0010247-40.2013.403.6119 Parte Autora: LUIZ JOSÉ DE NEVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALUIZ JOSÉ DE NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/162.286.597-6), com data de início em 14/02/2002, com o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de correção monetária sobre os valores em atraso no período de 14/02/2002 a 16/10/2012, adimplidos por meio de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício). Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física nos períodos de 07/01/1980 a 07/04/1980, 01/10/1985 a 05/01/1987, 01/09/1989 a 30/03/1990 e 26/04/1995 a 10/12/1997, que indevidamente não foram reconhecidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fl. 304, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 308/323, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificado na inicial. Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 329); o autor requereu a produção da prova pericial contábil (fl. 330). À fl. 331, o pedido do autor foi indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante os períodos de 07/01/1980 a 07/04/1980, 01/10/1985 a 05/01/1987, 01/09/1989 a 30/03/1990 e 26/04/1995 a 10/12/1997, agregando-se tais lapsos temporais àquele já admitido pelo INSS. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, existia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso

Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 07/01/1980 a 07/04/1980, 01/10/1985 a 05/01/1987, 01/09/1989 a 30/03/1990 e 26/04/1995 a 10/12/1997.Nesse

aspecto, no tocante aos intervalos de 07/01/1980 a 07/04/1980 e 01/09/1989 a 30/03/1990, laborados junto a Ricardo Mota do Monte, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias dos formulários DISES de fls. 38 e 43, bem como cópias da CTPS de fls. 215 e 219. Entretanto, os aludidos formulários não contem a identificação e qualificação do responsável por sua emissão. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao formulário de informações sobre atividades especiais e autoriza o reconhecimento da especialidade do período nele apontado. Outrossim, reputo que a mera anotação da função de motorista em CTPS (fls. 215 e 219) não gera presunção que o requerente tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Com relação ao período de 01/10/1985 a 05/01/1987, laborado junto a Jorge Alves Cordeiro, a cópia do formulário DISES de fl. 42 comprova que o autor trabalhou como motorista de caminhão, o que enseja seu enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.050/79. Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado junto a Santa Rosa Com. e Ind. de Metais Ltda., observo que o formulário DISES de fl. 44 comprova que o autor trabalhou como motorista de caminhão desde 06/08/1990 até 05/03/1997, exposto a poeira, ruído no trânsito, calor natural e intempéries. Contudo, a legislação de regência no período guerreado exigia, para fins de reconhecimento de tempo especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de apresentação de formulação-padrão, o que não ocorreu no presente caso. A menção genérica aos agentes poeira, ruído no trânsito, calor natural e intempéries não ensejam o reconhecimento da atividade como especial. O benefício deve ser revisto com data de início da revisão (DIR) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/02/2002 (fl. 274). Não há que se falar em prescrição das diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez a contagem do lustro ficou suspensa durante o curso do processo administrativo, que perdurou de 2002 a 2012. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, antecipo a tutela para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, o pedido de condenação do instituto réu ao pagamento de correção monetária sobre os valores em atraso no período de 14/02/2002 a 16/10/2012, adimplidos por meio de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), não deve ser acolhido. Aduz o art. 175 do Decreto nº. 3.048/99: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Os documentos juntados aos autos comprovam que o benefício do autor demorou a ser concedido na via administrativa, considerando as deliberações quanto aos períodos trabalhados em condições especiais e como rural, inclusive ensejando recurso administrativo, o que de fato atrasou a sua concessão. A correção monetária é o único meio para garantir a manutenção do valor econômico das parcelas do benefício previdenciário pagas em atraso, sendo devida independentemente de quem é o responsável pela demora. No entanto, do demonstrativo de cálculo acostado às fls. 293/296, elaborado pelo instituto réu quando da liberação do PAB, consta todos os valores individualizados de correção monetária desde 02/2002 sob a rubrica 110, totalizando R\$ 39.579,49. Assim, o INSS logrou comprovar o pagamento na via administrativa da correção monetária cobrada nesta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 01/10/1985 a 05/01/1987, laborado junto a Jorge Alves Cordeiro, revisar o benefício titularizado pelo autor e pagar as diferenças advindas desde 14/02/2002 (DIR = DIB). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TITULARIZADO PELO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005480-22.2014.403.6119 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao requerimento formulado pela Contadoria

Judicial às fls. 22, intime-se o autor para fornecer cópia do processo concessório B46/083.698046-8, ou, justifique por meio de planilha de cálculo o valor atribuído à causa às fls. 09, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0005848-31.2014.403.6119 - MANUEL ALBERTO MARIANO(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005848-31.2014.403.6119Parte Autora: MANUEL ALBERTO MARIANOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MANUEL ALBERTO MARIANO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documento.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (reumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 17 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006121-10.2014.403.6119 - JOSE ALVES BEZERRA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0006121-10.2014.403.6119AUTOR: JOSÉ ALVES BEZERRA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOJOSÉ ALVES BEZERRA SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de determinados períodos, especificados na inicial, como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 17 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006217-25.2014.403.6119 - MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º. 0006217-25.2014.403.6119Parte Autora: MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Para tanto, afirma que tem direito ao aludido benefício, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a sua concessão. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Com efeito, o caráter alimentar da verba decorrente de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, cabendo à requerente demonstrar a urgência e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, revela que a parte autora percebe pensão por

morte desde 1983, não carecendo de outros meios para seu sustento em caráter de urgência. Frise-se que o pedido foi indeferido administrativamente em 10/2008 (fl. 55) e a presente ação proposta já em 08/2014 (fl. 02), portanto, quase seis anos depois. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008174-61.2014.403.6119 AUTOR: JUMARA SILVIA VAN DE VELDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JUMARA SILVIA VAN DE VELDE, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em breve síntese, a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria por idade, por se tratar de benefício mais vantajoso. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito com fulcro na Lei nº. 10.173/2001. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Não identifiquei de plano os requisitos necessários e imprescindíveis à concessão da tutela in initio litis, sendo imperiosa a postergação de eventual acolhimento do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, após franqueado o contraditório ao INSS e superada a fase de diligências probatórias. Ademais, nos casos em que o segurado já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 17 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008184-08.2014.403.6119 - VALDIR LUIZ PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008184-08.2014.403.6119 AUTOR: VALDIR LUIZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO VALDIR LUIZ PEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especificados na inicial como tempo especial e o reconhecimento de atividade rural. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ainda que a inicial tenha sido instruída por documentos, a comprovação do exercício de atividade rural demanda dilação probatória. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 17 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004322-31.2014.403.6183 - WALDEMIR ALVES DE BRITO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004322-31.2014.403.6183 AUTOR: WALDEMIR ALVES DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Suscito em face do Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por WALDEMIR ALVES DE BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.228,32. Inicialmente, os

presentes autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 6.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado, conforme se infere da decisão de fls. 94/98. É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual Juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O Juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O Juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, 19.^a Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao Juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do Juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 94/98, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0004322-31.2014.403.6183, a teor do artigo 108, inciso I, e, da Constituição Federal c.c. os artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 17 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Processo n.º. 0001559-55.2014.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): CICERO TERTULIANO DA COSTA Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CICERO TERTULIANO DA COSTA que obteve sentença de procedência nos autos da ação ordinária em apenso, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Por decisão proferida pelo E. TRF-3 foi dado provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré para anular a sentença e julgado procedente o pedido de auxílio-doença. Sustenta o réu, ora embargante, haver excesso de execução, uma vez que não foram descontados do montante devido as parcelas

relativas ao auxílio-acidente no período de 20/10/2008 a 13/02/2013, percebido pelo autor por força de tutela antecipada concedida no bojo da sentença. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 121.8565,97, conforme fls. 295/299 dos autos principais. Propostos os presentes embargos pelos fundamentos acima expostos, o autor, ora embargado, foi intimado para apresentar impugnação (fl. 43). O embargado apresentou impugnação, aduzindo ser indevido o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, ante a possibilidade de cumulação dos benefícios (fls. 49/54). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 56/68). Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil (fl. 69), o embargado reiterou suas alegações (fls. 73/74); o INSS manifestou concordância (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. A decisão do E. TRF3 de fls. 24/26 deu provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré, para anular a sentença proferida e julgar procedente o pedido de auxílio-doença. Ocorre que a sentença proferida pelo Juízo a quo condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza e antecipou a tutela jurisdicional final, determinando a imediata implantação do aludido benefício. Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 56/68, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado, sendo evidente a necessidade de compensação dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, implantado em cumprimento a sentença posteriormente anulada. As medidas antecipatórias são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, razão pela qual entendo ser o caso de compensação dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Consigno que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, deve-se evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa, sendo permitido ao magistrado verificar de ofício a exatidão do quantum debeat. Assim, nos termos da fundamentação supra, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais estabelecem montante próximo àquele apurado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.130,64 (sessenta e três mil cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2013, nos termos do resumo de conta de liquidação de fl. 57, elaborado pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência ínfima sofrida pelo INSS, condeno a parte embargada em honorários, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002196-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Deixo de expedir o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o valor das custas judiciais é muito inferior àquele previsto para inscrição da dívida ativa da União, nos termos da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, que dispõe: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7799, de 10 de julho de 1989; no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Nessas condições, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-40.2013.403.6117 - CARLOS AUGUSTO CASSANO - ME(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2015 às 14:00 horas, na qual haverá oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 9146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BUENO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valor constricto via BACENJUD formulado pelo executado MARCO ANTONIO BUENO por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. A exequente concordou com o desbloqueio do numerário (f.108) bem como desistiu da penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD uma vez que está gravado com alienação judiciária (f. 109), solicitando pesquisa pelo sistema INFOJUD. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio do numerário constricto na conta corrente do executado (R\$ 884,33) em face da reconhecida impenhorabilidade, bem como, do levantamento do bloqueio do veículo Polo 1.6, placa EID2171 pelo motivo exposto pela exequente. Assim, este Magistrado providenciou, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da aludida conta e o desbloqueio do referido veículo, consoante tela ora anexada. Para além, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILO MILO DUCI X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ADEMIR BUFFON X VERA LUCIA BORTOLETTO BUFFON(SP150842 - MARCO ANDRE

LOPES FURLAN) X PAULO CESAR VENTURINI X MARIA HELENA FERREIRA VENTURINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a juntada de procuração com poderes para receber citação pelo réu Joaquim José de La Torre Aranda, (fls. 590/591), suprida está a ausência de citação, por disposição expressa do art. 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a citação válida de todos os réus (fls. 275, 277, 280, 282, 296, 311, 326, 406, 421, 543, 564, 566, 584, 591), restou resolvida a questão. Para prosseguimento, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal contidos na parte final de fl. 501vs e item b de fl. 576vs. Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA para análise e manifestação acerca do TAC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante deliberado na audiência de fls. 381/382. Notifique-se o MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002807-7) - JANETE RODRIGUES ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 226, oficie-se à APS-ADJ a fim de que suspenda os efeitos da averbação efetuada à fl. 223 até o julgamento definitivo do feito. Após, remetam-se os autos ao D. Relator indicado à fl. 216 para as providências que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se com urgência.Int.

0004629-41.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 12/1970 a 04/1981, com posterior soma ao tempo total anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 30/08/13. À inicial, juntou documentos (fls. 08/35). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, onde, em síntese, asseverou que não há como reconhecer período rural, o qual, se reconhecido, não serve para carência e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pela fixação da DIB na data da citação. Juntou documentos às fls. 42/84. A autora juntou PPP e réplica às fls. 87/88 e 92/93, oportunidade em que fez pedido de provas. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 96). Em audiência, estando ausente o INSS, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de quatro testemunhas e alegações finais remissiva (fls. 112/118). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 12/1970 a 04/1981, sendo que a autora informa que de 12/1970 a 1976 trabalhou, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Mariana, juntamente com seus pais e de 20/08/76 a 13/04/81, como assalariada, na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga. A autora nasceu em 11/11/58 (fl. 09). Em seu depoimento pessoal, a autora informou que morou e trabalhou, com seus pais e três irmãos e até 1976 na Fazenda Santa Mariana, onde laboravam na roça dando renda ao patrão, proprietário do imóvel rural. Esclareceu que se mudaram para a Usina Paredão - Fazenda Nossa Senhora Aparecida, passando a família trabalhar no cultivo da cana, frisando a autora que todos eram assalariados e que ela lá morou e trabalhou sem registro em carteira até 1981. A testemunha Vicente, conhecendo a autora há mais de 40 anos da Fazenda Santa Mariana, confirmou a fala da autora, mencionando que ela se mudou com os pais para a Usina Paredão em 1976. O mesmo foi dito por Naildo, que conheceu a autora mocinha e pontuou que aludida propriedade pertencia a Basílio Paes e que perdeu o contato com a autora após ela se mudar para a Usina Paredão. Já a testemunha Sebastião, conheceu a autora quando ela tinha 18 anos e passou a morar na Usina Paredão - Fazenda Nossa Senhora Aparecida, esclarecendo que ela cortava muita cana, tendo ganhado, inclusive, prêmio pelo seu bom desempenho. Informou que ela não trabalhou sem registro em carteira. No mesmo sentido o testemunho de Arlindo, que conheceu a autora e seus pais quando eles foram lidar com cana na mencionada propriedade. Enfatizou que a Usina só contratava maiores de 18 anos e que registrava todos os seus empregados. Diante das provas orais colhidas, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para

servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações e atento à fala da autora e de suas testemunhas, tenho que a ela, por ter sido empregada rural na Usina Paredão (Agropecuária Santa Maria do Guataporanga) de 20/08/76 a 13/04/81, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos em nome de seu pai, que também foi empregado rural para o mesmo empregador de 12/10/1976 a 07/09/2007 (fls. 32/33). Repita-se que a própria autora reconheceu isto. Ainda que assim não fosse, observo que esse período (20/08/76 a 13/04/81) não poderia ser reconhecido diante dos testemunhos de Sebastião e de Arlindo, os quais foram claros em afirmar, harmonicamente e sem reboços, que a Usina registrava, em carteira, todos os seus empregados. Acerca do primeiro período rural (12/1970 a 1976 - Fazenda Santa Mariana) tenho que ele também não pode ser reconhecido. É que a parte autora apresentou, fora a CTPS de seu pai com vínculo empregatício rural anotado de 12/10/1976 a 07/09/2007 (fls. 32/33), somente mais dois documentos, a saber: certidões de seu nascimento em 1958, bem como o de sua irmã em 1964, ambas constando como lavrador o seu pai (fls. 30 e 31). Ditos documentos, embora sirvam como início de prova material, não podem ser aproveitados para reconhecimento do período almejado pela autora. Explico. A sua certidão de nascimento e de sua irmã, apesar de indicarem que o pai era lavrador em 1958 e 1964 (fls. 30 e 31), comprovam que ambos os nascimentos foram em Capela/AL e toda a prova oral produzida centrou-se no labor rural em local diverso e distante, ou seja, referente a trabalho realizado neste Estado de São Paulo, por primeiro, na Fazenda Santa Mariana, o que implica dizer que não há prova material a dar suporte à prova oral produzida em audiência. Assim, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o

julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Desta forma, não se reconhecendo aqui nenhum labor rural da autora e, por isso, nada havendo a crescer ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 15 e 53/54), a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, ressalto que o documento juntado às fls. 87/88 não altera este cenário, considerando que a autora não requereu, nestes autos, o reconhecimento de nenhum labor como atividade especial e pelo fato do aludido documento não fazer menção à presença de nenhum fato de risco. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Numerei a folha seguinte à fl. 42 como fl. 42-A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica com o Dr. Rogério Silveira Miguel foi agendada para o dia 10/12/2014, às 10:15 horas, no seu consultório médico localizado na Avenida das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002593-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-02.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003250-02.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0004879-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-33.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 379/684) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho

para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004073-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP X RICARDO QUINELATO DE MENEZES

Fl. 117: com a devida urgência, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, carta precatória nº 0008160-08.2014.8.26.0201.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

1 - Consoante certidões de fls. 244 e 246, os executados não foram localizado para intimação acerca dos certames públicos designados, e sem tempo hábil para intimação editalícia, houve o cancelamento das hastas públicas (vide fl. 247.2 - Considerando que o laudo de avaliação de fl. 220 data de 11/02/2014, e que eventual hasta será designada para o ano de 2015, necessária se torna a realização de nova reavaliação.3 - Destarte, reavaliar-se o bem penhorado à fl. 147, intimando o coexecutado e fiel depositário Manuel Joaquim de Andrade e seu cônjuge. Caso não sejam encontrados em razão de viagem ao exterior, intimem-se-os pela via editalícia, com prazo de 60 (sessenta dias), com as cautelas de estilo.4 - Não obstante, forneça a exequente certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária.5 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para designação das hastas públicas.6 - Consigno que eventual não localização de qualquer dos executados quando da intimação das datas dos certames designados, será suprida pela publicação do competente edital de leilão expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas (conforme fl. 240, item 16) nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do CPC, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 247.Int.

1003882-70.1996.403.6111 (96.1003882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA X MEREM SOLANGE BASSAN(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 124), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MEREM SOLANGE BASSAN, CPF nº 056.414.168-27, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC).3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

1 - Fl. 188: embora a exequente tenha se posicionado contra o pleito formulado pela executada às fls. 183/185, o fato é que a matéria ventilada (fundação municipal com prerrogativas de fazenda pública, com a consequente impenhorabilidade de bens), notadamente de ordem pública, exige apreciação do mérito, sob pena de nulidade absoluta dos atos expropriatórios, e desnecessária procrastinação do feito.2 - Destarte, solicite-se ao E. TRF 3ª Região, cópia da sentença prolatada em 1ª Instância nos embargos à execução nº 0007405-68.2000.403.6111, ora em grau de recurso, bem assim cópia do v. Acórdão/Decisão, se houver.3 - Com a vinda aos autos das respectivas cópias, tornem os autos à conclusão.4 - Por cautela, suspendo a realização das hastas públicas designadas conforme fl. 181, comunicando-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP, para adoção das providências pertinentes.Int.

0004084-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA ME.(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Fls. 205/209: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Por cautela, suspendo os leilões designados conforme fl. 183. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes.Int.

0003038-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOVIDA CLINICA DE REABILITACAO FISICA DA VIDA SOCIED(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 128, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento do saldo remanescente ao depósito de fls. 101.No trânsito em julgado, após cumprida a providência acima determinada e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-47.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela executada às fls. 37/38 e confirmado pela União às fls. 112/114, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001093-85.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fls. 133 e 147vs: verifico que não há que se falar em restituição de valores recolhidos à título de prestação pecuniária e custas processuais nestes autos. A extinção da punibilidade se deu posteriormente aos recolhimentos realizados em cumprimento à sentença condenatória. Ademais, nos termos dos princípios da sucumbência e da causalidade, o réu favorecido pela prescrição retroativa fica responsável pelo pagamento das custas (Código Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 16ª Ed., 2004, p. 365).Assim, diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 137/144), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

0001094-70.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fls. 137 e 151vs: verifico que não há que se falar em restituição de valores recolhidos à título de prestação pecuniária e custas processuais nestes autos. A extinção da punibilidade se deu posteriormente aos recolhimentos realizados em cumprimento à sentença condenatória. Ademais, nos termos dos princípios da sucumbência e da causalidade, o réu favorecido pela prescrição retroativa fica responsável pelo pagamento das custas (Código Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 16ª Ed., 2004, p. 365).Assim, diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 141/148), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004487-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004487-6) - ORLANDO CABRELLI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE FLORES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No

silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000944-26.2013.403.6111 - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000361-07.2014.403.6111 - JAMIL FRANCISCO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/11/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 43/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003154-16.2014.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOSE ARAUJO NETTO

Vistos. Ante o interesse declarado à fl. 93 e a anuência de fl. 98, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da autora. Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial. Ao SEDI para cadastrar o assistente litisconsorcial ativo, bem assim, para cadastrar o nome do réu, tal como qualificado à fl. 109. Na linha do decidido à fl. 94/vs, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2015, às 14h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intimem-se a autora, por carta, e o DNIT, pessoalmente. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-24.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Tratando-se de um único exemplar apreendido, mantenha-se nos autos a cédula falsa já inutilizada, atualizando-se no SNBA. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF Int.

0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Manifestação de fl. 248: razão assiste ao parquet federal. Incabível a suspensão condicional do processo, eis que o acusado está sendo processado por outro crime (art. 89, caput, da Lei 9.099/95). Em prosseguimento, verifico que a acusação arrolou duas testemunhas (fl. 89vs). A defesa não arrolou testemunhas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, intimando-se as partes da expedição da carta precatória. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra-PR certidão do processo indicado às fls. 249/252 (ação penal nº 5001066-85.2014.4.04.7017). Notifique-se o MPF Int.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 440.

0005428-89.2010.403.6111 - JOSE ALTAMIR VIEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 97.

0000608-56.2012.403.6111 - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 353/439, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 114/126, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003343-62.2012.403.6111 - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito às fls. 104.

0000715-66.2013.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fl. 191), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do teor do comunicado de fl. 138, oriundo do Ofício Judicial - Seção Cível, da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 25/03/2015, às 14h45.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado pelo perito às fls. 68/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do esclarecimento do perito às fls. 61.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 132/147.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 111/136, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002980-41.2013.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 112/120, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os advogados Marcelo Souto de Lima e Rafael Junior Mendes Bonani cientes do termo de destituição de fl. 87.

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 79/124, no prazo de 5

(cinco) dias.

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 116/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar (fls. 71/74), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/08/2014. Aduz que é portadora de graves patologias ortopédicas em coluna lombar, com quadro de dor intensa, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CPTS juntada à fl. 28, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Farmácia São Bento de Marília Ltda., iniciado em 02/07/2007, como Repositora; do extrato do Sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, constato que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/06/2014 a 28/08/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, verifico que à fl. 23 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 15/07/2014, onde o profissional ortopedista aponta que a autora esteve em consulta, referindo dor intensa em coluna lombar com irradiação para MMI/S, sugerindo-lhe 30 dias de afastamento do trabalho devido ao diagnóstico CID M54.4 [Lumbago com ciática\ Aquele devido a transtorno de disco intervertebral (M51.1)]. O mesmo se vê à fl. 25, onde o mesmo profissional concede mais 20 dias de afastamento em 14/08/2014; e à fl. 26, quando sugere mais 45 dias de afastamento à autora, em 12/09/2014, pelo mesmo diagnóstico CID M54.4. À fl. 22 foi juntada declaração da empregadora onde informa que a autora está afastada de suas atividades profissionais desde 10/06/2014, informação esta corroborada pelo extrato do CNIS, ora anexado, onde consta como última remuneração a competência 06/2014. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial, a princípio, são hábeis a demonstrar que a autora apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 606.543.239-7) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004455-32.2013.403.6111 - JENI CIPOLA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 55/195, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-64.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-85.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 63/69 e 81/92, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA(REPRESENTADA POR LEONEL FONSECA)(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIANA REGINA FONSECA(REPRESENTADA POR LEONEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003761-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003761-6) - NARCISA BRITO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004598-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004598-4) - CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR X FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005947-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005947-8) - ZULMIRA BENEDITA DA LUZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZULMIRA BENEDITA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003680-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003680-0) - LUCIO ANTONIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-

B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003808-47.2007.403.6111 (2007.61.11.003808-0) - ADELIA ZANETTI DE SICCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA ZANETTI DE SICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004337-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004337-6) - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004366-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004366-2) - OVIDIO DE SOUZA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002254-04.2012.403.6111 - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SANTIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (24/04/2012) do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO

Fica a CEF ciente das minutas de bloqueio de fls. 128/135, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

Fica a CEF ciente das minutas de bloqueio de fls. 103/110, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000374-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA BARBOSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA BARBOSA PENA

Fica a CEF ciente do teor de fls. 53/54, bem como intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor que o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que vem recebendo desde 09/2009, seja pago desde a concessão da aposentadoria por invalidez de que é titular. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 26.763,40. Relata na inicial que é aposentado por invalidez desde 1992, por ser deficiente visual, tendo, inclusive, retirado os dois olhos, sendo que, por ocasião da aposentadoria, o INSS tinha pleno conhecimento de sua situação, motivo pelo qual deveria ter concedido o acréscimo de 25% já na implantação do benefício, o que não fez. Também pleiteia o pagamento de dano material pelo mesmo fato, no valor correspondente ao que o autor deixou de receber a título de acréscimo desde a concessão e sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS criou para ele uma situação de desconforto financeiro, por não ter-lhe concedido um direito na data devida. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 08/12). Por meio do despacho de fls. 15, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/21, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a necessidade da assistência permanente de terceira pessoa somente surgiu em data posterior à concessão inicial do benefício, tanto que o autor demorou quinze anos para requerer o acréscimo, de modo que não se pode considerar ter havido erro ou culpa da autarquia. Também discorreu sobre a responsabilidade civil do Estado, alegando, outrossim, que a parte autora não logrou provar ter sofrido lesão caracterizável como dano material. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 24/27, referindo-se, na ocasião, a dano moral, além do dano material postulado. Chamadas as partes para especificar provas, requereu o autor a juntada do processo administrativo relativo à concessão do benefício, a produção de prova pericial médica e a realização de laudo de constatação para se averiguar a quanto tempo necessita de companhia constante (fls. 30); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 31). Requisitada cópia do processo administrativo, foi ela juntada às fls. 37/61, manifestando-se as partes às fls. 64 e 65. Determinado à parte autora que trouxesse aos autos outros documentos médicos (fls. 66), anexou ela a declaração de fls. 71, manifestando-se o INSS às fls. 73. Solicitadas ao INSS as cópias dos exames médicos realizados para concessão do benefício ao autor (fls. 74), a autarquia previdenciária promoveu a juntada aos autos de cópia idêntica do processo administrativo já anexado (fls. 78/99), manifestando-se as partes às fls. 102 e 103. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para indeferir a realização de constatação na residência do autor e determinar a produção de prova pericial médica (fls. 105/106). O laudo pericial foi juntado às fls. 126/128. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 131 e 133, anexando o INSS, na ocasião, laudo de sua assistente técnica, que formulou quesitos complementares, bem como postulou a requisição de cópia integral dos prontuários médicos existentes em nome do autor (fls. 134/138). Deferidas as solicitações da autarquia, a resposta aos quesitos complementares foi anexada às fls. 149 e o prontuário médico do Hospital de Clínicas de Marília às fls. 150/253. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde de Oriente informou não ter encontrado nenhum registro do usuário Paulo César Pereira (fls. 254). O seu médico particular, por sua vez, encaminhou os documentos de fls. 255/263. Sobre as referidas provas, o autor se manifestou às fls. 269; o INSS, a seu turno, formulou a proposta de acordo de fls. 271/272, anexando novo parecer de sua assistente técnica (fls. 273/280), com a qual a parte autora não concordou (fls. 286). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, por meio da presente ação, seja o INSS condenado a pagar-lhe o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde a implantação da aposentadoria por invalidez de que é beneficiário. Referido benefício (NB 068.061.793-0), como demonstram os extratos de fls. 20-verso, teve vigência a partir de 01/10/1994 e foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença (NB 047.809.039-0), pago ao autor no período de 19/11/1990 a 30/09/1994. O acréscimo de 25%, por sua vez, passou a ser pago somente em setembro de 2009, em decorrência do requerimento protocolado em 08/09/2009 (fls. 12). Contudo, sustenta o autor que quando da implantação da aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária tinha plena ciência de sua condição de saúde, portanto, já possuía as informações necessárias para pagamento da complementação de 25% estabelecida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo assim prevê: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor recebe a referida complementação desde 09/2009,

concluindo-se, portanto, diante do quadro clínico relatado nestes autos, enquadrar-se no item 1 citado - cegueira total. Resta saber se essa condição já se apresentava quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrida em 01/10/1994. De acordo com laudo pericial encartado às fls. 126/128, não resta dúvida que o autor necessita de assistência total e permanente de terceiros para qualquer tipo de atividade diária, inclusive higiene pessoal e ajuda para alimentar-se, situação que teve início na década de 90, quando instalada a patologia ocular (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 127). Respondendo aos quesitos complementares do INSS, o perito judicial confirmou que o autor poderia ser considerado portador de cegueira ou cegueira total desde os deslocamentos de retina ocorridos em 21/08/1989 e 19/11/1990, e que a DID e DII poderiam ser fixadas em 16/05/1991, conforme atestado por seu médico assistente (respostas aos quesitos complementares 2 e 3 - fls. 137 e 149). Tal fato igualmente foi reconhecido pela assistente técnica do INSS, como se extrai das observações lançadas no parecer de fls. 273/278, informação que utilizou, inclusive, para rechaçar o direito do autor ao benefício de aposentadoria, que, ressalte-se, não está em discussão nestes autos. Portanto, o autor tinha direito ao acréscimo de 25% desde a concessão de sua aposentadoria, pois já naquela época necessitava valer-se da assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias, diante do comprometimento de sua autonomia pela baixíssima visão que possuía. Registre-se que na época foi ele submetido à perícia médica por perito da autarquia (fls. 53), portanto, tinha o referido ente público total ciência de suas condições de saúde. Assim, o termo inicial do acréscimo de 25% deve ser 01/10/1994, data de início da aposentadoria por invalidez. Não obstante, verifica-se que o autor somente veio pleitear o seu direito em 03/11/2010, data do protocolo da presente ação (fls. 02), o que impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal, que, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 03/11/2005. Desse modo, são devidas ao autor as diferenças relativas ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no período entre 03/11/2005 a 08/09/2009. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, pretende o autor provimento jurisdicional que lhe assegure receber o mesmo valor devido do adicional de 25% que a autarquia não pagou na época própria, aduzindo que, com isso, o INSS criou uma situação de desconforto financeiro, negligenciando um direito que era seu. Oportuno anotar que os danos materiais, ao contrário dos morais, traduzem-se por uma lesão concreta ao patrimônio do ofendido, passível de ser identificada e quantificada, sendo de rigor a prova efetiva de sua ocorrência. No caso em apreço, contudo, nenhum prejuízo foi invocado, que não aquele relacionado à ausência de pagamento do complemento de acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A indenização por danos materiais pleiteada nestes autos, portanto, confunde-se com o pedido principal formulado, de modo que, diante da ausência de demonstração de qualquer outro dano sofrido, de rigor o indeferimento deste tópico do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor PAULO CESAR PEREIRA o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 068.061.793-0) no período de 03/11/2005 a 08/09/2009, por força da prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-21.2012.403.6111 - LUIZA DE ABREU DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZA DE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. Noel da Silva, ocorrido em 26/06/2009. Alega a autora que fora casada com o falecido de 26/12/1972 a agosto de 1980, quando se separaram judicialmente. Sustenta, porém, que no começo de 1982 reconciliaram-se e voltaram a conviver maritalmente, em regime de união estável, até o falecimento do marido. Esclarece que o cônjuge varão recebia

auxílio-doença, e a autora, única dependente, requereu administrativamente o benefício, o qual, todavia, restou negado ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Escorada nesses argumentos, postula a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 40, da Lei 8.213/91. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 39/40-verso, instruída com os documentos de fls. 41/96, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, pois não provou a dependência econômica em relação ao falecido. Propugnou, outrossim, acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Réplica às fls. 99/100. Instadas à especificação de provas (fls. 101), manifestaram-se as partes às fls. 102/103 (autora) e 105 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 106), os depoimentos da autora, da informante e da testemunha por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 117/119 e 143/144). Ainda em audiência, o INSS apresentou razões finais remissivas à contestação (fls. 142); fê-lo a autora às fls. 146/147. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 149) determinando-se a juntada de cópia da ata de audiência realizada no bojo de reclamação trabalhista que teve trâmite perante a E. 2ª Vara do Trabalho de Bauru, SP (fls. 150/151). Sobre o documento juntado, manifestaram-se as partes às fls. 154 (autora) e 155 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 16) e pelo documento de fls. 42, a revelar que o de cujus encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença quando do óbito. Por conseguinte, resta controvertido apenas o último requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-marido. Pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando a atender às situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente de segurado falecido. Prescreve a Súmula 336 do STJ, emitida pela Terceira Seção, em julgamento do dia 25/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AgRg no Ag 668207 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0048283-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 320 RNDJ vol. 72 p. 85 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. 2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Esclareça-se, nesse particular, que a dispensa dos alimentos por ocasião da separação não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade superveniente, mas afasta a presunção de dependência econômica contida no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, devendo esta ser demonstrada. Situação diversa seria aquela do cônjuge que já recebia alimentos, presumindo-se, nesses casos, a dependência econômica. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000.

Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo AC 200403990165611 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Data da Decisão: 11/06/2007 Fonte DJU DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 627 - destaquei).Na espécie, a autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido. Veja-se que ela própria afirmou perante a E. Justiça Obreira, em evidente discrepância com o sustentado nos presentes autos, que não convivia com o de cujus e por isso não sabe se o mesmo sofreu algum infarto antes daquele que causou seu afastamento (fls. 150). Veja-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter filho nascido em 1997 de outro relacionamento (6min48s a 9min16s). Presencia-se, pois, fundadas dúvidas acerca da alegada união estável da autora com o de cujus, sobretudo originadas da declaração da própria autora. Além disso, verifica-se das fls. 49-verso que no momento da separação judicial a autora optou por não receber pensão alimentícia por ter subsídios próprios. Não há, pois, como acolher o argumento de que a requerente dependia economicamente do de cujus, na condição de ex-consorte, ou que com ele manteve união estável até o óbito, tornando imperiosa a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos em seu conjunto os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. Em sentido similar, já disse a nossa Egrégia Corte Regional (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de casamento da autora com o falecido, em 10.01.1987, ocasião em que ela foi qualificada como bordadeira e ele como lavrador; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 27.06.2008 em razão de a) fibrilação ventricular, b) choque cardiogênico e c) insuficiência cardíaca, qualificado o falecido como lavrador, com quarenta e três anos de idade, separado judicialmente da autora, que foi a declarante; certidões de nascimento de dois filhos do casal, em 25.06.1989 e 23.09.1987, constando nos documentos qualificação do falecido como lavrador e da autora como bordadeira; CTPS do de cujus, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 30.04.2002 a 24.07.2005, no cargo de operário agrícola. VI - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 19.11.1982 e 24.07.2005. VII - Foi ouvida uma testemunha, que declarou ter sido vizinho da autora de 1998 a 2008. Afirmou que o falecido trabalhava na roça, mas depois trabalhou como servente de pedreiro. Na época do óbito, ainda trabalhava como servente de pedreiro, mesmo doente. Esclareceu ainda que o falecido ficou separado da autora por cerca de quatro anos, mas, quando adoeceu, voltou a morar com ela - a requerente, contudo, só estava cuidando dele, não como um relacionamento. A testemunha informou também que passou a ser vizinho da autora quando ela se mudou para a cidade, em companhia do de cujus. VIII - Não restou comprovada a união estável da requerente com o de cujus por ocasião do falecimento. IX - A própria autora informou, por ocasião da emissão da certidão de óbito, que estava separada judicialmente do falecido, e não consignou no documento qualquer informação sobre convivência marital. A testemunha ouvida, por sua vez, informou que o casal voltou a viver junto após cerca de quatro anos de separação, mas somente para que a autora pudesse cuidar do ex-marido, que estava doente, sem que mantivessem um relacionamento. X - As provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. XI - Não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer auxílio pelo falecido a sua ex-esposa, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica. De acordo com o depoimento testemunhal, se alguma dependência havia, era do falecido, enfermo, com relação aos cuidados prestados pela ex-esposa, dependência esta sem caráter econômico. Assim, também sob esse aspecto é indevida a concessão do benefício. XII - Ainda que fosse comprovada a condição de dependente, ainda assim a concessão do benefício seria inviável, como se verá. XIII - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 24.07.2005, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XIV - Tendo em vista que veio a falecer em 27.06.2008, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XV - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do

art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.XVI - O de cujus, na data da sua morte, contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.XVII - A alegada condição de rurícola do falecido ficou descaracterizada pelo fato de ter exercido atividade urbana (servente de pedreiro), o que continuava a fazer por ocasião do falecimento, conforme relato testemunhal.XVIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.XIX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XXII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0011717-43.2012.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-78.2013.403.6111 - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BRUNO ALVES DOS SANTOS e THIAGO ALVES DOS SANTOS, menores impúberes representados por sua genitora Solange Maria dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores o pagamento das prestações do benefício de auxílio-reclusão relativas ao período em que permaneceu preso Rodrigo Alves dos Santos, genitor dos requerentes.Relatam os autores que postularam administrativamente o benefício. O pedido, todavia, restou indeferido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite previsto na legislação.Pedem, assim, o pagamento das prestações do benefício ora reclamado a partir da data da prisão do segurado, em 28/08/2012. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a regularizar sua petição inicial (fls. 26), o que foi providenciado às fls. 29/30.Citado (fls. 32), o INSS ofertou contestação às fls. 33/35, instruída com os documentos de fls. 36/38. Em síntese, tratou dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros legais e da correção monetária, requerendo, ainda, a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo.Réplica foi apresentada às fls. 41/43.Instadas à especificação de provas (fls. 44), manifestaram-se as partes às fls. 45 (autores) e 47 (INSS).Por despacho exarado às fls. 48, determinou-se a intimação da parte autora para apresentação do atestado de permanência carcerária do recluso. Em atendimento, justificaram os autores a impossibilidade de obtenção do aludido documento, requerendo a expedição de ofício para esse desiderato (fls. 50/51).Deferido o pleito (fls. 52), às fls. 57 foi juntado atestado de conduta informando a prisão do genitor dos autores em 03/04/2013.Voz concedida às partes, os autores requereram a expedição de novo ofício, já que a resposta fornecida pela Secretaria da Administração Penitenciária aludia a período de cárcere diverso daquele indicado na inicial (fls. 59). O INSS, de seu turno, exarou ciência (fls. 60).Determinada a expedição de novo ofício (fls. 61), a certidão de recolhimento prisional foi juntada às fls. 65, sobre a qual disseram as partes às fls. 70 (autores) e 71 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73/76, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBuscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Rodrigo Alves dos Santos, recolhido preso entre 28/08/2012 e 29/11/2012 (fls. 65).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à

prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os autores são filhos de Rodrigo Alves dos Santos, e menores impúberes, conforme demonstram as certidões de nascimento de fls. 16 e 17, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Rodrigo Alves dos Santos quando de sua prisão, em 28/08/2012, restou demonstrada pela cópia da CTPS encartada às fls. 23, com registro de contrato de trabalho entre 02/07/2012 a 09/08/2012. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (28/08/2012 - fls. 65) vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial nº 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 915,05. Outrossim, de acordo com a anotação em CTPS (fls. 23) e o extrato do CNIS de fls. 38, a remuneração do segurado, ou seja, o último salário-de-contribuição integral de Rodrigo Alves dos Santos, relativo ao mês de julho de 2012, correspondia a R\$ 1.109,95, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Importa observar que o valor inferior por ele recebido no mês subsequente, conforme extrato do CNIS de fls. 38, decorre da extinção do contrato de trabalho no dia 09 de agosto (fls. 23). Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer desconto na remuneração. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Em prol de sua pretensão, o autor refere que quebrou o braço, necessitando de cirurgia, ocasião em que postulou junto ao requerido o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado (fls. 11). Todavia, alega que contribuiu para a previdência no período de dezembro de 2010 a março de 2011, e que se equivoca a autarquia, uma vez que sua condição de desempregado eleva para 24 meses a sua qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27. Citado (fl. 33), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 34/38, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 41/42. Chamadas as partes à produção de provas (fls. 43), o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 44). O INSS, em seu prazo, alegou não ter provas a produzir (fls. 45). Deferida a prova pericial, postulada pelo autor (fl. 46), seus quesitos vieram aos autos às fls. 48/49. Laudo médico pericial foi acostado às fls. 85/87, e sobre ele manifestaram-se as partes, a iniciar pelo autor (fls. 90), seguido pelo INSS (fls. 92). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 44), vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. É certo que a situação de desemprego involuntário poderia ser objeto de prova oral. Mas a questão não é se o autor estava desempregado ou não e sim se a exigência de registro do desemprego no Ministério do Trabalho é condição necessária para a fixação do período de graça em 24 meses. Outrossim, como adiante será verificado, outros requisitos são ausentes no caso a justificar a improcedência da ação. Sobre

prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica do extrato CNIS anexado às fls. 28, o autor possui um único vínculo empregatício, no período de 13/12/2010 a 01/03/2011, verifica-se também que ele possui outros dois registros de vínculos como menor aprendiz, nos períodos de 13/02/2003 a 03/2003 e 10/04/2003 a 15/12/2003. Nota-se que o autor não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei Previdenciária, ou seja, tendo ele mantido primeiramente a qualidade de segurado até 01/2005, teria que ter trabalhado, no mínimo, o equivalente a quatro meses para poder somar os períodos anteriores para fins de carência. Assim, embora o indeferimento administrativo tenha se pautado pela falta de qualidade de segurado (fls. 11), na verdade o autor não possui a carência de 12 (doze) contribuições exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. De toda sorte, a perícia médica realizada nos autos também não lhe favorece. Com efeito, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 85/87, verifica-se que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (conclusão, fl. 85). Assim, diante da ausência de incapacidade para o labor e da falta da carência exigida para concessão do benefício postulado, é de rigor a improcedência da demanda. Desta forma, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme o arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja o réu condenado a emitir, em seu nome, Certidão de Tempo de Contribuição, computando os diversos períodos de atividade rural registrados em sua CTPS, a fim de que possa utilizá-los na obtenção de sua aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Marília. Relata que o INSS emitiu certidão somente referente ao período trabalhado nas Indústrias Zillo Ltda, entre 24/02/1982 e 15/06/1982, totalizando apenas 3 meses e 22 dias de trabalho, portanto, ignorando a atividade rural por ele exercida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/36. Chamadas as partes a especificar provas, disse o autor não ver necessidade na produção de outras provas, mas arrolou testemunhas, caso o juízo entenda indispensável a sua oitiva (fls. 39/40). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 41). Deferida a prova oral (fls. 42), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 52/56). Em alegações finais, apresentadas na própria audiência, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. O Ministério Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57, sem adentrar o mérito da presente ação, mas requerendo a análise da possibilidade de concessão da tutela antecipada, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 da Lei do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Pretende o autor, com a presente ação, o reconhecimento de seu direito em ter averbado como tempo de contribuição, independente de ressarcimento aos cofres públicos, o trabalho rural que exerceu como empregado nos períodos de 01/08/1974 a 12/12/1976, 13/12/1976 a 30/04/1977, 12/07/1978 a 28/12/1979 e 07/01/1980 a 07/01/1982, todos anotados em sua CTPS, para fins de contagem recíproca, vez que, atualmente, é servidor público municipal sujeito a regime próprio de previdência. Formulado pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição à autarquia

previdenciária, esta apenas considerou o trabalho urbano realizado no período entre 24/02/1982 a 15/06/1982, na Indústrias Zillo Ltda (fls. 22). Observa-se, outrossim, que nenhum dos períodos de trabalho rural está registrado no CNIS, como demonstra o extrato anexado às fls. 32-verso. Todavia, o INSS, em sua contestação, não lançou dúvida sobre os vínculos rurais registrados na CTPS, limitando-se a discorrer acerca dos requisitos para reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo segurado especial em regime de economia familiar, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor trabalhava na condição de empregado, prestando serviços de natureza rural. Desse modo, muito embora não tenham sido efetuadas contribuições mensais à Previdência nos respectivos períodos, não há como negar validade aos referidos vínculos de emprego, que podem ser computados para fins de carência, pois, mesmo no caso do empregado rural, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378). Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1352791 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013) Da mesma forma já decidiu a e. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo

de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos(AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005).Assim, os períodos de 01/08/1974 a 12/12/1976, 13/12/1976 a 30/04/1977, 12/07/1978 a 28/12/1979 e 07/01/1980 a 07/01/1982, trabalhados pelo autor no meio campesino na condição de empregado, porque anotados em carteira profissional (fls. 16/17), sem impugnação do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive como carência e para fins de contagem recíproca, considerando que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência e contagem recíproca, dos períodos de 01/08/1974 a 12/12/1976, 13/12/1976 a 30/04/1977, 12/07/1978 a 28/12/1979 e 07/01/1980 a 07/01/1982, emitindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição em nome do autor BENEDITO APARECIDO DE SOUZA. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor, segundo consta da inicial, é servidor público municipal e, portanto, encontra-se trabalhando, de forma que, estando auferindo rendimentos, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-06.2013.403.6111 - CLEUZA GONCALVES BONALDI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUZA GONÇALVES BONALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata na inicial que é portadora de doença dos ossos, classificada pela ciência médica como osteoartrose e gonoartrose, localizadas, no caso, nos joelhos, ombros, mãos, punhos e cotovelos, e em virtude das quais não pode executar seus labores, de forma que atualmente se encontra afastada do trabalho, sem receber qualquer rendimento. O INSS, contudo, indeferiu seu pedido de benefício, constatando estar a autora capacitada para trabalhar, o que não merece confiabilidade, pois a perícia do Instituto não foi realizada de forma adequada, sem exames que pudessem constatar de fato a ocorrência ou não da doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/32).Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica não foi apresentada.Chamadas as partes a especificarem provas, apenas o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 45).Por meio do despacho de fls. 46, deferiu-se a produção da prova pericial médica postulada na inicial.Quesitos das partes foram anexados às fls. 48/49 e 52/53.O laudo médico foi juntado às fls. 59/62. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 65/66 e 67.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 17) e no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho encontra-se em aberto (fls. 17), com a última remuneração registrada no CNIS relativa à competência 07/2013.Quanto à incapacidade, essencial a análise

da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/62, produzido por médico especialista na área de ortopedia, a autora, embora portadora de doença degenerativa em joelhos e mãos (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 60), não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 59). O mesmo se deduz das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, consoante fls. 60/62. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que impede a concessão do benefício por incapacidade postulado. Registre-se, outrossim, que os documentos médicos que instruem a inicial (fls. 18/31) igualmente não dão conta da existência de incapacidade, limitando-se o atestado de fls. 18 a afirmar que a autora vem apresentado dificuldades para exercer suas atividades profissionais, sugerindo avaliação da perícia médica do INSS, que, todavia, não constatou a presença da propalada inaptidão para o trabalho (fls. 32). Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-94.2013.403.6111 - JOSE MONTEIRO (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ MONTEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., aduzindo em breve síntese que o autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, com base no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Assinou em 22 de junho de 2.012 contrato particular de compra e venda de imóvel e de mútuo nº 855552199195, referente à unidade residencial na Rua Sigismundo de Oliveira, 730-A, unidade 236, que compõe o empreendimento CONDOMÍNIO MORADAS MARÍLIA. Entende que a ré CEF estipulou unilateralmente três formas de cobrar o pagamento do financiamento: (1) durante a obra; (2) depois da obra; e (3) conforme planilha de amortização para o dia 22/10/2013. Sustenta que o agente financeiro, de forma deliberada e unilateral, iniciou a cobrança a partir da assinatura do contrato, sem que o autor tivesse participação no valor liberado à Construtora e no cronograma da obra, cujo procedimento ficou entre o agente financeiro e a corré RODOBENS. Sustenta a característica aleatória do financiamento pela CEF e falta de informações suficientes. Diz que existem obrigações abusivas, como a comissão pecuniária, os juros e atualização monetária sob o saldo devedor apurado mês a mês; e a taxa de administração. Diz que as obras finalizaram em dezembro de 2.012 e a cobrança da taxa de obra terminou dia 22 de julho de 2.013. Entende que pela falta de informações adequadas, ausência de quitação devida, houve enriquecimento ilícito e sem justa causa. Pede, ao final: a) a declaração de abusividade das cláusulas do referido contrato, especialmente a cláusula sétima e seus incisos I, letra a; II, letras a, b e c; V, letras a, b e c e 1º e 5º; e, Cláusula 13ª e seus incisos, que previram a cobrança de juros antes da entrega das chaves, embutidos na chamada taxa de construção e que a CEF deverá ter estrita obediência à planilha de amortização; b) a repetição da quantia de R\$ 4.703,83, fundada no artigo 42, parágrafo único, do CDC; c) que caso seja considerada devida a cobrança de juros embutidos na taxa de construção antes da entrega das chaves, requer que a responsabilidade do pagamento desses valores e nesse período recaia sobre a corré RODOBENS, de modo a ressarcir o autor que arcou com esse pagamento até junho de 2.013; d) requer que o parágrafo primeiro da Cláusula 3ª seja interpretada em conformidade com a planilha de amortização anexa e como obrigação de fazer da CEF para a obediência na data de sua vigência, com a devolução ao autor das quantias exigidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.885,91. Em decisão antecipatória de fls. 62 a 65, o pedido liminar foi indeferido. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi citada e apresentou a sua contestação. Invoca, no mérito, o cumprimento do contrato. Sustenta a lisura das taxas e encargos contratuais, estabelecendo os que são devidos durante a fase de construção. Diz não haver relação de consumo e que a atuação da CEF no caso não se dirigiu à construção civil, mas sim ao financiamento para que o autor adquirisse o imóvel que escolheu livremente. Fez menção a decisões proferidas em outras varas desta subseção. Ao final, propugnou pela improcedência dos pedidos. A ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A também foi citada e apresentou a sua resposta. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, eis que a sua finalidade foi a de construção e não de financiamento e a pretensão do autor circunscreve-se a receber valores que foram pagos à CEF e não à contestante. Disse, ainda, sobre a ausência de interesse jurídico do autor. No mérito, desmembrou as partes em que o preço do imóvel foi dividido. Tratou da ausência de imposição da contestante para que o autor celebrasse contrato com a corré. Diz sobre a natureza diversa do contrato do autor com a corré CEF e que a pretensão do autor não pode ser imposta à contestante. Afastou, ainda, sua responsabilidade na pretensão de indenização. Todavia, diz que o contrato de financiamento foi celebrado de

forma clara e expressa, com observância da legislação vigente, sustentando a sua lisura e validade. Refuta o pedido de repetição e diz não ser o caso de inversão de ônus da prova. Diz o autor, em réplica, que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheceu de forma explícita que as taxas de obra não têm amparo legal, rebatendo, no mais, os argumentos das contestações (fls. 161 a 174). Pede, ao final, a apresentação do contrato de produção de imóveis - pessoa jurídica. Manifestação da ré CEF (fls. 203 a 206) e da ré RODOBENS (fls. 207 a 208). Convertido o julgamento em diligência (fl. 211), a ré CEF manifestou-se à fl. 213 e o autor à fl. 214 a 216. A ré RODOBENS manteve-se silente (fl. 217). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. Desnecessária a produção de provas em audiência. O autor à fl. 13 pediu o julgamento antecipado da lide, a ré CEF à fl. 213, não se opôs ao julgamento antecipado e a ré RODOBENS também postulou o julgamento antecipado (fl. 207). Não houve interesse na audiência de conciliação (fl. 213). Indefiro o pedido formulado à fl. 174 para que as rés apresentem o **CONTRATO DE PRODUÇÃO DE IMÓVEIS - PESSOA JURÍDICA**, conforme item 6.1, diante da ausência de qualquer justificativa para requerer tal determinação judicial a fim de contribuir para o desate do litígio. O autor, em duas passagens, faz menção a reconhecimentos parciais de seu pedido nas manifestações dos réus. À fl. 161, afirma que a ré CEF reconheceu de forma explícita que as taxas de obra não têm amparo legal para ser cobradas do autor/consumidor, o que não se verificou de sua contestação. Aliás, a aludida ré disse peremptoriamente que (...) não há ilegalidades nos valores pagos durante a fase de construção, não havendo transferência de custos ao mutuário, contrariando a inicial. Além disso, os acessórios dos encargos também são devidos (...) (fl. 77, último parágrafo). De outra volta, às fls. 214 disse: A segunda Requerida concorda com as alegações do Autor, no sentido de que não deve arcar com taxa obra vez que a obra toda engloba o financiamento total da casa própria (fls. 107, parágrafo primeiro). Enquanto o referido réu, no parágrafo indicado, disse: Somente para melhor argumentar, cabe a Ré fazer a seguinte consideração: O comprador, adquirente de um imóvel, após a contratação do financiamento imobiliário junto a instituição financeira, deve começar a efetuar os pagamentos das parcelas mensais pactuadas, as quais já englobam os juros e demais taxas pactuadas no contrato de financiamento. Não reconheceu que o autor não deve arcar com taxa obra, como entendido pelo autor. Logo, não houve confissão dos réus, ainda que em parte, quanto os pedidos formulados pelo autor. Em âmbito preliminar, diz a RODOBENS haver carência de ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. De ilegitimidade não há que se tratar. Os argumentos apostos pela referida contestante dizem respeito com a atribuição de responsabilidade pelos pagamentos e vícios de legalidade apontados pelo autor. Logo, não se trata de julgamento de condições de ação, de pertinência subjetiva, mas, sim, de mérito. Igualmente, há interesse processual. O autor traz sua pretensão que foi resistida nas manifestações das contestantes. E a ação de revisão e de repetição, tal como ajuizada, é o instrumento jurídico apto para a análise da pretensão do autor. Se haverá procedência em sua pretensão, é assunto restrito ao mérito. Passo ao exame de mérito. O autor celebrou com a corré RODOBENS para a aquisição de unidade imobiliária, vendida por SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA, sendo que a mencionada corré foi a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Para viabilizar a aquisição, o requerente obteve financiamento (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS - RECURSOS DO FGTS) junto à corré CEF no valor de R\$ 76.885,91 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com desconto de R\$ 14.932,00 (fl. 28). O pagamento do mútuo dar-se-ia em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas durante 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da entrega do imóvel. Argumenta o autor que a CEF estipulou unilateralmente três formas de pagamento do financiamento: durante a obra, depois da obra e conforme planilha de amortização com início no dia 22/10/2013. Afirma, entretanto, que o agente financeiro iniciou a cobrança a partir da assinatura do contrato, além de antecipar a cobrança da planilha de amortização em quatro meses. Salieta que não houve a prestação de informações suficientes referentes à cobrança dos encargos na fase de construção. No entender do autor, a sua obrigação de restituir o financiamento seria de acordo com a planilha de amortização, porque consta detalhadamente a dia de pagamento, o quantum mensal, seguros e encargos (fl. 03). Insurge-se, ainda, contra a cobrança de obrigações que considera abusivas durante a construção do imóvel, consistentes na comissão pecuniária, juros e atualização monetária sobre o saldo devedor e taxa de administração. Salieta que a cobrança referente às taxas de obras iniciou em 22/07/2012 e findou em 22/07/2013, a despeito da conclusão das obras em dezembro de 2012, com a entrega das chaves em 20/02/2013. Aduz, outrossim, que a quantia paga referente à taxa de construção não foi abatida do saldo devedor principal, destinando-se ao proveito exclusivo da segunda requerida, com a conivência do agente financeiro. Reputa abusiva a cláusula que estabelece a taxa de construção, representando cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves. Ainda que devidos os juros na fase de construção, tal encargo incumbiria à construtora, uma vez que é ela quem utiliza os recursos repassados pela CEF. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, propugnando pela repetição em dobro da quantia indevidamente paga, equivalente a R\$ 4.703,83 (quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos). Como já dito na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, cumpre-se, por primeiro, observar que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor, ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada

hipossuficiência, não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. E, no caso em apreço, tenho que não se apresenta a hipossuficiência alegada, eis que o autor, advogado, demanda em causa própria. Fixado isso, verifico que a certidão da matrícula do imóvel, juntada por cópia à fl. 16, revela que a aquisição do imóvel pelo autor foi formalizada pelo contrato de nº 855552199195 que, por sua vez, encontra-se acostado às fls. 27/55. Segundo afirmado pelo autor na peça vestibular, a CEF estipulou unilateralmente 3 (três) formas de cobrar o pagamento do financiamento: 1) durante a obra; 2) Depois da obra e 3) conforme planilha de amortização com início para o dia 22/10/2013 (fl. 02, in fine). Mais à frente, afirma: Neste sentido, levando em consideração que as três formas de cobrança do financiamento pela CEF (durante a obra, depois a obra e planilha de amortização) foram UNILATERAL (sic) E ALEATÓRIAS, pugna-se também, pela prevalência da planilha de amortização entregue ao Autor - com sua data que vige em 22/10/2013 - como medida protetiva dos direitos do autor/consumidor, e as respectivas quantias exigidas antes desta vigência ressarcida ao adquirente (fl. 07, in fine, e 8, destaque no original). Da leitura do contrato acostado às fls. 27/55, constato, de pronto, que a equivocada interpretação conferida pelo autor à cláusula sétima do pacto não se justifica. Primeiro cumpre-se estabelecer que o contrato de mútuo firmado entre o autor e a corré CEF estabelece taxas e encargos diferentes conforme as fases de construção e de amortização. Na construção do empreendimento, a construtora receberá os recursos financeiros de acordo com a evolução da obra. Segundo preconiza o parágrafo quarto da cláusula terceira do contrato (fl. 31), o dinheiro será repassado à construtora de acordo com o andamento da construção: Os recursos próprios do DEVEDOR e os recursos financeiros advindos de sua conta vinculada do FGTS serão creditados, na data da assinatura do presente instrumento, em conta poupança, operação 012, de titularidade do DEVEDOR e transferido à conta vinculada ao empreendimento, de acordo com o andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Trata-se da taxa de evolução da obra e que está relacionada aos RECURSOS PRÓPRIOS ou FGTS do comprador do imóvel, que deverão ser depositados em conta poupança, a partir do momento de assinatura do contrato. Só que esses valores não são repassados de imediato à construtora, a corré RODOBENS. Esses valores serão repassados à construtora de acordo com o andamento da construção, juntamente com o financiamento concedido pela CEF. Essa cláusula existe para proteger o mutuário em caso de eventual inadimplência da construtora. Imagine-se a hipótese de a construtora não cumprir o contratado e o mutuário já tivesse feito todo o pagamento do valor da construção a ela, diretamente. Nesse caso, seria o mutuário prejudicado. Para evitar isso, o contrato prevê que a liberação dos valores à construtora deverá ser fiscalizada de forma rigorosa pela CEF, através de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE. Outros valores questionados nesta fase referem-se aos encargos de obra. Em outras palavras, taxa de encargos da fase de obra. Esses valores correspondem aos encargos da fase de obra, que se encontram no inciso II da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato, referentes aos juros, atualização monetária, taxa de administração (se prevista) e comissão pecuniária FGHB. (fl. 33): CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSAIS - São devidas seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), na contratação: a) Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente. II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c) Taxa de administração. (...) V - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel; c) Taxa de administração. Assim, a CEF não estipulou três opções para pagamento do financiamento, como sustentado pelo requerente à fl. 02, in fine (1) durante a obra; 2) Depois da obra e 3) conforme planilha de amortização com início para o dia 22/10/2013). Há, sim, três formas de pagamento dos encargos mensais do financiamento após a fase de construção, na forma de boletos bancários, desconto em folha de pagamento ou débito em conta. Tais pagamentos, todavia, não excluem as taxas e encargos devidos antes da fase de amortização, vale dizer, na contratação e na fase de construção. Note-se, ainda, que os encargos mensais do financiamento na contratação e durante a construção não são constituídos por parcela destinada à amortização do saldo devedor, não sendo de causar espécie que tais valores não tenham sido abatidos do saldo devedor principal (fl. 03, penúltimo parágrafo). Assim, o que se conclui é que o autor está a confundir as taxas cobradas na fase de construção e na fase de amortização. E as taxas devidas na fase de amortização, estas sim, são destinadas à amortização do saldo devedor. Pois bem, haveria, assim, ilegalidade da existência de previsão de encargos nas fases de contratação, construção e amortização? Observo que não se pode descuidar, ainda que se trate de uma relação de consumo, sob as influências

do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, que as relações jurídicas contratuais devem observar o princípio do pacta sunt servanda, cujas disposições, mesmo que celebradas em um contrato de adesão, faz lei entre as partes (lex inter partes). Ademais, o fato de as corrées serem parceiras comerciais, não implica em atribuir à construtora a responsabilidade pelo pacto de financiamento aderido pelo autor com a instituição financeira ré. Logo, os encargos contratuais questionados estão previstos nas cláusulas supra nominadas. As finalidades distintas de cada cláusula permite concluir a validade das mesmas. A destinação a fases diversas, como contratação, construção e amortização, fundamenta o raciocínio de legalidade da previsão contratual. Portanto, não há invalidade ou abusividade de cláusulas a corrigir. Pois bem, enquanto a obra não resta concluída, o comprador será obrigado a pagar os encargos previstos nos incisos I e II da cláusula 7ª e o parágrafo quarto da cláusula 3ª sem que o saldo devedor diminua. Após a conclusão da construção do imóvel, comprador deixará de pagar esses encargos para começar a pagar a amortização da dívida. Assim, enquanto durar a obra, o promissário comprador é obrigado a pagar taxa de evolução de obra mais a taxa de encargos da fase de obra. Portanto, quanto maior for a evolução da construção, maior será o valor repassado à construtora, mas também maior será o valor a ser pago pelo mutuário, pois os valores dos juros, correção monetária e seguro - correspondentes à fase de obras - são calculados sobre o valor do financiamento já repassado à construtora. Logo, o valor da fase de obras aumentará à medida que a construção evoluir. Esse aumento se dará até que o imóvel esteja 100% concluído, momento em que todo o financiamento já terá sido repassado à construtora. Após a conclusão do imóvel, o mutuário deixará de pagar a fase de obras e começará a pagar a amortização do financiamento concedido pela CEF, além dos juros, taxa de administração (se devida) e seguro. Portanto, a destinação diversa das taxas devidas na fase de obra (taxa de evolução e encargos) e a taxa de amortização, demonstra inexistir cobrança abusiva ou anatocismo. Há fundamento, assim, válido nas já mencionadas regras contratuais. Outra questão, ainda, é objeto de manifestação do autor. Mesmo que se considerassem válidas as taxas cobradas, a partir do momento da entrega das chaves não poderia mais o autor suportar, no seu entender, as taxas concernentes à construção. Outro engano, com a devida vênia. O engano ocorre porque o contrato prevê uma espécie de simulação de pagamento durante a fase de obras, com os prazos e valores especificados, que devem ser adimplidos pelo mutuário até a conclusão do imóvel. Porém, há apenas uma previsão, uma simulação. O que se deverá levar em conta é o momento em que a obra for considerada 100% (cem por cento) concluída e isso, obviamente, depende de todas as intercorrências de uma obra. A cobrança da taxa relativa à fase de obras, após o período previsto na simulação, não causa nenhum ônus ao mutuário, a nulificar as cláusulas contratuais. É que, durante a fase de obras, o mutuário paga correção monetária, juros e seguro. Após a fase de obras, o mutuário pagará a amortização em substituição da atualização monetária e continuará a pagar juros e seguro. Desse modo, não é possível dizer que o atraso na construção do imóvel, com a respectiva cobrança dos valores correspondentes à fase de obras além do previsto na simulação, prejudica ou onera excessivamente o mutuário, pois, na verdade a cobrança de juros e seguro continuará durante a fase de amortização. No caso dos autos, a construção foi encerrada em junho de 2.013 (fl. 88), quando a planilha de simulação a considerava em setembro de 2.013 (fl. 19). Assim, antes do previsto, as parcelas pagas pelo autor já passaram a amortizar o saldo devedor, o que, sem sombra de dúvida, não é prejudicial ao autor. Haveria prejuízo se, conjuntamente com a prestação destinada a amortização, o autor ainda tivesse que arcar de forma concomitante com parcelas de encargo da obra, o que não se mostra no caso (fls. 96). Observo que o réu RODOBENS confirma que o imóvel foi entregue ao autor em 20 de fevereiro de 2.013 (fls. 18 e 104). Porém, a ré CAIXA considerou como terminada a obra em 20/06/2013 (fl. 88), quando, então, entrou-se na fase de amortização (fl. 96). Frise-se que não é de se adotar as datas da planilha de evolução de fls. 19 a 26, eis que, conforme consta dos seus dizeres, trata-se de planilha de evolução teórica, em outras palavras, as intercorrências de uma construção podem afetar os prazos fixados e a referida planilha consiste unicamente em uma simulação. A clareza desses dizeres é perceptível do referido documento (fls. 19 a 26). Logo, não há ofensa à regra consumerista que exige informações claras e adequadas no caso. Assim, com o término da construção, a construtora detém o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega das chaves (9ª, cláusula 3ª - fl. 31). E, como é curial, cumpre-se ao agente financeiro, como responsável pela liberação dos valores remanescentes à construtora, a rigorosa fiscalização da conclusão da obra, a fim de se dar início à fase de amortização. Portanto, embora a entrega das chaves tenha ocorrido em fevereiro de 2.013, não há qualquer indicativo que o autor esteja morando no imóvel desde tal data, a fim de se concluir serem indevidos os encargos da fase de construção após tal data. Na petição inicial, o autor apresenta endereço distinto do imóvel objeto da aquisição e o contrato de locação de fls. 56 a 58, bem assim o recibo de fl. 59, também não correspondem ao endereço da petição inicial, que é o mesmo da época de celebração do contrato (fl. 27). Logo, não há elementos a questionar a data fixada pela ré CEF no sentido do encerramento da fase de construção e, portanto, correta a amortização do saldo devedor apenas a partir da parcela de junho de 2.013 (fl. 17, 88, 95 e 96). Portanto, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Condene o autor no pagamento das custas processuais e na verba honorária de sucumbência, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor e em partes iguais, aos réus. P. R. I.

0003821-36.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem sujeita a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34. Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/71. Em síntese, tratou da legislação vigente sobre o tempo de natureza especial e esclareceu que somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com os agentes agressivos. Diz, ainda, que nem toda a atividade hospitalar dá ensejo ao contato com os agentes agressivos. Em âmbito eventual, pede a fixação do início do benefício a partir da data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários. Réplica foi ofertada às fls. 74/83. Instadas à especificação de provas (fls. 84), manifestaram-se as partes às fls. 86/118 (autora) e 119 (INSS). Por despacho exarado às fls. 120, determinou-se à parte autora a apresentação de PPP produzido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período anterior a 13/07/2012. Em atendimento, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 123/126, com ciência do INSS às fls. 128. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no período de 25/07/1988 a 13/07/2010, e como auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de então (fls. 03). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos empregatícios encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs da autora, juntadas às fls. 20/24, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília em 25/07/1988 (fls. 21), com alteração da função para auxiliar de enfermagem a partir de 01/03/1990 (fls. 22). Concomitantemente, a autora foi admitida junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília em 01/07/1998 para o desempenho do cargo de auxiliar de enfermagem (fls. 21). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 20/24, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/29, 55/59 e 123/126 e os laudos encartados às fls. 87/118. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do

seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - como aparentemente o foram na orla administrativa, conforme contagem entabulada às fls. 65 e 66.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/29, 55/59 e 123/126 são suficientes a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 25/27, a autora desempenhou a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 25/07/1988 até 13/07/2010, nos setores de Enfermarias de Internação, Nefrologia e Diálise, exercendo as seguintes atividades:Desempenham atividades de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 25).De outra volta, o PPP de fls. 123/126 assim descreve as atividades de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília:Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; puncionar veias para realizar coleta de fluidos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar na passagem de sondas e lavagem intestinal sob a supervisão do enfermeiro; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; fazer curativos; controlar sinais vitais; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar nos procedimentos pós-morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 123).Os mesmos documentos revelam que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Bactérias - Fungos - Vírus - Parasitas, conforme fls. 26, e SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO, consoante fls. 123), informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 87/101 e 102/118, notadamente às fls. 100 e 114.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA:

04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação de Ensino Superior de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 05/07/1988 a 13/07/2010 e de 01/07/1998 a 07/08/2013 (dia de elaboração do PPP de fls. 28/29), o que totaliza 25 anos e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais (excluído o período concomitante), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Elias (empacotadeira) 27/01/1987 22/04/1987 - 2 26 - - - Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 25/07/1988 28/02/1990 - - - 1 7 4 Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 01/03/1990 13/07/2010 - - - 20 4 13 FUMES (aux. enfermagem) Esp 14/07/2010 07/08/2013 - - - 3 - 24 Soma: 0 2 26 24 11 41 Correspondente ao número de dias: 86 9.011 Tempo total : 0 2 26 25 0 11 Conversão: 1,20 30 0 13 10.813,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 9

Todavia, o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou a autora no exercício de suas atividades junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília teve escora no PPP encartado às fls. 123/126. Embora a requerente afirme, às fls. 122, que tal documento instruiu o requerimento formulado na orla administrativa, não há qualquer demonstração nos autos nesse sentido, mormente considerando a cópia trazida pelo INSS às fls. 40/71. Por tal motivo, a concessão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 27/11/2013 (fls. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais os períodos de 05/07/1988 a 13/07/2010 e de 01/07/1998 a 07/08/2013 (data em que elaborado o PPP de fls. 28/29). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 27/11/2013 (fls. 36). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 21) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMORG 17.917.666-3-SSP/SPCPF 086.053.138-46 Mãe: Maria de Souza da Silva Endereço: Av. dos Tangarás, 217, Condomínio Campo Belo, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- ----- Tempo especial reconhecido 05/07/1988 a 13/07/2010 01/07/1998 a 07/08/2013 Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-53.2013.403.6111 - MARIA BEATRIZ DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA BEATRIZ DA SILVA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o recebimento de valores atrasados do benefício de pensão por morte de que é titular, que entende lhe são devidos, uma vez que era incapaz na data do óbito de seu genitor, eis que nascida em 14/10/1993. Informa que muito embora o benefício tenha sido concedido desde a data do óbito, ocorrido em 25/07/1995, os valores retroativos somente lhe foram pagos a partir de 30/01/2007, portanto, pretende seja o INSS compelido ao pagamento dos valores devidos entre 25/07/1995 e 30/01/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou a conversão do rito para o ordinário. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 21/22, instruída com os documentos de fls. 23/33. Agitou preliminar de prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que não há direito à retroação da DIP, pois o requerimento administrativo do benefício somente foi apresentado em 30/01/2012, quando a autora estava em gozo de plena capacidade civil, de modo que deve ser observada a prescrição quinquenal, uma vez que, após cessar a incapacidade absoluta aos 16 anos de idade, a prescrição corre normalmente. Pede, assim, o julgamento de improcedência da ação. Réplica às fls. 36/37, ocasião em que a autora protestou pela produção de prova testemunhal. Intimado para tanto, disse o INSS não ter provas a produzir (fls. 39). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 37, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficiente ao julgamento da causa a prova documental já produzida. Assim, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, acerca da prescrição quinquenal suscitada pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pleiteia a autora nestes autos o pagamento de valores que entende lhe são devidos pela autarquia previdenciária, no período entre 25/07/1995 e 30/01/2007, diante da concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor Romão José da Silva, com início de vigência a partir de 25/07/1995, mas pagamento das prestações somente a partir de 30/01/2007 (NB 158.058.170-3). Pois bem. Para a concessão do benefício de pensão por morte a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se, nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato. (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381). No mesmo sentido é a Súmula 340 do Colendo STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 581) Considerando que a morte do pai da autora ocorreu em 25/07/1995, como aponta a Certidão de Óbito de fls. 25-verso, deve-se ter em conta o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, que estabelecia ser devido o benefício de pensão a contar da data do óbito do segurado. Confira o dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício, portanto, é devido à autora desde 25/07/1995, data em que ocorreu o falecimento de seu genitor. O início do pagamento, contudo, foi fixado pela autarquia em 30/01/2007, segundo aponta o documento de fls. 11, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente somente em 30/01/2012. Não obstante, entende a autora que tem direito ao pagamento de todo o período desde o óbito do segurado, considerando que, nessa data, era pessoa absolutamente incapaz, pois nascida em 14/10/1993 (fls. 09), de forma que contra ela não corria a prescrição. Com efeito, para os absolutamente incapazes não se há falar em prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 198, I, e artigo 3º do Código Civil, de modo que não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. A autora, no entanto, completou dezesseis anos de idade em 14/10/2009, de forma que, quando postulou o benefício da via administrativa, em 30/01/2012, já não mais se beneficiava das normas citadas, passando a sofrer os efeitos da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que os ora demandantes estavam habilitados como dependentes a contar da data de seus respectivos nascimentos, posto que, em se tratando de menores impúberes, bastava a mera filiação. III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. IV - Cada autor fará jus às prestações vencidas na cota de 1/6 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à companhia e ao outros dois filhos do de cujus, tendo em vista a natureza alimentar das prestações e a boa-fé dos aludidos dependentes. V - Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - 1778158, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO,

DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 - g.n.)Assim, para a autora, o prazo prescricional iniciou seu curso a partir do momento em que completou os dezesseis anos de idade, em 14/10/2009, possuindo, a partir de tal data, o prazo de 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. A autora, contudo, como visto, somente protocolou o requerimento administrativo em 30/01/2012, de modo que lhe são devidas apenas as prestações correspondentes aos cinco anos anteriores, ou seja, a partir de 30/01/2007, exatamente como lhe foi pago pela autarquia previdenciária (fls. 11). Não há, portanto, como reconhecer crédito em favor da parte autora, razão por que improcede o pedido formulado na presente ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a parte autora não tenha trazido o PPP na sua integralidade (fls. 28/30), observo que o INSS o fez, conforme se depreende das fls. 74/77. No entanto, referido formulário abrange tão somente um dos períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial. Assim, por ora, faculto a parte autora trazer aos autos o formulário referente aos demais períodos que também pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 dias.Publique-se.

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, face aos documentos já juntados nos autos.Indefiro, ainda, o pedido de prova oral, visto que desnecessária ao julgamento do feito.Intime-se e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004783-59.2013.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CECILIA FRANCISCA CALEGARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual pretende a autora obter o reajustamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices devidos nas competências junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, junho e julho de 1990, e janeiro a março de 1991, condenando-se a CEF a pagar os valores decorrentes, com a devida atualização monetária e juros calculados à taxa de 12% ao ano. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 14/23).Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/36. Em sua resposta, salientou que a autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que configura falta de interesse de agir. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que foram pagos administrativamente, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora e que a correção monetária na liquidação deve se dar de acordo com a legislação que rege o FGTS. Também afirma ser indevida a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido, pois tal encargo, recaindo sobre os recursos do próprio FGTS, seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 37/39).Réplica às fls. 42/48, nada mencionando a autora acerca da alegação da CEF sobre a sua adesão aos termos do acordo da LC 110/2001. Às fls. 51/54, a CEF promoveu a juntada de dois Termos de Adesão subscritos pela autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Requereu, ainda, a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, bem como a revogação da concessão da justiça gratuita, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para sua concessão. Intimada a falar, especificamente, acerca do termo de adesão juntado pela CEF (fls. 55), a autora apresentou a manifestação de fls. 57/59.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 60, sem adentrar o mérito da causa.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do

acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 37/38 e os Termos de Adesão de fls. 53/54. Com efeito, conforme se verifica nos referidos documentos, a autora realizou o acordo da LC 110/2001, tendo subscrito o Termo de Adesão correspondente em duas ocasiões: 22/05/2002 e 24/07/2002 (fls. 53/54). E de acordo com os termos do acordo, a autora deu quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos a eles relativos, e renunciou, de forma irrevogável, à pretensão de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente às contas vinculadas ao FGTS em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Desse modo, celebrada a referida transação em momento anterior à propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que demonstra a falta de interesse de agir no caso em apreço. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a descon sideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser descon siderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial para crédito dos complementos de atualização monetária em relação aos índices abarcados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, o que impõe a extinção do processo nesse ponto, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. Por outro lado, ressalta a autora que também pleiteia a diferença relativa ao índice de março de 1991, que entende devido em 13,90%, não abrangido no Termo de Adesão (fls. 58). Observa-se, contudo, que tal pleito não está fundamentado na inicial, limitando-se a autora a inseri-lo diretamente no pedido (fls. 12, primeiro parágrafo). De qualquer modo, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, o e. STJ definiu que o saldo da conta vinculada ao FGTS em março de 1991 deve ser corrigido pela TR (8,5%) e não pelo IPC (13,90%), como postulado. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP - 1111201, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/03/2010 - g.n.) Logo, improcede a pretensão da autora no tocante à aplicação do IPC de março de 1991, para atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS na referida competência. De outro giro, requer a CEF a condenação da autora em multa por litigância de má-fé (fls. 51/52). Nesse aspecto, cumpre consignar que as condutas tidas por litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente demonstradas, o que não se evidencia no caso dos autos, pois o ajuizamento da presente ação, por si só, não basta para considerar ter a autora incorrido em qualquer das hipóteses ali consignadas. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, nem caracterizado o dolo da conduta, não se há falar em condenação por litigância de má-fé. Confira-se: Já decidi esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). (REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166) Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, igualmente não há como atender ao pleito

da CEF. Primeiro porque a impugnação à assistência judiciária exige procedimento específico (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/40), que não foi observado pela CEF. Por outro lado, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas e os honorários de advogado, cabendo a parte contrária à concessão da gratuidade derrubar tal declaração, mediante a produção de prova em contrário, o que, na espécie, inocorreu. Portanto, não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza da autora, tal benefício deve ser mantido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto à aplicação dos índices abrangidos no período entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, por força da adesão da autora aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de aplicação do IPC para correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, existentes no mês de março de 1991. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMILENE DOS SANTOS TASTELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento das diferenças que lhe são devidas em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que é beneficiária, realizado administrativamente, a fim de se observar o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/10). Por meio do despacho de fls. 13, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/17, aduzindo, como matéria preliminar, ausência de interesse de agir, por ter a autarquia passado a reconhecer administrativamente o pedido revisional formulado, e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Anexou os documentos de fls. 19vº/20vº. Réplica às fls. 23/26. Às fls. 28/49, promoveu-se a juntada aos autos de informações relativas ao benefício da autora bem como extrato do Sistema de Acompanhamento Processual referente à ação judicial em que foi ele concedido. Manifestação da autora foi anexada às fls. 52/53. O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 54). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sustenta o INSS, como matéria preliminar, ausência de interesse de agir da autora, argumentando que passou a reconhecer administrativamente a revisão pleiteada, sem necessidade do ingresso em juízo. Todavia, o que busca a autora neste feito é a condenação da autarquia a pagar-lhe o valor das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício já realizada administrativamente, mas com alteração da data de início de apuração dos valores devidos, a fim de que as diferenças sejam pagas desde a DIB fixada na ação judicial que lhe concedeu o auxílio-doença. Portanto, a revisão da renda mensal do benefício, já realizada pela autarquia previdenciária, não é objeto desta ação, permanecendo configurado o legítimo interesse processual da autora quanto ao recebimento das diferenças devidas em decorrência do recálculo da RMI, ainda não pagas pela autarquia previdenciária, assim como quanto ao pedido de alteração da data de início de apuração das diferenças. Em relação à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 06/12/2008, considerando o ajuizamento da ação em 06/12/2013 (fls. 02). Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se, nos termos da carta encaminhada à autora pela Previdência Social (fls. 10), que o benefício de auxílio-doença por ela recebido (NB 534.385.645-0) foi revisto pelo INSS por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital, recalculando-se a RMI na forma estabelecida no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com pagamento da renda mensal revista a partir de janeiro de 2013. O valor das diferenças, referente ao período de 13/02/2009 a 31/12/2012, correspondente a R\$ 4.822.63, foi agendado para a competência 05/2016, com base no cronograma aprovado no acordo judicial. A autora, contudo, pretende que o pagamento das diferenças observe a data de início do benefício fixada na sentença que o concedeu, ou seja, desde 27/07/2007, e não a data de início do pagamento das prestações na via administrativa, o que ocorreu em 13/02/2009. De fato, como se verifica nos documentos que instruem os autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora por força de decisão judicial, com DIB fixada em 27/07/2007 (fls. 08 e 46/49). Constata-se, ainda, que o início de pagamento das prestações mensais do benefício ocorreu em 13/02/2009, conforme extrato de fls. 20-verso. Os valores devidos entre a DIB e a DIP foram pagos judicialmente, em execução de sentença,

consoante se observa dos cálculos de liquidação anexados às fls. 09. Portanto, por conta da revisão realizada o INSS vai pagar à autora, em maio de 2016, apenas as diferenças apuradas após o momento em que as prestações do benefício passaram a ser pagas mensalmente na via administrativa, ignorando o período relativo às parcelas pretéritas, que foram pagas englobadamente por meio de RPV na ação judicial que reconheceu o direito da autora ao auxílio-doença. Todavia, essas diferenças também são devidas, pois, recalculada a RMI em valor superior ao original (fls. 29), todas as diferenças relativas aos pagamentos mensais realizados a partir daí devem ser pagos à autora, observada, unicamente, a prescrição quinquenal, que, no caso, como já exposto, alcança as parcelas anteriores a 06/12/2008. Desse modo, as diferenças devidas à autora em decorrência da revisão da RMI de seu benefício com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 devem se referir ao período de 06/12/2008 a 31/12/2012, considerando a implantação da renda mensal revista a partir de 01/2013. Portanto, a ação procede em parte, considerando que, por força da prescrição quinquenal, não é possível reconhecer o direito às diferenças desde a data do início do benefício, fixada em 27/07/2007. Cumpre registrar, por fim, que não havendo litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pela autora nestes autos, ainda que a importância pleiteada seja decorrente de acordo celebrado na ACP. As diferenças devidas, portanto, derivadas da revisão do benefício já realizada, apuradas desde 06/12/2008, serão pagas nesta ação, sem necessidade de se observar as regras do acordo lá homologado, não estando a parte autora obrigada a aguardar o prazo escalonado previsto naquele pacto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora as diferenças que lhe são devidas em decorrência da revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 534.385.645-0) com base no disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, referentes ao período de 06/12/2008 a 31/12/2012. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, tendo em vista que a autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme extrato a seguir juntado, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar os eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) restantes produzidos nas demais empresas referente(s) aos períodos que também pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de 10 dias. Int.

0000849-59.2014.403.6111 - ELIEZER DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar os eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos nas demais empresas referente(s) aos períodos que também pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar os eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais

(LTCAT) produzidos nas demais empresas referente(s) aos períodos que também pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 dias.No mesmo prazo, faculto ao autor juntar o formulário concernente ao período entre a data da elaboração do PPP de fls. 38/39 (22/03/2013) e a DER (12/09/2013), conforme mencionado à fl. 12.Publicue-se.

0001824-81.2014.403.6111 - CRISTINA ELENKA DO ESPIRITO SANTO PIRES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001848-12.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PORTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001880-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001952-04.2014.403.6111 - SERZO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001967-70.2014.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADAO PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/01/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças incapacitantes em coluna e joelhos, com muitas dores nessas regiões que lhe impedem a realização de esforços físicos, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, bem como que fosse trazido pelo autor cópias de todas as documentações médicas que o autor possui. Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O autor apresentou quesitos às fls. 52. O laudo médico foi juntado às fls. 56/58, a respeito do qual pronunciaram-se o autor às fls. 61/66, seguido pelo INSS às fls. 67. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de fls. 62 para a realização de nova perícia. Os documentos de fls. 63/66 não evidenciam contradição em relação ao laudo produzido pelo perito designado. Também, o simples fato de o atestado particular de fls. 63 dispensar o autor de suas atividades profissionais, não demonstra a incapacidade e tampouco enseja a realização de nova perícia. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando o extrato CNIS de fls. 35, e o fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2013 a 30/01/2014 (fls. 35-verso). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para

tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 56/58, produzido por médico designado por este Juízo, o autor o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as atividades habituais (g.n - conclusão de fls. 57). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou a existência de incapacidade que o impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausente um dos requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-60.2014.403.6111 - LOURDES MARTINS DAVOLI (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002408-51.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003120-41.2014.403.6111 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ROSELI CANDIDO X MICHELLE RAMOS GARCIA VERONEZ X VALMIR GONCALVES DOS SANTOS X MARCEL SCABORA ARMEDE (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003430-47.2014.403.6111 - SILVANA PANACIO DE AZEVEDO (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003459-97.2014.403.6111 - REGINA OLIVEIRA MARQUES JORGE (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003480-73.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004520-90.2014.403.6111 - MARCIO GREGUI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO GREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente. Aduz que é portador das patologias de CID 10 I34.2 - Estenose (da valva) mitral, não-reumática e R60.9 - Edema não especificado, de modo de que se encontra totalmente incapacitado para o labor, situação que foi ignorada pelo réu, o qual indevidamente cessou seu benefício, não obstante a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas o deferimento do benefício de auxílio-doença no período de 12/09/2013 a 30/12/2013. Não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios

previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que

poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo benefício, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002984-78.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DA CRUZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado preponderantemente atividade rural por toda a vida, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/56).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da autora para regularizar sua representação processual, o que foi promovido às fls. 61.Citado (fls. 62), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/65-verso, acompanhada dos documentos de fls. 66/68, agitando questões preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, ressaltando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 71/76.Instadas à especificação de provas (fls. 77), manifestaram-se as partes às fls. 79 (autora) e 80 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 81), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/92).Em alegações finais, manifestou-se somente o INSS às fls. 94, reiterando os termos da contestação.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96/98, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural por toda a vida, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 19, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor

rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito do marido (fls. 21), falecido em 22/06/1977, atribuindo ao de cujus a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 22), celebrado em 29/02/1968, qualificando o falecido cônjuge como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 23/26), eventos ocorridos em 22/10/1971, 22/04/1970, 08/05/1975 e 04/04/1973, todos atribuindo ao falecido marido da autora a profissão de lavrador; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 27/28), atestando o labor rural da autora nos períodos de 29/02/1968 a 31/08/1973 e de 08/11/1973 a 28/07/1977; declaração subscrita pela própria autora e por duas testemunhas (fls. 29), referindo o mesmo período de atividade rural; atestados fornecidos pelos antigos empregadores do marido da autora (fls. 30/31), afirmando a prestação de serviços pelo defunto nos intervalos de 08/11/1973 a 28/07/1977 e de julho de 1969 a agosto de 1973; documentos relativos ao benefício de pensão por morte de trabalhador rural percebido pela autora (fls. 32/43); e entrevista rural da autora no bojo do procedimento administrativo (fls. 44/45), afirmando-se a prestação de serviço rural nos períodos de 29/02/1968 a 31/08/1973 e de 08/11/1973 a 28/07/1977. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Sucede, no presente caso, que o marido da autora faleceu em 22/06/1977, conforme certidão de óbito juntada às fls. 21. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior óbito do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Ao contrário, a autora ostenta em sua CTPS somente registros de atividades de natureza urbana, conforme se infere das fls. 49. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao óbito do marido, em 22/06/1977, quando ela ainda tinha apenas 29 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao falecimento do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2002 e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até 1977, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal

avetada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001693-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-04.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por NIVALDO FERREIRA DE BRITO no bojo da ação de rito ordinário n.º 0002362-04.2010.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por não ter o exequente observado em seus cálculos o valor da RMI do benefício cessado, cujo restabelecimento foi determinado no julgado, devendo ser apurados os valores em atraso com base na última renda mensal percebida pelo segurado antes da cessação do benefício.À inicial, anexou os documentos de fls. 03/23, entre eles os seus cálculos de liquidação (fls. 03/05) e os do autor (fls. 22). Recebidos os embargos (fls. 25), o embargado ofertou sua impugnação às fls. 28/29, afirmando que os cálculos apresentados pela Fazenda Pública nos autos de origem não levaram em conta as diferenças de valor entre o auxílio-acidente recebido no período e o devido a título de auxílio-doença entre 30/03/2010 e a data de início da aposentadoria, reconhecendo o INSS o direito às diferenças somente após a execução promovida, de modo que a sucumbência deve lhe ser favorável, mesmo que se reconheça a correção nos cálculos do embargante ofertados nestes autos. Requereu, outrossim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum efetivamente devido.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do juízo prestou as informações de fls. 32, apontado erros nos cálculos do exequente/embargado e ratificando aqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Intimadas as partes para manifestação, o INSS deu-se por ciente às fls. 33; o embargado, por sua vez, disse concordar com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 34-verso).Manifestação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 36/38, sem se pronunciar acerca do mérito da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 2.096,87. Isso porque, segundo afirma, a condenação imposta foi no sentido de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor, de modo que se considera a RMI do benefício cessado e, ao se apurar o montante em atraso, deve ser utilizado o valor da última renda mensal percebida pelo segurado antes da indevida cessação do benefício.O embargado, em sua impugnação, não contesta as alegações da autarquia, mas afirma que os cálculos originais apresentados pelo INSS na ação principal não consideraram a diferença de valor entre o auxílio-acidente recebido e o benefício de auxílio-doença concedido para o mesmo período, o que foi reconhecido pelo embargante somente após iniciada a execução com a apresentação dos cálculos de liquidação por ele embargado. Com efeito, como se observa dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos autos principais (fls. 120/125 do apenso), naquela ocasião foram computadas pela autarquia apenas as prestações devidas em relação à aposentadoria por invalidez, não se considerando as diferenças devidas em decorrência do pagamento de auxílio-acidente no lugar do auxílio-doença concedido no mesmo período (entre 31/03/2010 e 28/06/2010), cálculo que foi apresentado apenas com a inicial destes embargos (fls. 04).Portanto, ainda que a Contadoria Judicial tenha ratificado os cálculos apresentados pelo INSS nestes autos às fls. 03/05 e apontado erro nos cálculos do embargado (fls. 32), não se pode ignorar que o cômputo inicial da autarquia também estava incorreto, razão por que a sucumbência deve ser rateada entre ambas as partes, eis que não se pode atribuir apenas ao embargado a origem dos presentes embargos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS, em decorrência do direito reconhecido nos autos principais, a importância total de R\$ 12.797,54 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 02/2014, na forma dos cálculos da autarquia de fls. 03/05.Com exposto na fundamentação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos da autarquia de fls. 03/05 para os autos principais, neles se prosseguindo.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-74.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS contra a execução que lhe é movida por ELZA MARIA PERES DA CRUZ no bojo da ação de rito ordinário n.º 0000234-74.2011.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por ter a exequente computado o valor devido a partir de 17/01/2011, quando a DIB foi fixada em 20/01/2011, assim como por ter desconsiderado as prestações já adimplidas, uma vez que o benefício assistencial começou a ser pago em 01/05/2013, bem como por ter utilizado em seus cálculos o valor do salário mínimo vigente em 2014, quando o correto é observar o valor do salário mínimo nas épocas próprias. À inicial, anexou os documentos de fls. 03/27, entre eles os seus cálculos de liquidação (fls. 20/21) e os da autora (fls. 24). Recebidos os embargos (fls. 29), a embargada ofertou sua impugnação às fls. 33/34, discordando dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Manifestação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 36/38, sem se pronunciar acerca do mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 19.922,73. Pois bem. Segundo se observa da sentença proferida nos autos principais, trasladada às fls. 03/07 destes autos, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante cópias de fls. 08/17, o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 20/01/2011. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora, discordando dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ofereceu novos cálculos, que se encontram trasladados às fls. 24 destes autos. E segundo se observa nos referidos cálculos, as prestações devidas foram apuradas a partir de 17/01/2011, data divergente, portanto, da DIB fixada no julgado. Além disso, foram computados os valores devidos até 17/01/2014, todavia, segundo demonstra o documento de fls. 19 e o Histórico de Créditos a seguir anexado, extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o amparo assistencial começou a ser pago à autora em 01/05/2013, de modo que o termo final dos cálculos de liquidação deveria ser o dia 30/04/2013. Ainda, como aventado pelo INSS, as prestações devidas em cada competência devem corresponder ao valor do salário mínimo da época e não considerado pelo seu valor atual. Ainda mais considerando que a autora, além de utilizar em seus cálculos o valor do salário mínimo mais recente (R\$ 724,00), ainda promoveu a sua atualização monetária, ou seja, valeu-se de dupla forma de correção do valor do benefício. Desse modo, verifica-se que assiste razão à autarquia previdenciária, restando evidenciado o alegado excesso de execução. O quantum total devido à parte autora bem como ao seu patrono é aquele apresentado pelo INSS nos cálculos de fls. 20/21, posicionado para janeiro de 2014. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS em decorrência do direito reconhecido nos autos principais a importância total de R\$ 20.197,73 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos), posicionada para 01/2014, na forma dos cálculos da autarquia trasladados às fls. 20/21. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (autos principais, fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-84.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
Vistos. Acolho a cota ministerial de fls. 100-verso. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Outrossim, considerando que a advogada atuante no feito foi nomeada nos termos do Convênio entre a OAB e a Justiça Federal de Marília (fls. 24/25), promova a serventia a anotação, na procuração de fls. 125 dos autos principais, de que não produzem efeitos os poderes especiais ali mencionados. Faça-se, ainda, a indicação na capa da ação principal bem como na destes autos de que se trata de causas patrocinadas por advogada nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do mencionado convênio. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-93.2013.403.6111 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 182/183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o executado beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 40).No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo, que arbitro no valor máximo da tabela vigente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003729-24.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento somente do(s) documento(s) original(is), o(s) qual(is) deverá(ão) ser substituído(s) por cópia(s) fornecidas pela própria requerente, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O(s) documento(s) desentranhado(s) deverá(ão) ficar em pasta própria à disposição do interessado. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o complemento da prova pericial (fls. 163/165) e o interesse na realização de outras provas. Não havendo interesse em outras provas, as partes deverão apresentar, no mesmo prazo assinalado, suas alegações finais.Em havendo proposta de transação por parte do INSS, nova vista à parte autora.Depois, cumpra-se o determinado à fl. 132, segundo parágrafo.Intimem-se

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 106, no prazo de 10 dias.Int.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003252-35.2013.403.6111 - ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação (fl. 130/131), no prazo de (05)

cinco dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos.Int.

0003300-91.2013.403.6111 - APARECIDA ROSSI BUENO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA ROSSI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, formulado em 03/06/2013.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora das seguintes doenças: CID M32 - Lúpus eritematose disseminado (sistêmico); CID.M.60 - Artrite Reumatóides; CID.M81 - Osteoporose; CID.E10.9 - Diabetes mellitus (fls. 04), encontrando-se incapaz de realizar suas atividades laborativas.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que (...) após análise da documentação apresentada, foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 02/05/1981, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 27/03/2007 (fls. 03).Forte nesses argumentos, postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33-verso. Na mesma oportunidade, instou-se a autora a juntar cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial).Às fls. 39/40 a parte autora informou a ausência de recursos financeiros para a extração de cópia de seu prontuário médico, com mais de mil folhas. Postulou, assim, a juntada do relatório médico e outros documentos (fls. 41/86).Citado (fls. 87), o réu apresentou contestação às fls. 88/91-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi apresentada às fls. 94/97.Instadas à especificação de provas (fls. 98), a autora requereu a juntada de receituário médico (fls. 99/100); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 102).Por despacho exarado às fls. 103/104, determinou-se a produção de prova pericial médica, chamando novamente a autora a promover a juntada de toda a documentação médica disponível, com vistas a subsidiar a realização da análise pericial.A autora promoveu a juntada do prontuário médico às fls. 113/650.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 656/658.A respeito dele, manifestou-se a autora às fls. 661/662, postulando a alteração do pedido inicial para concessão do benefício assistencial. De seu turno, propugnou o INSS pela improcedência do pedido (fls. 664), trazendo os documentos de fls. 665/672.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Antes, porém, de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar os requerimentos formulados pela autora às fls. 661/662.Nesse particular, anoto que, nos termos do artigo 294, do CPC, é lícito à parte autora aditar o pedido antes da citação. Após tal ato, o processo se estabiliza com a resposta, sendo defesa a alteração do pedido sem o consentimento do réu, sendo totalmente inviável após o saneamento do processo (artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil).Portanto, não pode a parte autora, depois de decorrido o prazo para resposta e após a instrução probatória, alterar o pedido para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADO -- APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. O Autor não prova nos autos que manteve ou mantém vínculo de segurada com a Previdência Social na data da propositura da ação ou em anos próximos anteriores. 3. Da análise dos documentos juntados pelo Autor às fls. 09/18 (Carteira de Trabalho do Autor), verifica-se que seu último trabalho exercido sob a relação de emprego encerrou-se em 26 de novembro de 1991, sendo que depois disso não há nenhum documento que comprove sua filiação à previdência, tendo desta forma perdido a sua qualidade de segurada, visto que a ação só foi ajuizada em 12 de fevereiro de 1998. 4. Não há nenhum documento que prove o vínculo com a previdência na data do início da doença (1997). 5. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do Autor e da carência exigida pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, não tem procedência os pedidos formulados na inicial. 6. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a condição de segurado. 7. Além disso, vale ressaltar que com relação ao pedido do benefício de amparo social, entendo que este não deve ser conhecido, visto que o autor não pode modificar o pedido feito na inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, sem o consentimento do réu, após a citação. 8. Recurso do Autor improvido. 9. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - SÉTIMA TURMA - Processo AC 200003990572430 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 630082 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 09/08/2004 - Fonte DJU DATA: 21/10/2004 - destaquei).Por conseguinte, a pretensão relativa ao benefício assistencial não será objeto de apreciação nestes autos, mormente considerando a diversidade dos requisitos para sua concessão em relação aos

benefícios previdenciários postulados na peça inaugural. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse aspecto, o d. perito nomeado pelo Juízo assim relatou: A autora com 50 anos de idade, relata dor no corpo e períodos de cansaço e fraqueza há mais ou menos 18 anos. Procurou atendimento médico por inúmeras vezes, sendo diagnosticado lúpus, diabetes e doença circulatória nas pernas (sic); internada diversas vezes no Hospital de Clínicas devido ao agravamento do quadro clínico; no momento em acompanhamento ambulatorial na FAMEMA. Ao exame clínico visual: autora orientada, em regular estado geral, debilitada, descorada ++/4+, deambulando sem auxílios, porém com claudicação, com amputação parcial de hálux esquerdo há 16 anos, com hipotrofia muscular em membros superiores e inferiores, com limitação da abdução dos ombros e flexão dos dedos das mãos; com presença de cicatriz cirúrgica em joelho esquerdo (operada há 10 anos, mas não sabe referir por qual motivo), apresentando edema local e limitação da flexão; coluna cervical, dorsal e lombar dolorosa à palpação, com discreta limitação da flexo-extensão, sentando-se e levantando-se da cadeira e da mesa de exames com dificuldades (fls. 656). Em razão desse quadro clínico, afirmou o d. perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 657). A data de início da incapacidade foi fixada em 1998, considerando o perito, nesse proceder, o histórico e provas documentais nos autos (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fls. 658). Tendo isso em mira, e tal como já asseverado na decisão que indeferiu o pedido de urgência (fls. 32/33-verso), observo que a autora ingressou no RGPS no ano de 1981, com registro de um único vínculo de trabalho no período de 02/05/1981 a 24/05/1983 (fls. 35). Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2012, na condição de contribuinte facultativa (desempregada), consoante fls. 36, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 07 e 08/2012 e 10/2012 a 06/2013 (fls. 35). Assim, com o término do único vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 24/05/1983 (fls. 35), a autora não manteve a qualidade de segurado, uma vez que a sua incapacidade, segundo a conclusão médico-pericial não se dava desde esta época. Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em 1998, conforme atestado pelo d. Perito de confiança do Juízo, em época em que a requerente não mais ostentava a qualidade de segurada. Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em julho de 2012, a autora já estava incapacitada, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.** - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar

improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-55.2014.403.6111 - SERGIO SEIZI MIYAKE(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados em seu favor pela CEF às fls. 47/57, bem como se houve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com os valores, apresente a parte autora a memória de cálculo, em conformidade com o art. 475-B, do CPC.Int.

0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUcoes LTDA

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003490-20.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003986-49.2014.403.6111 - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004082-64.2014.403.6111 - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004140-67.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA CABRINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004182-19.2014.403.6111 - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.

0004302-62.2014.403.6111 - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004466-27.2014.403.6111 - IVANI DE SOUZA GELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004568-49.2014.403.6111 - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que, em decorrência de acidente de trabalho, teve problemas ortopédicos e passou a sofrer de problemas psiquiátricos e alcoolismo, não tendo mais condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família, pois reside com seus pais, sobrevivendo apenas de um salário mínimo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 25/12/1968 (fl. 26), contando hoje 45 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 32 foi juntada cópia de atestado médico, onde a profissional psiquiatra informa que o autor, em 15/08/2014, esteve em consulta apresentando os diagnósticos CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) e F32 (Episódios depressivos), que o impossibilitam de exercer atividade laboral. O mesmo diagnóstico se vê na cópia do atestado de fl. 33, datado de 11/04/2014, onde a profissional aponta que o autor apresenta os seguintes sintomas: compulsão, perda de controle, dependência física, alteração cognitiva, dificuldade de articulação da palavra, falta de coordenação motora, pensamento desconexo e percepção da realidade desorganizado. À fl. 29, e do extrato que segue anexado, vê-se que o indeferimento administrativo em 27/08/2014 pautou-se no argumento da renda superior ao limite legal. De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 20, 2º, da lei regulamentadora. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004627-37.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 21), contando atualmente 66 anos. Quanto à miserabilidade, nos termos do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Na espécie, informa a autora em sua inicial, que reside apenas com seu marido, Manoel Gomes, 70 anos, aposentado, responsável pela manutenção do núcleo familiar; contudo refere a autora que a renda auferida por seu marido é insuficiente para a manutenção das despesas do casal. Pois bem. Em consulta ao sistema Dataprev de benefícios, constato que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.416,90, conforme extrato que segue anexado, gerando uma renda per capita de R\$ 708,00, ou seja, de quase um salário mínimo para cada um, enquanto o limite da lei é de um quarto. Assim, não há que se falar em hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício

de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Diante de todo o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004662-94.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE X APARECIDO JORGE DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X MARLON ROBERTO MORRO X WILSON DA CRUZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há que se falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 116 por se tratar de pedidos diversos. Considerando que no documento de fl. 78 o coautor Marlon Roberto Morro constitui advogada diversa da que subscreveu a petição inicial e não há substabelecimento nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que efetue a regularização do instrumento de mandato. Int.

0004700-09.2014.403.6111 - CESAR AUGUSTO CARDUCCI (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição deste feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal e Par Corretora de Seguros consistente no pagamento de indenização securitária. O autor diz ser irmão de Paulo Henrique Carducci, falecido em 26/08/2013. Alega que o de cujus era beneficiário de um seguro de vida contratado pela instituição em que trabalhava como professor junto a Fenaec Corretora de Seguros, atualmente PAR Corretora de Seguros. Em razão do falecimento foi aberto um sinistro, porém, até o momento, não houve o pagamento, razão por que ajuizou a presente ação. Observa-se da inicial e dos documentos de fls. 13/14 que o de cujus deixou mais irmãos além do autor, sendo os únicos herdeiros. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo-se incluir os demais irmãos no polo ativo da ação. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a inclusão dos nomes dos irmãos do autor no polo ativo, bem como inclua a PAR Corretora de Seguros no polo passivo da ação. Após, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001221-42.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora manifestou sua concordância e requereu o destaque do valor referente aos honorários contratuais, juntando para isso o contrato de honorários (fl. 82). Observa-se, no entanto, que referido documento não se encontra preenchido adequadamente, faltando assinaturas. Assim, concedo o prazo de 10 dias para sua regularização. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contadoria de fls. 666/670, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Vistos. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fls. 444. A fase processual adequada para a conciliação - aquela do art. 331 do CPC - já foi superada há muito tempo. Por óbvio, se a parte contrária tiver interesse em conciliar, poderá a qualquer tempo se manifestar nos autos, o que até a presente data não ocorreu. Ademais, se os requeridos querem realmente transigir, poderão fazê-lo administrativamente, procurando a CEF por intermédio de uma de suas agências ou de seus procuradores. Assim, improcedem os embargos de declaração de fls. 455. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Int.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pela CEF. Int.

0002548-03.2005.403.6111 (2005.61.11.002548-8) - HELENA FATIMA BATAUS PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001734-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001734-1) - MARIA DE AMORIM FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003938-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003938-5) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM X DOUGLAS BENEDITO GUILHEM X MARIA INES ROSA GUILHEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0002896-11.2011.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002361-48.2012.403.6111 - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000298-79.2014.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006203-46.2006.403.6111 (2006.61.11.006203-9) - JOANA MARIA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004016-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004016-8) - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0006408-36.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000597-90.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-25.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 74/75, decisão monocrática de fls. 8790, cálculos de fls. 91/98 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 101, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, arquivem-se estes autos.Int.

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 120: defiro, em parte.1 - Concedo às embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.2 - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicar local, data e hora para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dos quais as partes deverão ser intimadas na pessoa dos seus respectivos patronos, independentemente de nova determinação.3 - Laudo em 60 (sessenta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000181-67.1997.403.6111 (97.1000181-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 99/102) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargantes para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze)

dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0004074-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-88.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 65/67 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0005061-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-73.2013.403.6111) AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004476-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SACARIAS MARIJUTA DE MARILIA LTDA.- EPP. X ISABEL ORIANA SERAFIM(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X PATRICIA RUENIS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 180/184) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se a presente execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0001950-05.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIELA REPRESENTACOES COMERCIAIS MARILIA LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Vistos.Às fls. 212/212 verso, comparece a executada requerendo a redução da penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto para 5% (cinco por cento), argumentando que a manutenção da penhora no atual patamar inviabilizará a sua subsistência.Ouvida a exequente (fl. 215), esta discordou do pleito, aduzindo que a redução da penhora para os níveis pretendidos ocasionará a dilatação exagerada do prazo para a parte garantir integralmente a execução, tornando inviável a proposta.Com razão a exequente, pois além da referida proposta, se aceita, acrescentar o dobro do tempo para a parte cobrir o valor do débito excutido, não se mostrando razoável, a executada não trouxe aos autos qualquer prova documental (demostrativos contábeis) tendente a respaldar suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pleito da executada de fls. 212/212 verso.Aguarde-se, pois, a comprovação dos depósitos respectivos.Int.

0002377-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

1 - Fls. 145/166: regularize a excipiente Ava Ann Evans sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.Int.

0004109-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS X AVA ANN EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

1 - Fls. 120/141: regularize a excipiente Ava Ann Evans sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.Int.

0004513-69.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Considerando que o parcelamento noticiado pela executada às fls. 67/69 não engloba débitos desta execução fiscal, conforme manifestado pela exequente às fls. 78/78 verso, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas conforme fl. 52.Int.

0004989-39.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos.1 - Considerando que a empresa executada compareceu às fls. 85/87, oferecendo bem imóvel à penhora, e na ocasião se deu por citada através do seu Diretor Presidente, Márcio Mesquita Serva, que subscreveu o pleito juntamente com o seu patrono e, embora a procuração pública juntada à fl. 88 não consigne tal poder, em face da urgência alegada, e tendo em vista a inexistência de prejuízo para a parte, tenho por suprida a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ-2ª Turma, REsp 772.648, Relator Ministro João Otávio, j.6.12.05, negaram provimento, v.u., DJU de 13.03.2006, pág. 294.2 - Destarte, ante a concordância da exequente (fls. 269/269 verso), lavre-se o competente termo para a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 36.166, do 1º CRI local, intimando a executada para, na pessoa do seu representante legal, comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco), para subscrevê-lo na qualidade de fiel depositário, sob pena de ineficácia da nomeação.3 - Por ocasião da assinatura do respectivo termo, a executada deverá ser intimada da penhora, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.4 - Cumprido o acima determinado, incontinenti officie-se à SERASA determinando que efetue a exclusão do nome da executada dos seus cadastros, referente à presente execução fiscal, conforme requerido pela executada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227,verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FUNDIÇÃO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.608,70 (nove mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos, atualizados até novembro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4605

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte ré intimada para, caso queira, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 1.466/1.470, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, sobre as argumentações tecidas pela ré (fls. 1.396/1.401), pelo INCRA (fls. 1.455/1.458) e pelo MPF (fls. 1.472/1.475vs), manifeste-se o perito nomeado por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os formulários PPP de fls. 30/35 não se encontram assinados, bem como levando-se em conta que o formulário PPP de fls. 210 só traz informações sobre as atividades exercidas após 03/09/2001, defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 12 de janeiro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de janeiro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 184, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, face aos documentos já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 26 de janeiro de 2015, às 17h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000993-33.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial. No entanto, defiro o pedido de prova oral e, para tanto, designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 15h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 14, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresa já encerrada ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Por essa razão, indefiro os pedidos de prova pericial. Defiro, por sua vez, o pedido de prova oral. Para tanto, designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 15h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X

JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Consoante a r. determinação de fl. 1347, item 4, ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais a cargo de José Martins Filho, engenheiro civil, CREA/SP nº 0600514633, terão início no dia 02 de dezembro de 2014, às 9h00min, no endereço do Posto de Combustíveis, sito à Rua Francisco S. Vasconcelos nº 30, Jardim Cavaliere II, Marília/SP, conforme informado à fl. 1359.

MANDADO DE SEGURANCA

1001996-65.1998.403.6111 (98.1001996-3) - ULTRA RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que o pleito alcançado pela impetrante nestes autos tem conteúdo declaratório, não há que se falar em homologação de desistência de cumprimento de sentença. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 345, certificando-se a serventia sobre as custas finais e arquivando-se os autos, na sequência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-35.2009.403.6125 (2009.61.25.001273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Consoante manifestação do MPF à fl. 271, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília determinando a destinação legal dos bens apreendidos, o que fica autorizado. Anote-se no SNBA. Outrossim, fixe os honorários do defensor nomeado às fl. 114 e 118 no valor máximo da tabela vigente, aplicando-se a redução de um terço. Solicite-se o pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6296

ACAO CIVIL PUBLICA

0002065-55.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Vistos etc. Cuida-se de ação civil publica, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO MARQUES DA FONSECA, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 10.578,85 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega o seguinte: No dia 27 de novembro de 2013, foi instaurado nesta Procuradoria da República em Marília o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000328/2013-55, visando a apuração do uso irregular de verbas do PNATE, repassados pelo FNDE, pelo ex-prefeito Paulo Marques da Fonseca (gestão 2005-2008), no ano de 2006. Por meio do PNATE, que visa transferir recursos financeiros da União aos municípios e estados para a oferta de transporte escolar de alunos residentes em área rural, diminuindo assim a evasão escolar, o Município de Fernão recebeu a importância de R\$ 8.552,85 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), depositada em 8 parcelas no ano de 2006 (fls. 12/34), tendo o réu assumido o compromisso de dispender com combustíveis o limite máximo de 20% desse total, ou seja, R\$ 1.710,57 (mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da Resolução nº 18, de 22 de abril de 2004, do Conselho Deliberativo do FNDE: Art. 5º. Utilização destes recursos destinar-se-á: I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencentes ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos: a) somente poderão ser apresentadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas do ano em curso; b) o(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) deverá(o) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação, respectivamente, em nome do ente federado e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente; c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a

vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do art. 4º. Porém, segundo restou apurado, o réu gastou R\$ 6.167,10 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos) com a aquisição de combustíveis, valor correspondente a 72,10% da quantia total repassada pelo FNDE, como demonstram as notas de empenho e cupons fiscais de fls. 50/55 do Procedimento Preparatório em anexo. Com isso, a atuação do réu gerou ao Erário Federal um prejuízo de R\$ 4.456,63 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor resultante da subtração do valor que deveria ter sido gasto (R\$ 1.710,57), daquele efetivamente dispendido (R\$ 6.167,10). O valor atualizado do dano em 24/02/2014 era de R\$ 10.578,85 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Ao ser questionado, Paulo Marques da Fonseca não contestou os valores apresentados, antes sustentou não haver justa causa para a instauração do procedimento preparatório, nem ter havido desvio de recursos ou enriquecimento ilícito, incidindo a prescrição quinquenal do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Ocorre que, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E, no caso em comento, restou incontroverso que o réu inobservou a norma jurídica que limitava os gastos de combustíveis oriundos do PNATE em 20% do montante repassado pela FNDE (União), motivo pelo qual deverá indenizar o dano causado ao Erário Federal, obrigação que, ao contrário das sanções decorrentes da Lei de Improbidade administrativa, é imprescindível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Em sede de liminar, o representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, em valor suficiente para reparar o dano causado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/129). Regularmente intimado (fls. 140), o requerido apresentou manifestação às fls. 141/154 alegando o que segue: 1º) da inépcia da petição inicial: as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa estão prescritas, eis que superado mais de 05 anos; 2º) da litispendência: existe ação em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, feito nº 0005082-36.2013.403.6111, que engloba as mesmas irregularidades apontadas neste feito; 3º) do mérito: a Resolução nº 18/2005 do Conselho Deliberativo do FNDE é ilegal; ausência de culpa; e desnecessidade da indisponibilidade de bens. O requerido juntou cópias da sentença e petição inicial do processo nº 0005082-36.2013.403.6111 (fls. 156/211). O requerido também apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 112/129, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 212/213). A decisão de fls. 215/222 afastou as alegações apresentadas pelo réu, recebeu a petição inicial e determinou a citação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Regularmente citado, PAULO MARQUES DA FONSENCA apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial: as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa estão prescritas, eis que superado mais de 05 anos; 2º) da litispendência: existe ação em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, feito nº 0005082-36.2013.403.6111, que engloba as mesmas irregularidades apontadas neste feito; 3º) do mérito: a Resolução nº 18/2005 do Conselho Deliberativo do FNDE é ilegal; ausência de culpa; e desnecessidade da indisponibilidade de bens. A União Federal informou que não tem interesse de intervir no feito (fls. 245). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica (fls. 247/248). É o relatório. D E C I D O . DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCRIÇÃO Com fundamento no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, o Ministério Público Federal requereu o ressarcimento integral do dano provocado pelo ex-Prefeito Municipal de Fernão no ano de 2006. O réu alega que a ação deveria estar lastreada na Lei da Ação Civil Pública (L. 7.437/85) e que as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa estão prescritas, eis que superado mais de 05 anos, em decorrência da aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). A Constituição Federal, em seu artigo 37, 4º, estatui que os atos de improbidade administrativa importarão, dentre outras penalidades, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. O citado artigo 23 da Lei nº 8.429/92 prevê o seguinte: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; Não obstante a previsão de prescrição de todas as sanções ali previstas (inclusive a ressarcitória), a nossa Carta Magna assim dispõe: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Em decorrência dessa redação, o E. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente entendendo que as ações para ressarcimento de danos causados ao erário público são imprescritíveis, pois a norma constitucional supra-citada é de eficácia plena, não tendo a legislação infraconstitucional o condão de modificar e/ou restringir os preceitos da lei fundamental. Nesse sentido, confira-se decisão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26210/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJe-192 de 09/10/2008). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA

182/STJ - PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - ART. 23, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92 - INAPLICABILIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE. (...). 4. Deve ser improvido o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, portanto objeto único do presente agravo é o debate acerca da prescrição. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 5. O art. 23 da Lei n. 8.429/92, que trata de prescrição, não abarca a sanção ressarcimento, pois a segunda parte 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 adota a imprescritibilidade de tal sanção. 6. Na se há falar em regulamentação específica acerca do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento, uma vez que a parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é norma constitucional de eficácia plena. (...) (STJ - AgRg no Resp nº 1.038.103/SP - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 04/05/2009). Logo, inexistente prescrição a ser pronunciada. DA LITISPENDÊNCIA O réu alega que na ação civil pública que tramita na 3ª Vara Federal de Marília, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adélcio Aparecido Martins e PAULO MARQUES DA FONSECA, ora réu, feito nº 0005082-36.2013.403.611, apontou, dentre outras ilegalidades, referentes às verbas federais para apoio ao transporte escolar da educação básica - PNATE, também do único exercício de prefeito (2005 a 2008), verificando-se a ocorrência da litispendência com a presente ação. Nos autos do processo nº 0005082-36.2013.403.611, os fatos narrados são relativos aos anos de 2008 a e 2009 (vide fls. 173/174). Neste feito, a irregularidade apontada pelo autor se refere ao ano de 2006 e está assim narrada: o Município de Fernão recebeu a importância de R\$ 8.552,85 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), depositada em 8 parcelas no ano de 2006 (fls. 12/34), tendo o réu assumido o compromisso de dispender com combustíveis o limite máximo de 20% desse total. Dessa forma, não há que se falar em litispendência. DO MÉRITO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra PAULO MARQUES DA FONSECA, ex-Prefeito do município de Fernão (SP), a presente ação civil pública, alegando que o réu determinou a utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE - de forma irregular ao efetuar gastos para a aquisição de combustível superiores ao permitido (20%), caracterizando ato de improbidade administrativa, tendo em vista que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar não custeava totalmente os gastos municipais com transporte escolar, mas, sim, trata-se de auxílio complementar. O representante do Parquet Federal sustenta que o réu agiu com dolo ou culpa na desobediência da legislação que rege o PNATE, restando inafastável a existência do elemento subjetivo em sua conduta. Agiu deliberadamente ao não obedecer a Resolução nº 18/2004. O dolo de descumprir a legislação do PNATE é incontestado, bastando para caracterizar o elemento subjetivo do tipo, o que leva à responsabilização do réu pelo ressarcimento do erário. Em sua defesa, PAULO MARQUES DA FONSECA afirma o seguinte: 1º) que não houve compromisso pelo requerido, ao contrário da informação ministerial, em gastar tais limites no transporte escolar, já que a Resolução n. 18, de 22/04/2004 foi produzida antes de ter firmado o Convênio, no caso estamos discutindo o ano de 2006, num verdadeiro pacto de adesão; 2º) que a Resolução nº 18/2004 não tem força normativa, já que referida Resolução é apenas informativa; e 3º) que nem mesmo o autor foi capaz de alegar que a respectiva conduta do peticionário fosse dotada de má-fé, comportamento desonesto e desleal par com a administração pública ou mesmo, fruto da culpa ou dolo. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o município de Fernão (SP) recebeu recursos do FNDE, referente Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no ano de 2006, no valor de R\$ 8.552,85 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). O FNDE julgou irregular a aplicação dos recursos do PNATE, haja vista que a aquisição de combustível se deu em desacordo com a legislação vigente (acima de 20% do permitido), estando o Município em débito com o FNDE no valor de R\$ 4.456,63 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). Verifica-se que a Resolução/CD/FNDE nº 18, de 22/04/2004 previu a impossibilidade de o gestor municipal exceder 20% (vinte por cento) do valor dos recursos emitidos pelo Programa de Transporte Escolar, com combustível e com lubrificantes (artigo 5º, I, c). Na planilha apresentada às fls. 50 verifica-se que os itens 3 a 5 referem-se à aquisição de combustível para ônibus escolar, totalizando R\$ 6.167,10. O limite de gasto em 20% era de R\$ 1.710,57, pois o repasse atingiu o montante de R\$ 8.662,85 no exercício de 2006. Dessa forma, por simples cálculo aritmético, vê-se que o requerido extrapolou em R\$ 4.456,63, motivo pelo qual, esse valor atualizado está sendo imputado como de sua responsabilidade: $R\$ 8.552,85 \times 20,00\% = R\$ 1.710,57$; $R\$ 8.552,85 \times 72,10\% = R\$ 6.167,10$; $R\$ 4.456,63$ A ação de improbidade administrativa visa a apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Para o deslinde da questão é importante que se delimite o conceito de improbidade administrativa. O ex-Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, definiu improbidade administrativa da seguinte forma: Improbidade administrativa pode ser definida como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilícitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário. Desonestidade implica conduta dolosa, não se coadunando, pois, com o conceito de improbidade a conduta meramente culposa. (in REFLEXÕES SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO, IN IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - QUESTÕES POLÊMICAS E ATUAIS, Coordenadores: Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2001, pg. 86). Segundo afirma Hely Lopes Meirelles: Embora haja quem defenda a responsabilidade objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo.

Um agente político eventualmente incompetente, atabalhoado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima. Já começa a haver jurisprudência sólida a respeito da matéria, exigindo-se a demonstração de má-fé do agente público para que ele seja responsabilizado com base na Lei da Improbidade Administrativa, aplicando-se o princípio da razoabilidade, pois nem sempre a mera ilegalidade de um determinado ato é suficiente para caracterizar a improbidade do agente. Na feliz expressão do STJ a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil (REsp n. 213.994-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 27.9.99, p. 59). (in MANDADO DE SEGURANÇA. 26ª edição, 2003. pp. 210/211). Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé. A análise do ato de improbidade deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, pois nem sempre a mera ilegalidade de um determinado ato é suficiente para a caracterização da improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei nº 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (STJ - Resp nº 1.261.994/PE - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 13/04/2012). Configuram atos de improbidade os atos previstos nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, tais como: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Dos documentos acostados ao Procedimento Preparatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL verificou irregularidades na aplicação da verba, pois do total dos recursos recebidos (R\$ 8.552,85), a maior parte foi destinada a aquisição de combustíveis (R\$ 6.167,10), extrapolando, assim, o limite de 20% (vinte por cento). Estabelece a Resolução nº 18/2004, em seu artigo 5º, inciso I, letra a, o seguinte: Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á: I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar (es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos: c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do artº 4º; Vê-se que o Regulamento estabeleceu o percentual de apenas 20% (vinte por cento) do total dos recursos recebidos para ser efetuado nas despesas com combustíveis, o que não foi observado pelo réu. Ainda que o uso do combustível tenha se dado com o fim de executar o Programa, é de se admitir que, de fato, o réu não cumpriu corretamente com os termos da Resolução, excedendo o limite para tal despesa, de modo que houve desrespeito aos princípios da administração pública, provocando dano ao erário. O artigo 10 da Lei nº 8.429/92, citado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua petição inicial trata do ato de improbidade que tenha como consequência a lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ensejando perda patrimonial à Administração Pública direta e Indireta. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli assinala que: O dolo que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda. Não seria preciso que o administrador violasse um concurso ou uma licitação por motivos especiais (como para contratar parentes ou beneficiar amigos). O mero ato culposo também seria apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar; mais ainda quando tenha havido comportamento voluntário, voltado a fazer conscientemente algo em contrariedade com a lei (in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO: MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. 7ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995, pg. 162). Nesse mesmo sentido, Marino Pazzaglini Filho, assevera que: Além da ilegalidade, é requisito de sua configuração a ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos. Nem o prejuízo presumido, nem o dano moral serve para sua caracterização. Pelo contrário, sem a prova da perda patrimonial certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa, restando ao autor da ação civil respectiva responsabilizar o agente público, desde que comprove que sua conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, infringiu os princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, por violação do art. 11 da LIA. (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, ADMINISTRATIVOS, CIVIS, CRIMINAIS, PROCESSUAIS E DE RESPONSABILIDADE FISCAL; LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADAS. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 63). O inciso IX trata da seguinte conduta ímproba: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; A realização de despesa pública se caracteriza pelo uso de recursos financeiros estipulados nas leis orçamentárias e em leis específicas, objetivando o pagamento de obrigações. Existem, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, hipóteses de despesas não autorizadas, a exemplo daquelas não previstas na lei orçamentária anual, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado e as realizadas sem prévio empenho, dentre outras. O não cumprimento ou respeito a essas regras, causará lesão ao erário. Sobre o tema, ensina Arnaldo Rizzardo que: Os órgãos públicos e entidades que recebem dinheiro ou bens do Poder Público sujeitam-se às despesas usuais que viabilizam suas atividades, que

devem constar em orçamento, de conservação do patrimônio, de pagamento de obrigações de funcionários, encargos sociais, de manutenção dos serviços próprios de acordo com as destinações e previsões estabelecidas em lei e autorizadas pelos canais competentes. Igualmente quanto aos investimentos; às aquisições de bens, como materiais de conservação, limpeza; às aplicações financeiras de capital, como em aquisições de títulos de renda; às amortizações de dívidas; ao emprego das verbas originadas de subvenções públicas para as finalidades constantes do regulamento ou ordem do poder concedente; ao empréstimo de dinheiro público sem amparo em lei ou no orçamento, tornando-se ilegal e alheio à finalidade do dinheiro público. Em suma, segue-se a programação de despesas, pautando de acordo com os trâmites administrativos estabelecidos para o uso das verbas públicas [...].(in AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pg. 479). Já o inciso XI tem a seguinte redação: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; É sabido que a Lei nº 7.675/88, autoriza ao Tribunal de Contas da União verificar irregularidade na aplicação de recursos, conforme dispõe seu art. 3º, parágrafo único, in verbis: Art. 3º O Tribunal de Contas da União poderá determinar o bloqueio das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários mencionados no art. 1º e a suspensão da transferência de quaisquer outros recursos federais, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis: Parágrafo único. O bloqueio e a suspensão previstos neste artigo serão mantidos enquanto persistir, a juízo do Tribunal de Contas da União, o motivo determinante da sua efetivação. Marcelo Figueiredo ensina: A liberação de verba pública é o ato final de um procedimento jurídico minuciosamente regido na Constituição federal e nas leis orçamentárias. Assim, todas as despesas públicas devem ser autorizadas pelo Congresso nacional, por ocasião da aprovação da lei orçamentária (arts. 165 a 169 da CF). Há, portanto, controle formal do Poder legislativo. De outra parte, a lei de Licitações (n. 8.666, de 1993) exige a observância do procedimento competitivo nos casos lá arrolados, procurando impedir favorecimentos de qualquer natureza, inclusive com cominações penais. Por fim, a Lei 4.320, de 1964, é incisiva ao condicionar a despesa ao respectivo empenho - mais uma oportunidade para aquilatar sua procedência, regularidade e legitimidade. (in PROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMENTÁRIOS À LEI 8.429/92 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009 - pg. 112). Conclui Wallace Paiva Martins Junior: Cuida-se, portanto, da censura ao desvio e ao emprego irregular de verba pública, da tutela dos requisitos da forma e da finalidade da liberação de verba pública, abarcando tão somente a despesa pública como também qualquer ato de saída de dinheiro dos cofres públicos, diferentemente do art. 10, IX, que trata apenas de despesa pública. (in PROBIDADE ADMINISTRATIVA. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 483). Na hipótese dos autos, observa-se que os atos ímprobos atribuídos ao réu causaram lesão ao erário, provocando perda patrimonial, constatando-se a presença do elemento subjetivo, má-fé, na medida em que o réu, para efetuar o objeto do convênio, ultrapassou substancialmente os limites de gastos com combustível previsto no convênio, de modo desarrazoado. Tais fatos encontram-se fartamente comprovados nos autos. Restou comprovado que as despesas com combustível não poderiam ultrapassar 20% (vinte por cento) das despesas do convênio, enquanto que foram gastos 72,10% (setenta e dois vírgula dez por cento). O réu confirmou a realização da referida despesa, mas informou que o município de Fernão tem grande malha de estradas na zona rural, locais esparsos e que, acabam, evidentemente, consumindo mais recursos para trazer os alunos às escolas. Ora, a quantia colocada à disposição do município pelo convênio já prevê todas essas dificuldades alegadas pelo réu, não podendo servir de desculpas para o gasto acima da previsão legal. Com tal comportamento do ordenador de despesas, restou comprovada a má-fé do agente público, desrespeitando-se frontalmente os princípios da administração e, com isso, provocando prejuízos ao erário público. Portanto, na hipótese dos autos, entendo que a culpa está configurada no caso em tela, pois o réu, na condição de ex-Prefeito, como bom administrador, deveria conhecer as disposições legais que regem o convênio que assina, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa pelas mais diversas condutas. Por derradeiro, verifico que o réu sustentou que a Resolução nº 18/2004, é ilegal, pois não acumula o Conselho Deliberativo do FNDE de poder ou competência para regulamentar a aplicação dos referidos recursos. Com efeito, em 22/04/2004 o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - baixou a RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 18, que Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, estabelecendo o seu artigo 5º o seguinte: IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á: I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos: a) somente poderão ser apresentadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas se do ano em curso; b) o(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação, respectivamente, em nome do ente federado e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente; c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do art. 4º; d) não poderão ser apresentadas despesas com multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários; e) todas as despesas apresentadas deverão guardar

compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação. II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos: a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares no âmbito municipal e estadual; b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro; c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima; d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilometro; e) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o OEx efetuar a aquisição de vale transporte, observado o artigo 6º desta Resolução. III - a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE. (o grifo é meu). A Medida Provisória nº 173, de 16/03/2004, convertida na Lei nº 10.880/2004, que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências, estabeleceu em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. 1º - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. 2º - O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo. 3º - Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento. 4º - A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno. 5º - Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do 3º deste artigo. 6º - O repasse previsto no 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios. (o grifo é meu). Dessa forma, com fundamento no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.880/2004, o Conselho Deliberativo do FNDE tem competência para deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do PNATE, existindo compatibilidade entre a lei e a resolução, atendendo ao princípio da hierarquia das leis. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (STJ - ERESP nº 895.530 - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 18/12/2009). No mesmo sentido é a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO VENCIDO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgada procedente, não se mostra cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, nem mesmo quando revertida a verba ao ente federado a que o mesmo se vincula - União ou Estado, a depender do caso - ou a algum fundo de direitos difusos e coletivos referido no artigo 20 da Lei nº 7.347/85. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.09.000980-7 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 10/09/2010). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar o a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 10.578,85 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005113-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA020213 - LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO) X KARLA GEORGIA PEREIRA SOARES

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de KARLA GEORGIA PEREIRA SOARES no dia 03/04/2013. O feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA. Em 13/10/2014, aquele juízo determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária sob o argumento de que a parte ré é domiciliada em Marília/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe o artigo 112, do CPC: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Nesse sentido é o entendimento esposado na Súmula 33 do STJ: 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Estabelece, também, o artigo 87 do CPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim sendo, o fato da autora informar que a ré, após o ajuizamento da ação, mudou de domicílio não desloca a competência para o foro do eventual novo domicílio por se tratar de competência territorial, espécie da competência relativa, determinada pelo foro do domicílio da ré, que depende de arguição pela parte. Com efeito, a competência, em hipóteses tais quais a presente, é fixada quando da distribuição dos autos, não sendo afetada 1 (um) ano depois por eventuais e posteriores mudanças de domicílio, cabendo à ré arguir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, conforme Súmula 33 do STJ. Verifico, ainda, que o contrato de crédito auto caixa nº 03.4160.149.0000018-01, que acompanhou a petição inicial, foi firmado em Vitória da Conquista/BA e conta com cláusula de eleição de foro (Cláusula 31 - fl. 09), que estabelece a competência da Justiça Federal de Vitória da Conquista, cuja validade encontra respaldo na Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal in verbis: 335. É válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos do contrato. Com efeito, o artigo 111 do Código de Processo Civil, estabelece que as partes podem modificar a competência em razão (...) do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, ou seja, deve prevalecer a vontade dos litigantes de demandar no foro eleito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial (fls. 02/12), despacho do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista que reconhece de ofício a incompetência para processar e julgar o feito (fls. 74/75) e desta decisão. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Vitória da Conquista, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do Superior Tribunal de Justiça. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-07.2014.403.6111 - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a manifestação de fl. 52, dou por preclusa a produção de prova pericial requerida à fl. 10, item 8. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2015, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 10 verso, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2015, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2015, às 14h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004896-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 1001654-54.1998.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do seu crédito.Com a informação, providencie a transferência do valor bloqueado e suficiente para quitar o crédito do exequente para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, liberando-se o saldo remanescente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as cópias de fls. 305/307 e 309 para os autos principais.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS de Credencio Soares Cindiale e José Milani, com os lançamentos de crédito de Juros e Correção Monetária - JCM legíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 33.

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004549-87.2007.403.6111 (2007.61.11.004549-6) - MATHEUS TEIXEIRA SOARES X VIVIANE MARCONI TEIXEIRA SOARES(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MATHEUS TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002896-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002896-0) - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDINA BERNABE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6) - APARECIDA BORGES STRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BORGES STRAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAL MONTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004227-57.2013.403.6111 - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fls. 786/790 - Intime-se a empresa Jobel Agropecuária Ltda e, após, o Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Providencie a transferência dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 354/356 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Após, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0004294-85.2014.403.6111 - SOLANGE SPARAPAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 20 - Defiro. Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo deste feito, formulando requerimento de citação da União e juntando aos autos a contrafé, bem como para comprovar a existência de indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

Expediente Nº 6302

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005157-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-04.2014.403.6111) MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de MANUEL PARÓDIA FERNANDES, preso em flagrante em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334, 1º, inciso III, Código Penal.Em breve síntese, o acusado foi interceptado e preso por volta das 17horas30min, na Avenida Castro Alves, defronte a agência do Banco do Brasil, nesta cidade, na posse do veículo Voyage, placas AXB-3168- Curitiba, no interior do qual foram encontradas dezenas de jaquetas de couro, bolsas, faqueiro, de diversas marcas, produtos estes de origem estrangeiras, os quais estavam sendo vendidos pelo acusado.O pedido veio instruído com documentos (fls. 07/13), tendo juntado outro à fl. 16.Ao analisar o flagrante, o juiz plantonista, além de registrar a sua legalidade,

determinou, nos respectivos autos (nº 0005153-04.2014.403.6111), a juntada de certidões para posterior análise de eventual conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Instado, o MPF opinou pela concessão de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança e proibição de se ausentar do país, por ser estrangeiro (fls. 23/25). Com estes registros, passo a apreciar o pedido de concessão de liberdade provisória em favor do preso, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. No caso em tela, reputo, como bem observado pelo ilustre Procurador da República, que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar. Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Na pesquisa realizada junto à Rede Infoseg não foi nenhum registro criminal do pesquisado encontrado (...) - fl. 26vº. Por outro lado, as certidões do Ministério da Justiça da República Portuguesa e de distribuição da Justiça Federal da 3ª e 4ª Regiões, bem como a referente à Justiça Estadual de SP, comarca de Marília (fls. 11/13, 16 e 19), não registram nenhuma ação em seu nome, o que me leva a crer que o preso é primário e de bons antecedentes. Atente-se ainda, que embora a lei não exija, o preso noticiou, desde o flagrante, que é vendedor residente na cidade de Balneário Camboriú, como demonstra o documento de fl. 09, que está em nome de seu sogro, posto que o preso é português recém casado com brasileira (fl. 10), residindo com ela no aludido endereço. Deste modo, não sendo sua prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Posto isso, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e com fundamento no disposto nos arts. 310, II, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a MANUEL PARÓDIA FERNANDES, aqui qualificado e com documentos nos autos, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) pagamento de fiança que arbitro em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Fica autorizado o recebimento por servidor para depósito judicial no primeiro dia útil; b) comparecer a cada três meses neste juízo para justificar suas atividades, considerando que reside fora deste município; c) não se ausentar do país e nem de Balneário Camboriú/SC, onde reside, sem prévia autorização deste juízo, salvo para Marília para cumprir o contido nos itens b e d; d) comparecer a todos os atos de eventual processo a ser iniciado em decorrência do flagrante; e) entrega de seu passaporte a este juízo, o qual deverá ser acautelado em secretaria. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outros motivos estiver preso, deverá o beneficiário, mediante o compromisso de comparecer perante este juízo no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do respectivo termo e entrega de seu passaporte, ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Dê-se ciência ao preso pelo meio mais expedito, autorizando-se o contato direto com o estabelecimento prisional mediante correio eletrônico ou fac-símile. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005153-04.2014.403.6111. Intimem-se.

Expediente Nº 6303

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009071-07.2000.403.6111 (2000.61.11.009071-9) - NILDA MARTELLO (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP139404 - MARLI RIBEIRO AUGUSTO E SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Intime-se a ré CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar na conta 3972.005.00002401-0 o valor de R\$ 141,64 (cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 536 destes autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 377 e 379 - Intime-se a embargante, ora executada para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução e o restante em 4 (quatro) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Solicite-se a devolução do mandado de penhora nº 2014.01243 expedido (fl. 376 verso)

0001057-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 345/348 e 355 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Em face da manifestação de fls. 215/236 e não havendo impugnação da exequente no prazo de 5 (cinco) dias, determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo Montana, de placas EGP 9364, Renavam 17744016, através do RENAJUD.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007669-22.1999.403.6111 (1999.61.11.007669-0) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 458/459.

0003518-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003518-2) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1) - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Celso Fontana de Toledo para comprovar documentalmente que a autora/exequente foi alfabetizada após a expedição de seu documento de identidade (fl. 06), sob pena de ser considerado nulo o contrato de honorários acostado às fls. 254/255.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA MARTINS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Dessa forma, em face da manifestação de fl. 275, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004360-02.2013.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000718-84.2014.403.6111 - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARLENE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA
Fls. 240/252 - Proceda-se o levantamento da restrição de licenciamento cadastrada no veículo Uno Mille Fire, de placa NCU 0167, Renavam 834348187, através do RENAJUD.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho, pois a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre a executada que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou injustificadamente a devolução do veículo.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIR MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010887-98.2012.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005612-37.2013.403.6112 - ORLANDO DA SILVA VIANNA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DE CAMARGO X LISELMA SIQUEIRA DE CAMARGO KOMURO X MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA X LEANDRO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO X JUNIOR SIQUEIRA DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO KOGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CATARINA YURIKO KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009053-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009053-3) - ARTUR JOAQUIM DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARTUR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Esclareça a embargante seu pedido de desistência da ação com base em acordo formulado, tendo em vista o peticionamento da União no processo executivo, que informa que não houve adesão a parcelamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Mantendo o pedido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0010808-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010808-9) - MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 315/319, por ausência de previsão legal para tanto. Intime-se com urgência.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0007116-15.2012.403.6112 - ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição de fl. 181: reconsidero a primeira parte da determinação de fl. 176 e passo a receber o recurso dos embargantes. Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Tribunal, com as pertinentes formalidades.

0007103-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203718-84.1997.403.6112 (97.1203718-5)) JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003314-38.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que a embargante depositou em juízo, nos autos principais, valor correspondente ao exequendo. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - JOAO XAVIER(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 101, mediante apresentação pelo requerente das cópias pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203068-03.1998.403.6112 (98.1203068-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RESTAURANTE E CHOPERIA JUA LTDA X ANGELO PARRON X WAGNER AVILA DO NASCIMENTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1205963-34.1998.403.6112 (98.1205963-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Traslade-se cópia das duas últimas decisões proferidas nos autos n. 1205957-27.1998.403.6112. Após, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0001806-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001806-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO

Defiro o pedido de fl. 226, determinando que a penhora de fl. 146 seja levantada, bem como a suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, com o conseqüente arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Dê-se vista à executada da petição de fl. 159.

0006248-91.1999.403.6112 (1999.61.12.006248-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Tendo em vista que não foram localizados bens do devedor, intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com fundamento na Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0007097-63.1999.403.6112 (1999.61.12.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MACRUZ BUCHALA S/A INDUSTRIA E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Uma vez trasladadas as cópias oriundas dos embargos à execução, certifique-se o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os executados, por meio da imprensa, para recolhimento no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0001706-25.2002.403.6112 (2002.61.12.001706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICE GOMES LOPES - ESPOLIO X EDSON LOPES ZANETTI

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. A movimentação só será reativada quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 1º do art. 20 da Lei 10.522/02. Int.

0009260-74.2003.403.6112 (2003.61.12.009260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PAPS PROTETORES P AUTOS IND E COM LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Diante da informação de fl. 67 nos autos apensos de n. 0003429-64.2011.403.6112, de que a certidão de dívida ativa n. 36.971.579-9 já foi liquidada pelo parcelamento concedido à executada, julgo extinta a execução em relação a ele, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, devendo a execução fiscal prosseguir quanto à CDA remanescente. Tendo em vista que nos autos apensos de n. 0008148-55.2012.403.6112 há penhora efetivada nos autos, estendo os efeitos da penhora a todos os apensos, devendo ser direcionado a estes autos qualquer pedido relativo a ela. A fim de que alcancem a mesma fase processual, intime-se a executada do prazo para embargar, com a advertência de que a defesa a ser veiculada em eventuais embargos deve se restringir às execuções fiscais de números 0009260-74.2003.403.6612, 0009286-72.2003.403.6112 e 0003429-64.2011.403.6112. Levando-se em conta que já houve tentativa de penhora pelo sistema BACENJud há menos de um ano nos autos de n. 0007852-38.2009.403.6112, em trâmite nesta Vara em face da executada, e que a exequente não trouxe indícios de que a situação patrimonial da empresa executada tenha sido alterada, indefiro nova solicitação de penhora on line, tal como formulado nos autos apensos de n. 0009286-72.2003.403.6112 (fl. 25). Considerando-se que há três outros processos executivos em trâmite nesta Vara em face da executada (0007852-38.2009.403.6112, 0003414-32.2010.403.6112 e 0005942-68.2012.403.6112), que estão em fase de execução mais adiantada e que em um deles (0005942-68.2012.403.6112) inclusive há penhora sobre o faturamento da empresa, aguarde-se seu desfecho. Após o resultado das diligências naqueles processos, analise-se a possibilidade de serem reunidos, devendo os atos processuais prosseguir neste feito, de distribuição precedente. Int.

0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0008556-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONECT TELEFONES E INFORMATICA LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)
Diante da discordância da União quanto à possibilidade de o feito ser extinto pelo pagamento porque o parcelamento ainda não foi encerrado, defiro o pedido subsidiário feito na petição de fls. 42/44, assim como o pedido da exequente, de manutenção do processo suspenso até que seja informada a quitação total da dívida. Retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

0002995-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Fl. 243: Em face dos reiterados pedidos de suspensão e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Ante exposto, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o andamento desta execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
Para fins de determinação futura de leilão, depreque-se a realização de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 537, assim como a solicitação ao Cartório de Registro de Imóveis de cópia da matrícula do bem imóvel penhorado. Int.

0001316-35.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOLOGICO EVOLUIR LTDA.(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Nada a deferir quanto à petição de fl. 310, tendo em vista a decisão prolatada às fls. 306/309. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 309.

0003314-38.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Diante do teor da decisão proferida nos embargos à execução fiscal opostos, nada a deferir quanto à petição de fls. 08/09. Aguarde-se o julgamento do processo apenso.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 6.919/6.920: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista às partes, a começar pela União, quanto ao teor do ofício de fl. 6.907 e documentos que lhe seguem. Na ocasião, dê-se vista também à União quanto ao contido no ofício de fl. 6.866 e petições de fls. 6.867/6.869 e 6.879/6.882. Quando tudo em termos, tornem conclusos, conforme parte final da decisão de fls. 6.859/6.862. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista ao autor.

0011424-72.2013.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-42.2011.403.6102) WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA E SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 26 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Procedam-se as intimações necessárias.

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/288 - Nada a reconsiderar. Dê-se vista ao INSS conforme decisão de fl. 273, inclusive do Agravo ora

interposto. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001079-31.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X DANILO RAONI LOTERIO MURARI X VICTOR JOSE LOTERIO MURARI(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X MARIA HELENA VERGINIO X SELENE MURARI PIRES X RODRIGO DA COSTA PIRES(SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Em que pese a manifestação da autora (União Federal) de fl. 732, defiro a produção de prova oral pela parte ré, tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa. Para tanto, designo o próximo dia 03 DE MARÇO DE 2015, às 16:00 horas, devendo a ré arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias. Caso residam fora da sede desta Subseção Judiciária, faculto a apresentação das mesmas, independentemente de intimação. Caso contrário, depreque-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007082-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 19 de março de 2015, às 14h30, para realização da oitiva das testemunhas faltantes, Daniele Ferreira Campos e Rute Inês Santana Guiotte, bem como interrogatório da acusada. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3699

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-30.2013.403.6102) ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 66-76, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)
Vistos. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 142/143), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez

que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Tendo em vista o saldo remanescente informado pelo ofício 122/2014 PAB JF Ribeirão Preto, expeça-se imediatamente alvará de levantamento do valor total depositado na conta 2014.005.88006629-9, intimando-se o patrono da parte requerente para a sua retirada. Após, determino o levantamento dos demais valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Int. DE OFÍCIO: Alvará n. 34/2014 expedido. Providencie o patrono do requerente a imediata retirada do formulário, tendo em vista o prazo de validade.

0007687-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES E SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação da executada para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA
Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2014, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação da executada para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLEN - ME X HELENA GONCALVES PESSOA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Vista à exequente das informações fiscais sigilosas, em pasta própria, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, conforme despacho da f. 74. Ciência às partes do desbloqueio de valores, pelo sistema BacenJud. Int.

0000780-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS
F. 36: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f.18, atentando-se para o novo endereço fornecido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012630-18.2008.403.6102 (2008.61.02.012630-0) - MARGARETE STELLA MORAES(SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000324-12.2011.403.6102 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005751-82.2014.403.6102 - JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X REITOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 223) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação cautelar e da respectiva ação principal, intime-se a parte requerente para que, imediatamente, deixe de proceder a novos depósitos judiciais, bem como informe os dados necessários para expedição de alvará de levantamento em seu favor, conforme determinado na sentença das f. 380-387 destes autos. Int.

Expediente Nº 3701

MONITORIA

0002777-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Tendo em vista que foi demonstrado que a conta afetada é aquela em que proventos são creditados, determino o imediato desbloqueio. Intime-se. DESPACHO DA F. 69: Vistos. Fls. 68: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$21.344,63, posicionado para abril/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005441-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 53) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009823-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AMARILDO DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 46) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0) - MARIA FAQUINELLI ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(RS021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA) X JOSE ARAUJO FERREIRA(RN005065 - LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS) X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP094463 - RENATO DELEUSE VENNA E SP084934 - AIRES VIGO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0312290-55.1995.403.6102 (95.0312290-2) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP198365 - ANA LUCIA VENTRE BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6) - PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0308620-72.1996.403.6102 (96.0308620-7) - IRMAOS FUKAYAMA LTDA - EPP X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o

respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada à fl. 1607, que apreciou os embargos de declaração opostos às fls. 1590-1604, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não apreciou os argumentos lançados no recurso da ré (fl. 1614), motivo pelo qual, reiterou os termos do recurso interposto. Não assiste razão à embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Verifico, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, tendo em vista a reiteração *ipsis litteris*, dos argumentos expostos nos embargos de declaração de fls. 1590-1604. Assim, diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, bem como os considero manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condeno a embargante a pagar ao autor multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0001556-88.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino que a secretaria encaminhe cópia da sentença destes autos à Assessoria Jurídica da Vice-Presidência do e. TRF da 3.^a Região, para instrução dos autos do agravo de instrumento n. 0028656-88.2013.4.03.0000. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0310029-20.1995.403.6102 (95.0310029-1) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP198365 - ANA LUCIA VENTRE BONINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que a CEF proceda a transferência dos valores depositados às f. 541 e 593, no prazo de 10 dias, para os

autos da Execução Fiscal n.0002860-88.2001.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP, servindo cópia deste despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. A secretaria deverá intimar a União e, posteriormente, expedir o ofício acima. Cumprida a transferência, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X GIOVANNI SENARESE HERNANDES X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF com relação a certidão do oficial de justiça à f. 99, no prazo de 10 dias, devendo indicar depositário para o bem a ser apreendido, que atue na região de Campinas, SP, tendo em vista que por duas vezes a falta de indicação correta de depositário frustrou as diligências. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito às f. 1385-1389. Int.

MONITORIA

0014655-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX FERNANDO ROSA DO NASCIMENTO X PAULO CESAR VILLELA X LOURDES DE PAULA E SILVA VILLELA(SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA E SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu ALEX FERNANDO ROSA DO NASCIMENTO. Prejudicado o requerimento realizado pelo réu ALEX FERNANDO ROSA DO NASCIMENTO, tendo em vista a sentença de homologação de acordo judicial à f. 91, bem como o trânsito em julgado à f. 93. Anoto, que os autos encontram-se arquivados desde dezembro de 2008. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Tendo em vista o decidido no despacho da f. 125, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação de novo endereço da executada NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI à f. 348, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: STEFANIA BRAGA DA SILVA e OUTRO Depreca-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, SP, a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, conforme relação de bens indicados pela CEF à f. 164, nesse município de Bebedouro, SP, devendo a CEF recolher as custas no Juízo Deprecado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 156-160 e 164. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
DESPACHO DA FL. 231: Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor PEDREIRA SERRANA LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo SEBRAE-SP à f. 541, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA S S LTDA

Reitero os termos do despacho da f. 757 para que os autos fiquem em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até ulterior manifestação das partes com relação ao pagamento integral do débito. Int.

0000176-30.2013.403.6102 - ALTIVA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004533-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-94.2013.403.6102) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, sob o fundamento de que segundo a regra do artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde está situada a sede da autarquia. Devidamente intimado, o excepto quedou-se inerte (fl. 17). É o breve relatório. DECIDO. Em que pese já haver decidido, em casos análogos, pela aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b, do Código de Processo Civil, nas ações ajuizadas em face das autarquias, observo que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), concluiu que a regra prevista no 2º do art. 109 da CF (2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for

domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais, conforme resumo constante do Informativo n. 755/STF (data da divulgação: 3.9.2014).Destarte, adoto o entendimento exarado no aludido julgado e rejeito a exceção de incompetência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2) - PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
REQUERENTE: PLANASA - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIOS S/C LTDAREQUERIDO: UNIÃO Em face das manifestações das partes às f. 336 e 340, determino que a CEF proceda a transferência de 53,3814% dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.00000127-1 (numero de origem n. 2014.005.00011653-2) para os autos do procedimento cautelar n. 0310338-46.1992.403.6102, vinculados a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Determino, também, que seja realizada transformação parcial em pagamento definitivo, em favor da União, na proporção de 14,3603%, da conta n. 2014.635.00000127-1 (numero de origem n. 2014.005.00011653-2), depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.A secretaria deverá expedir alvará de levantamento em favor da requerente, com relação ao saldo da conta, após cumpridas as determinações acima.Por cautela, determino primeiramente a intimação das partes e posteriormente, com o transcurso do prazo, a realização das expedições.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o silêncio do executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-08.2009.403.6102 (2009.61.02.003491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-33.2005.403.6102 (2005.61.02.007650-1)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo em

razão do reconhecimento da prescrição da certidão de dívida ativa de número 85911/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007650-33.2005.403.6102). Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0004689-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-56.2011.403.6102) MARIA HELENA SPADONI FLAVIO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 20) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007152-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-83.2011.403.6102) AMERICO SPADONI NOGUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006287-98.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008310-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-47.2012.403.6102) SONIA MARIA APARECIDA MARQUES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002725-47.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0019432-13.2000.403.6102 (2000.61.02.019432-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DISK PRODS LIMPEZA COM/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras das fls. 25 e 94. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 91). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004779-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004779-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 37 e 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012570-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012570-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOYS KREBS VON ERMLAND

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 48 e 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001975-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001975-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOYS KREBS VON ERMLAND

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25 e 26), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007957-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE RIBEIRAO PRETO(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Entretanto, considerando a manifestação da exequente (fls. 109), suspendo a execução fiscal nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0014124-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014124-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL ROAD URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA FIL 002

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 35 e 36), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014134-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014134-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO FRANCISCO CLINICAS SOC LTDA(SP208656 - JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 77 e 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014135-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014135-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 40 e 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003774-94.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA MARIA DE MELO PORFIRIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006749-89.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA ALICE DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000532-59.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PALOMA RODRIGUES REINA MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002583-43.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE ELPIDIO BARBOSA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002803-41.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARY VENANCIO RIBEIRO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007422-77.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA DE CASTRO LOPES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007456-52.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE BARBOSA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007476-43.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIEL RICARDO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008262-87.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X OSVALDO MAESTRELLO FILHO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304153-50.1996.403.6102 (96.0304153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318291-95.1991.403.6102 (91.0318291-6)) ALVORADA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP021932 - CELSO ROMERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA X ALVORADA CONTABILIDADE S/C LTDA

Intime-se novamente o exequente (ALVORADA CONTABILIDADE S/C LTDA) para que no prazo de 5 dias esclareça a divergência no nome da parte e cadastro da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003039-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-47.2008.403.6102 (2008.61.02.003038-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal nº 2008.61.02.003038-1, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007549-15.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-42.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307910-18.1997.403.6102 (97.0307910-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER) X WILSON ANTONIO BASSETO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 372.Publicue-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

0011597-37.2001.403.6102 (2001.61.02.011597-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALUINA BRAGA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002959-78.2002.403.6102 (2002.61.02.002959-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X ASSAD BOAINAIN X EDUARDO ASSAD BOAINAIN X VICTORIA BOAINAIN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009207-89.2004.403.6102 (2004.61.02.009207-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 019678/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 019678/2004 e 006736/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009210-44.2004.403.6102 (2004.61.02.009210-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO LUIS BALBINO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 016667/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 016667/2004, 003117/2004 e 002527/2003) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009216-51.2004.403.6102 (2004.61.02.009216-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANCREDO MADISON CANUTO SENA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDA 014288/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 014288/2004, 000034/2004 e 000031/2003) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009221-73.2004.403.6102 (2004.61.02.009221-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VANDA ALVES SOBRAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 018271/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 004231/2003, 005093/2004 e 018271/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009223-43.2004.403.6102 (2004.61.02.009223-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MORETTI PARENTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDA 018310/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 005143/2004, 004275/2003 e 018310/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009225-13.2004.403.6102 (2004.61.02.009225-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WAGNER PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 018781/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 018781/2004, 004757/2003 e 005680/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009447-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009447-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA SALGADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 019796/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 019796/2004, 006900/2004 e 005811/2003) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009450-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009450-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADOLFO PINA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 016722/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 016722/2004, 003185/2004 e 002588/2003) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009471-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009471-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDA 021134/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 001349/2004 e 021134/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009496-22.2004.403.6102 (2004.61.02.009496-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CESAR LEAL DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 023220/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDA 023220/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009525-72.2004.403.6102 (2004.61.02.009525-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA ALESSANDRA COSTA VALE PADUA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDA 022622/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 007610/2004 e 022622/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009539-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009539-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA ANDREIA DE OLIVEIRA MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDAs 024936/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDA 024936/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009555-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009555-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PAULINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 021589/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 003245/2004 e 021589/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009556-92.2004.403.6102 (2004.61.02.009556-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ NATAL LUCCHETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDA 022074/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 022074/2004 e 006176/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009569-91.2004.403.6102 (2004.61.02.009569-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 014840/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 014840/2004, 000779/2004 e 000626/2003) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010143-17.2004.403.6102 (2004.61.02.010143-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PRISCINOTO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação às multas eleitorais (CDA 028397/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 009969/2003, 013327/2004 e 028397/2004) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013120-79.2004.403.6102 (2004.61.02.013120-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE CASSINI NETTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013275-82.2004.403.6102 (2004.61.02.013275-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA INEZ DE AVELAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à multa eleitoral (CDA 015758/2004), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às anuidades (CDAs 015758/2004, 001957/2004 e 001581/2003) com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007742-11.2005.403.6102 (2005.61.02.007742-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ EDUARDO BARRETO MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001382-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001382-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010806-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010806-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ANDREZ EDUARDO SPORTS COMERCIAL LTDA ME(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se. A executada foi citada, e tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ n.º 05.335.093/0001-29) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.621,77). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0004789-69.2008.403.6102 (2008.61.02.004789-7) - FAZENDA NACIONAL X SAMAR ARTIGOS PARA SORVETERIAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 44/45), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012890-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012890-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAMILA ONOFRE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002595-62.2009.403.6102 (2009.61.02.002595-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X DOUGLAS MARTINS SOARES(SP294268 -

WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Vistos. O executado foi citado e opôs a exceção de pré-executividade ora indeferida. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação ao executado (CPF n.º 229.140.588-88) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.631,13). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Vistos. O executado foi citado e opôs a exceção de pré-executividade ora indeferida. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação ao executado (CPF n.º 229.140.588-88) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.631,13). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0002755-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002755-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SYLVIA RENATA CORREA VILLELA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002756-72.2009.403.6102 (2009.61.02.002756-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012485-25.2009.403.6102 (2009.61.02.012485-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014615-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014615-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EGUINAIR APARECIDA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais ativos financeiros da executada bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fl. 41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014634-91.2009.403.6102 (2009.61.02.014634-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALIA APARECIDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 34, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001055-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001055-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004663-48.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X RITA DE CASSIA DA SILVA BIGNELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000552-84.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO VALERIO ALVES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003458-47.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES RODRIGUES FILHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003822-19.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003904-50.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOANA DARC PIMENTEL

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006910-65.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ARGEMIRO ZILIO E IRMAOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002810-33.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA DAYANE TEIXEIRA CAVALCANTE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004213-37.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOAO VICENTE CORDEIRO (SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. O executado foi citado e opôs exceções de pré-executividade já indeferidas. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação ao executado (CPF n.º 091.114.419-68) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.658,76). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0004279-17.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA APARECIDA MASTELLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004585-83.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Vistos em inspeção. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se a estes autos os de número 00064054020124036102. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social. Em seguida, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Intime-se.

0007657-78.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X TRADICAO COM/ DE PESCADOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001674-64.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI ALVES FARIAS DE BORTOLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001677-19.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA DE FATIMA GOULART

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001678-04.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA MARCHIORI THOMAZELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001729-15.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODETE CRISTINA ALVES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001796-77.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARA REGINA ALVES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001823-60.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVETE ELIAS MOURA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002653-26.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Providencie a secretaria a juntada do AR referente à carta de citação (fl. 22). Intimem-se. A executada foi citada, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade ora indeferida. Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ n.º 04.743.926/0001-28) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.427.157,62). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0003124-42.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 11 em favor da executada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006408-58.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado Comercial Futebol Clube comprove os poderes de representação processual outorgado pelo Sr. Nelson Lacerda da Silva, trazendo a correlata ata de posse deste. Após, voltem conclusos.

0006415-50.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007269-44.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALVARO OLIVEIRA ALMEIDA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008735-73.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRISTIANE DE SOUZA STRAMBI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000339-73.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERMERCADO BIG COMPRA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

EXECUCAO DA PENA

0005385-05.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Intime-se o condenado a apresentar, no prazo de 48 horas, os comprovantes dos meses de setembro e outubro do pagamento da prestação pecuniária, ou a frequência das horas cumpridas na instituição assistencial indicada.No caso de descumprimento a pena restritiva será convertida em privativa de liberdade.Expeça-se mandado e após publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-72.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULO BENACHIO(SP148591 - TADEU CORREA)

1. Fls. 573 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.2. Designo o dia 9 de dezembro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, para audiência de interrogatório do acusado.3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2914

HABEAS DATA

0004679-85.2014.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a sentença de fls. 75/76.SENTENÇA DE FLS. 75/76:DIMOTO SHOP LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando que a autoridade coatora forneça os demonstrativos com as anotações mantidas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados em seu nome, indicando eventuais créditos por ventura existentes, relativamente ao período de 1990 a 2014.Sustenta que o direito à informação pública é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97, e pleiteia a concessão da ordem liminarmente.A decisão da fl.54 indeferiu a liminar pretendida.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 59/66, nas quais aponta que o cadastro mencionado possui caráter privativo e uso exclusivo, não estando abarcado pelo instituto do habeas data. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.É o relatório. Decido.Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:Conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97, cujo artigo 7º determina as hipóteses para sua utilização: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou

explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). Como se vê, o acesso à informação somente é assegurado caso aquela possa ser transmitida a terceiros ou que não seja de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. Portanto, não ostenta caráter público, motivo pelo qual é inviável a acolhida da pretensão, como tem reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (AC 0014907-42.2010.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido. (AC 0000135-40.2011.4.03.6100/SP, QUARTA TURMA, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Anote-se, ademais, que as informações buscadas devem constar, obrigatoriamente, dos livros fiscais da pessoa jurídica, de modo que a mesma, em tese, tem acesso aos dados pretendidos. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005082-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO HOPF

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Vale lembrar que o processo encontra-se em situação findo. P. e Int.

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Fls. 130/134 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

MONITORIA

0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 166/169 - Dê-e vista à Caixa Econômica Federal para que confirme a notícia de QUITAÇÃO do DÉBITO que é objeto desta ação no prazo de 05 (cinco) dias. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Indefiro o pedido nos termos em que requerido, tendo em vista que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme pode se verificar nas certidões de fls. 51, 69 e 71. Assim, encaminhem-se os autos para sobrestamento, alertando-se a autora para que tome maior cuidado ao requerer diligências que já foram realizadas evitando-se atos desnecessários. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecer contrarrazões. Após, remetem-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 71/72 E FLS. 73/77 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0003068-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCO ANTONIO PERALTA BRAVO

Fls.47/48 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 179/220 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para ciência. P. e Int.

Expediente Nº 3957

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-13.2014.403.6126 - MARIA PIA BENETTI SCARPA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão 1415/2014 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 06/05/2014 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.082.862-6), requerido em 28/08/2009. Alega ter protocolizado em 28/08/2009 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.082.862-6) que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inconformada com tal decisão, em 01/10/2009, interpôs recurso ordinário sob o nº 35434.001274/2009-47 que foi, finalmente, julgado em 06/05/2014 e cujo resultado lhe foi favorável, tendo sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Após o julgamento favorável à impetrante, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria, o processo foi encaminhado para a agência do INSS em Santo André (SP) em 15 de maio de 2014 para cumprimento da decisão, sendo que até o momento não foi cumprida. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instância administrativa viola o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certidão de fls. 27. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se na agência de origem desde 12/05/2014, conforme documento de fls. 20. Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao impetrante. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão 1415/2014, proferido em 06/05/2014 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS no recurso ordinário nº 35434.001274/2009-47 interposto pelo segurado, ora impetrante, MARIA PIA BENETTI SCARPA (NB nº 42/150.082.862-6), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

0005535-49.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP316653 - BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que aparentemente o Setor de Distribuição autuou a contrafé, determino ao impetrante que junte aos autos novo instrumento de procuração. Outrossim, determino que o impetrante traga aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida no Processo 0020919-33.2014.403.6100 para a verificação de eventual relação de litispendência. Cumpra-se. P. e Int.

0005639-41.2014.403.6126 - CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à FUNDAP - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa FUNDAP - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO. Juntou documentos (fls. 10/22). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 11 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de

educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à FUNDAP - FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006553-52.2007.403.6126 (2007.61.26.006553-1) - PAULO BRAZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4) - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001397-8) - IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0) - SONIA AKEMI TSURUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SONIA AKEMI TSURUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6) - ODAIR DE FREITAS X MARCELO DE FREITAS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X MARCIO DE FREITAS X MONICA CRISTINA DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ODAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1) - MARIA NILZA MARTINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA NILZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001043-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001043-3) - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005782-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005782-6) - CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0) - JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO PAIOLA NOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2) - FRANCISCO JACOB DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JACOB DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2) - SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO APARECIDO PISTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5) - GERALDO LACERDA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIDNEI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005351-98.2011.403.6126 - NAIR BASILIO ANTONIO X THEODOMIRO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3) - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6) - REGINALDO BATISTA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003429-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003429-0) - FRANCISCO BASTOS DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002912-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002912-1) - VALMIR BATISTA NEVES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6) - CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006341-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006341-4) - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5) - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006139-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006139-2) - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1) - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CLAUDIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7) - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4) - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5) - IRENE DIAS AGRESTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003702-35.2010.403.6126 - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRÍCIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000796-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000796-4) - WALDIR AZEVEDO SEOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O

extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9) - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X REGINALDO LIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0) - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O

extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS EDUARDO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3) - MARIA JOSE DE GODOY(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001655-54.2011.403.6126 - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5219

EMBARGOS A EXECUCAO

0004692-21.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-40.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE

ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 211 uma vez que não são devidas custas para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0004306-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO OCANHA CHIAN

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO GIMENEZ

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Manifeste-se o exequente requerendo que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0002772-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 76.Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 83.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001364-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0003782-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 83.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA

Os endereços sugeridos para a tentativa de citação dos executados já foram alvo de diligência, restando negativa, assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0005308-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA

Considerando o endereço do executado, bem como, a manifestação do exequente as folhas 113, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Mauá/SP, visto ser da mesma a competência para processar e julgar a presente lide.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004441-66.2014.403.6126 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004852-12.2014.403.6126 - CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDECIR DOS SANTOS, já qualificado na exordial, impetra a presente ação de mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE consistente na concessão indevida do benefício previdenciário requerido e, por tal razão, objetiva a revisão do tempo de contribuição apurado no NB.: 42/169.604.575-1 com o cômputo e enquadramento das atividades especiais já reconhecidas quando do exame da ação n. 0002416-32.2004.403.6126, já transitada em julgado.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/99.A medida liminar foi deferida às fls. 103.Informações da autoridade coatora às fls. 114.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 116.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Com efeito, a questão de mérito acerca da possibilidade de considerar os períodos de 30.07.1976 a 01.09.1979 e de 06.09.1979 a 05.03.1997 como especial, em exame de requerimento de aposentadoria já foi decidida quando do exame da ação n. 0002416-32.2004.403.6126 e se tornou imutável no momento do trânsito em julgado da mencionada sentença, em 28.11.2008 (fls. 57). Portanto, integra o patrimônio jurídico do impetrante o direito à especialidade dos períodos laborais de 30.07.1976 a 01.09.1979 e de 06.09.1979 a 05.03.1997, não comportando maiores digressões da autoridade impetrada no sentido de obstar o quanto já resolvido perante o Poder Judiciário.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cumprimento da decisão proferida nos autos n. 0002416-32.2004.403.6126, cuja cópia se encontra às fls. 35/37, no sentido de enquadrar os períodos de 30.07.1976 a 01.09.1979 e de 06.09.1979 a 05.03.1997 como especiais e, dessa forma, realizar a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.604.945-5, confirmando a liminar concedida.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo CivilIndevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004876-40.2014.403.6126 - LUCAS RIBEIRO(SP263829 - CHRISTINE HELENE BOSCARIOL LIMA) X

REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

LUCAS RIBEIRO requer liminarmente para que lhe seja assegurado o direito de se matricular no décimo semestre do curso de Engenharia Ambiental ministrado pela Fundação Santo André. Afirma que ingressou no curso de engenharia da computação em 2005 e que no ano de 2007 mudou para o de engenharia ambiental. No ano de 2012 efetuou o trancamento do curso, faltando concluir duas disciplinas. Em 2013 matriculou-se normalmente, deixando de concluir a disciplina hidrologia por falta de professor. No entanto, ao tentar realizar a matrícula em janeiro de 2014, a instituição recusou seu pedido sob a alegação de ocorrência de jubilação. Posteriormente, a faculdade exigiu que o impetrante cursasse outras disciplinas que passaram a ser exigidas a par de outras em que já havia sido aprovado, de modo a adaptar a situação acadêmica do aluno às mudanças curriculares. Argumenta que o lapso temporal de um ano deve ser excluído do prazo para a integralização do curso. Alega que no período de janeiro a julho deste ano procurou resolver amigavelmente a controvérsia, o que restou infrutífero. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/59. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual, o qual declinou de sua competência (fls. 60). Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, o pedido liminar foi indeferido, reservando-se ao seu reexame depois de apresentadas as informações (fls. 66/66-verso). Conquanto notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 71), ensejando a prolação da r. decisão de fls. 72/72-verso. As informações foram coligidas às fls. 78/248. É a síntese do processado. Fundamento e decido. Admito a Fundação Santo André como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI para anotações. A autoridade impetrada esclarece que o impetrante abandonou o curso no ano letivo de 2012, deixando de formalizar o pedido de trancamento de matrícula, situação que se repetiu no segundo semestre de 2013. No primeiro semestre de 2014, conquanto aprovado em novo vestibular, o impetrante teria se recusado a ingressar no curso ao tomar conhecimento de que seriam necessárias adaptações à nova grade curricular. Os documentos apresentados pela impetrada consistem nas cópias dos requerimentos anuais de matrícula do curso de engenharia da computação, do requerimento de alteração de curso para engenharia ambiental e adaptação das matérias, bem como, dos requerimentos de matrícula no curso de engenharia ambiental. Depreende-se que em 04.08.2010 (fls. 170/171) o Impetrante apresentou seu primeiro requerimento de matrícula ao décimo semestre do curso de engenharia ambiental, do qual constaram várias disciplinas dentre as quais a de hidrogeologia. No segundo requerimento de matrícula ao mesmo décimo semestre de 20.01.2011 (fls. 172/173), o impetrante cursaria uma disciplina normal e duas disciplinas em dependência. No terceiro requerimento relativo ao mesmo período, feito em 28.07.2011 (fls. 178/179), o impetrante matriculou-se em cinco disciplinas, incluindo a de hidrogeologia. E, no quarto requerimento de matrícula ao décimo semestre, realizado em 2013 (fls. 189/190), o impetrante deveria se matricular em três disciplinas, incluindo a de hidrogeologia. Em nenhum momento restou evidenciada a recusa à matrícula do demandante. Por outro lado, como salientado pelo impetrado, o impetrante deixou de comprovar a suspensão do prazo para a integralização do curso. Consoante anotado às fls. 197-verso, não consta pedido de trancamento de matrícula. De fato, observa-se que o impetrante limitou-se a requerer a regularização de sua situação acadêmica somente depois de retornar de viagem (fls. 180 e 186). Em nenhum de seus requerimentos houve alusão ao pedido de trancamento. Neste panorama, não vislumbro ofensa ao direito líquido e certo tal como afirmado pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004983-84.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que a Autoridade Coatora permita a realização de estágio profissional. Juntou documentos (fls. 09/15). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21). O Impetrante, às fls. 50, requereu a extinção do feito vez que houve perda de objeto da referida ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese em apreço verifica-se que o estágio foi devidamente concedido pelo Impetrado ao Impetrante, razão pela qual não há mais configurado o interesse de agir desta ação. Diante do exposto, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005271-32.2014.403.6126 - SP-SNE/COOP - COOP. CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ consistente no recolhimento da contribuição previdenciária patronal inciada sobre o terço

constitucional de férias.Sustenta a inexigibilidade da exação e objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, bem como, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança destes valores ou punição por seu inadimplemento e, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Pblco Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0005276-54.2014.403.6126 - TECH DEALER DISTRIBUIDORA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
TECH DEALER DISTRIBUIDORA TECNOLOGIA LTDA - EPP, já qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental contra o ato administrativo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e que atribua efeito suspensivo ao pedido administrativo de revisão de débitos, apresentado em 14.06.2014.Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/150.Foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 151/verso.Informações da autoridade impetrada às fls. 155/157, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.Fundamento e decido.Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:..).Entretanto, do exame dos documentos e das informações prestadas que foram juntadas aos presentes autos, verifico que já houve a Certidão de Dívida Ativa da União n. 80.6.14.003874-85, a qual já foi encaminhada para ajuizamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 156).Portanto, com a inscrição da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional cessa a competência funcional da Receita Federal do Brasil na apuração do crédito e da indicação do sujeito passivo da obrigação.Ademais, a autoridade impetrada indicada não possui competência para apuração ou cancelamento do crédito apontado nos presentes autos, uma vez que este não pertence à jurisdição da autoridade da Receita Federal de Santo André, apontada como coatora nos presentes autos, bem como, que a Certidão da Dívida Ativa foi encaminhada para ajuizamento pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental.Deste modo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. (EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:..).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-29.2014.403.6126 - RANIELI PIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005610-88.2014.403.6126 - MARIA DE JESUS HILARIO(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em virtude das informações prestadas às fls. 45, da qual se depreende que o benefício de aposentadoria por idade NB.: 41/161.299.392-0, se encontra implantado e em manutenção, desde 29.10.2014, esclareça o Impetrante o interesse na propositura da presente ação mandamental, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5) - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2) - JOSEFA AMARA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIS SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

SALDANHA SALES) X LUIS SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1) - EDGAR SOARES DE ALMEIDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - CLAUDINEI RANJATO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à

ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2) - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1) - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9) - JOAO TILLY NETO X ERLI TORRES TILLY(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ERLI TORRES TILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº

438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000726-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000726-2) - NEUSA MOREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000732-42.2008.403.6317 (2008.63.17.000732-0) - MARIA ODILA FURLANETO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ODILA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0) - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUVIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HILARIO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004143-45.2012.403.6126 - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200089-27.1989.403.6104 (89.0200089-3) - JOAO BATISTA DUARTE FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Cumpridas as determinações exaradas nos embargos à execução, em apenso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6) - RUBENS GONCALVES ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

F. 224: É ônus da parte autora diligenciar para localizar eventuais herdeiros, razão pela qual indefiro a expedição

de ofício ao INSS para tal fim. Contudo, atento ao princípio da economia processual, determino que a Secretaria proceda pesquisa junto ao sistema PLENUS, a fim de identificar a existência de eventuais dependentes previdenciários do segurado Rubens Gonçalves Rocha. Após, dê-se ciência à parte autora a fim de que cumpra a determinação de f. 219, em 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015723-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015723-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LINS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

F. 71: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0018899-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018899-3) - LUIZA GUIRELLI(SP189244 - FLÁVIA VILLAR DE LIMA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 313: Dê-se ciência à parte autora. 2- Após, ao MPF para vista da sentença e do processado às fls. 313/327. 3- A seguir, se em termos, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 318, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 189/91: Considero regularizada a representação processual da parte autora. F 192/200: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000717-28.2011.403.6104 - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

F. 534/6: Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pela parte autora. F. 538/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, intime-se o perito CESAR JOSÉ FERREIRA

para dar início à perícia. Prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007859-49.2012.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001498-44.2012.403.6321 - LUCIENE DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no seu efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004964-47.2014.403.6104 - EUCLIDES FRANCA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006249-75.2014.403.6104 - AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006884-56.2014.403.6104 - RUFINO SANCHES GRANADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007190-25.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO MASCARO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007630-21.2014.403.6104 - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0008296-22.2014.403.6104 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de

concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a

vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é

em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/03/1997 (fl. 09) - data do primeiro pagamento em 14/05/1997, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/11/2014, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008313-58.2014.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos e, sobretudo, a data do requerimento administrativo (11/09/2014, f. 08vº), bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010975-97.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NELSON GOMES MARTINS X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia dos falecimentos dos autores embargados Lázaro Tiago de Mendonça, Nelson Moreno Guerreiro, Odair de Souza Campos e Osvaldo Marani (fls. 118, 119, 125, 126, 145, 146, 155 e 156 destes e 457/465 dos autos principais), suspendo o andamento destes embargos à execução. Providenciem os advogados a regularização processual para estes autos e aqueles da execução de Lázaro T. de Mendonça, Odair de S. Campos e Osvaldo Marani e, cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS para dizer se concorda com as habilitações destes e de Nelson M. Guerreiro, já requerida nos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo destes embargos, de modo que sejam excluídos Luiz Gonzaga de Oliveira e Nelson G. Martins, em relação aos quais não foram apresentados cálculos em execução e nem houve impugnação pelo embargante, bem como, uniformize as informações das partes destes embargos e dos autos apensos, de modo que o polo ativo deste incidente coincida com o polo passivo da execução e vice-versa. Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor de Leonardo de Jesus Linhares, conforme já determinado nos autos da execução (fls. 373, 374, 448 e 450/452). Int.

0008231-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-56.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO ANTONIO LAZANHA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) Ao embargado. Intime-se.

0008232-12.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-71.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA INES DE MOURA CESAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, se sem termos, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3623

MONITORIA

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

ELCAS REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., LOURDES MAGALHÃES FERREIRA DA COSTA e ELEODORO ALVES DA COSTA opõem embargos à ação monitoria que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$ 52.751,33, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Crédito Especial Empresa Pós-fixado Price, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. A embargante Lourdes Magalhães Ferreira da Costa alegou em seus embargos que, desde 17/05/05, está afastada da administração da empresa Elcas Representação, Intermediação, Serviços e Negócios Ltda., não sendo responsável pelo pagamento do débito cuja inadimplência ocorreu posteriormente, ou seja, a partir de 05/03/06. Assevera que a empresa faz parte do acervo de bens do casal de requeridos, os quais discutem em juízo os termos do divórcio (fls. 35/38). Elcas Representação, Intermediação, Serviços e Negócios Ltda. e Eleodoro Alves da Costa apresentaram embargos monitorios às fls. 46/49 e 60/63 aduzindo, em síntese, que a inadimplência decorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que a taxa de juros aplicada para atualização da dívida pendente foi superior à prevista em contrato, com capitalização de juros, o que é vedado, e que houve abusividade na cobrança da comissão de permanência. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação em audiências (fls. 81/82 e 84). O patrono da embargante Lourdes Magalhães Ferreira da Costa noticiou ter sido destituído do mandato que lhe foi outorgado (fls. 113/114). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 115/123. Sustentou, inicialmente, que a embargante Lourdes Magalhães Ferreira da Costa firmou o contrato de financiamento, tendo assumido a obrigação de saldar o débito como devedora solidária, e que o fato de estar afastada da administração da empresa não a exime de cumprir sua obrigação. Defendeu, outrossim, a correção do cálculo da dívida. Instadas as partes a especificarem outras provas, a CEF informou não ter interesse na sua produção (fl. 127). A embargante ELCAS postulou a produção de prova pericial contábil (fl. 128). Saneador à fl. 130. Foi deferida a produção de prova pericial. Elcas e CEF indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 138/140 e 141/142). Laudo pericial às fls. 165/179. A CEF manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 186). Alegações finais às fls. 199/203 e 204/208. Frustrada a tentativa de intimação pessoal da embargante Lourdes Magalhães Ferreira da Costa para regularização de sua representação processual, haja vista não ter sido localizada no endereço fornecido nos autos (fl. 215). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre extinguir os embargos opostos pela embargante Lourdes Magalhães Ferreira da Costa. Com efeito, embora tenha a referida embargante destituído seu patrono em correspondência colacionada à fl. 114, não providenciou a nomeação de novo advogado que a representasse nos autos. Determinada sua intimação pessoal para que constituísse novo procurador, não foi localizada pela Sra. Oficial de Justiça no endereço informado no feito (fl. 215). Sendo, a capacidade postulatória, pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção dos embargos monitorios manejados por Lourdes Magalhães Ferreira da Costa, sem resolução do mérito. Passo ao exame dos embargos opostos por ELCAS REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. e ELEODORO ALVES DA COSTA. A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato e documentos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões

discutidas nos autos. Sustentam os embargantes que a taxa de juros contratada foi de 2,65% ao mês, contudo, a taxa de juros aplicada para atualização da dívida teria sido de 4,92% ao mês. Entretanto, razão não lhes assiste, pois, conforme relatou o Sr. Perito à fl. 169, em resposta ao quesito 2 o réu aplicou a Tabela Price no cálculo da 1ª prestação, aplicando taxa de juros de 2,65% ao mês, conforme contrato de fls. 11/17 dos autos. Também não prospera a alegação no sentido de que houve indevida capitalização de juros. A tabela PRICE não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decisum. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)Ademais, não lograram os embargantes comprovar que houve capitalização mensal dos juros. Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à

soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) O contrato de fls. 11/16 traz, em sua cláusula vigésima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. O perito do Juízo confirmou a utilização de taxa de 1% ao mês, além da variação do CDI (fl. 169). Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, que não pode ser cobrada juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Considerando os termos acima expostos, o perito do Juízo apurou que a dívida, para novembro de 2007, somava R\$ 42.804,13 (fl. 179). **DISPOSITIVO** Em face do exposto: A) declaro extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, os embargos opostos por LOURDES MAGALHÃES FERREIRA DA COSTA; B) acolho parcialmente os embargos opostos por ELCAS REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. e ELEODORO ALVES DA COSTA e julgo parcialmente procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/116, no montante de R\$ 42.804,13 (quarenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2007. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I

0003867-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR SANTOS DA ENCARNACAO

Retire a CEF os documentos desentranhados, em 05 (cinco) dias. Certifique a Secretaria da Vara. Após, cumpra-se o despacho de fl. 47. Int.

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS

Vistos em despacho. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102a, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado até o ajuizamento da ação. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação da parte ré com urgência. E na hipótese da parte ré não ser encontrada no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria da Vara à pesquisa no Sistema WebService - Receita Federal, e, na hipótese de obtenção de endereço diverso daquele no qual foi cumprida diligência com resultado negativo, reitere-se a expedição de mandado nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

0008317-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SERGIO MARTINS

Vistos em despacho. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102a, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado até o ajuizamento da ação. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Providencie a Secretaria da Vara o necessário

à intimação da parte ré com urgência. E na hipótese da parte ré não ser encontrada no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria da Vara à pesquisa no Sistema WebService - Receita Federal, e, na hipótese de obtenção de endereço diverso daquele no qual foi cumprida diligência com resultado negativo, reitere-se a expedição de mandado nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE CERQUEIRA LIMA - ESPOLIO X URMANO MARCELINO
Fl. 217: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Indefiro o pedido de fls. 159/160. O presente feito encontra-se no aguardo da decisão a respeito do pedido de efeito suspensivo relativo ao agravo de instrumento nº 0032800-42.2012.4.03.0000 desde dezembro de 2012. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 109 e 123. Realizado o depósito, voltem os autos conclusos. Int.

0003559-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)
Ante o informado à fl. 204, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001059-68.2013.403.6104 - AGUEDA VERZILI DA FONSECA X ALFREDO GARCIA FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X DALVA FRANCELINA SALES X DARLEY DO NASCIMENTO X EMILIO GRANDE GAGO X GERALDO CONCEICAO NICORY FERNANDES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se os autores sobre o teor das contestações de fls. 6901/6908 e 6910/6947, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-84.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP215325 - ERICA AYRES PARAGUAI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)
JUNTADA DE DOCUMENTOS. CIÊNCIA CONFORME DESPACHO DE FL. 274:Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Inicialmente anoto que o crivo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se à sua regularidade formal e observância dos preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e fundamentação. Sendo assim, determino seja requisitada à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de ato praticado por JARLY SILVA no dia 04 de setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Após, apreciarei o pedido de produção de prova oral.Int.

0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fl. 125, porque intempestivo, uma vez que o despacho de fl. 114 foi publicado em 02/04/2014. No mais, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

0000334-45.2014.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002820-03.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TELEFONICA BRASIL S/A
Ante o teor de fls. 181/188, manifeste-se o DNIT, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Em caso positivo, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo-se o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, na qualidade de assistente da parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005200-96.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 38/43 e 44/49: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0007791-31.2014.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fl. 178/179, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO em face de UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão à Secretaria Geral do Ministério Público da União pelo correio eletrônico indicado à fl. 90. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 506/5015: Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias. Int.

0004439-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004439-0) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante o teor de fls. 411/414: aguarde-se o julgamento dos recursos noticiados no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU
Justifique o impetrante o pedido de fl. 206, informando se teve ou não acesso aos documentos mencionados na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000385-56.2014.403.6104 - ANA DE OLIVEIRA GLICERIO X ANA PAULA SANTOS NOGUEIRA X JIZELIA SANTOS DE MELO X LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X LIDIANE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA X MARLI LUCIA ALVES DE MACEDO E SILVA X MARINALVA VALENTIM CHAGAS DE ARAUJO X MIRIAN MARIA DA SILVA X SYLVIA AMBROGI X JOSE WILSON MEIRELES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004304-53.2014.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Fl. 66: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0005828-85.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Tendo em vista a petição de fl. 261, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006405-63.2014.403.6104 - JOSEFA DUQUE DE SOUZA PEREIRA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Ante o informado às fls. 55/64, manifeste-se a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int.

0007422-37.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A

Vistos em despacho. Verifico que os documentos colacionados aos autos às fls. 71/90, não correspondem as traduções dos carreados à inicial. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Impetrante providencie a tradução dos BLs de fls. 41/42, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007423-22.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Vistos em despacho. Verifico que os documentos colacionados aos autos às fls. 86/105 não correspondem as traduções dos carreados à inicial. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Impetrante providencie a tradução do BL de fls. 39/40, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008072-84.2014.403.6104 - JOAO ALFREDO MARTINS RODRIGUES(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se. Cumpra-se.

0008099-67.2014.403.6104 - DIRCE ZANINELLI COSTA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008200-07.2014.403.6104 - FR. MEYERS SOHN LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês. No mais, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata da embarcação. Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito

ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0008234-79.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BRANCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade dita coatora, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. No mais, promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008273-76.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem prejuízo, apresente o impetrante o original da guia de recolhimento das custas iniciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008389-82.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, sob pena de extinção do feito. Após, atendida a determinação, cumpra apreciar o pedido de concessão de liminar. Pois bem, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata da embarcação. Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente. Portanto, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0001696-07.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se ao ramo logístico e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, por escaparem à definição de faturamento prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). Juntou procuração e documentos (fls. 22/91). Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo

ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Em que pese o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em 08/10/2014, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS, é certo que referido posicionamento, por ora, somente produz efeitos nos limites daquele caso específico. Na verdade, convém ressaltar que referida matéria está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 DF, ainda pendente de julgamento, e que no Recurso Extraordinário nº 574.706, cujo mérito igualmente ainda não foi julgado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Passo à análise do tema. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus

suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sendo assim, no panorama jurídico atual, em que ainda não houve pronunciamento vinculante pela Corte Suprema, a respeito da tese de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou sequer foi assinalada eventual pacificação de entendimento, entendo que no caso concreto não houve preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, de modo a autorizar a concessão da medida antecipatória postulada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 12 de novembro de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES
Manifeste-se a CEF sobre o teor de fl. 139, em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007119-43.2002.403.6104 (2002.61.04.007119-2) - TERCIO DE SOUZA(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo advogado signatário (Dr. José Laurindo Galante Vaz), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0) - CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 235: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civi. Publique-se.

0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2) - ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 179: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011082-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011082-0) - DIONEIA RIBEIRO SENA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 152: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4) - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Manoel Antonio de Araujo Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/103.313.268-0), para que seja integrado ao salário de benefício as verbas indenizatórias reconhecidas em reclamação trabalhista (Proc. 795/85), bem como reconhecimento de atividade especial, a partir da alteração de seus salários de contribuição. Nos termos do despacho de fl. 96, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 106/113) alegando, em síntese, que não foi parte na ação trabalhista, e, assim, não está sujeito aos limites subjetivos da coisa julgada material. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, afirma que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. O autor requereu provas (fls. 122/123). Réplica às fls. 125/128. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 132/151. Cópias da reclamação trabalhista acostadas às fls. 163/175. O autor requereu expedição de ofício à empresa Usiminas para que forneça SB40 ou PPP, o que foi indeferido (fls. 177/178). Da decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 183/184 e 185/191). Foi determinada a expedição de ofício à USIMINAS, para o envio do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT e ou o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 206). Documentos acostados pela USIMINAS às fls. 215/223. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/103.313.268-0), para que seja integrado ao salário de benefício as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista (Proc. 795/85), bem como reconhecimento de atividade especial, a partir da alteração de seus salários de contribuição. Não há que se falar em decadência, uma vez que o trânsito em julgado se deu em 28/02/2001 (fls. 175), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2007, não tendo se consumado, assim, a decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 supratranscrito. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário.Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários.Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 20/07/1978 a 24/10/1997, na USIMINAS. As informações do procedimento administrativo demonstram que já houve, no âmbito administrativo, quando da concessão do benefício, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de: 20/07/1978 a 28/8/1986, de 14/10/1986 a 17/02/1987 e de 05/03/1987 a 23/10/1997, e, assim, ausente o interesse de agir em relação a estes períodos. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 29/08/1986 a 13/10/1986, e de 18/02/1987 a 04/03/1987. Entretanto, as informações de fls. 142 demonstram que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença nos interregnos não reconhecidos como especiais, não sendo possível acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos pretendidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 795/85, promovida contra sua ex-empregadora, COSIPA, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão; b) a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010291-17.2007.403.6104 (2007.61.04.010291-5) - ARISTIDES GOMES (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 171: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Defiro, pelo prazo requerido. Publique-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO GIL ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 06/03/1997 a 03/09/2007, com a consequente concessão da aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2007). Relata o autor que como empregado da empresa Bunge, laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que o INSS reconheceu como especial a atividade exercida de 16/04/1982 a 05/03/1997. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. A decisão de fls. 62 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/73) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/86. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 90/115. O autor requereu a produção de perícia técnica, a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos (solventes, graxas e lubrificantes), tendo sido deferida a expedição de ofício à BUNGE Alimentos S/A para que apresente cópia do LTCAT correspondente a todo vínculo empregatício mantido pelo autor. A empresa acostou as informações solicitadas às fls. 136/141, tendo as partes se manifestado (fls. 142 e 147/156). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos

somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico

sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETONo caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/09/2007. No período de 06/03/1997 a 03/09/2007, no qual o autor trabalhou no setor de Manutenção Mecânica da BUNGE Alimentos S/A, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/47), que demonstra que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção II, e que houve exposição a ruído de 88,9.Foi acostada, ainda, a cópia do LTCAT (fls. 139/141), que demonstra que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 85,4 dB; poeira total de 0,071(silica livre 0,00); Gases, 0,05 (benzeno-0,10 mg/m3; tolueno-3,60 mg/m ; xileno-0,30 mg/m). Verifica-se que o nível de ruído a que estava exposto ao autor era inferior ao limite legal até 18/11/2003, mas pode ser considerado agressivo a partir dessa data.A exposição à poeira total e aos gases eram inferiores ao limite previsto no Anexo II da NR 15, que prevê como limite para o tolueno (toluol) 78ppm e 290 mg/m ; para o xileno 78 ppm e 340 mg/m . A exposição ao benzeno não está no rol do mencionado anexo, bem como a poeira. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Possível, reconhecer, pela exposição ao agente agressivo ruído, o período de 18/11/2003 a 07/06/2004, tendo em vista que no período de 08/06/2004 a 20/04/2007 o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/02.265.424-1). Considerados o período já reconhecido pelo INSS como especial (16/4/1982 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (18/11/2003 a 07/06/2004), o autor tem o tempo especial de 15 anos, 05 meses e 10 dias. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 07/06/2004. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Gil Andrade; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 18/11/2003 a 07/06/2004.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/05/2006). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/34), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 38/72. Réplica às fls. 78/80. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 82/83), o que foi indeferido (fls. 85), tendo sido determinada a expedição de ofício à COSIPA para juntada de formulário-padrão, laudo técnico ou PPP referente ao autor, o que veio aos autos às fls. 96/116. O INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para

definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um

nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2006), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 99) acompanhado de laudo técnico (fl. 100/102), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 99).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 104), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 26/01/1995, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 26/01/1995 (fls. 104).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/1997 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Laminação. O sistema Laminação/Acabamento a Quente é unidade operacional localizada na área da COSIPA, constituída por galpões

industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial. O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 104) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 90-96 decibéis. No Setor de Laminação à Quente, verifico que as medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado de 06/03/1997 a 31/12/2003, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 90 dB. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise do formulário DIRBEN-8030 (fls.41) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.42/44, 45/48 e 49/53), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 81 e 112 decibéis, resultando em ruído médio superior a 85 decibéis, no período de 06.03.1997 a 01.12.2009, exercendo a função de mecânico de manutenção, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.- Frise-se que este Tribunal firmou entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). Ressalta-se, a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.- Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.- Ante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor, no período ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008533-95.2010.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (06 anos, 09 meses e 25 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 19 refaço a contagem do tempo especial do autor até 15/12/2005 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (15/12/2005), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico-síntese: a) nome do segurado:MILTON FRANCISCO DA SILVA; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais):06/03/1997 a 31/12/2003.

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por LUIZ SILVERIO DINELLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/09/1998 (NB 42/111.271.373-2), mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da cessação do benefício. Requer a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/1998, tendo sido deferido o benefício (NB 42/111.271.373-2). O benefício foi suspenso em 01/05/2002, tendo o autor requerido a reativação em 2006. Porém, a autarquia solicitou à empresa informações acerca da atividade exercida pelo autor, tendo sido constatado que o autor exercia atividade exposto a tensão acima de 250 volts de forma habitual e intermitente, o que ensejou a suspensão do benefício. Sustenta que quando da concessão do benefício foram acostados documentos que comprovam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, devendo ser restabelecido o benefício. Instrui o feito com documentos (fls. 25/212) e requer a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 214/215 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 219/227) na qual afirma que o autor exercia a função de leiturista e não de eletricitista, e não estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo tensão. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/234. O autor requereu a produção de prova testemunhal, e o INSS requereu perícia no local de trabalho do autor, tendo sido indeferida a produção de tais provas (fls. 238). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETONos períodos mencionados, inicialmente, o autor acostou formulário (fls. 38) que demonstra que a partir de 09/02/1982 estava exposto a tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, inicialmente na função de leiturista (fls. 38 v.), até 30/04/1985, e, a partir de então, na função de atendente externo. Foi acostado, ainda, laudo técnico pericial (fls. 39/41) que aponta que na função de aten. Externo de agência especialista-I, a partir de 01/05/1985 até aquela data (26/08/1998), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo tensão acima de 250 volts.O INSS considerou, para afastar o tempo mencionado como especial, as informações concedidas em 15/01/2008, pelo gerente de folha de pagamento (fls. 47/48) da empresa Bandeirante, de que o autor estava exposto a tensão acima de 250 volts, em caráter habitual e intermitente.O laudo que atestou a exposição do autor à tensão acima de 250 volts, a partir de 01/05/1985 até 26/08/1998, por sua vez, é contemporâneo à prestação de serviço do autor, e foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Possível reconhecer, assim, o tempo de serviço especial de 01/05/1985 a 26/08/1998, pela exposição ao agente agressivo tensão.Ademais, a lei 7369/85, de 20/09/1985, regulamentada pelo Decreto 92.212, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido:Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria especial. Atividade perigosa. Eletricitário. Correção Monetária. Índices honorários advocatícios. Equivalência salário-mínimo. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 7º, VI.I- A Lei 7.369/85 e o Decreto 92.212/85 reconheceram a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica, criando nova situação para os seus empregados.II - As parcelas de benefício previdenciário deverão ser corrigidas pelos índices da Lei nº 6.899/91, ainda que em período anterior à data do ajuizamento da ação; inteligência da Súmula nº 148/STJ.III - Vedada a fixação de honorários advocatícios em múltiplos do salário-mínimo, pelo inciso IV, in fine, do art. 7º da Carta Política de 1988.IV- Apelação do INSS parcialmente provida, mantida a concessão da Aposentadoria Especial do autor (AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam- TRF 1ª Região- Segunda Turma- DJ 26.04.2001, p. 577).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009234-24.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)Tendo em vista o ano do segundo requerimento administrativo - 1998 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 102 meses, ou seja, 08 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS-doc.anexo).A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham

cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 32 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 09/02/1982 a 01/09/1998, devendo o INSS restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/111.271.373-2), considerados 32 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/09/1998), compensando-se as parcelas recebidas a partir da DIB (01/09/1998), nos termos do art. 462 do CPC. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luiz Silverio Dinelli; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB:01/09/1998; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011629-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011629-7) - NEREU SIMOES DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8) - CARLOS MIGUEL DE PAIVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 320: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, NEIDE LAZZARINI SINNI opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 533. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 533, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 539/540, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. No entanto, verificado o mero erro material apontado. Assim sendo, da r. decisão de fl. 533, onde se lê pela parte autora, leia-se pela corré Neide Lazzarini Sinni. No mais, permanece tal qual foi lançada. Prossiga-se. Publique-se.

0008945-89.2011.403.6104 - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ROSIRIS FERRARI GUARDADO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 24/05/2005 a 15/08/2005, de 09/09/2005 a 10/07/2006 e de 11/07/2006 a 15/01/2007. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 65/67, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 73/98. O perito solicitou a apresentação de exames subsidiários (fls. 100/109), que foram acostados às fls. 120/124. O laudo pericial foi apresentado às fls. 127/146, tendo INSS se manifestado (fls. 159/160) e a autora requereu a realização de nova perícia (fls. 151/156), o que foi indeferido (fls. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado da autora está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc.anexo) constata-se que efetuou contribuições nos períodos de 01/2001 a 08/2003, 10/2003 a 11/2003, 04/2005 a 06/2005, 02/2007 e 11/2007, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 31/07/2003 a 30/09/2003, 28/11/2003 a 10/04/2005, 24/05/2005 a 15/08/2005, 09/09/2005 a 10/07/2006 e 11/07/2006 a 15/01/2007, e pretende o restabelecimento do benefício cessado. Passo à análise da incapacidade. Assinalou o perito do Juízo: **CONCLUSÃO**-Pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma, restou aferido que compressão discreta do nervo mediano a nível do canal do carpo no punho direito, apresenta uma discrepância de equalização do tamanho dos membros superiores sendo menor a esquerda, bem como limitação na amplitude dos movimentos do ombro esquerdo de caráter sequelar, que segundo informações da mesma, teria aos 2 anos sofrido queda de balanço com fratura e instalação de infecção óssea (osteomielite) tratada, porém ocasionou a deformidade relatada. Ainda, a mesma relatou fazer uso de medicação para diabetes e controle de pressão arterial, apresenta também obesidade com IMC de 36. Contudo, cabe salientar que essas alterações orgânicas (hipertensão arterial, obesidade e diabetes), não são determinantes de incapacidade, inclusive que a alteração sequelar do membro superior esquerdo, já descrita anteriormente também não gera incapacidade, estando apta para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a discreta limitação do membro superior esquerdo, haja vista que nos dias atuais as empresas acolhem para atividades laborativas portadores de necessidades especiais, ocupando postos de trabalho dentro das características de suas limitações, sempre obedecendo faixa etária, sexo e nível de escolaridade. Em resposta aos quesitos da autora (fls. 64) que questiona a aptidão para exercer a função atual, o perito esclareceu que ...relatou que após 31/08/1976, passou a exercer atividades na qualidade de facultativo na qualidade de manicure, com referência ao questionamento do quesito não apresenta incapacidade para tal função (fls. 144). O Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo ser realizado exame dos aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto, como a idade, profissão e nível intelectual. Também não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser considerado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 12/21. IV - A fls. 34, a autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, informando diversos vínculos empregatícios em nome da parte autora, sendo os últimos de 13/02/2006 a 20/07/2006 e de 21/07/2006 a 16/05/2008. V - A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 58 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. VI - O laudo atesta que a parte autora é portadora de artrose da coluna lombar. Ao exame físico, apresenta deambulação com claudicação leve, senta-se e levanta-se com pequena restrição. A patologia é degenerativa, crônica, com períodos de agudização. Afirma que, no momento da perícia, a parte autora não apresentava incapacidade ao labor, devendo passar por avaliação médica durante as crises agudas. VII - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. VIII - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 16/05/2008 e ajuizou a demanda em 07/04/2010. IX - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da parte autora, no período compreendido entre a data de cessação do vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam o desemprego, o que prorroga o prazo do chamado período de graça para 24 meses. Assim, manteve a parte autora, naquele intervalo, a qualidade de segurado, nos termos do

artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91.X - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, com a cessação do vínculo empregatício.XI - Cumpre saber se o fato de o laudo judicial não ter atestado a incapacidade, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.XII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.XIII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.XIV - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.XV - A parte autora possui 58 anos de idade, sempre trabalhou com atividades que exigem esforços físicos e é portadora de enfermidade crônica e degenerativa da coluna lombar, que lhe ocasiona claudicação e dificuldade para sentar-se e levantar-se, ainda que fora dos períodos de crise. Dessa forma, é possível concluir pela existência de incapacidade laborativa total e permanente.XVI - Foram juntados documentos médicos que corroboram tal conclusão (fls. 18/20).XVII - Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.XVIII - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.XIX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XXII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0025940-35.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS STJ/5 E 7. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.1.- Para verificar se a autora teria ou não preenchido a condição necessária ao recebimento da indenização contratada, há necessidade de interpretação de cláusula contratual, bem como do reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.2.- Nos termos do artigo 436 do CPC, não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.3.- Agravo Regimental improvido.(STJ-AgRg no AREsp 189300/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012) Há que se considerar que a autora já tem 60 anos (nasceu em 15/02/1954- fls. 17), não há notícias de que tenha instrução e vem sofrendo desse tipo de dor há muito tempo, eis que esteve em gozo de auxílio-doença de 31/07/2003 a 30/09/2003, 28/11/2003 a 10/04/2005, 24/05/2005 a 15/08/2005, 09/09/2005 a 10/07/2006 e 11/07/2006 a 15/01/2007, em razão de CID M 51 (Outros transtornos de discos intervertebrais), K80 (Colelitíase), I10 (Hipertensão essencial primária), E11 (diabetes mellitus não-insulino-dependente) e M75 (Lesões do ombro), Assim, o conjunto probatório demonstra que não há possibilidade de que seja readaptada e possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do CPC, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 15/01/2007, e aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (13/12/2012), considerando que a incapacidade decorre da somatória da enfermidade com a idade e demais fatores socioculturais.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer a ROSIRIS FERRARO GUARDADO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB. 31/570.042.530-7), desde a sua cessação, em 15/01/2007, e concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (13/12/2012) cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos por força de antecipação da tutela jurisdicional.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a

partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Rosiris Ferraro Guardado b) benefício concedido: auxílio-doença de 15/01/2007 a 12/12/2012, e aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2012; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EURICE VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, William Capistana Santos, ocorrido no dia 02/11/2003. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirma que, em face dos documentos que apresentou na esfera administrativa, resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Instrui a ação com documentos (fls. 05/14) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Juntou-se cópia do procedimento administrativo às fls. 54/85. A decisão de fls. 86/90 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 70.516,84, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. A decisão de fls. 100 indeferiu a antecipação da tutela, e ainda determinou que o INSS se manifestasse. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 104/106) na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova que a autora dependia economicamente do filho, sendo que ela auferia pensão por morte de seu companheiro, bem como pensão alimentícia do ex-marido. Réplica às fls. 114/115, tendo, ainda, sido requerida a prova oral, e arroladas as testemunhas. A decisão de saneamento de fl. 116 designou audiência de instrução e julgamento. Em 10/10/2013 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas. Designada audiência para oitiva de duas testemunhas, tendo sido posteriormente cancelada (fls. 157). As partes apresentaram alegações finais às fls. 161/163 e 165/166. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que ele teve vínculo empregatício nos períodos de 01/08/2001 a 08/01/2003 e de 02/01/2003 a 17/09/2003 (CNIS-doc. anexo), tendo o óbito ocorrido em 02/11/2003. Resta controvertida a qualidade de dependente da autora com relação ao filho. Acompanham a exordial, bem como o procedimento administrativo, além dos documentos relativos à representação processual, os seguintes documentos: - cópia dos documentos pessoais do de cujus; - certidão de óbito; - cópia da certidão de casamento da autora com o pai do de cujus; - contrato de locação do imóvel localizado na Rua Olavo Bilac, 26/24, em Santos/SP, com prazo de 01/02/2003 a 01/08/2005, no qual o falecido figura como locatário; - conta telefônica em nome da autora, com vencimento em 21/05/2007, com residência na Rua Olavo Bilac, 26/24, em Santos/SP; - boleto de pagamento de aluguel, em nome do de cujus, com vencimento em 04/5/06/07 e 08/2003. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que era separada de seu marido e recebia pensão alimentícia no valor, na época do óbito, de aproximadamente R\$ 80,00. Depois da separação passou a conviver com o senhor Roberto, e quando do seu falecimento passou a receber pensão por morte. Declarou, ainda, que morava com os seus filhos, e que William a auxiliava pagando o aluguel. As testemunhas confirmaram que o falecido morava com sua mãe e a auxiliava financeiramente. O falecido era solteiro, não tinha filhos, e, nesse contexto, tem-se por efetivamente comprovado o auxílio financeiro prestado pelo de cujus à autora. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo

bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 296128 - Proc. 200001409980/SE, 5ª Turma, DJ 04/02/2002, p. 475, Rel. Min. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8213/91-APLICAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-A qualidade de segurado do filho da autora está comprovada pelos documentos trazidos aos autos. 2-Cumprida a exigência legal do par. 4º do art. 16 da Lei 8213/91, ou seja a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, é de se conceder o benefício previdenciário. 3-Honorários advocatícios mantidos, dado que fixados em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º do CPC. 4-Apelações improvidas. (TRF- 3ª Região, AC nº 97.03.022145-9, 2ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJ 18/06/1997, p. 45230). Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica dos pais em relação ao seu filho falecido, o qual morava com os autores e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício.-A dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0000114-63.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)O fato de a autora auferir pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro não impede a concessão de pensão por morte pelo falecimento de filho. Nesse sentido:Atenção: não há proibição de recebimento conjunto de mais de uma pensão quando se tratar de segurado que não seja cônjuge ou companheiro do beneficiário. Assim, é possível cumular o recebimento de pensão por morte de cônjuge com pensão por morte de filho, ou de pensão por morte de 2 filhos etc (Cf. Marisa Ferreira dos Santos, Direto Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p.324).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. PENSÃO POR MORTE. FILHO PARA MÃE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.528/97. TRABALHO NO CAMPO DESCONTÍNUO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 229, DO EXTINTO TFR. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.I - Os documentos trazidos aos autos com a petição inicial são suficientes para o deslinde da demanda, não havendo que se falar em inépcia da citada peça.II - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da súmula nº 09 desta Egrégia Corte.III - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.IV - Óbito ocorrido em 08.01.2000 e demanda ajuizada em 21.06.2001, impondo-se a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.V - Pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), da DataPrev, revelou que a autora recebe pensão por morte do marido, trabalhador rural, desde 16.04.1998.VI - Certidão de óbito, de 2000, na qual o filho da autora aparece qualificado como lavrador, serve como início de prova material da condição de ruralícola.VII - Testemunhas ouvidas em sede instrutória afirmaram que conheceram o de cujus e que exerceu a função de trabalhador rural por cerca de 10 anos, principalmente executando serviços gerais em uma chácara. Muito embora duas das testemunhas tenham informado que o falecido cuidava da piscina do imóvel em que laborava, tal fato não é suficiente para descaracterizar a sua condição de ruralícola, uma vez que os serviços executados em tais propriedades (chácaras) muito se assemelha ao trabalho no campo.VIII - Embora não haja prova inequívoca de que o de cujus tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao seu óbito, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo descontínua inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.IX - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91.X - Sua dependência econômica em relação ao de cujus, por outro lado, deve ser comprovada, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal.XI - A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (Súmula 229, do extinto TFR).XII - Para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho não se exige início de prova material, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea. Precedente do E. STJ.XIII - Os depoimentos das testemunhas foram contundentes ao

afirmar que a autora dependida economicamente do filho solteiro, com quem morava, fato corroborado pelo instrumento público de procuração e pela certidão de óbito, juntados aos autos, os quais indicam o mesmo domicílio e residência e, ainda, o estado civil do falecido.XIV - O fato da requerente perceber pensão por morte do marido não a impede de receber a do filho, uma vez que o art. 124 da Lei do Plano de Benefícios veda apenas a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro.XV - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, de acordo com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 74, II da Lei nº 8.213/91, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu mais de trinta dias depois do óbito do segurado e em face da inexistência de pedido administrativo.XVI - Os juros de mora, serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então serão calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 c/c art. 161, do CTN.XVII - A verba honorária, em ações previdenciárias, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento desta C. Turma. Além do que, o INSS é isento apenas de custas e não dos honorários advocatícios, como pretende.XVIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do CPC, com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XIX - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003020-07.2001.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 25/04/2005, DJU DATA:02/06/2005) (Grifei).DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Eurice Vieira dos Santos, pensão por morte, a contar de da data do requerimento administrativo (15/12/2004 - fl. 54 v.).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do beneficiário: Eurice Vieira dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de William Capistana Santos; c) de início do benefício - DIB: 15/12/2004; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0004349-28.2012.403.6104 - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARIANE LEITE DA SILVA e LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA, representados pela mãe Janice Leite Rodrigues, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de seu genitor, ocorrido em 15/05/2000, tendo sido gerado um crédito de R\$ 158.470,61.Juntaram procuração e documentos (fls. 07/21). Postulou assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 25 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 27/30.Foram concedidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito afirmou que o benefício vinha sendo pago ao filho desde 17/10/2006 (NB 21/119.153.633-2) quando os autores requereram o benefício, e, portanto, a pensão vinha sido paga normalmente até que houve a habilitação. Alegou, ainda, que indevido o pagamento de quota à autora, posto que o benefício vinha sendo pago a outro dependente.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.No processo em epígrafe, o benefício dos autores (pensão por morte) foi concedido em 12/07/2007, com DIB em 15/05/2000, e quando da propositura da ação, em 12/12/2012, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da data do óbito, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos.Embora, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento

administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado em 2000, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere. Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-lo por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que os autores, que possuíam 06 e 05 anos à época do óbito, não podem arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias, de forma que a ela é devido o benefício a contar do óbito. No mesmo sentido, merece transcrição trecho do voto proferido no julgamento do Processo n. 0807783-89.2010.402.5101, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que analisou tema similar ao dos presentes autos, verbis: (...) Assim, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5º, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo. Veja-se ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BÓIA FRIA. PROVA DOS AUTOS AFIRMATIVA. CONCESSÃO EM FAVOR DE FILHA MENOR. DATA DO ÓBITO: AUTORA ERA MENOR IMPÚBERE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: AUTORA TINHA RECÉM COMPLETADO 16 ANOS DE IDADE. AUSENTE PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. No caso, não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do finado, que era trabalhador rural volante ou bóia fria, como bem demonstrado pelo conjunto probatório. 2. Satisfeitas as legais condicionantes, deve ser concedida a pensão por morte em favor da autora, filha menor, desde a data do óbito, quando ela contava apenas 6 (seis) anos de idade, com toda a repercussão financeira. 3. Inexistência de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, APELREEX 5003525-73.2012.404.7003, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 19/12/2013) Por conseguinte, as parcelas compreendidas entre o óbito e o requerimento administrativo devem ser pagas em sua totalidade, de acordo com o direito aplicável à espécie. Em acréscimo, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Os autores, nascidos em 08/05/1993 e 12/09/1994, eram menores impúberes na data do óbito e completaram 16 anos em 08/05/2009 e 12/09/2010, e 18 anos em 08/05/2011 e 12/09/2012, o que afasta, inclusive, a ocorrência de prescrição quinquenal no presente caso. Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando

que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso aos autores, referente ao período de 15/05/2000 e 12/07/2007. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0000849-17.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Ramos, com qualificação nos autos, em que postulava a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular seu benefício aplicando a regra do antigo artigo 29 da Lei n. 8.213/91, em seu 1º da redação original, ou seja, pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, além do pagamento dos atrasados.Citada, a Autarquia Previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 43).Pelo despacho de fl. 44 foi declarada a revelia do réu, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria especial, NB 46/068.483.477-4, teve sua renda mensal calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, ora pleiteado.De fato, o benefício em testilha foi deferido em 21.12.1994, não havendo como ter sido aplicada a lei ilidida pela parte autora, a saber: lei n. 9.876, cuja vigência iniciou-se em 1999. Deste modo, carece ao segurado interesse na propositura da ação.O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado.No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, eis que pleiteia a aplicação de lei que de fato foi observada na elaboração do cálculo do seu benefício. Outrossim, pretende seja afastada a incidência da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que sequer havia sido editada na data do requerimento da aposentadoria em questão, NB 46/068.483.477-4 (21.12.1994).DispositivoIsso posto, julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005608-24.2013.403.6104 - CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005907-98.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006916-95.2013.403.6104 - LENITA XAVIER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lenita Xavier em face da sentença de fls. 155/156, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LENITA XAVIER- 22/09/1997) e a data da citação (20/03/2014), bem como declarou a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Alega o embargante que muito embora tenha sido determinado que se leve em considerações as contribuições recolhidas até a citação (20/03/2014), a autora encerrou as contribuições em 14/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. A sentença fls. 155/156, julgou procedente o pedido para determinar que o INSS cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LENITA XAVIER- 22/09/1997) e a data da citação (20/03/2014), bem como declarou a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Porém, a autora requereu, em seu pedido inicial, sejam considerados os recolhimentos até 14/07/2011, quando fez o requerimento administrativo de desaposentação, como demonstrado às fls. 64/65 e 70. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO para o fim de declarar que o INSS cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LENITA XAVIER- 22/09/1997) e a data do requerimento administrativo (14/07/2011). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007669-52.2013.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Deusana Soares de Campos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 300.378.022-2), a partir da revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço que a ele deu origem (NB 83.686.295-3; DIB 23.06.1988), mediante aplicação do índice integral no primeiro reajuste posterior à concessão. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a pretensão do segurado, fundamentada na Súmula 260 do extinto TFR, encontra-se prescrita. Defendeu, ainda, a decadência do direito à referida revisão. No mérito, defendeu que súmula em questão perdeu a eficácia em abril de 1989, sendo improcedente o pedido. Réplica às fls. 27/31. Instadas a especificar provas, a partes nada requereram (fls. 34/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não trata a presente demanda de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI, mas sim de estabelecimento de critérios de reajuste da renda mensal. Assim, não há que se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, que é claro quanto a seu âmbito de aplicação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...). Afastada a decadência, passo à análise da prescrição suscitada. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Deste modo, em caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Refere a demandante que para a apuração da renda mensal inicial da sua pensão por morte foi considerada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido, que havia sofrido a incidência do índice proporcional quando do seu primeiro reajuste, o que reduziu indevidamente o montante da pensão. Cuida-se de ação na qual se discute a aplicação da Súmula 260 do Ex-TFR, cujo teor segue: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Ao longo dos anos, o INSS, à luz de critérios administrativos e destoantes da finalidade

social dos benefícios que mantém, conseguiu operar defasagem substancial nestes, inclusive com comprometimento da manutenção dos seus segurados. A construção jurisprudencial acima mencionada nasceu da necessidade de reparar o prejuízo sofrido pelos aposentados em razão da ausência de correção de todos os salários de contribuição considerados no cálculo de sua renda mensal inicial. Como forma de compensar a defasagem ocorrida, entendeu a jurisprudência determinar que o primeiro reajuste se fizesse com base no índice integral, independentemente do mês de concessão. A natureza compensatória da Súmula nº. 260 do extinto TFR, aliás, ficou evidente com a edição da Lei nº. 8.213/91, que restabeleceu o critério proporcional no primeiro reajustamento do benefício (art. 41 da Lei nº. 8.213/91). O critério do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91 foi questionado em Juízo, mas os Tribunais prontamente reconheceram a sua legalidade. Isto porque, após a edição da referida lei, em atenção às disposições da CF/88, todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) são corrigidos. O verbete da Súmula nº. 260, para a aplicação aos benefícios previdenciários, se dividiu em duas partes, sendo a primeira parte concernente à proporcionalidade do índice aplicado pelo INSS no primeiro reajustamento do benefício (que é o objeto da presente demanda). O termo inicial de incidência desta parte do verbete da Súmula nº. 260 é a promulgação do Decreto-Lei 66, de 1966, que iniciou uma sistemática reiterada de aumentos a ser repassada aos benefícios previdenciários. A autarquia previdenciária, entretanto, repassava apenas proporcionalmente estes reajustes. Anteriormente ao advento do referido decreto, em que pese também haver repasse proporcional, as leis vigentes previam apenas reajustes ocasionais. No primeiro reajustamento considerava os que se aposentavam no interregno entre um reajuste salarial e outro (conforme a política salarial da época), salvo nos meses básicos de maio e novembro, critério de proporcionalidade relativo ao tempo da concessão do benefício, de sorte que o percentual de variação ia sendo reduzido progressivamente. Todavia, a defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260 deixou de existir a partir de agosto de 1987 (quando o reajustamento dos benefícios passou a ser mensal e não quadrimestral, por força do Decreto-lei nº 2.351, de 10.08.87). No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 23.06.1988, ou seja, após a edição do Decreto-lei nº 2.351/87. Assim, outra alternativa não ocorre senão a de reconhecer a improcedência do pedido. Saliento, por fim, que é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FREDERICO RIECHELMANN em face da sentença de fls. 83/86, que pronunciou a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial para 06/1990, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os demais pedidos. Alega o embargante que há erro material na sentença, tendo em vista que constou o nome de Nelson Roberto dos Santos, pessoa que não integra o presente processo. Quanto ao mérito, afirma: que o STJ, em julgamento de recurso repetitivo 1348301 afastou a decadência, quando se trata de substituição de benefício por outro mais vantajoso; com relação ao tempo de atividade especial, a lei exige apenas 25 anos, bastando ao autor o enquadramento, tendo em vista que em 13/10/1993 já tinha 28 anos, 04 meses e 09 dias de atividades especiais. É o relatório.

Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reconheço o erro material na sentença, devendo constar o nome correto do autor, JOSÉ FREDERICO RIECHELMANN. Quanto aos demais pedidos, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar o nome do autor, como exposto alhures. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

000009-70.2014.403.6104 - MARIA LIMA FRANCISCO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LIMA FRANCISCO, em face da sentença de fls. 115/117, que julgou improcedente o pedido e declarou o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca de documentos e cálculos primitivos apresentados nos autos e adotados pelo INSS para manutenção do benefício do autor. Funda seus argumentos em acórdãos transcritos na inicial, segundo os quais o E. STF teria deixado evidente que o julgamento da questão posta exige o exame e verificação dos referidos documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 115/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

000101-48.2014.403.6104 - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007723-81.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DINIZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12.01.1994, em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/123.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97,

assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO:

28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 66, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 12/01/1994. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 06/10/2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoIsso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 220: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X MARIA DA PENHA JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA DA PENHA JOAQUIM (CPF nº 133.936.618-50), em substituição ao coautor José Joaquim. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 1245: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205408-05.1991.403.6104 (91.0205408-6) - MARINA GAGO MARTINS COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA GAGO MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 253: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - GABRIEL MIRIANI LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABRIEL MIRIANI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito GABRIEL MIRIANI LISBOA (CPF nº 352.502.638-28), em substituição ao coautor Ivail Edeldo Lisboa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça a divergência nos valores apontados na informação e demonstrativo de cálculo de fls. 294/295. Publique-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 270/273: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - AGOSTINHA SARDINHA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 443/444: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000201 (fl. 440). Publique-se.

0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9) - YOSSUKE IKEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 480: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, volteme os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X GABRIEL PEDRO JUNIOR X JULIA PEDRO X MILENA MARTINS PEDRO X MARCOS MARTINS PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/560: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008503-46.1999.403.6104 (1999.61.04.008503-7) - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CARLOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO HELCIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL URBANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR RYDVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 567: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 797: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 571/584 e 692/694. Publique-se.

0004680-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004680-2) - FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO(SP112094 - MARIA LETICIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 100: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005507-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005507-4) - ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 339: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 152: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001011-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001011-3) - CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 288: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0) - MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/411: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar ANDRÉ RODRIGUES BATISTA COSTA, EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA e WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA onde constam respectivamente André Batista Rodrigues Costa, Emerson Batista Rodrigues Costa e Wellington Batista Rodrigues Costa. A advogada constituída nestes autos juntou às fls. 382/401, os contratos de honorários celebrados com os autores. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 378/381, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 35% (trinta e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007064-29.2001.403.6104 (2001.61.04.007064-0) - AGOSTINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-

me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000981-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000981-4) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 205: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7) - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007036-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007036-9) - JOSE FRANCISCO COVOES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FRANCISCO COVOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3) - MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GARIBOTTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 404/405: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 173/175: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando

em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015505-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015505-7) - ANISIO FRANCISCO DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 146: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0015812-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015812-5) - LUZIA BARBOSA DE BRITO(SP157422 - DANIELA BITTENCOURT AMORIM SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUZIA BARBOSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0015965-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015965-8) - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE OLIVEIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 154: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1) - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016613-92.2003.403.6104 (2003.61.04.016613-4) - TERESINHA COSTA DA SILVA(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 96: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 152: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B

MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer, o exequente, seja o réu condenado ao pagamento de saldo complementar (fls. 83/85). Intimado, o INSS informou que a revisão administrativa foi processada em 06/11/2007, com complemento positivo em favor do autor, no valor de R\$ 1.631,65, referente ao período de 01.01.2007 a 31.10.2007. Assim, requer a extinção da execução. DECIDO. Conquanto o INSS informe o pagamento administrativo das prestações atinentes ao período de 01.01.2007 a 31.10.2007, não há dúvida de que se trata de parcelas vencidas no curso da demanda, razão pela qual devem ser regidas pelo dispositivo da sentença transitada em julgado. Observo, ainda, que a Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata aos processos em andamento, quando o título judicial for anterior à sua vigência, como no presente caso, no tocante aos juros moratórios. Quanto à correção monetária, a sua atualização deverá observar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos conforme a orientação acima. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Não havendo novas impugnações, expeça-se o ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5) - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008722-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008722-6) - AUGUSTO FERNANDES COUTINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUGUSTO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5) - EDSON BATISTA - ESPOLIO X RODRIGO FERREIRA BATISTA X KELLY FERREIRA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 226/227: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007364-5) - VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 182: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/357: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003090-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003090-4) - DEILSON PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DEILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010507-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010507-2) - JOSE PEREIRA MAGALDI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PEREIRA MAGALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Recolhidas as custas devidas, defiro. Publique-se.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0014078-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014078-3) - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO TRIGO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1) - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENIVALDO JARDIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 201: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4) - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4) - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005232-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005232-1) - DALMAR JOSE RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2) - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELSON ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 147: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Recolhidas as custas devidas, defiro. Publique-se.

0012073-25.2008.403.6104 (2008.61.04.012073-9) - CLEITE JURADO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLEITE JURADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013222-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013222-5) - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000645-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000645-5) - MARIO ALFIERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 108: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 191: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002092-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002092-0) - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIO LOPES SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9) - OSWALDO BASTOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 147: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009577-18.2011.403.6104 - REGINA MARIA DA CRUZ VALE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA MARIA DA CRUZ VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 121: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003382-80.2012.403.6104 - JOSE BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 122: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SABINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO

TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES

Vistos em decisão. Objetivando aclarar a decisão de fls, foram opostos os embargos de fls. 1030/1032, nos termos do artigo 535 do CPC. DECIDO. O recurso não merece ser conhecido, porque manifestamente intempestivo. Os embargos foram opostos com o fundamento em que o Magistrado deveria se pronunciar sobre o recebimento da inicial da ação de improbidade e, nos termos da decisão de fls. Vê-se que a parte embargante apresentou sua defesa preliminar em 02/09/2014 (fls. 913/ss). No dia 25/09/2014 já havia requerido rigorosamente a mesma coisa que agora vem requerer: o julgamento apartado acerca do recebimento da inicial e sobre a manifestação defensiva (fl. 978). Nesse sentido, os embargos apresentados no dia 05/11/2014 são manifestamente intempestivos (fl. 1030), até porque a decisão embargada foi há muito cientificada ao embargante. Como não bastasse, o recebimento da inicial há de se fazer em única oportunidade, quando o magistrado, tendo em mãos versões e argumentos dos demandados em seus apontamentos preliminares, poderá decidir se há pertinência no intento de o autor coletivo litigar contra um ou todos os réus. Sem que todos tenham se manifestado, não há como o julgador conhecer - ainda que preambularmente - dos fatos para decidir se há, ou não, razões para rejeitar ou acatar a imputação que é feita a um ou a todos os réus. De acordo com as informações retro, não foram trazidas ainda todas as informações, razão pela qual não merece qualquer acatamento o que trazido pelo réu. Trata-se de mero inconformismo, o que, como sabido, não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Nesse toar, DEIXO DE CONHECER dos presentes embargos de declaração. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a transferência do depósito pelo d. Juízo à época Presidente do feito, efetuado à título de oferta. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Para expedição do Alvará de Levantamento em favor do expropriado da quantia equivalente a 80% do montante depositado, mister se faz a indicação dos dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB). Indicados, expeça-se. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União os valores sucumbenciais. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos encontram-se sentenciados e a parte autora devidamente intimada (fl. 595vº), deixou

transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Cumpriu-se e encerrou-se, portanto, a prestação do ofício jurisdicional. Isto posto, indefiro a devolução do prazo recursal de fls. 599/600. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o espólio autor requeira o que for de interesse à citação de Maria Luiza Carmo Neves da Silva e, também, de Maria Lucia Tavares Pereira e Manoel Tavares Pereira, observando-se as consultas de seus endereços efetuadas à sfsl .333/335. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos dos autores e da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e dê início aos trabalhos, nos termos do decidido à fl. 460. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006905-5) - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

O V. Acórdão de fls. 221/226 que deu parcial provimento à apelação da autora para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros moratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15/01/10; quanto aos juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% ao ano, excluída a capitalização mensal. Assim, de rigor, para início da execução, que a parte, considerando a manifestação da CEF de fls. 244 e vº, apresente o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Com a juntada, requeiram aos autores o que de direito, observado o disposto no artigo 475 B do Código de Processo Civil. Int.

0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6) - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SENTENÇA (TIPO A)Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos epigrafados, com pedido de tutela antecipada, originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, com o intuito de, habilitando filho menor absolutamente incapaz à época do óbito, obter condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte a partir da data do óbito, sob o argumento de que a ele não se haveria de aplicar o art. 74, II da Lei nº 8.213/91 acerca do momento do requerimento da pensão, vez que contra ele não corre prazo prescricional. Assim, pugnou a autora originária Raquel Silva de Jesus pela inclusão do à época menor GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS como beneficiário da pensão por morte.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 15). Em manifestação preliminar, a contadoria menciona que a simples habilitação de mais um dependente não alterará o patamar de 100% da pensão recebida pela mãe (fl. 27).Manifestação do MPF (fls. 43/44), noticiando que a menor Vanessa Silva de Jesus vinha recebendo ali o benefício.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/50). Trouxe cópia do processo concessório às fls. 53/171.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 192/193) para habilitação do menor sem pagamento dos atrasados pensão desde a DIB/DIP (data de início do benefício e do pagamento), dados extraídos desde a concessão do sistema PLENUS, o que foi rejeitado (fls. 200/201).Houve declaração de incompetência por parte do JEF (fls. 202/204).Saneando o

feito, o Juízo deu como partes VANESSA SILVA DE JESUS e GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS, tendo, em sede de audiência, sido requerida a correção do polo ativo da autora, sem oposição por parte do INSS (fls. 210/211), permanecendo a autora originária Raquel Silva de Jesus como assistente da primeira, o que deferido. O INSS não apresentou proposta de acordo, por asseverar que o benefício se encontrava em apuração quanto à concessão (fls. 216/217). Os autores argumentam que, embora houvesse todas as provas do recolhimento para o vínculo de 03/02/1997 a 14/03/1997, não foi o mesmo considerado pelo INSS diante do extravio de CTPS, tendo sido realizada pesquisa externa (SP) com confirmação do vínculo - documentos de fls. 119/156 -, provenientes do próprio INSS (fls. 221/222). Regularizada a representação processual de VANESSA (fls. 228/229), como o requerera o MPF (fls. 224), adiante sendo juntados os documentos de fls. 246/253. O INSS informou que o pagamento seria feito pela via administrativa, exclusivamente por meio de PAB, mas, diante do manejo da ação judicial, a análise e o pagamento administrativo restaram prejudicados (fls. 232/234). Vieram os autos conclusos (fl. 256). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, estando presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Este julgador tradicionalmente comungou do entendimento de que a natureza jurídica do prazo insculpido no art. 74, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 (aplicável ao caso, pois o óbito do instituidor se deu em 01/08/1998 - fl. 13) não seria de prazo prescricional, pelo que não se poderia então dizer que o requerimento da pensão em mais de 30 dias contados do óbito prejudicasse a percepção de valores desde a data mesma do óbito. Por aplicação do entendimento preconizado no art. 198, I do CC/02, no sentido de que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes - e disso não se duvida -, haveria uma interpretação do instituto da prescrição para adequá-lo ao momento a partir do qual se pode dizer devida prestação jurídica em favor de quem tem o direito subjetivo. Vejamos. A LBPS estabelece, no art. 74, II, que a pensão por morte será devida a partir do momento do requerimento, se requerida após o prazo previsto no inciso anterior (30 dias). Vale dizer, o direito subjetivo, que é a posição de vantagem conferida ao sujeito da relação jurídica em decorrência da incidência da norma jurídica (direito objetivo) ao fato jurígeno (suporte fático), SOMENTE NASCE - para os casos de requerimentos formulados após 30 dias contados do óbito - no momento do requerimento, como tradicionalmente. Perceba-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, não se pode dizer, compreendendo o que seja o fenômeno da prescrição, a pretensão (em sentido material: faculdade de exigir algo de outrem, inclusive pelas vias judiciais) antes de existir o próprio direito. Daí que a data de início do benefício previdenciário não se confunde com o direito que os menores possuem de obtê-lo, segundo o direito posto. Ou seja, se o direito objetivo determina que o benefício é devido a partir do momento X (art. 74, II), não poderia o absolutamente incapaz se ver alijado, a partir do momento em que nasce a PRETENSÃO, pela não-exercibilidade do direito pelo decurso do tempo (os 5 anos a partir de X). Todavia, antes mesmo de o direito nascer e, pois, a pretensão, não há como dizer que a prescrição estava obstada porque a prescrição é a perda da pretensão por ausência de exercício do direito num lapso temporal. Pois uma coisa é o nascedouro do direito creditício (efeitos financeiros do pensionamento), momento a partir do qual passou a existir o direito ao benefício em questão em seu sentido financeiro, e outra em muito distinta sua exercibilidade, garantindo-se ao absolutamente incapaz quanto a ela - à pretensão, pois - a proteção legal contra o efeito daninho do tempo. Não a garantia proveniente de uma ficção sobre o direito positivo (porque é nele que se define o momento em que o direito nasce), que assegurasse um direito antes mesmo de o direito nascer, como tradicionalmente interpretava este julgador. Sobre a pretensão (jurídica), a jurisprudência do STJ é bastante emblemática, dando conta da teoria da actio nata: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE ACIONISTA AINDA NÃO AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO. LEI 6.404/76, ART. 287, II, G. ART. 219, 5.º, DO CPC, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 11.280/2006. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo, para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 830614, Processo: 200600517198 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006 Documento: STJ000797256, Fonte DJ DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Nesse sentido, se o direito positivo define que o direito subjetivo da menor autora nasceu quando do requerimento (art. 74, II da Lei nº 8.213/91) - e nada há que infirme a constitucionalidade de tal norma -, restava certo para este julgador que o INSS não poderia ser compelido a pagar valores anteriores ao nascedouro do direito (subjetivo), pela simples razão de que não possui tal dever jurídico, justo pela norma do art. 74, II da LBPS. Portanto, faria jus à percepção da pensão no momento a partir do qual passou a existir o direito ao benefício em sua projeção financeira, qual seja, o requerimento, se após trinta dias contados do óbito. Esse o sentido possível do próprio art. 79 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o que se observa é que a jurisprudência

considera, de modo bastante majoritário - razão pela qual me filio ao entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciais -, que o prazo do art. 74, II da LBPS teria natureza jurídica de prazo prescricional, não podendo prejudicar o absolutamente incapaz SUA PRÓPRIA INÉRCIA EM REQUERER. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. ARTIGO 198 DO CÓDIGO CIVIL. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - O prazo fixado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 tem natureza prescricional, razão pela qual o termo inicial do benefício para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos - Glaucieli Pontes Claro, Agnaldo Pontes Claro, Francine Pontes Claro, Maiara Pontes Claro e Maxwell Pontes Claro - deve ser fixado a partir da data do óbito, para os quais não corre a prescrição (artigo 198 do novo Código Civil). III- Embargos de declaração do Ministério Público Federal acolhidos, com efeito modificativo.(TRF3, AC 200603990280536, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/07/2008) Julgados mais recentes seguiram a mesma linha:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES IMPÚBERES. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Pretendem os autores, menores impúberes, perceber o pagamento a título de atrasados, decorrente da pensão por morte de sua mãe, entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação data pela Lei nº 9.528/97. - (...) - Contudo, tanto a sentença de piso, como os pareceres do Ministério Público Federal, foram uníssomos em adotar interpretação protetiva aos incapazes, sendo o direito à pensão indisponível e que há semelhança entre a natureza do instituto da prescrição e o dispositivo no art. 74 da Lei 8.213/91. - Desta forma, tendo em vista que à época do óbito do instituidor da pensão, os autores eram menores de idade, absolutamente incapazes (fls. 07/11), o artigo 198, I, do Código Civil é expresso no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, deve ser mantida a sentença, neste particular. - Assim, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91. - Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardadas dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo. - Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. - Recurso parcialmente provido.(AC 201251180009448, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/04/2014.)PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não procede a insurgência do INSS porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. (...) XV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada. XVI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. XVII - A ação foi ajuizada em 28.08.2008, que foi formulado requerimento administrativo em 17.01.2007 e que os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento da esposa e mãe, em 16.11.1995, devem ser aplicadas as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, o que fica determinado quanto ao co-autor Geraldo. XVIII - O termo inicial deve ser fixado na data do óbito com relação aos co-autores filhos, Ezequiel e Kátia, porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes, o mesmo se aplicando quanto à prescrição. (...) XXVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIX - Agravo desprovido.(AC 00051505020084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Embora o CONBAS revele que tanto a DIB quanto a DIP tenham sido fixados em 30/12/1997, os pagamentos não levaram em consideração tal data como a de início dos efeitos financeiros do pensionamento (v. Relação de créditos em anexo), mesmo já tendo estado VANESSA incluída do rol de dependentes beneficiários (v. DEPEND em anexo). O benefício só consta como pago a partir de 01/03/2004 (v. Relação de créditos). Tanto GILVAN (nascido em 15/01/1988 - fl. 13) quanto VANESSA (nascida em 05/02/1992 - fl. 14) eram menores impúberes quando do óbito de CICERO SANTOS DE JESUS, seu pai (fl. 55). Embora a certidão de óbito cite que o passamento se deu em dia ignorado do mês de dezembro de 1997, o INSS o interpretou como o dia 30/12/1997 (v. INFEN em anexo,

sendo esta a DIB). Há uma necessária observação: ainda seguindo o entendimento de que o prazo do art. 74, II da LBPS tem natureza jurídica de prazo prescricional, deve-se observar que a prescrição não corre apenas contra o absolutamente incapaz, correndo contra o relativamente incapaz. Ou seja, o prazo do art. 74, II começaria a correr do momento em que a parte autora - cada qual dos autores - completou seus 16 anos. Se o requerimento foi formulado depois de 30 dias a contar da data em que completados os 16 (dezesesseis) anos, então deverá o benefício ser deferido apenas desde a DER. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDENTES DE SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. FILHA MENOR. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 39, I C/C ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. - Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de pensão por morte devido à companheira e filha de ex-segurado especial (previstos nos arts. 39, I e 74, II da Lei nº 8.213/91) (...) - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. (TRF3ª, Rel. Juiz Sérgio do Nascimento, AC 1329877, DJU 27/05/09). - No caso, tendo a autora Francinara B de Araújo completado dezesseis anos de idade em 23/11/01 a prescrição começou a correr a partir de então. Deste modo, só terá direito as parcelas da cota parte do benefício de pensão no período de 03/02/04 a 23/11/06 (por força da prescrição e do implemento de sua maioria previdenciária). (...) (TRF5, APELREEX 200985000005133, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - (...) - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. - (...) - Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF3, AC 199903991097457, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/02/2008) Nesse sentido, GILVAN completou 16 anos em 15/01/2004 (fl. 13); VANESSA, em 05/10/2008. O requerimento foi formulado no dia 25/03/2004 (v. INFEN e CONBAS em anexo). Portanto, GILVAN deveria, para fazer jus à pensão desde o óbito, ter formulado requerimento administrativo em no máximo 30 dias a contar de 15/01/2004 (quando completou 16 anos), o que não logrou fazer. O pleito quanto a ele, pois, é improcedente, já que o requerimento sem dúvidas não foi feito dentro do prazo, acordos com os considerandos acima tecidos. Já para VANESSA, também autora (o INSS anuiu com sua inclusão no polo ativo mesmo após a citação, na forma do art. 264 do CPC - fls. 210/211), não há qualquer dúvida, vez que a DER foi 25/03/2004, época em que ainda não tinha completado seus dezesseis anos. Nesse toar, apenas ela fará jus aos atrasados desde a data do óbito, até porque a mesma já constava como beneficiária da pensão, e o pagamento não lhe poderia ser feito administrativamente porque, diante do ajuizamento da ação, deu-se como implicitamente desistida a pretensão exposta na via administrativa (fl. 234). Considerando-se que a questão aqui é estritamente creditícia, não há razão para o deferimento da tutela antecipada, já que os pagamentos devem ser feitos apenas por meio de RPV ou precatório (art. 100 da CRFB). Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo: Pelas razões alinhavadas, julgo PROCEDENTE o pedido com relação a VANESSA SILVA DE JESUS, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar-lhe os atrasados da pensão por morte NB 21/131.790.719-9, cujo instituidor é CICERO SANTOS DE JESUS, desde a data do óbito em 30/12/1997, sem qualquer óbice prescricional por ser menor absolutamente incapaz quando do óbito e do requerimento. O feito, em relação a GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS, é improcedente. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso entre 30/12/1997 e 01/03/2004. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por

arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, aos autores, diante da declaração formal de fls. 07 e 248. Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA (SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Despacho de fl. 559: Reputando finalizada a perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários da Srª. Perita Judicial, Srª. Martha N. Velloso Feitosa, em R\$ 704,40 (setecentos e quatro Reais e quarenta centavos - três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para os réus, independentemente de nova intimação. Int. Despacho de fl. 561: Diante da consulta retro, determino à Secretaria que intime a Srª Perita Martha N. Velloso Feitosa para que promova seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Após, cumpra-se o determinado à fl. 559, requisitando-se o pagamento. Sem prejuízo e para evitar atrasos no feito, intimem-se as partes para que cumpram o contido no último parágrafo de fl. 559.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da Construtora ré. Em que pesem as considerações da CEF de fls. 197 e vº, entendo desnecessária a suspensão do processo enquanto se aguarda uma decisão definitiva so pedido de conexão efetivado perante a Ação Civil Pública nº 0010736-25.2013.403.6104, que somente será apreciado após a decisão do Conflito de Competência suscitado pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente. Assim, de rigor o prosseguimento do presente feito, com a realização da perícia requerida pelas partes que, ao final, poderá ser utilizada como meio de prova no processo supra referido. Para análise e arbitramento dos honorários requeridos pela Sra. Perita Judicial nomeada, mister se faz que as partes ofertem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros destinado à autora. Int.

0006189-05.2010.403.6311 - MARIA JOSE AGUIAR X TARCISIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de EDMILSON LIMA SILVA, ocorrido em 08/09/2005 (fl. 15). A autora assevera na inicial ter requerido o benefício administrativamente, mas que o mesmo fora indeferido. Saliencia ter com ele vivenciado relação pública e duradoura com intuito de constituir família, mas que o INSS não considerou o direito, por falta de qualidade de segurado especial, malgrado tenha juntado documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado (fls. 69/71), o INSS não apresentou contestação. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 123/193) Houve declínio de competência por parte do JEF (fls. 198/202). Decisão saneadora à fl. 216. Assumiu o patrocínio dos autores, intimados a se pronunciar, a Defensoria Pública da União (fls. 224/225). Ratificou os fundamentos da inicial e requereu a antecipação de tutela (fls. 228/232). Indeferiu-se o pleito antecipatório, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas na peça exordial (fl. 233). Deprecada a audiência, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelos autores (fls. 246/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a

suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado é, essencialmente, o que está em disputa, porque a condição de companheira não foi sequer impugnada pelo INSS, sendo também certo que a autora foi declarante do óbito (fl. 15), além de ter com ele filhos (fls. 14/17). As testemunhas relataram que o falecido seria marido/esposo da autora. É de se ver que o segurado especial (art. 11, VII da LBPS), ao falecer, pode deixar para seus dependentes o benefício de pensão no valor de um salário mínimo (art. 39), desde que comprove exercer atividade rural, tal como na descrição do segurado especial constante da lei. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Não há como não observar que os documentos de fls. 13/17 dão conta de que o falecido seria lavrador. Para todos os efeitos um início de prova material haveria. Para além deles, vê-se que há documentos comprobatórios da propriedade rural em nome de Valdenor (alguns citam Valdemar, tal o instrumento de comodato de terras - fl. 30-vº), no município de Antas, na Bahia. Ocorre que tais documentos não foram corroborados pela prova colhida em audiência, na forma da Súmula 149 do STJ. A testemunha Iraíldes Maria diz que conheceu Edmilson, sendo ele casado com a autora. Mencionou conhecer o casal há muito tempo. Disse que Edmilson era falecido, mas quando vivo trabalhava com tudo, não tendo serviço certo: pintava casa, trabalhava na roça, não tinha serviço certo. Indagado sobre sua atividade principal e quanto ao tempo em que se dedicava com primazia, Iraíldes disse que trabalhava com pintura, isto é, como pintor de paredes. Perguntada sobre se trabalhava na roça como atividade principal, mencionou que no tempo de chuva trabalhava mais nas roças, titubeando, todavia. Não soube dizer se era inscrito no sindicato dos trabalhadores rurais, mas acreditava que sim, porque todo trabalhador rural tem, como afirmou. Disse que trabalhava tanto na roça com sua esposa quanto em outras roças. Sobre a demandante, disse que a autora estava encostada e trabalhava numa firmazinha lá. Disse ainda que o falecido comia o que plantava - milho e feijão - e vendia sobras. No momento do óbito o autor estava pintando uma academia, que cria ser da Prefeitura, mas trabalhava também na roça: se chamasse para algum serviço, ele fazia, só que na pintura ele ganhava mais. A testemunha Joseilda dos Santos disse ter conhecido a autora e o marido há muito tempo. Perguntada sobre qual seria a atividade do falecido, respondeu, sem titubear, que esta seria pintura. Perguntada sobre se trabalhava na roça também, respondeu afirmativamente, mas disse que trabalhava mais na pintura, embora fazendo as duas coisas, dependendo do que surgisse. Indagada sobre se trabalhava em roça própria ou em outras roças, disse que em outras roças, mas negou que fosse empregado. Normalmente trabalhava em colheitas. Mencionou que trabalhava na roça com a autora e seus filhos, e ela própria - testemunha - os ajudava, trabalhando em sistema de troca de dia, por meio do qual um dia se ajuda na roça alheia para ter, noutro dia, ajuda em sua própria, pela falta de condição de pagar por ajuda. Indagada sobre se ele era inscrito no sindicato de trabalhadores rurais, respondeu penso que era ela, ele não. Quando trabalhava na roça dos outros, a testemunha citou pessoa de nome Denor. Quando trabalhava na roça de Denor (Valdenor José de Matos, como perguntou e confirmou a Juíza que colheu os depoimentos), Edmilson ainda assim fazia serviço de pintura, dando a este julgador impressão que corrobora a precipuidade de seu trabalho como pintor. Valdenor dava o terreno para outros plantarem, ao que mencionou. Ficou claro, da prova dos autos, que o falecido não era trabalhador rurícola para os fins legais. As testemunhas, quando falaram de Edmilson, sempre deixaram muito claro que trabalhou com pintura, sendo esta sua atividade precípua: pintor de paredes. Em nenhum momento titubearam, e apenas começaram a falar do trabalho rural quando perguntadas sobre ele pela D. Juíza que coletou a prova. Tal ficou para além de qualquer dúvida para este julgador. Essa informação vem mesmo a ratificar as anotações mais longínquas em sua CTPS, que dão conta de que trabalhou como pedreiro, o que está em linhas gerais acorde, do ponto de vista da expertise, com o trabalho no ramo de construção e assemelhados (fls. 08-vº/09). Há que se deixar bem claro que este julgador não ignorou a documentação trazida a respeito de seu trabalho rural, qual a conferir-lhe a posição de segurado especial, e pontuada pela parte autora cabalmente como evidência do direito à pensão de rurícola a beneficiar a autora (às fls. 229/230). Pelo contrário, este magistrado tem alguma experiência de trabalho em matéria previdenciária em áreas rurais, pelo que sabe bem dizer que o rurícola - algo situado numa fronteira simbólica dos universos da Assistência e Previdência social, ante a mitigação real ao caráter constitucionalmente contributivo

desta última - é aquele que vive do campo e tem ali sua lida precípua, dele se utilizando, individualmente ou em regime de economia familiar, para viver. Explico melhor. Algumas pessoas moram em áreas plenamente rurais, que, dado o perfil de desenvolvimento atrasado que normalmente possuem (se comparado à média nacional virtual), tendem a ser mais pobres e de mais baixo nível de desenvolvimento humano. Quase sempre vivem nessas áreas pessoas trabalhadoras, honestas e humildes, mas o simples fato de viverem em área rural não faz delas, automaticamente, rurícolas do ponto de vista previdenciário. Vale dizer, não é a questão geográfica - e implicações abrangentes que dela decorrem, como, por exemplo, o conhecimento e o manejo de funções tipicamente rurais - que faz com que alguém seja caracterizado, sob aspecto jurídico, como segurado especial (art. 11, VII da LBPS). É um erro de argumentação muito comum, concessa venia. O morador de área rural naturalmente desempenha algumas tarefas rurais em sua própria propriedade (ou outras propriedades, a depender do caso), como pequenos cultivos. Isso é assim praticamente na totalidade dos casos. Pequenos afazeres domésticos rurais não qualificam a condição de rurícola: é necessário que o indivíduo seja de fato trabalhador rural, ou seja, pessoa cuja rotina começa mais cedo que a dos outros, levantando praticamente de madrugada, que trabalhe ao longo do dia com seus instrumentos no campo, seja capinando, semeando, irrigando, colhendo ou outras das várias tarefas que se relacionam à lida campesina. Os rurícolas têm um perfil próprio: sua cor de pele é diferente, normalmente desgastada pelas intempéries do trabalho exposto ao sol; suas mãos normalmente têm características próprias, decorrentes do manuseio da enxada ou outros instrumentos. Esse é o rurícola - que até pode trabalhar com outras incumbências, mas sua função precípua será, para além de dúvidas, o trabalho rural. Nesse sentido, segurado especial não é aquele que faz tarefas rurais, pura e simplesmente, sendo ele pintor de parede. Assim fosse, a cobertura previdenciária da população de baixa renda no campo seria absolutamente maior do que o sentido legal pretendido pela proteção conferida no art. 39 da LBPS. Por exemplo, um indivíduo que fosse borracheiro, mas trabalhasse ocasionalmente como capinador ou em auxílio à colheita de um vizinho, teria potencialmente duas fontes de cobertura securitária, ao passo que o trabalhador urbano de baixa renda somente a teria no trabalho de borracheiro - e isso se contribuísse -, mesmo que fizesse bicos na medida em que trabalho lhe aparecesse. Por assim ser, não há como não observar que os documentos de fls. 13/17 dão conta de que o falecido seria lavrador. Para todos os efeitos um início de prova material haveria. Ocorre que tais documentos não foram corroborados pela prova colhida em audiência, na forma da Súmula 149 do STJ, até mesmo por ser da praxe, sobretudo em documentos mais recentes (certidões não tão antigas), que os moradores sejam declarados lavrador justo pelo início de prova, aceito pela jurisprudência, que tais documentos costumam representar em relação à qualidade de segurado especial. Não há dúvidas de que moravam em área rural a autora e sua família, mas o falecido era pintor. A própria autora, que mais solidamente foi apontada como trabalhadora rural que o próprio Edmilson - aliás, em relação à entrega de sementes, datada de 1992, a assinatura é da autora, não de Edmilson (fl. 22-vº) -, é atualmente aposentada por invalidez como trabalhadora urbana (v. telas do PLENUS em anexo), sendo que não apenas por contribuições urbanas recentes, mas também antigas (v. CONPRI em anexo). E seu CNIS (em anexo) consta anotação de trabalho para a empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., de 17/11/1994 a 29/12/2005, demonstrando que, embora moradora da área rural, trabalhou com afazeres tipicamente urbanos. Tal não impediria que o marido fosse rurícola, mas a prova dos autos deixou claro que menos até que a própria autora (vide depoimento das testemunhas) era o falecido um autêntico rurícola, já que seu trabalho era essencialmente o de pintura. Mesmo sendo segura a condição de companheira, não questionada (embora sucinta, a prova oral é favorável, além das certidões de nascimento que comprovam os filhos em comum - fls. 13/17), o pedido há de se julgar improcedente, por falta da qualidade de segurado especial do pretendo instituidor. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007617-22.2010.403.6311 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Reputando finalizada a perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Sr. Cesar Augusto do Amaral, em R\$ 704,40 (setecentos e quatro Reais e quarenta centavos - três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para o réu,

independentemente de nova intimação. Int.

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls.129/136, no duplo efeito, por tempestivo. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122. Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a anulação da consolidação da propriedade imóvel passada em favor da CEF, bem como o cancelamento da retomada do bem e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Requer, na hipótese de não ser acolhido o pedido principal, seja a ré condenada a devolver todos os valores desembolsados no contrato de financiamento, bem como a diferença da venda do imóvel.Narra a inicial que o autor, em 22.08.2008, firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel onde reside, localizado na Rua Arnaldo de Carvalho nº 71, apto. 34, Santos/SP. Relata que, em razão de desemprego, deixou de quitar algumas parcelas do financiamento, mas, regularizada sua situação financeira, procurou a CEF para incorporar o valor das prestações vencidas ao saldo devedor, o que lhe foi negado. Diante do inadimplemento, a requerida procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome. Sustenta, contudo, que referido procedimento se deu de forma irregular, pois não foi o mutuário intimado pessoalmente para purgar o débito. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, procedeu-se à citação da ré, a qual ofertou contestação (fls. 58/68) acompanhada de documentos, complementados às fls. 121/124.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 128). Com a manifestação de fls. 130, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade processual requerido (fls. 21). Satisfeitos os seus requisitos, defiro-o. Anote-se.PRELIMINARESAfasto a preliminar de carência da ação, porquanto a questão de mérito consiste justamente na anulação da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, em decorrência de vícios ocorridos no procedimento extrajudicial.DO MÉRITOO pedido se cinge à declaração de nulidade da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, discorrendo a inicial sobre irregularidades no procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/97.Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da referida Lei (cláusula décima quarta). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, letra a - fl. 39).Nesse passo, vale ressaltar que a pretendida incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor não caracteriza direito subjetivo do mutuário. Ao contrário, cuida-se de medida sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou, pois a busca de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é prevista em lei e no contrato.Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da

propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Traçadas estas considerações, passo à análise acerca da regularidade do processo executório. Impende frisar que a utilização do procedimento extrajudicial de consolidação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado, dentre elas, a sua intimação pessoal para purgar a mora. Assim, preconiza o 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Evidencia-se dos documentos acostados aos autos que a credora fiduciária cuidou de providenciar a intimação do devedor por meio do oficial do cartório de registro de imóveis, o qual empreendeu a localização pessoal autor no endereço do imóvel financiado (Rua Arnaldo de Carvalho nº 71, apto. 34, Santos/SP), em três oportunidades, conforme demonstra a notificação extrajudicial de fls. 108 verso. Infere-se do referido documento que, no primeiro dia de diligência (11/11/2009, às 8:40hs) foi deixado aviso de comparecimento ao cartório na caixa de correio, por se tratar de edifício sem portaria. Na segunda tentativa, realizada dia 17/11/2009 às 10:00hs, foi deixado outro aviso de comparecimento, desta vez, com a funcionária da residência, Sra. Matilde. No terceiro dia de diligência (23/11/2009 às 9:03hs), novo aviso de comparecimento foi deixado na caixa de correio do imóvel. Por fim, certificou o oficial que o devedor não atendeu as convocações de comparecimento. Vê-se que não é a hipótese de se encontrar o devedor em local incerto ou não sabido, o que demandaria a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (art. 26, 4º da Lei 9.514/97). O endereço diligenciado é exatamente aquele declarado como local de residência do autor em sua qualificação na inicial, bem como procuração e declaração de pobreza de fls. 24/25. De fato, as circunstâncias acima narradas fazem crer ao Juízo que o devedor, sabedor do longo período de inadimplência (confessada na inicial), furtava-se a receber a intimação, pois foram deixados em sua residência 3 (três) avisos de comparecimento, um deles entregue à própria funcionária da casa. Não se pode afirmar que não tinha conhecimento do processo de intimação, e nem mesmo que se encontrava em local incerto e não sabido: assim fosse, a todo devedor que se recusasse a pagar com contumácia estaria possibilitado não se apresentar, simulando que não foi encontrado dentro de sua própria e corrente casa. Por outro lado, importa ressaltar o fato de que o procedimento de consolidação foi iniciado em razão da inadimplência do então titular do mútuo habitacional, situação esta jamais negada pelo autor. E durante todo o período, plenamente ciente da sua condição de devedor do financiamento imobiliário, o autor jamais demonstrou a intenção de saldar a dívida nestes autos. Ora, pleiteia a nulidade do processo executório, mas não demonstra o autor condições de quitar o débito e retomar o financiamento, de modo que inócua seria a intimação pessoal se o débito não fosse saldado, o que, conseqüentemente, significaria o prosseguimento dos procedimentos de execução e a retirada do imóvel do mutuário. Desse modo, os fatos aqui narrados não têm o condão de nulificar o procedimento de consolidação da propriedade imóvel passada em favor da CEF, se o mutuário não demonstra a

efetiva intenção de purgar a mora. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No caso dos autos, registrada a consolidação da propriedade em 15/03/2012 (fls. 114), o edital de leilão foi publicado no próprio mês de 03/2012 (fls. 88/92), não havendo que se falar em extemporaneidade na publicação dos editais. Assim, em face da ausência de demonstração de que teria o autor condição de purgar a mora ao tempo dos fatos, ou mesmo no âmbito desta ação, se acolhido o pedido anulatório tão somente tumulto e insegurança jurídica seriam gerados, em inadmissível inobservância de um dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por fim, não procede também o pedido sucessivo de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, conquanto são parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Em verdade, a vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se regulada no artigo 27, 4º, que determina ao credor fiduciário a entrega ao devedor da importância que sobejar, após a venda do imóvel, os valores da dívida e das despesas e encargos da execução. E na hipótese dos autos, a credora fiduciária comprovou o cumprimento do referido dispositivo, por meio da Prestação de Contas acostada às fls. 121/124, demonstrando o pagamento ao autor da importância de R\$ 154.706,23. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 145/149, do qual a parte autora foi intimada através do despacho de fl. 150 pelo Diário Eletrônico da 3ª Região, em 08/10/2013, quedando-se inerte, conforme certificado á fl. 151, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que esta manifeste seu interesse de agir, haja vista o pedido de extinção formulado pela ré à fl. 145. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011090-84.2012.403.6104 - ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO X SHIRLEI DOS SANTOS SOARES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA SHIRLEI DOS SANTOS SOARES e ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO, qualificados nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alega a autora ter firmado em 07/04/1997, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Gomes nº 69, apto. 36, parque São Vicente, Município de São Vicente/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a capitalização de juros, a incidência da Tabela Price, bem como a imposição de seguro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/81. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 84/85, determinando-se à parte autora que trouxesse cópia do contrato de financiamento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face da cessão do crédito. Aventou, ainda, a carência da ação em decorrência da adjudicação do imóvel à credora hipotecária, ocorrida em leilão extrajudicial. No mérito, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 91/106). Juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Sobreveio réplica. Às fls. 223/224 insurgiu-se a CEF contra a ilegitimidade ativa do coautor Odair Henrique Soares Carvalho (fls. 223/224), motivo pelo qual a parte autora foi intimada a regularizar o feito (fls. 225). Em audiência de tentativa de conciliação, foi autorizado depósito mensal no valor mínimo de R\$ 400,00 e suspenso o processo pelo prazo de seis meses (fls. 235/237). Cópia do contrato de financiamento às fls. 240/260. Designada nova audiência de conciliação, a CEF manifestou seu desinteresse em virtude da retomada do imóvel (fls. 265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual a autora objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré. Com efeito, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, não trouxe a CEF qualquer prova no sentido de ter notificado os mutuários e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei

processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva de esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Há de ser acolhida, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa do coautor Odair Henrique Soares Carvalho, uma vez que o contrato de financiamento objeto da lide foi celebrado com seu genitor, o Sr. Odair dos Santos Carvalho (fls. 240/254). Não obstante a falta de inclusão do referido comutuário no pólo ativo da lide, não haverá qualquer nulidade, pois a execução extrajudicial da dívida e a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 20/07/2009 (fls. 143/149), bem antes da propositura da presente ação, implica no acolhimento da preliminar de carência da ação. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor e capitalização de juros, porquanto extinto o contrato. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, COMUNICADA TRÊS DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. (...) 3. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 4. A medida liminar se tem por efetivada no momento em que passa a restringir a conduta da parte requerida, o que, no caso, somente ocorre com sua intimação (AC 2000.35.00.002682-9/GO - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 19.12.2008, p. 451). No caso, a decisão proferida na ação cautelar preparatória n. 1998.38.03.002779-4, que determinou a suspensão da execução extrajudicial da dívida, somente foi regularmente comunicada à CEF três dias depois da adjudicação do imóvel, não surtindo, portanto, efeito sobre o mencionado ato, já efetivado. 6. Agravo retido não provido. 7. Apelação provida. (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 199838030036648, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1: 29/11/2010, PÁGINA: 122) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 1169618, Rel. JUIZ PAULO CONRADO, DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011, PÁGINA: 1313) Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir e ilegitimidade ativa de Odair Henrique Soares Carvalho. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na condição de assistente litisconsorcial da ré e exclusão de Odair Henrique Soares Carvalho do pólo passivo da lide. P.R.I.

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E

SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o V. Acórdão que anulou a r. sentença de fls., para elaboração de novo laudo médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, que deverá ser intimado para que decline sua aceitação e agende dia e horário para a perícia. Int.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que: 1) a antecipação da tutela consistente na abstenção da parte requerida em promover qualquer ato de execução extrajudicial foi indeferida através da decisão de fls. 87/ 89, a qual foi integralmente mantida pelo E. T.R.F.; 2) o leilão do imóvel faz parte do procedimento de execução extrajudicial e 3) o autor não trouxe aos autos nenhum fato novo em relação ao que já havia sido anteriormente apreciado pelo Juízo, indefiro o requerido às fls. 153/ 158. Fls. 149/ 152: na forma regulada pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ofertar resposta ao agravo retido no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o resultado do leilão noticiado pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/89 alegando os embargantes que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 93/95. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que houve equívoco na forma do cálculo, por ter a autarquia apurado a renda mensal baseada em contribuições fixadas em data anterior à efetivamente correta, causando substancial redução no valor do benefício. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como a interrupção dos descontos em seus proventos de valores que supostamente teria recebido indevidamente, por conta do erro de cálculo da autarquia. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fl. 36). Juntou documentos. Previamente citado, o réu contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 38). Tutela antecipada indeferida (fl. 40), sobreveio a réplica de fls. 43/45. Às fls. 57/66, o INSS juntou cópia do processo administrativo. Às fls. 74/77 e 80/104, as partes noticiam a revisão administrativa e a devolução de parte dos valores requeridos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Conforme se nota das informações fornecidas pela agência da Previdência Social de Santos (fls. 81/104), a autarquia previdenciária demonstrou reconhecer a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a revisão do benefício do instituidor, recalculando-o, outrossim, tal como postulado na exordial. Assim, no que tange à revisão do benefício, houve o reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito; destarte, deve o réu pagar à parte autora, retroativamente, as diferenças devidamente corrigidas. Por fim, efetivada a citação e como havia interesse jurídico do autor no momento do ajuizamento da ação, são devidos os juros de mora e os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou

reconheceu. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, reconhecendo o direito à revisão do benefício do segurado, bem como ao recálculo de seus proventos, cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos valores correspondentes às prestações vencidas. Sobre os valores favoráveis a parte autora a serem apurados em liquidação, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-46.2013.403.6104) FABIA FERREIRA DE LIMA (SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o processado, verifico que o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor (fls. 25) teve por objeto as parcelas de nº 05, 06 e 08, sendo que a prestação nº 07 foi quitada à vista, conforme se infere da contestação (fls. 74, verso) e da planilha de evolução do financiamento (fls. 84). Sendo assim, esclareça a CEF a que se refere a prestação debitada em 30/08/2013, da conta corrente da mutuária, no valor de R\$ 800,64 (fls. 29). Após, dê-se ciência à parte autor e tornem conclusos para sentença. Int.

0010877-44.2013.403.6104 - ISAIAS DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (12/04/2010 - fl. 18), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a retificação do valor da causa (fls. 215). A petição de fls. 218/224 foi recebida como emenda. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 237/238. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o

trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO CALOR Valem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que a o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos advenços de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primeiro tratamento no Decreto nº 53.831/64. Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento dos períodos de 10/01/1984 a 12/03/1984, 29/05/1984 a 22/03/1985, 03/10/1985 a 18/12/1985, 24/04/1986 a 08/07/1986, 10/07/1986 a 09/10/1987, 01/01/1988 a 11/02/1988, 06/02/1990 a 16/08/1996, 14/04/2000 a 12/07/2000, 05/09/2000 a 03/12/2000, 03/05/2001 a 30/09/2009 e 30/09/2009 a 14/01/2010 como laborados em condições especiais (fls. 04). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Em relação ao primeiro período, 10/01/1984 a 12/03/1984, laborado na empresa Frota Oceânica e Amazônica, consta do Formulário de fls. 112 que o autor trabalhou como 2º cozinheiro, e nessa condição, esteve exposto a ruído acima de 90 dB provocado pelo funcionamento dos equipamentos de propulsão de geração de energia elétrica, temperaturas elevadas, vapores de óleo lubrificante e combustíveis aquecidos, fumos de soldas elétricas e oxi-acetileno, gases etc. Nos termos da fundamentação acima, tal formulário não se presta para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR, para os quais a legislação sempre exigiu Laudo. Quanto aos demais agentes ali descritos, não há como se admitir a especialidade, pois, a partir da descrição das atividades do autor e do local de trabalho, é possível verificar que não estava ele exposto, de modo efetivo, aos citados agentes químicos. Por tal ensejo, tal tempo há de ser considerado comum. Quanto ao tempo de 29/05/1984

a 22/03/1985 e 14/04/2000 a 12/07/2000, juntou o autor PPP de fls. 25/26 e 30/31, demonstrando que exerceu o cargo de cozinheiro, sem indicação, contudo, de exposição a quaisquer agentes nocivos. Trouxe, porém, o Formulário de fls. 113 a fim de comprovar que no mesmo período de 29/05/1984 a 22/03/1985 e 10/07/1986 a 09/10/1987 esteve exposto aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. De igual modo, para o intervalo de 06/02/1990 a 16/08/1996, também juntou o trabalhador Formulário de fls. 118/120 a fim de comprovar sua exposição ao RUÍDO e CALOR, agentes nocivos para os quais a legislação sempre exigiu Laudo. Pelas mesmas razões acima, devem tais períodos ser considerados como tempo comum. Já para os intervalos de 03/10/1985 a 18/12/1985 e 24/04/1986 a 08/07/1986, o Formulário de fls. 27, o qual comprova que o autor, na condição de auxiliar de cozinha esteve exposto a calor, foi corroborado pelo Laudo de fls. 28/29, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. Aponta referido documento que a temperatura medida na cozinha, localizada no interior do navio, era acima de 28,5° C. Reconheço, assim, a especialidade dos tempos acima, por enquadramento no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, nos termos do que acima fundamentado. Há de se considerar especial. No que se refere ao período de 01/01/1988 a 11/02/1988, juntou o autor Formulário de fls. 115/116, a fim de comprovar que no exercício da atividade de primeiro cozinheiro a bordo de navios de transporte de produtos químicos, estava exposto a produtos químicos inflamáveis e sujeitos à explosão. Tal documento, contudo, não podem valer para fins de caracterização da especialidade previdenciária, uma vez que não há qualquer especificidade ou descrição de a quais produtos químicos estava exposto ou quais eram utilizados pelo autor. Deve o período ser computado como tempo comum. Já em relação ao trabalho exercido no período de 05/09/2000 a 03/12/2000 há nos autos Laudo Técnico Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB durante a jornada de oito horas diárias de trabalho, de modo habitual e permanente. Assim, considero o intervalo acima como tempo especial. Por fim, quanto aos períodos de 03/05/2001 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 14/01/2010 juntou o autor PPP de fls. 35/36 e 37/38 demonstrando que esteve exposto a ruído de intensidade de 74,9 dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação. Ademais, referidos documentos também comprovam a exposição do segurado a agentes químicos tais como hidrocarbonetos parafínicos e naftênicos com teor de enxofre até 4,5%: óleo combustível / óleo diesel marítimo, passíveis de enquadramento no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. No que tratante da especialidade previdenciária em si, percebe-se que esse PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Percebe-se que os PPPs de fls. 35/38 não trazem com suficiência as informações que seriam necessárias para a consideração da especialidade previdenciária. Assim, exposição deve ser comprovada pelo laudo técnico, sendo incumbência da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC); em sua falta, como este julgador tem admitido, por PPP que contemple todos os elementos da exposição tipicamente especial, entre os quais a permanência (exposição não ocasional, nem intermitente). O PPP carece de tal informação, o que não permite a suficiente elucidação da questão fática essencial, mormente porque dentre as atividades exercidas pelo autor à época encontra-se a execução de serviços de conservação e limpeza das dependências, auxilia na limpeza dos equipamentos utilizados na operação de carregamento de fornecimento, e outros. Via de regra, tais tarefas nem sempre, senão de modo excepcional, o exporão aos agentes químicos ali descritos. Por tal ensejo, também este período há de ser considerado comum, por ausência de esclarecimento quanto à circunstância exigida pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Diante de tais considerações, não de ser reconhecidos como especiais os períodos de 03/10/1985 a 18/12/1985, 24/04/1986 a 08/07/1986 e 05/09/2000 a 03/12/2000, como o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal assentado na jurisprudência pátria. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez apenas o montante total de 31 anos, 7 meses e 21 dias, tal como abaixo planilhado: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias

Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias							
16	11	1970	23	02	1971	98	- 3 8 - - - - 2							
15	02	1974	331	- 11 1 - - - - 3	18	03	1974 05/09/1974 168 - 5 18 1,4 235 - 7 25 4 17/09/1974 31/10/1974 45 - 1							
15	1,4	63	- 2 3 5	01/11/1974 06/11/1974 6 - - 6 1,4 8 - - 8 6 24/04/1975 30/07/1975 97 - 3 7 - - - - 7	01	08	1975							
06	08	1975	6 - - 6 - - - - 8	29	09	1975 01/10/1976 363 1 - 3 - - - - 9	16	12	1976 13/05/1977 148 - 4 28 - - - - 10					
20	06	1977 16/01/1978 207 - 6 27 1,4 290 - 9 20 11 17/01/1978 19/01/1979 363 1 - 3 - - - - 12	28	05	1979	17	08	1979 80 - 2 20 - - - - 13	01	09	1979 11/12/1979 101 - 3 11 - - - - 14	13	12	1979 06/07/1980 204 - 6 24 - - - - 15
07	07	1980 15/03/1982 609 1 8 9 1,4 853 2 4 13 16 10/09/1982 23/03/1983 194 - 6 14 1,4 272 - 9 2 17												

13/06/1983 11/10/1983 119 - 3 29 - - - - 18 10/01/1984 12/03/1984 63 - 2 3 - - - - 19 02/05/1984 29/05/1984 28 - -
28 1,4 39 - 1 9 20 30/05/1984 22/03/1985 293 - 9 23 - - - - 21 03/10/1985 17/12/1985 75 - 2 15 1,4 105 - 3 15 22
23/04/1986 08/07/1986 76 - 2 16 1,4 106 - 3 16 23 10/07/1986 09/10/1987 450 1 3 - - - - 24 27/11/1987
02/12/1987 6 - - 6 - - - - 25 01/01/1988 11/02/1988 41 - 1 11 - - - - 26 01/06/1988 11/04/1989 311 - 10 11 - - - - 27
05/07/1989 15/07/1989 11 - - 11 - - - - 28 06/02/1990 16/08/1996 2.351 6 6 11 - - - - 29 01/06/1998 01/09/1999
451 1 3 1 - - - - 30 14/04/2000 12/07/2000 89 - 2 29 - - - - 31 05/09/2000 03/12/2000 89 - 2 29 1,4 125 - 4 5 32
03/05/2001 14/01/2010 3.132 8 8 12 - - - - 33 15/01/2010 03/02/2010 19 - - 19 - - - - 34 01/01/2000 30/04/2000
120 - 4 - - - - 35 19/06/1985 06/08/1985 48 - 1 18 - - - - Total 9.295 25 9 25 - 2.096 5 9 26 Total Geral (Comum
+ Especial) 11.391 31 7 21 O pedido de concessão do benefício é improcedente, pois a parte autora não perfez o
montante de 35 anos de contribuição, o que não obsta que formule novo requerimento administrativo ao somar
mais tempo. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,
na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os
períodos de 03/10/1985 a 18/12/1985, 24/04/1986 a 08/07/1986 e 05/09/2000 a 03/12/2000, para os empregadores
discriminados na planilha de contagem de fls. 56/62 (NB 42/149.501.414-0). Ante a sucumbência recíproca,
compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex
lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA
SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO
HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal e a CEF já manifestaram seu interesse em intervir no feito, reconsidero, em
parte, o determinado à fl. 137. Ao SEDI para inclusão as suas inclusões no pólo passivo, a União como assistente
da CEF. Após, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação
proposta sob o rito ordinário, com o objetivo de suspender os pagamentos das parcelas de financiamento obtido
perante a Caixa Econômica Federal para a compra de imóvel da construtora Geoteto Imobiliária Projetos e
Construções. Afirma a autora que, em 16/06/2009, firmou contrato particular de compra e venda para aquisição da
Casa 91, Bloco B, integrante do Condomínio Portal de Dorados, localizada na Rua Manoel Gajo nº 2.407, Vila
Parque Estoril, Bertiooga/SP. Relata que o preço total do negócio foi de R\$ 63.000,00, sendo oferecido, como
início de pagamento, o valor de R\$ 25.800,00; o saldo restante seria financiado perante a CEF, para pagamento
em prestações mensais. Assevera, contudo, que o prazo de 180 dias previsto para a entrega do imóvel, após a
assinatura da escritura (23/12/2009), não foi cumprido. Tal fato lhe causou enorme prejuízo, pois desembolsou R\$
9.000,00 com a compra de móveis planejados e vem arcando, mensalmente, com o pagamento de alugueres do
apartamento que mantém locado. Requer, ao final, seja decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes,
bem como a restituição do valor de R\$ 32.59,78, referente à quantia que já desembolsou, bem como indenização
por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou
contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois não tem responsabilidade pelo alegado atraso na
execução da obra. Aduz que sua obrigação se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o
fim de liberação das parcelas do financiamento. Pugna, assim, pela citação da empresa construtora na condição de
listisconsorte passivo necessário ou sua denúncia à lide (fls. 135/139). Juntou planilha de evolução do
financiamento. Às fls. 161/162 pugnou a autora pela suspensão da cobrança das prestações vincendas. Decido. O
instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige
os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da
alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito
de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao
acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra
Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi
criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser
concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento
das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a
antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os
direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a
verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me
parece a questão por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória para a
realização de prova pericial. De fato, não comprova a parte autora o alegado atraso de entrega da obra, à luz do

disposto na cláusula quarta do contrato: O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas (fls. 93). Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Admito o ingresso na lide da construtora e GEOTETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista que a decisão da causa, se favorável à autora, propende a acarretar-lhe prejuízo em sua esfera jurídica. Cite-se. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos do contrato que teria firmado com a construtora em 16/06/2009, bem como o comprovante do pagamento do sinal no valor de R\$ 25.800,00. Int. Santos, 06 de novembro de 2014.

0012012-91.2013.403.6104 - JOSE DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Preliminarmente, ante o noticiado à fl. 238, diga Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., expressamente, acerca da entrega das chaves do imóvel ao autor e em que condições. Fls. 240/244 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que não havia prazo fluindo naquele período. Após, venham conclusos. Int.

0001006-18.2013.403.6321 - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal da autora da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2015, às 14 hs. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a necessidade. Int.

0000470-42.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000983-10.2014.403.6104 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES

Considerando os termos do V. Acórdão de fls. 343/347, transitado em julgado, tendo o contrato de financiamento em análise firmado entre os mutuários e instituição bancária particular, previsão expressa de cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar no pólo passivo da lide como gestora daquele Fundo. Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 183428 Processo: 199800554696 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA: 01/04/2002 PÁGINA: 175 Relatora ELIANA CALMON). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, promova o banco autor a citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

0001341-72.2014.403.6104 - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001947-03.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 160.118.746-4. Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (11/12/2012). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/133). Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 140), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Requer, também, seja computado como tempo comum períodos que, ao que alega, não teria sido computado no tempo total, o que resultou no indeferimento do seu pleito. A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 01/03/1975 a 31/05/1975 e 01/07/1975 a 04/08/1975 (fls. 06), supostamente trabalhados na empresa L. Ribeiro e & Cia. Ltda. (fl. 03). Tais períodos não constam do CNIS (fls. 32/33) e, a tanto, observo que a lei exige início de prova material para que se comprove qualquer tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91). Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha do empregador em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. Para comprovação de que o INSS considerou incorretamente os tempos de contribuição quando da análise do benefício requerido em 24/05/2011, traz o postulante cópia da sua CTPS, contendo data de admissão e de saída da referida empresa (fls. 24). A CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST) e, na hipótese dos autos, o réu não impugnou especificamente a relação empregatícia que se pretende ver reconhecida. Embora não se lhe imponha o ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, parágrafo único), fato é que a CTPS não traz qualquer rasura, sendo crível aquela anotação até porque a parte autora juntou a integralidade das cópias, não sugerindo que tenha havido qualquer montagem: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou-se que não constam no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Assim, devem os períodos acima ser computados na contagem de tempo de contribuição, como tempo comum. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum dos períodos não considerados pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante,

no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo

181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 05/08/1976 a 26/02/1981, 18/05/1981 a 24/02/1983, 20/08/1984 a 28/11/1991 e 24/07/1995 a 16/07/1996 (fls. 06). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA

TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem. Em relação ao período de 05/08/1976 a 26/02/1981, vê-se que o autor juntou PPP (fls. 14/15), demonstrando sua exposição a óleos minerais, lubrificantes e ruído de 86,70dB, devendo ser considerado como tempo especial.De igual modo, quanto aos períodos de 18/05/1981 a 24/02/1983 e 20/08/1984 a 28/11/1981, é de se ver que os PPPs de fls. 17/21 mencionam como agentes nocivos óleos minerais, lubrificantes e ruído de 80,60dB. Por tal ensejo, deverá tal interstício também ser considerado especial.Por fim, no que se refere ao período de 24/07/1995 a 16/07/1996, o PPP acostado às fls. 22/23 não deixa dúvidas quanto á exposição do autor a agentes químicos (óleo mineral, hidrocarboneto, radiação não ionizante) e ruído de intensidade de 83dB, devendo ser reconhecida a especialidade. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez apenas o montante total de 39 anos, 1 mês e 11 dias, tal como abaixo planilhado:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/03/1975 31/05/1975 91 - 3 1 - - - - 2 01/07/1975 04/08/1975 34 - 1 4 - - - - 3 05/08/1976 26/02/1981 1.642 4 6 22 1,4 2.299 6 4 19 4 18/05/1981 24/02/1983 637 1 9 7 1,4 892 2 5 22 5 25/02/1983 24/03/1983 30 - 1 - - - - 6 01/06/1984 19/08/1984 79 - 2 19 - - - - 7 20/08/1984 28/11/1991 2.619 7 3 9 1,4 3.667 10 2 7 8 03/02/1992 06/03/1992 34 - 1 4 - - - - 9 01/06/1992 02/06/1993 362 1 - 2 - - - - 10 01/07/1993 01/11/1994 481 1 4 1 - - - - 11 01/04/1995 30/04/1995 30 - 1 - - - - 12 09/05/1995 30/06/1995 52 - 1 22 - - - - 13 24/07/1995 16/07/1996 353 - 11 23 1,4 494 1 4 14 14 20/08/1996 09/11/1996 80 - 2 20 - - - - 15 11/11/1996 01/04/1998 501 1 4 21 - - - - 16 22/06/1998 25/09/1998 94 - 3 4 - - - - 17 16/10/1998 03/08/2009 3.888 10 9 18 - - - - 18 01/10/2009 18/11/2009 48 - 1 18 - - - - 19 17/05/2010 11/12/2012 925 2 6 25 - - - - Total 6.729 18 8 9 - 7.352 20 5 2Total Geral (Comum + Especial) 14.081 39 1 11 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Issso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 160.118.746-4 (i.e., 11/12/2012), para o tempo total de 39 anos 1 mês e 11 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo comum e especial, estes últimos com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS CPF: 085.502.475-53 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como comum: 01/03/1975 a 31/05/1975 e 01/07/1975 a 04/08/1975 Tempo reconhecido como especial: 05/08/1976 a 26/02/1981, 18/05/1981 a 24/02/1983, 20/08/1984 a 28/11/1991 e 24/07/1995 a 16/07/1996 DIB: 11/12/2012 RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento.

Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 64/66 - Defiro a juntada. Cumpra-se o determinado à fl. 61 verso, citando-se a ré. Int.

0004108-83.2014.403.6104 - SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Regional da 3ª Região. Int.

0005031-12.2014.403.6104 - JOEL VIEIRA XAVIER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 64/69 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Verifico assistir razão a embargante. De fato, resta evidente o erro material apontado. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (CPC, art. 463, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 64/69 o seguinte: b.1 reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), condenando o réu a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/03/2012(...). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I.

0005213-95.2014.403.6104 - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/76: Ciência ao INSS. Int.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto às fls. 86/88 por tempestivo, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007722-96.2014.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MANOEL FRANCISCO DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). A pretensão está fundamentada, em suma, na assertiva de o salário de benefício do autor, em decorrência de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0007068-52.2004.4.03.6301), ter sido revisto mediante aplicação do IRSM, redundando no valor de R\$ 675,95 (seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e, por isto, limitado ao teto de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória. Relatado.

Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. Contudo, o autor não comprovou na presente demanda, tal como lhe competia (CPC, artigo 333, I), a alegada limitação. Do que consta dos autos, o benefício do autor foi concedido sem limitação ao teto, pois a carta de concessão/memória de cálculo (documento de fl. 22) demonstra que a RMI correspondeu a R\$ 487,64 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), enquanto o valor-limite naquela época era de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008267-69.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 0012604-38.2013.403.6104, em curso na 1ª Vara Federal em Santos, a qual trata do mesmo objeto. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO (SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0008460-84.2014.403.6104 - WALTER HIPPE (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 110.216,88 sem demonstrar, entretanto, a forma como apurado o montante indicado. Observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0008465-09.2014.403.6104 - CANDIDO MANCIBO BLANCO (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor o recolhimento da diferença das custas de distribuição. Regularizados, atenta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação, citando-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)
Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024762-70.2014.4.03.0000/SP de fls. 836/839. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Fl. 65 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providências da exequente, decorridos os quais, independentemente de nova intimação, esta deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008122-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-55.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0007479-55.2014.403.6104. Após, manifestem-se os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009202-46.2013.403.6104 - FABIA FERREIRA DE LIMA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Baixo os autos em Secretaria. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação ordinária em apenso. Int.

0006213-33.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SENTENÇAMARINA DE FÁTIMA MACHADO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e, ainda, possível leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Fundamenta a pretensão, arrazoando, em suma, falha na prestação de serviços da instituição financeira, que acabaram por redundar na perda do imóvel. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/54.Às fls. 57/59 sobreveio emenda da inicial.Indeferido o pedido de liminar (fls. 61/62), a CEF, citada, apresentou contestação (fls. 68/72) acompanhada de documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de medida cautelar, na qual a Requerente, ex-mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteia a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora).Desta forma, o pedido cautelar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida acessória.Pois bem. Afirma a requerente ter adquirido o imóvel residencial por meio do referido contrato, tendo comparecido à agencia da CEF, em julho de 2013, quando solicitou a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho, procedimento já realizado em duas oportunidades anteriores.Alega que foi atendida pela gerente Flávia, porém, não obteve resposta de imediato, motivo pelo qual retornou diversas vezes ao banco obtendo resposta de que sua solicitação já havia sido encaminhada para o setor responsável, devendo aguardar o prazo de trinta a quarenta dias. Decorrido referido período, retornou à agencia e foi informada pela mencionada funcionária que ainda não havia qualquer resposta. A requerente assevera também ter contatado a agência nos meses posteriores, porém, não tinha acesso à gerente Flávia, fato agravado com a mudança de endereço da agência bancária. Narra ter conseguido, posteriormente, contato com o funcionário Gustavo, o qual informou que para proceder à incorporação seria necessário efetuar o pagamento de R\$ 3.700,00, porém, como seu cadastro estava desatualizado, deveria encaminhar, por e-mail, comprovantes de rendimento e escritura do apartamento, o que foi prontamente atendido.Nos meses seguintes, sustenta a demandante, a informação obtida era de que ainda não havia resposta de seu pedido de incorporação.

Contudo, no mês de janeiro de 2014, foi surpreendida com o recebimento de notificação do Cartório do Registro de Imóveis cobrando as parcelas em atraso. Alega ainda que, imediatamente procurou pela gerente Flávia, a qual relatou que o pedido estava parado porque não conseguira entrar em contato com a mutuária, mas prometeu que o caso seria resolvido. Nos meses seguintes diligenciou perante a requerida e foram solicitados novos documentos e a exigência do pagamento de R\$ 5.600,00, devendo ser aguardada resposta. No mesmo dia, recebeu ligação da agência noticiando a impossibilidade de incorporação, pois o imóvel já se encontrava em fase de retomada. Inconformada, afirma a requerente que entrou em contato com o SAC e a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e, até o momento, permanece sem receber qualquer solução. Analisando, porém, os termos da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, verifico que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Diante do não cumprimento da obrigação, confessa a mutuária que foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis a proceder ao pagamento integral das parcelas vencidas. Não o fazendo, foi intimada pela CEF, mais uma vez, a pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em qualquer agência (fls. 52). Em que pese as oportunidades em que lhe foram autorizadas a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, trata-se de instrumento que não caracteriza direito subjetivo da mutuária. Ademais, conforme ressaltado pela requerida, a incorporação outrora concedida à requerente gerou considerável aumento das prestações vincendas e uma nova incorporação implicaria em uma prestação superior a 30% de seus rendimentos, restando inviável tal pretensão. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006461-96.2014.403.6104 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar,

em que o autor busca a anulação do leilão de imóvel realizado em 29/08/2014, bem como a permissão para depositar o valor mensal de R\$ 487,23. Alega o requerente, em suma, ter firmado com a requerida, em 16/06/1998, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, porém, em razão de índices indevidos no reajuste das prestações, tornou-se inadimplente. Assevera, contudo, vício durante o processo de execução extrajudicial, pois não foi notificado pessoalmente para purgar o débito. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 118/124. Juntou a CEF cópia do procedimento executório. DECIDO Examinando melhor os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não visa garantir utilidade ou eficácia de prestação jurisdicional futura de qualquer espécie, mas, isto sim, tem caráter eminentemente satisfativo, cuja pretensão tem por objetivo a anulação do leilão de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, levado a efeito em procedimento de execução extrajudicial e nos termos do Decreto-Lei 70/66. Com efeito, o processo cautelar tem por base a tomada de medidas urgentes e temporárias cuja finalidade é garantir a eficácia da futura decisão a ser proferida em um processo de conhecimento (ou de execução), in casu, sequer apontado pelo autor em total descumprimento ao artigo 801, III, do CPC. O processo cautelar não serve a esse fim, salvo quando a lei excepcionalmente o admite de forma expressa, como no caso dos alimentos provisionais ou da exibição. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento da instância. Das características das ações cautelares, duas podem ser aqui citadas: a instrumentalidade, ou seja, através da cautelar, o direito pleiteado na ação principal não perece, pois fica resguardado pela medida de urgência que, na hipótese de o autor ter razão, é concedida; e a temporariedade, ou seja, quando surge a decisão final na ação principal, a medida concedida na cautelar extingue-se, não se eternizando no tempo. Feitas tais considerações, observo que a pretensão autoral deduzida nos presentes autos possui caráter de satisfatividade, sendo certo que a tutela jurisdicional perseguida não se amolda ao procedimento eleito. Isto porque a satisfatividade, característica da tutela antecipada (art. 273 do CPC), se traduz pela identidade entre o provimento desejado, em caráter de urgência, e a decisão final a ser proferida. A medida de urgência a ser, em tese, concedida nas ações cautelares, por outro lado, reveste-se de preventividade porque, além de não possuir tal identidade, presta-se apenas a impedir que o direito tutelado na ação principal não desapareça. Na hipótese dos autos, a medida requerida pela parte autora possui, de fato, natureza satisfativa, cingindo-se na anulação do leilão extrajudicial do seu imóvel, objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à CEF. Deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois, ao contrário do que aqui se vislumbra, tem como finalidade garantir a utilidade bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. Se assim não fosse, estar-se-ia autorizando, por via transversa, uma espécie de execução provisória. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR COM NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1 -A questão em debate no presente recurso versa sobre a adequação da via processual eleita pela autora para pleitear a suspensão do leilão extrajudicial do seu imóvel. 2 - A autora, liminarmente e por definitivo, pleiteia a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial do imóvel. O ordenamento jurídico brasileiro não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois esta tem como finalidade garantir a utilidade bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. Se assim n fosse, estar-se-ia autorizando, por via transversa, uma espécie de execução provisória. 3 -A ação cautelar se propõe a resguardar pessoas, bens ou provas quando o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação daquelas influírem na perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal, o que não é o caso presente. 4 - Ainda que assim não se entendesse, cabe salientar que o entendimento do STJ é no sentido de que a validade do leilão é condicionada à notificação pessoal do devedor, sob pena de nulidade do procedimento executivo extrajudicial. Ocorre que a própria autora junta à sua inicial cópia da carta de notificação enviada ao seu endereço pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, o que confirma que houve a notificação pessoal exigida para a validade do procedimento, não havendo motivos para anulação do mesmo. 5 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 496820, Rei. Dês. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 17/05/2011, Página: 314) Verifico, de outro lado, que se encontra exaurida a questão relativa à inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 e a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, vê-se que o requerente formulou pedido de suspensão de leilão do imóvel e autorização para depósito judicial das prestações do financiamento, tendo como causa de pedir a ausência de notificação extrajudicial, tal como narrado nestes autos. O pedido de liminar foi indeferido e a ação foi julgada improcedente, comprovando-se a regularidade do procedimento executório e a regular notificação do mutuário para saldar o débito. Não há cabimento na presente ação cautelar satisfativa e, muito menos, na renovação do pedido de nulificação/suspensão do leilão, que sofreria o óbice de litispendência ou coisa julgada. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI c.c. art. 801, 111, ambos do Código de Processo Civil, julgo o requerente carecedor do direito de ação e extingo o processo sem julgamento de mérito. P. R. l.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7981

MONITORIA

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Verifico que não há meios de intimar a parte ré para fins de pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, porquanto a parte não foi localizada e, conseqüentemente, se efetivou a citação por edital. Requeira a CEF o que for de interesse no prazo de 05 (cindo) dias, não olvidando que, na hipótese de penhora de bens, a parte deverá ser intimada da constrição por meio de edital. Outrossim, revogo o despacho de fl. 128 pelo equívoco em que foi lançado, porquanto a Defensoria Publica não atuou neste feito. Int.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Verifico que não há meios de intimar a parte ré para fins de pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, porquanto a parte não foi localizada e, conseqüentemente, se efetivou a citação por edital. Requeira a CEF o que for de interesse no prazo de 05 (cindo) dias, não olvidando que, na hipótese de penhora de bens, a parte deverá ser intimada da constrição por meio de edital. Outrossim, revogo o despacho de fl. 126 pelo equívoco em que foi lançado, porquanto a Defensoria Publica não atuou neste feito.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Verifico haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação. Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, CONSTITUIU-SE, EX VI LEGIS, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma

prevista em Lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS (fls.113/115). Após, intime-se o requerente para que proceda à retirada do documento. Int.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 96/97: Requereu a CEF a penhora de bens do executado, entretanto, antes de efetuar a penhora, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Entretanto, verifico haver nos autos notícia de que o réu se encontrava aprisionado. Para fins de prosseguimento, faz-se necessário que a CEF diligencie e informe ao Juízo o atual paradeiro do réu. Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO)

Em face da certidão supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a parte autora para que retire o documento. Int.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

Em audiência realizada no dia 25/03/2014, o réu comprometeu-se a efetivar depósitos mensais e sucessivos de R\$ 100,00 no mínimo, a partir de ABRIL/2014. Há notícia de apenas um depósito e, desde então, a parte ré manteve-se silente a respeito do compromissado. Nesses termos, torna-se evidente o descumprimento do decidido naquele ato, o que prejudica a realização de audiência em continuação. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, inclusive no ano de 2013 em favor da CEF. Após, intime-se o requerente para que proceda à retirada do documento. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência. Assim, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Fl. 42: Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, do valor apurado nos autos, referente à verba sucumbencial, conforme guia de fl. 331. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença Isabel Cristina Gonçalves dos Reis, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alega a autora, em suma, ter firmado com a ré, em 20/10/2010, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, cujas prestações seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta, contudo, que em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, o valor da prestação ultrapassou sua renda mensal, não sendo possível cumprir com sua obrigação. Diante do inadimplemento, a requerida deflagrou a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual reputa inconstitucional por

violam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 68/70. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou seguimento. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 76/82). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a demandante pela juntada aos autos de cópia integral da execução extrajudicial (fls. 156 e 159). Vieram os autos os documentos de fls. 15/168, em complementação àqueles já acostados pela ré. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 171/175. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Vale ressaltar que na modalidade contratada, Sistema de Amortização Constante - SAC o financiamento é pago em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 87/89 revela que o valor da prestação acrescido dos encargos contratuais, inicialmente fixado em R\$ 2.525,30 (fls. 23) sofreu significativa redução nos meses seguintes. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistem anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a autora pagou apenas a primeira parcela do contrato e, se estivesse cumprindo com sua obrigação, a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa. De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra b). Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Procedida, em 14/06/2011, a intimação pessoal da autora para satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas no valor de R\$ 13.506,15 (fls. 165/168) e não cumprida a obrigação, o Oficial do Cartório promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário poderá promover público leilão para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004480-03.2012.403.6104 - CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando prestação jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 5.818,80 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), correspondente ao valor das cinco parcelas do seguro-desemprego que deixou de receber em época própria, nos termos da Lei nº 7.998/90. Requer, ainda, indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Segundo a inicial, dispensada sem justa causa e diante da rescisão de seu contrato de trabalho, a autora ingressou com solicitação do benefício de Seguro-Desemprego, calculando que teria direito a 05 (cinco) parcelas no importe de R\$ 1.163,76 (um mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), cada uma. Mas, apesar de se tratar de direito previsto na Constituição Federal (artigo 7º, inciso II) e nas Leis nºs 7.998/90 e 8.900/94, teve seu requerimento indeferido, por ausência dos requisitos legais, decisão que foi mantida em grau de recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Citada, a CEF ofertou contestação arguindo preliminares (fls. 27/34). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 58/63). As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versa o presente feito, em suma, sobre pedido de condenação da ré ao pagamento das parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. Alega a autora ter formulado pedido de recebimento do referido seguro perante a CEF, que lhe teria informado não preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício, pois detectado, equivocadamente no sistema CNIS, que já possuía renda suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei nº 7.998/90). Assevera, contudo, não ser pensionista do INSS e, em verdade, a renda apontada no referido sistema se refere aos 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado Oscar Armbrust, o qual os recebe como forma de pagamento de uma indenização por perdas e danos decorrentes de descumprimento contratual. Pois bem. Mantido o valor atribuído à causa (fls. 69), não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, é certo que a instituição financeira, por força do artigo 15 da Lei 7.998/90, tem responsabilidade pelo pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, cabe à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado. A situação narrada pela autora, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício ou pagamento indevido, mas, sim, na concessão do mesmo. Neste caso, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, o qual defere ou não o pedido. No ato da dispensa, o trabalhador recebe do empregador um formulário para o requerimento do seguro e para solicitar as parcelas do seguro-desemprego, deve procurar: a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; ou a Gerência Regional do Trabalho e Emprego; ou os Postos Estaduais e Municipais do SINE (Sistema Nacional de Emprego); ou ainda, os Postos/sindicatos conveniados ao Ministério do Trabalho e Emprego). Depois de encaminhar o requerimento, o dinheiro pode ser retirado em qualquer agência da CAIXA, nas Unidades Lotéricas ou nos terminais de autoatendimento. Corroborando a assertiva, consta a consulta de habilitação encartada à fl. 37, não impugnada, extraída da página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego, negando a concessão do benefício pelo motivo ali indicado. Deste modo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva da CEF. Em igual sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. - Assim, inexistente a acenada ilegitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 500868, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R Data: 24/03/2011, Página: 230) Dessa feita, apesar do documento de fl. 48, o litígio não comporta a discussão, em face da CEF, do direito ou

não ao benefício, o qual se mostra controvertido. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008444-04.2012.403.6104 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse seu interesse de agir, tendo em vista que fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 51). Não havendo qualquer manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Rel. Des. RAMZA TARTUCE; DJU 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que a parte autora filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 14). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, foi a autora instada a comprovar seu interesse de agir e, em não o fazendo, reformulo entendimento anterior devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pag.:

200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o

pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010605-50.2013.403.6104 - JOSE SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.JOSÉ SIMÕES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 44 determinou: (...) Assim, a fim de justificar o interesse de agir e de se analisar, posteriormente, a procedência do pedido, intime-se o autor para que comprove seu vínculo empregatício e opção pelo referido fundo durante todos os períodos pleiteados.Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

SentençaROSELENE SIMONE FERREIRA, LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS e MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS, as duas últimas menores impúberes, representadas por sua genitora (primeira requerente) propõem a presente ação, objetivando a declaração de ausência de CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS, que, segundo a inicial, desapareceu no dia 10/06/2003, após deixar a residência, acompanhado de um amigo para uma pescaria.Juntaram os documentos de fls. 05/10, propondo a ação inicialmente perante o foro da Justiça Estadual.Sobreveio emenda da inicial, na qual as requerentes esclarecem que pretendem tão somente a declaração de ausência para fins previdenciários (fl. 16).O MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 23/25), sendo os autos redistribuídos a 5ª Vara desta Subseção Judiciária.Processado o feito nos termos do artigo 1.159 e seguintes do CPC, publicaram-se editais, nomeou-se curadora e deu-se ciência ao Ministério Público Federal (fl. 28).Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Às fls. 79, 89/110 e 124/126 vieram informações da Justiça Eleitoral, do BACENJUD e da Polícia Civil. Diligências realizadas nos endereços indicados não obtiveram sucesso na localização do pai e companheiro das postulantes (fls. 75 e 87).Designada audiência, na presença do I. Representante do Ministério Público Federal, foram ouvidas a primeira autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 139/144).Relatado.Fundamento e decido.Cuida-se nos presentes autos de pedido voltado unicamente à declaração de morte presumida do segurado CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS para fins previdenciários (fl. 16). Não se discute a qualidade de segurado, tampouco se pleiteia a concessão de benefício. Daí, tenho que a falta de integração do INSS ao feito não macula este procedimento.Nesses termos, as autoras (companheira e filhas do segurado) dão o primeiro passo para, futuramente, se o caso, postularem perante a autarquia o benefício previsto no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Para tanto, juntaram documentos pessoais, incluindo as certidões de nascimento das menores, bem como o registro da ocorrência de desaparecimento noticiado perante o 2º Distrito Policial de Cubatão (fls. 07/10).No decorrer da instrução expediram-se editais intimando o ausente da existência do presente processo (fls. 32, 34, 38, 42/44, 48 e 51/54). Foram empreendidas diligências por Oficial de Justiça nos endereços apurados nos autos, sem sucesso (fls. 75 e 87).Oficiado, o Cartório Eleitoral de Cubatão informou que o título de eleitor do desaparecido se encontra cancelado por ausência às urnas (fl. 79).Não obstante colhida em consulta ao Bacenjud a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda no exercício de 2008 (fls. 98/101), tal fato restou isolado diante dos demais elementos de prova acostados, notadamente em face dos depoimentos prestados não indicarem que o Sr. Cleiton tivesse o hábito de cumprir obrigações tributárias acessórias. Cumpre reafirmar que

no endereço constante daquela declaração, Rua Enlevo 363, Vila São José, São Paulo, diligenciou o Sr. Oficial de Justiça, sem êxito em localiza-lo, tal como circunstanciado na certidão de fl. 75. Ademais, as oitivas em audiência demonstram os esforços envidados pelos parentes do ausente no intuito de localizá-lo ao longo de todos os anos transcorridos, sem que, no entanto, tenham logrado êxito. Da prova oral exsurgiram também indícios capazes de concluir pela ocorrência de situações que expunham Cleiton a determinados riscos, tais como longos e frequentes períodos de pescaria e fixação de residência em local caracterizado como de alto índice de criminalidade. Destarte, conjugando o tempo decorrido desde o desaparecimento do companheiro da autora ROSELENE SIMONE FERREIRA e pai das autoras LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS e MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS, ocorrido em junho de 2003 e as provas colhidas, concluo que há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar a longa ausência do segurado de seu lar, sem motivo justificado aparente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para DECLARAR AUSENTE CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS, para fins previdenciários. À míngua de sucumbência, deixo de fixar a verba honorária. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __25/11/2014, às _17.00 horas. Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

0000349-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de se manifestar sobre o despacho de fl. 85, requerendo o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005867-82.2014.403.6104 - MARIVALDO OLIVEIRA(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS e da conta fundiária de MARIVALDO OLIVEIRA. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-

LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7985

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Processo incluído na pauta de tentativas de conciliação a pedido da Centralde Conciliações deste Forum.DESPACHO DE FL. 199:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __25/11/2014, às 13.30 horas.Intime-se o(a) requerido por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

FICAM OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS INTIMADOS NOS AUTOS DE QUE ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 740/2014 Subseção Judiciária de São Vicente/SP, 741/2014 para Comarca de Itanhaém/SP, 742/2014 Comarca de Mongaguá/SP, 743/2014 Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, 752/201 Comarca de Mirandópolis/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, residentes nessas localidades.

Expediente Nº 7257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Robson de Paula Albuquerque para que, no prazo de 48 horas, diga se

insiste na oitiva das testemunhas José Pereira de Carvalho e Douglas Garcia Barbosa, não localizadas, conforme certidão de fl. 379 vº e 382. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário, ou apresentar referidas testemunhas independentemente de intimação na audiência designada para 25 de novembro de 2014, às 14 horas. Sem prejuízo, oficie-se a 6ª Vara Federal de Santos, solicitando certidão de objeto e pé e cópia da denúncia dos autos n. 0011539-08.2013.4.03.6104. Publique-se.

Expediente Nº 7258

INQUERITO POLICIAL

0000404-96.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA E SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)

Autos recebidos do arquivo nesta data. Defiro ao subscritor do requerimento de fls. 260, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, devendo ser observadas as formalidades legais. (PROCESSO DISPONIVEL EM SECRETARIA).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009732-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009732-4) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO CHRISTOVAM(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Processo n0009732-60.2007.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: ARMANDO CHRISTOVAM (sentença tipo E) Vistos, etc. ARMANDO CHRISTOVAM, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 334 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16/12/2011 às fls. 147. Às fls. 303/306 veio aos autos notícia do falecimento do Réu, com a respectiva certidão de óbito às fls. 324. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu (fls. 365) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal c/c Art. 62 do Código de Processo Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ARMANDO CHRISTOVAM neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 10 de julho de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008012-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROMBOLI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP100288)

- ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Manifeste-se a defesa dos acusados, tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Fabiano Ataru Takano, conforme certidão de fls. 635.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3483

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-42.2014.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Sem prejuízo da manifestação apresentada pela AGU (fls. 240-4), intime-se a PFN para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal. Aguarde-se a resposta da CEF (fls. 248). Cumpra-se. Intimem-se. (ALVARÁ EXPEDIDO)

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma a autora ser compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-educação, contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-201). Sentença às fls. 204 indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Acórdão proferido em recurso de apelação anulou a sentença proferida (fls. 226-8). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Considerando-se que o presente mandado de segurança ganhou contornos de rito ordinário, não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do impetrado. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais, em relação a cada período e a cada verba. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional). O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Noutros termos, veiculada a pretensão por compensação ou repetição de quantias pagas desde determinada data, o interessado deve quantificar o tanto a compensar ou repetir. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Demanda-se por remoção do ilícito, qual seja, a incidência indevida de contribuição patronal. O impetrante quer, portanto, imposição liminar de obrigação de não fazer. Neste caso, a tutela é regida pelo art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessário

analisar a relevância do fundamento, por inexistir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra a Fazenda. Além disso, não se admite o risco alegado pela impetrante: não há oneração inusitada na exigibilidade de tributos inerentes à atividade empresarial. As obrigações fiscais participam dos custos esperados e sabidos do empreendimento, donde não se cogitar de urgência suficiente à tutela judicial sem contraditório. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação. b. Tornar líquido o pedido de repetição/compensação. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-74.2014.403.6115 - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1- Antes de receber o recurso de apelação (fls. 156/173), recolha as custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. 2- Cumprido o determinado e se em termos, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação.

0001962-36.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND. DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de não recolher contribuição ao FGTS sobre verbas de caráter indenizatório (auxílio-doença, férias indenizadas, férias gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-28 e quatro apensos). É o relatório. Fundamento e decido. Indefere-se desde logo a inicial se o caso não comportar mandado de segurança, isto é, se, de plano, não atinar com qualquer direito líquido e certo (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). Alega o impetrante ter direito líquido e certo ao afastamento da incidência da contribuição para o FGTS sobre verbas que reputa terem caráter indenizatório, uma vez que a previsão do art. 15, da Lei nº 8.036/90, deve ser equiparada ao salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91, incidindo a contribuição para o FGTS, portanto, somente sobre verbas remuneratórias. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado. Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Custas pelo autor, já recolhidas (fls. 746 do apenso). 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Registre-se. Intime-se o impetrante, por publicação. 5. Oportunamente, archive-se. 6. Anote-se conclusão para sentença nesta data.

0002095-78.2014.403.6115 - ROSANA DA SILVA (SP210848 - ALESSANDRO MILORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosana da Silva em face da Reitora da Universidade Federal de Roraima, objetivando, resumidamente, ordem a garantir que a autoridade coatora promova os atos necessários à vacância do cargo da impetrante junto à UFRR, para preservar sua estabilidade funcional e, por consequência, a sua possibilidade de recondução, se assim lhe convier. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada na capital de Roraima, Boa Vista. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Boa Vista, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de Roraima, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto,

declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Justiça Federal de Boa Vista -RR. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 256: Tendo em vista que o cálculo da Contadoria foi atualizado em junho deste ano e o valor remanescente depositado somente em novembro, intime-se o advogado, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, a cumprir integralmente a determinação de fl. 255, procedendo ao depósito da diferença referente à atualização do período, observando a informação de fl. 198. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se como determinado à fl. 250. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.051/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Pret . AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequentes: IRENE APARECIDA DE MORAIS E OUTRO Executado: INSS1- Certidão de fl. 491: Oficie-se à agência do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 904/2014, deste Juízo, com a máxima urgência, informando, inclusive, quanto ao saldo remanescente da conta indicada, conforme determinado. Cópia da presente decisão servirá como ofício, que deverá ser enviado por meio do correio eletrônico da Vara. Comprovado o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da determinação de fl. 484.2- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010166-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010166-0) - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELADIO ANTONIO SOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº

168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES E SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AURISLEIA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0007071-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X ERNANE HELDER SILVA DO VALE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)
Fls. 200: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7979

HABEAS CORPUS

0005046-81.2014.403.6103 - MIRIAN FUMIE TAKANO OMORI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABARROZZI MOREIRA E SP344430 - DIEGO LUIZ VICTORIO PUREZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.1) Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3) Intimem-se.

Expediente Nº 7980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-38.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

Vistos, etc.1) O acusado foi notificado para apresentar defesa escrita, nos termos do caput e do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, e ofertou defesa preliminar, à fl. 99, reiterando os termos da peça de fls. 65-72. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, em breve análise própria desta fase processual, verifico que a denúncia esta formalmente apta, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em inquérito policial. Assim sendo, recebo a denúncia de fls. 47-52 oferecida contra CESAR ANDRADE DA SILVA.2) Designo o dia 24/02/2015, às 14:30 horas, para interrogatório do réu e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cite-se e intime-se os réu, advertindo-se-o de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor Oficial de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.3) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).4) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data apazada.5) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.6) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls.7) Intimem-se.

Expediente Nº 7981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008401-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X MARLENE DOS SANTOS LEANDRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela ré, MARLENE DOS SANTOS LEANDRO, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Ainda que a existência de pareceres contraditórios dos peritos não sirva, em princípio, para afastar a ocorrência do crime, trata-se de questão relevante à causa. Por tal razão, defiro o pedido da defesa e determino a realização de prova pericial grafotécnica sobre os recibos cujas assinaturas foram impugnadas, que será realizada pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, salientando que o exame não poderá ser efetivado pela perita criminal federal, CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA, uma vez que ela foi arrolada pela acusação como testemunha. Intimem-se, sucessivamente, a ré, MARLENE DOS SANTOS LEANDRO, bem como a testemunha DANIELA DE SOUZA MIRANDA, e também, VANDERSON BATISTA DE MIRANDA, ex-cônjuge da referida testemunha, o qual forneceu material gráfico para a confecção de laudo pericial grafotécnico na fase de inquérito policial; para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo para colheita do respectivo padrão grafotécnico. Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, enviando os originais dos recibos e os padrões gráficos colhidos, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 03 / 2015, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.4 - Ressalto que, a fim de colher o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), cujos domicílios sejam fora desta Subseção Judiciária, deverá(ão) se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data acima designada, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação da(s) testemunha(s) para que compareça(m) naquele Juízo, para ser(em) ouvida(s) por este Juízo mediante teleconferência.5 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(ré,s) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.9 - Fls. 373-377: ciência às partes. Int.

Expediente Nº 7982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004165-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TSAU JYH MIEN(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Vistos etc.1 - Apresentada a resposta à acusação pelo réu, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 215-220, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para, em rápida análise própria desta fase processual, afastar as preliminares de prescrição, ilegalidade de provas produzidas, ausência de materialidade, erro de tipo e inexigibilidade de conduta diversa; arguidas pela defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 03 / 2015, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao

princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls.143:Dê-se vista às partes.

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 114/vº: Defiro. Comunique-se ao INSS - APS para cumprimento da decisão de fls. 111.

0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2015, às 17h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de

realização da perícia.Int.

0005026-90.2014.403.6103 - ALTAIR DE SOUZA DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista que o auxílio-doença percebido pelo autor tem como data de cessação 30.11.2014 não há que se falar em valores atrasados para efeito de cálculo do valor da causa. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, refere-se ao valor do Auxílio Acidente (50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença), multiplicado pelos meses vencidos e mais doze parcelas vincendas.Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição de fls. 126/865, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006862-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-97.2011.403.6103) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/100. Manifeste-se a Embargante.Após, tornem conclusos.

0002485-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002611-2)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição fls. 29/117, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005048-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-87.2012.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição fls. 83/112, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006280-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie o Embargante a juntada de documentos a comprovar os pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho.Após a juntada dos documentos, dê-se vista à Embargada.

0000028-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2)) MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000513-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103) VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 829/834. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0001866-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003479-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-14.2012.403.6103) J R ALVES S J CAMPOS ME(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP301201 - TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0402523-37.1991.403.6103 (91.0402523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SEMIG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOAO PEREIRA DO VALE X MARIA PEREIRA DO VALE DE SOUZA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s) SEMIG e MARIA PEREIRA, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda, em pesquisa ao CPF/CNPJ do executado JOAO PEREIRA DO VALE, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) CBO5183 e CWU8885, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que seguem.

0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)
Fl. 53. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, requerendo o que de direito.

0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR X VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO)

BITTENCOURT)

Fls. 206/213. Considerando a ausência de efeito suspensivo nos embargos em apenso, defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0404562-94.1997.403.6103 (97.0404562-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DESPACHO - Considerando que o depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acostado à fl. 43, foi realizado em razão da arrematação dos bens penhorados nestes autos e, ainda, que referido valor, devidamente corrigido, foi posteriormente convertido em renda do exequente às fls. 103/104, prejudicado se mostra o pedido de transferência dos valores. Indefiro nova utilização do SISBACEN, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à fl. 232, até a consulta realizada à fl. 239, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do executado, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 231, penúltimo parágrafo.

0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que não consta nos autos o endereço da co-proprietária MARIA TEREZA MACEDO BECKER, conforme certidão de fl. 185, não tendo havido ainda sua intimação da penhora realizada nas fls. 107/109. Certifico ainda que consta nos autos, nas fls. 197/198, informação do falecimento dos usufrutuários SYLVIO MONTEIRO BECKER e YVONNE MACEDO BECKER, que igualmente não haviam sido intimados da respectiva penhora, razão pela qual consulto V. Exa. como proceder visando o prosseguimento da presente execução. DESPACHO DO DIA 24/10/2014: Tendo em vista as informações supra, susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

Fls. 272/276. Considerando que ABI CESAR CASTILHO já está incluído no polo passivo, tendo sido citado à fl. 17, prejudicados se mostram os pedidos de inclusão e citação em relação a ele. Por outro lado, as diligências efetuadas às fls. 263 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) NELSON ALVES FARIA, MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA e RONALDO CARLOS MACHADO. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba - SP a fim de que proceda à citação do executado MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA, com qualificação completa à fl. 276 (em anexo) como responsável tributário, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor indicado às fls. 273/274 (em anexo), mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este

Juízo.Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Quanto aos sócios NELSON ALVES FARIA e RONALDO CARLOS MACHADO, expeçam-se mandados, nos endereços indicados à fl. 276, para o cumprimento das diligências supra determinadas. Com o retorno da Carta Precatória e dos Mandados, e na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme ofício de fl. 311 o saldo total da conta judicial foi transformado em pagamento definitivo e a conta encerrada. Ante a certidão supra, oficie-se inicialmente à CEF determinando a abertura de conta judicial na operação 635, vinculada à presente execução fiscal. Efetuada a operação, cumpra-se a determinação de fl. 315, informando a nova conta, o código de receita 7525 e a CDA destes autos.

0002234-91.1999.403.6103 (1999.61.03.002234-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 110. Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 96, a partir do quarto parágrafo, nos endereços indicados pela exequente às fls. 113/114, preferencialmente sobre os bens elencados às fls. 115/121. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 151 e ss.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

Fls. 194. Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006561-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARABSAT COM/ DE APARELHOS ELETR EXP/ IMP/ LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X FARNAZ AZMOUDEH X MARCELO DOS SANTOS LEITE(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X SILVIO PONTES DA SILVA

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 270/272, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MARCELO DOS SANTOS LEITE, no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 229, a partir do segundo parágrafo.

0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Fl. 204. Proceda-se à livre penhora e avaliação de bens dos executados citados, bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Verifico que até a presente data os valores resultantes da arrematação, ocorrida há três anos, não foram apropriados pela Fazenda, sendo que, pelo que consta, o valor da arrematação é suficiente para a quitação integral do débito. Assim e, considerando que o processo judicial busca a segurança jurídica, pela pacificação dos conflitos, venham os autos conclusos para sentença.

0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 154. Certifico também que conforme o Web Service da Receita Federal, o endereço de Adhemar Hervoso Alvarez é avenida Heitor Villa Lobos, 867, apto 202, Vila Ema. Oficie-se à CEF, requisitando informações acerca do cumprimento da ordem judicial de fl. 154. Proceda-se à nomeação de depositário e intimação da penhora no endereço do representante legal informado na certidão supra. Após, depreque-se a avaliação e o registro de penhora, conforme determinado à fl. 162.

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento às r. sentenças proferidas às fls. 341/343 e 366/367 dos Embargos 0001182-16.2006.4.03.6103, trasladei suas cópias para estes autos conforme segue. Certifico também que a sentença proferida nos Embargos 0001181-31.2006.4.03.6103, cuja cópia foi trasladada às fls. 250/252, não diz respeito à presente Execução Fiscal, sendo certo que ela tem a ver com a Execução Fiscal 0003685-78.2004.4.03.6103, que tramita em apenso a estes autos. Ante a certidão de fl. 306, desentranhem-se as fls. 250/252, e junte-se na execução fiscal 0003685-78.2004.4.03.6103, em apenso. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 295/298, bem como informação da exequente às fls. 300/305, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução.

0004752-78.2004.403.6103 (2004.61.03.004752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E

MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 145/146. Nos termos do artigo 12, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, proceda-se à inclusão e citação dos herdeiros e sucessores elencados à fl. 146, devendo a exequente ser intimada para oferecimento das respectivas qualificações e endereços.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, consoante determinação de fls. 137/vº.

0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 244/248, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.Fls. 398/vº. Indefiro, uma vez que não houve dissolução irregular, bem como inexistem nos autos outros elementos autorizadores do redirecionamento.Requeira a exequente o que de direito.

0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 0107, operação 280 e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)

Comprove a signatária do instrumento de procuração representada por CATARINA APARECIDA STOLCK CORTES, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os documentos juntados às fls. 67/72 são anteriores à sua admissão, conforme se verifica da ficha da JUCESP, acostada à fls. 53/55.Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fls. 124/131. Junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos.Após, tornem conclusos.

0002382-92.2005.403.6103 (2005.61.03.002382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

X MARCO ANTONIO AMARAL RANGEL(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, ante o pedido de fls. 145/156, verifique não constar, nos autos, procuração outorgada pelo executado MARCO ANTONIO AMARAL RANGEL, ficando o mesmo intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original.

0002815-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 355/358. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, no endereço indicado como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005095-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005095-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TSS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS X FLORISVAL MARIANO DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X SAMOEL DA LUZ BERTIER

Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 391, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

O controle do pagamento das parcelas da arrematação cumpre ao exequente. Verifico dos autos que, ante a mora do credor para intimação do arrematante e aperfeiçoamento do parcelamento, este vem, indevidamente, depositando as parcelas em Juízo, procedimento que refoge à competência do executivo fiscal. Assim, intime-se com urgência o arrematante, para que deixe de efetuar os depósitos judiciais e diligencie junto ao credor/exequente o pagamento das parcelas restantes.

0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP058653 - NILTON BONAFE)

Certifico e dou fé que o auto de penhora de fls. 40/41 não considerou no valor da avaliação do bem penhorado o correspondente à fração de 50% do imóvel. Certifico mais, que o auto de constatação e reavaliação de fls. 65/66 não considerou a penhora da parte ideal respectiva a 50% do bem imóvel de matrícula 33.501, nem constou no valor da avaliação a quantia que corresponde a referida fração. Certifico ainda que não houve a intimação do executado das datas dos leilões, em virtude da sua não localização. DESPACHO DO DIA 24/10/2014: Ante as informações supra, susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente para que informe o endereço do executado. Em sendo informado o endereço do executado, proceda-se à avaliação da parte ideal correspondente a 50% do bem imóvel de matrícula nº 33.501, bem como a intimação do executado. No silêncio ou se requerido

prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005539-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005539-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001636-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Oficie-se à CEF requisitando o valor atualizado do depósito judicial. Obtido o saldo, intime-se a exequente para manifestação.

0008311-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA FIRMO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Fls. 76/77. Inicialmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre a petição e documentos de fls. 71/74. Após, tornem conclusos.

0001242-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 122/128. Inicialmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada à fl. 110. Após, tornem conclusos.

0004548-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 83/84. Mantenho a decisão de fls. 76/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 113. Inicialmente, considerando que a executada e seu representante legal não foram localizados nos endereços constantes nos autos, conforme certidões de fls. 25 e 28, indique a exequente endereço atualizado, a viabilizar o prosseguimento da execução ou requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006085-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIFICO que nos termos do Provimento em vigor providenciei a renumeração das fls. 60/64 dos autos. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual

penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000576-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Fls. 516/523. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0004554-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 98/99. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Ante a manifestação da exequente de fls. 98/99, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008541-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROA & CIA/ LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0001656-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 175/194, bem como informação da exequente às fls. 195/215, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002315-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

CERTIDÃO - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004139-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDSEL

CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 38/82, informando o parcelamento obtido pelo executado, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos.

0004916-91.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRAKMAQ PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a oferta de bens para penhora. C E R T I D ã O - Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO

Fls. 179/180. Defiro. Considerando o cálculo de honorários advocatícios apresentados à fl. 179, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à Citação por Oficial de Justiça do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com endereço na rua Conselheiro Nébias, 1022, Campos Elísios, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se ofício requisitório (RPV) diretamente ao Conselho Regional de Serviço Social.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402046-72.1995.403.6103 (95.0402046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7)) BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO REAL S/A

Desapensem-se os presentes embargos. Considerando que, devidamente intimado, o Embargante deixou de pagar os honorários advocatícios, requeira a Fazenda Nacional o que de direito.

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Fl. 272. Providencie a executada o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos requeridos pela União à fl. 277.

0403469-96.1997.403.6103 (97.0403469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Proceda-se à conversão dos honorários advocatícios de fl. 400 em renda da União. Efetuada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0001010-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Fl. 200. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0400161-57.1994.4.03.6103, uma vez que a presente execução visa à cobrança de honorários advocatícios. Fl. 207. Inicialmente, junte a Fazenda Nacional extrato com o valor atualizado dos honorários advocatícios. Informado o valor do débito, proceda-se à

penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2985

EMBARGOS A EXECUCAO

0007675-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0)) ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X SALVADOR BENEDITO GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 124 em face da decisão de fls. 109/111, alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Razão assiste à parte embargante, visto que a decisão proferida às fls. 109/111 não se pronunciou quanto ao requerimento de justiça gratuita. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a alegada obscuridade e concedo à parte Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da declaração juntada à fl. 22, mantendo no mais, a decisão embargada tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) Manifestem-se as parte sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante, em favor do perito, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

0013688-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-75.2006.403.6110 (2006.61.10.004895-2)) B S PARTICIPACOES S/C LTDA(SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por B S PARTICIPAÇÕES S/C LTDA com o fim de que sejam declarados extintos os créditos que instruem a Execução Fiscal nº 0004895-75.2006.403.6110, com fundamento na compensação dos débitos, na decadência para constituição da dívida e na prescrição da execução. Os créditos cobrados naquele feito são as inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.06.030019-96, nº 80.6.05.033403-48 e nº 80.6.06.045733-30. Os embargos foram recebidos em fls. 106. Em fls. 108/120, a parte embargada apresentou impugnação, noticiou a extinção da CDA nº 80.6.05.033403-48, por pagamento, requereu o sobrestamento do

feito por 180 dias, para que o órgão administrativo competente se pronunciasse sobre as alegações da embargante, mas, ainda que se concluisse pela redução ou extinção da dívida, opôs-se à condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência, por ter a demandante dado causa à cobrança. A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 125/127), e se manifestou sobre a impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 128/140). Às fls. 140/273 a embargada juntou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e requereu vista dos autos. Às fls. 275/281 a União requereu novo sobrestamento, para a complementação das informações pela Receita Federal do Brasil. Manifestou-se a empresa embargante em fls. 286/295, informando que as CDAs foram extintas e requerendo o julgamento de procedência dos embargos, com base no art. 269, inciso I, do CPC, com condenação da União nos ônus da sucumbência. A embargada juntou petição e documentos às fls. 300/304, requerendo a extinção da execução fiscal, em face do pagamento da dívida. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução com resolução do mérito, por ter ocorrido pagamento. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve reconhecimento expresso do pedido pela parte embargada, mas, ainda que se entenda pela extinção das certidões de Dívida Ativa em razão da compensação alegada na inicial destes Embargos à Execução Fiscal, a própria embargante afirmou na exordial que o não reconhecimento da quitação pela Fazenda Pública anteriormente, deu-se em razão de erro da própria contribuinte quanto ao código de receita dos DARFs que geraram o crédito, mencionados nas DCTFs (fls. 03/10). Portanto, tendo sido a embargante que deu causa à inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da demanda executória, não faz jus a honorários advocatícios. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012792-86.2008.403.6110 (2008.61.10.012792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)) AMBROSINA MARCHETTI (SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Tendo em vista o extrato de RPV, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se vista à parte exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007867-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014354-8)) NIVALDO CANESSO (SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

NIVALDO CANESSO opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0014354-96.2009.403.6110 (antigo 2009.61.10.014354-8). Pretende o embargante, preliminarmente, a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, por prevenção em relação à ação declaratória de inexistência de débito n. 2008.61.10.015862-6, pertinente à mesma certidão de Dívida Ativa objeto da ação de execução fiscal. No mérito, pugna pela extinção da execução, com a exclusão do seu nome do CADIN, sob os fundamentos de prescrição e de que já houve o pagamento da dívida exigida. Juntou documentos (fls. 21-55). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 57, com suspensão do curso da ação de execução fiscal. No mesmo ato, foi concedido prazo ao embargante para regularização da inicial, juntando cópias de peças indicadas da ação principal, e determinada a intimação da embargada para que especificasse se o crédito cobrado nos autos principais é o mesmo questionado perante a 2ª Vara. O embargante cumpriu a determinação, conforme fls. 59-67. Impugnação da União às fls. 70-4, acompanhada pelos documentos de fls. 75-85, rechaçando a conexão e a prescrição, mas requerendo a concessão do prazo de 120 dias para manifestação da Secretaria do Patrimônio da União sobre a subsistência do crédito, em face da alegação de pagamento. Às fls. 86-98, o embargante requereu antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão dos efeitos das restrições creditícias em razão da inscrição do seu nome no CADIN. O

pedido foi indeferido por decisão de fl. 99, que determinou a abertura de nova vista à embargada, tendo em vista o decurso do prazo requerido na impugnação. Manifestação e documentos da Secretaria do Patrimônio da União juntados pela embargada às fls. 101-113. Comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 115-7, remetendo cópia de decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0030308-77.2012.4.03.0000/SP, apresentado em face da decisão de fl. 99. Às fls. 118-32, foram juntados petição e documento pelos quais o embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento. Traslado da decisão no agravo conforme fls. 133-6. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, por determinação de fl. 137. É o relatório. II. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais o embargante pretende a desconstituição de crédito tributário em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0014354-96.2009.403.6110, em resumo, por prescrição e pagamento preexistente. Análise o pedido de redistribuição desta ação de embargos à execução fiscal à 2ª Vara Federal de Sorocaba, por prevenção em relação à ação de cunho declaratório autuada sob n. 2008.61.10.015862-6. A Execução Fiscal n. 0014354-96.2009.403.6110 objetiva a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.6.09.027237-47, relativo a laudêmio, período de apuração 2002, data de vencimento em 28/03/2008 e Processo Administrativo n. 04977.500208/2009-94, no montante de R\$ 28.060,04, para outubro/2009 (fls. 25-28). Nestes embargos, pertinentemente à prescrição, afirma a parte embargante que o prazo prescricional quinquenal está superado, uma vez que o fato gerador ocorreu no ano de 2002 (fls. 09-15). Relativamente à inexistência da dívida por pagamento, diz na inicial, às fls. 15-19, que, por ocasião da venda do imóvel situado à Alameda Melbourne, n. 238, Lote 10, Quadra 16, Residencial Tamboré III, Santana do Parnaíba/SP, a fim de viabilizar a expedição de certidão negativa de débito para a transferência de domínio útil, o demandante procedeu ao recolhimento do laudêmio no montante de R\$ 13.333,91 (12.530,69 UFIRs), para agosto/2002, por meio de duas guias: uma, no valor de R\$ 6.983,91 e outra, de R\$ 6.350,00. O cálculo do montante devido e a expedição das guias DARF foram efetivados por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.014351-9, da 13ª Vara Federal da Capital, tendo em vista a demora do setor competente da Secretaria do Planejamento e Patrimônio da União para o atendimento de pedido do embargante, nesse sentido. Ocorre que o demandante foi cientificado da existência de diferença de laudêmio pendente de pagamento, por meio da Notificação n. 2201/2008, expedida nos autos do Processo Administrativo n. 05026.000751/2002-21, relativamente ao imóvel citado, no valor de R\$ 20.886,20, período de apuração 15/08/2002, cobrança que a parte reputa ser fruto de omissão, negligência ou equívoco do órgão público, caracterizando locupletamento ilícito. Outrossim, verifico de fls. 31-39 que a demanda de cunho declaratório foi ajuizada em 09/12/2008, portanto, antes mesmo da propositura da execução fiscal (ocorrida em 09/12/2009), figurando como autor Nivaldo Canesso e como requerida, a União. Objetiva-se, naquele feito, a declaração de inexistência da dívida para a qual o autor foi notificado, pela Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Patrimônio da União, sediada à avenida Prestes Maia, nº. 733 - 13º. Andar - São Paulo - Capital, nos autos do Processo Administrativo nº. 05026.000751/2002-21 (Notificação nº 2201/2008), advertido de que, encontram-se pendentes de pagamento relativamente ao imóvel situado na Alameda Melbourne, nº. 238 - Lote 10 - Quadra 16 - Residencial Tamboré III em Santana de Parnaíba - SP, o tributo denominado Diferença de Laudêmio, no valor de R\$ 20.886,20, relativo ao período de apuração de 15/08/2002. (fls. 32, 35 e 39). Fundamenta o pedido nos mesmos recolhimentos realizados em 2002, com cálculos e DARFs expedidos em cumprimento à liminar proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 33-34), mencionada nestes embargos. Argui, ademais, que o débito estaria fulminado pela prescrição (fl. 36). Conforme extrato de movimentação processual anexo a esta sentença, verifico que, antes mesmo da oposição dos embargos, a ação de procedimento ordinário autuada sob n. 0015862-14.2008.403.6110 já tinha tido o seguinte trâmite: indeferimento de antecipação de tutela (decisão disponibilizada no DE de 01/12/2009), prolação de sentença de improcedência do pedido declaratório (DE de 27/09/2010), rejeição de embargos de declaração (DE de 24/02/2011) e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com apelação do autor, em 31/08/2011. Ou seja, embora não se possa falar em litispendência (nestes embargos há pedido específico de extinção da EF 0014354-96.2009.403.6110 e de exclusão do CADIN), é certo que a matéria central aqui discutida já está inteiramente submetida ao crivo do Poder Judiciário na ação declaratória, e, em sendo, afinal, decidida a lide em favor do embargante, com a declaração de inexistência do débito, bastará que seja informado o inteiro teor da decisão e o seu trânsito em julgado, para que, em consequência, haja a extinção da execução fiscal. Inadmissível é a rediscussão da matéria nestes autos, dos quais nenhum resultado útil poderá advir para o demandante. Note-se que, a despeito de ter a União afirmado em impugnação, antes da manifestação da SPU, que o débito de laudêmio cobrado nesta ação de execução, provavelmente, não é o mesmo do débito discutido na ação declaratória, porque a declaratória e a CDA referiam-se a PAs diferentes (fl. 71), na informação de fls. 102-13, prestada pela SPU à PSFN-Sorocaba, vê-se que a inscrição em Dívida Ativa nos autos do PA 04977.500208/2009-94 (constante da CDA - fl. 26) diz respeito à diferença apurada no PA 05026.000751/02-21 (fls. 107-113). Em conclusão, não se cuida de causas conexas, mas de falta de interesse processual do embargante na oposição destes embargos, dado que a matéria versada já está em discussão nos autos da ação de rito ordinário n. 0015862-14.2008.403.6110, pertencente à 2ª Vara Federal desta Subseção de Sorocaba, que se encontram em sede recursal. III. Isto posto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, por falta de

interesse processual (necessidade), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Condene o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, com fundamento no princípio da causalidade, na medida em que a parte demandante foi a responsável pela apresentação destes embargos e, daí, pela sucumbência. Custas, nos termos da lei. IV. Junte-se a estes autos extrato de movimentação do Processo n. 0015862-14.2008.403.6110 (anexo). V. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0014354-96.2009.403.6110. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-42.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0001993-42.2012.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição dos títulos executivos ou a declaração de suspensão da exigibilidade da dívida, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega a inicial a nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal, por não preencherem os requisitos dos 5º e 6º do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não constam das CDAs, de forma clara e inequívoca, a fundamentação legal completa da dívida, a natureza do débito, nem a especificação da conduta infracional, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, em razão disso, a necessidade da vinda aos autos dos processos administrativos que deram origem à dívida exigida. Acresce que localizou em seus arquivos os autos de infração nº 2008/000884, 2010/000316 e 2010/000316A, lavrados pelo embargado contra a Caixa Econômica Federal, mas que, no caso de ter a dívida origem em tais expedientes, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por aplicação do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que as autuações foram impugnadas. Em observância ao princípio da consubstanciação da defesa, a embargante afirma ser ilegal a incidência do ISSQN sobre as verbas a que se referem os mencionados autos de infração, bem como a multa exigida como acessório do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/70. A decisão de fls. 72 recebeu os embargos e determinou a juntada aos autos da cópia da guia de depósito garantidor da execução. O Município de Sorocaba deixou de apresentar impugnação, a despeito de ter sido intimado para tanto, conforme aviso de recebimento de fls. 75 e certidão de fls. 76. Em despacho de fls. 77 foi concedido prazo às partes para que indicassem e justificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a Caixa Econômica Federal requerido a juntada, pelo embargado, dos autos do procedimento administrativo que originou a dívida (fls. 80/81). O Município de Sorocaba, apesar de intimado, silenciou (fls. 83). O despacho de fls. 84 deferiu a prova requerida pela embargante e determinou a juntada do processo administrativo pelo embargado que, no entanto, não se manifestou (fls. 86/87). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, sendo relevante ponderar que o embargado foi intimado, por duas vezes, para apresentar provas, quedando-se inerte, devendo arcar com o ônus de sua contumácia. Inicialmente, não merece guarida a alegação de que as CDAs prejudicam o exercício do direito de defesa da embargante por não trazer elementos suficientes para o pleno conhecimento dos fatos. A embargante aduziu que das certidões não constam os exatos fundamentos legais da dívida, haja vista que não elencam de forma clara e inequívoca a natureza do débito e a fundamentação legal completa (artigo e inciso próprios), mas apenas citam as legislações supostamente infringidas, sem a especificação da conduta infracional nem informação sobre se as leis mencionadas são federais, estaduais ou municipais. Pela simples leitura das Certidões da Dívida Ativa, verifica-se de fls. 02/04 da Execução Fiscal nº 0001993-42.2012.403.6110, que constam das certidões de dívida ativa 76470/2011 e 76471/2011 que os débitos referem-se aos Processos Administrativos nº 0216591/2008 e 0225178/2009, bem como que as naturezas das dívidas são o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Auto de Infração, Multa e Multa Moratória (fls. 03 verso e 04 verso); ainda, as CDAs indicam os valores originários das dívidas por exercício de competência, datas de vencimento, montantes de multa e juros moratórios bem como a explicitação da fundamentação legal para a forma em que foram calculados. A improcedência do argumento de cerceamento de defesa fica ainda mais clara quando se observa que a própria embargante juntou com a inicial, às fls. 13/19, cópia do Auto de Infração nº 2008/000884, pertinente ao Processo Administrativo nº 2008216591, mencionado na CDA nº 76470/2011 apenas com inversão dos algarismos (0216591/2008), bem como cópia da impugnação apresentada pela parte naquele feito (fls. 20/37), podendo-se verificar que o valor originário da autuação e vencimento (fls. 17), são exatamente os mesmos constantes da CDA. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal também anexou à inicial (fls. 38/44 e 57/62), cópias do Auto de Infração nº

2010/000316, relativo ao Processo Administrativo nº 2009/22517-8, mencionado na CDA nº 76471/2011 também com inversão dos algarismos (0225178/2009), e cópias das impugnações apresentadas naquele feito (fls. 45/56 e 63/70), podendo-se aferir que a soma dos valores especificados às fls. 57 (Demonstrativo do Cálculo do Valor Lançado) coincide com o valor originário estampado na CDA. Assim, a alegação de que as certidões não são claras, constituindo esse fato cerceamento de defesa, não pode ser acolhida. Em relação à inexigibilidade da dívida, no entanto, está demonstrado nos autos que as certidões de dívida ativa não contam com os atributos legais. Com efeito, juntou a Caixa Econômica Federal cópias das impugnações que apresentou nos autos dos Processos Administrativos nº 2008/216591 (fls. 20/37) e nº 2009/225178 (fls. 63/70), pertinentes às dívidas em cobrança. Todavia, concedidas oportunidades ao embargado para contrastar os documentos e as afirmações iniciais, bem como para produzir provas e juntar os processos administrativos de constituição da dívida, com intimações regularmente realizadas por meio de cartas de intimação, conforme despachos e avisos de recebimento de fls. 72/73, 75, 77, 83, 84, 85 e 87, o Município de Sorocaba manteve silêncio em todas as ocasiões, não comparecendo aos autos. Note-se que poderia a parte requerida contrapor-se à tese da inicial, comprovando, por exemplo, eventual intempestividade do recurso administrativo ou, até mesmo, juntando decisões finais por ventura proferidas relativamente aos expedientes mencionados. Considerando, porém, a inércia do embargado e, conseqüentemente, a falta de impugnação dos documentos apresentados pela embargante, tenho por comprovada a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 0001993-42.2012.403.6110, com fundamento no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, em consequência, a nulidade substancial dos títulos executivos, por ausência do atributo legal pertinente à exigibilidade da dívida. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos por falta de exigibilidade, fica prejudicada a análise quanto à ilegalidade da tributação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 76470/2011 e 76471/2011 que fundamentaram a execução fiscal nº 0001993-42.2012.403.6110, em apenso, em razão da nulidade substancial das certidões (falta de exigibilidade), extinguindo estes embargos à execução com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, uma vez que as certidões de dívida ativa não detêm atributo de exigibilidade, nos termos dos artigos 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. **CONDENO** o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido nestes embargos à execução fiscal é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-17.2012.403.6110) THYRSO RAMOS FILHO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais e da CDA. Int.

0004322-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003295-3)) LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, cópias da petição inicial dos autos principais, das CDA s e das fls. 87 e 90 da Execução Fiscal. Int.

0004920-10.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-32.2012.403.6110) COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000311-09.1999.403.6110 (1999.61.10.000311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900883-71.1998.403.6110 (98.0900883-0)) SILVIO FRANGUELLI JUNIOR X ADRIANA COMIN

FRANGUELLI(SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias das fls. 114-6, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 98.0900883-0.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004117-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004815-4)) MARLI ISABEL DE MORAES FERREIRA X ARISTIDES ALVES FERREIRA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA que BENEDITO ARRUDA promove em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de condenar Ré na obrigação de aplicar na sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros. Sustenta, em suma, que a pretensão tem amparo na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a alteração, em especial, da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, c/c a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e que a ré deixou de aplicar à sua conta fundiária a as taxas progressivas previstas na legislação mencionada. O feito foi inicialmente aforado perante a Justiça Comum Estadual, e com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Em fl. 22 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 27/51. Em sede preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito; pugnou pelo indeferimento da inicial, em face da falta de interesse de agir devido à existência de adesão à Lei Complementar nº 110/01 ou saque pela Lei nº 10.555/02 ou recebimento através de processo judicial; arguiu carência da ação relativa ao índice de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; não incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista do Decreto nº 99.684/90, sustentando também que o ônus da prova caberia à parte autora. No mérito, admitiu serem devidas, somente, as diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme jurisprudência do STJ e do STF, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, cujo pagamento deve obedecer ao disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, descabendo a aplicação de juros de mora, da taxa SELIC e honorários advocatícios. Sobreveio réplica em fls. 58/61, reiterando os argumentos expostos na inicial. Na decisão de fl. 64, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência arguida em contestação, e determinou a remessa dos autos a 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara, do que foram as partes regularmente notificadas. Intimado, o autor juntou ao feito as cópias das suas CTPSs em fls. 79/93. Intimada para trazer aos autos os extratos referentes ao período em que pretende o autor seja aplicada à sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, a Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente a determinação em fls. 95/112, colacionando somente os extratos recebidos do Banco Bradesco S/A, relativas ao vínculo mantido com a empresa BBC Brown Boverly S/A, oportunidade em que defendeu a inexistência de diferenças a serem creditadas na mencionada conta, porquanto os juros foram corretamente aplicados à época. Intimada a parte autora para se manifestar acerca das alegações da ré, esta argumentou, em fls. 119/120, não ter a Caixa Econômica Federal trazido aos autos os extratos relativos aos períodos em que o autor laborou para as pessoas jurídicas Ford Willys do Brasil S/A e Fábrica de Artefatos de Aço Tupy S/A, época em que era optante pelo regime do FGTS, alegando, ainda, que em parte do período laborado perante a empresa BBC Brown Boverly S/A houve a aplicação dos juros à taxa de 3%. Requereu, além da intimação da Caixa Econômica Federal para juntada dos extratos faltantes, a produção de prova pericial contábil, o que lhe foi deferido. Em resposta, a Caixa Econômica Federal, em fls. 123/124, alegou a impossibilidade da juntada dos extratos relativos ao período do vínculo laboral mantido com a Fábrica de Artefatos de Aço Tupy S/A, aduzindo também que, tendo o vínculo em questão se encerrado em 15/09/1969 e a presente ação sido ajuizada em 2010, quanto a este ponto a pretensão do autor resta fulminada pela prescrição trintenária aplicável à matéria. Sustentou, ainda, que quanto ao vínculo mantido com a Ford Willys do Brasil S/A, resta demonstrado nos autos que este não preencheu requisito necessário à aplicação da taxa progressiva de juros, qual seja, o concernente à duração superior a dois anos. Reiterou, por fim, que quanto ao vínculo mantido com a empresa BBC Brown Boverly S/A, a progressividade dos juros foi devidamente aplicada, à taxa de 6% (seis por cento). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que se manifestou acerca da aplicação da taxa progressiva de juros em parte dos períodos postulados, e informou a necessidade da juntada de novos extratos para permitir a manifestação acerca dos demais períodos (fls. 127/128). Em fls. 135/136 foi juntada Ficha de Registro de Empregado relativa ao vínculo mantido com a empresa BBC Brown Boverly S/A, e em fls. 143/156 foram colacionados extratos da conta fundiária do autor, relativas ao vínculo mencionado. Houve nova manifestação da Contadoria Judicial em fls. 159/160. Sobre as conclusões do perito judicial se manifestaram o autor em fl. 165, requerendo o prosseguimento do feito, e a ré em fl. 166, concordando com o laudo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A preliminar de incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito já foi apreciada, e acolhida, em fl. 64 dos autos, pelo que sua apreciação nesta sentença é descabida. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica

Federal em sua contestação padrão, arguindo carência da ação quanto aos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994, e ilegitimidade passiva relativamente à indenização compensatória ou multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos eventualmente sacados pelo autor, bem como a ausência de interesse e de legitimidade passiva relativamente à multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90, não merecem prosperar tendo em vista representarem matéria estranha à presente lide, cuja discussão está restrita à aplicação, à conta vinculada ao FGTS do autor, da taxa progressiva de juros nos períodos laborados perante as pessoas jurídicas Ford Willys do Brasil S/A, Fábrica de Artefatos de Aço Tupy S/A, e BBC Brown Boveri S/A. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir relativa à adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos creditamento ora pretendido por meio de outra ação, em razão da ausência de comprovação nos autos da efetiva ocorrência das situações mencionadas. Verifico, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, pacificou seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional dos créditos de FGTS (Súmula 210 - STJ), sendo o termo inicial presente ação, ajuizada em 15/09/2010, tenho por prescrita a possibilidade de aplicação de juros progressivos à conta de FGTS do autor no período anterior a 15/09/1980. Destarte, passo à apreciação do mérito. Antes de tudo, ao ver deste juízo, há que se considerar que não estamos diante de uma relação de consumo entre o agente operador do FGTS e o trabalhador fundista, pelo que inaplicável a inversão do ônus da prova objeto do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o vínculo jurídico que une trabalhador optante pelo FGTS e a Caixa Econômica Federal deriva de um regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Ou seja, o vínculo jurídico que une a Caixa Econômica Federal ao trabalhador não pode ser considerado como uma relação de consumo, pois a empresa pública federal foi erigida pelo legislador como um agente operador de todas as contas vinculadas ao fundo. Note-se que as atribuições da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS não estão relacionadas com a prestação de serviços bancários, financeiros, de crédito ou securitários, já que a legislação do FGTS elegeu um único ente público federal para se desincumbir de todo o controle do FGTS, não sendo aplicável, portanto, o 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Até porque o mercado de consumo pressupõe a existência de múltiplos fornecedores na prestação dos serviços, hipótese não ocorrente na espécie. Destarte, para fins probatórios não há que se falar em inversão do ônus da prova, aplicando-se o artigo 333 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, no transcurso do feito foram juntados todos os documentos necessários à verificação do percentual creditado na conta fundiária do autor, do período não alcançado pela prescrição, a título de juros. A capitalização dos juros dos depósitos relativos ao FGTS está prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei nº 5.705/71, no art. 2º da Lei nº 5.705/71, no art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89 e no art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90. Como o autor optou pelo FGTS em data anterior a setembro de 1971 (02/02/1970 - fl. 90 dos autos), época da publicação da Lei n. 5.705, é de ser observado o art. 2º desta, verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No mesmo sentido as disposições já mencionadas, constantes nas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Segundo a prova pericial contábil produzida nos autos (fls. 127/128 e 159/160), a Caixa Econômica Federal observou as normas em comento, visto que, no período de junho de 1983 a junho de 1989, aplicou juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento). Quanto ao período de 16/09/1980 a maio de 1983, em que pese não constarem nos autos os extratos a ele pertinentes, é certo que o documento de fls. 98/99, em que são relacionados os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor, transferidos do Banco Itaú S/A para o Banco Cidade de São Paulo S/A, em 16/08/1983, consta que, anteriormente à transferência mencionada, que a taxa de juros aplicada já era no patamar de 6% (seis por cento). Destarte, tenho que a prova colhida nos autos bem demonstra que a pretensão do autor não pode prosperar, porquanto à sua conta vinculada ao FGTS, no período pleiteado e não abrangido pela prescrição, foi aplicada a taxa de juros a que tinha direito (6% - seis por cento). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito da questão, nos termos dos artigos 269, incisos I (período posterior a 15/09/1980) e IV (período anterior a 15/09/1980), do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 22, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação

atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RAMIRO DE ALMEIDA GOMES e OLGA PIRES GOMES, tendo por objeto crédito decorrente de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas. Realizada a citação da executada Olga Pires Gomes (fl. 55), foi lavrado auto de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, mas a executada se negou a ser fiel depositária do bem penhorado (fls. 56/56-v), sendo nomeada como fiel depositária IVETE SOARES DOS SANTOS SERRALHA (fl. 78/80). Os executados ofereceram um automóvel à penhora (fl. 62). A parte exequente aceitou o bem como reforço (fl. 70). O registro da penhora do imóvel de matrícula nº 20.488 foi realizado às fls. 99. Às fls. 138 e 138-v foi realizada novamente a penhora, avaliação do imóvel com matrícula nº 20.488 e nomeação de fiel depositário, que não produziu efeitos porque a penhora já estava devidamente registrada. À fl. 296 foi determinada a penhora do veículo, que restou frustrada em razão da não localização do veículo (fl. 298-v). A parte exequente requereu a designação de datas para leilão e busca do endereço da parte executada pelos meios eletrônicos disponíveis (fl. 322). Em fl. 337 foi realizado auto de constatação e reavaliação do imóvel. À fl. 355 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve constituição de patrono pela parte executada e não houve ressalva na quitação. Em relação ao bem imóvel penhorado, não existe providência a ser tomada, haja vista que em fls. 351/352 consta que o imóvel foi arrematado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ
Pedido de fl. 125: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada às fl. 125. Int.

0012445-92.2004.403.6110 (2004.61.10.012445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALEXANDRE ESTATE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de FABIO ALEXANDRE ESTATE, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0361.400.0000.465-01. Frustradas as tentativas de citação (fls. 25/74). Posteriormente, em decisão de fls. 75 foi deferida a penhora de valores em contas bancárias do devedor, via sistema BACEN JUD, porém com respostas negativas. Segundo informações prestadas pela Receita Federal (fls. 80/86), foi encontrado novo endereço para efetivação da citação, que foi realizada às fls. 110. Às fls. 120 a exequente pede a extinção da execução nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de penhora e ante as evidências de difícil recuperação dos créditos. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 120, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelo executado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de KATIA CILENE DE SOUZA BARROS e MARIA CRISTINA CARDOSO LEME, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº

25.0356.185.0003.583-01. Frustradas as tentativas de localização das executadas, a parte exequente requereu a desistência da execução diante das dificuldades enfrentadas para localização do devedor e de bens passíveis para constrição (fl. 108) É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 169, recebo a petição como desistência da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267,

inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelas executadas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECÇÕES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Certidão de fl. 158: Comprove a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, a publicação do edital retirado em 05/09/2014 (fl. 157). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME (SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da Caixa de fl. 198. Com a resposta ou decorrido o prazo acima concedido, voltem-me conclusos. Int.

0000017-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO

Despacho fl. 54: Fls. 51/53: Tendo em vista que foi encontrado novo endereço da parte executada, também em Sorocaba, cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Quanto aos endereços localizados fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias (para São Paulo e Itu), intimando-se a CEF quando da expedição da deprecata para cumprimento em Itu, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Itu) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 020/14, EM 13/10/2014, AGUARDANDO RETIRADA.

0006871-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRANILDO PESSOA FREIRE

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007331-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COSTA JERVINO AGROPECUARIA C R LTDA X ANTONIO JOSE DA COSTA

Despacho fl. 77: Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, no endereço constante de fl. 51, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Int. Despacho fl. 84: Cumpra-se o determinado à fl. 77. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 028/2014, EM 10/11/2014, AGUARDANDO RETIRADA.

0001101-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LAIRTON HENSEL ME X LAIRTON HENSEL

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006627-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CESAR KITA - ME X ANTONIO CESAR KITA

Despacho fl. 26:1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de

06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.Despacho fl. 35:1. Ante a ausência do executado na audiência de tentativa de conciliação (fl. 33), cumpra-se o determinado à fl. 26, nos endereços apontados às fls. 02 e 30.2. Int.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 029/2014, EM 10/11/2014, AGUARDANDO RETIRADA.

EXECUCAO FISCAL

0902533-61.1995.403.6110 (95.0902533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SUEDEN S/A X MYRIAN LEE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

1. Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003603-76.2011.403.0000 (fls. 224-237), remetam-se os autos ao Sedi, para exclusão de Dimitri Eduardo Lee do polo passivo.2. No tocante ao valor bloqueado nos autos (fls. 130-3), por consequência ao decidido, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor de Dimitri Eduardo Lee, intimando-se para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 3. Int.

0904353-18.1995.403.6110 (95.0904353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X L F CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA X LAERTE FRANQUIS X LEOCADIO FRANCISCO FRANQUIS(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Petição de fls. 294-5: Intime-se o solicitante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inclua-se o nome do subscritor da petição para fins desta publicação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0900579-43.1996.403.6110 (96.0900579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP052810 - ELZA PROENCA NUNES E SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI)

Fl. 211: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Fl. 343: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome do Dr. Rodrigo de Paula Bley - OAB/SP 154.134.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004857-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em desfavor de LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI, visando ao recebimento dos créditos objeto da certidão de dívida ativa nº 207/99.Foi expedida carta precatória para citação da parte executada, sendo que em fls. 42 foi determinado que a parte exequente recolhesse as custas judiciais e diligências do oficial de justiça, cuja determinação não foi cumprida. Às fls. 64 o exequente requereu desentranhamento da carta precatória às fls. 44/54 e foram remetidas ao Juízo de Direito da Comarca de Itajubá/MG. Dada vista à parte exequente, não houve manifestação da parte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 88).Desarquivados os autos, foi juntada a petição do exequente de fls. 93/94, pretendendo a extinção do feito com fundamento, sem julgamento do mérito, pela ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos e, diante da inércia da parte (fls. 88), foi remetida ao arquivo em 03 de outubro de 2005, onde permaneceu até 18 de julho de 2014 (fls. 90 e extrato de movimentação processual anexa), quando foi desarquivada para juntada da petição do exequente de fl. 91.Diante do transcurso desse lapso, superior a nove anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o exequente CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO requer à fl. 93/94 a extinção do feito, com fundamento no art. 267, IV, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio

da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) O exequente Conselho Regional de Economia compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há nove anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que apesar de citada, a parte executada nem mesmo constituiu defensor nos autos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000505-38.2001.403.6110 (2001.61.10.000505-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LONDON MODAS LTDA(SP033668 - SERGIO SOAVE)
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional)/ Caixa Econômica Federal em desfavor de London Modas LTDA, visando ao recebimento de créditos referentes a Certidão de Dívida Ativa FGSP200006294. Citada a parte executada (fls. 36), a parte exequente requereu o sobrestamento do feito para localizar bens passíveis de penhora (fl. 39). Às fls. 74/75 a parte exequente requereu penhora via sistema BACEN JUD. Posteriormente, a parte executada juntou documentos referentes ao pedido de parcelamento (fls. 79/80) e segundo informações da parte exequente o parcelamento não foi regularizado (fls. 83). Foi realizada penhora via sistema BACEN JUD, que resultou em respostas negativas (fls. 90). Às fls. 110/111 a parte executada juntou comprovante de pagamento do débito. A exequente noticia a regularização do nome da parte executada e requer a intimação da executada para adimplemento de obrigação acessória (fls. 123). É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação de execução fiscal destina-se à cobrança de valor inscrito em Dívida Ativa da União, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), diante da falta de recolhimento voluntário pela empresa, nos termos da petição inicial e em atenção aos contornos das normas processuais aplicáveis à espécie. Realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não se constituindo a ação de execução fiscal em meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente a obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de permitir a alocação do quinhão de cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas. Sem prejuízo, todavia, nada obsta a realização da intimação requerida às fls. 123, ficando, porém, esclarecido que nenhuma outra providência será determinada nestes autos a respeito do assunto. DISPOSITIVO Pelo exposto, em face da quitação do débito em execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação, intime-se a empresa executada, por via postal, como requerido às fls. 123. Realizadas as intimações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-73.2003.403.6110 (2003.61.10.003531-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BERTIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS BERTIM
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional)/ Caixa Econômica

Federal em desfavor de Bertim Materiais para Construção LTDA e Luiz Carlos Bertim, visando ao recebimento de créditos referentes a Certidão de Dívida Ativa FGSP200300410. A parte executada foi citada (fls. 20). A parte exequente requereu o sobrestamento do feito para localizar bens passíveis de penhora (fl. 39). Às fls. 52 foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 96,87 (fls. 53/54). Foi determinada penhora livre às fls. 62, sendo lavrado auto de penhora e avaliação de 90 metros cúbicos de pedra 19 milímetros e nomeado Luiz Carlos Bertim como fiel depositário (fls. 68/70). Houve arrematação do bem no segundo leilão realizado (fls. 86/88). A parte exequente requereu a intimação do executado para indicação de bens para complementação da penhora (fls. 104). Posteriormente requereu a expedição de ofício para conversão dos valores depositados, com levantamentos às fls. 133. A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista ter ocorrida a liquidação da dívida (fls. 137). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, em face da quitação do débito em execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006172-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP145465 - CESAR DAVI MANETTA E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES E SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional)/ Caixa Econômica Federal, em face de Pedro Antonio de Paiva Latorre, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativa sob n. FGSP200400220 (cobrança nestes autos) e n. FGSP2004002019 (dívida ativa referente aos autos n. 0009254-39.2004.403.6110) Realizada a citação por oficial de justiça (fl. 48), a parte executada nomeou bem à penhora para garantir a execução (fl. 52). À fl. 59, a parte exequente concordou com a nomeação do bem. À fl. 60, foram apensados os autos de Execução Fiscal nº 0009254-39.2004.403.6110, sendo que os atos processuais são praticados nesses autos. À fl. 71, foi realizado auto de penhora de um trator e termo de fiel depositário em nome de Pedro Antônio Paiva Latorre; o bem foi avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A parte executada interpôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 0014613-28.2008.403.6110, que foram julgados improcedentes (fls. 81/85). Em fl. 96, a parte exequente requereu a alienação em hasta pública do bem penhorado. Foram designados os dias para a realização do leilão (fl. 98/100). Em certidão de fl. 109, foi informado o pagamento do débito com comprovantes juntados às fls. 110-5. À fl. 116, foi determinada a sustação dos leilões designados. A parte exequente informou que as guias de depósito juntadas atestam o adimplemento das obrigações referentes ao processo principal e ao em apenso (n. 0009254-39.2004.403.6110). Assim, requereu que a parte executada individualizasse para as contas vinculadas dos trabalhadores os valores devidos (fls. 122-3). Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito (fl. 122, primeiro parágrafo), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Quanto o pedido de individualização para contas vinculadas dos trabalhadores, por se tratar de Execução Fiscal da Dívida Ativa, realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não sendo objeto da presente ação tal pedido, sendo necessário meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente à obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de individualizar o valor devido a cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas. Observo, ademais, que os pagamentos foram realizados mediante guias próprias, expedidas pela própria CEF, sendo, assim, despicienda qualquer determinação desse juízo para fins em conversão dos valores em renda do FGTS. 4. Após o trânsito em julgado, cessado o gravame, aqui constituído, incidente sobre o bem, dê-se ciência ao depositário da sua desoneração do encargo de fl. 71. Cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 5. P.R.I.

0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista que o bem ofertado em substituição já foi devidamente constatado e avaliado (fls. 176/177) e que estava livre de gravames, conforme documento juntado à fl. 158, mas que, por meio de consulta realizada nesta data pelo Sistema Renajud, verifica-se que o veículo está gravado com alienação fiduciária, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a sua quitação, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRENE LAUREANO SANCHES

Antes de apreciar o pedido de fl. 46, junte a parte exequente planilha de débito atualizada, considerando o valor transferido à fl. 38 (R\$ 956,41 - em 16/06/2011).Fl. 48: Anote-se.Int.

0009254-39.2004.403.6110 (2004.61.10.009254-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional)/ Caixa Econômica Federal, em face de Pedro Antonio de Paiva Latorre, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativa sob n. FGSP200400220 (cobrança nestes autos) e n. FGSP2004002019 (dívida ativa referente aos autos n. 0009254-39.2004.403.6110)Realizada a citação por oficial de justiça (fl. 48), a parte executada nomeou bem à penhora para garantir a execução (fl. 52). À fl. 59, a parte exequente concordou com a nomeação do bem. À fl. 60, foram apensados os autos de Execução Fiscal nº 0009254-39.2004.403.6110, sendo que os atos processuais são praticados nesses autos.À fl. 71, foi realizado auto de penhora de um trator e termo de fiel depositário em nome de Pedro Antônio Paiva Latorre; o bem foi avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A parte executada interpôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 0014613-28.2008.403.6110, que foram julgados improcedentes (fls. 81/85).Em fl. 96, a parte exequente requereu a alienação em hasta pública do bem penhorado. Foram designados os dias para a realização do leilão (fl. 98/100).Em certidão de fl. 109, foi informado o pagamento do débito com comprovantes juntados às fls. 110-5. À fl. 116, foi determinada a sustação dos leilões designados.A parte exequente informou que as guias de depósito juntadas atestam o adimplemento das obrigações referentes ao processo principal e ao em apenso (n. 0009254-39.2004.403.6110). Assim, requereu que a parte executada individualizasse para as contas vinculadas dos trabalhadores os valores devidos (fls. 122-3).Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito (fl. 122, primeiro parágrafo), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Quanto o pedido de individualização para contas vinculadas dos trabalhadores, por se tratar de Execução Fiscal da Dívida Ativa, realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não sendo objeto da presente ação tal pedido, sendo necessário meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente à obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de individualizar o valor devido a cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas.Observe, ademais, que os pagamentos foram realizados mediante guias próprias, expedidas pela própria CEF, sendo, assim, despendida qualquer determinação desse juízo para fins em conversão dos valores em renda do FGTS.4. Após o trânsito em julgado, cessado o gravame, aqui constituído, incidente sobre o bem, dê-se ciência ao depositário da sua desoneração do encargo de fl. 71. Cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva.5. P.R.I.

0004731-47.2005.403.6110 (2005.61.10.004731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI

Fls. 161-3: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome do Dr. Fabrício Henrique de Souza - OAB/SP 129.374.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005623-53.2005.403.6110 (2005.61.10.005623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JESRAEL CUBAS GARCIA

Fl. 81: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que os subscritores da petição não estão constituídos nestes autos (Dra. Cristina Y. Hayashiuchi - OAB/SP 193.727 e Dr. Márcio André Rossi Fonseca - OAB/SP 205.792).Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome da Dra. Cristina Y. Hayashiuchi - OAB/SP 193.727.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006583-09.2005.403.6110 (2005.61.10.006583-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO

EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN CESAR TOSCANO

1. Fl. 17: Anote-se a representação processual da parte executada, com exceção do Dr. Kléber Brescansin de Amôres, OAB/SP n. 227.479, na medida em que não está constituído nos autos.2. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento do débito.3. Int.

0004895-75.2006.403.6110 (2006.61.10.004895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X B S PARTICIPACOES S/C LTDA(SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de B S PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.06.030019-96, nº 80.6.05.033403-48, nº 80.6.06.045732-59 e nº 80.6.06.045733-30. Realizada a citação (fl. 30), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/103, com impugnação apresentada pela União em fls. 108/118. Em decisão de fl. 120, a exceção foi parcialmente acolhida, julgando-se extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.06.045732-59; em relação às demais inscrições em Dívida Ativa, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Foi requerida a reconsideração e mantida a decisão, pelo que a parte executada noticiou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 141/158), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 235/241). Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 48.475,28 em 02/10/2007 (fls. 168/170). Às fls. 171/183, a parte executada requereu a reconsideração da penhora e ofereceu imóvel para garantia do débito. Em decisão de fl. 198 foi deferida a substituição da penhora realizada anteriormente e determinado o desbloqueio de valores na conta da empresa, após lavratura do termo de fiel depositário. A decisão foi cumprida, conforme fls. 201/203, 226 e 272/273. O trâmite da execução foi suspenso diante da oposição de embargos à execução, conforme fl. 274. Às fls. 280/283 e 284/288, a União noticiou a retificação dos Termos de Inscrição dos créditos tributários nº 80.2.06.030019-16 e nº 80.6.06.045733-30, respectivamente, requerendo as substituições das CDAs. A parte executada informou que as CDAs remanescentes foram extintas e requereu o levantamento da penhora (fls. 290/299). Às fls. 304/308 a União requereu a extinção da execução fiscal, por pagamento. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação dos débitos pela parte executada, como se verifica das informações juntadas pela exequente às fls. 304/308, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.06.030019-96, nº 80.6.05.033403-48 e nº 80.6.06.045733-30. Precedentemente, a ação já foi extinta quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.045732-59, conforme decisão de fl. 120. Note-se que são indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a quitação das dívidas, conforme documentos de fls. 306/308, foi posterior à propositura da execução, ocorrida em 28/04/2006, e à citação da devedora (fls. 30). Acresça-se, ainda, que mesmo que o reconhecimento da satisfação da dívida possa decorrer da argumentação exposta nos Embargos à Execução nº 0013688-66.2007.403.6110 (em apenso) - no sentido de que a dívida estava compensada com créditos da executada antes do ajuizamento da execução - os honorários advocatícios são indevidos, por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, como afirma a própria embargante na inicial daquele feito, os créditos tributários em cobrança foram apurados porque a empresa equivocou-se ao declarar o código da receita dos DARFs que geraram os créditos nas DCTFs em que foram declaradas as compensações, impedindo que os pagamentos fossem reconhecidos pelo sistema de processamento da Receita Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à depositária acerca da sua desoneração do encargo (fls. 201/202) e expeça-se ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Boituva, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 3713 (fls. 272/273). Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-47.2007.403.6110 (2007.61.10.001519-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional)/ Caixa Econômica Federal em desfavor de ZD Auditoria e Planejamento Contábil S/C LTDA, visando ao recebimento de créditos referentes a Certidão de Dívida Ativa FGSP200600584. Citada a parte executada (fls. 13) foram juntados eventuais comprovantes de pagamento do débito (fls. 16/105). A parte exequente informou que os pagamentos efetuados pela executada, após a inscrição em dívida, foram devidamente abatidos e requereu a intimação da parte executada para pagamento do saldo remanescente (fls. 110). Diante do silêncio da parte executada foi determinada a penhora (fls. 136). Em certidão de fls. 143 foi informado que não foi possível a realização de penhora. Em fls. 154/156 a parte executada informou o pagamento do débito remanescente. A parte exequente requereu em fls. 159 a conversão do valor depositado em favor do FGTS. A Caixa Econômica Federal requereu a substituição da certidão de dívida ativa, conforme fls. 163/172. Em fls. 173/186, a exequente noticia a regularização da dívida inscrita e requer a intimação da executada para adimplemento de obrigação acessória. Em fls. 186 a Caixa Econômica Federal informa a liquidação da dívida. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação de execução fiscal

destina-se à cobrança de valor inscrito em Dívida Ativa da União, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), diante da falta de recolhimento voluntário pela empresa, nos termos da petição inicial e em atenção aos contornos das normas processuais aplicáveis à espécie. Realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não se constituindo a ação de execução fiscal em meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente a obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de permitir a alocação do quinhão de cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas. Sem prejuízo, todavia, nada obsta a realização da intimação requerida às fls. 186, ficando, porém, esclarecido que nenhuma outra providência será determinada nestes autos a respeito do assunto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, em face da quitação do débito em execução, conforme noticiado em fls. 186, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação, intime-se a empresa executada, por via postal, como requerido às fls. 186. Realizadas as intimações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014427-39.2007.403.6110 (2007.61.10.014427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.07.006106-63. Às fls. 84/86 a parte executada deu-se por citada e nomeou a penhora o imóvel com matrícula nº 2.557, anexando documentos em fls. 87/110. Às fls. 123/128 foi realizada a penhora, sendo nomeado Sr. Roberto Takashi Araki como depositário e o imóvel foi avaliado em R\$ 4.446.890,00. A parte executada informou que aderiu ao parcelamento administrativo da Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução (fls. 148/149). Às fls. 177/178 a parte executada informou pagamento do saldo remanescente e requereu a extinção da execução e levantamento da penhora. Às fls. 215 a União requereu suspensão por 6 meses e não se opôs ao levantamento da penhora. Na decisão de fl. 238, foi determinado levantamento da penhora. A parte exequente requereu a extinção, pela realização do pagamento da dívida, conforme fls. 248. É o relatório. **D E C I D O**. Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014437-83.2007.403.6110 (2007.61.10.014437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista o extrato de RPV, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0014885-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014885-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO CARAM

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de FABIO CARAM, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 8550/02, nº 9207/03 e nº 9208/03. Realizada a citação (fls. 13), posteriormente foi determinada a penhora de valores em contas bancárias da devedora, via sistema BACENJUD, bloqueando a quantia de R\$ 60,38 (fls. 16/17). Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a parte executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 34/35). Foi realizada a transferência do valor depositado em favor da parte exequente às fls. 42/43. Às fls. 46/47 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a desistência do prazo recursal. É o relatório. **DECIDO**. Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 46/47), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003295-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

D E C I S Ã O Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Analisando estes autos, observa-se que a execução fiscal está garantida, já que penhorado imóvel de valor maior que o débito executado, conforme fls. 80/81 e 90. Ausente o segundo requisito, qual seja, relevância da fundamentação, visto que os embargantes limitaram-se a requerer o afastamento da cobrança da multa na forma imposta pela parte credora, assim como da taxa Selic, não trazendo nenhum fato que ao menos, nesta análise preliminar, pudesse trazer indícios de que a dívida seria desconstituída na fase de sentença. Em sendo assim, não estando presentes um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002835-27.2009.403.6110 (2009.61.10.002835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 31) tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 16), bem como que a parte executada ainda não foi citada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Fl. 33: Anote-se. Int.

0002879-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002879-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

1. Fl. 36: Indefiro, na medida em que as anotações referentes à representação processual foram efetuadas nos termos da certidão de fl. 33. 2. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento do débito. 3. Int.

0003201-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003201-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DOS SANTOS
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de SANDRA MARIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 13465. Foi realizada a citação, conforme fls. 27. Foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, mas como os valores bloqueados eram provenientes do salário da executada, tal quantia foi desbloqueada (fls. 31), conforme decisão de fls. 34. Foi determinada penhora de bens, que restou frustrada conforme certidão de fls. 42. Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 52/53). Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 59), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007447-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON NASCIMENTO

O pedido de fl. 43 resta prejudicado em face da prolação da sentença de fls. 13-5, confirmada por decisão proveniente do Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 39 e verso), com trânsito em julgado em 14/06/2012 (fl. 40-verso). Int.

0000565-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000565-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DA CRUZ

Prejudicado o pedido de fl. 53 em face da sentença de fls. 44/48. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000579-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000579-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO FERREIRA

Diante do teor da certidão de fl. 42, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios disponíveis. Encontrado novo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Negativas as pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos mesmos ao arquivo. Int. (FL. 46: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: MUDOU-SE)

0000809-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000809-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 28592. Foi realizada a citação (fls. 28), mas a executada não pagou nem garantiu o débito. Às fls. 30/31 foi determinada a penhora de valores em contas bancárias da devedora, via sistema BACENJUD, com respostas negativas. A parte exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento dos débitos administrativamente (fl. 33). Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 37), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLINE CAROLINA SILVEIRA

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de dez (10) dias, esclareça se o pagamento informado à fl. 61 foi administrativo, na medida que houve sentença de extinção por pagamento, com depósito nos autos. Observe-se que a data da sentença foi publicada em 24/04/2014 e o pedido de extinção de fl. 61 é de 11/08/2014. Int.

0002813-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGIA MARIA FERNANDES PRADO HURAN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 56), arquivem-se os autos. Int.

0002819-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA GEOVANA OLIVEIRA DESTEFANE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CRISTINA GEOVANA OLIVEIRA DESTEFANE, para a cobrança de crédito tributário relativo à anuidade de 2005. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 1 (uma) anuidade devida a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste

Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007413-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO SAVASSA

1. Fl. 28: Indefiro, na medida em que as anotações referentes à representação processual foram efetuadas nos termos da certidão de fl. 25.2. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento do débito.3. Int.

0007441-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023125-84.2014.4.03.0000, cuja cópia foi juntada às fls. 66/67, torno sem efeito a certidão de fl. 40 e recebo a apelação da parte Exequente (fls. 28/39) nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007445-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

1. Fl. 21: Indefiro, na medida em que as anotações referentes à representação processual foram efetuadas nos termos da certidão de fl. 18.2. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento do débito.3. Int.

0008695-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO PINHEIRO

Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0009247-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ANTONIO JOSE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de NELSON ANTONIO JOSE, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 2007/013161, nº 2007/037433, nº 2008/012508, nº 2009/011386 e 2010/010424. Realizada a citação, conforme fls. 26. A parte exequente requereu a suspensão da execução (fl. 28/29); posteriormente requereu nova suspensão tendo em vista a informação de parcelamento (fls. 31/33). Às fls. 35/36 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a desistência do prazo recursal. É o relatório. **DECIDO**. Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 35/36), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011045-33.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X

ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) E APENSO n. 001187766201040361101 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 65, em face da informação de parcelamento do débito (fls. 69/71).2 - Fls. 69/71: Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito.3 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da requerente de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.Int.

0012149-60.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Pedido de fl. 33: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0001433-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES

Em face do teor da certidão de fl. 26, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002528-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA DOMINGUES

1 - Fl. 55 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 61: Certifico e dou fé que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal).

0005610-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON TAGLIAFERRI

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Edison Tagliaferri, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2006 e 2007) - fl. 03.Extinto o feito por sentença de fls. 09/10, com fundamento na falta de interesse processual em razão do pequeno valor da execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu apelação do exequente e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fls. 33/35).É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A sentença de fls. 09/10 foi proferida em 12 de agosto de 2011 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual da exequente em face do pequeno valor da dívida, julgado que foi reformado por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 33/35, datada de 20 de fevereiro de 2014, sob o fundamento de que a aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 aos executivos fiscais propostos pelos conselhos de fiscalização foi analisado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.343,591/MA, representativo de controvérsia, ao entendimento de que não se aplica por analogia o mencionado dispositivo legal às entidades que tenham natureza de autarquia.Ocorre que em 28 de outubro de 2.011, portanto, posteriormente à sentença prolatada por este juízo, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Ou seja, há norma legal editada após a sentença proferida neste feito, que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo, sem implicar em descumprimento ao comando de fls.

33/35. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. 4. P.R.I.

0006953-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS CARLOS GARIBALDI SIMON BARBOSA
Pedido de fl. 24: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada às fl. 24.Int.

0008182-70.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de Borcol Indústria de Borracha LTDA, visando ao recebimento do valor inscrito na certidão de dívida ativa nº FGSP201103286. Citada (fl. 12), a empresa executada não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 22). Foi determinada a penhora via sistema BACENJUD, bloqueando a importância de 6.414,11 (fls. 35 e 43). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 46/75, alegando a falta de notificação administrativa, cerceando, assim, direito de defesa. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 12, a parte executada foi citada em 27/10/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 19/12/2011. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em janeiro de 2012 (art. 241,

I, do Código de Processo Civil).Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data, mais de 02 (dois) anos depois (em 22/05/2014, fl. 46), considero-a intempestivamente apresentada.Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação.III) Fl. 83: Indefiro, uma vez que, notoriamente, a empresa está em situação de recuperação judicial.Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da demanda no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo provisório.IV) Intimem-se.

0009987-58.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 18-20: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome do subscritor da petição.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001315-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 39.479.201-7 e nº 39.479.202-5. Realizada a citação (fl. 29), a parte executada requereu o parcelamento dos débitos em fl. 30. À fl. 66 a exequente requereu sobrestamento do feito por 1 ano, devido ao parcelamento administrativo do débito. Em fls. 112/113 a parte exequente requereu a extinção, pela realização do pagamento da dívida, e informou que o ajuizamento da execução foi feito após o parcelamento da dívida devido ao desencontro de informações entre o sistema de ajuizamento da execução fiscal e pedido de parcelamento. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos por não haver nos autos manifestações técnicas nestes autos, tais como, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, mas apenas petições requerendo juntadas de documentos. Não há a incidência de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fl. 83: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002055-82.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA MARIANO DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de MARIA MARIANO DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 62806.Foi realizada a citação (fls. 27).Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 37/41).Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 46). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 49), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-49.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE RAMOS ZEFERINO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de LICILENE RAMOS ZEFERINO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 62.724.Após a citação, foi determinada em fls. 27 a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de acordo (fls. 30/31).Às fls. 37 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 37, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-04.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS ANTONIO MEIRA-ESPOLIO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
Pedido de fl. 98: Concedo o prazo de trinta (30) dias requerido pela parte executada. Int.

0006003-32.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)
D E C I S Ã O Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE - submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o art. 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Analisando estes autos, observa-se que a execução fiscal está garantida, já que penhorado bem móvel de valor maior que o débito executado, conforme fls. 33/35. No que se refere à relevância da fundamentação, há que se ponderar que, neste caso específico, existe decisão proferida no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 sobre o adicional de 1/3 de férias. Assim, em princípio, é certo que se pode atribuir alguma relevância aos fundamentos externados nos embargos à execução fiscal. Por fim, o prosseguimento da execução com a excussão do bem penhorado, ao ver deste juízo, enseja dano de difícil reparação, uma vez que a máquina impressora (fl. 34) está sendo utilizada pela executada em suas atividades, de forma que o prosseguimento dos atos constritivos não se justifica neste momento. Em sendo assim, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0006683-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THYRSO RAMOS FILHO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de Anuência da coproprietária do imóvel nomeado à penhora. Cumprida tal determinação ou decorrido o prazo concedido para o seu cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora. Int.

0008205-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)
1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 140, em face da informação de parcelamento do débito (fl. 145). 2 - Fl. 145: Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito. 3 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0000581-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAISI DE SOUZA PINTO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de DAISI DE SOUZA PINTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 67311. Realizada a citação (fl. 26). Os autos foram enviados para Central de Conciliação, mas a tentativa de conciliação restou infrutífera diante da ausência da executada. Às fls. 35, foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD. Entretanto restou frustrada a tentativa. Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 42/43). O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 48), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-73.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR- ANS em desfavor de UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, visando ao

recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 000000008048-94. Foi expedida carta citatória à fl. 08 com citação realizada em 22 de maio de 2013, segundo aviso de recebimento de fl. 63. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/22, alegando prescrição do débito. Às fls. 70/76, a parte exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade. A parte exequente requer a extinção da execução (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aduzo-se que fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-85.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MIGUEL HOFFART
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de MARIO MIGUEL HOFFART, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 2010/011380, 2011/027121 e 2012/007600. Determinada a citação (fls. 21), posteriormente o exequente requereu a suspensão da execução em face de terem as partes transigido (fl. 23), ocorrendo parcelamento dos débitos. Às fls. 27/28 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 27/28), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-57.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - ME(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)
1 - Antes do cumprimento da determinação de fl. 22, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado pela executada às fls. 23/25, bem como requeira o que de direito. 2 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da requerente de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Int.

0000427-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
E APENSO n. 00036626220144036110Fl. 46: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003591-60.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - EPP(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)
1 - Antes do cumprimento da determinação de fl. 21, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado pela executada às fls. 22/24, bem como requeira o que de direito. 2 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da requerente de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Int.

0003669-54.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
DESPACHO DE FL. 24: Antes do cumprimento da determinação de fl. 20, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento noticiado pela parte executada (fl. 21), bem como requeira o que de direito. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 21 fins desta publicação. Int. DESPACHO DE FL. 28: Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do

referido acordo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900738-49.1997.403.6110 (97.0900738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903904-26.1996.403.6110 (96.0903904-9)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de RPV, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012454-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de RPV, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Audiências e na Sala de Videoconferências da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, na presença do MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº 0003233-32.2014.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GELSO SCAPINI e OUTROS, destinada às oitivas das testemunhas de acusação WILLIAM EUFRÁSIO CAMARGO e VANDERLEI JUSTINO. Apregoadas as partes, ausentes os defensores constituídos dos denunciados, foram nomeadas defensoras ad hoc a Drª. Beatriz Gonçalves de Lucas - OAB/SP nº 327.488 (para o denunciado Gelso Scapini), Drª. Daniela Virginia Soares Leite - OAB/SP nº 152.880 (para o denunciado Marcos Motta de Oliveira) e Drª. Cynthia de Oliveira Lorenzatti - OAB/SP nº 105.831 (para o denunciado Marco Antonio Grassi), tendo sido arbitrados os honorários, para cada uma, em 1/3 do mínimo legal e determinado à Secretaria a expedição das solicitações de pagamento dos honorários. Presente, também, a Procuradora da República, Drª. Lyanna Helena Joppert Kalluf Pereira. Presente, ainda, a testemunha de acusação VANDERLEI JUSTINO, qualificada em termo à parte. Ausente a testemunha de acusação WILLIAM EUFRÁSIO CAMARGO, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro do depoimento prestado na audiência (oitiva da testemunha de acusação VANDERLEI JUSTINO) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz realizou a oitiva da testemunha de acusação VANDERLEI JUSTINO. Dada a palavra ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a testemunha de acusação ausente a esta audiência, William Eufrásio Camargo, pela Procuradora da República foi dito que desistia da oitiva dessa testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A seguir, o MM. Juiz deliberou: 1) Fica o Ministério Público Federal ciente das designações de audiências para oitivas de testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Marco Antonio Grassi, nas seguintes precatórias: a) Carta Precatória nº 0003593-37.2014.403.6140 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP) - 24 de novembro de 2014, às 16h30, conforme fls. 626/627; b) Carta Precatória nº 5010022-29.2014.404.7005 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR) - 09 de dezembro de 2014, às 14h50, conforme cópia de despacho, cuja juntada aos autos ora determino. 2) Em relação à carta precatória expedida conforme fls. 604/605, para a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, também para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu Marco Antonio Grassi, aguarde-se designação de audiência, observando-se que, em relação a todas as cartas precatórias, os defensores deverão acompanhar os respectivos trâmites diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, por aplicação da Súmula nº 273-STJ. 3) Aguardem-se, no mais, as devoluções das cartas precatórias. 4) Dê-se ciência aos defensores constituídos dos

denunciados, por meio de publicação na imprensa oficial, do inteiro teor deste termo de audiência, ficando cientes das expedições das cartas precatórias e das datas das audiências já designadas. Constando dos autos os elementos necessários, promova o SEDI o cadastramento dos defensores constituídos pelo réu Marco Antonio Grassi. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-38.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Almeida Vieira e Rosana Elisa Terra de Almeida Farias, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/10/2014) e foi expedida carta precatória para citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. Os réus constituíram defensor nos autos (fls. 110/111), que apresentou resposta à acusação (fls. 113/118), na qual alega a inocência dos acusados e que a provará durante a instrução criminal, bem como reiterou os pedidos de liberdade provisória dos acusados e de restituição do veículo apreendido nos autos. A defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e de restituição do veículo (fls. 124/126). Considerando a recente decisão proferida às fls. 57/60 nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, na qual este Juízo indeferiu os pedidos de liberdade provisória dos acusados e de restituição do veículo apreendido nos autos, bem como da análise dos argumentos trazidos pela defesa dos acusados nesta oportunidade, verifico que não há fato novo a justificar a modificação da situação estabelecida nos autos e, por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória dos acusados e de restituição do veículo apreendido nos autos nos termos da decisão acima mencionada. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do CPP, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Designo o dia 01 de dezembro de 2014, às 14h, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as três testemunhas arroladas e interrogados os réus. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS X ODENIR DOMINGOS TOBIAS X ORAIDE TOBIAS FRANCO X ODETE TOBIAS LIZIER X ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO X OFELIA DOMINGOS TOBIAS X OSMARA TOBIAS CAMARGO X OBERDAN DOMINGOS TOBIAS X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS X LUIZ TOBIAS X JEFFERSON TOBIAS X OSLEI DOMINGOS TOBIAS JUNIOR X RAFAEL DOMINGOS TOBIAS X GEISA DOMINGOS TOBIAS DE MOURA X JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA X GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da notícia de existência de saldo residual na conta de depósito do precatório pago, peça-se alvará de levantamento dos valores, observado o rateio entre os herdeiros habilitados nos autos. Com a liquidação dos alvarás, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900213-67.1997.403.6110 (97.0900213-9) - CARLOS ALBERTO LEO X CLAUDOMIR GONCALVES FREIRE X CRISTINA NOGUEIRA TERRA GALVAO X DAVI DE BARROS X DEROTIDES JOSE DOS SANTOS X DIVA DE PONTES MORAES X DONIZETE LINS CAVALCANTE X DULCINEIA ALVES DA CUNHA CANADEU X ELIDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0) - MARIA INES GOMES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que a parte autora é incapaz e não possui CPF cadastrado, informe o requerente a qualificação completa do curador a fim de viabilizar a expedição da requisição.Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações do representante do incapaz. Dê-se ciência ao MPF e, nada mais sendo requerido, peça-se os ofícios PRC e RPV. Int.

0004887-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004887-2) - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004012-94.2007.403.6110 (2007.61.10.004012-0) - DANIEL DE PAULA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR013246 - ANTONIO MIOZZO E PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0008564-05.2007.403.6110 (2007.61.10.008564-3) - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO

ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008632-52.2007.403.6110 (2007.61.10.008632-5) - ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 341/342. Após, expeça-se o ofício RPV nos termos da decisão de fls. 325. Int.

0011273-13.2007.403.6110 (2007.61.10.011273-7) - JOSE PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 283.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados conforme requerido às fls. 386. Após, expeçam-se os ofícios RPV e PRC conforme despacho de fls. 363. Int.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 186.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0003394-43.2012.403.6315 - GEOVANI ZANINI - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA SILVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de

Sorocaba.Em face dos documentos anexados aos autos entendo desnecessária a prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.Int. Dê-se ciência ao MPF.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação às fls. 158, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Int.

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia da guia de recolhimento da contribuição ao INSS bem como dos cálculos da execução das verbas salariais devidamente homologadas pela Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a juntada dos documentos conforme requerido às fls. 198. Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004777-21.2014.403.6110 - JOAO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005040-53.2014.403.6110 - ELIAS VIEIRA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005211-10.2014.403.6110 - VALDEMAR FELIPE ROSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005779-26.2014.403.6110 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005893-62.2014.403.6110 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. Às fls. 41 foi determinada a emenda à inicial. Resposta da parte autora às fls. 42. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo, de ofício, e parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de dezembro de 2014, às 08:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização

da perícia. Intime-se o Instituto Réu, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0006136-06.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por VALDINEI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre a indicação de litispendência, em relação à ação que tramita neste Juízo, a parte autora requereu a extinção da ação número 0004324-26.2014.403.6110, na qual a autora é representada por outra advogada. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0004324-26.2014.403.6110, atualmente em trâmite neste Juízo. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outro processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a adequação do benefício aos novos tetos constitucionais, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver litispendência. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 112 dos autos, foi determinada à parte autora a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração na via original, posto que foi apresentada cópia colorida, bem como destacando que a documento apresentado tinha a finalidade única e exclusiva para defender os interesses dos autores junto à Caixa Econômica Federal na Agência 312. A parte autora apresenta às fls. 116, procuração na via original com reconhecimento de firma. No entanto, tal procuração, da mesma forma, apesar de ser denominada procuração Ad Judicia indica ... a finalidade única e exclusiva para defender os interesses dos mandantes junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na agência 312, na cidade de Itú e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA.... Ou seja, a procuração traz expressa ressalva de que o outorgado possui poderes para atuar apenas perante, ou junto, às instituições financeiras e não para defender os interesses dos outorgantes em Juízo. Em face do exposto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0006433-13.2014.403.6110 - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902774-98.1996.403.6110 (96.0902774-1) - ODACIR ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

I - Tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada na presente data e nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução CJF 168 de 05 de dezembro de 2011, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se, que os valores requisitados através do precatório expedido nestes autos, sob o n.º 20140157600 (ofício requisitório 20140000041), em nome de ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, sejam convertidos em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução, caso ainda não

tenham sido levantados.II - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 80-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fábio Prieto.III- Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP.IV - Após, conclusos.

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SAVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte autora quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos proceda-se à transmissão. Int.

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.Outrossim, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido às fls. 1257, para posterior transmissão.

0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0) - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

No caso dos autos, a parte autora (Ivani Olímpia Barbaceli Coelho) faleceu em 09/09/2010, deixando dois filhos capazes.Assim, com fulcro nos artigos 1832 e 1851 do Código Civil, defiro a habilitação de João Caris Coelho e Tairine Mayara Barbaceli Coelho, sucessores por cabeça. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido à autora-falecida Ivani Olímpia Barbaceli, cujo RPV foi expedido às fls.340, mas ainda não transmitiu.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Proceda-se ao cancelamento do RPV de fls. 340, e expeça-se novo RPV em favor dos autores acima habilitados, observado o art. 10 da Resolução CJF 168.

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006454-72.2003.403.6110 (2003.61.10.006454-3) - ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003867-43.2004.403.6110 (2004.61.10.003867-6) - IGNES DITOS(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008985-63.2005.403.6110 (2005.61.10.008985-8) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013786-85.2006.403.6110 (2006.61.10.013786-9) - BRASÍLIO CORTES GUIMARAES X IRANI DE CARVALHO BRITO CORTES GUIMARAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004046-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004046-5) - JOCKEY CLUB DE SOROCABA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSÍMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a caducidade dos alvarás, proceda-se ao seu cancelamento na forma do provimento CORE 64/2005. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestado pelo Perito Judicial às fls. 1201/1209, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Em face dos novos documentos anexados aos autos e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a causa encontra-se madura para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos.Int.

0005967-53.2013.403.6110 - IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006156-31.2013.403.6110 - ADEMIR CARLOS TURRI(SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, fixados em cinquenta salários atuais da autora ou em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como danos materiais, no montante de R\$ 617,99, correspondente ao valor do empréstimo efetuado em razão do atraso no recebimento de seu benefício previdenciário.Sustenta a autora, em síntese, que recebe, desde 06/08/2013, benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada para suas atividades em virtude de ser portadora de carcinoma lobular de mama.Referê que, no entanto, não recebeu da ré o cartão magnético que lhe permitiria perceber o aludido benefício previdenciário em qualquer banco, mesmo após inúmeras tentativas de obtê-lo.Aduz, ainda, que a agência da ré permaneceu fechada no período de 19/09/2013 a 14/10/2013 em razão da greve dos bancários, atrasando o recebimento do seu benefício.Alega que requereu perante a ré a transferência do pagamento de seu benefício para o Banco Itaú, sendo que também não obteve êxito em tal pedido.Assevera que tal situação lhe causou desgaste emocional, agravando seu estado de saúde, o que justifica o pagamento de indenização por danos morais.Anota, ainda, que, em face da demora no fornecimento, pela ré, do cartão magnético para o recebimento de seu benefício, a autora teve que realizar empréstimos junto a familiares, no valor de R\$ 617,99, para custear suas despesas pessoais, quantia esta que pretende seja a ré condenada a título de danos materiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34.Por decisão de fls. 37, este Juízo consignou que restou prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela requerida, uma vez que o benefício da autora já se encontrava cadastrado para pagamento por meio da conta indicação no Banco Itaú. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/52. Informou que o cartão magnético em comento estava de posse da agência e não tinha sido retirado pela autora até aquela data. Aduziu que não é responsabilidade da agência da CEF a emissão do referido cartão, sendo que ela somente se responsabiliza pela emissão de uma nova via. Alegou, ademais, que a solicitação de transferência do pagamento do benefício ao Banco Itaú deve ser requerida ao INSS ou ao banco em que o beneficiário deseja receber o seu benefício. Salientou que a autora não teve acesso às operações internas da agência por força da greve ocorrida, que é um direito assegurado constitucionalmente. Alegou que não houve ato ilícito praticado pela CEF, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/56.Na fase de especificação de provas, a CEF e a autora arrolaram, cada qual, uma testemunha (fls. 59 e 62).Em audiência realizada por este juízo (fls. 69 e verso), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 70) e ouvida a testemunha arrolada por ela, qual seja, Adilson Aparecido Spim, na qualidade de informante, bem como a testemunha Edelman Amaral de Paula, arrolada pela ré (fls. 71/72), sendo certo que os depoimentos foram gravados na mídia eletrônica de fls. 75. Na mesma audiência, a parte autora e a ré fizeram as alegações finais de forma remissiva à inicial e à contestação, respectivamente (fls. 69 e verso). Também nessa ocasião, deferiu-se prazo para a ré oferecer proposta de acordo.Às fls. 78, a ré apresentou a proposta de acordo, consistente no pagamento do valor total de R\$ 4.000,00 no prazo de 10 dias, que não foi aceita pela autora (fls. 80).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a autora deve ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de atraso no fornecimento, por parte da ré, do cartão magnético para a realização de saque de seu benefício previdenciário.A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927:Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícitoPois bem, de uma detida análise dos autos e documentos que o instruem, extrai-se que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com vigência a partir de 10/07/2013 e Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 2.555,98, a ser pago no segundo dia útil de cada mês, na agência bancária da Caixa Econômica Federal do Eden, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 12/13.De acordo com a referida carta de concessão, as instituições financeiras designadas para efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários devem garantir a utilização de cartão magnético, em qualquer agência ou terminal de autoatendimento, bem como a opção do segurado receber o benefício por meio de cartão magnético, cuja primeira emissão é gratuita.No entanto, observa-se que a autora recebeu os três primeiros

pagamentos de seu benefício de auxílio-doença, nos meses de agosto a outubro de 2013, na boca do caixa (fls. 19), em virtude da demora, por parte da ré, em fornecer o cartão magnético que permitisse à autora sacar o benefício em qualquer agência ou terminal de autoatendimento. De fato, depreende-se da análise dos documentos de fls. 22/24 que a autora solicitou à ré a emissão do aludido cartão magnético, contudo, não obteve êxito em tal propósito, conforme se infere do ofício expedido pela CEF (fls. 23), datado de 23/10/2013, informando que houve mudança de fornecedor e a produção de cartões do INSS estava sendo normalizada para que todos os cartões fossem entregues até o final daquele mês. Anote-se, outrossim, que, em razão da greve dos bancários ocorrida no período de 19/09/2013 a 14/10/2013, a agência da CEF permaneceu fechada e, não possuindo o cartão magnético para sacar o valor correspondente ao pagamento de seu benefício previdenciário em outro local, a autora ficou sem receber tal valor por um interregno aproximado de quinze dias. Nesse sentido, os depoimentos ofertados nos presentes autos demonstram as inúmeras diligências efetuadas pela autora, junto à ré, a fim de obter o cartão magnético em comento. Com efeito, em depoimento pessoal prestado às fls. 75 (mídia digital), a autora afirma que, em agosto de 2013, começou a receber o pagamento de seu benefício de auxílio-doença no caixa da agência da CEF localizada no Eden, longe da sua residência, situada na Vila Hortênciã, e que, assim, solicitou o cartão magnético para poder receber o benefício em qualquer local. Alega que recebeu o primeiro benefício previdenciário sem o cartão e que, no segundo mês de pagamento do benefício, a atendente do caixa da CEF disse a ela que iria solicitar o referido cartão, mas no terceiro mês de pagamento ainda não o havia recebido. Relata que Edelman, gerente da CEF, lhe disse que a transferência de pagamento do benefício para outro banco só poderia ser feita no caso de recebimento de aposentadoria e não de auxílio-doença, mas mesmo assim ele solicitou em 11/10/2013 tal transferência. Aduz que a CEF entrou em greve e que a autora, orientada por um amigo, solicitou junto ao Banco Itaú a transferência do pagamento de seu benefício, em novembro de 2013, quando passou a receber o benefício nesse banco, onde tem conta, com maior comodidade. Assevera que de agosto a outubro de 2013 seu irmão Adilson teve que levá-la até a agência da CEF no Eden para receber o benefício. Afirma, por fim, que nunca foi avisada da emissão do cartão pelo banco e que, nas vezes em que recebeu o benefício na agência da CEF do Eden, o fez na boca do caixa, mas, quando o banco entrou em greve, ficou sem receber o pagamento nesse período. A testemunha Adilson Aparecido Spim, ouvida na qualidade de informante, por ser irmão da autora, corroborou o depoimento desta, acrescentando que foi solicitado o cartão junto à CEF por três vezes, contudo, não foi fornecido à autora, e que em razão da greve dos bancários houve atraso do pagamento do benefício da autora por cerca de vinte dias (fls. 75 - mídia CD). Por sua vez, Edelman Amaral de Paula, gerente da agência da CEF do Eden, diz que (fls. 75 - mídia CD) se recorda que a autora compareceu várias vezes à agência da CEF para receber o benefício de auxílio-doença e que ela chegou a receber por duas vezes o benefício sem o cartão. Afirma que acredita que o cartão da autora chegou à agência durante o período de greve do banco e depois disso ela recebeu apenas mais uma vez seu benefício nessa agência da CEF. Anota que o cartão não foi entregue à autora, permanecendo na referida agência até o presente momento. Refere que não existe um procedimento da Caixa em enviar um comunicado ao beneficiário informando que o cartão está disponível para ser retirado. Ainda, alega que a autora fez uma reclamação formal à Ouvidoria da Caixa e o Gerente Geral à época pediu informações, sendo-lhe comunicado que o cartão não estava na agência. Assevera que o cartão demorou aproximadamente dois ou três meses para chegar e que o recebimento sem o cartão deve ser feito no guichê do caixa. Ressalta que é o INSS quem determina o banco que o segurado vai receber seu benefício de auxílio-doença e que a Caixa não consegue transferir o pagamento do benefício previdenciário para o banco onde o segurado pretende recebê-lo, exceto no caso de benefício definitivo, ou seja, aposentadoria. Esclarece que a pessoa que está impossibilitada de comparecer à agência do banco para receber seu benefício pode constituir um procurador que faça isso por ela, desde que cadastrado no INSS. Outrossim, alega que o atraso na entrega do cartão à autora se deu em razão da greve, ocorrida no período de 19/09/2013 a 14/10/2013, quando o atendimento do banco ficou prejudicado, e que, por conta da greve, a autora ficou aproximadamente quinze dias sem receber seu benefício. Aduz que não existe solicitação do cartão por parte da agência, pois é o INSS quem passa a informação do beneficiário ao banco, não sabendo dizer se é a Caixa quem confecciona este cartão, o qual tem o logo do INSS. Assim, o primeiro requisito - ação juridicamente relevante - encontra-se presente in casu, uma vez que resta comprovada a omissão da Caixa Econômica Federal em fornecer à autora o cartão magnético em questão. Por outro lado, vislumbra-se no caso em tela um dano indenizável. O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, além da indenização por dano material ou à imagem. Além disso, os funcionários da agência da CEF permaneceram em greve no período de 19/09/2013 a 14/10/2013 e, por não possuir o referido cartão magnético, a autora recebeu com atraso o pagamento de seu benefício. Ressalte-se, ademais, que a autora é portadora de carcinoma lobular de mama (fls. 14/18, 20/21) e, portanto, teve que passar por todos esses transtornos com a sua saúde debilitada. Por fim, anote-se que a demora no fornecimento do cartão magnético em questão não decorreu da greve dos bancários, ocorrida de 19/09/2013 a 14/10/2013, como quer fazer crer a parte ré, mas sim em face da mudança de fornecedor do cartão, conforme informado pela própria CEF à autora, em 23/10/2013 (fls. 23). Quanto ao pedido de danos materiais, consistente na condenação da ré no valor de R\$ 617,99, supostamente dispendido pelos familiares da autora, para custear suas despesas pessoais, também comporta acolhimento. Pois bem, alega a autora que, em razão da greve dos bancários, que ocasionou o fechamento da

agência da CEF do Eden, onde percebia seu benefício previdenciário, e em virtude da demora no fornecimento, por parte da ré, do cartão magnético que lhe possibilitaria receber tal benefício em outra agência ou terminal de autoatendimento, sofreu um atraso no pagamento do mencionado benefício, o que teria obrigado a autora a fazer empréstimos, junto a familiares, no importe de R\$ 617,99, para custear suas despesas. Embora os documentos de fls. 26/32 não comprovem que foram os familiares da autora que efetuaram o pagamento das despesas desta, resta efetivamente comprovada nos autos a demora no fornecimento do cartão em comento pela CEF, o que acarretou o atraso de aproximadamente quinze dias para a autora receber seu benefício de auxílio-doença, no período da greve dos funcionários da Caixa, conforme afirmado pelo próprio gerente da CEF, Edelman Amaral de Paula, em seu depoimento de fls. 75 (mídia digital). Por outro lado, de acordo com as notas e cupons fiscais apresentados pela autora às fls. 26/32, verifica-se que ela logrou comprovar que dispendeu, no período em que houve atraso no pagamento de seu benefício, a quantia de R\$ 466,41 e não de R\$ 617,99, tal como requerido na inicial, fazendo jus, portanto, à indenização por danos materiais no valor de R\$ 466,41 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). No que tange ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação da autora de que a situação que vivenciou lhe causou desgaste emocional, agravando seu estado de saúde, por ser portadora de carcinoma lobular de mama. Destarte, a questão a ser solucionada agora é a verificação do direito da parte autora de ser indenizada em razão de supostos danos morais oriundos da demora, por parte da ré, em fornecer o cartão magnético que lhe permitisse receber seu benefício previdenciário em qualquer agência ou terminal de autoatendimento. De início, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexos causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Segundo Savatier: "Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a ação/omissão juridicamente relevante, são necessárias algumas considerações para se verificar se a ré, efetivamente, agiu de forma a causar dano à parte autora. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral à autora, que se viu privada de poder receber seu benefício de auxílio-doença em qualquer agência ou terminal de autoatendimento, em virtude da demora da CEF na entrega do cartão magnético. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat ser tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O benefício previdenciário de auxílio-doença da autora tinha como RMI o valor de R\$ 2.555,98 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Ademais, a autora não recebeu o cartão da CEF, como demonstra a prova produzida nos autos, sendo impedida de efetuar o saque da quantia de seu benefício previdenciário pelo prazo de 15 dias em face da greve bancária. Em sendo assim, o valor de R\$ 5.000,00 a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais, no valor de R\$ 466,41 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), que deverão ser atualizados, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÂLSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o reconhecimento da competência desta Justiça Federal, conforme resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 0016763-66.2014.403.000, e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001750-30.2014.403.6110 - VALTER TAIUQUI(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1285/1291 que julgou procedente o pedido para o fim de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 1285/1291, acerca do pedido de confirmação da antecipação da tutela na sentença, bem como de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais das verbas pagas a título integrações de horas extras e adicional noturno no aviso prévio. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, isto porque, às fls. 1285/1291, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, razão pela qual altero a parte dispositiva da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso

prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando a tutela deferida às fls. 1285/1291. Custas ex lege. Condeno os corréus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se os réus, ora exequentes, acerca do quanto requerido pelo autor, ora executado, às fls. 561/562, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006449-64.2014.403.6110 - TIAGO VERCOSA DE LIMA X NATALI GOMES LIMA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor de depósito do PIS e do FGTS na conta n.º 90470572934, cujo saldo indicado é de R\$ 40,27. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2649

MONITORIA

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 140, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado.Cumprida a determinação supra reencaminhe a carta precatória de fls. 122.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDJAMES JOSÉ GIULIS ME e EDJAMES JOSÉ GIULIS, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata celebrados entre as partes.Alegou em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 69.282,91 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, representados pelos contratos nºs 1) 04047624207, celebrado em 17/04/2009; no valor de R\$ 3.000,00; 2) 0448210297, celebrado em 07/05/2009, no valor de R\$ 1.025,00; 3) 04048210298 - 07/05/2009 - R\$ 900,00; 4) 04048381198 - 13/05/2009 - R\$ 1.025,00; 5) 0408637266 - 21/05/2009 - R\$ 1.600,00; 6) 04048637267 - 21/05/2009 - R\$ 1.550,00; 7) 04048770298 - 26/05/2009 - R\$ 1.150,00; 8) 040487702199 - 26/05/2009 - R\$ 1.400,00; 9) 04048925262 - 01/06/2009 - R\$ 1.874,00; 10) 04049042288 - 04/06/2009 - R\$ 2.050,00; 11) 0409125842 - 08/06/209 - R\$ 3.000,00; 12) 040495224125 - 22/06/2009 - R\$ 2.000,00; 13) 04049524126 - 22/6/2009 - R\$ 1.500,00; 14) 04049615834 - 24/06/2009 - R\$ 1.600,00; 15) 04049732836 - 29/06/2009 - R\$ 1.300,00; 16) 04050285540 - 17/07/2009 - R\$ 1.120,00; 17) 04050285541 -17/07/2009 - R\$ 2.270,00; 18) 04050366432 - 20/07/2009 - R\$ 1.400,00; 19) 04050580095 - 28/07/2009 - R\$ 1.450,00; 20) 04050618315 - 29/07/2009 - R\$ 1.000,00; 21) 04050686251 - 31/07/2009 - R\$ 1.100,00; 22) 04050727432 - 03/08/2009 - R\$ 1.136,00; 23) 04050841931 - 16/08/2009 - R\$ 1.600,00 e 24) 04050915839 - 10/08/2009 - R\$ 900,00.Afirmou,

ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, e depois de reiterados contatos, inclusive ter sido lavrado instrumento de protesto, e restando todos os meios infrutíferos, não lhe restou outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 69.282,65 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 11/299), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 321/333, arguindo, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, e a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sustentando, em suma, excesso na cobrança pretendida pela embargada, face ao acúmulo de cobranças ilegais e abusivas. Requereram a revisão das cláusulas contratuais, a nulidade das cláusulas abusivas, o reconhecimento de erro de cálculo de saldo devedor e a caracterização do anatocismo em relação bancária continuada. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 91. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 92/100), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** 1) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata celebrado entre as partes (fls. 110/115), demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: **CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.** 1. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. 2. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. 3. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. 4. Apelação provida. 5. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 2) Da Preliminar de Mérito - Da Prescrição: Os requeridos/embargantes sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, nos termos do disposto no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Nesse sentido, argumentam que as operações discriminadas nas páginas 2 e 3 da inicial encontram-se prescritas, tendo em vista que a embargada ajuizou a presente ação monitoria em 13 de junho de 2012. As argumentações esposadas pelos réus não merecem prosperar, visto que se tratando de cobrança de dívida líquida inserta em instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APENAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2001.** 1. A preliminar de falta de ausência de interesse processual não merece prosperar, porquanto este egrégio Tribunal seguindo o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 247, vem entendendo que a ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que instruída com o respectivo contrato e com extrato da movimentação financeira de modo a comprovar a utilização efetiva do crédito e a evolução da dívida. 2. Precedente: Quarta Turma, AC 505905/AL, Relator: Des. Federal EDILSON NOBRE, julg. 23/08/2011, publ. DJE: 25/08/2011, pág.

675, decisão unânime. 3. A alegação de ocorrência de prescrição deve ser repelida, pois, se tratando de cobrança de dívida líquida inserta em instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC. Precedente deste Tribunal: Primeira Turma, AC 413477/PE, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT, julg. 15/09/2011, publ. DJE: 22/09/2011, pág. 87, decisão unânime). 4. No caso em tela, como o contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA foi celebrado em 02 de maio de 2007 e a ação ajuizada em 21 de maio de 2011, não há que se falar em prescrição. 5. A Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 6. Verifica-se do exame do demonstrativo acostado aos autos que houve a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que é vedado. 7. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 511301/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 24.02.2011) 8. Apelação parcialmente provida. para determinar que seja excluída do débito, a cobrança da taxa de rentabilidade.(grifo nosso)(Origem: TRF5 - QUINTA REGIÃO Classe: AC 00005040420104058302 - APELAÇÃO CIVEL - 535355 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/02/2012 Fonte DJE: Data 01/03/2012 - Relator: Desembargador Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR) Destarte, não há que se falar em prescrição, uma vez que os débitos contraídos pelos requeridos nos contratos nºs: 1) 04047624207; 2) 0448210297; 3) 04048210298; 4) 04048381198; 5) 0408637266; 6) 04048637267; 7) 04048770298; 8) 040487702199; 9) 04048925262 - 10) 04049042288; 11) 0409125842; 12) 040495224125; 13) 04049524126; 14) 04049615834; 15) 04049732836; 16) 04050285540; 17) 04050285541; 18) 04050366432; 19) 04050580095; 20) 04050618315; 21) 04050686251; 22) 04050727432; 23) 04050841931 e 24) 04050915839, tiveram início em 14/10/2009 (fls. 14); 23/10/2009 (fls. 18), 02/11/2009 (fls. 22); 08/11/2009 (fls. 26); 17/11/2009 (fls. 30); 18/10/2009 (fls. 34); 27/10/2009 (fls. 38); 21/11/2009 (fls. 42); 27/11/2009 (fls. 46); 30/11/2009 (fls. 50); 02/12/2009 (fls. 54); 18/12/2009 (fls. 58); 12/11/2009 (fls. 62); 15/12/2009 (fls. 66); 24/12/2009 (fls. 70); 02/01/2010 (fls. 74); 09/01/2010 (fls. 78); 09/01/2010 (fls. 82); 24/01/2010 (fls. 86); 19/01/2010 (fls. 90); 26/01/2010 (fls. 94); 19/12/2009 (fls. 98); 01/02/2010 (fls. 102) e 24/05/2010 (fls. 106), respectivamente, quando a parte requerida se tornou inadimplente, e a presente ação monitória foi ajuizada em 13/06/2012, razão pela qual, não ocorreu a alegada prescrição, tendo em vista que consoante já explanado, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil Brasileiro. Assim, afastadas as preliminares argüidas pelos embargantes, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata celebrados entre as partes.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de abertura de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória.Nesse sentido, os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo

de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de abertura de crédito rotativo não preenche o requisito da liquidez, de sorte que a ele se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Adequada, portanto, a propositura de ação monitória para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247). 5. Apelação provida.(AC 0057253920004036114 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 699898 - TRF3 - Judiciário em Dia - Turma Y - Data da decisão: 27/04/2011 - DJF3: 24/05/2011 - Relator: Juiz Convocado WILSON ZAUHY)No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1.Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através das planilhas de evolução das dívidas acostadas aos autos às fls. 14, 18, 22, 26, 30, 34, 387, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 78, 82, 86, 90, 94, 98, 102 e 106, que os requeridos utilizaram-se de liberação de crédito para operações de desconto, em 11 de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, sendo que os débitos restaram consolidados, em 14/10/2009; 23/10/2009; 02/11/2009; 08/11/2009; 17/11/2009; 18/10/2009; 27/10/2009; 21/11/2009; 27/11/2009; 30/11/2009; 02/12/2009; 18/12/2009; 12/11/2009; 15/12/2009; 24/12/2009; 02/01/2010; 09/01/2010; 09/01/2010; 24/01/2010; 19/01/2010; 26/01/2010; 19/12/2009; 01/02/2010 e 24/05/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 69.282,91 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros,

descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos. 3. Dos Juros Contratuais - Legalidade - Da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a

correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, convém ressaltar que pela análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 14/109, constata-se que não obstante a existência de previsão contratual, os juros de mora e a multa contratual não foram efetivamente cobrados, não havendo, portanto, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida, tampouco em inexistência da mora, consoante argumentações esposadas às fls. 330.4. Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.5. Do Cadastro de Inadimplentes - Do pedido de Tutela Antecipada: Às fls. 331/332 dos embargos, os requeridos/embargantes formularam pedido de tutela antecipada com o escopo de proibir o cadastramento do seu nome nos órgãos de restrição cadastral, ou ainda, caso já realizado, que seja cancelado enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Com relação ao aludido pedido, vale ressaltar que não pode o requerido/embargante se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como a parte requerida/embargante não atende aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.6. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que

prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso)

(AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a parte requerida firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata celebrados entre as partes, representados pelos contratos n°s 1) 04047624207, celebrado em 17/04/2009; devido a partir da constituição da mora, datada de 14/10/2009 - (fls. 14); 2) 0448210297; celebrado em 07/05/2009; devido a partir da constituição da mora, datada de 23/10/2009 (fls. 18); 3) 04048210298, celebrado em 07/05/2009; devido a partir da constituição de mora, datada de 02/11/2009 (fls. 22); 4) 04048381198, celebrado em 13/05/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 08/11/2009 (fls. 26); 5) 0408637266, celebrado em 21/05/2009; devido a partir da constituição da mora, datada de 17/11/2009 (fls. 30); 6) 04048637267, celebrado em 21/05/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 18/10/2009 (fls. 34); 7) 04048770298, celebrado em 26/05/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 27/10/2009 (fls. 38); 8) 04048770299, celebrado em 26/05/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 21/11/2009 (fls. 42); 9) 04048925262, celebrado em 01/06/2009; devido a partir da constituição da mora, datada de 27/11/2009 (fls. 46); 10) 04049042288, celebrado em 04/06/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 30/11/2009 (fls. 50); 11) 0409125842, celebrado em 08/06/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 02/12/2009 (fls. 54); 12) 040495224125, celebrado em 22/06/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 18/12/2009 (fls. 58); 13) 04049524126, celebrado em 22/6/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 12/11/2009 (fls. 62); 14) 04049615834, celebrado em 24/06/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/12/2009 (fls. 66); 15) 04049732836, celebrado em 29/06/2009; devido a partir da constituição da mora, datada de 24/12/2009 (fl. 70); 16) 04050285540, celebrado em 17/07/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 02/01/2010 (fls. 74); 17) 04050285541, celebrado em 17/07/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 09/01/2010 (fls. 78); 18) 04050366432, celebrado em 20/07/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 09/01/2010 (fls. 82); 19) 04050580095, celebrado em 28/07/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 24/01/2010 (fls. 86); 20) 04050618315, celebrado em 29/07/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 19/01/2010 (fls. 90); 21) 04050686251, celebrado em 31/07/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 26/01/2010 (fls. 94); 22) 04050727432, celebrado em 03/08/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 19/12/2009 (fls. 98); 23) 04050841931, celebrado em 06/08/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 01/02/2010 (fls. 102); e 24) 04050915839, celebrado em 10/08/2009, devido a partir da constituição da mora, datada de 05/02/2010 (fls. 106), consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 14/109, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007020-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA
Analisando-se os autos verifica-se que já foi expedido o edital de citação (fls. 43) depois de esgotadas as tentativas

de localização do réu, conforme fls. 25, 35/36 e 38. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 50, consistente em diligências na tentativa de localizar novo endereço da parte requerida. No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 48, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0007022-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

1. Considerando que já houve tentativa de citação em um dos endereços descritos na petição de fls. 75, conforme certidão de fls. 56, defiro parcialmente o requerido para nova tentativa de citação no endereço do local de trabalho da requerida. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Int.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de endereços em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro a pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Tendo em vista a revelia de ALMERINDO DA SILVA, nomeio para atuar como seu curador especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Rua Itália, n.º 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000698-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 65/66), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Fls. 54 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve citação negativa por mandado no endereço indicado, conforme certidão de fls. 50. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte requerida os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. Intime-se.

0000915-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0002250-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.Int.

0003803-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.Int.

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) JOSÉ ALDO NUNES DA SILVA, portador do CPF n.º 036.125.314-17 e RG n.º 19.126.297-06, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de intimação do réu , ora executado, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 150/152, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 86/93, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 52/60, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0006919-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008312-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 60/67, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000550-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY MARCIANO SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000919-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS GESSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GESSOLI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0003796-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

Expediente Nº 2650

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP:A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na

forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0005244-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 42, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006461-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

Recolha a CEF as custas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003114-43.2010.403.6121 - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fl. 592.

0006624-79.2001.403.6121 (2001.61.21.006624-0) - RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 1022: defiro a vista dos autos à CEF, conforme requerido. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial.

0003239-89.2002.403.6121 (2002.61.21.003239-8) - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da chegada dos autos do TRF3R. Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001123-76.2003.403.6121 (2003.61.21.001123-5) - JOAO FERREIRA CEZAR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para se manifestar sobre o documento de fls. 266/267.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 494: concedo a vista dos autos à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 496/497. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos,

conforme se verifica no final desta página. Int.

000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 135. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente CEF para determinar a indisponibilidade de R\$ 125,77 (cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0002179-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002179-9) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8) - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 61).

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES(SP206014 - DENISE

CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre o documento juntado (FL. 49).

0002528-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002528-8) - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a petição de fl. 154, esclareço que, consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos são efetuados nas contas vinculadas do FGTS e automaticamente atualizados, segundo os critérios legais. Assim, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Chamo o feito à ordem. Diante dos cálculos apresentados pelo autor, intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal, a vista dos cálculos de fls. 169/170 e nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7) - JOSE LEITE DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados

0003804-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003804-8) - SONIA IVANOV(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para providenciar os documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 80), no prazo de dez dias.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e os documentos trazidos pela CEF (fls. 91/92).

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O AUTOR dos depósitos efetuados.

0000602-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000602-5) - CELSO LUIZ AMANTE X SELMA REGINA DE CARVALHO AMANTE(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000828-92.2010.403.6121 - SARAH CHRISTINA PEREIRA HENRIQUES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 56/74: Vista à parte autora. Esclareço, ainda, que, consoante dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90, os depósitos são efetuados nas contas vinculadas do FGTS e automaticamente atualizados, segundo os critérios legais. Assim, pode o autor comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetivar o levantamento, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 20 da já citada lei. Após, conclusos para extinção. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001519-09.2010.403.6121 - MIGUEL LOPES DE PINA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo

prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em abril/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%). Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0297.99001531-7 (fls. 15/16), o IPC de abril de 1990 (44,80%). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para

extinção da execução.P. R. I.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002898-82.2010.403.6121 - MARLY BATAGLIA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face à ciência inequívoca da CEF, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 57/67, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Não obstante a I. Defensora da parte autora ter sido indicada nos termos do Convênio PGE/OAB (fl. 11), deixo de arbitrar honorários em seu favor, pois referida convenção não alcança os feitos em trâmite perante a Justiça Federal, não detendo esse Juízo competência para tanto. Assim sendo, indefiro o pedido de certidão de honorários advocatícios, requerido à fl. 66. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados (fls. 71/72). Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001722-97.2012.403.6121 - NEY DE OLIVEIRA PACHECO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o RÉU se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003633-13.2013.403.6121 - OSWALDO SILVERIO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documento trazido pela CEF (fls. 41/42).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000236-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000236-0) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diga a parte embargante nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 945/946. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria para assinatura do Auto de Adjudicação.Outrossim, considerando a consulta supra, informe a exequente se ainda é necessária a expedição de Mandado de Desocupação de Imóvel.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000235-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000235-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diga a parte executada nos termos do art. 42, parágrafo 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 254/255. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006783-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006783-9) - MARINHO CICERO DE LIMA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINHO CICERO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000017-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000017-3) - TATIANE TEODORO DE MOURA(SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TATIANE TEODORO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004203-33.2012.403.6121 - HELIO REINALDO QUINTANILHA(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO REINALDO QUINTANILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 92/93 em favor da parte autora. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, diante do recolhimento em duplicidade pela CEF, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 98/99 em favor da ré. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1311

MONITORIA

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA X IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES(SP298237 -

LUCIANA SALGADO CESAR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de IVONALDO SOARES MARREIRO, e JÚLIO CESAR SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos decorrentes do Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento estudantil (contrato nº 25.0360.185.0002751-65). Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou a regular citação de JÚLIO CÉSAR DA SILVA e de IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES, e que deixou de citar IVONALDO SOARES MARREIRO, tendo em vista que o último não reside mais no endereço indicado e que os corréus desconhecem seu paradeiro (fls. 53). Manifestação da CEF, quanto a certidão do Oficial (fl. 59). Expedida carta precatória à comarca de Caçapava/SP para citação, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de citar IVONALDO SOARES MARREIRO, tendo em vista a sua mudança para a cidade de Taubaté/SP (fl. 78). Às fls. 84, sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça, certificando a citação válida do réu IVONALDO SOARES MARREIRO. Manifestação dos réus, requerendo a tentativa de audiência de conciliação entre as partes (fl. 85). Designada a audiência conciliação, os réus, apesar de devidamente intimados, não compareceram na audiência (fl.94). Este é o breve relatório. DECIDO. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). (g. n.). Do ônus da prova. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Assim, presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao julgamento do mérito. Consta dos autos contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0360.185.0002751-65, bem como seus aditamentos; comprovante de matrícula realizada (fls. 10/23). Assim, resta evidente a constituição em mora do devedor, bem como que a dívida que embasa a petição inicial é legítima. Quanto à necessidade de constituição do devedor em mora, cumpre consignar que a mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil. O demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte ré apresentado embargos, embora devidamente citada, apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Dos juros e correção monetária após o ajuizamento da ação Por fim, quanto aos juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado nos termos do laudo pericial elaborado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº 25.0360.185.0002751-65). Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Fixo custas e honorários advocatícios pela ré, os últimos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos SEDI, para a exclusão da ré IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES do polo passivo, tendo em vista que a mesma foi incluída por equívoco. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002421-20.2014.403.6121 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO X MARIA JUDIT LEITE X BENEDICTA MARIA LEITE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de oposição apresentada pelos Espólios de ARMINDO PEREIRA LEITE e MINERVINA DA CONCEIÇÃO LEITE ao pedido constante da ação desapropriatória nº 0000474-28.2014.403.6121, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Taubaté, em que são partes o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Espólio de Paulo Diniz, relativamente à denominada Fazenda Bela Vista, localizada no Município de Lagoinha/SP. Afirmam que adquiriram dois imóveis rurais, aos pés do Rio Paraitinga, e que referidas terras constam do mapa juntado pelo INCRA nos autos da ação de desapropriação da Fazenda Bela

Vista. Entendem que o INCRA incluiu na ação de desapropriação a área do imóvel lindeiro à Fazenda Bela Vista, mesmo sem haver decreto presidencial ou processo administrativo, razão pela qual requerem medida liminar que exclua as terras da ação de desapropriação ou, indenização justa, afirmando que são as únicas proprietárias do bem. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Os autores, como oponentes, apenas podem pretender para si o mesmo bem jurídico controvertido pelas partes da demanda expropriatória, feito cujo debate reside na fixação do valor da indenização (prévia e justa: art. 5º, XXIV, da Carta Magna) que o expropriado será condenado a receber. Ora, na demanda desapropriatória cinge-se a controvérsia à discussão do quantum devido pelo Poder Público a título de indenização pela coisa expropriada, sendo este o direito sobre que controvertem autor e réu (art. 56 do CPC) passível do terceiro - os autores - reclamarem para si, o que não ocorre no presente caso, em que os oponentes pretendem o reconhecimento da impossibilidade de desapropriação do imóvel, em razão da discussão de questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) da controvérsia que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas : a oposição e a desapropriação, de forma que a impugnação deduzida deve dar-se em ação própria. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA AJUIZADA COM BASE EM REGISTROS IMOBILIÁRIOS ATUAIS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DOMINIAL COM BASE EM REGISTROS ANTERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É inadmissível a oposição em sede de ação expropriatória para discutir domínio da terra, pois o tema escapa à sua causa de pedir, afrontando o art. 1º da LC 76/93. 2. Apelo improvido. (TRF 1R, 4ª Turma, AC 27531 BA, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ: 03.02.2004). Assim, tanto à luz da disciplina codificada da oposição, como do regramento da norma especial sobre a demanda expropriatória, infere-se inviável o meio interventivo manejado pelos requerentes para reconhecer a impossibilidade de desapropriação ou mesmo o domínio do imóvel descrito nos autos n.º 0000474-28.2014.403.6121. A inadequação exposta revela ausência de interesse processual para a presente demanda de oposição, ou seja, carência, pois, de direito de ação, que impõe o indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo sem apreciação meritória (arts. 3º, 267, VI, e 295, III, todos do CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1) - SEBASTIAO CORREA DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CORREA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003868-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003868-2) - REGINALDO ALVES DA CRUZ (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004113-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004113-9) - BENEDITO DE MORAIS FILHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0005649-57.2001.403.6121 (2001.61.21.005649-0) - NILTON ETCHEBEHERE - ESPOLIO X HELENA LISBOA ETCHEBEHERE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA LISBOA ETCHEBEHERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004177-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004177-0) - PAULO SERGIO SALGADO PAES X MOEMA CANNABRAVA PAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOEMA CANNABRAVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004319-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004319-4) - PIOTR SOSNOWSKI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PIOTR SOSNOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001461-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001461-7) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001255-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001255-1) - ANTONIO CADORINI X EDNA NOGUEIRA BASSO CADORINI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NOGUEIRA BASSO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0) - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002113-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002113-8) - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000055-52.2007.403.6121 (2007.61.21.000055-3) - ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001818-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001818-5) - JOSE DE CASTRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003483-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003483-0) - DELSON MONTEIRO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DELSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004381-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004381-7) - IARA FERREIRA DOS REIS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IARA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001457-32.2011.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NABOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003347-06.2011.403.6121 - DEBORA APARECIDA DE MELO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000734-76.2012.403.6121 - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001828-59.2012.403.6121 - HOZANA DE LARA SOUTO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL E SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HOZANA DE LARA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA

PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000195-76.2013.403.6121 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000281-47.2013.403.6121 - VANDERLEI LUCAS DA SILVA X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000485-91.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001312-05.2013.403.6121 - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GOMES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001951-23.2013.403.6121 - AMANDA DA COSTA PRADO SILVA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DA COSTA PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002048-23.2013.403.6121 - NAZINA ANA DA SILVA GALOTE(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAZINA ANA DA SILVA GALOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002567-95.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001094-4) - LEONILDE DA SILVA ANANIAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o decidido às fls. 138/141 e os cálculos do INSS quanto aos honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 174. Int.

0003779-28.2002.403.6125 (2002.61.25.003779-6) - TEREZINHA DE JESUS PESSOA - INCAPAZ (LUCIANO JOSE PESSOA)(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e o que restou decidido às fls. 385/386, intime-se o procurador da parte autora e o MPF para que se manifestem quanto à nomeação de tutor para receber o benefício assistencial da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0002042-19.2004.403.6125 (2004.61.25.002042-2) - MARIA APARECIDA PELIZZARI - INCAPAZ (ROSA LUZIA PELIZZARI)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o certificado à fl. 249 e as telas juntadas às fls. 250/252, não existindo nos autos documentos suficientes para a implantação do benefício, intime-se a autora para que apresente o RG e o CPF da autora Maria Aparecida Pelizzari no prazo de 10 (dez) dias, sem o quê ficará prejudicado o gozo do beneplácito ora reconhecido. Atendida a determinação supra, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP solicitando a implantação do benefício de prestação continuada à autora, devendo constar como curadora especial a Sra. Rosa Luzia Pelizzari e comprovando nos autos em até 30 (trinta) dias. Contudo, tendo decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes quando de sua transmissão. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002066-5) - MARIA APPARECIDA MONTEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002334-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002334-4) - ROSA FURLAN BUZANELI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante do trânsito em julgado, desapensem-se os autos de Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo com o traslado desta decisão e mediante as cautelas de praxe. Na presente ação foi reconhecido o direito da autora ao benefício de amparo social com DIB em 19.05.2004. Contudo, consoante se depreende da certidão e tela juntadas às fls. 199/200 à autora foi concedida, no curso do processo, aposentadoria por invalidez previdenciária em 12.09.2006, que lhe é mais benéfica. Assim, deve ser intimada a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos.

0000893-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000893-1) - SONIA APARECIDA CORREA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação

pelo INSS (fls. 188/195), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 183/183vº e 184.

0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo os autos retornados do Tribunal, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito no feito. A autora, então, requer o desentranhamento dos documentos de fls. 15/16, 22/26, 139/141 e 202/204, muito embora não tenha apresentado cópias para a respectiva substituição nos autos. Analisando os documentos apontados, defiro a retirada dos originais de fls. 15/16, 22/26 e 139/141, desde que apresentadas as respectivas cópias. Por outro lado, indefiro o desentranhamento das fls. 202/204 por se tratarem tão somente de cópias dos originais. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias dos documentos cujo desentranhamento foi deferido no prazo de 10 (dez) dias e, sendo apresentados, deverá a Secretaria substituí-los, entregando os originais mediante recibo nos autos, arquivando-se os autos na sequência. Porém, caso não sejam apresentados os documentos no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Muito embora a instrução do presente feito já tenha sido encerrada, diante do requerimento de fl. 234 da CEF, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0002758-36.2010.403.6125 - DURVALINA DE MELO VALENTIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003815-55.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados para eventual aditamento de suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo a parte autora se manifestado sobre a contestação da autarquia ré (fls. 176/177), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Muito embora o tema versado na presente seja de direito, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou eventual nulidade, faculta às partes a especificação das provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência ao caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREAIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA X ADAMO CRIVELLI(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo a parte ré apresentado contestação (fls. 88/96), à parte autora para impugnação à contestação e especificação das provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu objeto e pertinência.

0004217-54.2014.403.6183 - DIRCEU DONIZETE BRAVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

Expediente Nº 4015

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-73.2001.403.6125 (2001.61.25.000629-1) - DIRCEU LUQUESE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004095-41.2002.403.6125 (2002.61.25.004095-3) - ROBINSON GUTIERREZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001963-40.2004.403.6125 (2004.61.25.001963-8) - MILTON GARCIA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 241/250), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 235/235vº.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALBO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 200/210), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 181/183.

0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 217/236), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 214/214vº e 215.

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da anulação da sentença de fls. 130/133 e do que restou decidido à fl. 151, determino seja realizada perícia judicial, a fim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos e empresas para os quais pretende a produção de prova pericial, indicando seu endereço atualizado ou empresa paradigma, se o caso. No mesmo prazo, deverá apresentar os respectivos PPP's regularizados, constando o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Após, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 140/151), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 134/134vº e 135.

0002348-75.2010.403.6125 - MARIZA SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002949-81.2010.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000371-14.2011.403.6125 - GENI GARCIA DEPIZOL(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299. Regularize a parte autora o PPP apresentado, devendo nele constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura com a indicação do cargo exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais de forma sucessiva. Após, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0002575-31.2011.403.6125 - ZULMIRA ACACIA VILELA LINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002594-37.2011.403.6125 - CELIO AVANZE NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002996-21.2011.403.6125 - MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003382-51.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004125-61.2011.403.6125 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO - INCAPAZ X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000606-73.2014.403.6125 - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma da decisão anterior, tendo havido a apresentação de contestação pela autarquia ré (fls. 342/357), diga o autor em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-30.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-72.2013.403.6125) LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO PIRAJU LTDA ME X ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 85, vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4016

EXECUCAO DA PENA

0000969-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal referente a pena imposta ao réu Pedro Luiz Zanacoli nos autos da ação penal n. 0002179-88.2010.403.6125. A pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Além disso, foi ainda imposta a pena de 13 (treze) dias-multa. Com o trânsito em julgado da sentença foi expedida a respectiva Guia de Recolhimento para início da Execução Penal, o que originou o presente feito. Ainda nos autos da ação penal o réu foi intimado para recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95. O recolhimento foi devidamente comprovado - fls. 23/25. Já nestes autos foi determinado que a Contadoria deste juízo calculasse o valor da pena de multa imposta ao acusado (13 dias-multa) - fl. 19. No entanto, como se vê da fl. 21, o Setor de Cálculo questionou sobre o valor do dia-multa necessário à confecção da conta. Realmente, analisando a sentença de fls. 11/14, em relação a qual inclusive houve trânsito em julgado, percebe-se que não houve fixação do valor do dia-multa. 1,15 Desta forma, não vejo óbice à fixação do valor do dia-multa nesta oportunidade, até por ser necessário ao cálculo da importância que deverá ser paga pelo condenado (treze dias-multa). Assim, considerando que nos autos da ação penal n. 0002179-88.2010.403.6125 o réu não compareceu ao interrogatório e considerando também que não há informações a respeito de sua condição econômica, constando apenas sua profissão de lavrador, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos novamente à Contadoria deste juízo para o cálculo da pena de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 -

JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Diante da nova informação prestada às fls. 291/296, bem como da cota ministerial de fls. 298, verifica-se que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se incluído(s) em parcelamento fiscal perante o órgão fazendário. Razão pela qual mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o(s) débito(s) tributário(s), assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.*

0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: JURANDIR TOSCAN, sob o(s) nº(s) 2874.013.1412-5, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, com seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0001442-27.2006.403.6125 (2006.61.25.001442-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 377-381 que absolveu o réu VALDIR CARNEVALLE, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

R. SENTENÇA DE FLS. 544/553:1. Relatório Trata-se de Ação Penal destinada a apurar os delitos previstos nos artigos 265 caput, 288 caput e 171 3.º, este último c.c. 14, inciso II, todos do CP. Consta da denúncia, em síntese, que os réus, no dia 21 de abril de 2006, dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Piraju-SP e, com unidade de propósitos, danificaram caixas eletrônicas de autoatendimento enquanto instalavam equipamentos de captura fraudulenta de dados, chupa cabras, de correntistas da mencionada instituição, objetivando locupletar-se de senhas, códigos de acesso e demais informações de clientes do banco para, conseqüentemente, imiscuir-se nas respectivas contas correntes e subtrair-lhes os saldos. Consta também da denúncia que após terem deixado a cidade de Piraju-SP., os réus se dirigiram até a cidade de Avaré-SP e, na agência da Caixa Econômica Federal daquela cidade, perpetraram os mesmos crimes, mas foram pegos em flagrante, razão pela qual não puderam fazer uso das informações bancárias extraídas fraudulentamente dos caixas de autoatendimento vilipendiados, circunstância alheia à vontade destes e que impediu a consumação dos saques. Da peça acusatória consta a informação que os denunciados foram condenados pela prática delitiva perpetrada contra a Agência da Caixa Econômica Federal de Avaré/SP (fls. 85), contudo, ante a incompatibilidade das fases procedimentais, o presente feito não foi encaminhado ao juízo prevento - no caso a 1.ª Vara Federal em Bauru/SP (fl. 159). A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2010 (fl. 260). As respostas por escrito dos réus Silas e Tiago foram apresentadas, respectivamente, às fls. 302/304 e 307/309. O réu Raimundo, devidamente citado, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação. Por esta razão foi-lhe nomeado advogado dativo que apresentou a defesa às fls. 335/336 (fls. 318, 321 e 326). Foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 339). Após oitiva destas foi designada audiência neste juízo para colheita de dois interrogatórios dos réus. Na mesma oportunidade foram expedidas Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 409/410). Os réus não foram localizados para serem intimados

da audiência designada. À defesa foi facultada a apresentação espontânea deles ao ato, desde que expressamente assim se manifestassem (fl. 440). Os réus e seus defensores não se manifestaram no prazo estipulado, razão pela qual a audiência foi cancelada e a revelia dos réus decretada (fl. 444). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 371/374, 389/390, 402/403 e 406/408. As arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 427/430. Com vista dos autos o Ministério Público Federal assim se manifestou em alegações finais: quanto ao delito descrito no artigo 265 caput do Código Penal lembra que nos autos da ação penal n. 2006.61.25.004575-6 (que tramitava originariamente na Subseção Judiciária de Bauru), os réus, que respondiam pelo mesmo tipo de delito praticado em Avaré-SP, tiveram sua condenação reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que entendeu que a conduta dos denunciados, ainda que tenha reverberado o serviço bancário, não teve potencialidade lesiva suficiente a comprometer a prestação da atividade. A circunstância de o serviço não ter sido comprometido totalmente, já que outros caixas eletrônicos existiam no local e permaneceram funcionando, repele a própria tipicidade do delito. A corroborar esta conclusão o MPF ainda consigna que, na verdade, a conduta dos acusados mais se direcionava ao lucro fácil e não se dirigia contra o serviço em si. Quanto ao crime descrito no artigo 288 do CP o MPF afirma que houve equívoco, pois não há indicativo algum de que mais de três pessoas tenham se associado para o fim de cometer crimes. Já quanto ao crime descrito no artigo 171 3.^o do CP entende que se encontram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Contudo, entende que a capitulação merece reparo. Isso porque no estelionato a própria vítima, enganada, entrega o bem ao autor do crime, o que diz não ter ocorrido no presente caso. Afirma, assim, que a conduta se amolda ao furto qualificado, pois neste a fraude é empregada para esmorecer a resistência da vítima e, assim, permitir que o agente subtraia a coisa, o que diz amoldar-se ao ocorrido no presente caso, já que os réus buscavam fazer-se passar pelos correntistas valendo-se dos seus dados bancários e, assim, subtrair os créditos disponíveis. No mais afirma que a prática delitiva foi filmada pelo sistema de segurança da agência (fls. 132/147) e confirmada pelos depoimentos das testemunhas, havendo inclusive reconhecimento dos réus em delitos semelhantes praticados em Avaré e Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Ante o exposto requer o Ministério Público Federal a condenação dos réus pela prática do delito descrito no artigo 155, 4.^o, inciso II e IV, c.c. 14, inciso II, ambos do CP, absolvendo-os das demais imputações narradas na denúncia (fls. 461/463). Em seguida o MPF requereu a juntada aos autos da mídia contendo o vídeo e fotografias utilizadas para elaboração do laudo pericial n. 376/2009 que, embora já constante do feito, encontrava-se corrompida (fls. 467/470). A defesa do réu Raimundo apresentou alegações finais às fls. 474/476. Nelas afirmou que não há provas nos autos capazes de comprovar a autoria e a materialidade do crime. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, o reconhecimento do 2.^o do artigo 155 do Código Penal ou a aplicação somente da pena de multa, substituindo-a por restritiva de direitos. Na hipótese de condenação pugna que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. Às fls. 481/482 a defesa do acusado Silas informou seu falecimento, juntando a certidão de óbito de fl. 480. Requereu a decretação da extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu Silas (fl. 489). A defesa do acusado Tiago, por sua vez, apresentou suas alegações às fls. 493/505. De início declara cerceamento de defesa já que o réu, acusado de praticar o delito de furto, não sabe qual bem móvel teria subtraído, já que nada há neste sentido na denúncia. Por esta razão também pugna pelo reconhecimento de inépcia da denúncia. Alega que também houve nulidade por cerceamento de defesa ao ser indeferido o pedido para expedição de Cartas Precatórias para realização de interrogatórios dos réus. Requer, assim, seja declarada a nulidade da ação penal a fim de que seja determinada a realização do interrogatório. No mérito diz que não há elementos concretos nos autos que permitam concluir pela condenação do réu. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, que seja no artigo 298 parágrafo único do CP, pois a intenção dos réus seria a captação de dados dos cartões de crédito dos clientes que utilizassem os caixas eletrônicos. Requer a desclassificação para o crime tentado, a fixação da pena em seu mínimo legal, a substituição da pena privativa em restritiva e o direito do réu em apelar em liberdade. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação De início consigno que foi comprovado nos autos que o réu Silas Dissrraelli Alves Fernandes faleceu, como se vê da fl. 480. Por esta razão sua punibilidade deve ser extinta nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Consequentemente a presente sentença prossegue em relação aos acusados Raimundo Orlando Rodrigues Alves e Tiago Costa de Araújo. 2.1 - Das preliminares da defesa Antes de adentrar na análise do mérito afasto as alegações da defesa no sentido de que a ação penal é nula em razão de os réus não terem sido interrogados por meio de Cartas Precatórias. Isso porque quando foi designada data para seus interrogatórios constou do respectivo despacho o motivo para que o ato fosse realizado nesta subseção (fl. 409 verso). Desta decisão a defesa não interpôs qualquer recurso. Mas, além disso, não foi possível intimar os réus da data designada para seus interrogatórios em razão de terem mudado de endereço sem comunicar o juízo (fls. 424 verso e 439), o que inclusive causou a decretação da revelia (fl. 444). A seguir foi dada à defesa a faculdade de apresentar os réus na audiência designada para seus interrogatórios independentemente de nova intimação (fl. 440), mas a defesa do réu Tiago não se manifestou (fl. 443). A defesa do réu Raimundo justificou não saber seu paradeiro (fl. 446). A defesa do acusado Silas (falecido) é que requereu a realização do interrogatório por meio de Carta Precatória, mas o fez em 25 de março de 2013, após o cancelamento da respectiva audiência em 21 de março de 2013 e após o prazo dado para manifestação, o que gerou o indeferimento do pedido (fl. 453). Já quanto a alegação de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa por não ter sido descrito na peça acusatória qual bem móvel o réu teria

subtraído, confunde-se com o próprio mérito da presente ação e com esta será analisada. 2.2 - Do mérito Inicialmente, a denúncia tipificava a conduta perpetrada pelos réus nos artigos 265, caput, 288 caput e 171 3.º, todos do CP. Sem modificar a descrição dos fatos o membro do MPF oficiante na fase das alegações finais entendeu que o crime cometido pelos acusados melhor se amolda à figura típica do artigo 155, 4.º, incisos II e IV, e não à figura típica do artigo 171 3.º do CP. A defesa, por sua vez, defende que os fatos melhor se amoldam ao delito descrito no artigo 298, parágrafo único, do Código Penal e não ao crime descrito no artigo 171, 3.º do Código Penal. Com razão o Ministério Público Federal. Como se vê, embora tênue seja a diferença entre o crime de estelionato e o crime de furto qualificado pela fraude, o que se nota é que a conduta dos réus consistiu em instalar dispositivo (popularmente chamado de chupa-cabra) capaz de captar dados bancários dos correntistas da instituição bancária e, uma vez conseguindo seu intento, objetivavam com eles sacar valores como se fossem os próprios titulares das contas. Não há conduta alguma da vítima (correntista ou o banco) neste cenário. E no crime de estelionato a conduta da vítima é essencial, pois esta última, enganada, é que entrega o bem pretendido pelo autor do delito. É neste sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 1412971 PE 2013/0046975-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgamento 07/11/2013, Quinta Turma, DJe 25/11/2013). Neste ponto julgo ainda necessário trazer aos autos o entendimento esposado no julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos n. 2006.61.08.004575-6, onde foram apreciadas apelações da acusação e da defesa dos mesmos réus desta demanda, e do qual comungo: Com relação à tipificação aplicada pelo magistrado a quo entendo que deva a mesma ser modificada, em vista da ausência do elemento subjetivo necessário para a caracterização do delito previsto no artigo 265 do CP. Com efeito, o elemento subjetivo é a vontade livre e consciente de realizar a ação prevista no tipo penal. Exigiria, no presente caso, que os agentes soubessem que iriam criar uma situação de perigo comum a todos. No entanto, o objetivo dos acusados era simplesmente subtrair coisa alheia, mediante fraude, conduta que encontra tipificação legal no crime de furto qualificado. Portanto, na situação fática em análise, os apelantes deram início a um ato executório apto e indispensável à consumação criminosa, que se consubstanciou na colocação do aparelho copiador de dados, conhecido como chupa cabra. Não houve a consumação do delito apenas porque os atos executórios foram interrompidos pela chegada dos agentes policiais. No que se refere ao recurso do Ministério Público Federal, que pugna pela condenação dos apelantes também pela tentativa de estelionato, em razão de portarem cartões com os dados adulterados, entendo que a sentença objeto do presente recurso, nesse ponto, merece ser mantida, pois a mera posse dos cartões adulterados reveste-se, ao meu ver, de ato preparatório, que não chegou a ingressar no campo da execução delitiva, nos exatos termos em que expostos a fls. 514. (...) Vale consignar que os fatos e circunstâncias articulados na exordial acusatória estão subsumidos, pela descrição fática, consistente na tentativa de subtrair dinheiro da conta corrente de pessoas que utilizam caixa eletrônico, mediante utilização de aparelho conhecido como chupa cabra, ao delito de tentativa de furto duplamente qualificado, por fraude e concurso de duas ou mais pessoas, conforme disposto no art. 155, 4.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aplico, portanto, de ofício, o disposto no art. 383 do CPP, que autoriza o magistrado a dar nova classificação jurídica aos fatos descritos na denúncia, retificando a imputação aposta na peça inicial e na sentença. (...) Ressalto que a capitulação legal constante da denúncia é provisória, visto que os réus defendem-se dos fatos narrados ali narrados, corrijo a capitulação jurídica, com fulcro no art. 383, do CPP, para condenar os réus como incurso no art. 155, 4.º incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (...). Por outro lado, o disposto no art. 383 do CPP autoriza que o magistrado dê nova classificação jurídica aos fatos descritos na denúncia se os réus, como no presente caso,

defenderam-se dos fatos ali narrados, os quais não foram modificados. Assim, adequo a tipificação jurídica a fim de dar aos fatos descritos na peça acusatória a correta capitulação - artigo 155 4.º, inciso II e IV do CP. Afasto, portanto, o alegado pela defesa no sentido de que os fatos descritos melhor se amoldam ao artigo 298, parágrafo único, do CP, in verbis: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) A conduta dos réus, ao tentarem instalar o equipamento conhecido como chupa-cabra, visava obter os dados bancários dos correntistas com outra finalidade - subtrair os créditos disponíveis. Portanto, não se trata da simples clonagem de cartões, como pretende a defesa. No caso concreto, caso os acusados tivessem obtido êxito em obter os dados bancários dos correntistas e os tivessem utilizado na confecção de cartões clonados para alcançar o saque das importâncias depositadas, então estaríamos frente ao concurso material de crimes, onde o agente, utilizando-se de mais de uma conduta, realiza dois ou mais crimes. No caso concreto, porém, os acusados apenas realizaram a primeira figura típica, ou seja, aquela constante do artigo 154, 4º, incisos II e IV, do CP, verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas Assim, passo à análise da participação dos acusados no delito de furto qualificado. A materialidade do crime descrito no artigo 155 4.º, incisos II e IV do CP está demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 05/06 e pelas perícias acostadas às fls. 12/15 (demonstrando a tentativa de instalação do equipamento popularmente conhecido como chupa-cabra e fls. 132/147. Quanto à autoria não há dúvidas que ela recai sobre os réus Raimundo e Tiago, e também sobre Silas (cuja punibilidade foi extinta em face de seu falecimento), posto que a participação dos três foi sobejamente corroborada no curso da instrução criminal. Todas as testemunhas de acusação ratificaram o modus operandi e o estágio da execução delitiva concretizado pelos denunciados. Na fase do inquérito policial foi ouvido Moacir, gerente da agência da CEF vítima dos réus. Ele contou que no início do expediente bancário do dia 24 de abril de 2006 notou que dois dos terminais de autoatendimento estavam violados. Disse que foram então verificadas as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança da agência e captadas no dia 21 de abril. Das imagens o gerente afirmou que foi possível observar a presença de indivíduos tentando instalar componentes nos terminais com a finalidade de sacar indevidamente valores pertencentes a correntistas do banco. As características físicas dos indivíduos, segundo ainda o gerente, coincidiam com as características daqueles que praticaram o mesmo crime na agência bancária da cidade de Avaré e que foram presos naquela oportunidade (22 de abril de 2006). Ainda na fase do inquérito os réus Tiago e Raimundo, bem como o então acusado Silas, negaram ter estado na agência bancária da cidade de Piraju-SP no dia 21 de abril de 2006. Não souberam explicar o motivo de suas imagens estarem nas gravações feitas no interior da agência da CEF da cidade de Piraju-SP ou porque o celular de Tiago (nº 11-7651-5382) estava ligado à Estação Rádio Base-ERB's de Pirajú/SP. Tiago chegou a negar que o celular era seu, enquanto que ele e Silas confirmaram que foram presos na companhia de Raimundo na cidade de Avaré (fls. 226/227, 231/233 e 242/243). Em juízo foram ouvidas testemunhas. Evandro, gerente de segurança da Caixa Econômica Federal, disse que se recorda que assistiu, à época, as gravações feitas na agência vítima dos réus. Estes se comportavam atipicamente em frente às máquinas, podendo-se concluir que buscavam instalar equipamentos objetivando saques indevidos (fl. 374). Já Moacir, que foi ouvido na fase policial, relatou os fatos da mesma maneira em juízo. Disse que assim que verificou o arrombamento de máquinas na agência de Piraju, contactou o setor de segurança de Bauru que o avisou que três indivíduos haviam sido presos praticando o mesmo delito em Avaré. Assistiu então a filmagem de sua agência e o gerente geral assistiu as imagens feitas na agência de Avaré. Puderam constatar então que se tratavam das mesmas pessoas (fl. 390). Os policiais militares que efetuaram a prisão dos réus em Avaré confirmaram que eles foram surpreendidos na agência desta última cidade na posse de ferramentas, como chaves de fenda e alicates, além de componentes eletrônicos, cartões e dinheiro. Disseram que na mesma ocasião foi verificado que em um dos terminais já havia sido instalado um componente eletrônico que permite a retirada de dinheiro, tipo chupa cabra, circunstância que foi admitida pelos réus (fl. 403). Como se vê, o que se conclui com as provas produzidas nos autos é que os réus estiveram na agência bancária da cidade de Piraju-SP onde danificaram dois dos terminais de autoatendimento buscando instalar equipamentos de captura ilegal de dados, conhecidos como chupa cabra. No dia seguinte dirigiram-se até a cidade de Avaré-SP onde praticaram o mesmo delito, mas foram presos por policiais militares quando ainda estavam no interior da agência. Por este último fato foram condenados nos autos n. 2006.61.08.004575-6. Além disso, como se vê da fl. 157, os réus foram igualmente reconhecidos como autores de delito semelhante na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. A corroborar a conclusão acerca da autoria há o laudo de fls. 132/147 contendo a perícia realizada na filmagem feita no dia da prática do crime. As imagens captaram os réus instalando os equipamentos ilegais nos terminais bancários, bem como o modus operandi dos três encrespados. Além disso, na fase do inquérito, embora os réus Tiago e Raimundo, bem como o então acusado Silas, tenham negado ter estado na agência bancária da cidade de Piraju-SP no dia 21 de abril de 2006, não souberam explicar o motivo de suas imagens estarem nas gravações feitas no interior da agência da CEF daquela cidade. Além disso, quando Tiago foi ouvido a respeito dos delitos perpetrados na cidade de Avaré um dia depois dos praticados em Piraju, confirmou que aprendeu, ainda em sua

cidade natal, Fortaleza, a instalar componentes eletrônicos para captura de senhas bancárias e que, após mudar para São Paulo, fez amizade com o Raimundo e por isso aceitou o convite dele para juntos virem a interior aplicar o mesmo golpe em caixas eletrônicos. Salientou que ele, Silas e Raimundo, viajaram juntos de São Paulo ao interior. Explicou que se tivessem êxito na empreitada, Raimundo é que teria ficado encarregado de levar as informações bancárias conseguidas até São Paulo, onde posteriormente dividiriam os lucros (fl. 25). Silas, à época, confirmou que os três viajaram juntos para o interior, mas que recebeu o convite de Tiago que, por sua vez, conhecia Raimundo. Alegou que Tiago disse que faria alguns testes com peças nos terminais eletrônicos (fls. 27/28). Assim, além das imagens captadas terem demonstrado a ação dos réus (fls. 132/147), as testemunhas confirmaram que as pessoas presas em Avaré-SP foram reconhecidas como as mesmas autoras do mesmo delito na cidade de Piraju. Sem dúvida, pois, que os três acusados praticaram, em conluio, a figura típica estampada no artigo 154, 4º, incisos II e IV, na forma tentada. Já quanto ao crime de dano, não entendo configurado. Isso porque, como visto na presente sentença, a intenção dos réus era subtrair coisa alheia, com o emprego da fraude. O estrago causado a dois dos terminais existentes na agência bancária objetivava a instalação da aparelhagem ilegal, não havendo qualquer elemento subjetivo voltado à prática do dano. Por fim, como salientado inclusive no julgamento dos réus no feito n. 2006.61.08.004575-6 os acusados deram início a um ato executório apto e indispensável à consumação criminosa, que se consubstanciou na colocação do aparelho copiador de dados. Por fim, no que diz respeito à imputação feita na denúncia referente à existência do crime de quadrilha, julgo correta a observação feita pelo MPF em suas alegações finais, ou seja, ...aqui a exordial a princípio equivocou-se, pois não há indicativo algum de que mais de três pessoas tenham se associado para o fim de cometer crimes. Deveras, tanto os elementos de informação, quanto as provas coligidas, inclinam-se no sentido de que apenas RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES, TIAGO COSTA DE ARAUJO e SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES estavam envolvidos com os fatos, sem que terceiro tivesse sido identificado como coautor, o que, por si só, já afasta a tipicidade do delito em questão (fl. 462 verso). O panorama permite identificar a ação concertada, no episódio, dos três protagonistas acima nominados, os quais fizeram uso de equipamento de relativa sofisticação e engenho, capaz de iludir clientes, obter dados para a clonagem e na sequência imediata obter o proveito patrimonial ilícito daí propiciado. Só não atingiram o resultado final da empreitada porque foram impedidos de colher os dados dos equipamentos por terem sido presos em flagrante em Avaré, durante a prática de delito similar. Ultrapassou-se a fronteira da mera preparação, pois, adentrando-se no iter criminis nuclear à configuração do delito descrito no art. 155, 4º, II e IV, do CP, iter criminis esse obstado somente por ação policial, estranha e superior em forças ao querer dos denunciados, ensejando-se assim a aplicação da norma de alcance estatuída pelo art. 14, II, mesmo diploma, naquilo em que cuida da punição da tentativa. Na mesma linha, descabe falar em furto privilegiado. Evitando discutir o cabimento ou não do privilégio diante de duas qualificadoras, não se pode afirmar aqui ser de pequeno valor o bem jurídico afetado. Existe ação criminosa frustrada que, se existosa, poderia causar dano com efeito multiplicador, a atingir universo indefinido de clientes e à própria instituição financeira. Assim, a condenação dos réus RAIMUNDO e TIAGO pela prática do crime descrito no artigo 155 4.º, incisos II e IV do Código Penal e a absolvição deles pelos demais delitos (artigo 265 caput e 288, ambos do Código Penal) é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Artigo 155 4.º, incisos II e IV do Código Penal No exame da culpabilidade de Tiago e Raimundo, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que ambos já responderam a outros feitos criminais. Raimundo respondeu a processo criminal junto a Justiça Federal de Goiânia-GO pela prática dos crimes descritos no artigo 155 4.º, inciso II e IV c.c. 288, 329 e 333, todos do Código Penal (fls. 275/277). Não há nesta ação penal, entretanto, notícias de condenação sofrida naqueles autos. O réu Tiago também respondeu a processo pela prática dos crimes descritos nos artigos 163, inciso III e 171 3.º, ambos do Código Penal, na Justiça Federal de Fortaleza-CE (fls. 278/297), mas igualmente não há nesta ação penal notícias de condenação sofrida naqueles autos. O que se sabe neste feito, até porque amplamente mencionado na sentença, é que os réus foram condenados nos autos n. 2006.61.08.4575-6 por crimes idênticos aos descritos na denúncia oferecida às fls. 258/259. A condenação se deu em razão dos fatos praticados um dia após os apurados neste feito. Assim, não há que se falar em reincidência ou maus antecedentes. Entretanto, também não há como negar que a personalidade dos réus e suas condutas sociais são inadequadas e voltadas à prática de crimes, pois ao saírem da cidade de Piraju, após praticar o crime, se dirigiram a cidade de Avaré onde perpetraram o mesmo delito. Além disso ficou evidenciado na fundamentação da sentença que a viagem dos réus de São Paulo ao interior objetivou a instalação de equipamentos ilegais em caixas de autoatendimento de diversas cidades de menor porte, pois reconhecidos em pelo menos três delas (Piraju, Avaré e Santa Cruz do Rio Pardo). Assim, a majoração da pena é necessária para ambos os acusados, até para diferenciar os réus daqueles que apenas realizam uma conduta delitiva e sem propensão ao crime. Prosseguindo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base, a cada réu, acima do mínimo legal previsto ao furto duplamente qualificado (fraude e concurso de agentes), em 3 (três anos) de reclusão e 36 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de cálculo da pena está presente a figura da tentativa, já que não ficou evidenciado

que os réus lograram acessar dados bancários dos correntistas e, com eles, sacar qualquer quantia. Tendo em vista que, no entanto, violaram os terminais de autoatendimento e somente pegos no dia seguinte, diminuo a pena em 1/3, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa, a qual fica definitivamente fixada para cada réu ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando o fato dos réus possuírem baixa condição econômica e do fato de estarem desempregados, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no início do cumprimento da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que os réus sejam reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que motivaram o aumento da pena na primeira fase de dosimetria não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a cada réu, consistentes em: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual se darão estas últimas, ocorrer na fase de execução e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento, por parte de cada condenado, de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Aqui ressalto que não há respaldo legal a vedação à substituição da pena privativa de liberdade pelo simples fato de ter sido decretada a revelia dos réus. 4. Dispositivo Assim, do que dos autos consta (fls. 480) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa; e para condenar o corréu TIAGO COSTA DE ARAUJO RODRIGUES também à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 155 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS dos crimes descritos nos artigos 265 caput e 288 caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos e que se encontram depositados neste juízo (itens 1 e 2 da fl. 516), determino que após o trânsito em julgado se dê sua devolução aos acusados que deverão ser intimados para retirada em até 10 dias úteis, mediante comprovação de sua propriedade, sob pena de sua destruição, que fica desde já autorizada após aquele prazo. A fita VHS descrita no item 3 da fl. 516 deve ser mantida depositada. Após o trânsito em julgado da presente sentença para as partes deverá ela ser juntada aos autos para efeito de arquivamento definitivo, pois refere-se a prova relevante dos fatos tratados nesta demanda. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, intímese para o recolhimento das custas e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intímese. R. SENTENÇA DE FLS. 556 E VERSO: Chamo o feito à ordem. Verifico que, equivocadamente, constou o nome errado na parte dispositiva da sentença das fls. 544/553, quanto aos réus Raimundo Orlando Rodrigues e Tiago Costa de Araujo. Assim, a fim de regularizá-la, corrijo, de ofício, a parte dispositiva da sentença das fls. 544/553 para consignar que no primeiro parágrafo onde se lê RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES, na verdade deve ser entendido como RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES. De igual forma, onde se lê TIAGO COSTA DE ARAUJO RODRIGUES, deve ser entendido como TIAGO COSTA DE ARAUJO, passando a redação a ser a seguinte: 4. Dispositivo Assim, do que dos autos consta (fls. 480) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES e TIAGO COSTA DE ARAUJO pelo crime descrito no artigo 155 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS dos crimes descritos nos artigos 265 caput e 288 caput, ambos do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.(...) No mais, fica mantida a sentença das fls. 544/553 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) No presente feito o réu WANDERLEY PAULOCONHIS, apesar de devidamente intimado, deixou de comprovar nos autos o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (fls. 435, 443 e 452). Isto posto, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, determino que o valor das custas processuais seja deduzido do saldo existente da conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 257, relativa à fiança depositada pelo réu. Quanto ao saldo restante, determino sua restituição ao réu, na forma do disposto no artigo 337

do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que: a) seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R\$ 297,95, debitando-se esse valor da conta judicial n. 2874-005-325-4 (fl. 257); b) efetue a transferência do saldo restante na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 257 em favor do réu WANDERLEY PAULOCONHIS, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o)s titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

1. Relatório Rosimeire da Silva Joia Peres, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada, na qualidade de administradora da empresa Maria de Lourdes Alves Peres - EPP, estabelecida no município de Bernardino de Campos-SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a empregados entre janeiro de 2002 a maio de 2007. Consta ainda da denúncia que conforme apurado na NFLD n. 37.074.184-9, nas competências de janeiro de 2002 a novembro de 2004, inclusive decimo terceiro salários de 2002 e 2003, decimo terceiro salário de 2004, março de 2005 a janeiro de 2006, inclusive decimo terceiro salario de 2005, abril a junho, agosto e outubro de 2006 e março a maio de 2007, foram descontadas contribuições previdenciárias dos segurados empregados. Nas competências de abril de 2003 a novembro de 2004, março de 2005 a janeiro de 2006, abril a junho de 2006 e março a maio de 2007, foram descontadas contribuições previdenciárias da contribuinte individual, não tendo sido recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes da notificação acima mencionada. Conforme ainda se vê da peça acusatória os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 83.110,16, valores esses acrescidos de multa e juros até 30 de agosto de 2007. O recebimento da denúncia ocorreu em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 78). A defesa apresentou resposta às fls. 106/107. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas no juízo deprecado por meio audiovisual (fls. 244/248). A ré foi interrogada neste Juízo também por meio audiovisual, oportunidade em que foram juntados documentos (fls. 190/202). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 317/318. Nelas afirmou que embora a materialidade e a autoria delitivas tenham sido comprovadas, no presente caso a ré demonstrou que por dificuldades financeiras não conseguiu saldar as dívidas descritas na denúncia. Observou que a acusada demonstrou inclusive o pedido de recuperação judicial de sua empresa no Juízo Cível de Ipaussu-sp, medida que acabou infrutífera, pois em 2010 foi decretada a falência da firma. Salientou, ainda, que em consulta ao banco de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo constatou haver mais de 20 demandas de diversas ordens em face da empresa da ré, tramitando na comarca de Ipaussu-SP, inclusive a Recuperação Judicial já mencionada. Entende, portanto, que restou demonstrada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), o que impõe a absolvição da ré. A defesa apresentou alegações finais às fls. 321/327 onde afirmou que as dificuldades financeiras que impediram a ré de saldar as contribuições descritas na denúncia se iniciaram em 2001, com o roubo de diversas máquinas de costura da empresa, fato que alega ter sido demonstrado com a juntada aos autos do respectivo Boletim de Ocorrência. Disse que após este episódio, apesar de inúmeras tentativas, não foi mais possível à ré se reerguer financeiramente. Assim, alegou que a acusada não agiu com dolo, mas sim por absoluta falta de condições financeiras. Requer a absolvição. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está comprovada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.074.184-6 e demais instrumentos que a instruem. Neste ponto consigno que para a comprovação da materialidade dos delitos como os analisados neste feito basta o procedimento de fiscalização que evidencia as infrações praticadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além do mais, a defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo, assim, à análise da autoria. Desde a primeira vez em que foi ouvida, na fase policial, a ré esclareceu que embora a firma levasse o nome de sua sogra, Maria de Lourdes Alves Peres, esta nunca exerceu qualquer função nela. Afirmou que desde a inauguração da

empresa, em 2002, exerceu a função de gerente e admite não ter recolhido as contribuições descontadas por falta de condições financeiras. Detalhou também que Moacyr Peres Munhos Junior, seu marido, constava como diretor, mas ficava a maior parte do tempo em São Paulo, comprando tecidos e fazendo contato com clientes (fls. 27/28). Maria de Lourdes afirmou, também na fase policial, que abriu a empresa em 2002 e no mesmo ano a passou para sua nora e filho Moacyr cuidarem (fls. 22/23). Reinquirida disse que abriu a empresa, salvo engano, em 2001 e que, após aproximadamente um ano e meio, a passou para sua nora. Durante o primeiro período, de um ano e meio, sua nora trabalhou junto com ela na empresa e não havia divisão de trabalho, sendo que as duas tinham basicamente as mesmas responsabilidades (fl. 46). Novamente ouvida relatou que nunca teve qualquer função gerencial na empresa, tendo exercido apenas seu trabalho de costureira (fl. 70). Reinquirida a ré confirmou que mesmo no período em que sua sogra permaneceu na empresa, ela nunca exerceu a gerência ou administração, que ficavam a seu cargo. Explicou que sua sogra, Maria de Lourdes, basicamente supervisionava o trabalho das costureiras (fl. 47). Depois, novamente ouvida, disse que a sogra exercia a função de costureira como as outras e sequer as supervisionava (fl. 70). Moacyr confirmou que permanecia bastante tempo em São Paulo comprando tecidos e vendendo camisas da firma e que a gerência era atribuição única de sua esposa, Rosimeire (fls. 32/33 e 48). Analisando os elementos colhidos na fase do inquérito policial depreende-se que a ré Rosimeire era a única responsável pela gerência e administração da firma Maria de Lourdes Alves Peres - EPP. Embora durante algum tempo (aproximadamente um ano e meio) a sogra da acusada, Maria de Lourdes, tenha trabalhado no mesmo local, o certo é que não há elementos que indiquem que, a partir de janeiro de 2002, esta última possuía algum poder de comando na empresa. Esta conclusão foi corroborada em juízo, como se vê do depoimento de Maria de Lourdes confirmando que só emprestou o nome para abertura da firma, mas a administração sempre ficou a cargo de sua nora, Rosimeire (fl. 248). Moacyr, em juízo, também relatou que ficava só em São Paulo durante a semana arrumando serviço para a empresa e que seu contato na firma era com sua esposa, Rosimeire (fl. 248). A testemunha Claudinei, que trabalhou na empresa gerenciada pela ré, pouco soube dizer sobre sua administração, mas confirmou que como encarregado do setor de embalagens se reportava a Rosimeire como sua superiora (fl. 248). A testemunha Adriano, que também trabalhou na empresa, mas na função de motorista, igualmente confirmou que se reportava a Rosimeire quando o assunto envolvia patrão/empregado (fl. 248). Assim, em relação à autoria, não há o que se discutir. A acusada era a única a administrar a empresa à época dos fatos. Observo, no entanto, que ela buscou justificar a falta de recolhimento nas dificuldades financeiras que alega ter passado e que teria impedido o pagamento das contribuições previdenciárias. Neste ponto saliento que é preciso constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira da empresa da ré à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos a ré não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. A testemunha Claudinei confirmou que houve um roubo na empresa e que foram levadas 12 máquinas que faziam o serviço de fechar as camisas. Isso causou paralisação no serviço e atraso nos pagamentos dos salários. Ouviu dizer que o prejuízo, à época, com o roubo, foi de aproximadamente R\$ 60.000,00 (fl. 248). Adriano também confirmou o roubo das máquinas bem como as dificuldades financeiras que a empresa passava (fl. 248). No entanto, além da prova testemunhal, que no presente caso foi superficial, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Neste ponto, no presente caso, entendo, assim como acusação e defesa, que a ré comprovou o alegado de forma suficiente a configurar a causa excludente da culpabilidade. De início consigno que a acusada narrou detalhadamente em juízo que realmente administrava a empresa e que deixou de recolher as contribuições por falta de condições financeiras. Acrescentou que sua empresa sofreu um roubo e, na ocasião, indivíduos entraram armados na fábrica, renderam o guarda e levaram as máquinas que fecham as camisas. Cada máquina custava, à época, R\$ 5.000,00 ou R\$ 6.000,00 e foram roubadas 12 delas, além de mais algumas máquinas que costuram em linha reta e que servem para fixar bolsos e golas. As máquinas não foram recuperadas e por isso buscou comprar outras, já que não estava honrando seus contratos. Quando chegaram novas máquinas, a situação já estava complicada, inclusive com funcionárias paradas e com pagamentos atrasados. Alega que a situação foi se agravando e, por isso, fez muitos empréstimos, vários deles não honrados também por falta de condições econômicas. Comentou que enfrentou ainda muitos calotes com cheques que não foram pagos. Acabou pedindo falência e ficaram pendentes dívidas, inclusive trabalhistas e com bancos (fl. 202). Parte de suas alegações foi confirmada pela documentação juntada aos autos às fls. 20/21, 195/201, 212 e 220/223. O Boletim de Ocorrência de fl. 212 já demonstra a veracidade do roubo ocorrido na empresa da ré. Este roubo, como se viu, foi descrito detalhadamente pela ré em audiência e apontado como fato inaugural da crise financeira. Dos autos ainda consta Termo de Renegociação de Dívida da empresa da ré junto ao Banco Nossa Caixa datado de julho de 2007 no valor de R\$ 49.64436 (fls. 195/198). Desta forma, ainda que se possa concluir que a acusada poderia ter trazido aos autos várias outras provas documentais comprobatórias das dificuldades financeiras enfrentadas, o certo é que há neste feito cópia da medida extrema tomada pela ré, que foi seu pedido de recuperação judicial em 2007 (fls. 20/21) e, depois, prova de que sua empresa faliu (fl. 221), do que se concluiu que não há como ignorar que ela teve comprometida a atividade

desenvolvida, a ponto de acabar com sua firma falida. A corroborar esta conclusão há ainda o mencionado pelo Ministério Público à fl. 317 verso:...em consulta ao banco de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Procuradoria constatou haver mais de 20 demandas de diversas ordens, em face de Maria de Lourdes Peres - EPP, tramitando na comarca de Ipaçu, SP, com destaque para a Recuperação Judicial numero 252.01.2007.002572-0/000000-000 e a decisão judicial, abaixo exarada, publicada em 09/11/10:Processo 1056/2007 Vistos. MARIA DE LOURDES ALVES PERES EPP, qualificada nos autos, requereu sua recuperação judicial. Foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005. Foi nomeado o Dr. Jair Alberto Carmona como administrador judicial e determinada a suspensão de todas as ações ou execução contra o devedor com relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial (fls. 323). Apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 375/431). O Administrador Judicial afirmou a situação de completa insolvência desde a homologação do plano de recuperação, sustentando, por seu turno, que o plano de recuperação não estava sendo cumprido. Requereu a imediata convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 558/560). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, devidamente intimada para cumprir as obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial, como apresentação de balancetes mensais, o pagamento dos honorários do perito, bem como o pagamento dos credores na data fixada no plano, não demonstrou a recuperanda tê-lo feito. Nos autos, por diversas vezes o Administrador Judicial noticiou que os pagamentos dos honorários não foram realizados, sem prejuízo da inércia quanto à intimação para o início dos pagamentos, a teor de fls. 540. O não pagamento das parcelas demonstra o descumprimento do plano, assim como o inadimplemento dos honorários a situação de total insolvência da recuperanda. Nos autos, inequívoco, portanto, o descumprimento da obrigação assumida e do plano de recuperação judicial. Diante do descumprimento, e na forma dos art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, impositiva a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme requerido pelo Administrador Judicial. Nestes termos, ressalto ainda a disposição do art. 61, 2, da Lei 11.101/2005, que estabelece que decretada a falência, os credores terão constituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial?. POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, declaro rescindida a recuperação judicial de MARIA DE LOURDES ALVES PERES EPP, estabelecida à Rua Alcides Toledo Castanho, 621, Bernardino de Campos, nesta comarca, e, na forma do artigo 94, g, da Lei de Falências, declaro-lhe a falência, na data de hoje, às 19:00 horas. Fixo em 90 dias, a contar da data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o termo legal da falência, e assino o prazo de 15 dias para a Habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à recuperação (...). Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências. P.R.I.C. Ipaçu, 17 de maio de 2010. Fabiana Tsuchiya Juíza de Direito. Assim, como se vê, o presente caso difere de outros análogos a este e que já foram analisados por este juízo em que as dificuldades financeiras são alegadas genericamente, sem qualquer demonstração documental. Ora, aliando-se o depoimento coeso e firme da ré quando interrogada em juízo com a documentação juntada e antes referida, entendo que ficou perfeitamente demonstrado que a ré teve de escolher entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia ou saldar outros débitos igualmente importantes e vitais para o funcionamento de sua empresa. Tratou-se, em outras palavras, de escolher entre a sobrevivência do negócio, de um lado, e a manutenção de sua regularidade fiscal, de outro. Por fim, como se sabe, a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Desse modo, não sendo possível exigir que a acusada, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por ela enfrentadas, tivesse praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, deve ser absolvida por ausência de culpabilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver a ré ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 11.11.14: Intime-se o advogado de defesa do réu Wochiton, bem como o advogado dos réus Joel, Giliel e Samuel para se manifestar sobre eventual diligência. Nada sendo requerido, abra-se vista dos autos para que o Ministério Público Federal apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários dos defensores nomeados para o ato no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Viabilize a Secretária os pagamentos. Saem as partes intimadas.

0000017-18.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA COSTA ARANHA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
O réu JOSÉ ROBERTO DA COSTA ARANHA foi denunciado como incurso no artigo 171 3.º do Código Penal. O crime foi praticado entre abril e setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2013 (fls. 111/112). Como se vê da sentença de fls. 198/203, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 12 de setembro de 2014 (fl. 209). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (entre abril e setembro de 2008) ao recebimento da denúncia (07 de fevereiro de 2013 - fls. 111-112), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliento que o posicionamento adotado por esta magistrada inclina-se no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a sua incidência, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ROBERTO DA COSTA ARANHA com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fica prejudicada a interposição do recurso de apelação de fls. 207/208 diante da manifestação de desistência do defensor na hipótese de a punibilidade ser extinta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-68.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias expedidas para oitivas das testemunhas arroladas (fls. 138-201). Ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes e tendo em vista a grande distância entre a sede deste Juízo Federal e o local de residência do réu, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA/SP, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu ALBERTO BARBOSA DA SILVA, filho de Joaquim Venâncio da Silva e Aparecida Leandro da Silva, nascido aos 10.03.1966, RG nº 18-511.691-SSP/SP, CPF nº 068.653.528-66, com endereço na Avenida Professor Joaquim de Andrade Dias, nº 90/100, Bairro Santa Mônica, São Sebastião da Gramma/SP, telefone 19-3646-2097/98330-3511/ ou 8330-3511 (anexar à deprecata cópia das fls. 5-6, 60-64, 72-73, 85-86 e 108-123). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. ANTONIO JOSÉ CARVALHAES, OAB/SP n. 55.468, e o Dr.

0001561-41.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP337867 - RENALDO SIMOES E SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO)

Fls. 73-74: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada sumariamente por este Juízo. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, oficie-se à Dra. BÁRBARA TARIFA MORDAQUINE, MM^a. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos/SP, a qual é testemunha arrolada pela acusação neste feito, para prévio agendamento de data para realização da referida audiência, mediante contato telefônico ou por e-mail com o Diretor de Secretaria deste Juízo Federal, conforme lhe faculta o art. 221, caput, do Código de Processo Penal. Após o agendamento da audiência, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo especificadas para que, sob pena de imposição de multa, compareçam na audiência de instrução e julgamento a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:- BÁRBARA TARIFA MORDAQUINE, Juíza Eleitoral, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 1895, Jardim Matilde, Ourinhos/SP;- OSMAR ANTUNES, Empresário, com endereço na Rua Maestro Sebastião Fonseca n. 158, centro, Chavantes/SP. TESTEMUNHAS DA DEFESA:- CLUDIOMIRO RODRIGUES, RG n. 35.099.202-2, CPF 158.326.238-51, com endereço na Rua do Comércio n. 62, Distrito de Irapé, Chavantes/SP;- ANTONIO CARLOS PERES, com endereço na Av. Conceição n. 518, centro, Chavantes/SP. Também após o agendamento da audiência, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do disposto no art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOSÉ APARECIDO LOPES, filho de Durvalino José Lopes e Izalgina Gonçalves Lopes, nascido aos 07.01.1955, RG n. 8820842/SSP/SP, CPF 707.725.098-91, residente na Rua François David, n. 74, bairro Chavantes Novo, Chavantes/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X PAULO SERGIO ARNEMANN X MARCELO APARECIDO ARNEMANN X ROZALVA DONIZETTI ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA CLAUDIA ANTONANGELO X APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X ADILSON APARECIDO ANTONANGELO X MARIA DE FATIMA ANTONANGELO DE OLIVEIRA X DARCY VERGILIO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA X ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução movida por IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI, PAULO SERGIO ARNEMANN, MARCELO APARECIDO ARNEMANN, ROZALVA DONIZETTI ARNEMANN, CLÓVIS ANTONANGELO, DIVA MARIA ANTONANGELO, ANA CLAUDIA ANTONANGELO, APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES, ADILSON APARECIDO ANTONANGELO, DARCY VERGILIO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA e ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA, sucessores de AMELIO ANTONANGELO, MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN e MARIA DE FATIMA ANTONANGELO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de benefício rural que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 130/133. Os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e cálculo de fls. 140/144, com os quais concordou a parte exequente (fl. 147). O INSS não concordou com os cálculos do Juízo, apresentando novos cálculos (fls. 149/152). Informação da Contadoria Judicial à fl. 154. Decisão de fls. 156 e verso acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Citado, o

INSS informou que não oporia embargos (fl. 165). Assim, homologada a habilitação dos herdeiros, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 176/177, 179/180, e 251/257), que foram pagos, conforme extratos de fls. 258/261. Ainda, expedidos os Alvarás de levantamento, conforme fls. 317 e 321/325. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do certificado à fl. 272 e da ausência de trânsito em julgado da decisão de fls. 100/101, que reformou a sentença de extinção proferida (fl. 47/55) e determinou o prosseguimento do feito, entendo, com todo o respeito à r. decisão de fls. 257/258, ser prudente aguardar o final julgamento dos agravos interpostos pelo INSS para evitar eventual julgamento contraditório e em respeito à necessária segurança jurídica. Determino à Secretaria que consulte o trâmite processual do AREsp 253299/SP a cada 90 (noventa) dias, certificando-se nos autos. Havendo julgamento definitivo, inclusive no STF, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso. Intimem-se as partes desta decisão e guarde-se o julgamento dos agravos.

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 13.03.2009. Acontece que, no curso do processo, houve concessão administrativa da mesma espécie de jubilação, mas com DIB em 03.05.2012. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2012, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-78.2010.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança(s) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 2,49%). Assevera a autora que era detentora de caderneta de poupança junto ao banco requerido. Aduz, entretanto, que a ré deixou de remunerar corretamente a caderneta de poupança mencionada, sustentando, dessa maneira, seu direito à aplicação dos índices sedimentados pelos Tribunais Superiores. A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 15/19). O juízo concedeu o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, a fim de a parte autora juntar aos autos os extratos bancários da conta-poupança referida (fl. 23). A autora, às fls. 26/27, noticiou que formulou pedido administrativo junto à agência local da ré, mas que não fora atendido, motivo pelo qual requereu seja ela oficiada para que proceda à emissão dos referidos extratos bancários. O pedido foi reiterado às fls. 31/32. À fl. 33, foi determinada a citação da ré, bem como sua intimação para apresentar os extratos bancários solicitados. Regularmente citada, até apresentou contestação às fls. 35/55. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206,

3.º, III, CC. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não faz jus ao direito pleiteado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 59/80. À fl. 81, foi determinado à ré apresentar os extratos solicitados, em razão de sua negativa injustificada. A CEF, às fls. 83/87, informou não ter localizado conta bancária em nome da autora e, em consequência, requereu a extinção do feito sem apreciação de mérito. À respeito, a autora manifestou-se às fls. 92/95. O juízo, às fls. 96/97, determinou nova intimação da ré para que cumpra com o determinado, sob pena de aplicação de multa diária. A ré, à fl. 99, informou ter localizado uma conta-poupança em nome da autora com abertura em 20.11.1997. A autora, às fls. 104/107, pleiteou seja determinado à ré pesquisar a existência de conta-poupança em nome de seu falecido esposo. À fl. 110, o pedido da autora foi indeferido. Por seu turno, a autora opôs embargos declaratórios da decisão referida às fls. 112/115. Todavia, os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão da fl. 116. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de se tratar de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o polo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Reconheço a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária somente em relação ao primeiro índice (junho de 1987). Consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas

obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é

responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Caso concreto No caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no período sub iudice. Ocorre que a medida de cunho condenatório que a parte autora visa obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). Além disso, oficiada pelo juízo, a CEF informou não ter localizado conta-poupança em nome da autora, oportunidade em que apresentou os documentos das fls. 100/101 para comprovar o alegado. Verifico que a única conta-poupança existente em nome da autora foi aberta em 20.11.1997, ou seja, depois do período em questão. Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da autora no período sub iudice, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, porém, isento-a do pagamento, em razão de lhe ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 95 e a imprescindibilidade dos dados solicitados para a instituição da pensão por morte à autora, intime-se-a para apresentar ao Juízo no mínimo dois dos documentos ora relacionados (RG, CPF e CTPS do instituidor da pensão, Sr. Paulo de Carvalho) no prazo de 15 (quinze) dias, sem o quê ficará inviabilizada a implantação do benefício reconhecido nos autos. Vindo os documentos aos autos, encaminhem-se-os à AADJ por meio eletrônico, dando prosseguimento às determinações contidas às fls. 87/88. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos na sequência. Int.

0003970-58.2011.403.6125 - GILBERTO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação revisional c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignação n. 24.0327.110.0003537-74. Pretende a revisão do contrato, quanto à cobrança dos seguintes itens: a) tarifa de abertura de crédito (TAC); b) tarifa de confecção de cadastro; c) taxa de registro de contrato; d) taxa de emissão de carnê; e) taxa de repasse de encargos de operação de crédito (REOC); f) cobrança de juros sobre o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); e, g) seguro de crédito interno. Sobre o valor da cobrança indevida pleiteia, ainda, a repetição em dobro, regularmente corrigida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/28. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 32), a parte autora apresentou a petição e os documentos das fls. 34/37, os quais foram admitidos como emenda à inicial (fl. 38). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 40/55, a fim de, em síntese, sustentar que o contrato firmado com o autor está em consonância com a legislação vigente. Aduz que a tarifa de serviços é devida e sua cobrança permitida pelo BACEN. Argumenta que não há anatocismo na utilização da Tabela Price. Sustenta que não há provas da cobrança das outras taxas e/ou tarifas combatidas pelo autor, além de se houve cobrança esta é legítima porque autorizada pelo BACEN. Por fim, argumentou a legalidade na cobrança do seguro de crédito, bem como a ausência de requisitos a permitir a repetição, nos termos do artigo 41, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 80, a fim de suspender o feito até decisão final do Resp n. 1.251.331-RS pelo c. STJ. Noticiado o julgamento do referido recurso especial (fls. 82/86), foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação A parte autora sustenta a ilegalidade da cobrança dos seguintes itens: dos seguintes itens: a) tarifa de abertura de crédito (TAC); b) tarifa de confecção de cadastro; c) taxa de registro de contrato; d) taxa de emissão de carnê; e) taxa de repasse de encargos de operação de crédito (REOC); f) cobrança de juros sobre o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); e, g) seguro de crédito interno. O contrato firmado entre as partes, estabelece o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO - O valor do empréstimo, o

prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, a tarifa de serviços e o ressarcimento de despesas de seguro de crédito, se houver, são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo(a) DEVEDOR(A). Parágrafo primeiro - O(A) DEVEDOR(A) declara ter pleno conhecimento de que o valor da prestação informado na CLÁUSULA SEGUNDA deste contrato é calculado sobre o valor do empréstimo, acrescido da tarifa de contratação quando houver, o valor de juros de acerto e do ressarcimento de despesa de seguro de crédito, com a qual concorda e reconhece a liquidez e certeza da obrigação. A cláusula segunda do aludido contrato estabeleceu, entre outras coisas, a tarifa de serviço no importe de R\$ 40,00; o ressarcimento de seguro de crédito no valor de R\$ 184,25; e o IOF no valor de R\$ 152,28. Assim, acerca da tarifa, convém ressaltar que é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Destarte, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, trago à baila a decisão prolatada pelo c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, na qual foi decidido o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013) Desta feita, considerando que o contrato de empréstimo referido foi entabulado em 19.1.2006, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorria de autorização do Banco Central do Brasil, o qual permitia que as instituições financeiras cobrassem tarifas para cada serviço que prestavam. No presente caso, pela natureza da operação e condições da

espécie contratual, entendo que a tarifa de serviço assemelha-se a tarifa de abertura de crédito, motivo pelo qual legítima sua cobrança. Ademais, o valor cobrado (R\$ 40,00) não se mostrou abusivo, ante o valor do empréstimo realizado (R\$ 10.700,00). De igual forma, seria legítima a cobrança da TEC (Tarifa de emissão de carnê). Todavia, no presente caso, não há evidência de que tenha sido cobrada pela ré. Além disso, não é comum a emissão de carnê para a modalidade de empréstimo consignação, uma vez que o valor da prestação é descontado diretamente da remuneração percebida pelo devedor. Quanto à cobrança da taxa de confecção de cadastro, segundo o entendimento do julgado referido, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No entanto, também não há evidência de que tenha sido cobrada. No mesmo sentido, verifico que a Taxa de Registro de Contrato, a Taxa de Avaliação do Bem, a Taxa de Liquidação Antecipada também não foram cobradas e, por força de se tratar de um contrato de empréstimo consignado, não houve necessidade de registro do contrato ou de avaliação de bem, já que na operação não foi prestada nenhuma garantia. Além disso, o contrato foi pago dentro do período aprazado, sem que houvesse sua liquidação antecipada. Logo, resta desnecessária a análise jurídica de cada uma das cláusulas referidas. No tocante ao REOC (Repasse de Encargos de Operações de Crédito), observo que se refere a custos incorridos pelo banco em operações de crédito e arrendamento mercantil que eram repassados ao cliente. Todavia, in casu, não há comprovação de que tenha sido cobrada, uma vez que o contrato em questão não a previu e o autor não demonstrou ter havido alguma cobrança desta natureza. No que tange à alegação de cobrança de juros sobre o IOF, verifico da análise da cláusula segunda que o empréstimo firmado foi de R\$ 10.700,00, do qual foi descontada a quantia de R\$ 152,28 a título de IOF, tendo o autor recebido líquido a importância de R\$ 10.547,72, ou seja, a cobrança desse tributo se deu à vista. Neste sentido, a planilha de evolução contratual da fl. 57 consigna que o IOF foi pago à vista e que não houve cobrança de IOF complementar. Em consequência, não houve incidência de IOF sobre as parcelas do contrato, nem cobrança de juros sobre referido tributo. Quanto à cobrança do seguro de crédito, observo que a citada cláusula sétima do contrato entabulado entre as partes previu sua cobrança, a qual foi efetivamente cobrada no importe de R\$ 184,25, conforme informado na cláusula segunda do contrato. Desta feita, entendo que referida cobrança não se mostra legítima, pois não se liga ao fim do contrato de empréstimo firmado entre as partes, eis que configura espécie de venda casada, cuja prática é vedada pelo art. 39, I, do CDC. O contrato de empréstimo bancário tinha como finalidade conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que posteriormente fosse restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. Assim, note-se que o seguro em questão foi firmado entre a ré e a seguradora, sendo repassado para o mutuário o custo dessa contratação, o que, evidentemente, revela-se indevido. O artigo 39, I, CDC estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Na espécie, a imposição de responsabilizar o autor ao pagamento da despesa de contratação de seguro de crédito interno revela-se indevida, pois se trata de seguro a beneficiar apenas a ré, a qual, pela concessão do empréstimo, já tinha assegurada a remuneração pela operação financeira. Confira-se, nesse sentido, alguns precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. Nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicas, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. Nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se ligam ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CPC. 7. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF-4ª Região - AC nº 00072333720084047108 - Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. de 24-05-2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. SEGURO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. O contrato de crédito fixo é título executivo extrajudicial. A prolação da

sentença não trouxe prejuízo à parte, eis que os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Nos termos do julgamento (em sede de recursos repetitivos) do REsp 1061530 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor.(TRF-4ª Região - AC nº 2007.7001.006833-5 - Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI - D.E. de 14-12-2009)Portanto, indevida a cobrança do referido seguro de crédito interno. Da repetição de indébitoO autor pretende ser restituído do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, somente foi reconhecida a ilegalidade da cobrança do seguro de crédito interno, no importe de R\$ 184,25.Porém, entendo que não restou demonstrada a má-fé da ré, de modo a determinar a repetição em dobro, conforme previsto pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro (AC 200870000001777, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009).Assim, deve a ré restituir ao autor a quantia aludida, acrescida dos juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimento de Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13, de 2.12.2013). Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de determinar à ré restituir em favor do autor a importância de R\$ 184,25 referente ao seguro de crédito interno cobrado indevidamente, devendo ainda ser acrescida dos juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimento de Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13, de 2.12.2013). Por conseguinte, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-41.2012.403.6125 - OSVALDO LAERTE TOLOTTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioOsvaldo Laerte Toloto ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que o PPP juntado aos autos estaria preenchido regularmente, motivo pelo qual entende que deva ser considerado para o julgamento da lide. Além disso, sustenta que o INSS, nos autos do procedimento administrativo, aceitou-o como válido. De outro vértice, requereu seja indicado o fundamento legal a exigir a apresentação de laudo pericial juntamente com o PPP.O embargado manifestou-se à fl. 91.É o breve relato do necessário.2. FundamentaçãoDe início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente.Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico.Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado os motivos de não se ter levado em consideração o PPP das fls. 19/20, uma vez que foi consignado: (...).Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal das empresas com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado o formulário em comento, este não serve como documento apto a comprovar a especialidade da atividade.(...).Desta feita, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas.Nesse passo, suas identificações devem não deixar margem à dúvida. No presente caso, a cópia do PPP referido não se encontra totalmente legível. Percebe-se do carimbo da empresa que não é possível extrair todos os dados nele constantes e, principalmente, do carimbo do responsável por firmar o documento não se extrai sua identificação pessoal, nem o cargo ocupado na empresa.Assim, determinado que regularizasse o PPP aludido (fl. 83), o embargante permaneceu inerte. Em consequência, deixou de ser considerado pela sentença embargada.Ressalto, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há evidências de que a cópia das fls. 19/20 foi extraída dos autos do procedimento administrativo subjacente e, ainda que seja, a valoração da prova é feita pelo juiz, nos termos do artigo 131, CPC, o qual disciplina:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá

indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Neste sentido, a sentença embargada, conforme já consignado, elencou os motivos de não ter considerado a cópia do PPP em questão, nada havendo a ser aclarado. Outrossim, acerca da necessidade de laudo técnico para o reconhecimento do ruído como agente agressivo à saúde apto a implicar na aposentadoria especial, a sentença embargada, à fl. 86, verso, registrou:(...). Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). (...). No mesmo sentido, o julgado abaixo preleciona: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DE PERÍODOS COMUM E ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O período de 02/05/94 a 21/02/95, não permite o enquadramento em atividade especial, vez que o formulário Informações não está acompanhado do indispensável laudo técnico com a medição da intensidade do ruído e do calor, nem a espécie da poeira. 2. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 3. Juros de mora mantidos, pois fixados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF. 5. A verba honorária deve ser fixada em 15%, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00050626720064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, devidamente fundamentada a sentença quanto à análise da pretensão jurisdicional do autor colocada em juízo. Padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, 15 Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-58.2013.403.6111 - AUREO LUIZ OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito e, subsidiariamente, requereu a aplicação do regime de competência na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/51. Inicialmente distribuída a ação na Subseção Judiciária de Marília, foi prolatada decisão para determinar a remessa dos presentes autos a este juízo federal, por entender ser este o competente para o processamento e julgamento da lide (fl. 54). À fl. 58, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, o autor, às fls. 59/60, retificou a exordial a fim de esclarecer o pedido formulado, com o consequente recebimento da petição inicial à fl. 61. Citada, a União contestou a ação às fls. 63/70. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial porque o autor não teria descrito sobre quais verbas não incidiria o imposto de renda e, instado a regularizar a petição inicial, teria insistido em repetir toda a quantia recolhida a título de imposto de renda nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por ele. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a

incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização. Além disso, sustentou que ao presente caso se aplica o regime de caixa e não o regime de competência para apuração do Imposto de Renda devido e, em consequência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 63/70). Réplica às fls. 81/87. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar arguida Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, apesar de o autor não ter discriminado sobre quais verbas recebidas na ação trabalhista entende não incidir IRPF, os argumentos expendidos na exordial aliados aos documentos acostados aos autos permitem a análise judicial do pedido. Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.201, DJU 4.2.02). In casu, constato que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito à repetição deverá ser especificado pelo juízo quando da análise do mérito e quantificado em fase de liquidação de sentença. Passo à análise do mérito propriamente dito. No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, o c. STJ decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros e mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, Documento: 25207098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: - Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; - Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; - Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; - Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; - Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); - Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp n. 7.089.720/RS, Min. Relator Mauro Campbell Marques, d.j. 10.10.2012) Na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo acertada a incidência do imposto de renda no caso do recebimento de verbas por meio de ação

reclamatória, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, tenho que os juros moratórios revelam-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Saliento que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN.No presente caso, verifico que o autor ajuizou perante a 1.^a Vara do Trabalho de Bauru a ação trabalhista n. 996/2004, pela qual foi reconhecido, conforme planilha da fl. 27, o direito à percepção das seguintes verbas trabalhistas: (i) aviso prévio; (ii) 13.^o salário integral e proporcional; (iii) férias indenizadas integrais e proporcionais, além do direito a dobra prevista pelo artigo 137, CLT; (iv) adicional de férias; (v) diferenças salariais; (vi) FGTS; (vii) horas-extras e seus reflexos; (viii) multa do artigo 477, CLT; e, (ix) seguro-desemprego. Tais verbas foram reconhecidas como devidas em razão da demissão involuntária do ora autor, conforme narrado na petição inicial da ação trabalhista em comento (fls. 17/25). Assim, liquidada a sentença trabalhista por meio da sentença da fl. 29, o autor e sua ex-empregadora firmaram acordo para percepção do montante apurado na ação trabalhista, tendo sido destacado do valor de cada parcela a ser paga a quantia de R\$ 5.015,03 a título de IRPF, totalizando a importância final de R\$ 50.150,30 (fls. 30/32). Logo, consoante o julgado retrocitado, entendo que ao caso sub judice é aplicável a 1.^a exceção prevista à regra geral, ou seja, os juros de mora pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho do autor são isentos de imposto de renda, independentemente de se tratar de verba de natureza indenizatória ou salarial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1.^a Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula n.^o 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4.^o, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Mantida a condenação imposta pelo juízo monocrático à ré quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00229413520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1.^o, DO CPC). JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 12 da Lei n.^o 7.713/88, no sentido de que a sua aplicação apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, não resulta em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506, de 1964. Todavia, tendo sido pagos os juros de mora em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, quando pagos fora deste contexto, a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, deve ser afastada a incidência de imposto de renda. In casu, as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo a que se nega provimento. (AC 00185645520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.^o, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. No caso vertente, as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00033562920104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 28.150,93 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), impõe-se a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal improvido.(APELREEX 00050136920114036112, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Desta feita, comprovado que o recebimento das verbas trabalhistas foi decorrente da perda do emprego é indubitável a isenção de IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas obrigatórias pagas em decorrência da demissão involuntária. Sobre as demais verbas que não são ligadas à demissão, os juros deverão servir de base de cálculo do imposto de renda impugnado. Superada esta questão, é necessário analisar se correta a atitude da ré de cobrar o Imposto de Renda, mediante aplicação do denominado regime de caixa. Das verbas recebidas pelo autor em sede de reclamação trabalhista, como é cediço, não incide Imposto de Renda sobre as seguintes: (i) aviso prévio; (ii) férias indenizadas integrais e proporcionais, além do direito a dobra prevista pelo artigo 137, CLT; (iii) FGTS; (iv) multa do artigo 477, CLT; e, (v) seguro-desemprego. Neste diapasão, é importante trazer à baila o entendimento sumulado do c. STJ, o qual, acerca das férias indenizadas e do seu adicional, dispôs: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 386. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Importante, também, registrar a jurisprudência sobre as demais rubricas em estudo, a saber: TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Não incide imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista a título de terço constitucional de férias, FGTS, juros de mora, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e reembolso das despesas com combustível e manutenção do veículo, pagas por força de decisão judicial. 2. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.(APELREEX 200770110018585, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.) TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.(APELREEX 200872010040826, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/12/2009.) TRIBUTÁRIO. IRRF. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. MULTA DO ART. 477, 8º DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FGTS. PARCELAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como férias (pagas em dobro), inclusive as proporcionais, bem como correspondentes adicionais, multa prevista no art. 477, 8º da

CLT, indenização por danos morais, bem como sobre os valores pagos à parte a título de FGTS, cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos. 2. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200471000265376, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 372.)Ressalto, ainda, que as citadas verbas não são tributadas porque constituem mera recomposição do patrimônio, configuram reparação de uma perda, o que, certamente, não implica em acréscimo patrimonial.De outro vértice, incide Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: (i) horas-extras e seus reflexos; (ii) 13.º salário integral e proporcional; e, (iii) diferenças salariais e seus reflexos.Conforme o precedente jurisprudencial do c. STJ (Resp n. 7.089.720/RS) incide imposto de renda sobre as horas-extras e seus reflexos, bem como sobre o 13.º salário integral e proporcional.De igual forma, sobre as diferenças salarias e seus reflexos deve incidir a cobrança do IRPF. Nesse sentido, preleciona o julgado a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. A extinção do contrato de trabalho pela demissão não altera a natureza jurídica das verbas recebidas na reclamatória trabalhista, continuando a incidência do Imposto de Renda sobre as diferenças salariais que não foram pagas na época própria pelo empregador, pois configurado o acréscimo patrimonial. No caso, não tendo o autor especificado quais as verbas que pretendia excluir da tributação, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas na reclamatória trabalhista, nos termos do art. 43 do CTN, porquanto não há como, genericamente, reconhecer a natureza indenizatória da totalidade das verbas recebidas na reclamatória recebida.(AC 200871000242461, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)Evidentemente, tais verbas possuem natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda.Assim, como vimos, referidas verbas (horas-extras, 13.º salário e diferenças salariais e seus reflexos) tem natureza de proventos e por representar acréscimo patrimonial é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente; não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.Na verdade, apesar de se tratar de verba devida em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surge para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão.O artigo 12-A, 1.º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, ao disciplinar a questão, estabelece:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1.º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.Nesse sentido, tem-se que no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (Resp n. 1072272/RJ, D.J. 19.8.2010).Logo, sobre o montante recebido pelo autor em sede de reclamação trabalhista, a título de horas-extras, décimo-terceiro salário e diferenças salariais incluindo seus reflexos, deve o cálculo para pagamento do Imposto de Renda levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O cálculo deve ser mensal e não global.A jurisprudência pátria, sobre o assunto, pontifica:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. (...).2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. (...).4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido.(AC 00023261020114036116, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- (...).5- Tem o contribuinte do tributo o direito de recalculá-lo o IRRF sobre os valores recebidos acumuladamente, observado o regime de competência, para efeito de obter a

restituição do que foi recolhido a mais, por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei 7713/88, na redação da Lei 12350/2010. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe 14/05/2010). 6- (...).11- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00075328020124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. (...).4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.9. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe: 02/12/2011).(APELREEX 00072846920114036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, forma diferente de tributação implicaria em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que trataria diferente aqueles que receberam de forma correta e em momento oportuno, daqueles que necessitaram se valer de ação judicial para receber verba que já lhe era devida, mas não foi paga em época própria.Neste tocante, é de rigor a repetição pleiteada. Contudo, a apuração do quantum devido a título de repetição deverá ser feita na fase de liquidação da sentença, por se tratar de momento mais apropriado para tal mister.Por fim, quanto ao cálculo do eventual valor a ser repetido, anoto que deverá incidir a alíquota do IR que seria pertinente à época de cada competência, apurando-se, sobre tal resultado, o tributo devido. Se resultar valor inferior àquele que o autor pagou a título do imposto de renda, deverá ser-lhe restituído.Assim, deve a União restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em sede de ação judicial, a título de horas-extras, décimo-terceiro salário e diferenças salariais com seus reflexos; com a ressalva de que deve ser descontado da base de cálculo a quantia referente às verbas não sujeitas à tributação do IRPF (aviso prévio; férias indenizadas integrais e proporcionais; dobra prevista pelo artigo 137, CLT; adicional de férias; FGTS; multa do artigo 477, CLT; e, seguro-desemprego). Anoto, ainda, que as cópias das guias DARF, acostadas às fls. 36/45, para efeito de repetição de indébito, comprovam o pagamento do Imposto de Renda decorrente do acordo homologado pela Justiça do Trabalho entre o autor e a ex-empregadora.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:(a) declarar que sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas pelo autor por conta da sua demissão involuntária, pagas nos autos da reclamação trabalhista n. 996/2004 (1.ª Vara do Trabalho de Bauru), não é devido IRPF; (b) declarar que as verbas salariais recebidas acumuladamente pelo autor em sede da ação judicial mencionada, a título de horas-extras, décimo-terceiro salário e diferenças salariais com seus reflexos, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima;(c) determinar a exclusão da base de cálculo do IRPF em questão dos valores pagos em sede de ação trabalhista, a saber: aviso prévio; férias indenizadas integrais e proporcionais; dobra prevista pelo artigo 137, CLT; adicional de férias; FGTS; multa do artigo 477, CLT; e, seguro-desemprego; e,(d) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Em face da sucumbência parcial da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, as poucas intervenções do patrono do autor e a parte em que sucumbiu, tudo isso nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º c.c. artigo 21, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, em face da isenção da União. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito, apresentando o cálculo das diferenças que entende fazer jus e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-08.2013.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL SANTA CRUZ - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DESPACHO/MANDADO Autor: Município de Santa Cruz do Rio Pardo, SP. Ré: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Luz e Força Santa Cruz, CNPJ/MF 33.050.196/0001-88, localizada à Praça Joaquim Antonio Arruda, 155, Piraju, SP. Fls. 415/445. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Às apeladas para contrarrazões. Nesse sentido, na mesma oportunidade em que a ANEEL for intimada para apresentar suas contrarrazões, deverá ser intimada da sentença proferida nestes autos. Transcorrido os prazos para oposição de eventual recurso de apelação e para contrarrazões de apelo, determino, na sequência, a intimação da Companhia Luz e Força Santa Cruz, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de dez dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos original e ou cópia autenticada dos substabelecimentos de fls. 447/448, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais subsequentes. Na mesma ocasião, deverá também ser intimada a ré Companhia Luz e Força de que receberá o processo no estado em que se encontra. Int. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão de mandado de intimação da Companhia Luz e Força para os fins acima determinados.

0000514-32.2013.403.6125 - GERDA KEWITZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória ajuizada por GERDA KEWITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do ato administrativo que determinou o desconto junto à aposentadoria por idade que auferia da parcela referente ao benefício previdenciário que o réu alega ter sido pago indevidamente. Argumenta a parte autora que era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 1.º.9.1988 e que, em 27.12.2006, recebeu ofício expedido pelo INSS conferindo-lhe prazo para oferecer defesa quanto à constatação de que teria voltado a exercer atividade laborativa. Afirma não ter apresentado defesa e, em consequência, o benefício aludido teria sido suspenso, oportunidade em que fora apresentado recurso administrativo, o qual não foi acolhido. Assim, afirma que não oportunizada a realização de perícia médica administrativa a cessação do benefício aludido teria se dado de forma irregular. E, ainda, que o INSS, na sequência, teria apurado débito no valor de R\$ 72.112,21 referente ao benefício percebido entre 17.1.2002 e 31.12.2006, o qual, segundo o entendimento do instituto autárquico, fora recebido por ela de forma ilegal. De outro vértice, relata que passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade e que o INSS, a partir de janeiro de 2013, passou a efetuar descontos mensais de 30% do valor do benefício a fim de assegurar o pagamento do débito citado. Sustenta que o desconto aludido é ilegal, uma vez que o réu não teria comprovado sua recuperação laborativa, mormente porque o retorno ao trabalho referido se deu por período pequeno de tempo, pois ainda estaria incapacitada. Além disso, argumenta não ser possível a repetição de verba alimentar. Ao final, requereu seja anulada a decisão que determinou a decisão para proceder aos descontos efetuados junto à aposentadoria por idade recebida por ela, bem como para ser determinado ao réu devolver os eventuais valores já descontados, por força de entender aplicável o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 56/57. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/78. Em síntese, argumentou que a autora teria voluntariamente voltado a trabalhar durante o período em que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1.º.9.1988, demonstrando ter havido sua recuperação laborativa, motivo pelo qual foi cancelada a mencionada aposentadoria e determinada a devolução dos valores que teria percebido indevidamente, conforme previsto pelos artigos 46 e 115, II, da Lei n. 8.213/91. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 80/149. Réplica às fls. 152/157. À fl. 160, o julgamento foi convertido em diligência a fim de oportunizar às partes litigantes manifestarem se havia interesse na produção de provas. Em resposta, o INSS consignou que não havia interesse na produção de provas (fl. 162), enquanto a autora não se manifestou em tempo oportuno, conforme certidão da fl. 163. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. O artigo 46 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. De acordo com a cópia do procedimento administrativo da aposentadoria por invalidez em questão, o benefício foi concedido em 1.º.9.1988 (fl. 82) e, em 15.5.2007, a autora foi oficiada acerca da suspensão do aludido benefício porque teria sido constatado seu retorno voluntário ao trabalho (fls. 87/88). Inconformada, a autora interpôs

recurso administrativo (fls. 90/91), porém este não foi acolhido, tendo sido mantida a suspensão referida, conforme decisão administrativa prolatada em 25.11.2011(fls. 106/108). Em decorrência, o INSS apurou que a autora teria percebido indevidamente a quantia de R\$ 72.112,21, referente ao período de 1.º.1.2002 a 31.12.2006 em que esteve em gozo irregular da aposentadoria mencionada (fls. 112/114). Oficiada para pagamento da quantia apontada (fls. 115/118), a autora nada fez e, em consequência, o INSS determinou a consignação dos valores recebidos indevidamente no benefício de aposentadoria por idade que a autora passou a perceber (fl. 119/125). De outro vértice, constato que a autora, de fato, durante o período em que estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, firmou dois vínculos empregatícios, a saber: (i) 1.º.11.1992 a 9.7.1993 - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba (fl. 128); e, (ii) 1.º.6.2002 a 23.7.2002 - M A M Weltzer ME (fl. 130). Alegado pela autora que trabalhou por curto período de tempo e que sua rescisão teria sido motivada justamente pela incapacidade laborativa, verifico não ter apresentado provas neste sentido. O único documento apresentado no tocante à capacidade laborativa da autora, foi juntado pelo réu à fl. 127. Trata-se de laudo médico pericial realizado por perito administrativo do INSS em 28.2.2007, o qual constatou a incapacidade da autora a partir de 30.1.2007, por hipertensão essencial. Contudo, apesar de constatada a incapacidade, verifico que, primeiro, o início da incapacidade foi fixado em 30.1.2007 e, segundo, a autora não se insurgiu contra a decisão que suspendeu o pagamento da mencionada aposentadoria por invalidez, tanto que pouco tempo depois, em 27.7.2007, passou a usufruir do benefício de aposentadoria por idade n. 141.829.060-0 (fl. 98). Nesse passo, entendo que não há provas de que entre 1.º.1.2002 e 31.12.2006 - período apontado como de recebimento irregular da aposentadoria por invalidez - a autora realmente permanecia incapacitada para o labor. Aliás, não trouxe nenhum documento médico (atestados, prontuários médicos, exames, radiografias, etc) em prova de suas alegações. Em contrapartida, os vínculos empregatícios mantidos pela autora durante o período de percepção da aposentadoria por invalidez permitem concluir que houve recuperação se não total, ao menos parcial, da capacidade laborativa da autora, haja vista ter retornado ao mercado de trabalho de forma voluntária. Desta feita, não há de se falar em ilegalidade na cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez n. 081.285.214-1, pois o transcrito artigo 46 da Lei n. 8.213/91 expressamente consigna que o citado benefício por incapacidade é automaticamente cancelado na hipótese de retorno voluntário ao trabalho. Superada a questão da legalidade do cancelamento administrativo da aposentadoria por invalidez que era auferida pela autora, é necessário analisar se são legais os descontos no benefício de aposentadoria por idade auferido por ela. O artigo 115, inciso II, 1.º, da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido; 1.º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o artigo 154, 3.º, do Decreto n. 3.048/99 estabelece: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. E, ainda, sobre o assunto a jurisprudência pátria preleciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I. No caso em tela, verifica-se que o autor, de fato, exerceu atividade remunerada de síndico, no período de 19-01-2008 a 30-05-2009, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial, pelo demonstrativo de rateio das despesas condominiais (fl. 33), e pela cópia das atas das assembléias (fls. 25/27 e 79/81), sendo que, o referido cargo é incompatível com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o referido benefício pressupõe a comprovação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. II. Assim sendo, o retorno à atividade laborativa sujeita o requerente ao ressarcimento das prestações referentes à aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu o cargo de síndico. III. Ademais, deverá ser mantido o desconto no benefício do autor, até a quitação total do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da renda mensal, uma vez que tal limite está autorizado no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Como o desconhecimento da lei é inescusável, não há como admitir ter o autor recebido os proventos de aposentadoria por invalidez de boa-fé, não havendo, em consequência, qualquer óbice para a devolução do montante recebido a maior, nos termos da clara disposição contida no art. 115, inciso I, da lei de regência, respeitado o limite mensal de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme a norma regulamentar em vigor que, de um lado, permite a restituição, aos cofres públicos, do indébito e, de outro, que autoriza que a parte mantenha a sua própria subsistência.. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00133497020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI N.º 8.213/91, E 154, DO DECRETO N.º 3.048/99. I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática terminativa proferida em autos de mandado de segurança que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu a segurança,

para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, a título de consignação em relação aos valores pagos a maior. II - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do e. STF. III - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei n.º 8.213/91, e 154, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. IV - Agravo legal provido.(AMS 00039564020114036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA - ESTIVADOR - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. 1. O segurado terá direito ao reconhecimento, em qualquer época, do tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência. 2. Os documentos acostados aos autos fazem prova bastante do efetivo labor do autor como estivador, pelo período de mais de 25 anos, o que lhe enseja a concessão da aposentadoria especial, eis que preenchidos os demais requisitos necessários. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, bem como o valor calculado nos termos do artigo 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 4. A apuração de fraude não cabe ser discutida nos presentes autos, eis que tal matéria comporta discussão em ação própria. 5. Quanto à cassação da aposentadoria por invalidez, competia ao segurado informar à Autarquia o seu retorno às atividades laborativas, bem como competia à Autarquia efetuar exames médicos periódicos para verificar o estado físico do autor. 5. Em face da percepção indevida da aposentadoria por invalidez, deverá a Autarquia promover o desconto dos valores recebidos a esse título, conforme preceitua o artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, c.c. artigo 154, inciso II, do Decreto 3.048/99. 6. Remessa Oficial parcialmente provida.7. Apelação da Autarquia parcialmente provida. 8. Apelo do autor provido.(AC 00939427719994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/08/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, a autora não ousou demonstrar que o cancelamento administrativo da aposentadoria por invalidez se deu de forma irregular, uma vez que não comprovou sua incapacidade laborativa total e permanente por todo o período em que recebeu o benefício e, ainda, retornou voluntariamente ao trabalho, de modo a indicar ter havido sua recuperação laborativa. Logo, conforme já assinalado, o cancelamento da aposentadoria referida foi correto e, conseqüentemente, a determinação administrativa para se proceder ao desconto mensal de 30% do valor da aposentadoria por idade que passou a gozar a partir de 7.2007 revelou-se legal, pois previsto por nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela jurisprudência pátria como factível, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do segurado. Ademais, a autora não comprovou ter agido de boa-fé, pois ciente de que auferia benefício por incapacidade, cujo principal requisito é a impossibilidade de exercer atividade laborativa, voluntariamente voltou a trabalhar. É importante frisar que não se trata de pessoa sem instrução, uma vez que é professora e até os dias atuais possui vida ativa, conforme notícias veiculadas em jornais locais (fls. 147/149). Portanto, legítimo o procedimento administrativo adotado pelo réu quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez que a autora auferia, bem como quanto à determinação para efetuar descontos mensais de 30% sobre a aposentadoria por idade percebida pela autora, conforme previsão legal consignada. Por fim, registro que não combatido pela autora o cálculo administrativo totalizador da quantia a ser devolvida ao INSS, tomo-o como correto. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, porém isento-a do seu pagamento, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor da presente sentença, revogo, de imediato, a antecipação de tutela que fora concedida pela decisão das fls. 56/57, devendo o INSS ser oficiado para tanto. Servirá a presente sentença, se necessário, de mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-54.2013.403.6125 - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais por ato ilícito e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Dorival Gonçalves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, bem como a devolução em dobro das parcelas já cobradas indevidamente e, ainda, a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais que alega ter sofrido. Relata o autor que é aposentado e titular de conta corrente no banco réu há vários anos. Afirma que em meados de 2008 firmou contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu (contrato n. 24.2988.110.0001038-67) no valor de R\$ 6.200,00 e cujo pagamento se daria em parcelas mensais de R\$ 260,59 com primeiro vencimento em 07/07/2008 e última em 07/07/2011. Alega, no

entanto, que em 24/11/2010 procurou novamente o banco réu e firmou novo contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.700,00 para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 256,82 (contrato n. 24.2988.110.0002324-03) contrato este que, segundo alega, quitou e extinguiu o anterior. Entretanto, o autor afirma que alguns meses depois percebeu que os descontos em sua folha de pagamento diziam respeito a dois empréstimos consignados, sendo que um deles não teria sido por ele firmado (contrato n. 24.2988.110.0002325-94), razão pela qual intentou a presente ação já que o banco réu, procurado e alertado do alegado erro, não teria tomado providência alguma e não teria deixado de efetuar indevidamente descontos mensais em sua folha de pagamento no valor de R\$ 221,40. Por conseguinte, alega fazer jus à repetição do indébito, em dobro, das parcelas da indevidamente descontadas de sua folha de pagamento. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/28. O pedido liminar foi indeferido à fl. 33. Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 37/52. No mérito, em síntese, sustentou que o autor firmou com a ré os contratos bancários ns. 2988.110.2324-03 e 2988.110.2325-94, tendo sido efetuados os respectivos créditos na conta-corrente n. 2988.001.1320-6 em 24.11.2010 e, em 3.12.2010, realizado saque no valor de R\$ 12.000,00. Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada, tendo os contratos sido regularmente firmados. Alega, portanto, a inexistência de requisitos para sua condenação a repetir o valor de forma dobrada. Ao final, sustentou não ter havido falha no serviço prestado e, em consequência, pleiteou seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 53/64. Réplica às fls. 67/76. Determinada a expedição de ofício à CEF (fl. 81), esta prestou informações à fl. 83. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal e ouvida as testemunhas arroladas por ele, conforme mídia anexada à fl. 99. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 93). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por suposta fraude na contratação do empréstimo n. 24.2988.110.0002325-94, bem como de saque realizado em sua conta bancária. Assim, entendo que para o caso não há necessidade de inversão do ônus da prova, pois a análise judicial deverá levar em consideração a prova documental encartada. No mais, a matéria fática existente é comprovada por meio da prova oral produzida. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Ressalto, ainda, que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em não havendo matéria preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o banco-réu, consubstanciada no contrato de empréstimo consignado n. 24.2988.110.0002325-94 e, em consequência, seja a ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da conduta adotada, além do pagamento em dobro de tudo o quanto fora pago a título do contrato referido. A fim de comprovar o alegado, a parte autora além de juntar os documentos das fls. 19/28, produziu prova oral, conforme mídia anexada à fl. 99. O autor, em depoimento pessoal, afirmou que teve um filho sequestrado e morto em Florianópolis e, em razão de ter que pagar o traslado do corpo, acabou se endividando, motivo pelo qual não conseguiu pagar as oito parcelas restantes do empréstimo mantido com a ré. Assim, afirma tê-la procurado e firmado novo contrato para quitar a dívida existente e obter recurso para pagar as contas em seu nome. Relatou ter na ocasião assinado várias folhas, mas que não teria lido o que estava escrito e que, posteriormente, estranhou quando verificou, ao receber seu benefício previdenciário, que estava sendo efetuado desconto maior do que fora combinado. Afirmou ter procurado o INSS, o qual informou-lhe que existiam dois contratos de empréstimo consignação em seu nome e que, ao procurar a ré, esta não resolveu a situação, apesar de ciente de que tinha firmado apenas um contrato. Relatou que após um ano sem a solução do problema, procurou o PROCON, o qual informou não conseguir resolver a situação, obrigando-o a ajuizar a presente demanda. Esclareceu que a prestação

do primeiro contrato era de R\$ 158,57 e que o segundo contrato firmado era do valor total de R\$ 8.700,00, tendo recebido líquido R\$ 8.541,00, passando a pagar a importância de R\$ 256,52. Afirmou que a ré não debitou no empréstimo as oito parcelas em atraso do primeiro contrato firmado. Afirmou que o empréstimo pedido era de dez mil reais, mas que receberia oito mil e poucos reais, segundo a informação prestada pela funcionária da ré. Reforçou que não leu os documentos assinados, que foi sozinho à CEF e que não ficou com nenhuma cópia do contrato. Afirmou que não fez nenhum saque do dinheiro emprestado, pois este estava reservado para pagar os cheques pré-datados de sua emissão. Relatou que tinha saldo em sua conta-corrente, pois esta não ficava negativa porque matinha sempre em conta cerca de mil a dois mil reais. Esclareceu que o nome da funcionária da ré que o atendeu era Cristiane. Esclareceu que não fazia acompanhamento de sua conta-corrente, mas que controlava os cheques que tinham sido dados, aproximadamente, seis cheques. Relatou que durante o ano em que tentou solucionar a pendência sempre tirava extrato de sua conta bancária. Afirmou que mantém somente uma conta bancária, a qual é destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário e para movimentação bancária. Afirmou que da sua conta bancária foi feito um saque de doze mil reais; que tinha saldo suficiente, mas que não sabe como entrou e saiu o dinheiro de sua conta. Esclareceu que tinha R\$ 970,00 de saldo e que entrou R\$ 12.000,00, mas que estes nunca foram dele. Afirmou que da quantia sacada, R\$ 8.500,00 era dele. Esclareceu que não tinha percebido a ausência do dinheiro, pois à época a quantia que dispunha dava para pagar o que devia, uma vez que não era muito. Afirmou que não tinha cartão da conta na época, tinha apenas um cartão provisório dado pela ré. Afirmou não ter feito o saque de R\$ 12.000,00 e que sempre que fazia saques em sua conta utilizava-se do cartão no caixa rápido. Esclareceu que não sacou nada dos R\$ 8.500,00 emprestados. Afirmou que o terceiro contrato referido não foi assinado por ele e nem usou o dinheiro. Esclareceu ter estranhado a existência da quantia de R\$ 12.000,00 em sua conta bancária. Relatou não ter feito nenhuma reclamação por escrito de todo o ocorrido. Relatou que em 2008 fez um empréstimo com a ré e que depois foi feito outro no ano de 2010. Afirmou que fazia saques e depósitos com a senha lhe fornecida. A testemunha Valmir Aparecido Ferreira afirmou que não acompanhou pessoalmente a situação do autor. Relata que o autor reclamou de que foi creditado indevidamente em sua conta-corrente quantia que não era dele. Afirmou que o autor sempre reclamava do ocorrido. Afirmou que o autor é pastor da sua igreja e que sabe que as reclamações começaram entre os anos de 2011 e 2012. A testemunha Elias Lourenço Ferreira afirmou que foi procurado pelo autor em fevereiro de 2011 em seu escritório de advocacia para solucionar pendência junto à ré. Afirmou ter orientado o autor a procurar a ré para buscar uma solução amigável para o problema. Relatou que depois disso o autor não mais o procurou e que, recentemente, foi procurado por ele para ser sua testemunha nestes autos. Esclareceu que não fez nenhum requerimento escrito em nome do autor. De outro vértice, dos documentos acostados às fls. 21/23 extrai-se que o autor possuía três contratos com a ré, a saber: (i) contrato n. 24.2988.110.0001038-67, modalidade normal, firmado em 9.6.2008, no valor de R\$ 6.200,00, com prestações mensais de R\$ 156,52; (ii) contrato n. 24.2988.110.2324-03, modalidade renovação, firmado em 24.11.2010, no valor de R\$ 8.700,00, com prestações mensais de R\$ 158,57; e, (iii) contrato n. 24.2988.110.0002325-94, modalidade normal, firmado em 24.11.2010, no valor de R\$ 7.500,00, com prestações mensais de R\$ 221,40. Com relação aos dois primeiros contratos, o autor confirmou em seu depoimento pessoal tê-los firmado e que, relativamente ao segundo, este foi contratado a fim de pagar, entre outras despesas, as parcelas restantes em aberto do primeiro contrato referido. Assim, não remanescem dúvidas sobre suas legitimidades. Quanto ao último contrato aludido, afirma que não o contratou e que o crédito lançado em sua conta-corrente e, posteriormente, sacado foi sem sua total interveniência. Contudo, entendo que o autor não comprovou suficientemente o alegado. A cópia do contrato n. 24.2988.110.0002325-94 foi apresentada pela ré às fls. 54/60. O contrato, ao que parece, encontra-se assinado pelo autor, visto que a assinatura nele lançada é semelhante ao do instrumento de procuração encartado à fl. 15. Além disso, o autor, à fl. 69, apenas ressalta que não anuiu e nem aceitou o contrato em referência, bem como que não pode afirmar com certeza ser sua a assinatura nele lançada. Tenta, ainda, arguir, que assinou diversos documentos sem tomar conhecimento de seu teor, todavia, não se desincumbiu de provar o alegado. Não requereu a produção de prova pericial ou de qualquer outro tipo de prova a fim de comprovar a autenticidade de sua assinatura ou da falha que alega ter existido por parte da ré. Em contrapartida, os extratos bancários demonstram que foi creditado na conta-corrente do autor, em 24.11.2010, as importâncias de R\$ 7.363,30 (contrato n. 24.2988.110.0002325-94) e de R\$ 8.541,43 (contrato n. 24.2988.110.0002324-03), tendo finalizado o dia com o saldo total de R\$ 17.449,93. No dia seguinte, 25.11.2010, foi realizado um débito autorizado de R\$ 2.179,56, com saldo no final do dia de R\$ 15.270,37. Em 26.11.2010 foi compensado um cheque de R\$ 1.500,00; no dia 30.11.2010, outro cheque de R\$ 800,00, restando um saldo no dia 30.11.2010 de R\$ 12.970,37 (fls. 24/26). Neste ponto, convém registrar que em depoimento pessoal o autor afirmou que somente a importância de R\$ 970,37 lhe pertencia. Na sequência, em 3.12.2010, foi creditado pelo INSS a importância de R\$ 2.191,63 e, na mesma data, realizado um saque com cartão de R\$ 12.000,00, restando de saldo final do dia a importância de R\$ 3.162,00. Nesse passo, se excluirmos o valor referente ao contrato que o autor contesta (R\$ 7.363,30), teríamos a seguinte condição em sua conta bancária: entrada do valor referente ao contrato n. 2988.110.00023240-03 no importe de R\$ 8.541,43, com saldo final no dia 24.11.2010 de R\$ 10.086,63. No dia 25.11.2010, com o débito autorizado de R\$ 2.179,56, o saldo final seria de R\$ 7.907,07. Depois, com as compensações dos cheques de R\$ 1.500,00 (26.11.2010) e de R\$ 800,00 (30.11.2010), o saldo

final do dia 30.11.2010 seria de R\$ 5.607,07. Em 3.12.2010, com o crédito do INSS de R\$ 2.191,63, o saldo final do dia seria de R\$ 7.798,70. Assim, se tivesse comprovado o alegado, o autor, em 3.12.2010, teria sido lesado em R\$ 4.636,70, pois R\$ 7.798,70 menos a importância em conta registrada no extrato bancário do dia 3.12.2010, de R\$ 3.162,00 (fl. 26), totaliza R\$ 4.636,70. Nesse passo, é de causar estranheza o fato de o autor não se insurgir contra o suposto golpe que lhe teria causado prejuízo de R\$ 4.636,70. Observa-se da petição inicial que o autor pleiteia apenas a declaração de inexistência de relação jurídica a fundamentar o contrato n. 24.2988.110.0002325-94 e consequente indenização por dano moral, sem pleitear a restituição da importância referida que teria sido retirada indevidamente da sua conta bancária. Denota-se, à fl. 4, sexto parágrafo, que o autor afirma ser desconhecido o empréstimo referido e o responsável pelo saque de R\$ 12.000,00, mas ao mesmo tempo requereu a restituição da quantia sacada. Logo, se a quantia sacada era decorrente do contrato que o autor alega não ter firmado não tem ele direito à restituição e se o pedido fazia referência à parte da quantia, não houve especificação para tanto, nem ousou tentar produzir prova neste sentido. De outro norte, não há nos autos nenhuma prova favorável ao autor. A cópia do contrato referido aparentemente encontra-se regular, sem que o autor apresentasse qualquer prova de sua falsidade. Também não comprovou por nenhum tipo de prova que teria sido induzido a assinar o contrato sem sua anuência e conhecimento do que se tratava. Além disso, não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível sobre o que de fato teria ocorrido e, diante dos documentos acostados, é de se crer que o autor firmou o contrato referido e, posteriormente, efetuou o saque em sua conta bancária. Além disso, firmado o contrato em 2010 somente em 2013 o autor ajuizou a presente demanda, tendo realizado no período todos os pagamentos das prestações relativas aos contratos referidos, sem ter tomado nenhuma providência para tentar reverter a situação tida por ele como indevida. É de se acrescentar, ainda, que o débito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) realizado na conta-corrente do autor foi efetuado com a utilização de cartão de débito e senha de uso exclusivo do correntista, não havendo nos autos demonstração de que o autor tenha sido vítima de clonagem do cartão ou de que ele tenha sido extraviado ou roubado. Se o valor foi sacado por meio de cartão de débito, caberia ao autor comprovar que o cartão usado não era o seu ou que a sua senha foi obtida de forma indevida. Tal prova não veio aos autos. Ademais disso, o fato da CEF não possuir o documento assinado pelo autor na data do saque, diante do tempo decorrido, não traduz prova em favor do autor, eis que tal fato não infirma a informação de que o dinheiro relativo ao terceiro empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que ele, somado a outras importâncias de propriedade do próprio autor, compunha a quantia de R\$ 12.000,00 sacada através da utilização de cartão de débito e senha de porte e uso exclusivo dele. Portanto, improcede seu pleito de declarar inexistente a relação jurídica representada pelo contrato n. 24.2988.110.0002325-94. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, convém ressaltar que falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e onexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, em razão de alegar ter sofrido prejuízos morais advindos da atitude arbitrária tomada pela ré. No entanto, não comprovou a ilicitude da conduta adotada pela ré, nem demonstrou que o contrato em questão foi firmado sem sua anuência e que não fora ele quem realizou o saque de R\$ 12.000,00 de sua conta bancária. Em consequência, entendo que não há dano moral a ser indenizado. Portanto, o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. De igual forma, não tem direito à restituição pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Porém, isento-os do seu pagamento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-97.2013.403.6125 - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de anulação de débito cumulada com pedido de restabelecimento de pensão por morte ajuizada por José Aparecido Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obstar a redução do valor do benefício de aposentadoria por invalidez que teria sido determinada pelo réu em sede administrativa; cancelar o débito cobrado pelo réu a título de ressarcimento pela percepção de pensão por morte, bem como restabelecer o mencionado benefício de pensão por morte. Argumenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 20.12.1963, em razão de ter sido vítima de atropelamento que lhe causou invalidez total para o trabalho. Relata, também, que a partir de 8.10.1979 passou a perceber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Alípio Franco de Camargo. Aduz, ainda, que a mencionada pensão por morte foi cessada em 1.º.1.2013, sob o argumento de que ao ter contraído matrimônio com Maria de Jesus Vanderlei Camargo em 25.10.1979 não teria direito à percepção do referido benefício, pois contrariaria o disposto no Decreto n. 83.080/79, vigente à época. Em decorrência, sustenta que além de ter cancelado administrativamente o benefício de pensão por morte, o requerido passou a lhe cobrar a quantia de R\$ 40.126,32 a título de ressarcimento pelo período de recebimento supostamente irregular ainda não prescrito, impondo-lhe, na seqüência, um desconto de 5% sobre o valor do benefício de aposentadoria que auferiu. Assim, ao final, pleiteou seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar os descontos operados junto à aposentadoria por invalidez que auferiu e, ainda, seja anulado o débito apurado pelo INSS no valor de R\$ 40.126,32, bem como seja restabelecido o benefício de pensão por morte desde a sua suspensão em 1.º.1.2013. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 133/134. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/155. Em síntese, sustenta que o artigo 39, b da LOPS e o artigo 125, II, do Decreto n. 83.080/79 estabeleciam que a pensão por morte se extinguiria com o casamento do dependente beneficiário, motivo pelo qual entende que o inválido ao se casar perde a condição de dependente dos seus pais, passando a depender apenas do cônjuge. Além disso, argumenta que não há impedimento para cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, bem como para que estes sejam descontados do atual benefício auferido por ele. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 156/164. Réplica às fls. 167/176. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o restabelecimento da pensão por morte que auferia desde 8.10.1979, em decorrência de sua invalidez e de ser, considerado, à época dependente de seu falecido genitor, sob o argumento de que a decisão do INSS teria sido equivocada, pois ainda remanesceriam as condições legais para manutenção do benefício aludido. Além disso, pretende seja determinado o cancelamento da decisão alegada a fim de que seja anulado o débito apurado por ela e suspensos os descontos determinados no benefício de aposentadoria por invalidez também auferido por ele. Sobre a questão da dependência, o Decreto-lei 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício em questão, disciplinava o seguinte: Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada. Acerca da perda da qualidade de dependente, regulamentava o Decreto-lei n. 83.080/79 o seguinte: Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pelo desquite, separação ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento; II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar por mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior o tiver abandonado sem justo motivo e a ele se tiver voltado (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas situações por sentença judicial transitada em julgado; III - para a companheira, mediante solicitação do segurado, com prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade; IV - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente; V - para o filho do sexo masculino, a pessoa a ele equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 12, o irmão e o dependente menor designado do sexo masculino, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos; VI - para a filha, a pessoa a ela equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 12, a irmã e a dependente menor designada, solteira, ao completarem 21 (vinte e um)

anos de idade, salvo se inválidas; VII - para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez; VIII - para o dependente, em geral: a) pelo matrimônio; b) pelo falecimento; c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem ele depende, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 272. Art. 125. A Parcela Individual da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino; III - para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, quando, não sendo inválidos, completam 18 (dezoito) anos de idade; IV - Para a filha, a pessoa a ela equiparada ou a irmã, quando, não sendo inválidas, completam 21 (vinte e um) anos de idade. V - para o designado menor do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez. 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social. Assim, tem-se que, à época da concessão do benefício sub judice, era considerado dependente o filho inválido, sendo ele considerado um dos habilitados à pensão por morte. Nesse passo, constatada a invalidez e concedida a pensão por morte, esta somente se extinguiria se cessada a invalidez. In casu, a invalidez do autor foi regularmente constatada quando da concessão da pensão por morte em 25.7.1979 (fl. 24), uma vez que já era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 20.12.1963 (fl. 25). Constato, ainda, ter falecido o segurado, pai do autor, em 25.7.1979 (fl. 33), vindo ele a se casar em 25.10.1979, conforme certidão de casamento da fl. 20. Portanto, o casamento do autor se deu após o óbito de seu pai e da concessão da pensão por morte. Nesse passo, ao contrário do alegado pelo réu, entendo que o fato de o autor ter se casado não retira sua condição de dependente perante o segurado instituidor da pensão em questão, haja vista que o casamento se deu após a concessão do benefício previdenciário. Na data da concessão da pensão por morte o autor era inválido e solteiro. Assim, preenchia o requisito da dependência previsto na legislação citada. Por esta mesma norma, a dependência do filho inválido somente extingue pela cessação da invalidez, a qual somente pode ser comprovada por exame médico-pericial. O posterior casamento do autor não tem o condão de retirar a qualidade de dependente do autor perante o seu genitor, uma vez que a legislação não traz tal previsão. A extinção da dependência pelo casamento do pensionista (artigo 125, II, Decreto-lei n. 83.080/79) é hipótese prevista apenas para as demais categorias de dependentes (cônjuge, filho menor de 18 anos, filha menor de 25 anos, ou ainda, pessoas designadas). Quanto ao filho inválido a única hipótese de extinção é a de cessação da invalidez. Portanto, a dependência do autor em relação ao seu genitor era evidente quando do evento morte, uma vez que este era o momento de análise das condições legais para concessão do benefício. Se o posterior casamento do filho inválido não é hipótese de extinção da pensão por morte, não há como se entender de modo diverso. Conseqüentemente, ante ao reconhecimento da irregularidade, entendo que deve ser decretada a nulidade da decisão administrativa das fls. 115/117, a qual determinou o cancelamento do benefício de pensão por morte em questão, bem como o desconto junto a aposentadoria por invalidez percebida do percentual de 5% até satisfação do débito que teria sido apurado de R\$ 40.126,32. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de confirmar a medida liminar concedida em 133/134 e, em conseqüência, anular a decisão administrativa das fls. 115/117, para: (i) determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte n. 0602772028; (ii) cancelar o débito apurado de R\$ 40.126,32; (iii) cancelar a ordem de desconto de 5% do valor da aposentadoria por invalidez n. 000.426.044-9, auferida pelo autor; e, (iv) condenar a autarquia a pagar os atrasados desde a data da cessação indevida do benefício de pensão por morte, bem como à devolução de eventuais valores descontados da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor. Por oportuno, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-13.2014.403.6125 - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/54. Citada, a

União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização. Além disso, sustentou que ao presente caso se aplica o regime de caixa e não o regime de competência para apuração do Imposto de Renda devido e, em consequência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 60/67). Determinado às partes litigantes especificarem as provas que pretendiam produzir, estas requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, CPC (fls. 69 e 71). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, o c. STJ decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros e mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, Documento: 25207098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: - Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; - Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; - Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; - Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; - Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); - Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp n. 7.089.720/RS, Min. Relator Mauro Campbell Marques, d.j. 10.10.2012) Na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo acertada a incidência do imposto de renda no caso do recebimento de verbas por meio de ação reclamatória, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, tenho que os juros moratórios revelam-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Saliento que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais,

inclusive os juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN.No presente caso, verifico que o montante recebido pela autora refere-se à condenação que foi imposta ao seu ex-empregador a título de horas-extras não pagas oportunamente, FGTS sobre gratificações semestrais e multas normativas, conforme sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 1233/01, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos (fls. 23/33).Assim, não se aplica as exceções previstas pelo Recurso Especial referido, pois não se trata de condenação decorrente de rescisão de contrato de trabalho e nem de verba principal isenta do Imposto de Renda.Sobre o pagamento de horas-extras, conforme o julgado citado assinala, há incidência de Imposto de Renda, motivo pelo qual os juros moratórios sobre as horas-extras também sofrem a incidência.De igual forma, tendo em vista que o FGTS sobre gratificações semestrais e as multas normativas não são decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e também são passíveis de incidência do Imposto de Renda, não há dúvida de que sobre os juros moratórios também deve ser cobrado o Imposto de Renda. Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem pontificado:PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. Afastada a alegação da União Federal de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando tanto o recebimento de valores no âmbito trabalhista, quanto à retenção do tributo em questão, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. 2. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 4. Embora denominado pelo autor como adicional de risco, trata-se de adicional de periculosidade. A verba não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. 5. Quanto ao imposto de renda sobre os juros moratórios, a Primeira Seção do E. STJ, nos autos do REsp n.º 1.089.720, pacificou o entendimento no sentido de que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 6. O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, a verba recebida pela parte autora se refere a diferenças salariais, em decorrência do não pagamento de adicional de periculosidade e horas extras. Tais valores não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. 7. Pedido de condenação em indenização por danos morais rejeitado à míngua de comprovação. Eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral. Para a recomposição patrimonial basta a repetição do indébito acrescida dos devidos consectários. 8. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00134352820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que o agravante pleiteia repetição do IRPF incidente sobre os juros moratórios pagos em condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL , DJE 28/11/2012) no sentido de que há isenção do imposto de renda quando restar comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Na espécie, compulsando os autos é possível verificar que o autor não recebeu, em sede de reclamação trabalhista, verbas referentes à remuneração, mas que não decorriam de rescisão de contrato de trabalho (f. 22/24), sendo, no caso dos autos, irrelevante a natureza indenizatória dessa quantia, não se configurando, destarte, uma das exceções à regra de que a obrigação acessória segue a principal. 4.

Agravo inominado desprovido.(APELREEX 00075229420114036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido é de rigor, não havendo ilegalidade a ser sanada. Superada esta questão, é necessário analisar se correta a atitude da ré de cobrar o Imposto de Renda, mediante aplicação do denominado regime de caixa. Os valores recebidos pelo autor por conta da ação trabalhista conforme decidido tem natureza de proventos e representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente; não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Na verdade, apesar de se tratar de verba devida em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surge para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão. O artigo 12-A, 1.º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, ao disciplinar a questão, estabelece: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1.º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Nesse sentido, tem-se que no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (Resp n. 1072272/RJ, D.J. 19.8.2010). Logo, sobre o montante recebido pelo autor em sede de reclamação trabalhista, o cálculo para pagamento do Imposto de Renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo ser mensal e não global. A jurisprudência pátria, sobre o assunto, pontifica: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. (...)2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. (...)4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido.(AC 00023261020114036116, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- (...)5- Tem o contribuinte do tributo o direito de recalculer o IRRF sobre os valores recebidos acumuladamente, observado o regime de competência, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais, por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei 7713/88, na redação da Lei 12350/2010. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe 14/05/2010). 6- (...)11- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00075328020124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. (...)4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8.

Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.9. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe: 02/12/2011).(APELREEX 00072846920114036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, forma diferente de tributação implicaria em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que trataria diferente aqueles que receberam de forma correta e em momento oportuno, daqueles que necessitaram se valer de ação judicial para receber verba que já lhe era devida, mas não foi paga em época própria.Neste tocante, é de rigor a repetição pleiteada. Contudo, a apuração do quantum devido deverá ser feita na fase de liquidação da sentença, por se tratar de momento mais apropriado para tal mister.Quanto à exclusão dos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do IRPF, o artigo 12-A, 2.º, da Lei n. 7.713/88, disciplina:Art. 12-A. (...). 2.º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Em consequência, o contribuinte possui direito a deduzir da base de cálculo do IRPF o valor pago a título de honorários advocatícios, na hipótese de recebimento de verba acumulada decorrente de decisão judicial.Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista. 5. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Mantida a condenação dos honorários advocatícios pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, do CPC. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 00007332520114036122, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 51), a quantia respectiva deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido. Vale registrar que eventual parcela dos honorários contratuais relativa às verbas recebidas na ação judicial que seja isenta ou não-tributável, não são passíveis de dedução da base de cálculo referida.Por fim, quanto ao cálculo do eventual valor a ser repetido, anoto que deverá incidir a alíquota do IR que seria pertinente à época de cada competência, apurando-se, sobre tal resultado, o tributo devido. Se resultar valor inferior àquele que o autor pagou a título do imposto de renda, deverá ser-lhe restituído.Assim, deve a União restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em sede de ação judicial, descontado da base de cálculo a quantia referente às despesas pagas de honorários advocatícios.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:(a) declarar que as verbas recebidas acumuladamente pelo autor em sede de ação judicial, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima;(b) determinar a exclusão da base de cálculo do IRPF em questão dos valores pagos pelo autor a título de honorários advocatícios, desde que estes tenham incidido apenas sobre as verbas tributáveis;(c) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação.

Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem condenação em custas, em face da isenção da União e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-54.2014.403.6125 - LUIZ RODRIGUES (SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por Luiz Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a autarquia-ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5.º da EC n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 14/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 58. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/76. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agora para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1. 2014. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, em síntese, argumentou que não foram preenchidos os requisitos legais a permitir a revisão ora pleiteada, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 77/87. Réplica às fls. 90/102. Oportunizado às partes especificarem provas (fl. 103), nada foi requerido. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 25.6.1998. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 25.6.1998 (fl. 18). Ora, se o benefício foi deferido em junho/98, é certo afirmar que em julho/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2008 teria ocorrido a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Todavia, no caso em tela, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da renda mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O pedido é procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis ns. 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor

do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de análise pelo c. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3.º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 34), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação e

Procedimento de Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13, de 2.12.2013), observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA X OTAVIO VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Providenciem os embargantes PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME e FÁBIO VITA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes JOÃO CARLOS VITA e OTÁVIO VITA. 3. Verifico que o embargante FÁBIO VITA compareceu espontaneamente aos autos da execução em 21 de janeiro de 2014, retirando o feito em carga (fls. 73/76), momento em que teve suprida sua citação (CPC, art. 214, par. 1º) e, desta forma, conforme art. 738 do CPC, dispunha do prazo de 15 (quinze) dias para propor ação de embargos à execução. No entanto, os presentes embargos somente foram ajuizados em 28 de agosto de 2014 e são, portanto, intempestivos. Diante do exposto, em relação ao embargante FÁBIO VITA, rejeito liminarmente os presentes embargos (CPC, art. 739, inciso I), e, por consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso XI). Deixo de condenar o embargante em verba honorária, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para a exclusão de FÁBIO VITA do polo ativo destes embargos à execução. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004089-8) - MARTA ALVES BISCAI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante do trânsito em julgado, desansem-se os autos de Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo com o traslado desta decisão e mediante as cautelas de praxe. Considerando que o benefício reconhecido nos autos já foi efetivamente implantado (fls. 172/173 e 281/282), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando

expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-69.2002.403.6125 (2002.61.25.004507-0) - CLARICE LEME DOMICIANO X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado, desapensem-se os autos de Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo com o traslado desta decisão e mediante as cautelas de praxe. Considerando que já houve implementação do benefício reconhecido nos autos (fls. 293/294), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser

proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos de Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo com o traslado desta decisão e mediante as cautelas de praxe. Considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (fls. 210/211), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-14.2013.403.6125 - MAURO DE OLIVEIRA FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 511/547). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação da decisão de fls. 504/506-verso extraindo-se a carta de sentença dos presentes autos. Tudo

cumprido, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Piraju.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4) - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0) - GUIOMAR LEOCADIO CARRARA (FRANCISCO JOSE DE PAULA - DE CUJUS) X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA (FRANCISCO JOSE DE PAULA - DE CUJUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PAULINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ,15 ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 118/123), diga a parte autora em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e o que restou certificado às fls. 411/413, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação do benefício de amparo social ao idoso até a implementação da pensão por morte de que goza a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de

cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005917-9) - BENEDITA MARIA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implantado (fls. 364/365), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3) - MARIA AQUINA XAVIER (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando o certificado à fl. 333 e o decidido às fls. 232/236 quanto ao termo inicial do benefício, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a alteração da DIB do beneplácito da autora, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a alteração da data de início do benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000802-1) - LUIZ CARLOS TOLEDO (REP. APARECIDA MORAES DE TOLEDO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implementado (fls. 271/272), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob

pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6) - DIOGO MARTINS DE BASTIANI-INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implementado (fls. 309/310), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à

efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-77.2005.403.6125 (2005.61.25.003659-8) - MARIA APARECIDA BUENO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando o certificado à fl. 251 e o decidido às fls. 182/184 quanto ao termo inicial do benefício, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a alteração da DIB do benefício da autora, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a alteração da data de início do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o desdobramento da pensão por morte em favor da autora, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da autora e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS para apresentar os cálculos das eventuais parcelas em atraso, na forma do quanto determinado pela r. sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se foi formalizado o parcelamento do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.069442-21.II- Em face da notícia de parcelamento do débito, diga a embargante, em 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. ENDEREÇO: AV. ARMANDO SILVA, 310, DISTRITO IND., OURINHOS-SPEMBARGADA: UNIÃO FEDERALIntime-se o(a) embargante pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do feito sem a realização da prova requerida.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhada de cópia do presente despacho.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): MÁRIO SAKAI, CPF 172.902.798-91. AVENIDA OURINHOS, 64, JARDIM LAGO ENCANTADO, SALTO GRANDE-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.304,20 (SETEMBRO/2014).Foi declarada a indisponibilidade nestes autos do imóvel matriculado sob o número 18.483, do SRI local e que, por força dos embargos opostos, em sede de recurso de apelação, foi dado provimento (fl. 356/357), reconhecendo se tratar de bem reservado.Sendo assim, e ante o requerimento de fls. 341/343, com a concordância da exequente, expeça-se mandado para o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.483, declarada nestes autos (fl. 143/146), e também nos apensos 0003112-76.2001.403.6125, 0003383-85.2001.403.6125, 0003113-61.2001.403.6125 e 0004489-82.2001.403.6125, independente do recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.No mais, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de MÁRIO SAKAI, CPF 172.902.798-91 como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40,

parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004049-81.2004.403.6125 (2004.61.25.004049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA. - ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Fl(s). 128-132: Em virtude de sucessivos leilões negativos, indefiro o requerimento de suspensão do feito para aguardar melhor oportunidade para leilão, bem como de nova alienação judicial, ressalvado ao credor o direito de adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) (artigo 24 da Lei 6.830/80) ou de indicar outros bens de melhor comercialização.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se.

0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)
I- Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, representada por seu sócio com poderes para tal ato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do parcelamento do débito.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação..AP 2,10 Int.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugnando pela desconsideração do despacho proferido à fl. 173, que deferiu a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACEN JUD, aduzindo não ter ocorrido a intimação para oferecimento da impugnação.Da análise dos autos verifico que o bloqueio se deu em março de 2014, sendo que desse ato houve intimação na pessoa de seu patrono conforme se infere à fl. 161.Assim, nada há de irregular, haja vista que o advogado do devedor teve plena ciência do ato construtivo e de seus consectários legais, inexistindo, destarte, qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.Por fim, a penhora sobre os ativos se deu em reforço de penhora, que não reabre prazo para eventuais embargos à execução.No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos ali determinados e, a seguir, dando-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo ali determinado.Int.

0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001515-86.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DINARTE

DORIGUELI (ESPOLIO) X SIMONE VETRONI TRINDADE DORIGUELI(SP058607 - GENTIL IZIDORO) Requer a executada, às fls. 82/83, a suspensão do feito ao argumento de que existe uma ação anulatória de ato jurídico tramitando perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Veja-se que esta ação tem por escopo provocar a anulação dos autos de inventário que, inequivocamente, não guarda qualquer relação de dependência com a Execução Fiscal, daí porque, indefiro o pedido de suspensão nos termos postulado. Inviável também a realização de penhora no rosto dos autos. Esta tem lugar em processo de inventário quando o executado for herdeiro do falecido. Bastante pertinente a lição de Humberto Theodoro Junior sobre a questão: Não é, porém, penhora de direito de ação a que se faz sobre bens do espólio em execução de dívida de herança, assumida originariamente pelo próprio de cujus. Esta é penhora real e afilhada, isto é, feita com a efetiva apreensão e consequentemente depósito dos bens do espólio. Não é cabível, neste caso, falar-se em penhora no rosto dos autos, ocorrência que só se dá quando a execução versar sobre dívida de herdeiro e a penhora incidir sobre seu direito à herança ainda não partilhada (Processo de Wxecução, cap. XIX, pg. 319, 20ª ed. - LEUD). Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos requerido pela FAZENDA NACIONAL. Intime-se-a para indicar os bens do acervo patrimonial do falecido a fim de que sejam eles próprios penhorados, quando então será comunicado o juízo do inventário da constrição judicial. Tal diligência é facilmente realizável através da análise do inventário em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos (fls. 82/83).

0001746-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção parcial da execução (f. 50). Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor dos officios juntados às fls. 195 e 197. Int.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento me diligência. Considerando as alegações da autora acerca da perícia realizada, determino seja feita outra, por profissional das ciências contábeis. Para tanto, nomeio o sr. Aléssio Mantovani Filho, perito contador - CRC 150.354/0-2, a quem concedo o prazo de 15 (quinze dias) para apresentar sua estimativa de honorários. Em igual prazo, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Sem prejuízo da determinação exarada no r. despacho de fl. 274, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/11/2014, às fls. 1524/1533, ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo Federal de Campinas/SP (6ª Vara) para a realização de oitiva de testemunha (Sr. Vandik Vicente Rodrigues), qual seja, dia 09/12/2014, às 14h. Int.

0001020-36.2012.403.6127 - ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimando-se a mesma a esclarecer sua petição de fls. 457/458. Int.

0001522-72.2012.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Wilmar Gomes contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia indenização pelas perdas sofridas em maio e junho de 2002 em aplicações que mantinha no fundo de investimento Caixa FIF DI - FIC DI LP, em razão da mudança da remuneração do fundo com a implementação da marcação a mercado. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48). A Caixa arguiu litisconsórcio passivo necessário com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e com o Banco Central do Brasil - Bacen. No mérito, sustentou que inexistiu efetivo prejuízo e, mesmo que houvesse, não poderia ser responsabilizada por ele (fls. 52/67). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 144/147). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 151). Produzida prova pericial contábil (fls. 163/169), o autor (fls. 178/181) e a ré (fls. 176/177) se manifestaram. A Perita do Juízo prestou esclarecimentos solicitados pelo autor (fls. 184/187 e 204/205), sobrevivendo novas manifestações do autor (fls. 194/200 e 210/219) e da ré (fls. 193 e 209). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A Caixa argui a preliminar de litisconsórcio necessário com a CVM e com o Bacen, sob a alegação de que a atividade do fundo de investimento é regulamentada e fiscalizada por referidas entidades. Ora, o fato de a atividade de fundo de investimento ser regulamentada e fiscalizada pela CVM e pelo Bacen não significa que a lide tenha que ser decidida de forma uniforme em relação aos três entes. Aliás, o autor busca a responsabilização da Caixa por ato exclusivo dela, que seria, no entendimento do autor, a não observância da regulamentação expedida pela CVM e pelo Bacen desde 1996. Rejeito, portanto, a preliminar, e passo à análise do mérito. Conforme mencionado, o autor pleiteia a recomposição das perdas ocorridas no período de maio e junho de 2002, decorrentes da inobservância, por parte da ré, da regra referente à contabilização dos valores dos títulos que integram as carteiras dos fundos de investimento financeiro e dos fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento, cuja regra (marcação a mercado). Alega que, apesar de existente desde 1996, a regra não vinha sendo observada, passando a sê-lo somente após a edição das Circulares do Bacen nº 3.086 (que estabeleceu o prazo para adoção da regra até 30.06.2002) e nº 3.096 (que prorrogou esse prazo para 30.09.2002) e da Instrução CVM nº 365, de 29.05.2002, que antecipou esse prazo para 31.05.2002, quando finalmente passou a ser observada. Pondera o autor que a não observância dessa regra criou uma situação ilusória, vez que o valor dos títulos que lastreavam suas aplicações (fundos de investimentos) não correspondia ao valor de mercado daqueles mesmos títulos, o que caracterizava uma ausência de informação correta a que os investidores tinham direito de receber e a que a instituição financeira tinha o dever de prestar-lhe. Alega que a instituição financeira oferecia rendimento e liquidez diárias e não renda variável. Não cumpriu o prometido, deve responder pelo prejuízo (fl. 05). Contudo, a pretensão autoral é improcedente, porquanto não foi constatada a existência de qualquer prejuízo. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no art. 2º da Instrução CVM nº 2, de 18 de agosto de 2004. Ou seja, o fundo de investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. No tocante ao caso dos autos, é importante a existência de dois critérios para o registro e avaliação contábil dos títulos e valores mobiliários: marcação a preço de aquisição/curva de papel e marcação a preço de mercado. A primeira destas formas leva em conta o preço nominal de aquisição do título e passa a projetar diariamente uma valorização pro rata temporis (utilizando o método exponencial) considerando

preço final (de resgate) do título, independentemente da cotação de mercado desse título. Por esse método, a contabilização dos ativos é feita por um valor abstrato, desvinculado de variáveis do mercado, extraída apenas de dados nominais. Já o segundo método (marcação a mercado) leva em conta a cotação que o título alcança no mercado a cada dia. Contabiliza-se o real valor de mercado dos ativos dos fundos de investimento, de acordo com a valorização ou desvalorização diária que venham a sofrer. Em outros termos, consiste em contabilizar exatamente o quanto se obteria, em condições reais, se aqueles ativos fossem vendidos naquele momento em operações no mercado de títulos. Nesse norte, tem-se que a Circular Bacen nº 2.654, de 17 de janeiro de 1996, estabelecia, em seu art. 2º, que os ativos integrantes das carteiras dos fundos referidos no art. 1º devem ser registrados pelo valor efetivamente pago e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização verificada. Referida norma determinava, assim, a utilização do critério marcação a mercado em contraposição ao método da curva de papel. Posteriormente, em 15 de fevereiro de 2002, foi editada a Circular Bacen nº 3.086 com o objetivo de estabelecer critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos pelos fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, fundos de aposentadoria programada individual e fundos de investimento no exterior. O art. 1º da citada norma previa que os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento fossem registrados pelo valor efetivamente pago e ajustados, diariamente, pelo valor de mercado, computando-se a valorização ou a desvalorização (art. 3º). Previu-se que o enquadramento às disposições deveria ser efetuado até 30 de junho de 2002 (art. 12). Todavia, com a publicação da Circular Bacen nº 3.096, de 06 de março de 2002, o prazo susomecionado foi estendido até 30 de setembro de 2002. Anoto que a competência para fiscalizar os fundos de investimento de renda fixa era do Bacen até a entrada em vigor da Lei 10.303/2001, em 04 de março de 2002, quando a competência foi transferida para a CVM. De modo a operacionalizar o processo de transferência previsto na lei, Bacen e CVM, por meio da Decisão Conjunta nº 10, de 02 de maio de 2002, estabeleceram que continuariam em vigor as normas baixadas pelo Bacen enquanto a CVM não editasse atos normativos cuidando da matéria objeto da transferência de competência. Por sua vez, a CVM, por meio da Instrução Normativa nº 365, de 29 de maio de 2002, determinou, em seu art. 1º, que as regras de remuneração dos fundos de investimento deveriam ser observadas a partir de 31 de maio de 2002. No caso dos autos, a alteração do método da curva de papel para o de marcação a mercado não acarretou ao autor nenhum prejuízo ao autor, conforme atestou Perita do Juízo (fls. 163/169, 184/187 e 204/205). De fato, a expert constatou que em maio de 2002 o saldo de cotas do autor, 4.027,273907, permaneceu inalterado. O saldo em reais, que era de R\$ 13.654,28 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e oito centavos), passou para R\$ 13.180,51 (treze mil, cento e oitenta reais, cinquenta e um centavos). Assim, se tivesse vendido a integralidade de suas cotas, teria tido um prejuízo de R\$ 473,77 (quatrocentos e setenta e três reais, setenta e sete centavos). Contudo, como não vendeu nenhuma cota em maio de 2002 nem nos dois meses seguintes, o prejuízo não se concretizou. Ao contrário, a Perita do Juízo consignou que, no período 02.05.2002 a 27.06.2012, o referido fundo de investimento teve rentabilidade acumulada de 201,98%, bem superior ao rendimento da poupança, que foi de 121,38% no mesmo período (fl. 185). Conclui-se, portanto, que inexistiram os danos alegados pelo autor na petição inicial, nos termos postos pela ilustre profissional que elaborou o laudo pericial: no entendimento desta Perita não se pode quantificar, através de Planilhas, prejuízos que não se concretizaram. O caso seria diferente, se naquela data, em virtude do fator medo, o Autor tivesse sacado suas cotas, aí sim, teríamos como quantificar seu prejuízo (fl. 205). Não comprovado o dano, nem qualquer comportamento ilícito por parte da ré, não merece trânsito o pedido de indenização por danos materiais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-85.2013.403.6127 - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 170, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, inclusive acerca da petição e documento de fls. 168/169. Int.

0002247-27.2013.403.6127 - RUBENS CELSO SCHIAVON (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 82, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para manifestação. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET (SP092904 -

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Conceição Aparecida Spindola Franceschet contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidos em duas contas poupança mantidas pela autora junto à agência da ré em Casa Branca. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 38). A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não foram encontrados indícios de fraude nos saques efetuados na conta nº 20.150-4, por essa razão o pedido de restituição feito pela autora foi indeferido. Quanto à conta nº 587-0, os valores sacados de forma fraudulenta já foram restituídos. Assim, não há dano material ou moral a indenizar (fls. 48/55). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 68/73). Convertido o julgamento em diligência (fl. 80), a Caixa prestou informações e juntou documentos (fls. 81/84), sobre os quais se manifestou a autora (fl. 87). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 49), o que não teria sido feito pela autora. Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. A autora relata que é titular de duas contas poupança, nº 587-0 e nº 20.150-4, mantidas na agência da ré em Casa Branca. Na primeira houve movimentações fraudulentas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, já devolvidos pela Caixa, e na segunda houve movimentações fraudulentas no valor de R\$ 4.597,70 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, setenta centavos), ainda não devolvidos. Pleiteia a restituição dos valores sacados fraudulentamente da conta nº 20.150-4, no valor de R\$ 4.597,70 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, setenta centavos), bem como indenização por danos morais, os quais teriam decorrido tanto da negativa de devolver os valores sacados da conta nº 20.150-4 quanto da demora em restituir os valores sacados da conta nº 587-0. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré. Consta dos autos que na conta nº 20.150-4 foram feitas movimentações no dia 09.02.2012 (um saque de R\$ 1.000,00), no dia 20.02.2012 (um saque de R\$ 500,00) e no dia 22.02.2012 (três saques de R\$ 1.000,00 e três compras com cartão de débito totalizando R\$ 97,70) (fls. 15/16 e 59/60). Por ocasião da contestação de saques a autora informou que a senha é mantida em um caderno com anotações de telefones de filhos, parentes e amigos, que está na bolsa de mão da reclamante em um dos compartimentos, que permanece fechado com zíper e que o código de três letras é mantido anotado no mesmo compartimento da bolsa (fl. 62). A Caixa se nega a restituir o valor dos saques e compras, por considerar que os mesmos foram feitos com a utilização do cartão e senha da autora, cuja manutenção em segurança é de responsabilidade dela. A autora, por sua vez, suspeita que seu cartão tenha sido clonado, conforme relato do boletim de ocorrência registrado no dia 22.02.2012 (fl. 25): Presente nesta Especializada a vítima supra qualificada alegando ser correntista da Caixa Econômica Federal e ao consultar seu extrato constatou que pessoa não identificada possivelmente clonou seu cartão, efetuando movimentações que totalizaram o saque total de R\$ 4.597,70. De imediato compareceu na Agência Bancária, onde foi atendida pelo gerente de atendimento, Sr. Fernando de Sá Pinto, que efetuou o bloqueio de seu cartão, orientando-a a elaborar Boletim de Ocorrência. Esclareceu a vítima que sua conta corrente é de número 20.150-4. Observo que o modus operandi da movimentação da conta nº 20.150-4 (fls. 15/16 e 24) é semelhante ao da conta nº 587-0 (fls. 25/34), em que também houve saques que a própria Caixa reconhece como fraudulentos, o que torna plausível a alegação da autora de que seu cartão foi clonado. Observo, ainda, que, embora o limite diário de saque fosse de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 81), tal limite não foi observado no dia 22.02.2012, em que houve 03 (três) saques no valor de

R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. A autora fez o que estava a seu alcance. Assim que tomou conhecimento dos saques, contestou os saques na Caixa e providenciou o registro de boletim de ocorrência. É bem verdade que há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no art. 4º, III do Código de Processo Civil. Porém, não se pode negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético. No caso em tela, somente a Caixa poderia fazer prova efetiva de que não houve qualquer fraude ou clonagem em relação ao cartão da autora. Estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa a prova de que os saques foram regulares. Por seu lado, a Caixa limitou-se a afirmar que os saques foram feitos com o cartão e a senha da autora e que esta falhou por manter a senha anotada junto ao cartão magnético. Não fez prova de nada, deixando de atentar que a clonagem de cartão é uma realidade que ainda convive com os serviços bancários. A autora contestou os saques logo em seguida ao ocorrido, dando toda a possibilidade de a Caixa demonstrar quem foi o autor deles, inclusive se a fraude teria sido praticada por algum familiar da autora. Observo que mesmo em juízo não foi apresentada a gravação de nenhuma das operações bancárias suspeitas. Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da autora, sem que a Caixa tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado. Ademais, mesmo alertada pela autora em 22.02.2012, a Caixa falhou em bloquear as contas da autora, o que permitiu que fossem feitos novos saques na conta nº 587-0, a ponto de a autora, a fim de proteger seu patrimônio, se ver compelida a transferir seus recursos para outra instituição financeira, o que foi feito em 08.03.2012 (fl. 35). É evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço bancário, o que causou à autora não apenas danos materiais, no valor de R\$ 4.597,70 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, setenta centavos), mas também morais. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 22.02.2012. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar a autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.597,70 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, setenta centavos), e por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os danos materiais devem sofrer a incidência da taxa Selic a partir da data dos saques fraudulentos. Os danos morais devem ser atualizados monetariamente a partir da data da sentença e sofrer a incidência de juros de mora a partir da data de 22.02.2012, data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-59.2013.403.6127 - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 72, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para manifestação. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003471-97.2013.403.6127 - BEATRIZ DA SILVA ALVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 61, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para manifestação. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000460-26.2014.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002013-11.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002221-92.2014.403.6127 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Orlando Araújo da Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques fraudulentos que foram feitos em conta poupança mantida pelo autor junto à agência da ré em Mococa. A ação foi distribuída para o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa, que deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 28).A Caixa arguiu a incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que os saques foram feitos com cartão e senha do autor, não havendo qualquer responsabilidade da Caixa pelo ocorrido (fls. 32/47).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 51/57).O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 66/67), que ratificou os atos praticados no Juízo de origem (fl. 73).As pessoas arroladas pelo autor como testemunhas foram ouvidas sem o compromisso de dizer a verdade, tendo em vista o parentesco ou o vínculo afetivo mantido com a parte. A preposta da ré foi ouvida como informante do Juízo. Foi feita acareação entre o autor e a informante do Juízo (fls. 83/89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 35), o que não teria sido feito pela autora.Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito.Passo à análise do mérito.Cuida-se de ação em que o autor pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar danos materiais e morais, em razão de saques fraudulentos ocorridos em conta poupança por ele mantida junto à agência da ré em Mococa.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré.O autor mantém conta poupança na Caixa, onde guarda suas economias, sendo que eventualmente faz alguns saques para complementar o orçamento do mês.No dia 26.02.2013, foi à agência da Caixa e efetuou um saque de R\$ 300,00 (trezentos reais). Na ocasião, estava acompanhado de sua filha, mas ela, assim como o autor, não tem familiaridade com caixas eletrônicos, razão pela qual solicitou auxílio a uma atendente da Caixa para efetuar o saque, no que foi atendido.No dia 26.03.2013, ao pedir para que sua neta fizesse um novo saque, ela percebeu que o cartão não era o do autor, ocasião em que foi notado que houve uma troca dos cartões.O autor alega que quem fez a troca dos cartões foi a atendente da Caixa que o auxiliou a fazer o saque no dia 26.02.2013. A Caixa, por sua vez, alega que, conforme relatado pelo autor na ocasião em que fez a contestação de saque, ele, depois que saiu da agência, foi abordado por uma pessoa desconhecida e esta pessoa é que fez a troca dos cartões.Restou incontroverso que, em decorrência da fraude, foram sacados indevidamente da conta do autor R\$ 32.134,00 (trinta e dois mil, cento e trinta e quatro reais).A preposta da Caixa, inquirida pelo Juízo, disse que tem a convicção de que a fraude não foi praticada pelo autor nem por nenhum familiar dele, acreditando que ele foi vítima de estelionatários depois que saiu da agência da Caixa.Como o autor negou que tenha sido abordado por terceiros depois que saiu da agência bancária, foi feita acareação dele com a preposta da Caixa, tendo ambos mantido suas versões.O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são direitos básicos do consumidor a

facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em tela, somente a Caixa poderia fazer prova efetiva de que não houve qualquer fraude em relação ao cartão do autor, o que não foi feito. A Caixa sustenta que quem atendeu o autor no dia 26.02.2013 foi a estagiária Gabriela Furlan Figueiredo e que a filmagem da sala de atendimento demonstrou que não houve qualquer troca de cartões nas dependências da agência bancária (fl. 36). Ocorre que a Caixa, instada pelo Juízo (fl. 76), não trouxe aos autos cópia da gravação mencionada na contestação (fl. 36). Justificou-se em audiência dizendo que a gravação já havia sido destruída. Não é razoável imaginar que a Caixa, tendo em suas mãos a prova de que não houve dentro da agência bancária qualquer irregularidade, tenha optado por destruir tal prova, quando era mais do que evidente que o autor procuraria o Judiciário para obter o ressarcimento do prejuízo, em valor superior a trinta mil reais. Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação do autor, sem que a Caixa tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado. É evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço bancário, o que causou ao autor não apenas danos materiais, no valor de R\$ 32.134,00 (trinta e dois mil, cento e trinta e quatro reais), mas também morais. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 22.02.2012.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar a autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 32.134,00 (trinta e dois mil, cento e trinta e quatro reais), e por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os danos materiais devem sofrer a incidência da taxa Selic a partir da data dos saques fraudulentos. Os danos morais devem ser atualizados monetariamente a partir da data da sentença e sofrer a incidência de juros de mora a partir da data de 26.02.2013, data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-31.2014.403.6127 - MARCO APARECIDO PEREIRA (SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Marco Aparecido Pereira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais. Relata que é titular de cartão do programa Minha Casa Melhor, que lhe dá direito de comprar móveis e eletrodomésticos até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Efetuou as compras, mas está tendo problemas pelo fato de a ré não lhe enviar os boletos para pagamento das prestações ou fazê-lo com atraso. O boleto referente à prestação com vencimento para 16.06.2014 não lhe foi enviado. Imprimiu o referido boleto pelo endereço eletrônico da Caixa, mas o sistema bancário não aceitou o pagamento, por essa razão seu nome foi negativado no SCPC e no Serasa. Requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e que se abstenha em emitir novos boletos de cobranças ou protestar qualquer tipo de título (fl. 13). Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Os documentos constantes dos autos demonstram que alguns boletos estão sendo emitidos com atraso (fls. 24 e 26) e que o autor já fez várias diligências a respeito (fls. 25 e 28/29). Observo, ainda, que foi feito depósito em conta à vinculada a este processo, no valor original do débito (fl. 41). Assim, é verossímil a alegação de que a parcela vencida em 16.06.2014, que gerou a negativação do autor junto ao SCPC e ao Serasa (fls. 30/32), não tenha sido paga por fato imputável à ré. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o autor está com o nome negativado junto ao SCPC e ao Serasa. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome do autor do SCPC e

do Serasa, sob pena de multa e R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se. Cite-se.

0003367-71.2014.403.6127 - LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Loester Roberto de Melo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare inexistência de débito para com a ré, relativamente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, bem como que condene a ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Relata que em janeiro de 2000 celebrou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (contrato nº 25.1201.185.0002709-85), mas enfrentou dificuldades financeiras e não conseguiu pagar. Em janeiro de 2005 a ré considerou vencida a dívida e ajuizou ação de execução em face do autor e da fiadora que constava no referido contrato, bem como promoveu a negativação do nome do autor junto ao SCPC e ao Serasa. Em maio de 2013 recebeu comunicado da Serasa, informando que seu nome seria negativado por suposto débito relativo ao contrato nº 01251201185000270985. Requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. O autor admite que celebrou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e não pagou, razão pela qual está sendo executado judicialmente. O credor tem o direito de manter o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, se a dívida não estiver prescrita. Os elementos constantes dos autos não demonstram que o débito está prescrito ou que, por qualquer outra razão, seja inexigível. Não vislumbro, portanto, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0)) MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

S E N T E N Ç A (tipo m) Maria Jose Alves Leite Lima opôs embargos de declaração (fls. 61/63) em face da sentença que extinguiu sem apreciação do mérito os embargos à execução decorrentes de reforço da penhora. Alega ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciada matéria de ordem pública, qual seja, a nulidade da execução por ausência de título executivo. Relatado, fundamento e decido. Não verifico o vício apontado na sentença embargada. Para que se possa apreciar os pedidos das partes é preciso que a ação que os veicula tenha presentes seus pressupostos de existência e validade, hipótese não constatada no caso em exame. Como exposto na sentença, os presentes embargos decorrem de reforço da penhora, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte exequente a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Fls. 143: Indefiro. Intime-se o coexecutado acerca da penhora de fls. 129, no endereço de fls. 136v, devendo a exequente providenciar as guias necessárias para realização do ato a ser deprecado. Int.

0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 94, concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO

DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 144/145: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 138, em favor da parte autora. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.

0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 64: Recebo como emenda à inicial.No mais, tendo em vista a expedição de carta precatória para citação e intimação do Banco do Brasil na comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, carreie aos autos as guias necessárias.Com a juntada das guias, transmita-se a carta precatória.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO X FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 111, em 10 (dez) dias. Int.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI X CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 110, em 10 (dez) dias. Int.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA X ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 69, em 10 (dez) dias. Int.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 69, em 10 (dez) dias. Int.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/76: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.870,48 (sete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELLAR DOS REIS BORGHESI X DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 67, em 10 (dez) dias. Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 99, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulando os autos, verifico que os presentes autos estão pendentes de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconsidero a decisão de fl. 384, tornando-a sem efeito. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1) - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 129. No silêncio, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002697-38.2011.403.6127 - ALBERTO DOVAL CAMARA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001575-53.2012.403.6127 - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a petição apresentada à fl. 190, à luz dos princípios da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais, e considerando, ainda, a ausência de prejuízo para qualquer das partes, reconsidero a determinação de fl. 189, tornando-a sem efeito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me conclusos para sentença homologatória. Intimem-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o herdeiro Francisco Santana colacione aos autos instrumento de procuração datado, eis que o colacionado aos autos à fl. 164 não apresenta a data em que foi outorgado. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007693-02.2012.403.6303 - PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 128 procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o perito judicial Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte. concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO

VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002163-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. De outro lado, defiro a produção da prova pericial APENAS para a comprovação do trabalho rural, e concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas. Intime-se.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002454-26.2013.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002565-10.2013.403.6127 - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002897-74.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003189-59.2013.403.6127 - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 67/68, devolvendo-a ao seu subscritor, eis que estranha ao presente feito. Sem prejuízo, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e concedo-lhe prazo de 10 (Dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004284-27.2013.403.6127 - SILVIA REGINA VILA NOVA MARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-44.2014.403.6127 - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 65, sob pena de extinção. Intime-se.

0000238-58.2014.403.6127 - CRELIA MOURAO RAMOS DUARTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001220-72.2014.403.6127 - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001362-76.2014.403.6127 - VALDIRENE DE FATIMA OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001551-54.2014.403.6127 - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001613-94.2014.403.6127 - ELZITA MARIA DE JESUS BENITES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora às fls. 75/76. Depreque-se a realização

de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-30.2014.403.6127 - ROSANA DONIZETTI RIBEIRO TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002008-86.2014.403.6127 - LUIZ PAULO DA SILVA REIS EMILIANO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove documentalmente a alegação de fl. 34 ou cumpra a determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

0002027-92.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem pro-duzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003310-53.2014.403.6127 - DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003321-82.2014.403.6127 - TERESINHA MARTINS PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003322-67.2014.403.6127 - LUIS RODRIGO ROMAO MACEA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-24.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000729-65.2014.403.6127 - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Antonio Teixeira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a produção antecipada de prova pericial médica para futura instrução de ação de concessão de

benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar (fl. 27), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. Citado (fl. 32), o INSS não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A providência cautelar aqui requerida foi apreciada e deferida nos autos da ação principal. Assim, a presente ação per-deu o objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e de fl. 52/53 daqueles para estes e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001745-54.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO (SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aguarde-se, para julgamento simultâneo, a instrução nos autos da ação principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC (valor de R\$ 915,03, referente aos honorários sucumbenciais). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7142

EXECUCAO FISCAL

0002029-62.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Preliminarmente torno sem efeito o despacho de fl. 17, tendo em vista que trata-se de duplicidade daquele de fl. 14, tendo já havido manifestação da exequente (fl. 16) acerca do mesmo. Fl. 18/19: Trata-se de reiteração do requerimento de fl. 08/09. Passo a decidir. Ante a recusa da Exequente (fl. 16), bem como por não ter sido observada a gradação legal estatuída pelo artigo 11 da lei 6.830/80, indefiro a nomeação do maquinário oferecido à penhora pela executada. Com relação ao requerimento da exequente de fl. 16, parte final, traga o valor atualizado do débito exequendo, uma vez que o cálculo apresentado a fl. 03, data de fevereiro de 2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Carrie aos autos a parte autora as guias necessárias às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, a fim de que este Juízo possa expedir as competentes cartas precatórias citatórias (endereços às fls. 175/176). Com a juntada das guias cumpra-se a determinação retro. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7144

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)) MARCOS ALBERTO ZARDI X YARA ZANOLLO ZARDI (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Trata-se de embargos opostos por Marcos Alberto Zardi e Yara Zanollo Zardi em face de execução movida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública n. 0002967-38.2006.403.6127, buscando anular

penhora sobre imóvel por se tratar de bem de família (fls. 02/05).Recebidos os embargos (fl. 26), sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 29/34).Relatado, fundamento e decidido.Para que se possa apreciar os pedidos das partes é preciso que a ação que os veicula tenha presentes seus pressupostos de existência e validade, hipótese não constatada no caso em exame.Com efeito, nos autos da ação civil pública, Yara sequer figura como ré e Marcos, embora réu, não foi condenado (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 237/240 e 266/278 dos autos principais). Portanto, Yara e Marcos não são partes legítimas para opor embargos à execução.Contudo, a execução do julgado se desenvolveu em face dessas pessoas. Houve tentativa de bloqueio judicial de valores e efetiva penhora sobre o imóvel de matrícula 41471 (fls. 349/353 e 383/386 dos autos principais).Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e considerando a manifestação e requerimento do Ministério Público Federal (fls. 29/34), determino o levantamento da penhora sobre o aludido imóvel.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia de fls. 29/34 e desta sentença para os autos principais e de fls. 237/240, 266/278, 349/353 e 383/386 daqueles para estes, procedendo-se, naquele feito, ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 41.417.Os demais requerimentos do Ministério Público Federal (fls. 29/34) serão apreciados nos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 7145

EXECUCAO FISCAL

0006301-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006301-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 864/94.Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 83/89), a CEF, efetuando o depósito judicial, informou que procedeu ao pagamento do débito (fls. 115/117 e 142) e, intimada, a Fazenda Municipal requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 151). Relatado, fundamento e decidido.A parte executada cumpriu a obrigação, procedendo ao pagamento, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o efetivo levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 116/117), como requerido pela Fazenda Municipal (fl. 151), e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001893-65.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Emigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 02.090783-2014.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 21/23).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou ao desbloqueio de ativos financeiros.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7146

EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fl. 643/649: Trata-se de reiteração de pedido de levantamento de penhoras de diversos bens móveis e imóveis, elencados a fl. 644/646, itens a até l. A exequente já se manifestou a fl. 634/635, contrariamente à liberação dos bens constrictos nos autos. Passo a decidir. Pretende a executada que apenas um único bem permaneça constricto, a garantir a execução, qual seja, o imóvel de matrícula nº 3956. Da análise dos autos, verifica-se que encontra-se equivocada a executada, pois o único imóvel constricto nos autos é o de matrícula nº 3.956, os demais não estão penhorados, conforme decisão de fl. 558, assim não há que se falar em levantamento de penhora dos demais imóveis mencionados. Com relação aos veículos, não há óbices quanto à regularização da documentação ou utilização dos mesmos, não havendo que se falar em deteriorização ou perda de valor de mercado ocasionados pela penhora. Posto isso, mantenho as penhoras elencadas a fl. 558. Dê-se ciência à executada. Após, ao arquivo, conforme já deliberado a fl. 641. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1124

EXECUCAO FISCAL

0004413-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME X VANIA VIEIRA PINTO X EDSON CAGALLA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Vistos em decisão.1. Fls. 192/194: indefiro o levantamento da constrição. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio-gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).2. Portanto, para assegurar o resultado útil da constrição, oficie-se com urgência à SulAmérica CIA Nacional de Seguros a fim de que o valor da indenização do seguro do veículo bloqueado e roubado seja depositado na Caixa Econômica Federal, vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, até decisão judicial definitiva.3. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do exequente sobre a exceção de pré-executividade e após tornem os conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-12.2010.403.6139 - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de fl. 63, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de Rozenilda Medeiros de Lima Lara. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o pedido de fl. 75 para que o réu apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Fica ressalvada a possibilidade de a parte autora apresentá-los. Int.

0001395-35.2011.403.6139 - MICHELLI DAIANE RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu teve vista dos autos por duas vezes e não apresentou o cálculo de liquidação de sentença, nem requereu prazo para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente apresente o cálculo do valor que entende como devido. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (Execução Contra a Fazenda Pública). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INT.

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o pedido de fl. 108 para que o réu apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Fica ressalvada a possibilidade de a parte autora apresentá-los. Int.

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o pedido de fl. 70 para que o réu apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Fica ressalvada a possibilidade de a parte autora apresentá-los. Int.

0011973-57.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS GONCALVES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102. Indefiro em parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Retire-se da pauta de audiências. Int.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122827820114036139 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A) : Autora: ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA End: Bairro Porto Delfino, Fazenda Aruana (373A5), Buri-SP Testemunhas: 1. Maria da Silva Proença, Rua Alfredo Pujal, n. 373, Buri-SP; 2. Dolores Ruareli Ribeiro, Bairro Retiro, s/n, Itapetininga-SP; 3. Laerte Antonio Ribeiro, Bairro do Retiro, Itapetininga-SP; 4. Maria Aparecida Nogueira Machado, Rua Delfino Fonseca, n. 269, Pilar do Sul-SP Advogado : Dr. Fábio Roberto Piozzo - OABSP 167526 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 664/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas 1. ao Juízo da Vara Distrital de Buri, à Comarca de Itapetininga a oitiva das testemunhas 2. e 3 e à Comarca de Pilar do Sul para oitiva da testemunha 4. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e às Comarcas de Itapetininga e Pilar do Sul para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória, dê-se vista à partes para alegações finais. 4. Int.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao perito médico para que se manifeste acerca dos documentos médicos apresentados pela autora, fls. 83/101. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001057-56.2014.403.6139 - ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro em parte o pedido de fl. 93 para que o réu apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Fica

ressalvada a possibilidade de a parte autora apresentá-los.Int.

0002675-36.2014.403.6139 - DIVA NUNES DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994.Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele.Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal.Nesse Contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva.Intime-se.

0002798-34.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Ante o comprovante de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 19), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis.Int.

0002820-92.2014.403.6139 - PATRICIA APARECIDA BOLETTI(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

0002894-49.2014.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) aditando eventual supressão constante do item 1., fl. 02;b) esclarecendo o(s) período(s) laborado(s) sob condições especiais, se de 16.01.80 a 10.06.86 ou de 16.09.1980 a 10.06.1986.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se.Int.

0002919-62.2014.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por ANTONIA BENEDITA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Narra a petição inicial que a parte autora trabalha na roça e está incapacitada para o trabalho.À fl. 28 dos autos, porém, consta que a autora pediu benefício assistencial ao INSS, que foi indeferido, de modo que se configura falta de interesse de agir com relação aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.Com relação ao pedido de benefício assistencial, verifica-se que ele não decorreu logicamente da causa de pedir, impondo-se o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003057-29.2014.403.6139 - MARIA IRENE VALENTIM NOBRE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.A parte autora à fl. 03 requer a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, ... se realmente

ocorreu tal pedido... e à fl. 04 requer que o réu apresente cópia do procedimento administrativo que suspendeu o benefício da autora. Ante a incoerência existente, promova a autora a emenda da petição inicial, para o fim de adequar a causa de pedir e o pedido, narrando o conflito e, nos termos do art. 286 do CPC, formulando pedido certo e determinado. Ressalto que, em ambas as hipóteses, pedido de concessão ou restabelecimento do benefício assistencial, dever ser juntado pela autora aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, III). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-93.2014.403.6139 - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): LAIS GRAZIELE CAMARGO CANDIDO, CPF 439.767.188-58, Bairro das Pedras, Itapeva-SPTSTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002817-40.2014.403.6139 - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO, CPF 215.054.378-81, Rua Laldelino de Melo, 901, casa, Vila Aparecida, Itapeva-SPTSTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002823-47.2014.403.6139 - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA, CPF 144.835.638-58, Rua Maria Isabel Ferraz Moreira, 81, Centro, Taquarivai-SPTSTEMUNHAS: não arroladasDefiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:a) apresentar rol de testemunhas;b) juntar cópia legível do documento de fl. 26.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o constante dos documentos de fls. 23/37, afasto a prevenção apontada. Intimem-se.

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-75.2014.403.6139 - FILOMENA DO CARMO GUIMARAES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003042-60.2014.403.6139 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003043-45.2014.403.6139 - REGINALDO TEOBALDO DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003044-30.2014.403.6139 - APARECIDA TEOBALDO DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003045-15.2014.403.6139 - ALLAN KARDEK DE OLIVEIRA THEOBALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003046-97.2014.403.6139 - MARCOLINO ALVES DE MORAIS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003047-82.2014.403.6139 - IVANICE TEOBALDO DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003048-67.2014.403.6139 - CALIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003049-52.2014.403.6139 - LEANDRO HENRIQUE DANIEL ROCHA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003050-37.2014.403.6139 - JOAO BATISTA VENANCIO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003051-22.2014.403.6139 - CELIO CHICHURA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003052-07.2014.403.6139 - LEONEL SANTOS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003054-74.2014.403.6139 - EDNA MARIA CERDEIRA LISBOA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0003055-59.2014.403.6139 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 748

MANDADO DE SEGURANCA

0001869-96.2012.403.6130 - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS E CONSERVAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concernente à contribuição previdenciária objeto da inscrição n. 39.397.784-6 no valor de R\$20.191.256,37 (Vinte milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), e da inscrição n. 39.397.783-8 no valor de R\$2.252.541,80 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao período de apuração de maio de 2000 a outubro de 2010. Conforme consta na inicial, a impetrante verificou que os referidos débitos foram inscritos, sem considerar os valores das contribuições previdenciárias, retidos e já recolhidos pelos clientes da impetrante, com base na retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida, de acordo com o artigo 31 da Lei 8212/91, pois é empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, sujeita à mencionada retenção contributiva. Alega que, ao analisar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), constatou que houve erro no preenchimento dos documentos fiscais, situação que deu causa ao não reconhecimento, pelas autoridades coatoras, do crédito de R\$ 15.984.153,15 (Quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quinze centavos), referentes aos valores retidos pelos tomadores de serviço no período de setembro de 2004 a outubro de 2008. Aduz que parcelou os débitos previdenciários em questão nos termos da Lei 11.941/2009, na sua totalidade, sofrendo prejuízos no pagamento das parcelas, pois o valor mensal do parcelamento não é compensado com o crédito que afirma possuir. Informa a impetrante que protocolou em 20.04.2011, solicitação de revisão dos mesmos débitos previdenciários no posto de atendimento da Receita Federal em Barueri, acompanhada dos documentos necessários para comprovação dos créditos que afirma ter direito, contudo, até a data de 15.03.2012, não houve manifestação da autoridade impetrada quanto à solicitação formulada, permanecendo a impetrante devedora da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Ao final, a impetrante pleiteia a suspensão liminar da exigibilidade dos créditos referentes às CDAs n. 39.397.784-6 e 39.397.783-8, até que as solicitações de revisão desses débitos (processos administrativos n.ºs 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-070) sejam analisados e julgados, permitindo que os valores pagos no parcelamento sejam reduzidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/166). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 170/172). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco apresentou suas informações, requerendo sua exclusão do polo passivo, alegando inexistência de ato coator de sua parte (fls. 179/185). Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (fl. 187). Após, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 188/192). Posteriormente, foi indeferido o pedido de liminar, ocasião em que foi determinada a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional de Osasco do polo passivo do presente mandamus (fls. 195/199). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 206/211). É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos, os quais foram objeto de parcelamento especial (fls. 163/165), até que os processos administrativos n.ºs 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-07 sejam julgados. Verifica-se dos autos que a impetrante concorreu para a consolidação do parcelamento especial dos créditos de n.ºs 39.397.784-6 e 39.397.783-8, tal como apresentados pela autoridade fiscal (fl. 165). Posteriormente, em 20/04/2011 protocolou pedido de revisão dos créditos (fls. 129/130), pretendendo o reconhecimento de valores já recolhidos por ocasião da retenção promovida por tomadores de serviços. Friso novamente que o parcelamento, para o qual o impetrante fez adesão (fls. 163/165), já é enquadrado como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo interesse em se pleitear nova suspensão dos mesmos créditos. Confirmando a suspensão da exigibilidade dos débitos concernentes às CDAs 39.397.784-6 e 39.397.783-8, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 180), no sentido de que as referidas inscrições foram canceladas, retornando para nova análise na Delegacia da Receita Federal em Barueri, sob o código 511 (Cancelamento de Inscrição/ Retorno Arrecadação), em 01/04/2011, conforme documentos às fls. 183/185. No mesmo sentido, o Delegado da Receita Federal em Barueri juntou documento (fl. 189) em que informa que os débitos em referência estão inclusos no regime de parcelamento especial, portanto, com a exigibilidade suspensa. Considerando que os referidos débitos tiveram a inscrição cancelada e estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, resta analisar o pedido da impetrante concernente a sua manutenção no regime de parcelamento a que fez adesão, com a exclusão dos créditos tributários em discussão, até a análise e julgamento dos pedidos de revisão protocolados (fls. 127/128) em 20.04.2011. A impetrante, em seu pedido de segurança, requer a determinação da suspensão das exigibilidades dos débitos inscritos em dívida ativa (Certidões n.ºs 393977846 e 393977838) permitindo que a IMPETRANTE desconsidere tais valores quando do pagamento das parcelas do Parcelamento da Lei 11.941/2009 (doc. 08), até que as solicitações de revisão de débito que deram origem aos processos administrativos n.ºs 13896.720609/2011-74

e 13896.720610/2011-07 sejam julgadas. O pedido formulado pode ser dividido em duas partes: na primeira parte, verificamos que legalmente a impetrante já está protegida, em face da exigibilidade do crédito estar suspensa, conforme foi mencionado; quanto à segunda parte do pedido, constata-se que a impetrante pleiteia, na realidade, a imediata compensação tributária dentro do regime de parcelamento, o que está sob análise administrativa (fl. 191 v.). Não é possível, dentro da via estreita do mandado de segurança, aquilatar a presença do direito líquido e certo da impetrante em reduzir o montante tributário objeto do parcelamento especial, pois tal providência dependeria de exame contábil pericial, inadequado em sede mandamental. Considerando que a própria impetrante aderiu ao parcelamento especial e confirmou, naquele momento, os valores que foram objeto do regime especial de pagamento, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade fiscal, sendo certo que a constatação de eventuais valores incorporados a maior no parcelamento depende da prévia análise e confirmação pela impetrada. Diante do exposto, não assiste razão à impetrante em obter a imediata modificação dos valores declarados no regime de parcelamento, havendo que se aguardar, dentro do prazo legal, a decisão final da administração acerca do pedido de revisão dos débitos em discussão. Além disso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. A concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária a manutenção no parcelamento do débito fiscal nas condições em que entende devidas. Destarte, não vislumbro a existência do necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002591-33.2012.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e c) adicional de horas extras, bem como, por consequência, abstenha-se a autoridade de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores. Requer ainda o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado da decisão declaratória. Declara a impetrante que a autoridade coatora vem considerando que as verbas pagas pela impetrante a seus empregados segurados, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de adicional de hora extra, compõem o salário de contribuição e, portanto, dela vem exigindo o pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores. Aduz que, visando resguardar-se de qualquer cobrança ou aplicação de sanções por parte do fisco, vem computando na base de cálculo da aludida contribuição previdenciária, regularmente recolhida aos cofres da Previdência, as verbas pagas nessas rubricas. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/549. Emendas à inicial às fls. 557/558 e 560/561. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 564/568). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 598/607), ao qual foi negado seguimento (fls. 609/609vº). Em seguida, a impetrante interpôs recurso de agravo legal às fls. 618/625. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 586/594). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 628). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o

empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição

Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)HORAS EXTRASA Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados.Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108,

2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (06/06/2012) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e terço constitucional de fériasPor conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/06/2012), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

0004339-03.2012.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas relativas a: a) vale-transporte pago em dinheiro, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-creche, d) férias e terço constitucional de férias, e) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, f) salário maternidade, g) adicional de horas extras, h) adicional noturno, i) adicional de tempo de serviço, j) adicional de insalubridade e periculosidade e k) adicional de transferência. Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente as quantias relativas à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 47/267. Emenda à inicial às fls. 277/284 ; 287/289 e 293. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 295/303vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 322/345), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 347/353). Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, tendo sido providos apenas para declarar a incidência sobre o adicional de tempo de serviço (fls. 369/371). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 309/317vº). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 367). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO No que tange aos valores de vale-transporte pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4.

Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art.487, 1º., CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011).Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de

férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, se trata de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. SALÁRIO-MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas,

ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO adicional por tempo de serviço, pago ao trabalhador da iniciativa privada em casos especiais, torna-se uma mera liberalidade do empregador, salvo quando estabelecido em convenção coletiva da categoria, sendo certo que tal benefício não tem previsão na legislação trabalhista, muito embora seja comum nos estatutos dos servidores públicos em geral. Trata-se de um percentual adicionado gradativamente ao salário do trabalhador em virtude do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, não se tratando de um pagamento eventual, mas de gratificação pelo exercício do trabalho ao longo do tempo, não possuindo caráter indenizatório. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem este entendimento: (...) Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). STJ - PRIMEIRA TURMA Ministro FRANCISCO FALCÃO AgRg no REsp 1030955 RS DJ 18.06.2008. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA adicional de transferência previsto no 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho tem caráter salarial, conforme jurisprudência do TRF-3, citando o mesmo entendimento pelo STJ, como segue: (...) O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. AC 00046994320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. (...) Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes: (...) (AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (APELREEX 00048803419954036000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange ao requerimento voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no

presente mandamus, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: vale transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004763-45.2012.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa sob nºs 80.2.08.008338-03 e 80.6.08.020834-79. Alega a impetrante que, em razão da necessidade de obter a CND, efetuou pesquisa de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e verificou que constavam 02 inscrições em dívida ativa. Não obstante as mencionadas inscrições, protocolizou requerimento de CND Conjunta em 27/08/2012. Afirma que o pedido de expedição da mencionada Certidão foi formalmente recebido, contudo, o pedido foi negado, sob o argumento da necessidade prévia de revisão dos débitos relacionados às inscrições 80.6.08.020834-79 e 80.2.08.008338-03 pela Delegacia da Receita Federal, conforme despacho de 05/09/2012, em nada se manifestando quanto aos pagamentos efetuados e aos pedidos de revisão já apresentados no ano de 2008. Ressalta que não pode ser prejudicada em razão da inércia da própria administração pública que, no período de 04 (quatro) anos não identificou os pagamentos efetuados pelo contribuinte até 23 de setembro de 2008, e também não julgou os pedidos de revisão e extinção de débitos, protocolados pela impetrante em 14 de novembro de 2008, quando foi informado à impetrada o pagamento integral da dívida tributária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 25/109. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/118). Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 126/135). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/141). É o relatório. DECIDO. Em pesquisa de débitos junto à PGFN, a impetrante verificou constar 02 (duas) inscrições em dívida ativa sob sua responsabilidade (fl. 45), quais sejam, nºs 80.6.08.020834-79 e 80.2.08.008338-03. A impetrante requereu, em 27.08.2012 (fl. 47), a expedição de CND Conjunta, apresentando esclarecimentos à PFN (fls. 49/54), nos quais afirma que as pendências inscritas encontram-se quitadas e extintas, conforme pagamentos anteriores efetuados, recebendo como resposta o despacho administrativo retratado eletronicamente a fl. 65, pelo qual não houve o reconhecimento da quitação integral, cuja verificação haverá que ser feita por meio de procedimento de revisão perante a Delegacia da RFB competente, restando inviabilizada a certidão negativa em face da falta de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos ou existência de garantia. Segundo a impetrante, com os débitos já inscritos, sob inteira responsabilidade da PGFN, não caberia o retorno do caso à Receita Federal para proceder à análise da alegação de pagamento, pois isto demandaria um procedimento demorado e inócuo, incompatível com a necessidade premente da obtenção da almejada Certidão. Os débitos em questão são

originários de obrigações tributárias relativas ao exercício de 1997, concernentes ao IRPJ e CSLL, as quais, desde o vencimento até o presente momento, passaram por discussão em sede de mandado de segurança, autos n. 97.0033587-9, ajuizado na 1ª Vara Federal de São Paulo e concernente à aplicação da Lei n. 9.065/95, com obtenção de medida liminar. Segundo informa a impetrante, após verificar as decisões do STJ sobre a matéria, desistiu da referida ação mandamental por volta de janeiro de 2005. No início do ano de 2004, segundo a própria impetrante informa em seus requerimentos administrativos (fls. 69 e 81), ocorreu o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, referente aos dois tributos pendentes, que, conforme comunicado da RFB, foi indeferido por descumprimento dos artigos 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/2002 e 11, 2º, da Lei 10.522/2002, os quais se referem justamente ao não recolhimento das parcelas a título de antecipação do parcelamento requerido. A falta de recolhimento em questão, pelo que se depreende das alegações e documentação acostada, foi parcial. Em 14.11.2008 a impetrante protocolou dois pedidos de revisão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco (fls. 67/78 e 79/91), versando o IRPJ e CSLL do exercício de 1997, nos quais argumenta a quitação dos tributos, mas, segundo alega nesta impetração, tais pedidos não tiveram a análise e o julgamento pela autoridade impetrada até o momento, muito embora esta sustente que o reconhecimento da quitação integral dos créditos tributários e o acesso à certidão de regularidade fiscal dependem de formalização de pedido de revisão, a ser apreciado pela Receita Federal (fl. 65). Segundo afirma a impetrante, em consonância com o seu pedido de revisão administrativa, todo o débito do CSLL do ano de 1997 foi integralmente quitado, no total de R\$ 17.865,48, assim como o referente ao IRPJ do mesmo exercício, no total de R\$ 33.897,60 (fls. 70 e 85). Em que pese a aparente negligência da autoridade impetrada em analisar e decidir acerca do pedido de revisão já formulado (fls. 67/91), o fato é que a impetrante pretende, como provimento final desta ação mandamental, o reconhecimento da extinção dos débitos constantes das CDAs n. 80.2.08.008338-03 e 80.6.08.020834-79. Sucede que o pedido de revisão administrativa dos débitos em questão, por si só, não provoca o direito líquido e certo ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários, tampouco a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, dado o caráter restritivo das hipóteses legais ali contempladas, conforme julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900259817, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Além disso, é temerário o reconhecimento imediato, em sede mandamental, da quitação dos créditos tributários discutidos, haja vista a apuração do montante unilateralmente feita pela própria contribuinte impetrante, sem o resguardo de prévio procedimento administrativo e com diversos pagamentos parciais realizados no decorrer de vários anos, a demandar efetivamente a conferência da liquidação das dívidas por parte da autoridade fiscal. A impetrante discute, nesta fase dos débitos em cobro, exatamente o quantum devido e a possível extinção dos créditos em face dos sucessivos pagamentos parciais, e não a sua legitimidade formal ou outra questão técnica preliminar ao lançamento ou à sua constituição definitiva. Definida a controvérsia em torno do valor da dívida fiscal, a ocorrência de sua liquidação por ato espontâneo do contribuinte demanda prova literal do pagamento, antecedido da correta apuração do montante tributário, devidamente conferido pela autoridade fiscal, o que não está demonstrado nos autos. Saliente-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204, CTN), não elidida por prova inequívoca. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que os processos administrativos correlatos às inscrições em questão ainda se encontram na Delegacia da Receita Federal de Barueri para revisão dos débitos, comprovando ter expedido ofícios àquela Delegacia, a fim de obter informações acerca do alegado pagamento, não constando mais informações nos presentes autos (fls. 126/135). Portanto, mantenho o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspender os débitos em questão, vez que não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante,

havendo que se impor a denegação da segurança. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

000075-06.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária e de entidades terceiras, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus funcionários relativos a: a) férias e terço de férias, b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente c) aviso prévio, d) 1/12 a mais de 13 salário e férias referente ao reflexo do aviso prévio indenizado, e) salário maternidade, f) horas extras e g) faltas abonadas e atestado médico. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária referente às operações realizadas nos últimos 05 (cinco) anos, acrescido também da taxa Selic e se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros. Sustenta, em suma, que aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/122. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 127/136). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 178/268), ao qual foi dado parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 270/273). Também em face da decisão liminar a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 139/140 e 168/173), os quais foram rejeitados (fls. 142/142v e 174/174v). Notificada (fl. 154), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 283). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO PELA CONCESSÃO DO AUZXÍLIO DONEÇA OU AUXÍLIO ACIDENTENO tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOSNo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos,

também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.HORAS EXTRASQuanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. FALTAS ABONADAS E ATESTADO MÉDICO.No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da

Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...).(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Outrossim, com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (09/01/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, 1/12 avos a mais de 13 salário e férias referente reflexo do aviso prévio indenizado e faltas abonadas por atestado médico, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais devidas a entidades terceiras, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; aviso prévio indenizado; 1/12 avos a mais de 13 salário e férias referentes a reflexo do aviso prévio indenizado; e faltas abonadas por atestado médico. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autoridade impetrada impedida de inscrever a impetrante no CADIN e obstar o seu acesso à certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento das contribuições que incidiriam sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na presente sentença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária

dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (09/01/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, 1/12 avos a mais de 13 salário e férias referentes a reflexo do aviso prévio indenizado e faltas abonadas por atestado médico, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002375-38.2013.403.6130 - V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia, e) salário educação, f) auxílio creche, g) abono assiduidade, h) abono único, i) gratificações eventuais, j) vale transporte, k) salário maternidade, l) 13º salário, m) adicional de periculosidade, n) adicional de insalubridade e o) adicional noturno. Requer, que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como a atuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/147. Instada a emendar a inicial (fls. 151), a impetrante juntou petição às fls. 156/953, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) férias gozadas, b) horas extras, c) adicional noturno e d) adicional de periculosidade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 954/957vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 961/1023), ao qual foi indeferido efeito suspensivo às fls. 1024/1026. Notificada (fl. 1029), a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 960). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1034). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no

período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DAS HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108,

2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003905-77.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA., filial estabelecida no Município de Barueri, inscrita non CNPJ sob o n 34.525.444/0003-24, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de garantir à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias proporcionais, e) aviso prévio indenizado, f) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio doença e auxílio acidente), g) auxílio creche, h) auxílio educação, i) salário família, j) salário maternidade, k) licença paternidade, l) adicional noturno, m) adicional de periculosidade, n) adicional de insalubridade e o) adicional de horas extras. Pede sucessivamente que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária desde agosto de 2003, acrescido também da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 38/473.Emenda à inicial (fls. 477/479).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 481/488vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo seu ingresso na lide (fls. 499/526), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 529/549).Notificada, a autoridade apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil (fls. 494/495vº).Ouvido,

o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 555). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada a preliminar suscitada, vez que a impetrante é estabelecimento filial, individualizada pelo CNPJ nº 34.525.444/0003-24 e estabelecida no Município de Barueri, exsurgindo assim a legitimidade da autoridade ora impetrada para figurar no polo passivo do presente mandamus, em razão de seu domicílio funcional. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas e férias proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, 9º, V, letra m, do Decreto 3084/99, e a Súmula n. 386 do STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnaturaliza o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso.

Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, se trata de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; SALÁRIO FAMILIANO que diz respeito ao salário família, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de salário família em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas. (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 2011/2009) SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. LICENÇA-PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no Resp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e Resp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os

valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). HORAS EXTRAS Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante referente às horas extraordinárias a seus empregados. Conforme acima mencionado, a Carta Magna dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais (do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (30/08/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas, quais sejam, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, os 15

(quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio creche, auxílio educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91) e salário família, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91) e salário família. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/08/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91) e salário família com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 280/281) em face da decisão de fls. 216/224vº, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Em síntese, a embargante sustenta que a decisão ora embargada padece de vícios de omissão e contradição, posto que a concessão do pedido de liminar, relativamente ao auxílio-acidente, fundamentou o deferimento da liminar nesta parte em precedente jurisprudencial que trata de outra verba, com natureza jurídica distinta, ao invés de embasar no artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante, posto que de fato a decisão embargada foi omissa ao analisar o pedido formulado no tocante ao denominado auxílio-acidente. Pois bem, no que tange ao denominado auxílio-acidente, na realidade a verba em questão se refere ao afastamento do empregado nos primeiros 15 (quinze) dias, por motivo de doença ou acidente. Por vezes, este lapso temporal em que o empregador é responsável pelo pagamento ao trabalhador tem sido designado imprecisamente sob a rubrica auxílio-acidente, ao invés de auxílio-doença, imprecisão esta abrandada por este Juízo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional buscada, de forma célere. Ora, como cediço, tecnicamente o auxílio-acidente é benefício previdenciário, pago ao trabalhador afastado diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo mais responsabilidade do empregador após os primeiros 15 (quinze) dias, motivo pelo qual a verba em debate deve ser interpretada como sendo a de auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento. Nestes termos, passo a suprir a omissão apontada na decisão que indeferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 216/224vº), para que no tópico onde constou a rubrica Auxílio-Acidente, passe a constar o seguinte: **DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)** Está assentado na

jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, ACOLHO-OS para determinar a supressão do trecho da decisão embargada, mantendo, na íntegra, os seus demais termos, tal como lançada.Intime-se.

0004588-80.2014.403.6130 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLAU FARMACÊUTICA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos IRPJ e CSLL, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2013, os quais foram pagos, acrescidos de juros de mora, por meio de denúncia espontânea, determinando-se ainda à autoridade impetrada que tais débitos não constituam óbices à renovação de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/364.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 367/369).Em seguida, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus (fl. 373).Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante juntasse aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos para desistir (fl. 374), o que foi cumprido (fls. 376/377).É o breve relatório. Decido.A impetrante requereu a desistência do feito. Por sua ordem, verifica-se que na procuração de fl. 377 consta poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 373 para tanto. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001067-30.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇATrata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por POLY EASY COMERCIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que aparecem no relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 33/34), os quais perfazem a quantia de R\$677.165,15, mediante o oferecimento de bens, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM.Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/90).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/99). Em face desta decisão, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 102/129).Após, a requerente protocolizou petição informando que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, e pleiteando a desistência sobre o objeto que se funda a presente demanda (fls. 135/136).A União Federal informou não se opor ao pedido formulado pela requerente (fls. 137/138).É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004901-41.2014.403.6130 - REDECARD S.A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Requerente:- emende a petição inicial, adequando o

valor da causa de acordo com o valor dos débitos inscritos, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- apresente a Carta de Fiança para garantia dos débitos mencionados na exordial.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO HENRIQUE COELHO

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO HENRIQUE COELHO, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nº 0341 - BL 09 - AP. 19 - VILA VITAPOLIS - ITAPEVI/SP - CEP: 06693-270, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse.Em petição de fl. 30, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação, diante do pagamento.É o relatório. Decido.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pelos réus, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve notificação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-19.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZILDA DE SOUZA, em que se pretende que sejam os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nº 0341 - BL 01 - AP. 19 - VILA VITAPOLIS - ITAPEVI/SP - CEP: 06693-270, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse.Em petição de fl. 29, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação, diante do pagamento.É o relatório. Decido.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pelos réus, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve notificação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016137-75.2007.403.6181 (2007.61.81.016137-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Defiro a juntada de prova emprestada consistente no depoimento de LENIRA no bojo da ação penal nº 0016118-69.2007.403.6181.Redesigno a audiência anteriormente agendada para 11/02/2015, a fim de que o ato se realize aos 03/03/2015, às 16h00. Expeça-se mandado de intimação do réu. Manifeste-se o MPF acerca de fls. 686/688. Publique-se. Vista ao MPF.

0012167-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012167-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014 (fls. 553/555). As rés foram citadas às fls. 566 e 573. Em sua defesa (fls. 567/569), Luzia alega não haver preliminares a serem arguidas, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais. Arrolou 03 testemunhas. Defesa de ROSÂNGELA às fls. 577/585. Em suma, a defesa alega que a ré não teve a oportunidade de produzir provas na fase inquisitorial, caracterizando cerceamento de defesa. Alega que a ré não tem poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, sendo responsável apenas por

selecionar a documentação necessária para abertura do pedido no bojo de procedimento administrativo, bem como por protocolar tal pedido. Aduz que a denúncia não descreve a conduta utilizada pela ré para concorrer ao crime. Entende que a responsabilidade pela concessão do benefício fraudulento é do próprio INSS, que deveria ter intimado o requerente do benefício para apresentação de documentação suplementar. Alega a inexistência de dolo específico e de potencial consciência de ilicitude. Protesta pela apresentação de provas e demonstrativos de bons antecedentes. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP O inquérito policial possui natureza meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para os fins de oferecimento de denúncia. Assim, não se aplica a fase do contraditório ou de produção de provas por parte do investigado em tal procedimento. A produção de provas por parte do suposto agente delitivo se realiza durante a instrução da ação penal. Acerca do argumento de que ROSÂNGELA não possuía poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, verifico que a denúncia não acusa a ré da concessão, mas de estar em prévio concerto de vontades e de prestar auxílio a LUZIA para que esta concedesse o benefício fraudulento. Ora, ainda que ROSÂNGELA não seja a responsável pela concessão do benefício, a conduta imputada à ré pode amoldar-se, em tese, à previsão do artigo 171 do Código Penal no sentido de que a ré seria a responsável pela indução da vítima em erro, mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, uma vez que esta foi a responsável por protocolar o pedido. Ainda, conforme já exposto, a denúncia imputa a ROSÂNGELA o fato de estar em prévio concerto de vontades e de prestar auxílio a LUZIA para que esta concedesse o benefício fraudulento. Assim, incabível a alegação de inépcia da inicial. Os demais argumentos apontados pelo(s) defensor(es) constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária das rés ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Autorizo a defesa de ROSÂNGELA a proceder juntada de provas e demonstrativos de bons antecedentes até a audiência de interrogatório da ré. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 17/03/2015, às 15h00. Expeçam-se mandados de intimação das rés e da testemunha comum AFONSO ANDRADE. Verifico que a defesa de LUZIA arrolou outras três testemunhas, todos servidores públicos do INSS. Considerando que o senhor JOSÉ FRANCISCO MENEZES, já foi ouvido às fls. 447/449 da ação penal nº 0008172-12.2008.403.6181, em que figura no polo passivo a pessoa de LUZIA, determino a juntada de cópia do referido depoimento a estes autos. Após, manifeste-se a defesa de LUZIA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de tomada de tal depoimento a título de prova emprestada. Considerando que em audiências anteriores a defesa de LUZIA desistiu da oitiva de testemunhas arroladas, determino que, também no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das testemunhas IRINEU SILVEIRA e ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, explicitando se as testemunhas podem acrescentar algo com relação a este caso específico ou se atuarão como testemunhas de bons antecedentes ou que apenas descreverão os procedimentos adotados no INSS à época dos fatos para concessão de benefícios, a fim de permitir-se a este Juízo a análise da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas. Desde já, esclareço à defesa de LUZIA que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004089-33.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014 (fls. 270/272). As rés foram citadas às fls. 288 e 290. Ramiro dá-se por citado à fl. 305. Em sede de resposta à acusação (fls. 291/299), a defesa de ROSÂNGELA alega que a ré não teve a oportunidade de produzir provas na fase inquisitorial, caracterizando cerceamento de defesa. Alega que a ré não tem poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, sendo responsável apenas por selecionar a documentação necessária para abertura do pedido no bojo de procedimento administrativo, bem como por protocolar tal pedido. Aduz que a denúncia não descreve a conduta utilizada pela ré para concorrer ao crime. Entende que a responsabilidade pela concessão do benefício fraudulento é do próprio INSS, que deveria ter intimado o requerente do benefício para apresentação de documentação suplementar. Alega a inexistência de dolo específico e de potencial consciência de ilicitude. Protesta pela apresentação de provas e demonstrativos de bons antecedentes. Arrolou uma testemunha (Antônio Vieira). Em sua defesa (fls. 300/304), Luzia alega não haver preliminares a serem arguidas, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em sede de alegações

finais. Requer a juntada do processo administrativo referente a Alberto Mongolo. Arrolou 07 testemunhas. Ramiro teve sua defesa patrocinada por defensor dativo. Às fls. 316/321, o defensor manifesta interesse em ser intimado pela imprensa oficial nos casos em que não houver contagem de prazo para manifestação ou interposição de recurso. Alega-se que o réu não concedeu o benefício, tendo apenas habilitado o mesmo. Entende não haver prova de materialidade, autoria ou dolo. Arrolou as mesmas testemunhas das demais rés. Ramiro, em petição subscrita pelo próprio réu, requer os benefícios da justiça gratuita, deixando, contudo de juntar declaração em que afirme não ter condições de arcar com os honorários advocatícios e custas processuais (fl. 305). Da fase do artigo 397 do CPP O inquérito policial possui natureza meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para os fins de oferecimento de denúncia. Assim, não se aplica a fase do contraditório ou de produção de provas por parte do investigado em tal procedimento. A produção de provas por parte do suposto agente delitivo se realiza durante a instrução da ação penal. Acerca do argumento de que ROSÂNGELA e RAMIRO não possuíam poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, verifico que a denúncia não acusa os réus da concessão, mas de prestar auxílio a LUZIA para que esta concedesse o benefício fraudulento. Ora, ainda que ROSÂNGELA e RAMIRO não sejam os responsáveis pela concessão do benefício, a conduta imputada aos réus pode amoldar-se, em tese, à previsão do artigo 171 do Código Penal no sentido de que os mesmos seriam os responsáveis pela indução da vítima em erro, mediante artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento, uma vez que foram responsáveis por protocolar ou habilitar o pedido. Ainda, conforme já exposto, a denúncia imputa a ROSÂNGELA o fato de prestar auxílio a LUZIA para que esta concedesse o benefício fraudulento. Assim, incabível a alegação de inépcia da inicial. Os demais argumentos apontados pelo(s) defensor(es) constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Expeça-se precatória para oitiva de ANTÔNIO VIEIRA. Verifico que a defesa de LUZIA arrolou outras seis testemunhas, todos servidores públicos do INSS, sendo que a defesa de RAMIRO optou por arrolar o mesmo rol de testemunhas. Preliminarmente, anoto que as testemunhas devem ser arroladas pelas partes quando, efetivamente, tiverem condições de contribuir com o deslinde da causa. O arrolamento desarrazoado de testemunhas interfere no bom andamento processual, devendo haver bom senso na análise da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas. Considerando que JOSÉ FRANCISCO MENEZES e MAGALI MARIA PINTOR LOPES já foram ouvidos às fls. 447/449 e 574 da ação penal nº 0008172-12.2008.403.6181, em que figuram no polo passivo as pessoas de LUZIA e RAMIRO, determino a juntada de cópia dos referidos depoimentos a estes autos. Após, manifeste-se a defesa de LUZIA e de RAMIRO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de tomada de tal depoimento a título de prova emprestada. Considerando que em audiências anteriores a defesa de LUZIA desistiu da oitiva de testemunhas arroladas, determino que, também no prazo de 10 (dez) dias, o defensor da ré e o defensor de Ramiro se manifestem acerca das testemunhas MÁRCIA REGINA CORREIA, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA e MARCOS LEAL DE MORAIS, explicitando se as testemunhas podem acrescentar algo com relação a este caso específico, se atuarão como testemunhas de bons antecedentes ou se apenas descreverão os procedimentos adotados no INSS à época dos fatos para concessão de benefícios, a fim de permitir-se a este Juízo a análise da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, facultando, ainda, aos defensores, a desistência de sua oitiva. O decurso do prazo sem manifestação das partes implicará na preclusão da tomada da prova testemunhal. Desde já, esclareço à defesa de LUZIA e RAMIRO que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Autorizo a defesa de ROSÂNGELA a proceder à juntada de provas e demonstrativos de bons antecedentes até a audiência de interrogatório da ré. Publique-se. Ainda que a manifestação de fl. 305 de RAMIRO não aborde explicitamente a falta de condições do mesmo para arcar com as custas judiciais, entendo que a partir das demais alegações do documento permite-se inferir tal condição. Diante do exposto, concedo a RAMIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Havendo prazo para manifestação, abra-se vista dos autos ao defensor dativo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 750

IMISSAO NA POSSE

0005078-39.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA

Para a solicitação de restituição dos valores recolhidos à fls. 24 e 31, a autora deverá informar: - número do banco,

agência, conta bancária com o mesmo CNPJ que constou na Guia de Recolhimento da União - GRU. Com o atendimento, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como cópia do documento de fls. 24 e 31 à Seção de Arrecadação - SUAR, nos termos do Comunicado 022/2012 - NUAJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC) Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0021779-46.2011.403.6130 - JOAQUIM OTAVIANO EUZEBIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 284/287, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS de fls. 205/207 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação da parte autora de fls. 127/128 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, requirite-se da empresa João Fortes Engenharia S.A., endereço às fls. 122, o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros que possui em nome de Manuel Osiris Luiz Soares, bem como encaminhe informações técnicas a respeito de eventuais agentes insalubres no ambiente de trabalho na época da prestação de serviço, encaminhando o respectivo PPP, se o caso.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC) Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 144/1491 bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação da parte autora de fls. 1208/1242 e da parte ré de fls. 1245/1249 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 1652/1653, defiro o prazo requerido.Int.

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/160.711.034-0, concedido em 12/04/2012, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, assim como almeja retroagir a DIB da aposentadoria para 09/10/2003, efetuando-se pagamento das diferenças apuradas. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que aos 09/10/2003 requereu benefício de aposentadoria especial (NB nº 131.589.098-1), indeferido por falta de idade mínima, tendo entrado com novo pedido aos 12/04/2012, ocasião em que contava com 53 anos de idade, pelo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 160.711.034-0 (fls. 78/79), sem que tivesse ocorrido a análise da documentação então apresentada para a concessão de aposentadoria especial. Sustenta ainda ter trabalhado em condições especiais nos períodos de (1) 17/04/1974 a 04/04/1975, como aprendiz geral de funilaria, na empresa BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA, exposto a ruído de 98 dB; (2) 05/01/1976 a 16/03/1979, como aprendiz mecânico, na empresa TECNOTURBO COM. MANUT. DE TURBO COMPRESSORES LTDA., exposto a ruído e querosene; (3) 16/04/1980 a 31/07/1980, como instalador auxiliar, na empresa SIEMENS LTDA., exposto a ruído e TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS; (4) 21/01/1981 a 15/06/1982, como ajudante A, na empresa IMPRES - CIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA, por atividade exercida em indústria gráfica; (5) 25/06/1982 a 29/03/1996, como ajudante geral / ajudante de manutenção geral e electricista, na empresa FEPASA, exposto ao contato com linha energizada com tensão superior a 250 v e (6) 30/03/1996 a 22/11/2011, como supervisor operacional e encarregado de manutenção, na empresa CPTM-CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, exposto a energia elétrica, os quais não foram reconhecidos pela ré. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 18/201. Pela decisão de fl. 204, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 206), o INSS apresentou contestação às fls. 208/243, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 244). Disto, o INSS manifestou não ter mais provas a produzir (fl. 246) e a parte autora requereu a juntada de declaração e laudo expedidos pela empresa CPTM (fl. 247/249). O INSS juntou petição manifestando-se acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 253/274. É o relatório. Fundamento e deciso. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora é aposentada por tempo de contribuição e pretende a conversão do benefício para aposentadoria especial, sustentando que desde a primeira DER 09/10/2003 teria preenchido os requisitos para tanto, e que tal benefício seria mais vantajoso por não incidir o fator previdenciário. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quize), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art.152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a

aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no

laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto ainda que o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79

para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto ao enquadramento ou não do exercício de atividade laborativa em condição especial, nos seguintes períodos pleiteados: Empresa BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA Período: (1) 17/04/1974 a 04/04/1975 Função: aprendiz geral, no setor de funilaria Agente nocivo: ruído de 98 dB - Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Foram apresentados formulários DSS-8030, expedido aos 18/05/2003, assinado por médico do trabalho, constando labor de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente (fls. 38 e 89) e laudo de 18/05/2003, assinado por Médico do Trabalho, corroborando com as informações contidas no formulário supra citado, salientando não ter ocorrido modificações físicas e ambientais no local de trabalho (fls. 39 e 90). Assim, é possível o enquadramento do período 17/04/1974 a 04/04/1975 como laborado em condições especiais conforme, código 1.1.6 - RUÍDO: Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Anexo do Decreto 53.831/64. Empresa: TECNOTURBO COM. MANUT. DE TURBO COMPRESSORES LTDA. Período: (2) 05/01/1976 a 16/03/1979 Função: aprendiz mecânico, no setor de manutenção Agentes nocivos: ruído e querosene, durante a limpeza de peças Em que pese constar do formulário (fls. 34/36 e 94/96), expedido aos 16/05/2003, assinado por engenheiro do trabalho, que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não foi apresentado o respectivo laudo referente à exposição ao ruído, e quanto ao agente químico querosene, extrai-se do formulário mencionado que o contato se dava somente por ocasião da limpeza de peças, ou seja, de modo ocasional, assim, não é possível o enquadramento do período 05/01/1976 a 16/03/1979, como sujeito a condições especiais. Empresa: SIEMENS LTDA Período: (3) 16/04/1980 a 31/07/1980 Função: instalador auxiliar, no setor de montagem externa Agente nocivo: eletricidade, com tensão superior a 250 v Havendo a comprovação da exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, conforme formulário de fls. 60 e 97, e o que consta no laudo de fls. 61/62 e 98/99, é possível o reconhecimento do período como laborado em condições

especiais pelo enquadramento ao código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - Anexo do Decreto 53.831/64. Empresa IMPRES - CIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA (atividade industrial gráfica) Período: (4) 21/01/1981 a 15/06/1982 Função: ajudante A, no setor de acabamento Para análise do período pelo reconhecimento da atividade exercida em indústria gráfica, foi apresentado formulário expedido aos 03/06/2003 (fls. 37 e 102). Contudo, da análise do constante no referido formulário, mais especificamente no campo 3, verifico que o autor exercia diversas tarefas auxiliares à atividade fim da empresa, somada ao fato de não haver agentes agressivos, conforme consta no campo 4 do formulário, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como de atividade especial. Empresa: FEPASA Período: (5) 25/06/1982 a 29/03/1996 Função: ajudante geral, ajudante de manutenção geral, eletricista de manutenção e instalação, no setor rede aérea Agente nocivo: tensão elétrica superior a 250 volts Para a comprovação do período de 25/06/1982 a 31/03/1988, o autor juntou formulário (fls. 43 e 103) e laudo (fls. 44 e 104) congruentes quanto à exposição à eletricidade de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Quanto ao período 01/04/1988 a 29/03/1996, foram apresentados formulário (fls. 45 e 105) e laudo (fls. 46 e 106), expedido aos 27/08/2003, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, para as funções de eletricista e supervisor operacional, também congruentes. Do exposto, tendo havido a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, conforme fundamentado, verifico ser possível o enquadramento do período 25/06/1982 a 29/03/1996, como laborado em condições especiais devido ao agente eletricidade, pelo enquadramento ao código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - Anexo do Decreto 53.831/64. Empresa: CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Período: (6) 30/03/1996 a 22/11/2011 Função: supervisor operacional e encarregado de manutenção Agente nocivo: tensão elétrica superior a 250 volts A parte autora juntou o formulário DDS-8030 (fls. 47/48 e 107/108) e laudo técnico expedido aos 29/12/1997 (fls. 49/58 e 109/118), assinado por engenheira, para o período de 30/03/1996 a 31/12/2003, noticiando exposição à energia elétrica, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para o cargo de encarregado, mas de forma intermitente para o cargo de supervisor (fls. 111/112). Com base no que consta no formulário de fl. 107, referente às atividades e funções exercidas, conclui-se que o autor exerceu a atividade de encarregado no período de 01/01/1997 a 31/12/2003 (data da expedição do formulário), restando comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade neste período. No PPP expedido aos 22/11/2011 (fls. 120/122), válido para o período de 01/01/2004 a 22/11/2011, consta não haver a eletricidade como fator de risco (campo 15.3 do PPP), como também não se encontram especificados os agentes químicos presentes no local de trabalho, razão pela qual não é possível o reconhecimento deste período como trabalhado em condições especiais. Do exposto, é possível apenas o enquadramento do período 01/01/1997 a 31/12/2003 como laborado em condições especiais, sob o código 1.1.8 - ELETRICIDADE: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - Anexo do Decreto 53.831/64, ainda que esteja revogado, pelas razões acima expostas. De todo o exposto, reconheço como especial os períodos de 17/04/1974 a 04/04/1975, 16/04/1980 a 31/07/1980, 25/06/1982 a 29/03/1996 e 01/01/1997 a 31/12/2003, por consequência, passo a analisar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, tomando como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 69/70), conforme a tabela a seguir: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 17/04/1974 a 04/04/1975 normal 0 a 11 m 18 d não há 0 a 11 m 18 d 16/04/1980 a 31/07/1980 normal 0 a 3 m 15 d não há 0 a 3 m 15 d 25/06/1982 a 29/03/1996 normal 13 a 9 m 5 d não há 13 a 9 m 5 d 01/01/1997 a 31/12/2003 normal 7 a 0 m 0 d não há 7 a 0 m 0 d somatório 22 ano(s) 0 mês(es) e 8 dia(s) Observa-se que o autor atinge 22 anos e 8 dias de exercício em atividade exclusivamente especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, posto não haver completado 25 anos exigidos pela lei, logo, não faz jus à pretendida aposentadoria especial. Todavia, nada impede o reconhecimento dos períodos laborados mediante condições especiais, para os fins de aproveitamento no benefício NB nº 42/160.711.034-0, a partir da DER 12/04/2012, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial exercido nos períodos de 17/04/1974 a 04/04/1975, 16/04/1980 a 31/07/1980, 25/06/1982 a 29/03/1996 e 01/01/1997 a 31/12/2003, com repercussão no NB 42/160.711.034-0 desde a DIB 12/04/2012. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-11.2013.403.6130 - MARCOS JOEL BERNARDO (SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de

aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 29/10/2012 requereu benefício de aposentadoria especial (NB 160.319.766-1), tendo sido efetuado protocolo erroneamente na categoria aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 27/28). Sustenta que seu tempo de serviço é composto apenas por períodos especiais, entretanto o INSS não considerou como atividade especial os períodos (1) 03/02/1986 a 09/11/1986; (2) 12/05/1992 a 30/09/1992; (3) 17/05/1995 a 20/05/1995; (4) 20/10/1995 a 12/11/1995 e (5) 06/03/1997 a 23/07/2012, todos trabalhado na empresa Açotécnica Indústria e Comércio S.A., exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A) e 88dB(A), enquadrando-se aos códigos dos Decretos da época da prestação de serviços. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 22/38. Pela decisão de fl. 41 foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado, o qual foi juntado por petição de fls. 42/43. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/137), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 138), não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 138 verso, e o INSS esclareceu não haver mais provas a produzir (fl. 140). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos seguintes períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído na empresa Açotécnica Indústria e Comércio S.A.: (1) 03/02/1986 a 09/11/1986; (2) 12/05/1992 a 30/09/1992; (3) 17/05/1995 a 20/05/1995; (4) 20/10/1995 a 12/11/1995 e (5) 06/03/1997 a 23/07/2012. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja o benefício NB 160.319.766-1 transformado em aposentadoria por tempo especial, desde a DER 29/10/2012 (fls. 123/124). DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de

11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela

NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o

item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto ainda que o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré. Compulsando os autos, verifico que, no formulário PPP juntado às fls. 29/30, expedido para o interstício 03/02/1986 até 23/07/2012, ou seja, compreendendo todos os períodos pleiteados, assinado por Engenheiro de Segurança de Trabalho, aos 23/07/2012, não constou que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme preceitua o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, transcrito acima. Observo ainda que não foi apresentado o respectivo laudo técnico, o qual eventualmente pudesse esclarecer a referida omissão, firmando a presença constante do ruído no local de trabalho do segurado. Assim, não é possível o reconhecimento dos períodos (1) 03/02/1986 a 09/11/1986, (2) 12/05/1992 a 30/09/1992, (3) 17/05/1995 a 20/05/1995, (4) 20/10/1995 a 12/11/1995 e (5) 06/03/1997 a 23/07/2012, como laborados mediante exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tampouco ao reconhecimento dos períodos analisados, posto que não comprovado o alegado direito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de reconhecimento e averbação de períodos tidos como especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 45). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001441-80.2013.403.6130 - APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. As preliminares arguidas pelo INSS às fls. 108/111 se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal formulado às fls. 150/151 pela parte autora, por reputá-la impertinente, inútil e

desnecessária ao deslinde da questão, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002373-68.2013.403.6130 - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista a ausência de preliminares dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls.101/102), que deverá apresentar o rol de testemunhas fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil e grau de instrução. Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Int.

0002433-41.2013.403.6130 - ANTONIO DEL CALL MONTRONI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003133-17.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fl. 161 e designo o dia 24 de março de 2015 às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de instrução. Assim, conforme consta da petição de fls. 161, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0004002-77.2013.403.6130 - VANDERLEI SIDNEI BEZERRA SLUCE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que há matéria suficiente para análise da presente demanda, não sendo necessária a perícia grafotécnica. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005371-09.2013.403.6130 - ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista que preliminar de competência dos Juizados Especiais Federais alegada pelo INSS à fl. 144 encontra-se superada, conforme cópias da Impugnação ao Valor da Causa de n 0005777-30.2013.403.6130, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736 e designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 09 horas e 30 minutos para a realização da perícia médica. A perícia será realizada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias com os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença?3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.4. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?15. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTT(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado às fls. 146/151 pela parte autora, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito e tendo em vista que as provas já foram produzidas nos autos, Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002837-30.2013.403.6183 - COSME DE JESUS MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 86. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 99/100, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000343-26.2014.403.6130 - ANDRE DIAS DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000447-18.2014.403.6130 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Mantenho a decisão de fls. 123, pelas razões lá expostas. Indefiro a produção de prova testemunhal e socioeconômica formulado às fls. 169 por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Não assiste razão o pedido de realização de inspeção judicial, isto porque, a controvérsia a ser dirimida consiste na verificação acerca da alegada incapacidade laborativa do autor, que deverá ser realizada através de profissional com conhecimento técnico na área médica, posto que este juízo não os possui. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Tendo em vista a notícia de que o autor obteve alta do tratamento de internação (fls. 183), designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica

em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001864-06.2014.403.6130 - VITORIO MENEGUINI NETTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a sentença de fls. 57, reconsidero o despacho de fls. 49.Assim, providencie-se o autor a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Int.

0001866-73.2014.403.6130 - SILVANA LUCIA SERAFIM DE MOURA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a sentença de fls. 58, reconsidero o despacho de fls. 50.Assim, providencie-se o autor a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Int.

0001909-10.2014.403.6130 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos acostados às fls.164/168. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002065-95.2014.403.6130 - JOSE DJACI DE SOUSA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado às fls. 178 pela parte autora, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003097-38.2014.403.6130 - MARIA RITA PIVETA(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 24/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 22/23. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 25/26, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003369-32.2014.403.6130 - MAURO ANTUNES(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 103/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 102. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 104, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003399-67.2014.403.6130 - JOSE BUENO DE ALMEIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.998,01 (fls. 04), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.392,23 (fl. 04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 28.706,76 (vinte e oito mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em julho de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência

desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003403-07.2014.403.6130 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 107/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 105/106. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 121, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003441-19.2014.403.6130 - BEATRIZ APARECIDA TINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003442-04.2014.403.6130 - VALERIA TINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 165/174 como emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa, o qual não está a superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0003561-62.2014.403.6130 - ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SERASA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e SERASA, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do mencionado órgão de proteção ao crédito, bem como condene os réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), relativamente aos danos morais que alega ter sofrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). Sobreveio pedido de desistência (fl. 23). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 09), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, não havendo a citação, deve ser acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-16.2014.403.6130 - GILBERTO MARCHINI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a

obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.561,56 (fls. 02), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.828,68 (fl. 02), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 33.944,16 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 é de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003616-13.2014.403.6130 - OSVALDO CATARINO DE SANTANA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.317,13 (fls. 105), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 724,03 (fl. 105), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 8.688,36 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003863-91.2014.403.6130 - EDMILSON CARVALHO DE SANTANA X MARIA JUCILENE RAMOS DE SANTANA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.Trata-se de ação ajuizada por Edmilson Carvalho de Santana e outro em face da Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda ME e outros, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento.É o breve relato.Decido.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIVOTOA questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 159.623,20 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme contrato de fls. 87/102.Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito,Intime-se. Anote-se.

0003883-82.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 279/280, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003919-27.2014.403.6130 - ANA MARIA FLORENTINO(SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.572,85 (fls. 04), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.098,61 (fl. 14), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 25.183,32 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004199-95.2014.403.6130 - ELENIR ALCANTARA DE SOUZA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Eventual repropositura da causa perante o JEF deve ser feita por meio de peticionamento eletrônico, conforme as normas da COORD/JEF/3ª Região. Int.

0004245-84.2014.403.6130 - LEANDRO FREITAS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em favor da Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que desse valor R\$ 1.866,67 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) seriam referentes ao dano material (conforme fatura de fls. 32). É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA.**

COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado

na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser correspondente ao dano material, qual seja, o valor que está sendo cobrado a esse título, de R\$ 1.866,67 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente aos danos materiais, de forma que o total do valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, ou seja, ao montante de R\$ 3.733,34 (três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, em princípio não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda dos danos materiais. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 3.733,34 (três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.Int.

0004495-20.2014.403.6130 - NATALINO RAMOS(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 106, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 107/108. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor Int.

0004501-27.2014.403.6130 - MARIA VERA MATIAS ZACANINE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 14/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 12/13. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 17/18, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004880-65.2014.403.6130 - NORIVAL DE CAMPOS BERTTI - INCAPAZ X NEUSA CAMPOS BERTTI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a implantação do benefício Programa de Volta para Casa que consiste no pagamento do auxílio reabilitação psicossocial para paciente acometidos de transtornos mentais egressos de internações e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.550,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), requerendo a condenação do réu por danos morais no valor não inferior a 100 (cem) vezes o benefício indicado. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Assim, verifica-se neste caso a ocorrência de excessivo valor atribuído à indenização por danos morais (fls. 17), evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser correspondente ao auxílio reabilitação psicossocial, o qual atualizado pela Portaria nº 1511, de 24/07/2013 (fls. 217) consiste no pagamento mensal de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), com duração de até um ano, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Lei n. 10.708/2003 que instituiu o referido benefício. Como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao benefício que está sendo cobrado, de forma que o total do valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, ou seja, ao montante de R\$ 9.888,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, em princípio não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda dos danos materiais. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 9.888,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0004787-40.2014.403.6183 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Orlando Soares de Arruda, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 43/46), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Santana de Parnaíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se

instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Maria Jose dos Santos Barbosa, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria especial. Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 33/37), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapevi/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapevi (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

CARTA PRECATORIA

0002781-25.2014.403.6130 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X LGSR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA E OUTROS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Em caso de diligência negativa em virtude de a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontrar em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico.

0004589-65.2014.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X UNIAO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANELLI X MARCIO SILVA XAVIER X CARLOS JOSE MARTINS SILVA X MAURO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE BERGAMINI QUEIROZ X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS LUSTOSA GIMENEZ X EDELICIO PALOMO X DENIS RICARDO DECIMONE ESTEVAM X MOSAR UELITON FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí-SC, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2007.72.08.003742-3/SC, encaminhada a este Juízo, para oitiva do depoimento pessoal do réu abaixo identificado. DESIGNO a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:30h, para o ato deprecado. Expeça-se mandado para que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), o(s) réu(s) abaixo identificada(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º andar deste Fórum

Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Réu: JOSÉ CARLOS LUSTOSA GIMENEZ, residente e domiciliado(a) na Alameda Grajaú, 129, 5º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP: 06454-050; Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. Caso o(s) réu(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando-se que sejam tomadas por aquele Juízo as providências necessárias para intimação do(as) partes/advogados. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002614-08.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-53.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se os autos ao principal nº 0002611-53.2014.403.6130.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002611-53.2014.403.6130 - ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Face a certidão de fls. 57/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 56. Ciência às partes da redistribuição, pra que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295, aguarde-se a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de que TROY BRASIL LTDA proceda ao depósito na referida conta. Oportunamente, a secretaria deverá intimar a parte ré, por meio de seu defensor constituído, informando o número da conta em que deverá ser efetuado o depósito da prestação pecuniária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo a parte proceder ao depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados daquela intimação. A parte deverá apresentar o comprovante de depósito em sua via original, com a devida autenticação bancária. Decorrido o prazo sem a comprovação da obrigação, abra-se vista ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1397

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004758-52.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-66.2014.403.6130) DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA

PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pelo DIRETOR DA FACULDADE EÇA DE QUEIROZ - FACEQ contra a concessão de assistência judiciária gratuita nos autos do mandado de segurança n. 0004188-66.2014.4.03.6130 Sustenta, em suma, que os impugnados teriam condições de arcar com as custas do processo, pois não comprovaram o estado de pobreza, assim como constituíram advogado particular. Cópia da decisão impugnada às fls. 07/10-verso. É o relatório. Decido. A impugnação deve ser rejeitada, de plano. Consoante se verifica na decisão de fls. 07/10-verso, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo juízo que apreciou o pedido. Logo, inexistente interesse processual no manejo da via eleita, pois a decisão atacada também não existe. Posto isto, REJEITO a impugnação intentada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do mandado de segurança n. 0004188-66.2014.4.03.6130. Preclusa a decisão, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002374-87.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 239/240. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, tendo em vista que a parte arrecadou apenas o quantum mínimo exigido para a expedição da certidão almejada. No ato de retirada do expediente em questão, deverá a demandante apresentar a VIA ORIGINAL da GRU encartada à fl. 240, sem prejuízo de eventual complemento do valor, conforme registrado linhas acima, cuja necessidade será informada pelo servidor responsável. Depois de efetuada a entrega da certidão à parte impetrante, mediante recibo nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com determinação exarada à fl. 238.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que reconheça a validade de compensação realizada no âmbito administrativo. Narra a impetrante, em síntese, estar sujeita ao regime de incidência não cumulativo no que se refere ao PIS e a COFINS, conforme previsão normativa inserta nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/03, razão pela qual poderia se creditar de custos, despesas e encargos correspondentes. Aduz que, ao apurar referidas contribuições, teria verificado a existência de recolhimentos superiores ao efetivamente devido, que gerariam créditos passíveis de restituição ou compensação. Assevera, entretanto, que teria encontrado óbice à realização do procedimento por meio do sistema PER/DCOMP, razão pela qual teria formulado o pedido por escrito, utilizando-se de Declarações de Compensações. No entanto, os pedidos teriam sido considerados como não-declarados pela autoridade impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade no ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 16/271). A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 311/312). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 317). Informações da autoridade impetrada às fls. 318/327. Em suma, arguiu a inexistência de óbice quanto à realização do procedimento requerido por meio do sistema eletrônico, uma vez que a impetrante já havia feito o mesmo procedimento em outras oportunidades, motivo pelo qual o requerimento manual não poderia ser aceito, pois em desacordo com as normas vigentes. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante se insurge contra a decisão administrativa que considerou o pedido de compensação como não declarado. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes e, portanto, seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. Em análise de cognição sumária, contudo, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Os pedidos de ressarcimento e compensação estão encartados às fls. 180/198 e as decisões relativas a cada um deles, todas com o mesmo fundamento, estão acostadas às fls. 200/265. Referidas decisões consideraram as compensações como não declaradas, pois a impetrante não utilizou o sistema informatizado como ferramenta para transmitir os pedidos correspondentes. Conforme narrativa exposta na exordial, não teria sido possível a transmissão do pedido, pois o sistema PER/DCOMP não teria disponibilizado a modalidade respectiva, qual seja, Restituição do PIS/PASEP e

COFINS não cumulativo, fato que seria comprovado pelas telas de fls. 178/179. A impetrante assim se manifestou (fl. 06): No entanto, a situação enfrentada pela Impetrante não foi prevista pela Receita Federal, por ser atípica, não existindo no programa PER/DCOMP - expressamente - a possibilidade de restituição / compensação do PIS/PASEP e COFINS apurado em excesso, pelo regime da incidência da não cumulatividade. Portanto, a impetrante afirma que não existiria no sistema a possibilidade de restituição de PIS e COFINS de créditos apurados pelo regime da não cumulatividade. No entanto, a tela trazida na inicial, que comprovaria a inexistência dessa opção, aponta justamente o contrário, pois há a opção PIS e COFINS não cumulativo, tanto na modalidade exportação, quanto na modalidade mercado interno (fl. 178/179). Nos termos do pedido formulado (fl. 14), a impetrante considera que a opção mercado interno não se coaduna com o seu caso, porém não esclarece as razões dessa conclusão. Fato é que, como demonstrou a autoridade impetrada, a impetrante já havia realizado pedidos de restituição e compensação pelo sistema PER/DCOMP anteriormente (fls. 323/324), de modo que os documentos ou elementos existentes trazidos aos autos não puderam esclarecer qual seria, efetivamente, o óbice à realização do procedimento pela via exigida no ordenamento jurídico. Logo, uma vez que a impetrante não observou as normas relativas ao pedido de restituição e compensação, não se vislumbra seu direito líquido e certo à utilização de formulários manuais de Pedidos de Restituição e Ressarcimento e as Declarações de Compensações, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001723-21.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X DIRETOR ARSENAL GUERRA DE S P E COMANDANTE GUARNICAO OSASCO E BARUERI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRCULO MILITAR DA GUARNIÇÃO DE OSASCO E BARUERI contra suposto ato coator do DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO E COMANDANTE DA GUARNIÇÃO DE OSASCO E BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender ato administrativo praticado pela autoridade impetrada. Relata, em síntese, que o Comando do Exército teria requerido a restituição de área utilizada pela impetrante nos últimos trinta e nove anos. Assevera que, antes de adotar as providências e encerrado o prazo fixado, a autoridade impetrada teria expedido ofício comunicando aos interessados sobre a forma e o prazo para a restituição da área, inclusive com publicação da notícia em jornais locais, fato que configuraria ilegalidade, pois caberia à impetrante adotar as medidas necessárias para comunicação dos sócios do Círculo Militar. Juntou documentos (fls. 20/130). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 65/154. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 157). O MPF se manifestou às fls. 160/163 e apontou a inexistência de interesse público na demanda. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, momento em que a impetrante foi instada a recolher as custas judiciais correspondentes, assim como se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 164). A impetrante se manifestou e requereu a juntada da guia de custas, porém nada disse acerca da eventual perda do objeto da ação (fls. 165/166). Na determinação exarada à fl. 167, a impetrante foi instada a comprovar o recolhimento complementar das custas, sob pena de extinção do processo (fl. 167), porém ela deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 167-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como interessada no feito, conforme requerido à fl. 157. Verifico que, embora regularmente intimada a comprovar o recolhimento integral das custas (fl. 167), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não trouxe aos autos os elementos requeridos por este juízo, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. INÉRCIA REITERADA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A parte autora deixou reiteradamente de atender à determinação judicial para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, sem justificar sua inércia. 2. Ausente algum requisito do artigo 282, do Código de Processo Civil, e decorrido o prazo para a emenda da inicial, seu indeferimento se faz imperioso. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1526779; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; D.E. 16/04/2012). PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES - NÃO CUMPRIMENTO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Determinada a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o pagamento das custas complementares, a diligência deixou de ser cumprida a despeito da concessão de prazo para fazê-lo. 3. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. (TRF3; 6ª Turma; AC 1240066; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 02/12/2011). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos

267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Custas recolhidas à fl. 166, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Vistas ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012427-52.2014.403.6100 - DOUGLAS AUGUSTO MARCONDES (SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a VIA ORIGINAL da GRU, consoante determinado à fl. 94-verso, uma vez que o referido documento, diferentemente do alegado à fl. 96, não acompanhou o petição encartado às fls. 96/97. No mais, as arguições deduzidas pelo Impetrante às fl. 96/100 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença. II. Por ocasião do cumprimento da determinação acima registrada, forneça o demandante cópias do petição e documentos encartados às fls. 96/100, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada. Apresentadas as cópias em questão, cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 94-verso. Intimem-se, oficie-se e cumpram-se.

0000617-87.2014.403.6130 - MANOEL RODRIGUES DE MATOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL RODRIGUES DE MATOS contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo em trâmite, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra a parte impetrante, em síntese, ter requerido, em 16/09/2003, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera, contudo, que o recurso interposto teria sido parcialmente acolhido pelo órgão de segunda instância. No entanto, não obstante o processo já tenha sido recepcionado pela agência do INSS competente para implantar o benefício, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer providência nesse sentido, motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/25). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 28/28-verso). Informações do INSS às fls. 36/56, alegando, em suma, a inexistência de ato coator. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59). Ofício do INSS encartado às fls. 75/77 informa a implantação do benefício. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 80), o impetrante informou que a pretensão formulada na inicial havia sido satisfeita no âmbito administrativo (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi alcançada no âmbito administrativo, verifica-se a superveniente ausência do interesse de agir. Com efeito, almejava o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente. De acordo com os documentos encartados nos autos, houve a implantação do referido benefício, fato ratificado na petição de fl. 83. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 28-verso). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. e SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 50/145. As demandantes foram instadas a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa e regularizar o polo passivo, determinações efetivamente cumpridas às fls. 150/152 e 155/157. Posteriormente, determinou-se que forem esclarecidos os pedidos iniciais (fl. 158). Em decorrência, as demandantes requereram, às fls. 162/163, a desistência parcial do presente feito. Recebo os petições encartados às fls. 162/163 e 166/169 como aditamentos à inicial. Ademais, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL formulada pelas Impetrantes, nos termos deduzidos às fls. 162/163. Diante das elucidações feitas à fl. 174, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério

Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003397-97.2014.403.6130 - CLEDJA FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEDJA FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo em trâmite.

Alega, em síntese, ter ingressado com pedido administrativo de auxílio-doença, em 01/10/2004, indeferido pela autarquia previdenciária, em 27/10/2004. Assevera ter interposto recurso administrativo e, depois de realizado o julgamento, a decisão de primeira instância teria sido reformada, ou seja, o direito pleiteado teria sido reconhecido. Relata que o processo administrativo teria sido remetido pelo Setor de Recursos do INSS à APS de Osasco, para implantação e pagamento das parcelas em atraso, em 07/07/2013, porém, até o momento da impetração, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida para cumprir a decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 08/17). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 25/25-verso). Ofício do INSS encartado às fls. 30/34 informa a implantação do benefício, corroborado pela manifestação de fls. 38/61. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 36), a impetrante informou que a pretensão formulada na inicial havia sido satisfeita no âmbito administrativo (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme requerido às fls. 38/40. Uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi alcançada no âmbito administrativo, verifica-se a superveniente ausência do interesse de agir. Com efeito, almejava o impetrante a implantação do benefício de auxílio-doença, pedido deferido administrativamente. De acordo com os documentos encartados nos autos, houve a implantação do referido benefício, fato ratificado na petição de fl. 62. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003649-03.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO LEANDRO JUNIOR(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE - BARUERI Vistos. Fls. 186/190-verso. A União se manifestou e requereu a revogação da liminar para continuar a sindicância com outra composição da comissão processante. Não há qualquer óbice ao pedido formulado pela União, porquanto a decisão de fls. 165/168-verso determinou apenas a suspensão do processo administrativo de sindicância n. NUP 64142.000989/2014-23, inexistindo, desse modo, impedimento à instauração de outro procedimento administrativo com vistas a apurar os fatos de interesse da organização militar. Portanto, a autoridade impetrada deverá observar os limites da liminar somente em relação ao processo administrativo discutido nos autos. Fls. 191/196-verso. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004492-65.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Intime-se novamente a Impetrante para prestar devidos esclarecimentos a respeito de sua representação processual, tendo em vista que o documento apresentando às fls. 37/40 refere-se a instrumento de mandato por meio do qual ADOLFO RONDA PALACIO, pessoa física, outorgou poderes a Thiago Figueiredo Ronda para tratar de todos os assuntos e interesses do outorgante (sic - fl. 37). Conforme é cediço, a figura do administrador, pessoa física, não se confunde com a pessoa jurídica por ele gerida. Sob esse aspecto, é de se entender que os atos de administração devem ser inequívocos, ou seja, não podem pairar dúvidas sobre a finalidade a que se prestam, conforme a intenção neles manifestada. No caso sub judice, ao que parece, o Sr. Adolfo Ronda Palacio outorgou poderes para que terceira pessoa gerisse aspectos de sua vida particular, não havendo, em princípio, indicativos de que tenha agido na qualidade de administrador da sociedade empresária impetrante, a qual, repise-se, possui personalidade jurídica própria e distinta. O não cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004515-11.2014.403.6130 - INTERAMEX S/S LTDA - ME(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E

SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 36/37), a demandante insistiu na regularidade do importe conferido na peça exordial. Conforme já pontuado anteriormente, este Juiz entende que, considerando-se a pretensão inicial deduzida pela Impetrante, o valor da causa deve corresponder ao quantum atualizado do débito inscrito em Dívida Ativa da União, o qual é apontado, nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional, como óbice à emissão da almejada CPD-EN. Destarte, consoante fundamentado às fls. 36/37, é essencial que a Impetrante atribua correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se novamente a demandante para, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 55/56, apresentando as cópias necessárias para aparelhamento do ofício destinado à autoridade impetrada (inicial e documentos que a instruíram, conforme dicção do art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009), bem como a VIA ORIGINAL da GRU cujas cópias estão encartadas às fls. 49 e 108. O não acatamento das determinações acima delineadas, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumpridas as ordens em referência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004735-09.2014.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 276/278). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004761-07.2014.403.6130 - CLEONICE DE OLIVEIRA RANDO X MATHEUS DE OLIVEIRA RANDO - INCAPAZ X CLEONICE DE OLIVEIRA RANDO (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA - APS

I. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes. Anote-se. II. Compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pelos Impetrantes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, DETERMINO que os demandantes emendem a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Deverão os Impetrantes, na mesma oportunidade, qualificar corretamente o impetrado, inclusive com a indicação do endereço completo do local em que está sediado. Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneçam os impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004775-88.2014.403.6130 - MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Após compulsar os autos, verifica-se que o presente mandamus tramitou em formato digital perante o Juizado Especial Federal. Por essa razão, há necessidade de ajustes para que o feito se amolde ao modo físico de tramitação. Destarte, antes de examinar o pleito liminar, é essencial que a Impetrante apresente a documentação indispensável à propositura da ação (tais como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, bem como os documentos probatórios de suas alegações iniciais - prova pré-constituída). Na mesma oportunidade, deverá a demandante fornecer as cópias destinadas ao aparelhamento do

ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada (petição inicial e documentos relativos à sua instrução), nos moldes do que disciplinam os artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acatadas as determinações em referência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC
Preliminarmente, DETERMINO que as Impetrantes emendem a inicial, para o fim de qualificar corretamente as autoridades impetradas, inclusive indicando os locais em que estão sediadas (endereços completos). A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0004823-47.2014.403.6130 - IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X IRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X ROSARIO MINERACAO LTDA X MSP AGREGADOS LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam não ser compelidas ao recolhimento de tributos que entendem indevidos e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que

as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprovem a razão que as levou a atribuírem a importância indicada à fl. 12. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareçam as demandantes as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 276/277). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0004846-90.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de débitos tributários apontados pelo Fisco, em razão da existência de discussão no âmbito administrativo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários objeto de celeuma na esfera administrativa, e a consequente expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 222/223). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004902-26.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXACT - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de tributo que a Impetrante entende indevido. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar

que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação / restituição das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 21. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Ainda, apresente a Impetrante a VIA ORIGINAL da GRU cuja cópia está encartada à fl. 23. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a demandante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004946-45.2014.403.6130 - AYNIL SOLUCOES SA(SPI45131 - RENATA FRAGA BRISO E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. A impetrante requer provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). No entanto, não colacionou aos autos prova do suposto ato coator, isto é, não

demonstrou a recusa administrativa para renovar a almejada certidão. Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 243, a partir de 03/11/2014 não há mais a necessidade de emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária, pois a Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abrangerá todos os débitos pendentes, inclusive os previdenciários. Compulsando os autos, verifico que Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante expira somente em 16/05/2015, isto é, não é possível vislumbrar, de plano, o ato ilegal. Diante desse panorama, a impetrante deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado ato coator, esclarecendo se há interesse em prosseguir com a demanda. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004954-22.2014.403.6130 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS contra ato ilegal do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome do impetrante, bem como não o inscreva nos cadastros de inadimplentes. Narra o impetrante, em síntese, ter sido surpreendido com a impossibilidade de expedir a almejada certidão, devido ao débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.6.13.021115-01. Aduz que referido apontamento seria decorrente de foro devido relativo ao exercício de 2008. Assevera, entretanto, que o débito estaria extinto pela prescrição, assim como teria havido o pagamento parcial do valor devido, de modo que a dívida seria incerta e, conseqüentemente, o título seria nulo. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/22). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Consoante Relatório de Situação Fiscal do impetrante, o débito n. 80.6.13.021115-01 consta como pendência no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 11). No documento denominado Informações Gerais da Inscrição, encartado às fls. 12/13, verifica-se que o crédito exigido se refere ao aforamento vencido em 10/06/2008, no valor originário de R\$ 2.673,90 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa centavos), cuja constituição se deu pela notificação do contribuinte, em 25/04/2013, por meio de Edital. A Lei n. 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento a alienação de bens imóveis de domínio da União, assim trata da matéria (g.n): Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) De plano, portanto, é possível afastar a tese de prescrição, porquanto o crédito foi constituído dentro do prazo decadencial previsto no art. 47, inciso I, da Lei n. 9.638/98, em 25/04/2013 e, portanto, a partir dessa data, a autoridade impetrada tem cinco anos para exigir o pagamento do crédito devido. Quanto à alegação de pagamento parcial do crédito exigido, conforme demonstrado no extrato de fl. 20, é possível inferir, de fato, que houve recolhimento de valores, em 10/07/2008, alocados para o imóvel RIP n. 7047.0001029-40, o mesmo sobre o qual recai a exigência objeto de irrisignação. No entanto, não é possível vislumbrar, em exame de cognição sumária, se esses valores já teriam sido alocados e considerados na apuração do crédito exigido, uma vez que ele foi inscrito em Dívida Ativa somente em abril de 2013, isto é, presume-se que os valores recolhidos no ano de 2008 já tenham sido considerados no momento da constituição do débito. Portanto, não comprovado, de plano, a existência de elementos que possam afastar a legitimidade e a veracidade da exigência, de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000318-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA MODESTO

Considerando-se o teor da petição encartada às fls. 53/55, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

0002202-77.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OZIAS DE LIMA FEITOZA X RAIMUNDA DE LIMA FEITOSA

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 35, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 28. Intime-se.

Expediente Nº 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016480-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-21.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 60/72) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso. Após, procedam-se os desapensamentos e subam estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0016593-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016591-72.2011.403.6130) ROMILDO GONCALVES DA SILVA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Traslade-se cópia da r. sentença e acórdão de fls. 87/88, 106/109, 120/124, 152 e 154, para os autos da Execução Fiscal em apenso, procedendo ainda, o seu desapensamento. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Traslade-se cópia da r. sentença e acórdão de fls. 54/56, 85/87, 111/112 e 114 para a execução fiscal apensa. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o Embargado o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TALITA HELENA PISCELLI LUIZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003321-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TEREZINHA RIBEIRO MENDES(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as

respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0003488-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Fls.180/194: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004602-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOADIR DEGOBBI MEDEIROS(SP269824 - PRISCILA DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a existência de parcelamento anteriormente noticiado, bem como a regularização do novo patrono, conforme certidão de fl.45, retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006058-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DANIEL NUNES DE AVILLA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls.94/96, oficiando-se a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, instruindo-o com a cópia do auto de penhora à fl.93. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0015922-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.0016143-02.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, assim a decisão proferida nesta data naquele feito aplica-se igualmente a presente execução. Intime-se.

0015925-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.0016143-02.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, assim a decisão proferida nesta data naquele feito aplica-se igualmente a presente execução. Intime-se.

0016143-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000103-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA)

Diante do ofício e da decisão de fls. 357/358 da 1ª Vara Federal de Osasco, com a informação do reconhecimento, por aquele Juízo, de conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória n. 00021970-91.2011.403.6130, remetam-se estes autos, bem como os embargos do devedor n. 0004175-38.2012.403.6130 ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0005785-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OSVALDO FUMES

Tendo em vista a certidão de fl.16-verso, torno sem efeito a decisão de fl.16, devendo a Secretaria adicionar ao mesmo a descrição sem efeito. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite

da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

000068-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.0002914-04.2013.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, assim a decisão proferida nesta data naquele feito aplica-se igualmente a presente execução. Intime-se.

000135-76.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO GERALDO BEGNINI-EPP(SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Em que pese a manifestação da executada aduzindo a ter aderido a programa de parcelamento da dívida exequenda e requerendo a retirada das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, certo é que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. No que toca ao parcelamento alegado, mister é a oitiva da Exequente, assim, por ora, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca da alegação de fls. 63/84, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Antes porém de ser proceder à vista dos autos à Exequente, por cautela a fim de evitar constrição indevida de bens, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 62, independentemente de cumprimento, a CEMAN por meio de correio eletrônico. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000474-35.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA CALEIRO DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls.33-verso, por cautela, solicite-se a Central de Mandado via E-MAIL, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0001046-88.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADOLFO DE SANTANA MENEZES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0002914-04.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.94/97: Cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.91. Intime-se.

0004622-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TEREZINHA RIBEIRO MENDES

Tendo em vista a certidão de fls.33-verso, por cautela, solicite-se a Central de Mandado via E-MAIL, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0002806-38.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNI FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X REGIANE PINHEIRO FRANCA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-73.2011.403.6133 - JURANDIR PINHEIRO DA COSTA (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDIR PINHEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/38. À fl. 42 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e à fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo Pericial na especialidade de ortopedia às fls. 59/64, 75 e 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. Infere-se do laudo pericial que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, cervicalgia crônica e artrose dos ombros, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em

que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006667-28.2011.403.6133 - ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 502.260.050-8. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/36. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/56, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial nas especialidades de ortopedia (fls. 63/69 e 87), clínica geral (fls. 74/78 e 89/90) e neurologia (fls. 103/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia, clínica geral e neurologia. Infere-se do laudo ortopédico que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.0), hérnia de disco cervical (CID M 51.0), tendinite e bursite dos ombros (CID M 65.0 e M 75.0) e síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G.56.0), apresenta capacidade para o exercício de sua atividade laboral. Igualmente, embora a parte autora seja portadora de doença hipertensão arterial sistêmica e doença osteoarticular, o perito clínico-geral concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Por fim, conclui o perito na especialidade de neurologia que embora a parte autora seja portadora de presença do sinal de phalen bilateral, encontra-se capacitada para sua atividade profissional. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção

sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, uma vez que o autor não logrou comprovar a alegada incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003557-84.2012.403.6133 - FATIMA MARCOS DE FREITAS (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA MARCOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/42. Decisão excluindo o pedido de auxílio-acidentário da lide. Decisão de fls. 57/60 deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Laudo Pericial na especialidade de ortopedia às fls. 66/71. Contestação do INSS às fls. 73/90 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica. Da leitura do laudo infere-se que embora a parte autora seja portadora de artrose (CID M19.0) do joelho esquerdo e condropatia do joelho direito (CID M22.0) apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes

moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000316-68.2013.403.6133 - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DULCE REGINA BRUCO TRIPANON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a parte autora que celebrou 03 (três) contratos de penhor com a ré (contratos nºs 0350.213.00007737-0, 0350.213.00007815-6 e 0350.213.00007816-4) referentes a jóias pessoais, e, desde dezembro de 2012 estava inadimplente com os pagamentos. Sustenta que referidos objetos foram levados a leilão no dia 17/01/2013, contudo, esta foi notificada apenas na data de 18/01/2013. Requereu a anulação da arrematação extrajudicial e consequente renovação dos contratos.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/17.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, devolvidos a este Juízo, conforme decisão de fls. 23/27. Naquele Juízo foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada para suspender os efeitos da arrematação.Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 45/51, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora e, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 61/62.Facultada a especificação de provas, a autora se manifestou às fls. 61/62 e a ré à fl. 58. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da necessidade de notificação da parte autora para execução dos contratos de penhor.Pois bem. Conforme salientado pela ré, prevê a cláusula 15.1 dos contratos objetos desta ação:Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública.(grifos meus).Logo, pouco importa se a notificação a respeito da licitação chegou ao conhecimento da autora 01 (um) dia após a realização do leilão, pois tratava-se, na verdade, de mera liberalidade da Autarquia de notificá-la a respeito deste ato.Outrossim, muito embora a ré não tenha comprovado nestes autos o inadimplemento superior a 30 dias, a própria autora confessa em sua petição inicial que está em débito com os pagamentos do contrato de penhor desde o mês de dezembro de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da autora. Revogo a liminar concedida às fls. 23/27.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000615-45.2013.403.6133 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 502.758.964-2. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/69.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72/73).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/125, pugnando pela improcedência do pedido.Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 127/131 e 132/136.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado

definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral. Inferiu-se do laudo ortopédico que embora o autor seja portador de cervicalgia crônica (CID M 54.0), apresenta capacidade para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o laudo médico na especialidade clínica geral conclui que embora a parte autora seja portadora de doença vascular venosa periférica I83, hipertensão arterial sistêmica e doença osteoarticular, apresenta capacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, uma vez que o autor apresenta incapacidade laboral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI (SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto e o pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que após vender o imóvel registrado sob nº 70.184 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí para Rafaela Maia Ribeiro, recebeu notificação para pagamento de parcela com vencimento em 04/02/13 no valor de R\$2.491,49 e, embora o débito não seja devido, teve seu nome incluído no cadastro de restrição ao crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/70. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 129/131). Citada, a CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 140/182). Às fls. 183/185 foi interposto agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e arbitrou multa diária de R\$100,00. Às fls. 193/197 a autora apresentou impugnação ao agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora

pleiteia a condenação do réu em danos morais, alegando que teve sua honra abalada com a inscrição indevida do seu nome nos bancos de dados do SERASA, diante do protesto de parcela referente a contrato quitado. Compulsando os autos observo que a autora pactuou contrato de mútuo com a Caixa em 04/03/11 (contrato nº 155550893367) para compra do imóvel registrado sob nº 70.184. Em 24/08/12, por instrumento particular, pactuou a venda do mesmo imóvel à Rafaela Maia Ribeiro, que lhe pagou o valor de R\$21.000,00 e, de acordo com o item V do contrato de fls.34/37, seria concluída a transação com o financiamento do valor de R\$189.000,00 pela Caixa Econômica Federal, momento em que a compradora obteria a posse do imóvel e que passaria a ser responsável pelas suas obrigações. Pois bem. A conclusão da venda ocorreu em 31/01/13, data em que foi pactuado o contrato de financiamento pela compradora com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 1444401993283). A parte autora demonstra ainda, por meio das anotações no registro do imóvel às fls.67/70, que procedeu à quitação do imóvel junto à Caixa e ao cancelamento da alienação fiduciária em 27/02/13. Portanto, de plano, considerando a data da conclusão da venda (31/01/13) resta claro que a autora nada devia à Caixa que lhe permitisse protestar seu nome por falta de pagamento. Em outras palavras, a parcela com vencimento em 04/02/13 no valor de R\$2.491,49 não era devida, de modo que o nome da autora jamais poderia ter sido incluído nos cadastros restritivos de crédito do SERASA. Assim, está suficientemente demonstrado que a CEF, em inobservância à quitação do contrato, apresentou o título para protesto, bem como, que foi ela que incluiu o nome do autor nos quadros restritivos de créditos. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que inscreveu indevidamente o nome da autora em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de negativação indevida do nome do correntista perante o SERASA e o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora declara na inicial que trabalha como coordenadora de treinamento, cuja situação financeira não se encontra comprovada nos autos, porém, requereu (e foi deferida) a gratuidade da justiça, o que faz presumir que seja pessoa hipossuficiente. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida, de modo que se pode concluir pela capacidade de arcar com custos originários de sua má conduta comercial. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo (aproximadamente 60 dias) e não há provas de sua difusão no meio social local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como ao fato do autor não ter comprovado suas alegações quanto à tentativa frustrada de efetuar a compra de outro imóvel, estipulo a indenização no valor de aproximadamente duas vezes o valor do título indevidamente protestado e apontado junto ao SERASA, equivalente a R\$5.000,00, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Quanto ao pagamento de dano material no importe de R\$13.500,00, cumpre tecer algumas considerações. A parte autora aduz que não teve tempo hábil para cumprir o prazo de 180 dias estipulado pela lei 11.196/05 (artigo 39) para compra de outro imóvel sem incidência de imposto de renda, motivo pelo qual requer o pagamento do valor equivalente, qual seja, R\$13.500,00. Muito embora suas alegações tenham suporte jurídico legítimo, não há nos autos qualquer

indicativo de que a autora tenha iniciado negociações para a compra de outro imóvel dentro do prazo legal e que a inscrição no SERASA tenha de alguma forma impedido a efetivação do negócio, de modo que não entendo cabível a condenação em dano material. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para alteração cadastral, fazendo constar como assunto o pedido de indenização por dano moral e não expedição de CND. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-30.2013.403.6133 - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIZ DE SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.947.220-1, concedida em 22/11/2012, em aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 82/135. À fl. 138 foi determinada emenda à inicial. Manifestação da parte autora às fls. 139/140. Decisão às fls. 151/152 indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 156/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 01/12/1980 a 30/05/1986, trabalhado na empresa TPI Molplast e 01/01/1999 a 22/11/2012, trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com

os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser

considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados de 01/12/1980 a 30/05/1986, na empresa TPI Molplast e 01/01/1999 a 13/06/2012 (e não de 01/01/1999 a 22/11/2012 como pretende a parte autora, uma vez que o PPP de fls. 108/113 foi emitido em 13.06.2012), na empresa Valtra do Brasil Ltda (conforme PPPs de fls. 104/105 e fls. 108/113). Saliento que os períodos de 17/12/1986 a 30/09/1991 e 13/01/1992 a 12/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagens de fls. 126/127. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos, 07 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 TPI MOLPLAST Esp 01/12/1980 30/05/1986 - - - 5 5 30 2 VALTRA DO BRASIL
LTDA Esp 17/12/1986 30/09/1991 - - - 4 9 14 3 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 13/01/1992 12/12/1998 - - - 6
10 30 4 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 01/01/1999 13/06/2012 - - - 13 5 13 Soma: 0 0 0 28 29 87
Correspondente ao número de dias: 0 11.037 Tempo total : 0 0 0 30 7 27 Conversão: 1,40 42 11 2 15.451,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 2 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/12/1980 a 30/05/1986 e 01/01/1999 a 13/06/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002750-30.2013.403.6133 - MAURO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 122/128, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o período especial de 06/03/97 a 12/01/01 em razão da exposição ao agente ruído. Afirmo o embargante que a r. sentença, ao analisar apenas a incidência do agente ruído, foi omissa quanto as atividades especiais sujeitas aos agentes químicos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações. No caso dos autos, de fato a sentença embargada não se manifesta quanto à incidência dos agentes químicos caracterizadores de atividade especial. Diante do exposto, CONHEÇO

dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOELHO seus termos para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão (NB 42/144.228.255-7), em 24/06/08. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/69. Decisão de fl. 72 deferindo pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 79/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 12/01/01 e de 16/04/01 a 21/10/05, ambos trabalhados na empresa ELGIN S/A, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não

haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.******

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere aos agentes químicos mencionados na inicial, cumpre tecer algumas considerações. Nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45/MTE, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78/MTE, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição aos agentes químicos xileno e tolueno ocorreram em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos nos períodos de 06/03/97 a 12/01/01 e de 16/04/01 a 21/10/05 trabalhados na empresa ELGIN (limite para tolueno é de 290 mg/m e de xileno é de 340mg/m) No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 12/01/01 e de 16/04/01 a 21/10/05 (conforme PPP de fls. 25/28). Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 03 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Tendo o benefício sido requerido em 24/06/08 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99 é necessário o exercício de atividade especial pelo período de 25 anos, conforme Código 2.0.1, de forma que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a

12/01/01 e de 16/04/01 a 21/10/05, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 24/06/08. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002845-60.2013.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANO ALVES LADEIRA em face da sentença de fls. 183/191. Sustenta o embargante a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, uma vez que não foi devidamente apreciado o seu pedido de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0003010-10.2013.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA FRANCO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003069-95.2013.403.6133 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO JOSE DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/155.208.505-5, concedido em 18/01/2011) em aposentadoria especial, ou alternativamente o reconhecimento dos períodos como especiais e acréscimo na contagem do tempo comum. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/75). Às fls. 92/93 foi trasladada cópia da sentença acolhendo a impugnação formulada pelo INSS à concessão da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente eletricidade no período de 01.08.1983 a 28.12.2010 trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou alternativamente o reconhecimento dos períodos como especiais e acréscimo na contagem do tempo comum. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser

efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 01.08.1983 a 28.12.2010 trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, período este em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37. Tendo o benefício sido requerido em 27/06/08 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 04 meses e 28 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/08/1983 28/12/2010 - - - 27 4 28 Soma: 0 0 0 27 4 28 Correspondente ao número de dias: 0 9.868 Tempo total : 0 0 0 27 4 28 Conversão: 1,40 38 4 15 13.815,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 15 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01.08.1983 a 28.12.2010, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais

parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003331-45.2013.403.6133 - PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A nova sentença proferida às fls. 216/220 reconhece os períodos de 24.11.81 a 08.12.06 como especiais, por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, e determina a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O embargante aduz a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi feita análise quanto ao agente ruído. Pois bem. Em sua petição inicial o autor informa que esteve exposto ao agente ruído no período de 01.01.05 a 31.10.11. Contudo, pugnou apenas pelo reconhecimento do período de 24.11.81 a 08.12.06 como especial. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para reconhecer e incluir o período de 01.01.05 a 08.12.06 como especial também por exposição ao agente ruído, nos seguintes termos: Com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados de 01.01.05 a 08.12.06 na empresa Furnas Centrais Elétricas (conforme PPP de fls. 91/93). No mais, mantenho a sentença nos termos em que prolatada. Int.

0009566-72.2013.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 139/146, por não ter sido apreciado o reconhecimento do período de atividades especiais desenvolvidas após a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARIA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/156.264.966-0, em 21/11/11. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/86. Ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 94/101. Decisão à fl. 105 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o

reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 03/12/98 a 11.11.13 trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a

cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel.******

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de de 03/12/98 a 11.11.13 trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda (conforme PPP de fls.92/93). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos 03 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Considerando que o pedido administrativo é de 21/11/11, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Considerando ainda que o autor comprova apenas 24 anos, 11 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo, tendo completado os requisitos apenas em período posterior, o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício deverá ser feito a partir da data da citação, uma vez que os documentos apresentados em juízo não foram objeto de análise administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 04/08/86 a 11.11.13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da citação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000180-37.2014.403.6133 - NELSON DE MORAIS DOS SANTOS(SP335786 - FELIPE MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 570.242.952-0, ou ainda, subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/53. Decisão de fl. 56 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Decisão de fls. 62/64 indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando perícia médica na especialidade de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/90 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 91/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, subsidiariamente o benefício assistencial de prestação continuada. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Nascido em 15/09/1960, eventual benefício assistencial a ser concedido ao autor seria decorrente de incapacidade, uma vez que o requisito etário não foi cumprido. Assim, considerando que para a concessão de quaisquer dos benefícios postulados é requisito essencial a incapacidade da parte autora, passo a sua análise. No presente caso, o perito

médico ortopedista conclui que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.0), apresenta capacidade para o exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Resta prejudicada a análise da qualidade de segurado e das condições sócio-econômicas do autor, diante de sua capacidade laboral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença embargada (fls. 143/150) julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer e determinar a averbação do período de 16/04/85 a 31/01/06 como especial. O embargante aduz a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não analisa o período efetivamente requerido, qual seja, de 16/04/85 a 15/09/13. De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, uma vez que não foi apreciado o período de 01/02/06 a 15/09/13. Cumpre ressaltar que o PPP juntado com os embargos de declaração não constitui elemento novo aos autos, uma vez que ele foi objeto de análise pela autarquia ré por ocasião do indeferimento administrativo. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIMARA APARECIDA MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu o benefício administrativamente em 27/09/13 (NB 166.451.706-2) Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/91. Decisão de fl. 94 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 17/18 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 17/09/13 trabalhado na NACHI DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da

previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo

o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 15/09/13, conforme PPP de fls. 81/83 e 155/158. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 28 anos e 05 meses de trabalho em regime especial até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, resalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 16/04/85 a 15/09/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial desde a data do requerimento administrativo, em 27/09/13. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000430-70.2014.403.6133 - ILIDIO MACHADO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ILIDIO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/44. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 82/107 aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito postulado e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, pois o autor não se insurge contra o ato de concessão ocorrido em 09/09/92, mas em face dos reajustamentos conferidos ao benefício em vigor, de modo que eventual procedência do pedido implicaria no reconhecimento apenas das parcelas

prescritas. Passo à análise do mérito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-14.2014.403.6133 - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/149.186.794-6, concedida em 09/02/09) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/96. Decisão de fls. 103/104 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 111/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 14/04/98 a 09/02/09 trabalhado na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. De Produtos de Higiene Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir

de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse

nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 52/53. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos 02 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/04/98 a 09/02/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 09/02/09. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001615-46.2014.403.6133 - WILSON JOSE DE CARVALHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por WILSON JOSE DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 167.983.343-7, em 11/02/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/128. Decisão às fls. 132/133 indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu

contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 06/03/1997 a 10/10/1997 e 12/01/1998 a 05/02/2014, trabalhados na empresa ELGIN S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido

sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto

TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 10/10/1997 e 12/01/1998 a 05/02/2014 na empresa ELGIN S/A (conforme PPP de fls. 113/115 (foram invertidos os valores de ruído e calor) e PPP de fls. 116/121). Saliento que os períodos de 13/03/1981 a 10/01/1989 e 19/04/1993 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagens de fls. 125/126. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos, 04 meses e 14 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais

Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d
ELGIN S/A	13/03/1981									
ELGIN S/A	10/01/1989	7	9	28	2					
ELGIN S/A	19/04/1993									
ELGIN S/A	10/10/1997	4	5	22	3					
ELGIN S/A	12/01/1998									
ELGIN S/A	05/02/2014	16	24							
Soma: 0 0 0 27 14 74										
Correspondente ao número de dias: 0 10.214										
Tempo total : 0 0 0 28 4 14										
Conversão: 1,40 39 8 20 14.299,600000										
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 20										

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 13/03/1981 a 10/01/1989, 19/04/1993 a 10/10/1997 e 12/01/1998 a 05/02/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 11/02/2014, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do

benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001656-13.2014.403.6133 - ANILDO FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANILDO FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Às fls. 110/111 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores DIMAS DONIZETTI MOREIRA, JOSE MARIA LOPES MACHADO e JORGE DA CONCEIÇÃO. Determinada a emenda da inicial às fls. 110/111, o autor peticionou à fl. 112, contudo, sem dar cumprimento integral a decisão. Despacho proferido à fl. 118 indeferindo o pedido da assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 dias para recolhimento das custas judiciais. Decurso de prazo sem manifestação do autor, conforme certidão de fl. 118-v. É o relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no despacho de fl. 118, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO AUTOR ANILDO FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-87.2014.403.6133 - ADERCIO ESPERANCA DA SILVA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADERCIO ESPERANÇA DA SILVA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Às fls. 93/94 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores EDILENE GATO OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GRIFFO e PAULO MOREIRA e determinada a emenda da inicial pelo autor ADERCIO ESPERANÇA DA SILVA. Decurso do prazo sem manifestação do autor (certidão de fl. 95). Despacho proferido à fl. 97 concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 93/94, contudo, este permaneceu silente (certidão de fl. 97-v). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no despacho de fls. 93/94, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO AUTOR ADERCIO ESPERANÇA DA SILVA, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-27.2014.403.6133 - JUNHO AIRTON RODRIGUES MOURA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUNHO AIRTON RODRIGUES DE MOURA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Às fls. 95/96 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores JOSE SOARES ALVIM e JOSE AMERICO DA SILVA. Determinada a emenda da inicial às fls. 95/96, o autor peticionou à fl. 97, contudo, sem dar cumprimento

integral a decisão. Despacho proferido à fl. 104 indeferindo o pedido da assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 dias para recolhimento das custas judiciais. Decurso de prazo sem manifestação do autor, certidão de fl. 104-v. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no despacho de fl. 104, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO AUTOR JUNHO AIRTON RODRIGUES DE MOURA, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-12.2014.403.6133 - JUVENCIO ACIR BARBOSA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUVENCIO ACIR BARBOSA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Às fls. 114/115 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação aos coautores FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO, ISAIAS PEREIRA OLIVEIRA e LEILANE MARIA PENHA CARVALHO. Determinada a emenda da inicial às fls. 114/115, o autor peticionou à fl. 116, contudo, sem dar cumprimento integral a decisão. Despacho proferido à fl. 122 indeferindo o pedido da assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 dias para recolhimento das custas judiciais. Decurso de prazo sem manifestação do autor, conforme certidão de fl. 122-v. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no despacho de fl. 122, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO AUTOR JUVENCIO ACIR BARBOSA, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-04.2014.403.6133 - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada a emenda da inicial à fl. 77, o autor peticionou às fls. 78/79, pugnando pelo recolhimento das custas judiciais ao término do processo. Despacho proferido à fl. 80 indeferindo o pedido do autor, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 48 horas para recolhimento. Decurso de prazo sem manifestação do autor, certidão de fl. 80-v. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado nos despachos de fls. 77 e 80, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-75.2014.403.6133 - ANTONIO CELIO SOARES DA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CELIO SOARES DA SILVA, qualificado nos

autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 163.125.112-8, em 21/01/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/40. Decisão à fl. 43 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando emenda à inicial. Manifestação do autor às fls. 45/46. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 14/12/1998 a 20/12/2012 trabalhado na empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de

prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva******

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados de 14/12/1998 a 20/12/2012 na empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda (conforme PPP de fls. 21/23). Saliento que os períodos de 01/09/1987 a 13/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagens de fls. 27/29. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 03 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1
ORG. MOG. EDUC E CULT. LTDA Esp 01/09/1987 20/12/2012 - - - 25 3 20 Soma: 0 0 0 25 3 20
Correspondente ao número de dias: 0 9.110 Tempo total : 0 0 0 25 3 20 Conversão: 1,40 35 5 4 12.754,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 4
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/09/1987 a 20/12/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é

devido a partir da DER - 21/01/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001734-07.2014.403.6133 - JOSE MAURO FLOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MAURO FLOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/149.939.568-7, concedida em 26/05/09) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/81. Decisão de fl. 84 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente eletricidade no período de 06/03/97 a 13/02/09 trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação

exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta à eletricidade acima do limite legal (250 V) no período requerido, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 74/75. Tendo o benefício sido requerido em 26/05/2009 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 01 mês e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Por fim, não merece prosperar a alegação do INSS de que o autor permaneceu laborando em atividade especial, uma vez que o período considerado para conversão do benefício limita-se à data em que foi concedido o benefício administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 13/02/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 26/05/09. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002018-15.2014.403.6133 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 168.079.795-3, em 08/02/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/111. Decisão à fl. 137 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 141/141vº foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 144/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 03/02/86 a 31/10/90 trabalhado na empresa Valtra do Brasil e no período de 06/03/97 a 08/02/14 trabalhado na empresa Komatsu do Brasil e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do

STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas

em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPPs de fls. 91/93vº. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 08 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/02/86 a 31/10/90 e de 06/03/97 a 08/02/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 08/02/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002064-04.2014.403.6133 - ERASMO AUGUSTO DE MELO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERASMO AUGUSTO DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 168.749.006-3, em 31/03/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 46/118. Decisão às fls. 121/121Vº deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 124/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 08/11/82 a 07/04/93 trabalhado na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda e de 06/03/97 a 25/03/14 trabalhado na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo

enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPPs de fls. 102/103 e 107/109. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 2 anos 05 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por

sentença os períodos especiais 08/11/82 a 07/04/93 e de 06/03/97 a 25/03/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 31/03/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002067-56.2014.403.6133 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 168.480.340-0, em 25/03/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/101. Decisão às fls. 105/105-v indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 03/12/1998 a 03/02/2014 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 03/02/2014 na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda (conforme PPP de fls. 88/90). Saliento que o período de 27/01/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagens de fls. 94/97. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da

impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NGK DO BRASIL LTDA Esp 27/01/1989 03/02/2014 - - - 25 - 7 Soma: 0 0 0 25 0 7 Correspondente ao número de dias: 0 9.007 Tempo total : 0 0 0 25 0 7 Conversão: 1,40 35 0 10 12.609,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 10 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 27/01/1989 a 03/02/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 25/03/2014, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002275-40.2014.403.6133 - JOSE CAETANO VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CAETANO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende que seja declarado o seu direito à desaposentação ou determinada a revisão de sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial à fl. 98. O autor se manifestou às fls. 99/104, contudo, sem cumprir integralmente o despacho, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Nova decisão proferida à fl. 105 para o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 98. Decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 105-v. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-46.2014.403.6133 - ANTONINHO COELHO DE OLIVEIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X JOAO AGOSTINHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONINHO COELHO DE OLIVEIRA e outros, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada a emenda da inicial (fl. 98), o autor ficou-se inerte (certidão de fl. 98-v). Proferido despacho para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, novamente o autor permaneceu silente (fl. 99-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se,

por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGOSTINHO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/46. Decisão à fl. 49 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/72, aduzindo preliminar de incompetência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/90. Laudo pericial às fls. 122/128 e esclarecimentos às fls. 143/144 e 164. Às fls. 174/175 foi proferida sentença de improcedência pelo Juízo Estadual e às fls. 202/208 o Tribunal de Justiça acolheu a apelação do autor para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, o perito médico conclui que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente ocorrido em 26/02/05. Esclarece que o autor apresenta uma limitação de grau médio, mas que a limitação mencionada não o incapacita para a atividade que vinha exercendo, qual seja, de encarregado de logística. Afirma, por fim, que o autor é passível de reabilitação. O autor, tendo sofrido acidente de trânsito em 26/02/05, esteve em gozo de benefício no período de 26/02/05 a 12/12/08 (NB 31/502.452.365-9) e, inconformado com a decisão administrativa que lhe concedeu alta médica, ajuizou a presente ação. Analisando as conclusões da perícia médica, observo que não há mácula na decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade parcial e permanente diagnosticada, embora tenha reduzido sua capacidade laboral, não o impede de exercê-la. Assim, não é caso de reabilitação, ao menos até o presente momento. Por outro lado, tratando-se de redução da capacidade laborativa, passo a analisar o pedido de auxílio-acidente. Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, nos termos das conclusões médicas acima mencionadas, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, o qual é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Por fim, embora não haja requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, cabe à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, bastando ao segurado o requerimento de concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 12/12/08 e extingo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do auxílio-doença em 12/12/08, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002827-05.2014.403.6133 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM DOS SANTOS em face da sentença de fls. 41/44 que julgou improcedente o pedido com base na regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que este Juízo não citou outras sentenças proferidas nos termos do artigo 285-A do CPC, com relação ao objeto destes autos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que na sentença proferida à fl. 70 não foram mencionadas anteriores sentenças que este Juízo tenha prolatado nos termos do artigo 285-A do CPC. Contudo, tal verificação não procede, tendo em vista que, pela simples leitura da sentença de fls. 41/44 denota-se que houve alusão aos Processos n.ºs 0000782-96.2012.403.6133 e 0006206-56.2011.403.6133 no primeiro parágrafo de fl. 44. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-72.2014.403.6133 - ADILSON INACIO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADILSON INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.407.418-90) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003121-57.2014.403.6133 - RUBENS DE ABREU PIERRE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS DE ABREU PIERRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.122.888-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do

tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA DE MOURA SANTOS objetivando o pagamento do débito decorrente do uso de cartão de crédito. Aduz a parte autora que a ré é titular do cartão de crédito VISA nº 4007.7000.5987.5534 desde 17/12/08 e que após utilizar o limite, não efetuou o pagamento das parcelas vencidas, gerando um débito de R\$14.581,26. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/27. Embora devidamente citada (fl. 43), a ré não apresentou contestação. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 45), foi deferido prazo para as partes se comporem. Sem conciliação entre as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o vínculo obrigacional tem sua origem no negócio pactuado sob a modalidade de cartão de crédito. Trata-se de documento comprobatório de que seu titular goza de um crédito determinado perante certa instituição financeira, o qual o credencia a efetuar compras de bens e serviços a prazo e saques de dinheiro a título de mútuo. O sistema de cartão de crédito compreende o emissor, o titular do cartão e o fornecedor. A administradora emissora abre, em prol do titular do cartão, um crédito pessoal, até certo valor limite ou sem valor limite, para ser utilizado na rede afiliada durante um mês. Ao fim do mês, o titular deve saldar a parcela gasta deste crédito, e o crédito retorna ao valor limite. No presente caso observo que a ré, titular de cartão de crédito, usou o financiamento para compras diversas, conforme demonstram os extratos de fls. 20/24, e não efetuou qualquer pagamento, embora tenha permanecido utilizando o crédito disponível durante todo o lapso temporal. Assim, caracterizado está o inadimplemento contratual ensejador do direito da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar PRISCILA DE MOURA SANTOS ao pagamento de R\$14.581,26 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), corrigidas

monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para alteração cadastral, fazendo constar como assunto CARTÃO DE CRÉDITO - ESPÉCIES DE CONTRATOS e não ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ENTIDADES. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 361, e ainda, a expedição do alvará devidamente levantado à fl. 358, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-04.2011.403.6133 - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 182/183, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-02.2013.403.6133 - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA

Fls. 248/250: Analisando as provas requeridas pelas partes, defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, IRENE, e da corré, CHIOKO GIBO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Defiro à corré, CHIOKO, o prazo de 05(cinco) dias, para que apresente o seu rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Adivirto que a autora IRENE e a corré CHIOKO, bem como, as TESTEMUNHAS arroladas à fl. 13, pela parte autora e as eventualmente arroladas pela corré, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo os patronos requererem e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e intemem-se.

0003225-49.2014.403.6133 - ANTONIO BOMBACINI X EDIVALDO DA ROCHA X LAERCIO DA FONSECA X ROBSON ALEX DA CRUZ(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores ANTONIO BOMBACINI (R\$ 4997,63 - fls 38/41), EDIVALDO DA ROCHA (R\$ 16790,71 - fls 56/59), LAERCIO DA FONSECA (R\$ 18429,77 - fls 80/83) e ROBSON ALEX DA CRUZ (R\$ 18136,74 - fls. 92/95), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição

virtual ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se.

0003227-19.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS X DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA X GERALDO DE ALMEIDA VIANA FILHO X LUIZ JOSE DE CAMPOS FILHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores ANTONIO CARLOS (R\$ 6025,83 - fls 40/43), DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA (R\$ 14557,05 - fls. 51/54), GERALDO DE ALMEIDA VIANA FILHO (R\$ 18478,27 - fls 68/71 e LUIZ JOSE DE CAMPOS FILHO (R\$ 32016,87 - fls 89/92), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição virtual ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-04.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES PEREIRA X JULIAO SILVESTRE DIAS GIMENES X LUIZ CARLOS PLATI X LUCIANA DE CAMPOS NUNES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação aos coautores BENEDITO ALVES PEREIRA (R\$ 19630,74 - fls 40/43), JOLIAO SILVESTRE DIAS GIMENES (R\$ 19363,07 - fls 49/52), LUIZ CARLOS PLATI (R\$ 28800,71 - fls 65/68) e LUCIANA DE CAMPOS NUNES (R\$ 22335,79 - fls 83/86), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição virtual ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0003242-85.2014.403.6133 - JOSEFA HENRIQUE DA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, DECLARO a coisa julgada em relação a todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas no processo 0004551-74.2009.4.03.6309, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Assim, tendo em vista que o requerimento constante no item b do pedido da autora está abrangido pela coisa julgada ora reconhecida, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. retifique a data de início do benefício pretendido; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003246-25.2014.403.6133 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003259-24.2014.403.6133 - MANOEL CICERO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o requerimento e indeferimento administrativo posterior à alta concedida (26/11/2013).Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da notícia de situação de desemprego da autora.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. comprove a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, uam vez que o documento de fls. 36 é a mera comunicação prévia prevista no CDC, art. 43, 2º; e,2. atribua corretamente valor à causa, indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral sofrido.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003286-07.2014.403.6133 - JOSE FERNANDES MACIEL(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003095-59.2014.403.6133 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X CELSO FELIX SANTIAGO(PR032882 - CLEBER GIOVANI PIACENTINI E PR036934 - CAMILA REDIVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia ____ de _____ de ____, às ____h ____min, para realização da audiência para oitiva da testemunha, DÁRIO FERNANDES.Expeça-se o mandado de intimação, advetindo a testemunha de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à testemunha, JOSÉ CERQUEIRO, tendo em vista que não possui domicílio neste município, e considerando o caráter itinerante das Cartas, preconizado no artigo 204, do Código de Processo Civil, determino, após a realização da audiência, a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para o devido cumprimento do ato deprecado.COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, EM ESPECIAL, INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, BEM COMO, PARA QUE APRESENTEM OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA TESTEMUNHA, DEVENDO O R. JUÍZO DEPRECANTE REMETÊ-LOS À ESTE JUÍZO DEPRECADO EM TEMPO OPORTUNO. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-18.2012.403.6133 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Fls. 550/553: Manifeste-se a autora acerca do cancelamento da requisição de pagamento expedida em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-09.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES

MACIEL)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO sustenta a nulidade da execução. Alega a impugnante, em síntese, que muito embora tenham sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, estão sendo executados valores referentes à multa por litigância de má-fé. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, aduzindo que a assistência judiciária gratuita não exige do pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme já decidido às fls. 153/154, pugnano pela improcedência da impugnação (fl. 233/235). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como bem salientado pela impugnada, a questão objeto da presente impugnação já foi apreciada às fls. 153/154. Desta feita, entendo que operou-se a preclusão temporal, em razão de haver se consumado o prazo facultado à parte para recorrer da decisão proferida em 29.07.2009. A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier assim preleciona: Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado;... (O novo regime do agravo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo). Nesse sentido, aliás, a Primeira Turma da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou seu entendimento, ao julgar a Apelação Cível nº 94.03.058502-1, decidindo que preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar o ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular (julgado em 2/6/1998, v.u., publicado DJ 25/5/1999, p. 578). Por fim, no que tange ao pedido de terceiro interessado formulado às fls. 221/222 observo que tal pleito deveria ter sido ventilado em sede de Embargos de Terceiro, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Ante todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e determino a conversão em renda dos valores bloqueados em favor do INSS. Oficie-se. Indefiro o pedido para remessa dos autos à Contadoria, devendo o INSS apresentar os valores referentes à eventual saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001084-57.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP.(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 51, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 55/58. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 51.

0002316-07.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Certifique a Secretaria a tempestividades destes e, caso contrário, venham os autos conclusos para rejeição liminar. Se tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 67, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 70/80. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 67

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001934-14.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS EPP X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s)

ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da petição inicial, devendo constar A. DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS EPP. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALVES

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 53, Dra. LUCIANA MORAES DE FARIAS, OAB/SP 174.572, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 517: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO

Fls. 81/83: Defiro a substituição do polo passivo conforme requerido pela autora devendo no referido polo constar DAVID DE ALMEIDA LAURO. Ao SEDI. Após, expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse nos termos da decisão de fls. 64/65. Outrossim, considerando que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária ação de consignação de pagamento vinculada ao imóvel objeto da presente ação, oficie-se ao mencionado juízo informando acerca da ocupação irregular do imóvel em questão, com cópias das peças de fls. 76 e 81/83, bem como da presente decisão, para providências que julgar cabíveis. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-54.2014.403.6133 - LIETE PEREIRA DA SILVA GIACOMINI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA

FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LIETE PEREIRA DA SILVA GIACOMINI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 439

EXECUCAO FISCAL

0003410-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MONMANGER COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ANTONIO CHAVES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Vistos. Fl. 134. Mantenho a decisão de fls. 120/122 por seus próprios fundamentos. Cabe salientar que referida decisão não determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 1.735,21 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), por entender que se trata de reserva de capital. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo ao executado, tendo em vista as certidões de fls. 102 e 134. Defiro a suspensão dos autos conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 124, por 120 (cento e vinte) dias, devendo a exequente ao final deste prazo informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ADVOGADO NOMEADO PELO SISTEMA AJG, FLS. 153/154.

0003536-11.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X D.M.L- ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA - EPP (SP224925 - FLAVIO MARCOS DE SIQUEIRA PINTO)

Vistos. Fls. 86/90- Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores parcelados, tendo em vista a inexistência de inovação em relação à petição de fls. 53/57, mantenho a decisão de fls. 84/85, mediante os fundamentos adotados na oportunidade. Quanto ao pedido de utilização dos valores bloqueados para a realização de abatimento do débito cobrado nos autos, este se mostra possível, haja vista a demonstração às fls. 79/82, de que todas as CDAs cobradas no presente feito se encontram abrangidas pelo parcelamento. Assim, reitero a determinação de conversão dos valores em renda da União Federal, acrescentando que estes deverão ser necessariamente abatidos do montante cobrado nestes autos, ora parcelado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente aos benefícios nº 542.344.019-6 e 159.067.709-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000535-67.2011.403.6128 - LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 377/381: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000210-58.2012.403.6128 - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BERNARDINETTI RIOS, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural do requerente, cumulado com o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/119.146.145-6, com DIB em 01/11/2000 e revisão da renda mensal inicial em 100% do salário de benefício. Sustenta o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu suspendeu seu benefício em 14/05/2004, sob o argumento de que continha irregularidades, pois um período lançado em sua carteira de trabalho é fictício. Porém, aduz que, mesmo desconsiderado referido período tem direito à aposentadoria em 01/11/2000, por ter trabalhado na roça desde os 12 anos de idade, no período de maio/1964 a janeiro/1969. Os documentos apresentados às fls. 14/57 acompanharam a petição inicial. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 62/70), ocasião em que juntou os documentos de fls. 71/75. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi suspenso ante as irregularidades verificadas. Quanto ao pretendido reconhecimento do labor rural no período de maio/1964 a janeiro/1969, aduz que os documentos juntados não comprovam a efetiva atividade rural, não servindo como início de prova material nos termos da lei, não sendo admitida, para fim de reconhecimento de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 202/209. Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, realizada às fls. 222/226, sendo ouvidos, na ocasião o autor e as testemunhas Anísio Grella e Lázaro Paes do Prado. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, nascido em 25/05/1952, seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre maio/1964 a janeiro/1969, para fins de averbação perante a Previdência Social, com o objetivo de obter o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 14/05/2004. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei.A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória:1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim;2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que no período compreendido entre maio/1964 a janeiro/1969 exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seu pai e seus irmãos, no Sítio Caguassu, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos:a) Certidão de óbito em nome de seu pai Manoel Rios Inojozas - fl. 19, datado de 30/07/1980; b) certidão de nascimento do autor - fl. 20, datado de 30/05/1952; c) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor - fl. 21, datado de 21/03/1972;d) Certidão de Casamento em nome do autor - fl. 22, datado de 21/09/1978;e) Certificado de matrícula de produtor rural - fl. 23, em nome de seu pai Manoel Rios, datado de abril/1967;f) Certificado de Cadastro no INCRA - fl. 24, em nome da mãe do autor Amelia Bernardinetti Rios, datado de 15/06/1987;g) Certificado de Cadastro no INCRA - fl. 25, em nome do pai do autor, datado de 01/10/1975;h) Certidão de Matrícula de Imóvel em nome dos pais do autor, referente ao Sítio Caguassu, datado de 31/01/1983.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que apenas um deles foi produzido em nome do autor: o Certificado de Dispensa de Incorporação. Porém, tal documento data de 21/03/1972, época em que o autor já laborava com vínculo registrado em Carteira de Trabalho (fl. 34). Um único documento demonstra a atividade rural de seu pai, Manoel Rios, no ano de 1967. Os demais documentos comprovam a condição de lavrador de seu pai, porém não são contemporâneos, vale dizer, são posteriores ao período que o autor pretende ver reconhecido. As testemunhas ouvidas informam da atividade rural do autor, porém, sem precisar o período da referida atividade. A prova testemunhal, nesse caso, não se mostra suficiente para reconhecer o período pretendido pelo autor porque, como acima observado, a prova documental só comprova o exercício de tal atividade, pelo autor, a partir do ano de 1972, época em que o autor já laborava com vínculo empregatício.Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho na lavoura, durante o período indicado na inicial.Desta forma, ainda que a autora tenha afirmado que exercia atividade de rurícola, necessário se faz a conjugação de tal prova com início de prova documental, reafirmada por robusta prova testemunhal:Nesse sentido, a jurisprudência:Aposentadoria por idade (rurícola). Exercício de atividade pelo período correspondente à carência (não-comprovação). Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido.1. A demonstração do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, o que não ocorreu no caso.2. Na hipótese, a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material, pois, além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº - 500642 IN DJ DATA:18/12/2006 PÁG. :524 RELATOR: MIN. NILSON NAVES).Dispositivo:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0002659-86.2012.403.6128 - DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS JESUS(SP155617 - ROSANA SALES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls 254: No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004550-45.2012.403.6128 - PEDRO RIBEIRO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 189: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Ante a informação de fls. 163/165, razão assiste à parte autora. Assim, defiro a devolução do prazo requerida pelo autor para apresentação de alegações finais (05 dias). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010792-20.2012.403.6128 - ARISTIDES CORREA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais, e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido do autor foi julgado procedente, e concedido a tutela antecipada, no Acórdão, para determinar a implantação do benefício. O benefício foi implantado, e cessado o anteriormente concedido na via administrativa. Porém, em razão do benefício concedido nestes autos apresentar renda mensal inferior, sua implantação gerou o direito do INSS retomar o que já havia sido pago a maior. Diante disso, agravou o autor, requerendo o reconhecimento do direito de optar pelo benefício mais vantajoso, pretensão acolhida conforme decisão de fls. 166/172. Ao optar pelo benefício mais vantajoso, o autor voltou a perceber o concedido administrativamente, e requereu a este Juízo a determinação para que a Autarquia apresente cálculos de liquidação decorrentes dos juros de mora, aduzindo que o INSS só pagou o principal e correção monetária. Decido. Ao optar pelo benefício mais vantajoso, o benefício concedido nestes autos perdeu sua eficácia; estando o autor recebendo outro benefício, concedido anteriormente e com renda mensal superior ao concedido nestes autos, verifica-se que não há valores a executar, não havendo, dessa forma, mora do INSS que embase o pagamento dos juros pretendidos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas pela autarquia, ante a falta de exequibilidade apresentada pelo título judicial, decorrente da manifestação do autor, ao abrir mão do benefício judicial e optar pelo benefício concedido administrativamente. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2014.

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMELIA RODRIGUES DE SOUZA, substituída por ANA PAULA DE SOUZA e DANIEL CICERO DE SOUZA em razão do falecimento da primeira, devidamente qualificados às fls. 76/77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte NB 0858647796, que recebia desde 25/08/1989, e suspenso em 14/10/2004. Sustenta a autora, em apertada síntese, que por ocasião da obtenção do benefício de Pensão por Morte NB 1317853137, tendo como instituidor seu filho José Carlos de Souza, foi informada que o benefício que vinha recebendo seria suspenso em razão da obtenção de outro benefício. Aduz que o benefício foi suspenso indevidamente, vez que não havia impedimento legal para que a autora recebesse duas pensões. Requereu a antecipação de tutela, e a procedência da ação para condenar o INSS a restabelecer o benefício requerido, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde sua cessação indevida, e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os documentos apresentados às fls. 10/27 acompanharam a petição inicial. À fl. 29 foi INDEFERIDO o pedido de antecipação de tutela, e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 34/38), e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que o benefício foi cancelado não em virtude de outro benefício, mas porque a autora deixou de receber - desta forma a suspensão do benefício foi ocasionada pela própria autora, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. No

mérito, requer a improcedência da ação. Réplica fls. 70/71. Instados a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal (fls. 73) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 74). Às fls. 76/77 houve requerimento para habilitação de ANA PAULA DE SOUZA e DANIEL CICERO DE SOUZA, em vista do falecimento de Amelia Rodrigues de Souza, o que foi deferido a fl. 94. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar o rol de testemunhas (fl. 97). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. Embora o Instituto-réu tenha alegado, em sua contestação, que bastava que a parte se dirigisse à agência do INSS para solicitar a reativação do benefício, tal não foi a orientação recebida pela autora, que deixou de receber o benefício diante da informação de que o mesmo seria suspenso. Não há nos autos elemento que indique qualquer notificação à autora de que o benefício seria suspenso em razão do não levantamento - ressalvado que o lapso temporal de 6 (seis) meses sem movimentação bancária do benefício previdenciário é indício de possível morte do segurado ou fraude, deverão, porém, ser promovidas medidas administrativas para apurar o que realmente ocorreu, e não ser efetivada a sumária suspensão do benefício, razão pela qual afastado, desde logo, a preliminar de falta de interesse de agir. Como se vê da sentença anexada aos autos às fls. 51/55, foi julgado procedente o pedido da autora para conceder-lhe pensão por morte decorrente da comprovação da dependência econômica de seu filho Manoel Aparecido de Souza, falecido em 25/04/2008, e, em razão da renda mensal do benefício concedido ter a renda mensal maior que a recebida pela autora pela pensão por morte de outro filho (NB 131.785.313-7), foi determinada a cessão do primeiro quando da implantação do benefício concedido na sentença. Note-se que não houve determinação da cessação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido - NB 085.864.779-6, e sim, do benefício NB 131.785.313-7, de modo que a autora deveria continuar recebendo dois benefícios, o que não ocorreu, conforme se verifica das informações extraídas do Plenus e do site do Instituto Nacional de Seguro Social INSS, cuja juntada ora determino. A Lei 8.213/91 não veda a percepção de duas ou mais pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge e filho: a dependência econômica em relação ao cônjuge é presumida, ao passo que a dependência em relação ao filho deve ser comprovada, consoante se infere do disposto no Art. 16, 4º da Lei 8.213/91. O óbice à cumulação de duas ou mais pensões refere-se apenas aquela deixada por cônjuge ou companheiro, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora AMELIA RODRIGUES DE SOUZA, sucedida por ANA PAULA DE SOUZA e DANIEL CICERO DE SOUZA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/085.864.779-6, desde o seu cessamento indevido até a data do óbito da beneficiária Amélia Rodrigues de Souza em 22/09/2013. Tendo em conta que a ação foi ajuizada em 25/03/2013, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0002399-72.2013.403.6128 - SERGIO CARLOS BUENO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Sérgio Carlos Bueno, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 163.346.919-8), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 18/01/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 06/09/1991 a 03/05/1993 (Indústria de Motores Anauger S/A); e (ii) de 03/12/1998 a 31/12/2001 e de 01/07/2003 a 24/09/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desenvolvidas, com as respectivas averbações e concessão da aposentadoria especial. Os documentos apresentados às fls. 20/123 acompanharam a petição inicial. À fl. 126 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 129/141),

informando que no PPP do período compreendido entre (i) 06/09/1991 a 03/05/1993, laborado na Indústria de Motores Anauger S/A, não constam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais; e (ii) de 03/12/1998 a 31/12/2001 e de 01/07/2003 a 24/09/2012 laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. alega que também não há possibilidade de enquadramento, especificamente para o período posterior a 12/1998, uma vez que há expressa informação quanto à utilização de EPI, o que neutraliza os efeitos do agente agressivo, devendo tal período ser considerado comum e não especial. Conclui afirmando que esses fatos afastam a possibilidade de enquadramento como tempo especial e, assim, o autor não preenche os requisitos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, não possuindo, portanto, direito à concessão de aposentadoria especial. Réplica às fls. 143, reiterando as informações e os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais

à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de

aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que o cerne da questão consiste na possibilidade de ser considerado o PPP relativo ao período laborado na empresa Indústria de Motores Anauger S/A, ante a ausência de assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como quanto à possibilidade de enquadramento da atividade desempenhada na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., em especial após 12/1998, devido a informação de que o autor efetivamente fez uso de EPI durante sua jornada de trabalho. Pois bem, no que toca ao período de 06/09/1991 a 03/05/1993, laborado na Indústria de Motores Anauger S/A, verifico que, realmente, no campo 16 do laudo encartado, às fls. 36/37, não constam os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, de modo que não é possível reconhecer esse período como especial. Esclareço, outrossim, que o argumento da exigência do PPP ser oriunda da edição da Instrução Normativa de nº 95/2003 em nada socorre o autor, uma vez que não houve juntada de nenhum outro documento que comprovasse a atividade especial naquele período. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminarmente, não prospera a alegação da ocorrência do cerceamento de defesa em virtude da ausência de realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, porque esta não tem o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 00068978320094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL -1401553 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. A parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Precedentes desta Corte. 2. Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o PPP, na forma da legislação previdenciária, deve ser mantida a r. sentença de indeferimento da inicial.

Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido. Documento 2 - TRF3 - AC 00014225020124036117 Processo AC 00014225020124036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817149 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre de 03/12/1998 a 31/12/2001 e de 01/07/2003 a 24/09/2012.É de se reconhecer como laborado em condições especiais todo o período acima pleiteado, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico de fls. 39/40 da petição inicial demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices superiores a 81 decibéis de 03/12/1998 até 18 de novembro de 2003 e, acima de 85 decibéis, no período de 19 de novembro de 2003 a 24 de setembro de 2012, o que é considerado prejudicial à saúde, consoante acima assinalado.A alegação do INSS de que o uso de EPI eliminaria a exposição ao agente ruído não deve ser acolhida, uma vez que isso não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida.Esse é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. APELREEX 00572437220084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1373739 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAOReitero que, no que se refere ao período de 06/09/1991 a 03/05/1993, o autor não trouxe outros documentos (somente o PPP sem a identificação do responsável técnico) que comprovem o exercício de atividades em condições especiais, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC.Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos 03/12/1998 a 31/12/2001 e de 01/07/2003 a 24/09/2012.Acrescento nessa oportunidade que há uma divergência entre o período indicado na inicial, laborado para a sociedade empresária Indústria de Motores Anauger S/A - de 06/09/1991 a 03/05/1993 - e aquele contido na própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentada pelo autor (fl. 59), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 83/84. Os últimos coincidem, pelo que, não obstante a apreciação da especialidade de todo o período indicado na inicial - de 06/09/1991 a 03/05/1993 -, na contagem do tempo total de atividade do autor (tabela abaixo anexada) somente o período de 23/09/1991 a 03/05/1993 foi considerado como efetivamente laborado para a sociedade empresária Indústria de Motores Anauger S/A.Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 37 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 24 anos, 02 meses e 24 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/12/2001; e (ii) de 01/07/2003 a 24/09/2012.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor

for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0002549-10.2013.403.6304 - SONIA VIEIRA DE CASTRO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado por TEREZA DE ASSIS PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de viúva de José Amaro Barbosa, falecido em 22/02/1980, pleiteia o restabelecimento da pensão por morte NB0015484858, cessado em 16/12/1999, em virtude de convalidação de novas núpcias. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a autora ter contraído novas núpcias em 26/03/83, quando vigia o Decreto 83.080/79, que previa em seu artigo 18, inciso VIII, a perda de qualidade seguradora pelo matrimônio. DECIDO. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em que pese a autora ter sido beneficiária da pensão por morte de seu primeiro marido sob a égide do Decreto 83.080/79 e ter perdido a qualidade de seguradora em decorrência de ter contraído novas núpcias, lembro que a Súmula n.º 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos prevê: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômica-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Nesse sentido também a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1979. VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 77.077/76 (CLPS 76). AUSÊNCIA DE MELHORA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DE NOVAS NÚPCIAS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Decreto n.º 77.077/76 (CLPS 76) previa em seu art. 58, II, a extinção do benefício de pensão por morte para a pensionista do sexo feminino pelo casamento. II. A parte autora contraiu segundas núpcias em 28-05-1983, no entanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na vigência da CLPS 76, caso não ocorra melhora na situação econômica da viúva, após as novas núpcias, o direito ao benefício de pensão por morte não se extingue. III. Da análise dos autos, verifica-se que não houve melhora na situação econômica da autora após contrair segundas núpcias, uma vez que o segundo marido da autora, qualificado na certidão de casamento como motorista, no período em que conviveu maritalmente com a mesma, auferiu, nos meses em que esteve empregado, renda correspondente a cerca de dois salários mínimos e meio, tendo ficado desempregado durante boa parte do tempo em que com ela conviveu, entre os anos de 1983 e 1999. IV. A parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00013417820054036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337339 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CANCELAMENTO EM VIRTUDE DA TITULAR TER CONTRAÍDO NOVAS NÚPCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA MELHORA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA COM O NOVO CASAMENTO - SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR - RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. I - o novo casamento, por si só, não presume a melhora na condição econômica da pensionista. II - Aplicabilidade, na hipótese em tela, a Súmula n.º 170 do extinto TFR que admite a continuidade do pagamento da pensão percebida pela ex-viúva no caso de não comprovada a melhora da sua condição financeira, de modo a tornar dispensável o benefício. III - Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve melhora nas condições financeiras da ex-viúva, que contraiu novas núpcias pelo regime da separação total de bens. IV - Recurso improvido. Processo EAC 9402223975 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO

CIVEL - 71831 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/09/2008 - Página::588 Decisão Acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. André Fontes que dava provimento. Pois bem, compulsando os autos verifico que a autora teve seis filhos com o de cujus, todos menores na época do óbito. Em 26/03/83, se casou novamente com o Sr. Acendino Rodrigues Pereira, este à época com 55 anos e a autora com 36 anos. A profissão do segundo marido era a de pedreiro. Atualmente ele se encontra aposentado (há 20 anos) e percebe uma aposentadoria no valor de 01 salário mínimo. Às fls. 103/118, foi juntado o laudo socioeconômico. No histórico consta que quando a autora se casou novamente, o atual marido foi morar com ela, pois ele não possuía bens materiais e sempre ganhou em média um salário mínimo por mês. Além disso, ele está com câncer de próstata e nos ossos há seis anos e não está tendo condições de viver com dignidade. A renda familiar é proveniente da aposentadoria de 01 salário mínimo de seu marido, bem como do BCP/LOAS recebido por um de seus filhos que é portador de esquizofrenia. Também moram com eles outro filho que também é portador de esquizofrenia. Ninguém trabalha. Os filhos são doentes, o marido está doente e ela não trabalha para cuidar deles. No tópico situação habitacional consta que a casa própria está em péssimo estado de conservação. Aliás, as fotos anexadas falam por si só. Por fim, a perita social conclui que tecnicamente o núcleo familiar encontra-se em situação de pobreza. Analisando-se todo o conjunto probatório fica evidente que a situação econômica da autora jamais melhorou com a convolação das novas núpcias, de modo que a pensão por morte não deveria ter sido cessada. Sendo assim, o restabelecimento da pensão por morte é medida de justiça. A data inicial do benefício (DIB) será a DER (28/07/2009). Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nessa conformidade e por esses fundamentos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora TEREZA DE ASSIS PEREIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS: 1. A reimplantar o benefício previdenciário pensão por morte, em nome da autora - NB0015484858; 1.1 A DIB e a data de implantação do benefício é a DER - 28/07/2009; 1.2 Os atrasados são devidos a partir da DER; a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, observada, porém, a prescrição quinquenal. 2. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/11/2014. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0009305-44.2014.403.6128 - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 191 (manifestar-se sobre as fls. 183/184, extração de carta de sentença). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010670-36.2014.403.6128 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, I do CPC, com relação aos documentos de fls. 110/597 (processos administrativos), fornecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ). Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 598/611 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Gamavirtual Internet Ltda. - ME em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que impeça o ajuizamento de executivo fiscal em seu desfavor, para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, e 2013. Informa a requerente que, quando do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos exercícios de 2010, 2011, 2012, e 2013, preencheu equivocadamente as respectivas Darfs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), mais precisamente: (i) o campo do código, informando o n. 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física), quando o correto seria o n. 0588 (rendimento do trabalho sem vínculo empregatício); e (ii) o campo do contribuinte, indicando os nomes de seus clientes, pessoas físicas, ao invés de seu próprio nome, como empresa recolhadora. Aduz que (...) a empresa

autora reteve na fonte e declarou o imposto de renda das operações realizadas em favor de contribuintes pessoas físicas inexistentes. Em verdade, não houve o adequado recolhimento no CNPJ do contribuinte apropriado (empresa autora), eis que nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, a retenção do imposto de renda ocorreu nos CPFs dos clientes da empresa prestadora dos serviços (...) (verso de fl. 02). Salienta ainda que, consoante informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a retificação daquelas Darfs seria possível mediante a anuência das pessoas físicas indicadas no campo do contribuinte- artigo 3º da Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006 (Redarf) - o que, in casu, seria impraticável: (...) pela razoabilidade, pode-se presumir que será impossível reunir a concordância expressa de cada um dos clientes / pessoas físicas, cujo recolhimento errôneo ocorreu durante o período de aproximadamente quatro anos (...) (fl. 03). Sustenta a necessidade de reconhecimento de erro de fato e, em consequência, a dispensa da anuência dos titulares dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o preenchimento da Redarf, mediante a aplicação do quanto estatuído no 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006. Junta documentos às fls. 06/1.870, e o respectivo comprovante do recolhimento de custas judiciais à fl.

1.872. Devidamente intimada (fl. 1.874), a requerente solicita a retificação do valor concedido à causa para R\$ 280.714,65 (duzentos e oitenta mil, setecentos e quatorze reais, e sessenta e cinco centavos), e apresenta o comprovante de recolhimento das custas judiciais à fl. 1.877 (parcial). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 1.875/1.877 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 11 de novembro de 2014.

0014694-10.2014.403.6128 - ALFREDO BRAZ NETO (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIVA DE FATIMA SILVA BRESCIANI (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ARLINDO MARGUES DE SOUZA (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ALDEIR BRAGA DOS SANTOS (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOSE DA CONCEICAO (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 105 em razão da diversidade de objetos dos feitos. O coautor ARLINDO MARQUES DE SOUZA a regularização dos documentos pessoais apresentados nos autos, uma vez que no CPF/MF consta Arlindo Marques de Souza e no RG/SSP/SP consta Arlindo Marques de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se.

0014768-64.2014.403.6128 - SEBASTIAO JURACY SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014769-49.2014.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014958-27.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X IRIVALDO DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MOISES CAROLA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X PERPETUA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EDERLI VIOTTO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se.

0014960-94.2014.403.6128 - AMARO ALVES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIMAS ANTONIO DE ASSIS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ROSELI CONTREIRA TOROLHO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARIA ROSA ARCIERI(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ANTONIO APARECIDO CESAR DE JESUS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 121 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se.

0015042-28.2014.403.6128 - FLAVIO FREDO JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as

prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015198-16.2014.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por RTW-Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que impeça a cobrança da alíquota de 3% (três por cento) da ora requerente, quando do recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) / RAT (Risco Ambiental do Trabalho). Informa a requerente que, com o advento do Decreto n. 6.957, de 09 de setembro de 2009, responsável pela alteração do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, houve o reenquadramento de sua atividade preponderante do grau de risco médio para o grau de risco grave e, em consequência, o aumento da alíquota por ela devida de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento). Sustenta que, como na sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente - houve, na realidade, diminuição dos acidentes no período de apuração, o grau de risco de sua atividade preponderante deveria ter sido diminuído ou, ao menos, mantido em médio, o que acarretaria na diminuição da alíquota devida, ou na sua manutenção em 2% (dois por cento). Saliencia ainda que (...) em atenção ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o Poder Executivo só poderia majorar a contribuição de determinado setor da econômica, caso demonstrasse, cabalmente, que este mesmo setor onerou uma maior quantidade a Previdência Social (...) (fl. 07). Ainda em sede de antecipação de tutela, requer seja a requerida impedida de adotar quaisquer medidas que importem na recusa da expedição de certidões negativas em seu nome, bem como na inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC). Ao final, a requerente solicita a intimação da ora requerida para que comprove, mediante apresentação de prova documental, (i) a necessidade de aumento da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do SAT / RAT em 50% (cinquenta por cento), bem como (ii) os custos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com benefícios acidentários vinculados ao setor CNAE 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, no período de 2005 a 2010, e os valores arrecadados a título de contribuição ao SAT / RAT por este mesmo setor, naquele mesmo período. Junta documentos às fls. 38/139, e o comprovante do recolhimento de custas judiciais à fl. 139. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 140. O mandamus ali indicado possui objeto distinto daquele discutido nos presentes autos. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional), intimando-a para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, anexe aos presentes autos a documentação comprobatória da necessidade de aumento da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do SAT / RAT em 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para as indústrias cuja atividade corresponde ao CNAE 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-35.2012.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 178/179) em face da decisão proferida às fls. 176 para que seja corrigido erro material nela contido, corrigindo-se o objeto da ação previdenciária, qual seja, a obtenção de benefício por incapacidade. Razão assiste à embargante. De fato, observo a ocorrência de erro material no relatório da sentença, no que diz respeito ao objeto da demanda. Assim, retifico o relatório da decisão de fls.

176, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO MARIA GONÇALVES SAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de dois meses de benefício previdenciário por incapacidade, indevidamente cancelado, já que a incapacidade laborativa não havia cessado. (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0001305-26.2012.403.6128 - VALDEMAR MARCOS FELIX (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDEMAR MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por VALDEMAR MARCOS FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 127/128 e 149 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 121/122). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2014.

0001341-68.2012.403.6128 - PAULO CESARIO DE OLIVEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP110432E - FELIPE AUDREUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por PAULO CESARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e averbação de período de trabalho rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 161/162 foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados, em razão do pagamento dos valores dos ofícios requisitórios. A fl. 176 foi a parte autora pessoalmente intimada da expedição do alvará de levantamento, deixando, contudo de se manifestar no prazo concedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2014.

0009278-32.2012.403.6128 - DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X JESUS DONIZETTI MORENO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, mais abono anula. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 117/118 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 108). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2014.

0000316-49.2014.403.6128 - ANTON BAJUK X DULCE SILVA MACAN X JOSE LEONARDI NETTO X LUIZ BARBATI X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X MANOEL LEAL (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTON BAJUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE SILVA MACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ANTON BAJUK E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o recálculo da renda mensal inicial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 359, 362, 378, 383 e 385 foram comprovados os levantamentos dos valores em favor dos autores Anton Bajuk, Dulce Silva Macan, Luiz Barbatí, Luiz Martins Bonilha Jr e Manoel Leal. À fl. 524 foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor José Leonardi Netto. A fl. 532 foi a parte autora pessoalmente intimada

da expedição do alvará de levantamento, deixando, contudo de se manifestar no prazo concedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2014.

0002280-34.2014.403.6304 - ANTONIO DIDONET (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DIDONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 372. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 893

MANDADO DE SEGURANCA

0002649-71.2014.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Nancias de Oliveira em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o benefício previdenciário auxílio-suplementar de acidente do trabalho (NB 94 / 101.528.963-8), no prazo de 05 (cinco) dias. Informa o impetrante que, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.264-2, ocorrida em 21/08/2013 (DIB), a autoridade impetrada indevidamente promoveu a cessação do pagamento do auxílio-suplementar de acidente do trabalho supracitado (DCB 20/08/2013). Sustenta a violação aos princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, bem como a transgressão da norma estampada no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que, ante a concessão do benefício previdenciário NB 94 / 101.528.963-8 em período anterior à publicação da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (caráter vitalício), teria ele o direito adquirido ao recebimento conjunto de ambos os benefícios previdenciários. Ao final, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento dos atrasados. Os documentos anexados às fls. 08/18 acompanharam a inicial. Às fls. 22/23 houve o indeferimento do pedido de medida liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32/34), e sustentou a legalidade do suposto ato coator então praticado. Salientou que o procedimento por ela adotado estaria em conformidade com o estatuído na Súmula AGU n. 65, de 05 de julho de 2012. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 35/42 (documentos às fls. 43/47), e salientou que (...) a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, ou seja, de que somente é permitida a acumulação de auxílio acidente com aposentadoria se ambos os benefícios possuírem datas de início anteriores à Lei 9.521/97, o que não é o caso, como demonstrado (...) (fl. 38). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09). Anote-se. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) Objetiva o impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-suplementar de acidente do trabalho (NB 94 / 101.528.963-8), cuja cessação ocorreu em 20/08/2013 (DCB) em razão da implementação de outro benefício previdenciário, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.264-2 (DIB 21/08/2013). A Lei n. 6.367/1997, conhecida como Lei de Acidentes do Trabalho, previa em seu artigo 6º o denominado auxílio-acidente, benefício destinado àqueles acidentados que restassem incapacitados para a função profissional que habitualmente exerciam, e em seu artigo 9º o auxílio suplementar (ou auxílio mensal), benefício previdenciário devido aos segurados acidentados que, em momento posterior ao acidente, embora não incapacitados totalmente para as funções que habitualmente exerciam, necessitavam agora de maior empenho para tanto, ou seja, apresentavam maior dificuldade quando do exercício ou realização daquelas mesmas tarefas. Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O

auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. (grifos não originais)Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta Lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifos não originais)O advento da Lei n. 8.213/1991 provocou a revogação daquela antiga Lei de Acidentes do Trabalho e, abandonando a denominação auxílio suplementar, a nova legislação adotou em seu artigo 86 os dois conceitos anteriormente existentes, ambos sob o enfoque de auxílio-acidente. Ou seja, atualmente, o auxílio-acidente previsto no dispositivo legal supracitado abrange tanto as situações em que se observa uma redução para a capacidade do trabalho que impossibilita a realização da mesma atividade, quanto àquelas em que se visualiza a necessidade de emprego de esforço maior pelo segurado, para a realização da mesma atividade. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em consonância aos entendimentos estampados na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, (...) com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio suplementar (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 6ª edição revista e atualizada. Porto Alegre - Editora Livraria do Advogado e Esmafe - Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 2006, página 310).Realizadas essas considerações iniciais, observo que a questão controvertida nos presentes autos se resume à possibilidade ou não de cumulação de benefícios previdenciários. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.296.673 / MG submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), pacificou seu entendimento, estabelecendo que (...) a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.197 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012 (...) (grifos não originais) (STJ, RESP 201102913920 - Recurso Especial 1296673, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 22/08/2012, e publicado no DJE em 03/09/2012).A cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, seria viável apenas na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação original do artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991, e implementou a regra de proibição de acumulação de benefícios. Ou seja, quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Saliendo, contudo, que, se a moléstia originadora do auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta última tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997.In casu, observo que o benefício previdenciário auxílio suplementar ou auxílio mensal NB 94 / 101.528.963-8 fora concedido ao ora impetrante em 01/03/1994 (fl. 45), enquanto ainda vigente as regulamentações contidas na Lei n. 6.367/1997 e na Lei n. 8.213/1991, mas anteriormente às modificações provocadas pela Lei n. 9.528/1997 nesta última. O benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.264-2 (DIB 21/08/2013), por sua vez, lhe fora concedido em momento posterior à alteração do artigo 86, 2º e 3º da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11 de novembro de 1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. A hipótese estampada nos presentes autos não se enquadra naquelas possibilidades de acumulação previstas no julgamento do Recurso Especial n. 1.296.673 / MG: a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.264-2 fora concedida em momento posterior à alteração legislativa proibitiva (DIB 21/08/2013), pelo que não existe direito adquirido pelo ora impetrante à acumulação de mencionado benefício previdenciário com o auxílio suplementar ou auxílio mensal NB 94 / 101.528.963-8.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA COM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INÍCIO DA APOSENTADORIA APÓS 11/11/1997. FATO GERADOR IDÊNTICO.

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 86, 2º, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 507/STJ. EXAME DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No que concerne à suposta inconstitucionalidade do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, que veda a percepção acumulada do auxílio-acidente e da aposentadoria, por alegada violação ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, a via especial não se destina à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013). II. Nos termos da Súmula 507/STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. III. Não há falar em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois, na espécie, apesar de a eclosão da moléstia que fundamentou a concessão do auxílio-acidente - com data de início do aludido benefício em 15/06/2005 - ter sido anterior à Lei 9.528/97, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço especial, em 30/10/2009, é posterior à Lei 9.528/97, inexistindo o direito à acumulação dos benefícios, nos termos da Súmula 507 do STJ. Ademais, concluiu o acórdão de origem, à luz da prova dos autos, que ambos os benefícios têm fato gerador idêntico. IV. Agravo Regimental improvido. (grifos não originais) (STJ, AgRg no AREsp 483392/SP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0048388-0, Segunda Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, julgado aos 18/09/2014, e publicado no DJe em 30/09/2014). Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge o impetrante, DENEGO a segurança pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

Expediente Nº 894

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Inicialmente, intime-se a impetrante para que proceda à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante (i) a identificação e comprovação do ato coator que pretende afastar, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009; e (ii) a identificação da autoridade coatora que supostamente praticou o ato impugnado, em observância ao disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, e principalmente às informações prestadas às fls. 66/70. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0013872-21.2014.403.6128 - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Wincor Nixdorf Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (iv) horas extraordinárias; (v) adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, e de transferência; (vi) férias usufruídas ou gozadas; (vii) salário-maternidade; (viii) salário-paternidade; (ix) abono assiduidade e abono compensatório; (x) horas-prêmio; (xi) bonificações; (xii) comissões; (xiii) licenças prêmio; (xiv) reembolso de combustível; (xv) ausência permitida do trabalho; (xvi) auxílio-quilometragem; (xvii) quebra de caixa; (xviii) ticket lanche e refeição; (xix) vale-transporte; (xx) auxílio-acidente; (xxi) prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; (xxii) pagamentos efetuados a cooperativas; (xxiii) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; (xxiv) salário de contribuição na forma Stock Options; (xxv) bolsa de estudos; (xxvi) planos de auxílio-doença; (xxvii) vale-transporte pago em dinheiro; e (xxviii) bônus de contratação. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 70/91 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 70. Devidamente intimada (fl. 94), a impetrante anexou à fl. 96 um instrumento de mandato original. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como

causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0013873-06.2014.403.6128 - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Wincor Nixdorf Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ n. 05.755.233/0001-18) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e a consequente permissão de recolhimentos futuros de mencionadas contribuições mediante a prévia exclusão do ICMS e do ISS de suas respectivas bases de cálculo. Sustenta a impetrante que os artigos 2º e 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998 - responsáveis pela fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento que compreende a receita bruta da pessoa jurídica (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) - desvirtuaram a concepção técnica de faturamento prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acrescenta o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em recente julgado (Recurso Extraordinário n. 240.785/PR - leading case), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Junta documentos às fls. 15/36. Custas devidamente recolhidas à fl. 15. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, e ainda no Recurso Extraordinário n. 574.706, esse último com repercussão geral. Todavia, mesmo enquanto pendente de análise nas ações supracitadas, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/PR - cujo objeto consistia na não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, julgou procedente o recurso, (...) assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (...). Importante transcrever, nessa oportunidade, trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado

e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada (...). Sintetizando: legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de mercadorias e prestação de serviços, nos moldes em que autorizado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações o seu faturamento mensal (ou receita) - riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial -, excluídos os acréscimos introduzidos pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, alusivos ao ônus fiscal concernente ao ICMS. Quanto ao segundo requisito (periculum in mora), entendo que a sua presença resta caracterizada pela provável continuidade das exigências inconstitucionais - inclusão em seu faturamento mensal do ICMS destacado em sua nota fiscal e repassado aos governos estaduais -, o que prejudicaria o desenvolvimento de suas atividades, e ocasionaria eventual desequilíbrio financeiro. O mesmo entendimento se aplica ao Programa de Integração Social (PIS), posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 07/1970, e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porquanto o seu valor não se encontra inserido na concepção técnica de faturamento, e nem sequer na de receita. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado, ao menos por ora, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e permitir que a impetrante promova a apuração e recolhimentos futuros de mencionadas contribuições mediante a prévia exclusão do ICMS e do ISS de suas respectivas bases de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0015579-24.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Inicialmente, intime-se a impetrante para que proceda à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada aos presentes autos de cópias reprográficas integrais dos procedimentos administrativos (i) Auto de Infração Debcad n. 37.227.630-0; (ii) Auto de Infração Debcad n. 37.227.631-8; (iii) Auto de Infração Debcad n. 37.317.052-1; e (iv) Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0. Logo após, anexadas as cópias reprográficas supracitadas aos presentes, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Quanto ao pedido de gratuidade processual, saliento que restou pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481). Ou seja, no caso das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos - irrelevante, para tanto, a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente -, não basta a afirmação da pobreza, sendo imprescindível a comprovação do estado de deficiência financeira inviabilizadora do acesso ao Poder Judiciário. Caberia, portanto, à pessoa jurídica - naquelas situações em que se exige o pagamento de custas e demais despesas processuais - o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita: não sendo comprovado o seu estado de carência, não pode aquela ser beneficiada com o deferimento dessa prerrogativa processual. In casu, observo que os documentos acostados aos autos pela impetrante comprovam sua hipossuficiência (fls. 26/33), pelo que lhe concedo, desde logo, os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se com urgência. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 103

MONITORIA

0005084-86.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO LISBOA DA CRUZ

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Lisboa da Cruz, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Após regular trâmite, a parte autora requereu a extinção do feito, informando que o requerido já regularizou administrativamente o débito. Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Custas ex lege. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ,PA 0,10 Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (14/01/2015, às 8:30 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Fl. 222: Tendo em vista que o precatório (fl. 274) já se encontra à disposição do exequente junto à instituição financeira e, ainda, levando-se em consideração as ponderações suscitadas pela autarquia previdenciária quanto à imediata liberação do crédito, determino o bloqueio do levantamento do numerário respectivo até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950) a fim de que proceda ao imediato bloqueio do numerário depositado nestes autos (fl. 274). Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as ponderações expendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 220/222. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000601-47.2011.403.6128 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Silva de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 117), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 131/132), que já foram pagos (fls. 151). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0000238-26.2012.403.6128 - NELSON SANTO CASAROLI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Nelson Santo Casaroli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 114), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 122/125), que já foram pagos (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0001974-79.2012.403.6128 - MANOEL FRANCO DE CAMARGO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a ausência de manifestação do devedor (fl. 339), intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002465-86.2012.403.6128 - LUIZ CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Luiz Candido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 111), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 116/119), que já foram pagos (fls. 134/135) e os alvarás de levantamento já retirados (fls. 138/139 e 148).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0002614-82.2012.403.6128 - ABEL DE MELLO X ANESIO LOURENCO X JOSE CARLOS CORREA LEITE X ALBINO SALES DA CRUZ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a superveniência do trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos à execução (fls. 353/354), requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002796-68.2012.403.6128 - VALDECI RIBEIRO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação das partes (fl. 184), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009379-69.2012.403.6128 - JOAO LUIZ BATISTA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Trata-se de ação proposta por João Luiz Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 237), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 241 e 254), que já foram pagos (fls. 260/267).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0009691-45.2012.403.6128 - APARECIDO LUIZ PUGLIERI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 121: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta IVONETE APARECIDA CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial como atendente/ auxiliar de enfermagem e conversão do tempo especial em comum, bem como pagamento de valores atrasados desde a DER, em 18/11/2011.Os documentos apresentados às fls. 20/50 acompanharam a petição inicial.Às fls. 74/78, a autora

juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas últimas empregadoras. A tutela antecipada foi indeferida à fl.80, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o INSS ofereceu contestação às 84/103, sustentando a impossibilidade de contagem dos períodos em duplicidade; a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância; o uso de equipamento de proteção individual eficaz e a inexistência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. A autora apresentou réplica às fls. 115/117. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia, no caso, reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor nas empresas Amico (12/09/1988 a 04/11/1991), Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público (03/01/1991 a 08/08/1994), Acre Clube (18/02/1994 a 16/03/1994), Laboratório Fleury (15/03/1994 a 07/08/2007), Ghelfond Diagnóstico Médico (23/07/2007 a 25/05/2010), Intermédica Sistema de Saúde (14/03/2011 a 10/06/2011) e Radioclínica Tidão Mori Ltda. (01/07/2011 a 18/11/2011), para conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária. Aposentadoria por Tempo de Serviço Nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O benefício será, contudo, proporcional até que o segurado complete mais (5) cinco anos de atividade. Ou seja, de acordo com a legislação em vigor, a aposentadoria integral somente será deferida após 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para segurados mulheres e homens, respectivamente. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por

profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional

dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Em primeiro lugar, registro que a autarquia reconheceu administrativamente os seguintes períodos de atividade comum, que sequer foram contestados nos autos: NS Comércio de Bijouterios Ltda. (15/05/1986 a 16/06/1986); Conjunto Arquitetônico Jardim Dvilandry (01/09/1986 a 30/04/1987) e Sabesp (04/05/1987 a 27/05/1988). Tais enquadramentos encontram respaldo na prova documental juntada à inicial, notadamente na Carteira de Trabalho e Previdência Social e nos dados lançados no CNIS. Remanesce a controvérsia em relação ao tempo de serviço prestado às empresas Amico (12/09/1988 a 04/11/1991), Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público (03/01/1991 a 08/08/1994), Acre Clube (18/02/1994 a 16/03/1994), Laboratório Fleury (15/03/1994 a 07/08/2007), Ghelfond Diagnóstico Médico (23/07/2007 a 25/05/2010), Intermédica Sistema de Saúde (14/03/2011 a 10/06/2011) e Radioclínica Tadão Mori Ltda. (01/07/2011 a 18/11/2011), nas quais a autora laborou como atendente/auxiliar de enfermagem ou enfermeira.. Quanto aos períodos que antecedem 14/10/1996, a questão se resolve a partir da análise da categoria profissional, conforme já fundamentado. De acordo com o item 2.3.3, Quadro A, do Decreto 53.831/64, a atividade de enfermagem é insalubre, possibilitando aposentadoria especial. Assim, apenas com base nos registros da CTPS da autora, é possível o enquadramento especial, com base na categoria profissional, dos seguintes períodos: Amico (12/09/1988 a 04/11/1991), Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público (03/01/1991 a 08/08/1994), Acre Clube (18/02/1994 a 16/03/1994), Laboratório Fleury (15/03/1994 a 13/10/1996). Ficam excluídos da contagem, contudo, os períodos de atividade concomitante, uma vez que o ordenamento jurídico não possibilita a contagem de tempo em duplicidade. Quanto aos demais períodos, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos juntados aos autos. Conforme consta dos PPPs fornecidos pelo Laboratório Fleury (fls. 40/45), a autora esteve comprovadamente exposta a agentes insalubres (vírus, fungos e bactérias), de forma habitual e direta, no período compreendido entre 20/10/1997 a 07/08/2007. Não há, contudo, prova da insalubridade no período de 14/10/1996 a 19/10/1997, por ausência de indicação do responsável técnico pela monitoração biológico. De sua vez, o PPP de fls. 46/47, fornecido pelo empregador Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., comprova a insalubridade da atividade exercida pela autora no período de 23/07/2007 a 25/05/2010, por exposição aos mesmos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). O documento registra, na descrição das atividades, o contato habitual e permanente da segurada com pacientes enfermos, apontando o responsável técnico pelas anotações. Também o PPP de fls. 77/78, elaborado no âmbito da sociedade empresária Radioclínica Tadão Mori Ltda., faz prova da especialidade da atividade desenvolvida pela autora entre 07/10/2011 e 03/05/2012, por exposição aos fatores de risco (vírus, bacilos, bactérias, parasitas, protozoários e príons). Contudo, referido documento não indica responsável técnico entre 01/07/2011 e 06/10/2011, o que impossibilita o enquadramento deste curto período. Assim, em vista dos PPPs apresentado, reconheço como especiais os períodos laborados nas empresas: Laboratório Fleury (20/10/1997 a 07/08/2007); Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda. (23/07/2007 a 25/05/2010) e Radioclínica Tadão Mori Ltda. (07/10/2011 e 03/05/2012). Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de labor na Intermédica Sistema de Saúde (14/03/2011 a 10/06/2011), uma vez que o PPP de fls. 75/76 não registrou fatores de risco na monitoração biológica. Ademais, infere-se, da atividade descrita, que a segurada não estabelecia contato habitual, direto e pessoal com pacientes doentes. Assim, considerando a soma dos períodos de atividades comuns e especiais convertidos em comuns, já ignorados os períodos concomitantes, tem-se 28 anos, 7 meses e 23 dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme planilha: Por fim, deixo de analisar a possibilidade de aposentadoria proporcional, diante da ausência de

requerimento nesse sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial as atividades exercidas pela autora nas empresas: Amico (12/09/1988 a 04/11/1991); Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público (03/01/1991 a 08/08/1994); Acre Clube (18/02/1994 a 16/03/1994); Laboratório Fleury (15/03/1994 a 13/10/1996 e 20/10/1997 a 07/08/2007); Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda. (23/07/2007 a 25/05/2010) e Radioclínica Tadão Mori Ltda. (07/10/2011 e 03/05/2012), consignando que, na contagem de tempo, devem ser ignorados os períodos concomitantes. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 14 de novembro de 2014.

000048-29.2013.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.787.396-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e conversão do período de atividade comum em atividade especial, com o pagamento dos atrasados. Os documentos apresentados às fls. 10/86 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 89). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação da insalubridade e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como a falta de previsão legal para a conversão do tempo de atividade comum em especial (fls. 94/102). Juntou documentos (fls. 103/105). Réplica foi ofertada a fls. 111/120. Instadas a especificarem provas, requereu o autor a procedência, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123), não tendo o Inss se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cázerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe

5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:Emenda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade EspecialPasso à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício ao autor, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 23/03/1983 a 10/03/1988, laborado para a empresa Filobel Indústria Têxtil Ltda., e de 22/09/1988 a 02/12/1998, trabalhado para a empresa Sifco S.A. (fls. 77/78). Restam controversos os períodos de 01/02/1978 a 28/02/1983 (Aquiles Visnardi - ME), de 03/12/1998 a 07/12/1998 (Sifco S.A.) e de 02/04/2001 até a DIB (Bollhof Service Center Ltda.). Não é possível o enquadramento do primeiro período, laborado pelo autor como oleiro e foguista, para Aquiles Visnardi - ME, conforme formulário e laudo de fls. 72/73, que atesta exposição a temperatura de 27,78 C. Não há previsão legal para enquadramento por categoria profissional, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo exigível para configuração de insalubridade por calor a exposição habitual a permanente a temperaturas superiores a 28 °C. Quanto aos demais períodos, laborados para a Bollhof Ltda. e Sifco S.A., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 70/71 e 74), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos períodos de 03/12/1998 e 07/12/1998 (Sifco S.A., ruído de 91 dB) e de 02/04/2001 a 03/08/2011 (Bollhof Ltda., ruído de 87 dB). Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído,

em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DIB, em 03/08/2011, considerando os períodos ora enquadrados, é de 25 anos, 05 meses e 12 dias, possibilitando a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Filobel Ind. Textil Esp 23/03/1983 10/03/1988 - - - 4 11 18 2 Sifco S.A. Esp 22/09/1988 30/10/1993 - - - 5 1 9 3 Benefício - - - - - 4 Sifco S.A. Esp 25/11/1993 02/12/1998 - - - 5 - 8 5 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 07/12/1998 - - - 5 6 Bollhof Ltda. Esp 02/04/2001 03/08/2011 - - - 10 4 2 ## Soma: 0 0 0 24 16 42## Correspondente ao número de dias: 0 9.162## Tempo total : 0 0 0 25 5 12 Entretanto, como não foi apresentado o PPP da Bollhof Ltda. quando do requerimento administrativo, em 03/08/2011, (verifica-se a fls. 74 que o PPP não tem a numeração e rubrica do Inss, não faz parte da análise administrativa dos períodos especiais e tem data bem posterior à DER), tem direito a parte autora a receber os atrasados apenas a partir da citação, em 25/02/2013 (fls. 92). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, JOÃO BATISTA FERREIRA, nos períodos de 03/12/1998 e 07/12/1998 (Sifco S.A.) e de 02/04/2001 a 03/08/2011 (Bollhof Ltda), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.787.396-8) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 25/02/2013, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

0000814-82.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fl. 141: Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/159.066.540-3, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada do PA, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000986-24.2013.403.6128 - DIMAS RAVAZZIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DIMAS RAVAZZIO, devidamente qualificado na inicial, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2012. Os documentos apresentados a fls. 12/85 acompanharam a petição inicial. A fls. 88 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 91/98, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntos documentos (fls. 99/101). Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da

Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a

respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 01/03/1998 a 31/12/2009, uma vez que os períodos anteriores, laborados para a mesma empresa, de 01/01/1980 a 31/01/1980, de 01/01/1981 a 20/01/1981 e de 16/05/1984 a 28/02/1998, já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 69. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 22/25), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, até 31/12/2009, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Entretanto, no período de 12/02/2008 a 03/03/2008, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 528.355.581-6), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve

exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Desse modo, reconheço os períodos de 01/03/1998 a 11/02/2008 e de 04/03/2008 a 31/12/2009 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 08 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/01/1980 31/01/1980 - - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/01/1981 20/01/1981 - - - - - 20 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 16/05/1984 28/02/1998 - - - 13 9 13 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/03/1998 11/02/2008 - - - 9 11 11 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 04/03/2008 31/12/2009 - - - 1 9 28 ## Soma: 0 0 0 23 30 73## Correspondente ao número de dias: 0 9.253## Tempo total : 0 0 0 25 8 13III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, DIMAS RAVAZZIO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 28/08/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0001171-62.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2012. Os documentos apresentados às fls. 12/115 acompanharam a petição inicial. À fl. 118 foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 121/133, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 142). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse

considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 30/10/1986 a 13/06/1989 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 04/09/1989 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Matalúrgica

Campo Limpo Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 83 e 84, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Permanece a controvérsia com relação ao período de 06/03/1997 até a DER, laborado para Thyssenkrupp Matalúrgica Campo Limpo Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 106/109), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 12/04/2013, data da emissão do PPP (ruídos variáveis de 89,70 a 90dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 86,90 e 85,80 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e o ora reconhecido, até a data de emissão do último PPP, em 12/04/2013, perfaz 19 anos, 6 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 12/04/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0001549-18.2013.403.6128 - JAIME MONROE PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME MONROE PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.710.566-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 05/02/1979 a 31/10/1989 e 06/03/1997 a 03/08/2006 (SIFCO S/A), ou sucessivamente a revisão do benefício com a conversão do período de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 23/08/2006. Requer, ainda, a fixação de indenização a título de danos morais. Os documentos apresentados às fls. 18/94 acompanharam a petição inicial. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 97, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss ofereceu contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 101/109). Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor no período de 05/02/1979 a 31/10/1989 e 06/03/1997 a 03/08/2006 (SIFCO S/A) para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto

53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que o período de 01/11/1989 a 05/03/1997, trabalhado na sociedade empresária SIFCO S/A, foi declarado especial pela própria autarquia previdenciária (fl. 44), não havendo controvérsia no ponto. Requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos laborados sob condições especiais perante a mesma empresa: de 05/02/1979 a 31/10/1989 e 06/03/1997 a 03/08/2006. Da análise dos formulários e dos laudos individuais de fls. 32/33 e 34/35, fornecidos pela empresa SIFCO S/A, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 05/02/1979 a 31/10/1989 (ruído habitual e permanente acima de 90 dB). Do mesmo modo, o formulário e laudo individual de fls. 38/39, comprovam a exposição do autor a ruído médio de 89 dB, suficiente à comprovação da atividade especial entre 18/11/2003 a 31/12/2003, quando o limite vigente já era de 85 dB, na forma do Decreto 4882/03. De sua vez, o perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa SIFCO S/A (fls. 40/42), demonstra que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 01/01/2004 a 03/08/2006 (ruído variável de 88,55 dB a 90,22 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo

específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89 dB (fl.39). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Isso posto, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JAIME MONROE PEREIRA, na empresa Sifco S/A, nos períodos de 05/02/1979 a 31/10/1989; 01/11/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/08/2006, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.710.566-3), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 23/08/2006, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial e de indenização por danos morais. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis Bellezoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da DER em 21/02/2013 ou, sucessivamente, a conversão do período especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/12/2011, bem como o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/308). Foi deferida à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 311). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 314/342), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de efetiva e permanente exposição do autor aos agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 343/351). Réplica ofertada a fls. 355/356. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de prova pericial e testemunhal (fls. 359/360). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de perícia e de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No

mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de períodos pretéritos. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. É controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 06/02/1980 a 27/07/1983 e de 09/012/1983 a 11/03/1987 (Petrogaz S.A.), de 05/10/1987 a 21/08/1995 e 20/11/1995 a 01/02/2007 (Maccaferri do Brasil Ltda.) e de 01/08/2009 a 31/08/2012 (Via Verde Posto de Serviços Ltda.). Quanto aos períodos referentes à empresa Petrogaz S.A., verifica-se da CTPS (fls. 146 e 156) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 172/175) que o autor trabalhou como auxiliar de escritório e chefe de operação, profissões não enquadráveis como especiais pela categoria profissional. Não há, ainda, no PPP informação sobre exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância nos períodos, não sendo possível, portanto, seu reconhecimento como laborados sob condições especiais. Para os períodos laborados junto à empresa Maccaferri do Brasil Ltda., apesar de constar no PPP (fls. 107/108 e 176/178) que o autor estivera exposto a ruído de 87 dB, a natureza de sua atividade desenvolvida, de supervisor de segurança e técnico de segurança do trabalho (CTPS de fls. 71), é eminentemente administrativa, não restando configurada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, situação que é típica para os setores de produção da empresa. Assim, sem comprovação no laudo pericial, por croqui, que o setor administrativo em que o autor estava lotado (fls. 107) estava imediatamente ligado ao setor de produção, repercutindo no primeiro o nível de ruído insalubre, não fica caracterizada a permanência e habitualidade da exposição ao agente agressivo, condições imprescindíveis para seu reconhecimento como especial. O fato de ser atribuição do autor, entre outras, a fiscalização do uso de EPIs dos demais funcionários da produção, não indica que ele ficara permanentemente exposto a ruído, já que a maioria de suas atribuições (fls. 107) não estavam ligadas ao setor de produção da empresa. Quanto ao período trabalhado como frentista, por ser entre 01/08/2009 e 31/08/2012, não é possível mais o enquadramento por categoria profissional, devendo restar demonstrada a exposição habitual e permanente a algum agente nocivo. Do PPP apresentado (fls. 111/112), além de não ser embasado em avaliação ambiental quantitativa, há referência expressa que a exposição era intermitente, o que veda seu reconhecimento como especial. Assim, nenhum dos períodos pleiteados pelo auto pode ser reconhecido como insalubre, sendo indevida a concessão de aposentadoria especial. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à

aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, além dos períodos considerados pela autarquia previdenciária em sua última contagem administrativa, já computando os vínculos constantes no CNIS, CTPS e contribuição individual (fls. 127/130), deve ser incluído o período de prestação de serviço militar, nos termos do art. 55, inc. I, da lei 8.213/91, comprovado pelo documento de fls. 142, chegando-se a tempo de contribuição ainda inferior a 35 anos, na data desta sentença, levando-se em conta novo CNIS ora juntado, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Astra S.A. 21/01/1975 01/08/1975 - 6 11 2 Barreira Comércio de Bebidas 02/01/1976 08/11/1976 - 10 7 3 Serviço Militar 15/01/1977 13/02/1978 1 - 29 4 Petrogaz S.A. 06/02/1980 27/07/1983 3 5 22 5 Petrogaz S.A. 09/12/1983 11/03/1987 3 3 3 6 Maccaferri do Brasil Ltda. 05/10/1987 20/08/1995 7 10 16 7 Difference Sist. Serv. Temp. 21/08/1995 18/11/1995 - 2 28 8 Maccaferri do Brasil Ltda. 20/11/1995 01/02/2007 11 2 12 9 Contribuição Individual 01/06/2007 30/09/2007 - 3 30 10 Contribuição Individual 01/11/2007 30/11/2008 1 - 30 11 Via Verde Posto de Serviços 01/08/2009 31/08/2012 3 1 1 12 Auto Posto Icaro 07/05/2013 18/08/2014 1 3 12 13 Posto Progresso Eloy Chaves 04/09/2014 31/10/2014 - 1 28 ## Soma: 30 46 229## Correspondente ao número de dias: 12.409## Tempo total : 34 5 19## Conversão: 1,40 0 0## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 19 Assim, o autor ainda não tem direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de analisar o direito do autor ao benefício de aposentadoria proporcional, por não haver requerimento expresso quanto a isto, sendo certo que é menos vantajosa, ainda mais quando faltam poucos meses para que tenha direito à integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar no CNIS como tempo de contribuição o período de serviço militar do autor, de 15/01/1977 a 13/02/1978. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0002354-68.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 81/83. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 82/83, para o dia 16 de dezembro de 2014, às 15h30m, as quais comparecerão independentemente de intimação. Fl. 80: Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/140.213.473-5, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da APSADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP.Int.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLEONICE PERES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Documentos juntados às fls. 10/77. A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 81, oportunidade em que foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação (fls. 85/88), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial pleiteado. Réplica foi ofertada a fls. 103/108. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/06/2011 como atendente de enfermagem, junto à Prefeitura do Município de Jundiaí, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos,

insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação

dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já enquadrou como especial o período compreendido entre 18/04/1986 e 05/03/1997, com base na categoria profissional da autora, inexistindo controvérsia no ponto.Permanece controvertido, porém, o período de 06/03/1997 a 06/06/2011, laborado para a Prefeitura do Município de Jundiá.Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 51/52) atesta a exposição da autora a agentes insalubres biológicos, no exercício da função de atendente de enfermagem. De acordo com a descrição constante do PPP, infere-se que a profissional mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, constando no rol de suas atividades (...) Auxiliar o médico quando necessário; Higienizar e acondicionar em embalagens os materiais e instrumentais a serem esterilizados; Coletar sangue e outros materiais para exames (...). Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do

profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo Diretor de Recursos Humanos do Município, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, é superior a 25 anos, conforme planilha a seguir, possibilitando a concessão de aposentadoria especial: Considerando que a autora não comprovou a data de juntada do PPP de fls. 51/52 aos autos do processo administrativo e, ainda, que na DER (26/10/2010) não havia completado o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, fixo o início do benefício na data da citação, em 23/10/2013. Todavia, caso a autora tenha continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o segurado estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades de auxiliar de saúde e atendente de enfermagem exercidas pela autora junto à Prefeitura do Município de Jundiá, nos períodos de 18/04/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/06/2011, concedendo, em decorrência, aposentadoria especial à autora, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de 23/10/2013; b) pagar os atrasados, devidos desde 23/10/2013, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 13 de novembro de 2014.

0002620-55.2013.403.6128 - GERALDO CARNEIRO COUTINHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Carneiro Coutinho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/74). Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Réplica às fls. 106/108. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. O pedido de revisão administrativa datado de 04/05/2007 (fls. 52/63) versava sobre reposição de índices inflacionários e foi devidamente analisado pelo autarquia, tendo o autor inclusive ingressado com ações judiciais, que foram julgadas improcedentes (fls. 56/59 e 79/88), não havendo interrupção da prescrição para recebimento das parcelas atrasadas diante de novo pedido de revisão com diferente fundamento jurídico. Entendimento divergente implicaria considerar que bastaria a parte ingressar com qualquer pedido de revisão para todos os reajustes posteriores, independente da natureza, se tornarem automaticamente imprescritíveis, o que não decorre da lei. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo

direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 45), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GERALDO CARNEIRO COUTINHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 88.280.072-8, com DIB em 01/02/1991, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à revisão de

ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido inicial de antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 10 de novembro de 2014.

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LEVI VITOR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.617.054-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, de 01/10/1988 a 14/12/1997, e o pagamento de valores atrasados desde da DIB, em 27/10/2009. Os documentos apresentados às fls. 07/34 acompanharam a petição inicial. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 38, oportunidade em que se concedeu ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado às fls. 45/101. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante das falhas apresentadas no perfil profissiográfico previdenciário, notadamente em relação às datas. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e o uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 103/109). Réplica apresentada às fls. 117/119. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor na empresa Vulcabrás S/A, no período de 01/10/1988 a 14/12/1997, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse,

além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Os períodos especiais laborados pelo autor nas empresas Klabin S/A (20/04/1999 a 10/03/2009) e Vulcabrás S/A (06/03/1980 a 12/08/1981; 02/10/1981 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 30/09/1988) já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta da decisão de fls. 30/33 . Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 01/10/1988 a 14/12/1997, não enquadrado por apresentar data final divergente da apresentada no vínculo empregatício.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Vulcabrás S/A (fls. 92/94), verifica-se que o autor, no período de 01/10/1988 a 05/03/1997, estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruído de 88 dB), tratando-se, portanto, de tempo especial. O mesmo, contudo, não se pode afirmar com relação ao período de 06/03/1997 a 14/12/1997, quando vigente o Decreto 2.172/97 que aumentou o limite de ruído tolerável para 90 dB, permanecendo o autor exposto a 88 dB. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa

nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que a divergência de datas constantes da CTPS do autor (fl.11) e no PPP (fls. 71/72) coloca em dúvida apenas um dia de atividade (14/12/1997) não podendo comprometer o enquadramento de todo período em que o autor, incontestavelmente, prestou serviços à Vulcabrás S/A. Além disso, destaco que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, de rigor o reconhecimento do referido período de 01/10/1988 a 05/03/1997 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, é superior a 25 anos, conforme planilha a seguir, possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial: Considerando que os documentos foram apresentados administrativamente, o benefício de aposentadoria da parte autora deve ser revisado a partir da DIB, em 27/10/2009. Todavia, caso o autor tenha continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o autor estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Vulcabrás S/A, no período de 01/10/1988 a 05/03/1997, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.617.054-4) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de 27/10/2009; b) pagar os atrasados, devidos desde 27/10/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0006335-08.2013.403.6128 - JOAO MARTINS DOS REIS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MARTINS DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/84 acompanharam a petição inicial. A antecipação de tutela foi negada à fl. 87, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 93/99, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Réplica foi ofertada a fls. 107/116. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das

atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 10/03/1987 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 55, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no PPP apresentado (fls. 26/28), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia com relação ao período de 06/03/1997 até a DER, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 26/28), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 24/05/2012 (ruídos de 88,40 a 89,40dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 86,59 a 88,40dB. Outrossim, o período posterior à emissão do PPP, a partir de 25/05/2012, também não pode ser enquadrado, já que não há comprovação dos índices de ruído a que o autor estivera exposto. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e o ora reconhecido, até a DER, em 06/06/2012, perfaz 18 anos, 6 meses e 3 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 24/05/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 12 de novembro de 2014.

0010658-56.2013.403.6128 - PAULO MUDESTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MUDESTO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2013. Os documentos apresentados a fls. 12/60 acompanharam a petição inicial. A fls. 63 foi deferido à parte autora o benefício da

gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 68/106. O INSS apresentou contestação a fls. 107/119, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de insalubridade, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 120/122). Réplica foi ofertada a fls. 127/131. Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91

passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do

Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto às empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/08/1985 a 15/08/1991, e Metalgráfica Rojek Ltda., de 16/03/1992 a 30/09/2013. Quanto ao primeiro período, verifica-se do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 74/75) que o autor ficara exposto, na função de oficial eletricista, de forma habitual e permanente a alta tensão elétrica, superior a 250 Volts, no período de 01/07/1987 a 15/08/1991, o que permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964, por ser anterior a 05/03/1997. Por outro lado, o período de 13/08/1985 a 30/06/1987, laborado na mesma empresa, não pode ser enquadrado como especial, não havendo exposição do autor a nenhum fator de risco, conforme PPP, sendo que exercia a função de aprendiz, conforme fls. 74v. Para o período laborado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda., do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 72/73, depreende que o autor ficara exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de 85 dB, no período de 16/03/1992 a 07/08/2013, restando caracterizada a insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço referido período como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre do autor, até a DER, em 30/09/2013, perfaz 25 anos, 06 meses e 07 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Bras. Alumínio Esp 01/07/1987 15/08/1991 - - - 4 1 15 2 Metalgráfica Rojek Esp 16/03/1992

07/08/2013 - - - 21 4 22 ## Soma: 0 0 0 25 5 37## Correspondente ao número de dias: 0 9.187## Tempo total : 0 0 0 25 6 7III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, PAULO MUDESTO DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 30/09/2013, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0010726-06.2013.403.6128 - JOAO BATISTA MALAQUIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.Int.

0010766-85.2013.403.6128 - BENEDITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/111.272.104-2), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 13/48.Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 51, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual.Citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 57/83).É o breve relato. Decido.O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmo reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acercas do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão

autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiá, 14 de novembro de 2014.

0000393-58.2014.403.6128 - JUAREZ PEDRO MONTEIRO (SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Juarez Pedro Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.263.996-0), afastando-se a aplicação do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 25/34. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 58, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 64/68). As partes não requereram a produção de provas adicionais. É o breve relato. Decido. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais,

estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, de afastar a aplicação do Fator Previdenciário no cálculo seu benefício previdenciário. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0001082-05.2014.403.6128 - JOSE AIRES GOUVEIA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0001901-39.2014.403.6128 - DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/167.522.981-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002767-47.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB166.685.775-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, 21/01/1980 a 01/11/1985 (Theoto S/A) e 03/12/1998 a 22/07/2013 (Thyssenkrupp), ou sucessivamente a revisão do benefício com a conversão do período de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB. Requer, ainda, a fixação de indenização a título de danos morais. Os documentos apresentados às fls. 27/148 acompanharam a petição inicial. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 151, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 157/178). Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor nas empresas Theoto S/A (21/01/1980 a 01/11/1985) e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (03/12/1998 a 22/07/2013), para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não

estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos

relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do

tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que os períodos de 05/03/1987 a 28/02/1989; 08/08/1989 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 02/12/1998, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., foram declarados especiais pela própria autarquia previdenciária (fl. 90), não havendo controvérsia no ponto. Requer a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais perante as empresas: Theoto S/A (21/01/1980 a 01/11/1985) e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (03/12/1998 a 22/07/2013).Da análise do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 (Theoto S/A Indústria e Comércio), noto que no período alegado não há indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental, inexistindo, portanto, prova de exposição a ruídos acima do limite de tolerância. Assim, deixo de enquadrar o período de 21/01/1980 a 01/11/1985. De sua vez, o perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (fls. 49/51), demonstra que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período compreendido entre 03/12/1998 e 22/07/2013 (ruídos variáveis de 91,51 dB a 98,5 dB). Ressalto que referido PPP está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Todavia, compulsando as informações constantes do CNIS do segurado (fls. 180/181), bem como os registros do DATAPREV (fls. 182/191), observo que o autor esteve em gozo de auxílios doença nos períodos de 26/05/1999 a 11/07/1999; 14/05/2002 a 23/03/2003; 13/06/2003 a 10/11/2003; 06/02/2007 a 08/07/2007; 02/10/2007 a 30/10/2007; 10/01/2008 a 15/12/2011. Os afastamentos para gozo de benefício por incapacidade são considerados tempo de serviço, quando o segurado retorna à atividade, na forma do artigo 55, II da Lei 8.213/91. Ocorre que tais períodos devem ser computados como tempo comum, ante a ausência de exposição efetiva aos agentes insalubres. Em face dessa circunstância, considero especial o período compreendido entre 03/12/1998 e 22/07/2013, excluídos os períodos de afastamento para percepção de auxílio doença. Observo, enfim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Diante do exposto, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Isso posto, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto

gerado pelo não recebimento do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, REINALDO MIRANDA, na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., durante os seguintes períodos: : 03/12/1998 a 25/05/1999; 12/07/1999 a 13/05/2002; 24/03/2003 a 05/02/2007; 09/07/2007 a 01/10/2007; 31/10/2007 a 10/01/2008 e 16/12/2011 a 22/07/2013; convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 23/07/2013, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial e de indenização por danos morais. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

0005064-27.2014.403.6128 - LEONARDO MALDONADO CORREA X ARIANE MAIA MALDONADO (SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 255: Defiro a realização de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2015, às 9:45 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005109-31.2014.403.6128 - VALMIR JOSE MARTINELLI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (14/01/2015, às 8:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum. Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (14/01/2015, às 8:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Telma Salles, médica cardiologista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato

ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Após, cite-se o Inss. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/150.263.995-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0012502-07.2014.403.6128 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/149.940.814-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013658-30.2014.403.6128 - COSMO DE PAULA SOARES X GISLAINE DE ARAUJO BATALHA X KATIA CRISTINA DAVID X KATIA CRISTINA PEREIRA X NELCIMARA DA SILVEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014692-40.2014.403.6128 - EUNICE ZEFERINO DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ZORAIDE DE JESUS PEREIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X APARECIDA BREGANTINI AVELINO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X LAERCIO MARQUES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EDSON MARQUES DE SOUZA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014962-64.2014.403.6128 - MIZUEL FERREIRA DE LIMA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X NADIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARIA APARECIDA ARCANJO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X LUCIANA BATISTA RODIO DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARCOS ROBERTO LEME(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015405-15.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Roca Sanitários Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que garanta à autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da lei n. 8.212/91) com a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, V do CTN. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a

norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para garantir à autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do tributo. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2014.

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012372-17.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANTONIO FACIO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO)

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se estes aos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0009392-68.2012.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Dê-se vista ao Embargado para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012652-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PEDRO PEREIRA DE RESENDE

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se estes aos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0002736-95.2012.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Dê-se vista ao Embargado para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010539-32.2012.403.6128 - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, sendo que, antes de seu recebimento e regular processamento, a embargante já havia requerido a desistência e renúncia ao direito alegado, ante a informação que quitou o débito à vista, com os descontos previstos na lei 11.941/09 (fls. 109/113). A embargada não se opôs à extinção (fls. 115). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os pedidos de conversão em renda dos valores depositados e levantamento do saldo remanescente são pertinentes aos autos principais da execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º da lei 11.941/09. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 13 de novembro de 2014.

0006992-19.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Artefatos de Madeira Kramer Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.052320-32. A Embargante alega a ocorrência de prescrição dos créditos. Alternativamente, pugna pela não exigência de multa moratória da massa falida e dos juros posteriores à quebra. Por fim, requereu a não condenação em honorários em vista da exigência do Decreto-lei n. 1.025/69. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 37/41. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998, com inscrição em dívida ativa em 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 05/03/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. A Exequente esclareceu que os créditos foram constituídos por declaração (Súmula 436 STJ) entregue em 30/04/1998, após os vencimentos das obrigações tributárias. Portanto, no caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/02/2003), remanescia pouco mais de dois meses à consumação do prazo prescricional; o que demonstra demora por parte da Exequente na promoção da cobrança dos créditos. Como o comparecimento da massa falida aos autos se deu somente em 20/01/2007 e que nos autos não consta notícia da ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva, o prazo prescricional quinquenal foi consumado. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Por fim, ressalte-se que se trata de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, podendo ser inclusive reconhecida de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), mesmo em matérias civil (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Reconhecida a prescrição, a apreciação das demais alegações fica prejudicada. Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de declarar extintos os créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6052320-32 nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia

desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (embargos e execução fiscal) com baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0001918-12.2013.403.6128 - CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Casa do Pintor de Jundiaí Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 32.019.036-6 objeto da Execução Fiscal n. 00019155720134036128. Compulsando os autos da execução principal, constatei que não houve garantia do juízo. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Não obstante haver informação nos autos de que, perante o Juízo Estadual, os feitos tramitavam em apenso à Execução Fiscal n. 431/96 (numeração antiga), em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal da 3ª Região, consta que somente a EF n. 00030853020144036128 tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal; feito este que não se trata do antigo n. 431/96. Como as demais execuções fiscais ajuizadas em desfavor do executado tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Federal, resta inviável a verificação da existência ou não de eventual garantia conjunta. Além disso, não há qualquer notícia de penhora nestes autos. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se com a execução fiscal. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

0002161-53.2013.403.6128 - ISABEL GIASSETTI(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1910/1922) opostos por Isabel Giasseti em face da sentença de fls. 1900/1907v. que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta ser o julgado contraditório no tocante à alegação de prescrição pelo redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giasseti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giasseti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, a o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argúi que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter se vencedora. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Alega que foi responsabilizada de forma geral, com base em suposta, ilegal e irreal extensa comprovação de sua responsabilidade no famigerado PIGE, e que, portanto, neste ponto, a sentença também é obscura. Outra obscuridade levantada concerne à ausência de impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante. Diz-se que a sentença precisa ser aclarada já que a Embargante aventou como um dos argumentos centrais de sua defesa a ofensa ao princípio do contraditório, por não ter-lhe sido dada oportunidade de manifestar antes de ter sido proferida a decisão nos autos executivos e que o julgado não aponta quais os documentos que não teriam sido impugnados. Reforçou a alegação de não ser sócia e tampouco diretora da executada principal quando dos fatos geradores dos tributos, tendo se desligado no ano de 1987; assim como salientou não ser empregada desde 10/01/2000. Pugnou pela observância dos pedidos elencados à fl. 1920. Por fim, defende haver obscuridade e contrariedade no julgamento antecipado da lide por violação do direito ao contraditório e da ampla defesa plenos. Frisou que a fraude, segundo o julgado, seria ter sido sócia ou empregada da executada principal quando na realidade não era e requereu o esclarecimento dos itens relacionados à fl. 1921 e a prévia manifestação da PFN. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 1910/1922, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, conforme segue. - Omissão na prescrição do redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a

violação do direito.No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a descon sideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito.E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da sua coresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo.Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.Portanto, não há omissão a ser sanada.- Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante;No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional.Na exordial (fls. 12/14), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis.A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 13).Seguinte a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções.E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo.Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição.A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar.Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios.Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções.Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos.Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa leviandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos.Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00.Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontadas como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença. Este é o sentido do que foi dito à fl. 1906-v. da sentença.Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afasto as alegações de omissão e obscuridade.- Da fundamentação para a responsabilização da Embargante (fls. 1916/1919) e da obscuridade em relação à impugnação do PIGE e das provas pela Embargante (fls. 1919/1920);Em sede de embargos de declaração, a Embargante sustenta que há necessidade de se aclarar a base legal adotada para referendar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal e que o requisito para que a pessoa física seja responsabilizada pessoalmente por débitos da pessoa jurídica é ter sido diretor, gerente ou representante da empresa que possua débitos à época da ocorrência dos fatos geradores.A sentença atacada, a despeito do alegado, expôs de forma clara o fundamento jurídico da responsabilização, nos seguintes termos:A responsabilidade solidária da Embargante restou caracterizada nos termos do art. 135, III do CTN, que preconiza a responsabilização de todas as pessoas que atuaram mediante abuso de personalidade jurídica durante a administração. (fl. 1905)Neste tocante, a transcrição do parágrafo acima fulmina as alegações que, na realidade, denotam mero inconformismo com o julgamento proferido e busca dar efeito modificativo ao julgado, o que não é possível nesta sede recursal já que a hipótese não se amolda ao previsto no art. 535 do CPC.Por conseguinte, a Embargante considera obscura a sentença quanto à referência de que não teria impugnado os documentos contidos no PIGE e invoca que um dos seus argumentos centrais foi sua insurgência contra a manifesta ofensa ao contraditório.Segue parcial transcrição do trecho atacado:No caso em exame, a responsabilidade da embargante - Isabel Giasseti - foi exaustivamente demonstrada

por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. (fl. 1905). Quanto à alegada ofensa ao contraditório, o julgado assim consignou: Por conseguinte, refuto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos. A alegada ofensa ao contraditório sustentada pela Embargante teria se concretizado quando da prolação da decisão que reconheceu a existência de formação de grupo econômico, ensejando a legitimação passiva da Embargante. E, neste ponto, foi afastada a nos termos da jurisprudência do C. STJ, como exposto acima. Ocorre que, nesta sede, a Embargante visa invalidar o entendimento esposado por este Juízo no que concerne à ausência de impugnação legítima aos documentos que instruem as lides, tanto produzidos em sede administrativa quanto em juízo, sob o argumento de que não lhe foi concedida oportunidade de vista ou manifestação acerca dos mesmos. Cópia do PIGE foi integralmente apensada aos autos principais e estiveram à disposição da Embargante desde que passou a integrar a relação jurídica-processual passivamente. Diversas petições foram oferecidas nos autos executivos principais (0007932-46.2012.403.6128) e a Embargante Isabel Giassetti, representada pelos mesmos patronos das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico e que lá se manifestaram, teve a oportunidade de legalmente desconstituir ou infirmar a documentação apresentada pela Fazenda Nacional, mas não o fez; assim como poderia tê-lo feito em sede recursal ou nos presentes embargos à execução, nos termos da jurisprudência pátria, mas também não logrou êxito na contraprova. - Obscuridade e contrariedade do julgamento antecipado; A insurgência quanto ao julgamento antecipado da lide envolve o mérito da decisão prolatada, o que, como já mencionado, é incabível nesta via recursal. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante, em especial aqueles relacionados à fl. 1920, terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

0002664-74.2013.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vulcabras S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.07.011258-19, 80.3.07.000861-83, 80.6.07.027584-07 e 80.6.07.027607-20. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 16/05/2011, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 269, V do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos (execução fiscal inclusive) com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2014.

0009385-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-92.2014.403.6128) MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tópico Final da Setença de Fls.152 a 164 : ... DISPOSITIVO: Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Mix - Distribuidora Jundiaense e Representações Comerciais Ltda. após em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros , devendo estes ser sovidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para pagamento do débito principal atualizado. Sucumbente, arcará a massa falida-embargante com a verba honorária, que moderadamente arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, pelos índices oficiais, desde o respectivo ajuizamento da execução fiscal até a data do efetivo pagamento. Prossegue-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria de Massas Falidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0004383-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLINA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária-SP em face de Arlina Agro Pecuária e Comercial LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.3368, 3369, 3370, 3371. Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção (fl.24), sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2014.

0000008-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL FERRAMENTARIA LTDA. ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201104202 de valor histórico R\$ 10.259,68. Proferido despacho de citação em 16/03/2012 (fl. 13) e a executada não foi localizada. Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse

processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0001281-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antônio Borin S/A e Comercio de Bebidas e Conexos objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs. n.80.2.06.028135-63, 80.6.04.046895-04 e 80.6.04.090476-83. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.72). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0003280-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MICRO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N.80.2.06.077677-05, 80.6.03.137183-31 e 80.7.03.048216-88. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 119). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nas contas da executada (fls. 93/94). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.,

0003406-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MODELO EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Modelo Empreendimentos e Incorporações Ltda objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.03.002149-92. A fls. 56, a exequente informa que a executada quitou a dívida objeto desta execução. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Levante-se o valor bloqueado a fls. 34 dos autos pelo sistema Bacenjud, oficiando-se para tanto ao Juízo Estadual, com cópia de fls. 33/35 e desta sentença. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003913-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE CARLOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região em face de José Carlos Pereira, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 352/2001. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.118). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0004041-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada

objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 17255, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, sob o nº 309.01.2009.008856-2 (nº 1.103/09). Regularmente processado o feito, à fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiá-SP, 07 de novembro de 2014.

0004137-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WILSON PUPO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Wilson Pupo, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.11.078932-57 Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 14). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de novembro de 2014.

0004163-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL PARREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antônio Miguel Parreira, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.11.078898-10. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 18). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de novembro de 2014.

0004242-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2000026070 de valor histórico R\$ 2.072,99. Proferido despacho de citação em 12/09/2000 (fl. 10) e a executada foi citada por edital em 20/02/2004 (fl. 107). Em 04/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que

o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de novembro de 2014.

0004575-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASSIO CRISTIANO FRANCA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CASSIO CRISTIANO FRANCA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.1.12.000257-31 e 80.1.12.000258-12. Regularmente processado, houve a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 173), tendo a executada informada que o débito já se encontrara quitado (fls. 175, 176 e 177). A Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 189). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nas contas da executada (fls. 173). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de novembro de 2014.

0005261-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONFAPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Confape Comércio e Representações LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.037090-39. A fl. 52, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá-SP, 10 de novembro de 2014.

0005465-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BREK FREIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Brek Freios Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.024634-80. Em 24/10/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e até a presente data, a Executada não foi citada. Regularmente processado, em 01/10/2014 a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo e a sua citação (fls. 58/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de PIS-Faturamento apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos

formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ano de 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 24/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a Executada. Considerando que não houve citação, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0005608-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO (SP118229 - RONALDO EREDIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Benedita Aparecida Storani e Castro, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.8.08.000028-91. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 12). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0005664-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO E SERVICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.4.07.002930-38 e 80.4.09.037886-94. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0006385-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENGEMAC DE JUNDIAI SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 95/96: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o executado aderido ao parcelamento de seu débito fiscal nos termos da lei 11.941/09, que teve seu prazo reaberto pela lei 12.996/14. Entretanto, por ter sido a constrição realizada antes do parcelamento, não é possível o levantamento da garantia, nos termos do art. 11 da lei 11.941/11: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo sobrestado, até o fim do prazo do parcelamento, dando-se em seguida vista à Fazenda. Int. Jundiaí-SP, 01 de outubro de 2014.

0006806-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.6.08.020254-36. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls.64). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0006817-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SURICOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 73/v. extinguiu o processo nos termos do art. 794, I do CPC. A embargante esclareceu que as duas inscrições originais foram desmembradas em cinco, das quais as CDAs 80.6.06.166146-56 e 80.6.06.166157-09 remanescem ativas. Por tal razão, requereu a supressão da omissão quanto às CDAs extintas pelo julgado e o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que razão assiste à

Fazenda Nacional. Segundo extratos, as inscrições originais CDAs n. 80.2.04.016946-13, 80.6.06.012025-86 e 80.6.06.0120026-67 foram desmembradas nas CDAs seguintes: 80.2.04.063428-80, 80.6.06.166145-75, 80.6.06.1661446-56, 80.6.06.166156-28 e 80.6.06.166157-09 (tabela à fl. 76). Somente as CDAs n. 80.6.06.166145-75 e 80.6.06.166156-28 foram extintas pelo pagamento. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 73/v., o qual passa a ter a seguinte redação: Diante da confirmação do pagamento das CDAs. 80.6.06.166145-75 e 80.6.06.166156-28, com fundamento no art. 794. I c.c. 795 do CPC, declaro parcialmente extinta a presente execução fiscal. Retifique-se o julgado. Prossiga-se a execução, abrindo-se vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0007048-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PINHO & CAMARGO CONS IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 22494-04, 2006/027953, 2007/027075, 2008/026621 e 2009/025420, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2009.021772-9 (nº 2.388/09). Regularmente processado o feito, à fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em decorrência da desistência do prazo recursal pelo Conselho Exequente (fl.33) e considerando que não houve citação do Executado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de novembro de 2014.

0007232-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SUZUKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de José Suzuki, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 000861/2007, 010383/2009 e 027759/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a

exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 03 de outubro de 2014.

0007352-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO JUNDIAI COM E MAN DE EQUIP DE REF LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de REFRIGERAÇÃO JUNDIAÍ COM. E MAN. DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.4.02.032404-24. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 32). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de novembro de 2014.

0007557-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SISTEMAZIONE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sistemazione Soluções Empresariais Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.093462-50 e 80.6.11.169315-29. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 38). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de novembro de 2014.

0007987-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FGH-CONSTRUcoes LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FGH - Construções LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.00.013146-69. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 52). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de novembro de 2014.

0008177-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X FRANCISCO SERRANO MARTIN X SATURNIA BLANCO GOMEZ MARTIN(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199901812 de valor histórico R\$ 12.610,71. Proferido despacho de citação em 26/06/2001 (fl. 12) e a executada foi citada em 09/01/2002 (fl. 116 - v). Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o

ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0008619-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GABRIELA ANHOLON BITTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 272549/12 e 272550/12. Regularmente processado o feito, à fl. 37, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 14 de novembro de 2014.

0008882-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JPM LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JPM LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.4.05.031713-39. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 28). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0005643-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROX PRODUTOS OXI COMBUSTÍVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200800800 de valor histórico R\$ 6.031,10. Proferido despacho de citação em 17/07/2008 (fl. 11) e a executada não foi localizada. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a

R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0008041-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASCAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)
Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nºs. 80.3.06.004862-52, 80.3.06.004864-14, 80.3.06.004866-86, 80.3.06.004868-48, 80.3.06.004872-24, 80.3.06.004874-96, 80.3.06.004876-58, 80.3.06.004878-10, 80.6.06.173621-03, 80.6.06.173646-53, 80.6.06.173650-30, 80.6.06.173654-63, 80.6.06.173659-78, 80.6.06.173665-16, 80.6.06.173670-83, 80.7.06.044180-05, e 80.7.06.044186-92. O despacho de citação foi proferido em 05/10/2007 (fl. 106). Às fls. 109/493 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, alegando nulidade dos títulos executivos ao argumento de que alguns débitos foram pagos, consoante guias que junta, e que a Exequente deveria proceder à substituição das respectivas CDAs. A Exequente apresentou sua impugnação às fls. 495/529, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da matéria de cunho fático e dependente de produção de provas e esclareceu que todos os pagamentos efetuados por meio de parcelamento, no caso REFIS, foram abatidos. Manifestação da Executada às fls. 531/537. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais antecedentes. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A Exequente informou que os pagamentos realizados em sede de programa de parcelamento - REFIS, foram amortizados de forma proporcional mediante regras estabelecidas pela legislação correlata e atos do Comitê Gestor. Esclareceu, também, que os pagamentos não são vinculados a débitos específicos, já que o sistema de amortização impõe regras de imputação dos pagamentos, e que, portanto, não há o que se falar em ausência de higidez das CDAs exequendas. As alegações da Executada não são capazes de infirmar os esclarecimentos e colocações da Exequente, tampouco repelir a

legitimidade da dívida ativa; razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0010044-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BACELAR DE CARVALHO ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200703788 de valor histórico R\$ 9.568,50. Proferido despacho de citação em 02/04/2008 (fl. 17) e a executada foi citada em 22/06/2009 (fl. 42). Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0010676-49.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ARAUJO

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 041418/2009, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2011.021931-7 (nº 3.002/11). Regularmente processado o feito, à fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2014.

0001021-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA VIDILI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 240023/10 e 240024/10, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.024046-1 (nº 4.762/10). Regularmente processado, à fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nas contas da executada (fls. 28). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 10 de novembro de 2014.

0001259-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MILTON BREGNOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Milton Bregnoli, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.12.114484-34 Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 14). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0001701-66.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JAILSON FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jailson Ferreira, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.6.11.083249-37, 80.6.12.016579-16 e 80.6.13.003063-56. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 25). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0001725-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VANILTON LUIZ LEONARDI & CIA TDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vanilton Luiz Leonardi & Cia Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.3.10.001417-32, 80.4.09.038145-20 e 80.4.10.065851-68. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 34). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002356-38.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0002547-83.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional (fls. 50/691) por meio da qual sustenta que os créditos tributários executados não podem ser exigidos por estarem com a exigibilidade suspensa; sendo uma parte pela realização de depósito judicial e outra parte pela medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n. 1957, proposta incidentalmente ao Mandado de Segurança n. 2002.61.05.005368-0, motivo pelo qual sustenta que a execução fiscal deve ser extinta. **CONCLUSÃO** Em 14/11/2014 faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal. Priscila G. Prado Pereira Técnico Judiciário - RF 5865 Por sua vez, a Exequite apresentou impugnação às fls. 693/699 sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão de matéria de cunho fático e dependente de produção de provas. No mérito, pugnou pelo sobrestamento do feito com o objetivo de aguardar o término da tramitação das ações judiciais que discutem a validade dos créditos em cobro. As fls. 705/719, a Executada informou que as ações aguardavam julgamento em 24/11/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Haja vista o requerimento da Fazenda Nacional com vistas à suspensão do feito até ulterior julgamento das ações, rejeito a presente exceção de pre-executividade. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação, intime-se a Executada para que informe a atual situação das ações judiciais e se os créditos ainda estão com a exigibilidade suspensa. Caso ainda estejam, determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, ficando as partes incumbidas de requerer e promoverem o prosseguimento deste feito. Os autos deverão permanecer em arquivo provisório aguardando eventuais manifestações. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

0002892-49.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA MANUTENCAO E CONSER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDUSCAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E CONSER., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.4.08.001358-25 Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 58). É o relatório. **DECIDO.** Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.** Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003034-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FOLPAG CALCULOS TRABALHISTAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FOLPAG CÁLCULOS TRABALHISTAS S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.08.014908-96, 80.6.06.186255-07, 80.6.08.104135-71 e 80.6.08.104136-52. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 66). É o relatório. **DECIDO.** Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.** Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003167-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bollhof Service Center LTDA. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs. n.80.3.09.000392-19, 80.6.09.009320-80 e 80.7.09.002733-50. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.19). É o breve relatório. **Decido.** Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.** Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0003202-55.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASTERIO

SAMPAIO MIRANDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Asterio Sampaio Miranda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.1.10.001158-50.A fl. 31, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2014.

0003273-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELTAMIND SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Deltamind Soluções Tecnológicas LTDA - ME., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.11.046245-62, 80.6.10.049249-54, 80.6.11.079502-49 e 80.6.11.079503-20.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 56).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003294-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTHUR JORGE PEREIRA LOPES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ARTHUR JORGE PEREIRA LOPES - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.4.04.055780-86 e 80.4.07.000295-27.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls.63).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003297-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria Adelaide Spinace Ramos, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.1.97.027860-76, 80.1.00.001890-15, 80.1.05.000995-70, 80.1.05.000996-51 e 80.1.07.017869-07.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003501-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INTERCOR ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Intercor Assessoria em Seguros LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.06.037976-34, 80.2.08.014793-02, 80.6.08.103960-30 e 80.6.08.103961-11.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 79).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003689-25.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A FATAYER E CIA LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201100311 de valor histórico R\$ 5.955,65. Proferido despacho de citação em 13/04/2011 (fl. 15) e a executada não foi localizada. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0003775-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Astra S/A Indústria e Comércio, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.3.06.001861-00. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 168). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0004244-42.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VECTOR ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VECTOR ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.02.020866-64, 80.6.02.065525-88 e 80.6.06.07099-05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0004829-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA RENATA DE PAIVA MARTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Claudia Renata de Paiva Marti, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.21077/05.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0005472-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOVEIS ESPLANADA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MÓVEIS ESPLANADA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 36.982.778-3 e 36.982.779-1.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 47).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0005545-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDERSON REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Anderson Representações S/C Ltda. ME., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.2.06.038310-85, 80.6.06.012271-47, 80.6.06.068122-50 e 80.7.06.002546-60.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 51).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0006359-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRISCILA RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Priscila Rodrigues de Carvalho, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.13.006374-53.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 16).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0006811-46.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPORTE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Suporte Assessoria e Planejamento S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.08.014923-25, 80.6.08.104164-06 e 80.6.08.104165-97.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 67).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0006941-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X OLARIA CANTONI LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Olaria Cantoni LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 36.951.923-0 e 36.951.924-

8.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.33).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 28 ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0007251-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Micro Jundiaí Edições Culturais LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.08.014604-74 e 80.6.08.103651-51.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 53).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0007397-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X INTERCOR ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Intercor Assessoria em Seguros LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.06.037976-34, 80.2.08.014793-02, 80.6.08.103960-30 e 80.6.08.103961-11Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 93).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0007433-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON PORCARI & CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nelson Porcari & Cia / LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.06.038260-81 e 80.6.06.094302-51..Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 47).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0007488-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DAS NEVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUIZ CARLOS DAS NEVES, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.1.09.044459-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls.16).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0007491-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPREITEIRA DONATI & BRUNO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Empreiteira Donati & Bruno LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.6.06.068084-90 e 80.6.07.030512-93.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 45).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de

pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0007498-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.06.038262-43, 80.6.06.094305-02, 80.6.06.094306-85, 80.7.05.012920-09 e 80.7.06.020956-75.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 66).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0007612-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X Z R SANCHES USINAGEM LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Z R SANCHES USINAGEM LTDA EPP., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 36.564.718-7, 36.718.562-8 e 36.718.561-0.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 53).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0007934-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.2.03.012782-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 33).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0008217-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Vistos.Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 26, da lei nº 6.830/80, no que pertine à Certidão de Dívida Ativa nº 80705012990-03.Prossiga-se, quanto ao mais, devendo a exequente requerer o que entender de direito.Intime-se.Judiaí, data supra.

0008270-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOBEPART PROYECTO COMERCIAL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SOBEPART PROYECTO COMERCIAL LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.4.05.094244-50.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 32).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0008507-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAQSERVICE COMERCIO DE COPIADORA E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maqservice Comércio de Copiadora e Serviços Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.038889-97. Em 25/05/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a executada foi citada, na pessoa do seu representante legal, somente em 02/10/2001 (fl. 60v.). Regularmente processado, em 18/08/2010 a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo e a sua citação (fls. 118/125). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ano de 1995 e em 01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 25/05/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1999 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a Executada. Assim, como a citação efetiva ocorreu somente em outubro de 2001, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do

procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0008720-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSERVATORIO MUSICAL DE JUNDIAI SC LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2001003007 de valor histórico R\$ 4.074,98.Proferido despacho de citação em 22/08/2001 (fl. 18) e a executada não foi localizada. Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 104).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0008726-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S M SANTOS RINALDI COUNTRY - ME X SONIA MARIA DOS SANTOS RINALDI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S M Santos Rinaldi Country - ME e outro objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200105348 de valor histórico R\$ 2.172,88.Foi proferido despacho de citação em 18/02/2002 (fl. 12), todavia o AR retornou negativo em 22/04/2004 (fl. 42).Após diversas tentativas de citação do executado, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 71) sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014.É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de

um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Sem penhora nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de Novembro de 2014.

0008756-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E TRINQUINATO CIA/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200600810 de valor histórico R\$ 8.057,33. Proferido despacho de citação em 12/06/2007 (fl. 12) e a executada não foi localizada. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de novembro de 2014.

0009194-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Preferido Indústria e Comércio Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.008785-88. Em 20/05/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada foi citada por edital publicado em 11/02/2003. Em 25/05/2004 a Executada se manifestou informando que aderiu a parcelamento em 16/08/2003 (fls. 22/55), permanecendo no programa até a sua exclusão em 31/01/2006 (fls. 62/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos de CSLL apurados em 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu em 30/04/1997 (fl. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 24/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando ajuizada a execução fiscal o crédito estava prestes a ser fulminado pela prescrição. Acrescente-se que a causa suspensiva noticiada nos autos (adesão a parcelamento) ocorreu após a consumação do prazo prescricional, que se deu cinco anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na

Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0009784-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200500052 de valor histórico R\$ 9.353,88.Proferido despacho de citação em 01/05/2006 (fl. 09) e a executada foi citada em 10/08/2007. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0009790-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDAS SA INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200001677 de valor histórico R\$ 3.727,59.Proferido despacho de citação em 12/09/2000 (fl. 11) e a executada não foi localizada.Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 143).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em

Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0009797-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCO RODER

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF em face da sentença de fls. 144/145 que julgou extinto o processo sem exame de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. A embargante suscita contradição no julgado com relação ao número da dívida ativa. Informa que, em vez de constar FGSP200101316 deveria constar FGSP200006865. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Conforme certidão de dívida inscrita constante à fl. 04, o número correto da inscrição executada nestes autos é FGSP200006865. No relatório do julgado foi apontado exatamente este número de inscrição (fl. 144). Desta forma, entendo que razão não assiste à Fazenda Nacional/CEF e, portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo a sentença como prolatada. Não obstante, verifico que o texto publicado no Dje em 21/10/2014 não corresponde ao da sentença proferida. Assim, determino que a sentença de fls. 144/145 seja republicada, para que passe a surtir seus regulares efeitos. Intimem-se. Republique-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0010015-98.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EPM Tecnologia e Equipamentos de Barros, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.01.017157-62. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 67). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0000333-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199900522 de valor histórico R\$ 12.521,10. Proferido despacho de citação em 25/05/1999 (fl. 14) e a executada foi citada em 14/09/1999 (fl. 41 - v). Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia

impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0000767-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUND-MADEIRAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jund-Madeiras Comércio de Materiais de Const. LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.02.040528-00. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 18). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0001021-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROJECTOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Projectools Comércio de Ferramentas LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.04.055833-22. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 97). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0001466-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X A C MENDONCA MENDONCA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de A. C. MENDONÇA MENDONÇA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.99.018075-17. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 76). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com

as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0001569-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOTUPPER ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sotupper Artigos Domésticos LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.00.013071-07.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.26).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0001600-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRO-ENG EMPR. DE OBRAS COM. MAT CONST.E SERV.ENG.LTDA X JOAO IRES DA SILVA X MARCO TULIO BONINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199904236 de valor histórico R\$ 17.498,21.Proferido despacho de citação em 05/02/2001 (fl. 13) e a executada foi citada por edital em 14/02/2003 (fl.96).Em 12/09/2014 a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 134).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequite no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0001621-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X JOSE ANTONIO MALAVASE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200104387 de valor histórico R\$ 1.860,71.Proferido despacho de citação em 15/04/2002 (fl. 13) e a executada foi citada em 19/09/2002 (fl. 29-v). Em 07/10/2014 a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 93).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo (fl. 33). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0001630-30.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELTECH CONTROL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200400791 de valor histórico R\$ 10.838,15. Proferido despacho de citação em 30/09/2005 (fl. 11) e a executada foi citada em 07/12/2005 (fl. 15-v). Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0001700-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OSTI TECNOLOGIA DE OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de OSTI TECNOLOGIA DE OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.05.030308-03 e 80.6.05.041908-03..Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 50).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002421-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X KELVIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kelvin Importação e Exportação Ltda - ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.92.000453-22.Em 02/03/1993 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e até a presente data, a Executada não foi citada.Regularmente processado, em 12/08/2014 a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo e a sua citação (fls. 213/217).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído por auto de infração em 08/08/90.A execução fiscal foi ajuizada em 18/02/1993, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 24/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1993 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a Executada.Considerando que não houve citação, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo

executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0002440-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FIXAR COMPONENTES DE FIXACAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FIXAR COMPONENTES DE FIXAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.03.024146-46. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002464-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE E MERCEARIA TONELLI LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LANCHONETE E MERCEARIA TONELLI LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.96.085557-20. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0002643-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CERAMICA BRASO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200102105 de valor histórico R\$ 807,12. Proferido despacho de citação em 19/07/2001 (fl. 10) e a executada foi citada por edital (fl. 47). Em 04/09/2014 a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequite no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002645-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESTAURANTE HAITI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199901821 de valor histórico R\$ 8.318,56. Proferido despacho de citação em 29/07/1999 (fl. 11) e a executada foi citada em 09/08/1999 (fl. 87 - v). Em 12/09/2014 a Exequeute requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequeute no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002659-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA LEME FRAGA LAUREANO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200204792 de valor histórico R\$ 296,71. Proferido despacho de citação em 28/10/2003 (fl. 13) e a executada não foi localizada. Em 04/09/2014 a Exequeute requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de

interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002965-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jovanil Iledes Lambert de Souza & Cia LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.7.02.018731-70. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0002966-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO CARLOS TOLDO DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Francisco Carlos Toldo de Oliveira - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.064057-26. A fl. 45, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 03 de novembro de 2014.

0004377-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELOS CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elos Construções LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.99.001961-66. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0004578-42.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAGNOVALDO ALVES DOS SANTOS - EPP X MAGNOVALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 262195/11, 262196/11 e 262197/11. Regularmente processado o feito, à fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas

incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2014.

0005852-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MUZIFRAN LAVA RAPIDO DE AUTOMOVEIS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MUZIFRAN LAVA RÁPIDO DE AUTOMÓVEIS SC LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.4.02.064083-18. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 16). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0008454-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.7.00.005018-96. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 61). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0008692-24.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANNA SANTOS PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia-SP em face de Mariana Santos Pinheiro objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs. n.293295/14, 293296/14, 293297/14, 293298/14, 293299/14 e 293300/14. Passado tempo sem êxito na citação da Executada, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento do débito (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0008706-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FALCON INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FALCON INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.97.026620-80, 80.2.00.014539-10, 80.4.03.016824-80, 80.6.97.037112-89 e 80.6.97037113-60. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 231). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0014030-63.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Roma Tecnologia em Borracha Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de

cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. O presente mandado de segurança foi impetrado originalmente perante a Justiça Federal de São Paulo-SP, tendo a autoridade impetrada apenas se manifestado para indicar que a correta autoridade coatora seria o Delegado da Receita Federal em Jundiá (fls. 64/65), sendo então aditada a inicial (fls. 67/68) e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (70/71). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressaltada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Intime-se inicialmente a impetrante para juntar duas cópias da contra-fé. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 12 de novembro de 2014.

0007305-43.2014.403.6105 - VANESSA CRISTINA SANTOS BOLLA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a análise de seu requerimento administrado pela autoridade coatora. O feito teve início na Justiça Estadual, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Com a vinda dos autos, foi determinada a regularização da inicial e o recolhimento das custas processuais (fls. 59). Regularmente intimada a autora, informou que seu pedido já foi apreciado e requereu a extinção. Diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiá, 13 de novembro de 2014.

0008405-61.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. e outros contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias indenizadas e férias em dobro; 15 primeiros de afastamento anteriores à concessão

de auxílio doença ou acidente e abono pecuniários e todos os reflexos; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos vencidos da mesma espécie. O pedido liminar foi deferido (fls. 136/138). Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 150/159). De sua vez, a União contestou os termos da ação (160/167) e comunicou a interposição de agravo de instrumento. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 179/180). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)** Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: **TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.** Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias e reflexos, férias indenizadas, férias em dobro, abono pecuniários e reflexos De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)** No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas**

não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias e às férias pagas em dobro, verbas que se revestem de natureza indenizatória.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013)- 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - CompensaçãoA parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação,

fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), abrangendo os 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, uma vez comprovados os recolhimentos indevidos. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C

do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença / acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0013074-60.2014.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA SÓ PÃOZINHO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter sua reintegração ao programa de parcelamento PAES, por estar adimplente com o pagamento das parcelas.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/55), aduzindo que a impetrante tinha deixado de recolher as parcelas de maio a dezembro de 2012, tendo posteriormente regularizado a situação, em 31/01/2013, e que devido ao atraso no processamento dos pagamentos acabou excluída do parcelamento, situação já sanada com sua reinclusão, não estando atualmente inadimplente.O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 57/58).É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a reincluir a impetrante no programa de parcelamento PAES.Conforme informado pela autoridade impetrada, a situação já está sanada, com o pagamento das parcelas em dia, não tendo advindo prejuízo à impetrante.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase.P.R.I.Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o cancelamento do termo de arrolamento de bens em processo administrativo fiscal, iniciado após auto de infração para apuração de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.Sustenta a impetrante, em síntese, que obteve decisão administrativa favorável para reduzir a multa originalmente fixada, ensejando a redução do débito a valor inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o que veda a constrição de seus bens, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.171/11.Notificada, a autoridade impetrada informou que o arrolamento de bens e direitos foi realizado em razão da lavratura de auto de infração controlado pelo Processo Administrativo n. 19311.720488/2013-32 e que o TAB foi formalizado nos autos do PA n. 19311/720494/2013-

90. Apontou que a impetrante possui débitos perante a Receita Federal que totalizam R\$ 2.043.675,35, atualizados até 30/11/2014, após decisão de 1ª instância administrativa que lhe foi parcialmente favorável e a exonerou de parte do valor da multa isolada (PA n. 19311.720488/2013-32). A autoridade impetrada ainda asseverou que os bens arrolados totalizam R\$ 576.271,00 e que o arrolamento deve ser mantido sem liberação de qualquer bem (fls. 66/69). Às fls. 70/71, a impetrante se manifestou salientando que o valor da multa aplicada foi reduzido para 150% e que sem o agravamento da multa o valor do auto não seria suficiente para arrolar bens do impetrante, pois que menor de R\$ 2 milhões. Disse, ademais, que o Fisco não poderia atualizar o valor originário do crédito para manter o termo do arrolamento, uma vez que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa desde 14/06/2013 em razão de impugnação em sede administrativa. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens se revela em um procedimento administrativo no qual o ente estatal efetua levantamento de bens e direitos dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Lavrado o termo de arrolamento, o registro nos órgãos competentes é providenciado para assegurar a publicidade da medida. Com a publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011 e Instrução Normativa n. 1.171/11 da SRFB, somente o passivo fiscal superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é que passou a ensejar o arrolamento administrativo. Neste contexto jurídico, a impetrante se insurge contra a manutenção do arrolamento de bens e direitos levado a efeito no valor de R\$ 642.750,00 (fls. 27/30), e pretende a sua desconstituição ao argumento de que em sede administrativa obteve decisão que lhe foi favorável e determinou a redução da multa aplicada (de 225% para 150%), o que fez com que o seu débito tributário total à época em que lavrado o auto de infração, remonta a quantia de R\$ 1.821.724,76. Entendo que razão assiste à impetrante. O fumus boni iuris de suas alegações está consubstanciado no fato de que os autos de infração lavrados (PA n. 19311.720488/2013-32), que ensejaram a formalização do termo de arrolamento, tiveram o valor lançado reduzido nos termos da decisão de fls. 34/44. Ou seja, o valor lançado não mais ultrapassa o valor referência de R\$ 2 milhões (R\$ 1.821.724,76) e o arrolamento realizado não deve subsistir já que a condição que ensejou a sua formalização foi descaracterizada, não podendo apontar fato superveniente (atualização) como dado convalidador do que não era regular à época. Observo, por fim, que o Fisco se bate pela manutenção de um arrolamento que, na sua origem, foi feito com dados equivocados, mas que, para o futuro, a configuração eventual de situação que, no presente, justifique-o (valor, por exemplo, que supere o limite exigido), poderá dar origem a nova medida administrativa de arrolamento. Presente, também, o periculum in mora considerando que os bens arrolados, de propriedade da impetrante, ficam indisponíveis. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada desconstitua imediatamente o termo de arrolamento de bens formalizado, nos termos da fundamentação, tornando disponíveis os veículos e providenciando a baixa em seus registros. Notifique-se a autoridade impetrada para imediatas providências. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Oportunamente, conclusos. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0015373-10.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Sorvetes Jundiaí Indústria e Comércio Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas pagas a título de indenização ou ressarcimento: férias gozadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, prêmios e bonificações, ajudas de custo, alimentação in natura e auxílio alimentação, cesta básica, vale transporte mesmo quando pago em dinheiro, transporte gratuito fornecido pelo empregador, ressarcimento de despesas de transporte, hora extra e banco de horas, educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servidor ou não por transporte público, pró-labore por diretor ou empresário ou acionista, previdência privada, seguros de vida e de acidentes pessoais e salário maternidade. A impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias até ulterior decisão. Com a inicial, vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: - Férias gozadas e terço constitucional de férias; De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço

de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Décimo terceiro salário indenizado e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade; À luz da jurisprudência, os adicionais de insalubridade, de periculosidade, noturno e o décimo terceiro salário possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)- 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio creche e babá A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). - Prêmios, bonificações e ajudas de custo A incidência das contribuições sociais sobre prêmios, bonificações e ajudas de custo depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de

direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:.)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.- Alimentação in natura, auxílio alimentação e cestas básicasNa linha dos entendimentos consolidados na jurisprudência, em se tratando de pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, ou na forma de cestas básicas, não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, desde que em caráter habitual e remuneratório, deve haver a integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. (ERESP 200400940278, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/11/2004 PG:00159 e TRF3, AC 00053574120064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) - Vale-transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e aquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte públicoO STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 478410 SP , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita e àquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público.- Ressarcimento de despesas com veículo próprio;Por sua vez, o E. TRF3 têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. Nesse sentido: APELREEX 00254495319994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.- Horas extras e banco de horasConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013)A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. (AMS 00115158920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)- Despesas com educação;As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático, não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura.É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)- Previdência privada;Acerca das contribuições a regimes de previdência privada, a jurisprudência dispõe:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRETORES E EMPREGADOS. DL N. 2.296/86. APLICABILIDADE. 1. As verbas destinadas ao custeamento da previdência privada de empregados e diretores da empresa, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 2.296/86, não configuram acréscimo patrimonial ou financeiro, de forma a caracterizar natureza salarial e atrair a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200101559925, Rel. João Otávio de Noronha, Segunda Turma - DJ DATA:26/05/2006 PG:00236 RPTGJ VOL.:00010 PG:00033)- Pró-labore por diretor empresário ou acionista;A incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das pessoas físicas (diretores ou gerentes) denominadas pro-labore ou rendimentos pagos a autônomos que agem por subordinação ou mediante delegação dos sócios pessoas jurídicas, é ilegítima após a edição da Lei n.º 7.787/1989. (APELREEX 200203990031350, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) - Seguros de vida e de acidentes pessoais;A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida ou de acidentes pessoais em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09).Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.Em sede de cognição sumária, a impetrante não logrou comprovar esta condição, razão pela qual entendo que razão não lhe assiste.- Salário-maternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Neste contexto, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no 1º do artigo 57 da IN RFB n. 971 de 13/11/2009, que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos.Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e ao auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, alimentação fornecida in natura e cestas básicas, vale-transporte pago em pecúnia, ressarcimento de despesas com veículos próprios, despesas com educação e pro-labore retirado por diretor empresário ou acionista.Notifique-se a autoridade impetrada para imediatas providências bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2014.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003256-90.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GRAZIELLA FARESE X CLAUDIO FARES X SILVANA ANA FARESE SOBRINO X ADRIANA RERESA FARESE (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 167v, para declarar extinta a punibilidade de Claudio Feres e Silvana Ana Farese, concernente à imputação do delito previsto no artigo 330 Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena cominada in abstracto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A punibilidade já tinha sido declarada extinta quanto à autora do fato Graziela Farese (fls. 127) e já tinha sido concedida ordem em Habeas Corpus para trancar a ação quanto à autora do fato Adriana Teresa Farese (fls. 165). Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004071-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA (SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a executada - TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA não efetuou o pagamento (certidão de fl. 68 verso), conforme determinação de fl. 68, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para a análise dos demais pedidos de fl. 71. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da exequente, do montante depositado na conta judicial 0318.005.00004256-0, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Fl. 53: ante todas as tentativas frustradas de cumprimento da liminar deferida, para fins de busca e apreensão do veículo em questão (vide fls. 28, 33 e 42), determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, bem como determino a aplicação do artigo 906 do CPC, de maneira que o procedimento a ser seguido será o de execução por quantia certa consistente no equivalente em dinheiro ao automóvel, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado (STJ, DJ 18/10/07, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Resp 972583/MG). Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prossiga-se com observância do rito da execução de título extrajudicial de quantia certa. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual. Após, cite-se mediante carta precatória, observando-se, para tanto, o endereço de fl. 28 (Usina Clealco Açúcar e Alcool S/A, localizada na Fazenda Pouso Alegre, zona rural do município de Queiroz/SP). Por fim, defiro também o pedido de bloqueio do veículo para fins de circulação, por meio do sistema RENAJUD. Providencie a serventia, pelo meio mais expedito. Intimem-se, cumpra-se.

0000111-75.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Deixo de analisar o pedido de fl. 53, vez que já deferido na sentença de fls. 44/44 verso. Com o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos arquivado findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB X VIVIAN ZUGAIB GOLMIA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X VANIA ZUGAIB(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 4071 e 4074: Anote-se. Fls. 4073: Expeça-se ofício à Comarca de Cafelândia a fim de prestar as informações solicitadas. SEM PREJUÍZO, oficie-se, por meio eletrônico (v. art. 149, do Prov CORE n.º 64/2005), à Subsecretaria da 2.ª Turma do E. TRF/3ª Região, instruindo-o com as cópias digitalizadas das informações solicitadas. Após, considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao agravo, conforme fl. 4077, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 3988. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3) - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação por meio da qual Agostinho Lopes Vieira pretende usucapir, ao que parece, o imóvel identificado pela matrícula 1568 do CRI de Promissão - nesse sentido, está sua petição inicial. Aduz que passou a exercer posse mansa e pacífica sobre referido imóvel, sem oposição de quem quer que seja, desde 1981 e que desde então vem pagando todos os impostos referentes ao imóvel, bem como promovendo as benfeitorias e melhorias necessárias. Ocorre, porém, que na inicial foi juntada cópia de matrícula referente a outro imóvel - identificado pelo número 2457 do CRI de Promissão (fl. 06). Chamado a esclarecer qual imóvel pretende, de fato, usucapir, bem como a esclarecer qual é a relação existente entre as duas matrículas acima mencionadas, por meio do despacho de fl. 132, o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 133). Resumo do necessário, decidido. De início, determino que o autor seja intimado para, em última oportunidade e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 132, prestando os esclarecimentos ali solicitados. No mesmo prazo, deverá apresentar, também, documentos comprobatórios de suas alegações, tais como comprovantes de pagamento de IPTU e contas de consumo recentes, a fim de comprovar que residiu e que continua residindo no imóvel cujo usucapião pretende. Caso os esclarecimentos e provas sejam juntados pelo autor no prazo que foi assinalado, tornem os autos novamente conclusos para outras deliberações, inclusive sobre a necessidade de produção de prova em audiência. Em caso de inércia, conclusos para extinção. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Tendo em vista a petição de fls. 272/283 da CEF, defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que se possa tentar a solução da presente lide de forma amigável. Intime-se a parte autora, portanto, para que compareça pessoalmente à agência da CEF neste município de Lins, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência, certidão de nascimento/casamento), bem como na posse de toda a documentação que eventualmente possuir, em relação ao imóvel que é objeto desta ação (contrato de compra e venda, recibos de pagamento, recibos de quitação, por exemplo), para fins de tentativa de solução administrativa do litígio. Destaco que, na hipótese de não ser possível a pretendida regularização do imóvel, na via administrativa, competirá à CEF informar o ocorrido a este Juízo, a fim de que se dê prosseguimento ao feito.

Promova a serventia o sobrestamento do feito, no sistema processual, por meio da rotina de praxe. Intimem-se as partes, cumpra-se.

MONITORIA

0000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Fl. 70: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-06.2012.403.6142 - BENEDITA LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 383, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000034-66.2014.403.6142 - EVANDSON LOUREIRO PEREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-95.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-13.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE FATIMA ANALIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 29/31, acórdão de fls. 47/49 e certidão de trânsito em julgado (fl. 52) para os autos principais, feito nº 0001014-13.2014.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Inicialmente, determino que o executado seja intimado a regularizar a petição de fls. 158/159, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados no prazo, serem havidos por inexistentes, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 do Código de Processo Civil. No mais, embora na petição de fl. 196 a exequente informar que consta a penhora na certidão de matrícula nº 3.908 do CRI de Promissão, juntada às fls. 197/199, verifico que não há o registro da penhora realizada à fl. 76. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 223/224 seja apreciada. Intime(m)-se.

0006009-79.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA

OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, ante a informação de fls. 317/318, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001479-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DA ROCHA - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ROCHA - SUCESSOR X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Fl. 63: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Fl. 68: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Fl. 56: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

Dado o lapso de tempo decorrido, julgo prejudicado o pedido de fl. 73.Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 74/75 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 27/28 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o não cumprimento do mandado 510/2014, conforme certidão de fl. 499.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos.Fls. 112/115 e 371/374: intimem-se as partes excipientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o valor que entendem como correto a ser cobrado pela exequente, de maneira justificada e acompanhada da respectiva memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar das exceções de pré-executividade ou de não conhecimento deste fundamento específico, na forma prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos excipientes, tornem novamente conclusos.Fls. 116 e 375: anote-se.Intime-se,

cumpra-se.

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-90.2014.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANCIO MARIANO GOMES FILHO X ANDREIA REGINA FARIA GOMES

Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

0000976-98.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA

(...) dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 301/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.914.448/0001-50, instalado na Avenida Minas Gerais, nº 467, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; eCLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 42.578.371-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 311.735.478-60, residente na Rua dos Manacás, nº 42, Jd. Bom Viver, CEP 16370-000, Promissão/SP; eWILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 24.774.197-8-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 305.744.308-73, residente na Rua Olivio Pereira Ramos, nº 783, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 149.440,21 (atualizada em 03/10/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 301/2014 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000966-54.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-53.2014.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual a parte impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz que o valor que foi atribuído aos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0000688-53.2014.403.6142), não pode ser admitido. Afirmo, em apertada síntese, que a impugnada atribui aos seus embargos o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando na verdade o valor dos embargos deve ser rigorosamente o mesmo valor do processo principal - no caso, a execução de título extrajudicial nº 0000741-68.2013.403.6142, cujo valor da causa é de R\$ 82.505,12 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos). Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja atribuído aos embargos à execução fiscal de nº 0000688-53.2014.403.6142 o valor de R\$ 82.505,12 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos). Intimada a se manifestar, a impugnada o fez por meio da petição de fls. 08/09. Aduz, em suma, que o valor atribuído à causa não precisa corresponder, exatamente, ao valor do feito principal, pois os embargos por ela opostos constituem ação autônoma e no bojo da qual não se está discutindo o valor do crédito em execução, mas apenas e tão-somente a necessidade de se decretar a impenhorabilidade de determinados bens, de modo que o incidente não procede e deve ser julgado improcedente. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. Discutem as partes, nos embargos à execução em apenso, sobre a existência (ou não) de impenhorabilidade de bem de família e dos salários que são recebidos pela embargante, ora impugnada. Como se percebe, a impugnada não está discutindo o valor da dívida em execução; em nenhum momento, em sua petição dos embargos à execução, diz que há excesso de execução ou cobrança equivocada de valores. Na verdade, utilizou-se dos embargos à execução com o único intuito de ver decretada a impenhorabilidade do imóvel em que reside com seu filho, bem como dos salários que recebe, na qualidade de gerente do Banco do Brasil da cidade de Getulina/SP - trata-se, portanto, de pretensão marcadamente declaratória. Na petição dos embargos à execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de mil reais. Sustenta a CEF, todavia, que o valor deve ser o do feito principal, no caso, da execução de título extrajudicial que ela, CEF, move contra a autora e cujo valor total é de R\$ 82.505,12 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos). Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. De plano, observa-se que não assiste razão ao impugnante, haja vista que a parte impugnada não pretende obter qualquer benefício econômico - ao menos, de maneira direta. No caso, a pretensão envolvida implica apenas em reconhecimento de impenhorabilidade total do imóvel em que reside, bem como dos salários que recebe - pretensão que já foi, inclusive, analisada e reconhecida em parte, na sentença de mérito proferida nos embargos. Desta forma, como no momento não é possível se aferir com exatidão o eventual valor do conteúdo econômico da demanda em apenso, entendo que o valor atribuído à causa pela autora, por estimativa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), deve prevalecer. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. Vejamos: Art. 259. 18. Valor da causa em ação declaratória. Em geral, prevalece o valor estimativo apontado pelo autor na inicial da declaratória (RT 594/115). No mesmo sentido: RT 595/70. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, mantendo-se o valor atribuído aos embargos à execução nº 0000688-53.2014.403.6142 no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0000688-53.2014.403.6142. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e arquite-se este, com as devidas cautelas legais. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO
Tendo em vista que o executado - BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 114, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 176/177 seja apreciada integralmente. Intime(m)-se.

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Fl. 110: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização dos bens para realização da constrição, conforme certidão de fl. 117.

0000066-08.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

Considerando a informação de fl. 88, intime-se a parte exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 282/2014, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Verifico a presença de erro material quanto à pena definitiva de prisão constante do dispositivo da sentença de fls. 1599/1606. Corrijo, de ofício, o erro material apontado para que, onde se lê: ... à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ..., leia-se: à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-

91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000725-80.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2013.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000296-16.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2012.403.6142) GILSON EDUARDO GUEDES X AMANDA MOREIRA PIRES(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) X GARAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELLO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO
Considerando a realização bloqueio judicial no valor de R\$ 1.687,53 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como o transcurso in albis do prazo para oposição de embargos (fl. 76), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, devendo, inclusive informar todos os dados necessários para transferência da importância depositada em conta judicial. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda em favor do exequente. Efetuada a transferência, intime-se novamente a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a satisfação da dívida ora executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000711-67.2012.403.6142 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X LEON DENIS GOMES GUIMARAES(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, para que seja incluído no polo passivo do feito, movido inicialmente em face de SP Leon Corretora de Seguros S/C Ltda, o sócio-gerente Leon Denis Gomes Guimarães. Alega a parte exequente, em suma, que o art. 50 do Código Civil estabelece que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juízo decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, como ocorre no caso dos autos. Ressaltou que a executada não foi localizada na sede de seu estabelecimento empresarial para citação e acrescentou que o redirecionamento da execução também se aplica às dívidas da União de natureza não tributária, como é o caso dos autos, pois os artigos 2º, 5º, I e IV, da Lei nº 6.830/80 apontam tal possibilidade, sem ressalvas. Requer, assim, que seja determinada a inclusão das sócias supra referidas no polo passivo da execução, com posterior expedição de mandado de penhora. Relatei o necessário, decido. A responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Lei de Execuções Fiscais, por sua vez, assim dispõe em seu art. 4º: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-

se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Anoto, ainda, que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III, do CTN às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. (...) 3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191). RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido. (REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pela SUSEP, ou seja, trata-se de dívida de natureza não tributária, de modo que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Ademais, para se deferir o pedido da parte exequente, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, a saber: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se) Da prova documental carreada aos autos infere-se que a empresa executada abusou de sua personalidade jurídica, pois praticou atos como se sociedade seguradora fosse, sem estar devidamente autorizada a isso, de modo a justificar, assim, a subsunção do caso em comento às disposições do art. 50, CC. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal, na forma como requerido pela exequente. Dessa forma, defiro o pedido da parte exequente e determino que seja incluído, no polo passivo deste feito, o sócio gerente e administrador Leon Denis Gomes Guimarães, portador do CPF nº 032.716.288-07. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da LEF. Citada o coexecutado acima incluído, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, determino que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 177.771,06 - fl. 171. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s),

determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000728-06.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fl. 169-verso, intime-se novamente o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo de extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES Fl. 81. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000912-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 203-verso, intime-se novamente o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo de extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA(DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES)

Considerando a realização bloqueio judicial no valor de R\$ 831,55 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a declaração da executada dando ciência da penhora, confessando a dívida e afirmando que não se opõe quanto ao valor penhorado (fl. 82), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, devendo, inclusive informar todos os dados necessários para transferência da importância depositada em conta judicial. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda em favor do exequente. Efetuada a transferência, intime-se novamente a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a satisfação da dívida ora executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001320-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIVALDO PUPATO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 62, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 100, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 142, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002919-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BERTIN MARTINS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça que indicou a não-localização do bem a ser penhorado (fl. 123), bem como os argumentos da exequente e o fato de que o executado possui outras execuções em trâmite neste Juízo, INDEFIRO o pedido de fls. 93/94 e determino a manutenção da restrição de circulação do veículo, inserida às fls. 83. PA 1,15 No mais, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003697-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o exequente do bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud, no valor integral do débito de R\$1.961,29 (fl. 142). Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal, caso não haja manifestação do exequente, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos nº 0000663-40.2014.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)
Considerando a certidão de fl. 93, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000614-33.2013.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 49, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-63.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMILIO APARECIDO ESCUDEIRO - ME(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção deste feito e também do feito em apenso (autos nº 0000715-36.2014.403.6142), em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E TAMBÉM A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO** (autos nº 0000715-36.2014.403.6142), nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem qualquer efeito a penhora de fl. 28 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000477-17.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS(GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO E GO012678 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X HAMILTON CAETANO LEAL
Fl. 46: Anote-se o nome do advogado indicado na procuração de fl. 47 no sistema processual. No mais, ante a sentença de fls. 42/43, nada a deliberar. Aguarde-se o transcurso do prazo, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-93.2012.403.6135) REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diga o embargante sobre os honorários periciais.

0000084-84.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-02.2012.403.6135) ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA X MARIA LUCIA NAKANO JUNQUEIRA(SP187458 -

ANA CATARINA FERREIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Intime-se o embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC para que pague o valor referente à sucumbência sofrida, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens para garantia da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento).

0000242-42.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-57.2012.403.6135) A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI(SP012787 - JOSE MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente o embargante, na pessoa de seu procurador, conforme consta à fl. 5 dos autos, para que cumpra a determinação da fl. 10, procedendo à juntada de cópia da CDA e do aut de penhora, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de extinção destes embargos, sem apreciação do mérito, ainda porque sua distribuição foi anterior à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as diligências acima, dê-se vista a embargada para impugnação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000349-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2012.403.6135) J FERREIRA E RAMOS LTDA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Intime-se o embargante nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague o valor devido a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de não pago o débito, expeça-se mandado de penhora de bens tantos quantos bastem para a garantia do devido nestes embargos.

0000473-69.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 177, em favor da embargada.Após, traslade-se cópias da sentença e do v. Acórdão proferidos nestes autos para os autos principais, desapensando-se estes autos e remetendo-se-os ao arquivo.

0002783-48.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-63.2012.403.6135) JOSE OSWALDO MENDONCA DE SIQUEIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o executado/embargante nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague o valor de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, determinado no V. Acórdão de fls. 167/175, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento dentro do prazo, expeça-se mandado de penhora de bens, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito da embargada.

0000955-80.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-83.2013.403.6135) DANIEL BROCCO(SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos de embargos.Traslade-se cópia do V. Acórdão neles proferido para os autos da execução fiscal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000515-50.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-54.2012.403.6135) COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000882-74.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-85.2014.403.6135) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAG(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos.A inicial veio desacompanhada dos documentos necessários, quais sejam: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, porque inexistente esta; bem como sem atender ao disposto nos incisos V e VII do artigo 282 do CPC. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, impondo-se a extinção dos embargos por inépcia da inicial, faculto ao embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem

juízo do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, bem como para juntar cópia da certidão da dívida ativa, declaração de hipossuficiência da embargante. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) NEREU OLIVEIRA MENDES X ROSELI CORREA RAIMUNDO(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade que grava sobre a unidade 703, Torre A, do imóvel de matrícula 42.761, em face da sentença proferida às fls. 67/69. Intime-se o embargante, nos termos do 475-J do CPC, para que providencie o pagamento da sucumbência sofrida.

0000883-59.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-06.2012.403.6135) NELSON DE PAIVA SILVA JUNIOR(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA E SP346905 - CARLOS WILSON COELHO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Providencie o embargante o devido recolhimento das custas de distribuição judiciais nesta Justiça Federal conforme dispõe a Lei nº. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0000462-40.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA X MARCOS SILVIO PINTO X VIVALDO GONCALVES X ELIZABETE COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA SANTOS X ANTONIA GOBATTO RECH X AUGUSTO SIQUEIRA SILVA(SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR)

Fl. 96: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 87, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF, instruindo-o com a guia da fl. 97, a qual deverá ser desentranhada. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000472-84.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Primeiramente, cumpra-se o penúltimo parágrafo da fl. 134. Intimado e não oferecendo embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente à fl. 137.

0000552-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X JOSE MESSIAS URBANO

Chamo o efeito à ordem. Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal 0001683-58.2012.403.6135, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ. Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 170 e publicando-se-a: Considerando que a diligência de fl. 160 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) JOSE MESSIAS URBANO, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0000960-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fls. 186/187: Prejudicada ante a liberação dos ativos financeiros, conforme extrato bacenjud juntado às fls. 161/162 efetivada em data de 15/05/2014. Tendo em vista que a coexecutada é pessoa idosa, possuindo privilégio na prioridade de tramitação dos feitos, em conformidade com o artigo 1211-A, com a alteração trazida pela Lei 12.008/2009, anote-se no sistema processual e na capa dos autos e cumpra-se com urgência a determinação da fl. 185.

0001683-58.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG N SRA CONCEICAO CARAGUA LTDA X JOSE MESSIAS URBANO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000552-48.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

0002782-63.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE OSWALDO MENDONCA DE SIQUEIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista a divergência apontada às fls. 42/49.

0000272-43.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO CAETANO MOREIRA ME

Manifeste-se a Exequente, quanto a não localização do executado no novo endereço, requerendo o que de direito.

0000936-74.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO YUJI MINATO E OUTROS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Apresente o executado cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Cumpra ainda a determinação da fl.52, primeiro parágrafo. Juntada a cópia da matrícula acima referida, abra-se vista à exequente.

0000968-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME

Certifico e dou fé que da publicação no DEJ de 05/11/2014 não saiu o nome do último advogado constituído à fl. 37, motivo pelo qual republico-o: Fl. 44; Fl. 43: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004, artigo 38 da MP 651/2014.

0001000-50.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP208158 - RICARDO MRAD) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação da sentença proferida às fls. 80/83, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.

CAUTELAR FISCAL

0001122-34.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-25.2012.403.6135) UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o Advogado RICARDO AUGUSTO DE MELO MALTA, OAB 216.315, conforme consta da procuração juntada à fl. 90 dos autos da execução fiscal em apenso, para que cumpra o determinado no segundo parágrafo da fl. 1082. Publique-se aquela decisão. Fl. 1082: Fl. 876: Oficie-se em resposta ao Juízo da Comarca de São José dos Campos, instruindo-o com cópias da matrícula juntada às fls. 986/1014, informando-o que não existe penhora gravada sobre o imóvel loja 12 1º pavimento. Intime-se o Advogado Dr. Ricardo Malta Coradini a se manifestar, esclarecendo se é o responsável pela defesa dos requeridos/executados para que se manifeste nos autos, regularizando sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópias do contrato social e suas últimas alterações.

Expediente Nº 1078

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000998-80.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu Silvio Silvério de Souza Júnior (fls. 02/13). Não houve apresentação de documentos. Alega a defesa, em síntese: - que a prisão do acusado baseia-se apenas na gravidade do crime, sua repercussão e o clamor social, o que por si só não se justifica a medida, sustentando haver entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido;- que a instrução criminal foi encerrada, que suas condições pessoais são favoráveis a concessão de liberdade, pugnando pela aplicação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF);- que não estão presentes as situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal; - que não existem outros processos criminais em seu desfavor, que não atrapalhou o andamento do processo, comparecendo todas as vezes em que foi requisitado e que se compromete a comparecer sempre que intimado;- que possui família muito conhecida na comarca, que trabalha no estabelecimento comercial de sua família e possui residência fixa. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 17/19-verso pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese:- que permanecem as condições justificadoras da prisão preventiva decretada;- que condições subjetivas favoráveis são insuficientes para justificar a concessão de liberdade provisória;- que não se verifica quaisquer das hipóteses previstas no artigo 310, parágrafo único, do CPP. É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente, verifico que o acusado Silvio já requereu liberdade provisória quando da apresentação da defesa preliminar, que foi indeferida por decisão proferida nos autos principais, e que houve impetração de Habeas Corpus em seu favor perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a ordem denegada por unanimidade pela 5ª Turma (HC nº. 0019460-60.2014.4.03.0000/SP). Apesar da confissão realizada na fase policial e em interrogatório judicial, é, aparentemente, parcial e limita-se a reconhecer a autoria com limitação exclusiva de sua ação. Não indicou detalhes da ação, não identificou os coautores e afirmou desconhecer maiores dados ou elementos de pessoa, sequer o nome, que supostamente o convidou para a empreitada criminosa. No que se refere a alegada residência fixa na cidade de Caraguatatuba, não possui antecedentes criminais, família muito conhecida na comarca, que trabalha no estabelecimento comercial de sua família, somente foi comprovada nos autos a ausência de antecedentes criminais. Em relação às demais alegações nada foi comprovado documentalmente, apesar de ter lhe sido oportunizada tal possibilidade. Nada foi apresentado para comprovar efetivo vínculo laboral, atividade de trabalho ou desemprego recente (CTPS, recolhimentos previdenciários mês e mês, declaração do empregador, holerite, etc.), nem comprovante de endereço idôneo em seu próprio nome. O fato de ter família muito conhecida na cidade, alegação de cunho meramente subjetivo, em nada altera o conjunto probatório colhido até o momento. Tal condição não se mostrou impeditiva de sua participação em ação ousada e violenta em sua própria cidade e, de conseguinte, não se mostra impeditiva, aliada à ausência de ocupação lícita, de evadir-se de atos de instrução processual ou em eventual condenação penal, frustrando a aplicação da lei penal. Durante as investigações policiais e tramitação processual foi verificado que o acusado era a única pessoa com vínculo efetivo na cidade de Caraguatatuba, conhecedor da cidade, suas vias e rotina. Assim, tudo leva a crer, neste momento processual, ter sido essencial para o cometimento do delito, visto que os demais comparsas não possuíam vínculos na região. Seu próprio depoimento em interrogatório judicial reforça tal entendimento:... apenas foi o responsável pela condução do grupo e para fuga do grupo das dependências do shopping. Que foi uma espécie de guia local do grupoO delito foi praticado com violência e grave ameaça por grupo fortemente armado, com cerca de 15 (quinze) integrantes, em operação sofisticada, na qual 10 (dez) integrantes faleceram após intensa perseguição, troca de tiros e cerco policial. Além disso, a instrução processual não se encontra finalizada e há grande risco de eventual concessão de liberdade neste momento comprometer a persecução penal e aplicação da lei penal como um todo. O fato de ter comparecido em todos os atos processuais decorre da decretação da prisão preventiva em conversão de prisão em flagrante delito, fatos de não dependerem da vontade do requerente, visto que confessou ter participado da ação delituosa e não conseguiu se evadir pela pronta atuação das forças policiais, circunstâncias totalmente alheias à sua vontade de empreender fuga. A atuação do grupo criminoso causou grande comoção e repercussão na população local, gerando considerável sensação de insegurança e prejuízos materiais, visto que cometido dentro de Shopping Center e com grande ousadia, aliada a existência de inúmeras vítimas do delito, desde os funcionários do shopping e da fazenda Serramar, aos comerciantes e instituições financeiras, caracterizando a necessidade da custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública. Também não há qualquer indícios nos autos, conforme manifestação do Ministério Público Federal, de que sua ação foi praticada em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, previstos no parágrafo único do artigo 310 do CPP. Assim, não havendo qualquer alteração no conjunto fático-probatório, prevalecendo toda a prova produzida no presente caso, fica justificada a manutenção da custódia cautelar. Do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Silvio Silvério de Souza Júnior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 1080

EXECUCAO FISCAL

0000254-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X NEI ANTONIO PINHATTI

O executado Elson Carlos Brunelli vem aos autos às fls. 274/280 alegando que sofreu constrição de ativos financeiros em contas bancárias de sua propriedade de nº 00019017-1, da agência 0341 da CEF, e nº 0050110117 e nº 000608852258 da agência 0059 do BANCO SANTANDER, e que tais valores são originários de proventos de aposentadoria e suas complementações, bem como que seriam destinados a tratamento de saúde, estando alcançados pela impenhorabilidade. Junta documentos de fls. 281/362, em que se comprova os recebimentos de aposentadoria do executado. Pede a prioridade na tramitação, por contar o executado com mais de 70 (setenta) anos. Conforme se constata do extrato do Bacenjud (fls. 272/273), foram bloqueados os valores de R\$ 40.201,01 em conta do Banco Santander e de R\$ 3.531,51 da Caixa Econômica Federal. Comprovado nos documentos juntados às fls. 284/295 que na conta da Caixa Econômica Federal - CEF 0341/001/00019017-1 são depositados os proventos de aposentadoria do executado. Quanto aos ativos financeiros depositados na conta do Banco Santander 005905-011011-7, infere-se que, além de valores depositados a título de complementação de aposentadoria, ocorre a movimentação bancária com débitos e créditos diversos, inclusive referentes a aplicações financeiras, o que desnatura tais valores como de caráter alimentar. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC deve incidir tão somente sobre conta bancária que detenha natureza eminentemente salarial, ou seja, que se destina apenas ao recebimento de verba salarial, ou que seja conta-poupança, o que não ocorre em relação às aplicações financeiras. Neste sentido, faz-se oportuna a citação dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PENHORABILIDADE: POSSIBILIDADE (ART. 649, X/CPC). - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Valores aplicados em fundo de investimento e título de capitalização, ainda que decorrentes de vencimentos do devedor, passam a ter natureza de investimento (patrimônio) e são, portanto, penhoráveis, não se enquadrando na proteção contida no art. 649, X, do CPC. 2. Consoante jurisprudência do STJ, O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 27/05/2013). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de julho de 2013., para publicação do acórdão. Ag 649321220124010000, Rel. Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto, TRF1a. R., Sétima Turma, e-DJF1 de 02/08/2013, pág. 265.000PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. II - O bloqueio deve somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e(ou) conta de investimentos, não devendo ocorrer sobre as contas correntes dos co-devedores, em face do risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos. III - Agravo de instrumento não provido. Ag 318382020054010000, Rel. Des Federal Carlos Fernando Mathias, TRF1, Oitava Turma, DJ de 23.06.2006, pág. 251.000DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o pedido de desbloqueio de valores penhorado via BACENJUD foi indeferido pelo Juízo a quo em razão da preclusão da matéria, pois foi objeto da decisão anterior, da qual o coexecutado já interpusera agravo. (...). 7. Mesmo que a questão não estivesse preclusa, cabe destacar que, ao imputar a impenhorabilidade sobre alguns bens, o legislador teve por finalidade garantir o mínimo existencial ao devedor e sua família, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Ocorre que a decisão anterior garantiu esse mínimo existencial ao agravante, ao excluir da penhora valores referentes ao seu salário e aposentadoria, deixando expresso que os demais valores bloqueados não são de caráter salarial, e mais, a importância de R\$ 78.762,31 [...] refere-se à aplicação financeira, que não é utilizada para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. 9. Assim, sequer haveria de se falar em equiparação de fundo de investimento à caderneta de poupança, para incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 649, X do CPC, pois o descumprimento da finalidade do instituto excluiria a necessidade de interpretação extensiva/analogia para alcance de outras situações que transbordem a literalidade do dispositivo. 10. Agravo inominado desprovido. AI 497532, Rel. Des Federal Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 jud. 1 de 14.06.2013No presente caso, de fato infere-se das movimentações bancárias da conta da Caixa Econômica Federal - CEF que nesta conta o executado recebe, eminentemente, seus proventos de aposentadoria (extratos juntados às fls. 289/299), motivo pelo qual se impõe sua impenhorabilidade

(CPC, art. 649, inc. IV). Quanto às contas existentes no Banco Santander, não obstante o réu pretenda o desbloqueio de todos os valores constrictos, não se desincumbiu do ônus de provar a condição de conta-salário ou de conta-poupança da conta nº 005905-011011-7, requisitos essenciais para que se configure sua impenhorabilidade. O recebimento de complementações de aposentadoria e a existência de pequenas aplicações financeiras, as quais constituem sua reserva financeira (fls. 277), não a caracterizam como conta-salário ou conta-poupança, motivo pelo qual não deve incidir a penhorabilidade. A existência de valores em aplicações financeiras não possui caráter alimentar, visto que se trata de conta com movimentações diversas de débito e crédito, inclusive referentes a resgates de aplicações financeiras edocs recebidos - tit. distinta (fls. 296, 299, 306, 328, 336, 344 e 358). Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido para: a) determinar a liberação parcial dos ativos financeiros bloqueados, no montante de R\$ 3.531,51 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) originários da conta 19017-1 da CEF, ante a comprovação de que se trata de conta destinada, ao menos por ora, principalmente ao recebimento dos proventos de aposentadoria do executado, bem como b) determinar a liberação do montante de R\$ 2.144,80 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) constrictos na conta 60.885225-8 do Banco Santander, pois comprovado se tratar de conta-poupança (fls. 282 e 302). INDEFIRO, porém, a liberação e mantenho o bloqueio dos ativos financeiros da conta 05.011011-7 do Banco Santander, no valor de R\$ 38.046,13 (trinta e oito mil, quarenta e seis reais e treze centavos), uma vez que a conta-corrente objeto da penhora on line é utilizada para movimentação bancária regular, com débitos e créditos diversos, inclusive com créditos periódicos referentes a resgates de aplicações financeiras e docs recebidos - tit. distinta (fls. 296, 299, 306, 328, 336, 344 e 358), operações estas que desqualificam referida conta como de natureza salarial ou conta-poupança, afastando-se sua impenhorabilidade (CPC, art. 649, inc. IV). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Fermino Morales e outros. DESPACHO Fls. 696/697. Tendo em vista o requerimento do advogado dos réus Rogério Gois dos Santos e Willian Gois dos Santos requisitem-se ao NUAR os materiais apreendidos no depósito judicial listados nos itens s, t e u do termo de remessa ao depósito judicial n.12/2014 (fls. 628 do inquérito policial). Após, rompam-se os lacres porventura existentes, relacionando os documentos constantes dos envelopes e conceda-se vista ao requerente. Ultimadas as providências, retornem os documentos ao depósito judicial. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.684/2014 a Diretora do Núcleo Regional de Apoio Administrativo - NUAR Catanduva. Cumpra-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON

DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública.RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outrosDESPACHOFls. 952/953. Tendo em vista o requerimento do advogado do réu José Henrique Ribeiro dos Santos requisitem-se ao NUAR os materiais apreendidos no depósito judicial listados nos itens s, t e u do termo de remessa ao depósito judicial n.12/2014 (fls. 628 do inquérito policial).Após, rompam-se os lacres porventura existentes, relacionando os documentos constantes dos envelopes e conceda-se vista ao requerente.Ultimadas as providências, retornem os documentos ao depósito judicial.Cumpra-se.

Expediente Nº 704

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-81.2013.403.6136) CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do r. despacho de fl. 1344, ciência às partes quanto à transmissão do ofício requisitório ao E. TRF-3. Os autos aguardarão em Secretaria o pagamento do valor da condenação.

Expediente Nº 705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000423-69.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCAS(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCAS) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Aldemar Tadeu Salvador e outros.DECISÃOFls. 177/184; 265/276; 283; 301/306 e 311/315 . Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Há indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à prática do delito imputado na denúncia.Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 08 de abril de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, WELLINGTON DEVECHI PIAUILINO e JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA, que serão ouvidos por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu Aldemar Tadeu Salvador, PAULO CÉSAR LIAMA e JOÃO FERRISSE JÚNIOR, residentes em Catanduva.Depreque-se à uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de acusação e de defesa da ré Josiane Terezinha Pereira dos Santos, WELLINGTON DEVECHI PIAUILINO e JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA para que compareçam naquele Juízo Federal de São Paulo/SP, no dia 08 de abril de 2015, às 14 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.186/2014, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação das testemunhas de acusação WELLINGTON DEVECHI PIAUILINO, matrícula 32583336, e JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA, matrícula 13220340, agentes de fiscalização da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de São Paulo/SP, no dia 08 de abril de 2015, às 14 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.187/2014, à Subseção Judiciária de

Ourinhos, para INTIMAÇÃO dos acusados abaixo nomeados da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa que será realizada no dia 08 de abril de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP:-AIRTON TADEU DE SOUZA; brasileiro, filho de Maria Dias da Motta, nascido aos 21/04/1965, portador do RG 14.602.624-X/SSP/SP e do CPF 058.463.298-37, residente na Rua Professor Silas Ribeiro de Moraes, n. 15, Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, ou Avenida Altino Arantes, n. 131, Ourinhos/SP.-JOCIMAR ANTONIO TASCA; brasileiro, filho de Antônio Tasca e Zilda Aparecida Lima Tasca, nascido aos 02/03/1967, natural de Rondon/SP, portador do RG 15.383.232-0/SSP/SP e do CPF 080.106.739-38, residente na Avenida Domingos Carmelino Caló, n. 1246, 1º andar, São José, Ourinhos/SP; e-JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, filha de José Paula Pereira e Maria Mariano Pereira, nascida aos 09/08/1973, natural de São Pedro do Turvo/SP, portadora do RG 23.965.987-X-SSP-SP e do CPF 191.430.258-38, residente na Rua Manoel da Silva Mano, n. 855, Vila Soares, ou Avenida Altino Arantes, n. 131, Ourinhos/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº926/2014, à testemunha de defesa PAULO CÉSAR LIAMA, brasileiro, contador, RG n. 16.818.695-0, residente na Rua Estância, n. 790, Bairro Glória II, Catanduva/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº927/2014, à testemunha de defesa JOÃO FERRISSE JÚNIOR, brasileiro, programador, RG 7.762.885, residente na Rua Lajes, n. 98, Bairro Jardim Vertoni, Catanduva/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº928/2014, à advogada dativa do réu Airton Tadeu de Souza, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº929/2014, ao réu Aldemar Tadeu Salvador, brasileiro, casado, filho de Aldemar Salvador e Yolanda Bavaresco Salvador, nascido aos 13/07/1958, natural de Pindorama/SP, portador do RG 9.252.000-5/SSP/SP e do CPF 030.525.158-96, residente na Rua Piauí, n. 1087, São Francisco, Catanduva/SP, administrador da sociedade Infocat - Informática Catanduva Ltda., situada na Rua Amazonas, n. 836, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora de fls. 164/171: Mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos mesmos fundamentos expostos na parte final da sentença de fls. 148/153.Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 148/153, bem como, da decisão de fls. 161/162.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-03.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-18.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1) Fls. 295/303: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 24/26 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias

necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 130 do feito principal, nos termos do Contrato de Honorários Advocatícios juntado às fls. 181/verso daqueles autos, devendo o destaque ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 191 do feito principal). Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001197-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1) Fls. 119/120: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 28/30 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001420-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 81/98: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 76/77. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 33/36 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001464-86.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-62.2014.403.6131) JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi servidor civil, tendo sido guindado ao RJU, por força de disposição constitucional. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, ingressou com reclamação trabalhista, para incorporação de parcelas de adiantamento de PCCS, no que se sagrou vitorioso. Com o advento do Texto Constitucional, a parcela respectiva deixou de ser paga por um determinado lapso temporal, voltando à folha de pagamento, através de rubrica separada, a partir de janeiro de 1995, tendo sido solvida pela autarquia ré até julho de 2012, quando foi cortada e o requerente foi notificado de que os valores correspondentes seriam compensados, via dedução em seu contra-cheque. Há postulação de antecipação de efeitos da tutela para a finalidade de determinar ao réu que se abstenha de proceder aos descontos junto à folha de pagamento. Em razão de certificação positiva com relação à prevenção (fls. 111/112), a parte autora foi instada a justificá-la (fls. 114), o que foi cumprido às fls. 116/118 (com documentação às fls. 119/130). Justifica o requerente que a ação distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu tem origem nos mesmos fatos, mas, naqueles autos se pretende a condenação do réu a reincorporar, aos vencimentos do requerente, as parcelas relativas ao PCCS. Nestes autos, pretende-se a declaração de inexistência de débito, com condenação do réu em danos morais. Por tal razão não há litispendência. Vieram os autos para o pedido de antecipação de tutela. Em apenso, foi distribuída uma medida cautelar incidental, em que figura como requerente o autor da principal, noticiando o fato de que o réu deu início ao procedimento de compensação do débito, procedendo aos descontos junto à folha de pagamento. Pediu-se medida liminar, para a finalidade de fazer cessar os descontos em tela. É o relatório. Decido. Preliminarmente à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, mister se faz um esboço adequado da situação funcional do requerente, de molde a proceder a um acerto das premissas de fato que condicionam o provimento jurisdicional aqui invocado. O autor, atualmente aposentado, foi servidor civil dos quadros administrativos ligados à ré, contratado inicialmente ainda sob a égide de contrato individual de trabalho, regido pela CLT, com base em regime anterior à Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Magna Carta, de certo por fazer jus aos requisitos nela estabelecidos, passou à estabilidade, havendo sido guindado, por força de dispositivo constitucional transitório, ao RJU. Sucede que, anteriormente à unificação dos regimes, o requerente ingressou com reclamação trabalhista, como forma de obter incorporação de parcelas pagas a título de adiantamento de PCCS aos seus vencimentos, direito que lhe restou reconhecido por decisão da Justiça Obreira. Com a unificação dos regimes administrativos, o que se operou por força do advento do Texto Constitucional, a parcela a tanto correspondente acabou por se incorporar ao patrimônio do servidor, nos exatos termos da Lei n. 8.460/92. Daí, e exatamente por isso, é que se mostra mais ou menos evidente que, a partir dessa data, de promulgação da Lei n. 8.460, em 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário determinado pela decisão oriunda da reclamatória passou a incorporar o corpo da remuneração do servidor, não se justificando, quer o pagamento mediante rubrica em destaque, quer pagamento duplicado. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A SETEMBRO DE 1992. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão que reconheceu a prescrição do direito da autora de receber as diferenças do chamado adiantamento do PCCS. A autora alega violação aos art. 219, do CPC e art. 1º, do Decreto-lei 20.910/32 e requer a desconstituição da decisão rescindenda para que lhe seja deferida as diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, correspondente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993. 2. Considerando que a ação perante a Justiça Federal foi ajuizada em 31/05/06, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em outubro de 2004, há que se afastar a ocorrência de prescrição. 3. Violação a dispositivo literal do art. 219, do CPC configurada, na medida em que o acórdão rescindendo não considerou a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida ocorrida no âmbito de ação com mesmo objeto proposta na Justiça do Trabalho no ano de 1989. 4. À época do acórdão rescindendo, a jurisprudência do STJ e desta Corte eram pacíficas no sentido de considerar o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho como o marco inicial para (re)contagem do prazo prescricional (REsp 865.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010; PROCESSO: AC506916/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012; PROCESSO: AC537659/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/05/2013; PROCESSO: AC428968/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/10/2011). 5. A autora obtivera na Justiça Trabalhista a condenação do réu ao pagamento de citada vantagem

até sua implementação em seus vencimentos. Contudo, em virtude da Lei 8.112/90 ter instituído o regime jurídico único aos servidores públicos federais, a execução foi limitada às parcelas vencidas até a edição de referida lei. 6. O adiantamento pecuniário PCCS, instituído pela MP 20/88, posteriormente convertida na Lei 7.686/88, era devido até sua incorporação ao vencimento dos servidores com a vigência da Lei 8.460/92. 7. É devido o pagamento das diferenças salariais devidas a título de adiantamento do PCCS no período compreendido entre a instituição do regime jurídico único (01 de janeiro de 1991) e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores, com a entrada em vigor da Lei 8.460/92 (17 de setembro de 1992), montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). 8. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: AR6951/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/06/2013; PROCESSO: AC401802/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/09/2009. 9. Ação rescisória procedente para rescindir o julgado proferido nos autos do processo nº 2006.83.00.007368-6 e, em novo julgamento, determinar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais advindas do adiantamento de PCCS entre 01 de janeiro de 1991 a 17 de setembro de 1992, montante que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (art. 1º-F, da Lei 9.494/97). Sucumbência recíproca (g.n.).(AR 00150917120114050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Pleno, DJE - Data::09/04/2014 - Página::44.) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. 1. Em se tratando de demanda em que se postula o pagamento de diferenças salariais mensais, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, consoante a Súmula nº 85/STJ. 2. A decisão proferida na jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma. 3. A eventual exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF) (g.n.).(AC 200371000394070, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.) Idem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL/91 A SET/92. PRETENSÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência dos autores contra sentença extintiva, mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir, face à existência de título executivo judicial, emanado do julgamento da Reclamação Trabalhista, cuja decisão final fora objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já tendo, inclusive, transitado em julgado em 15.01.1991, ao se entender que o fato da Justiça laboral ter se declarado incompetente para processar a execução referente às verbas salariais referentes a período posterior a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, não afasta a qualidade executiva à decisão de mérito obtida naquela instância de julgamento contra o INSS. 2. A questão se restringe à possibilidade de execução de título executivo laboral na Justiça Federal, após limitação expressa dos cálculos de liquidação no âmbito trabalhista. Nesta situação, não haveria que se falar sequer em título exigível, visto que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho possui a natureza executiva apenas para o seu cumprimento no próprio âmbito de sua competência. Dependeria, portanto, a pretensão executiva da cognição na Justiça Federal. 3. Em relação à preliminar suscitada pelo INSS, requerendo o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a mais de cinco anos decorridos desde a vigência da Lei nº 8.460/92 e a propositura da ação em 13.09.2002, nos termos do que preceitua o Decreto-Lei nº 20.910/32. Há de ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data do trânsito em julgado do Agravo de Petição, em 13 de março de 2002, visto que a decisão proferida naquele instrumento recursal restringiu a exequibilidade do título executivo laboral, cujo efeito motivou a propositura da presente ação ordinária. 4. Com o advento da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis, ocorrendo a incorporação respectiva tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de abril de 1991 a setembro de 1992. 5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, evidencia-se a sucumbência recíproca, não restando totalmente vencedora a parte autora, visto que o reconhecimento do direito almejado foi limitado até meados do ano de 1992, enquanto se pretendia o pagamento até o ano de 1993. Resta devida, portanto, a aplicação do art. 21 do CPC. 6. Apelação dos autores conhecida e provida para conhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido (g.n.).(AC 200283000086468, Desembargador Federal Francisco Barros

Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::17/06/2009 - Página::207 - Nº::113.) Por fim: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. LEI Nº 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO/1992. EXEGESE DA LEI Nº 8.460/92. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JAN/91 A SET/92. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 329/333, da lavra do MM Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, da 6ª Vara/PE, que julgou procedente a demanda, determinando o pagamento aos autores das diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, compreendidas entre o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, relativas às parcelas não albergadas pela decisão de mérito, proferida pela Justiça do Trabalho, a qual teve sua execução limitada pelo TRT ao período anterior a transformação para o Regime Jurídico Único. 2. Quanto à prescrição de fundo de direito, tendo sido proferida a decisão de mérito na Justiça do Trabalho em 19 de novembro de 2000 (a reclamação, naquela Justiça especializada, fora proposta em 23/06/89) e tendo sido a presente ação ajuizada em 09 de setembro de 2004, não há que se falar em prescrição na hipótese. 3. Preliminar de incompetência do juízo e de coisa julgada rejeitadas, vez que o citado título trabalhista não abarcou as parcelas do PCCS devidas após a transformação para o regime jurídico único, inexistindo, portanto, coisa julgada em relação a tais verbas, o que acarreta a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. 4. Ademais, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta pelo sindicato, no uso da legitimidade extraordinária que a lei lhe confere, não existe identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e a lide ajuizada na Justiça Laboral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 5. Sabe-se que, com o advento da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, o chamado adiantamento pecuniário (Lei n.º 7.686/88) restou incorporado aos vencimentos dos servidores civis. 6. Ademais, da análise dos contra-cheques juntados aos autos, verifica-se constar dos mesmos o pagamento da verba parcela incorporada (Lei n.º 6.732). 7. Entretanto, ocorrendo a incorporação tão-somente em setembro de 1992, são devidas aos autores as parcelas relativas ao PCCS, compreendidas no período de janeiro de 1991 a setembro de 1992, ou seja, as parcelas compreendidas entre a transformação para o RJU e a incorporação definitiva do adiantamento pecuniário à remuneração dos servidores. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para restringir o pagamento das parcelas relativas ao PCCS ao período compreendido entre janeiro de 1991 a setembro de 1992 (g.n.). (AC 200483000190335, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/12/2007 - Página::101 - Nº::247.) Ora. A partir da documentação que consta destes autos, verifica-se que a Administração, que vinha cumprindo os termos da decisão proferida junto à Justiça do Trabalho, deixou de pagar a parcela correspondente à condenação (ao menos deixou de fazê-lo em parcelas destacadas), consoante se colhe de fls. 44/47, voltando ao pagamento da parcela, de forma destacada, a partir de janeiro de 1995 [cf. fls. 48, sob as rubricas: AD. PCCS RT 1571/89 INSS/ SP AT (fls. 48) e VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUDI (fls. 49/58)], pagamento este que cessa a partir de agosto de 2012 (fls. 59). Bem delimitado o quadro que permeia a situação do autor, parece relativamente claro - ao menos na análise prefacial da questão que se faz nesse momento procedimental - que o servidor efetivamente não faz jus à percepção (para além da massa de remuneração que já recebe), também dos valores de relativos ao denominado adiantamento de PCCS, uma vez que esta rubrica já se incorporou à massa total de seus vencimentos. Mesmo porque, não há, nesse momento procedimental, nenhuma prova de que a Administração não haja procedido à devida incorporação desses valores junto à massa salarial do autor, de sorte a caracterizar, apenas com relação a ele, algum tipo de equívoco com relação ao cálculo de sua remuneração. Por tal razão, e ao menos para os efeitos da decisão liminar que aqui se profere, tudo está mesmo a indicar que os pagamentos efetivados ao autor, após a edição da Lei n.º 8.460/92, através de rubrica individualizada, por efeito da reclamação trabalhista n.º 1571/89, em que o requerente foi autor, foram feitos de forma indevida (o que abrange os valores pagos desde janeiro de 1995 até julho de 2012, consoante documentação juntada aos autos principais às fls. 48/58), porque as parcelas a tanto correspondentes foram - ou deveriam ter sido - incorporadas à massa remuneratória desse servidor, não cabendo adimplemento concomitante. Daí que, ao menos em linha de princípio, não há como, d.m.v., chancelar a tese de que as referidas parcelas deveriam voltar a integrar a remuneração do requerente. Ocorre, entretanto, que a compensação, por meio de dedução, dos proventos de aposentadoria do autor, dos valores relativos às parcelas supostas por ele percebidas a maior parece não ostentar foros de juridicidade, no que não observa aos termos da legislação hoje vigente acerca do tema. A retomada do pagamento da rubrica, em destaque, de que aqui se cuida, em favor do autor, de forma acertada ou não, foi realizada por força de ato praticado pela própria Administração, não podendo o servidor ser punido pelo equívoco administrativo decorrente da errônea interpretação da eficácia ou extensão dos efeitos da decisão proferida em reclamação trabalhista. Aqui, é o caso de se prestigiar, ao menos em linha de princípio, a boa fé do servidor, que não tem condições de decidir sobre os critérios e a forma pela qual os vencimentos de sua remuneração serão pagos, sendo justo que, ao percebê-los, presuma que estão em conformidade, uma vez que espontaneamente solvidos pelo ente pagador. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte, que versa questão idêntica (adiantamento do PCCS): ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA CONTINUIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS A TÍTULO DE PCCS, ADVINDOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E INEXIGIBILIDADE

DE DEVOLUÇÃO, AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS A ESSE TÍTULO. 1. Subscrição dos argumentos expostos na r. sentença: ...não houve afronta ao direito adquirido, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico. Também não se vislumbra afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, pois, após a Lei n. 8.460/92, não restou demonstrado que houve redução global dos vencimentos das autoras. 2. Ademais, a sentença trabalhista que reconheceu a natureza salarial da vantagem denominada PCCS só teve alcance até o advento da Lei n. 8.460/92, razão pela qual a supressão da referida vantagem não importou em ofensa à coisa julgada material, f. 852. 3. Não se impõe a reposição das quantias recebidas pelas demandantes a título de PCCS em virtude de erro administrativo. Em que pese o art. 46, da Lei 8.112/90, não é cabível a devolução das parcelas percebidas de boa-fé por parte do agente público, pois se afigura injusto que este seja prejudicado por um erro da Administração, principalmente no caso do servidor, cuja remuneração tem caráter nitidamente alimentar. 4. Apelações e remessa oficial improvidas (g.n.).(APELREEX 00003765920114058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::507.) Daí porque, ao menos para a finalidade de fazer sustar os descontos que vem, ou se encontram em vias de acontecer sobre os proventos de inatividade do autor, deve mesmo ser acatado o provimento de urgência aqui invocado, mesmo porque, presentes, com relação a este aspecto da controvérsia, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC. Com essa conclusão, fica totalmente esvaziado o conteúdo da cautelar incidental manejada pelo requerente. A decisão acerca da antecipação de tutela nesses autos retira o interesse para a discussão da questão no âmbito cautelar, mesmo porque, a partir de agora, qualquer dissenso das partes com relação ao deferimento ou à extensão da medida aqui adotada, haverá de se sujeitar aos recursos previstos na legislação processual. Daí porque, por absoluta perda de objeto, é de ser extinta a cautelar movimentada no apenso, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade (art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC). Por fim, insta dizer que aparenta, com uma certa clareza, relação de conexão entre a ação principal aqui em curso e a ação condenatória movimentada junto ao E. Juizado Especial Federal, até porque o eventual reconhecimento do direito que ali se pretende afetaria, de forma mais ou menos direta, o resultado da lide aqui proposta, sendo recomendável, neste particular, colher, com o máximo respeito e o devido acatamento, a manifestação do MM. Juiz condutor do feito junto ao JEF de Botucatu, para que delibere acerca de sua própria competência para presidir o feito que por ali tramita, em face da decisão que ora se profere. Com tais considerações, determino que se oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, sob cuja competência tramita o feito em questão, notificando-o da presente decisão. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e o faço para determinar ao réu que se abstenha de efetuar, até a superveniência de sentença nos autos, ou ordem expressa em sentido contrário, quaisquer descontos, deduções ou abatimentos junto aos proventos de inatividade do autor como decorrência de compensação por valores recebidos a título de adiantamento de PCCS; e, (2) INDEFIRO, LIMINARMENTE, A PETIÇÃO INICIAL da medida cautelar incidental distribuída no apenso, e o faço para reconhecer a ausência de interesse processual/ necessidade para o manejo da medida ante a antecipação de tutela aqui deferida, e, assim, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se Cite-se o réu, comunicando-lhe do teor desta decisão, por meio de ofício. Oficie-se ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos do processo cautelar, em apenso (Processo n. 0001464-86.2014.403.6131). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-35.2012.403.6131 - DONARIA MARIA DA CONCEICAO X HENRIQUE BARBIERE X HILARIO MALVEIRA DA COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGEMIRA GONCALVES DA COSTA X JOSE MALVEIRA DA COSTA X JULIA MALVEIRA DA COSTA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA DA SILVA X ARMANDO MALVEIRA DA COSTA X LOURDES DA COSTA LOPES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X JOEL GONCALVES DA COSTA X JOSEFA MALVEIRA DA COSTA X REINALDO MALVEIRA X SANDRA MARIA MALVEIRA DA COSTA X ANA MARIA RODRIGUES X CARLOS ATANAZIO RODRIGUES

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista a parte autora para manifestação quanto às informações e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/213, trazendo aos autos as Certidões de Óbitos e habilitações de herdeiros, se for o caso. PRAZO 30(trinta) dias.3- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de HILÁRIO MALVEIRA DA COSTA habilitados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível às fls. 191, conforme documentos de fls. 129/177.

0000613-18.2012.403.6131 - WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000293-31.2013.403.6131 - FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 273. DESPACHO DE FL. 273, PROFERIDO EM 11/09/2014:1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos Embargos à Execução nº 0001836-69.2013.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. 2. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 263), bem como o Contrato Social da Sociedade de Advogados colacionado às fls. 264/271, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIOS em favor dos exequentes, observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários contratuais, bem como verba sucumbencial, em favor de SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 16.814.657/0001-22), observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008878-72.2013.403.6131 - ZILDA AMELIA BORSATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com o laudo contábil de fls. 296/300, que apurou o valor de R\$ 3.430,97 como devido à parte autora, e R\$ 1.225,12 ao advogado, a título de sucumbência nos embargos à execução, ambos atualizados até 02/2012 (cf. fls. 314 - exequente, e fls. 318 - INSS), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, tratando-se o valor devido à parte autora de REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES

Houve equívoco na decisão de fl. 325, já que a competência, no caso, é relativa, não podendo ser declinada de ofício. Razão assiste à magistrada da Vara Federal de Araraquara, portanto. Assim, reconsidero a aludida decisão e determino a citação dos réus.

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-93.2014.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA à decisão de fls. 119/122 visando ao saneamento de omissão. Alega a embargante que a decisão deixou de mencionar se será ou não aplicável a taxa SELIC sobre os créditos objeto de aproveitamento. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que as petições de fls. 128/133, 134/139 e 140/145 são idênticas (a primeira e a terceira são cópias; a segunda, original), protocoladas, provavelmente, por mais de um advogado. No mais, assiste razão à embargante. De fato, a decisão omitiu-se sobre a possibilidade de aplicação da taxa SELIC aos créditos indicados na petição inicial. Assim, passo a examinar o ponto omissivo. De acordo com o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, a partir de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que tiver sido efetuada. Como o caso concreto versa sobre matéria fiscal, aplica-se, portanto, a taxa SELIC. Nesse sentido, a propósito, o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 2. Reconhecida a existência de isenção referente ao recolhimento do PIS e da COFINS relativamente às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, cabível a compensação dos valores pagos indevidamente, ficando extinta de dúvidas que qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, vigente à época da propositura da ação. 3. Quanto ao prazo extintivo para pleitear a compensação de tributo pago indevidamente, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo. 4. No caso em tela, foi o mandado de segurança impetrado em junho de 2005, razão pela qual a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a junho de 2000. 5. É válido ressaltar que a tese acima explicitada, relativa à prescrição de tributos lançados por homologação, aplica-se mesmo no caso de exceção tida como inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada resolução do Sendo Federal. 6. No caso concreto, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (08/06/2005), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. 7. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, cabível a incidência de correção monetária pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento para que seja reconhecida a prescrição quinquenal. (AMS 00109890620054036100. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 546) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar à decisão de fls. 119/122 os fundamentos acima e para acrescentar ao antepenúltimo parágrafo de fl. 121 v. o seguinte: Sendo assim, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pelo impetrante para a zona franca de Manaus nos termos da lei 12.546/2011, bem como da MP651/14, vez que se equiparam a exportação para o exterior, desde que presentes os demais requisitos legais, aplicada a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995. Fica a decisão embargada, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0003183-67.2014.403.6143 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora a restituição imediata do valor do imposto de renda recolhido a mais em 2012. Conta que em 2013 não obteve a restituição do montante apurado na declaração de ajuste anual entregue no primeiro semestre. Diz ainda que retificou sua declaração em 25/02/2014 e, mesmo assim, não conseguiu a devolução dos valores recolhidos a mais durante o exercício fiscal de 2012. O impetrante garante que não chegou a cair na chamada malha fina e que conseguiu informação no sentido de que o Fisco tem até cinco anos para analisar a declaração de ajuste e restituir o imposto recolhido indevidamente. Requer a concessão de tutela de urgência para que a restituição seja feita antes mesmo da sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/34. É o relatório. DECIDO. Para concessão da tutela de urgência em sede de mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige a presença de dois requisitos cumulativos: o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida. No caso dos autos, é evidente a ausência do segundo. A retenção da restituição não pelo Fisco não é uma agressão ao Estado de Direito e à democracia. Além disso, a situação instalada, à vista dos argumentos expendidos e documentos juntados, não se mostra urgente, cabendo ressaltar que o receio de prescrição de eventual pretensão contra a Fazenda Pública não subsiste, a teor do disposto no artigo 900 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999): Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados (Lei nº 5.172 de 1966, art. 168): I - da data do pagamento ou recolhimento indevido; II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Parágrafo único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo do caput até ser proferida decisão final na órbita administrativa (Lei nº 154, de 1947, art. 1º). Frisa-se, ainda, que, quanto ao requisito do fundamento relevante, não há nos autos documento que demonstre de que o impetrante realmente não caiu na malha fiscal, prova que poderia ser obtida no portal e-CAC da Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003344-77.2014.403.6143 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, licença paternidade, horas extras, férias gozadas e faltas abonadas e justificadas. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/60. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO.

MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoSalário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC.FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nossoHoras extrasA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário.Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial.Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social.Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. A este respeito confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o

contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014) n.nosso Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011528-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-71.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016927-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO em que se pretende o saneamento de vício na sentença de fl. 315. A embargante afirma, em síntese, que não se poderia ter extinguido a execução fiscal por sentença antes de concretizada a conversão em renda, já que é possível que o montante depositado não satisfaça integralmente sua pretensão executiva. Diz também que, sem a efetivação da conversão, impede-se a localização do pagamento e sua correspondente imputação na Dívida Ativa, bem como impossibilita-se a consequente extinção administrativa dos créditos tributários em foco (fl. 321 v.).É relatório. DECIDO. Não pretende a embargante sanar omissão, contradição ou obscuridade, nem ver corrigido erro material. Sua intenção é alterar os fundamentos da decisão embargada, com consequente desconstituição da sentença que extinguiu a execução fiscal. Seu inconformismo, portanto, não pode ser veiculado em embargos de declaração, mas sim em apelação, meio processual adequado a desafiar as razões de decidir e a conclusão de uma sentença. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Tendo em vista que a impugnação da exequente não alcança a liberação de parte do dinheiro depositado judicialmente, com a qual, a propósito, ela já havia concordado (fl. 311), cumpra-se o item 2 da sentença de fl. 315 independentemente de trânsito em julgado, expedindo-se alvará de levantamento. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010914-51.2013.403.6143 - CLEDIA BATISTA FERREIRA FERRARI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS em relação ao requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora, determino o cancelamento da perícia designada.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-66.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 501

CAUTELAR INOMINADA

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informe o requerente se houve o ajuizamento da ação principal mencionada a fls. 05, em 10 (dez) dias, fornecendo os dados relativos ao processo, em caso afirmativo.

0001062-93.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informe o requerente se houve o ajuizamento da ação principal mencionada a fls. 05, em 10 (dez) dias, fornecendo os dados relativos ao processo, em caso afirmativo.

0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Informe o requerente se houve o ajuizamento da ação principal mencionada a fls. 05, em 10 (dez) dias, fornecendo os dados relativos ao processo, em caso afirmativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000405-45.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2014.403.6137) RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Renan Eugenio de Souza foi preso em flagrante delito na data de 16/07/2014, na estrada vicinal que liga Andradina a Pereira Barreto, por estar transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhada de qualquer documento atestando a sua regular internação. Também foi autuado por ter atentado contra a vida do policial militar que lhe deu a ordem de parada, ao arremeter o veículo contra ele, e por estar portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido. O ato que homologou o flagrante converteu a prisão em preventiva. A denúncia, no entanto, foi rejeitada em relação ao delito de tentativa de homicídio, o que motivou a renovação do pedido de concessão de liberdade provisória, pleito que contou com a discordância do Ministério Público Federal. Brevíssimo relato. Decido. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de requisitos: a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que há indícios da prática de crimes dolosos cuja pena máxima em abstrato combinada soma mais de 4 anos de privação de liberdade. Entendo que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Tal questão deverá ser mais bem analisada no decorrer da presente ação penal. Por ora, é o quanto basta para, num juízo de cognição sumária, enquadrar o delito no art. 334-A do Código Penal. Soma-se ao delito de contrabando, ainda, o crime de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Embora o acusado negue veementemente a prática de tal delito, o fato é que, para efeito de aferição do montante da pena máxima cominada em abstrato, para fins de verificar a presença de condição de admissibilidade da prisão preventiva, basta a existência de um escorço probatório mínimo, o que consta dos autos. Tudo o mais deve se resolver no mérito da demanda penal. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como nas declarações das testemunhas e do próprio acusado. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. Também continuam presentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Embora o acusado negue que estivesse conduzindo a carreta, o fato é que os policiais que fizeram a abordagem assim o declararam. A grande quantidade de cigarros apreendidos, e a menção pelo próprio acusado de que os motoristas contavam com a atuação de batedores (ele próprio declarou que exerceria, no futuro, tal função), são indicativos da prática de contrabando por organização criminosa, e que o acusado faz desse tipo de crime seu meio de vida, circunstância que atrai a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Ademais, o fato de que ao menos um dos ocupantes do veículo portava arma de fogo municionada, a par de reforçar a suspeita da atuação de organização criminosa e do exercício profissional do crime como meio de vida pelo acusado, bem demonstra a periculosidade dos agentes, que certamente não hesitariam em fazer uso da violência para garantir o sucesso de seu intento criminoso. Por fim, vejo que a tentativa de empreender fuga atrai a necessidade da manutenção da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Nunca é demais lembrar que o preso não forneceu quaisquer detalhes que pudessem identificar o fornecedor e o destinatário da mercadoria, bem como as pessoas com quem manteve entendimentos e que lhe davam cobertura durante o trajeto, alegando que desconhecia quem seriam eles, o que é pouco crível, já que ninguém participa de uma aventura como esta sem que ao menos conheça alguém relacionado ao negócio. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social e colocar em risco a instrução criminal. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Considerando que é necessário manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das

demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que seriam inócuas para o fim desejado. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. De Presidente Prudente (SP) para Andradina (SP), em 18 de novembro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-69.2014.403.6132 - COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA X SIMON JOHANNES MARIA VELDT X WILHELMUS ALFONSUS BECKERS X PAULO SWART (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, sustenta a parte autora que continua obrigada a reter e recolher as contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 de seus cooperados, como substituto tributário, mesmo quando eles se encontram autorizados por decisão judicial a não recolhê-las. Ora, em sendo a parte autora mero substituto tributário, a retenção e o recolhimento do tributo estão sujeitos às decisões proferidas nos autos em que o substituído é parte. Ou seja, se o próprio contribuinte encontra-se desobrigado de recolher o tributo por decisão judicial, não pode o substituto tributário responder pelo referido crédito, sem que possa fazer o respectivo repasse. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a autora a deixar de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, quando o contribuinte estiver autorizado judicialmente a não pagar referidas contribuições ou a depositá-las em juízo. A responsabilidade pela validade e veracidade das decisões judiciais deferidas aos contribuintes será da parte autora, que também será responsável pelos respectivos recolhimentos em caso de revogação das decisões. Ressalte-se que a eventual revogação das decisões judiciais proferidas em favor dos contribuintes poderá ensejar o pagamento de multa, juros e correção monetária, que também serão de responsabilidade do substituto tributário em caso de não recolhimento ao seu devido tempo. Por fim, tendo em vista a natureza desta ação, que veicula pretensão condenatória inibitória e não simplesmente declaratória, a parte autora deverá adequar corretamente o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas processuais decorrentes da alteração, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente revogação desta decisão (art. 257 do CPC). Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002181-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEYSON DE JESUS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYSON DE JESUS CARVALHO

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2014, às 15h20, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já bem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-77.1997.403.6000 (97.0000430-9) - NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA - Espolio X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
DESPACHODiante do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela FUFMS (autos nº 0006202-40.2005.403.6000), ocorrido em 18.02.2014, conforme cópia de fls. 1125-1136, intime-se o exequente interessado para requerer o que entende de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, voltem conclusos.

0007826-12.2014.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCESSO nº 0007826-12.2014.403.6000AUTORA: DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando: 1) provimento jurisdicional que determine à requerida que revogue o ato administrativo que suspendeu as suas atividades, consistentes em conduzir qualquer instrução teórica ou prática, bem como exame de proficiência, e a homologue no prazo legal; 2) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em resumo, alega a autora que ministra cursos destinados à formação ético-profissional na área de aviação civil brasileira, com instrutores homologados pela ANAC, e que possui dez modalidades de cursos também devidamente homologados pela referida agência; além de atuar como escola técnica, mediante reconhecimento pelo MEC/CEE. Narra que, a fim de viabilizar a revalidação do seu

credenciamento, foi realizada, pela ré, visita de inspeção nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2014, na qual não lhe foi permitida a participação. Como resultado dessa vistoria, foi-lhe enviado ofício no final do mês de julho comunicando acerca da suspensão cautelar de suas atividades e enviando uma lista de não conformidades para serem esclarecidas. Narra que, não obstante tenha apresentado os respectivos documentos/esclarecimentos e solicitado a revogação da suspensão, obteve como resposta a necessidade de a empresa permanecer com as atividades suspensas, pelo menos até a análise da documentação apresentada. Defende, outrossim, a inexistência de risco iminente que justifique a suspensão aplicada, bem como a não observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/1287. As custas foram recolhidas (fls. 1292/1293), nos termos do despacho de fl. 1290. Instada a manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada (fl. 1290), a ré quedou-se inerte (fl. 1295). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 1296-1299, para determinar o sobrestamento do ato que suspendeu a homologação dos cursos ministrados pela autora, e, conseqüentemente, permitir o retorno de suas atividades de aulas práticas e teóricas, até que sejam analisados os documentos/esclarecimentos apresentados à ré, em atendimento ao ofício nº 905/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC e ao despacho nº 264/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC, ambos de 25 de julho de 2014. Devidamente citada (fl. 1294), a ANAC deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 1335). Instada a se manifestar acerca do suposto descumprimento da ordem liminar, noticiado pela parte autora às fls. 1304-1322, a ANAC aduziu, em síntese: que, após a propositura da presente ação, a requerente teve revogada a sua homologação junto à Autarquia para operar como formadora de pessoal habilitado a trabalhar na aviação civil brasileira, por decisão proferida no processo administrativo, em conclusão da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela escola, contra a qual foi aviado recurso administrativo; que foram identificadas uma série de não conformidades com indícios de infrações graves ao Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA; que fora formulado o mesmo pedido antecipatório de tutela perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o qual foi indeferido; que a atividade fiscalizatória não configura conduta ilegal da ANAC; bem como que estão ausentes os requisitos para a responsabilização civil da Agência Reguladora, por supostos danos morais (fls. 1380-1414). Documentos às fls. 1416-1456. É o relato do necessário. Passo a decidir. Com a vinda da manifestação da ré, este Juízo tomou conhecimento de que a parte autora reitera, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança n. 0020186-84.2014.402.5101 (validar/homologar todos os seus cursos teóricos e práticos, bem como a realização de exames de proficiência, em todos os seus efeitos), o qual foi impetrado perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e extinto sem resolução do mérito, em razão de desistência da parte autora (fls. 1421-1430). O art. 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser redistribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas derivam do mesmo fato e encerram a pretensão da autora de obter provimento jurisdicional que compila a ré a validar/homologar todos os seus cursos teóricos e práticos, bem como a realização de exames de proficiência. Ressalto que, por se tratar de competência funcional e absoluta, a matéria é cognoscível de ofício pelo magistrado. Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (TRF-1 - CC: 14399 AM 2009.01.00.014399-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 08/06/2009 e-DJF1 p.15) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante (STJ - CC: 87643 PR 2007/0154164-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.12.2007 p. 118) A despeito de o objeto da segunda demanda ser mais amplo que o da primeira, incide o disposto no art. 253, II, do CPC (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.130.973, Min. Castro Meira, j. 9/3/10, DJ 22/3/10). Ademais, a propositura de nova ação em comarca/subseção distinta e igualmente competente não excepciona a regra da distribuição por dependência em comento (STJ - 3ª Turma, REsp 944.214, Min. Nancy Andrighi, j. 8/9/9, DJ 20/10/09). Tal regra de competência visa evitar manobras processuais para escolha de juízos, como por exemplo, a desistência de processos com o objetivo de evitar julgamentos por esse ou aquele juízo. Com efeito, a norma tem a finalidade de preservar o juiz natural, e não pode ser desconsiderada, ainda que o processo tenha sido impulsionado, inicialmente, por outro juízo. Eis o entendimento adotado no julgado abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BURLA À DISTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DE AÇÕES. CAÇA A LIMINAR. CPC, ART. 253, II. 1. O AGRAVANTE AJUIZOU AÇÃO CAUTELAR CONTRA IOLANDA F. DA C., COM O INTUITO DE IMPEDIR A VENDA DE UM IMÓVEL REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRASÍLIA. INDEFERIDA A LIMINAR, O AUTOR-AGRAVANTE DESISTIU DA AÇÃO. POSTERIORMENTE AJUIZOU AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE FOI DISTRIBUÍDA A OUTRO JUÍZO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, EM DESFAVOR DA AGRAVADA (YOLANDA F. DA C.), A MESMA PESSOA, PORÉM, COM GRAFIA DIFERENTE, OBJETIVANDO UMA VEZ MAIS, IMPEDIR A VENDA DO ALUDIDO IMÓVEL A TERCEIROS. REQUEREU AINDA FOSSE OUTORGADA EM SEU NOME A ESCRITURA DEFINITIVA DO BEM. 2. INCIDE O DISPOSTO NO ART. 253, II, DO CPC: O JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDA A AÇÃO CAUTELAR, EXTINTA EM FACE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA, CONTINUA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA SIMILAR QUANDO REPROPOSTA, IN CASU, A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. E NÃO IMPORTA SEJA O OBJETO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS AMPLO DO QUE O DA AÇÃO CAUTELAR. ENSINA PEDRO DA SILVA DINAMARCO QUE, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 253, II, DO CPC, (...) NÃO PRECISA HAVER, NECESSARIAMENTE, REPETIÇÃO INTEGRAL DA AÇÃO - OU SEJA, DAS PARTES, DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - PARA QUE SEJA APLICADO ESSE NOVO DISPOSITIVO LEGAL. PREVENÇÃO HÁ, MESMO QUE HAJA REDUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, COORDENADOR ANTÔNIO CARLOS MARCATO, ATLAS, 2004, P. 720). 3. CONFORME O ESCÓLIO DE NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, IN VERBIS: 6. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DESISTÊNCIA. REPRODUÇÃO DA AÇÃO. A NORMA DETERMINA SEJA FEITA A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUANDO SE TRATAR DE REPROPOSITURA DA AÇÃO, CUJO PROCESSO TENHA SIDO EXTINTO ANTERIORMENTE POR DESISTÊNCIA (CPC 267 VIII). MESMO QUE O AUTOR DESISTA, O JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDA A AÇÃO EXTINTA CONTINUA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A MESMA AÇÃO QUANDO FOR REPROPOSTA, AINDA QUE O AUTOR VENHA ACOMPANHADO DE OUTROS LITISCONSORTES OU QUE AUMENTE OU DIMINUA A CAUSA DE PEDIR. A LEI 11280/06 ACRESCENTOU ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS: A) A REITERAÇÃO DA AÇÃO, DEPOIS DE A MESMA AÇÃO HAVER SIDO OBJETO DE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; B) A ALTERAÇÃO PARCIAL DOS RÉUS DA DEMANDA. A REGRA VISA COIBIR (SIC) EXPEDIENTE MUITO UTILIZADO NO FORO BRASILEIRO, DE DESISTIR-SE DA AÇÃO QUANDO NÃO SE CONSEGUE, POR EXEMPLO, MEDIDA LIMINAR (ANTECIPATÓRIA, CAUTELAR OU PREVENTIVA). (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, RT, 9ª ED., P. 428). (TJ-DF - AG: 20060020024176 DF, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/05/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/06/2006 Pág. : 98) - destaquei. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e declino da competência para processar e julgar o Feito, em favor do MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde deverão ser os autos remetidos, com fulcro no art. 113, 2º, do CPC. À SEDI, para as providências. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2768

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009260-36.2014.403.6000 - MARIA DE LOURDES MORAIS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 952

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008274-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KATIA CILENE DULCINE MATOSO(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008724-25.2014.403.6000 - NEIDE CRISTINA DA SILVA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012129-69.2014.403.6000 - ELAYNE SANTOS PAIM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Elayne Santos Paim ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito da quantia devida e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial marcado para a data de 31 de outubro de 2014 às 9h00min. Sustenta que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando consequente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Aduz que residem no imóvel o autor e sua família. Afirma que tentou fazer a quitação de sua dívida em agência da Caixa Econômica Federal, o que lhe foi impossibilitado. Requer sejam repassados os valores correspondentes às parcelas em atraso e seus acréscimos após cálculo a ser realizado pela CEF. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, é possível que não tenha tido, contudo, a oportunidade de satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem, e demais encargos, no prazo de carência acertado contratualmente, conforme impõe o disposto na Lei n. 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato,

cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A jurisprudência do e. STJ há muito firmou entendimento de que é necessária a notificação pessoal do mutuário - e não apenas a editalícia - para caracterização de mora do devedor e realização de leilão de bem imóvel, o que possibilita a suspensão do procedimento expropriatório pelo magistrado, com fulcro no poder geral de cautela para garantia da prestação jurisdicional: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA APRESENTADA - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGA DA MORA E PARA LEILÃO - PRECEDENTES - IMINÊNCIA DA CONSTRICÇÃO - PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - PRESENÇA - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGRMC 200801829080 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 14632; Relator(a): Massami Uyeda; DJE DATA:03/11/2008). Assim, sendo admissível, no presente momento processual, que possa não ter havido a intimação pessoal da mutuária para purgação do débito advindo do financiamento realizado - haja vista que apenas tomou conhecimento da consolidação da propriedade fiduciária após ter-se dirigido espontaneamente a uma agência da CEF -, impõe-se a suspensão do procedimento expropriatório como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte autora, tendo em vista a iminência da realização do leilão extrajudicial, constato também o periculum in mora no caso. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado na rua Tamandaré, nº 295, apartamento nº 23, Bloco A, Pousada da Tamandaré, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, marcado para a data de 31 de outubro de 2014 às 9h00min. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000890-68.2014.403.6000 - IVONE PERALTA (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X PDG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo, intime-se a requerida API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e Goldfarb Incorporações e Construções S/A, para impugnar contestação de fls. 198-199.

ACAO MONITORIA

0012123-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RODRIGO NOGUEIRA (MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEO)
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º Ação Monitoria 00121234820034036000 Partes CEF X Rodrigo Nogueira DATA: 12/11/2014, às 16h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o embargante, Rodrigo Nogueira, bem como seu advogado(a), Dr(a) Rafael Quevedo de Souza Leão OAB/MS 13495; a CEF, por meio de sua preposto Jânio Santana, acompanhada do advogado, Dr. Vinícius Nogueira Cavalcanti OAB/MS 7594. Presente também a acadêmica Grazielle da Silva Miranda, RG 001.251.633 SSP/MS. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do saldo devedor referente aos contratos n. 07.1979.400.0000556-67, n.

07.1979.400.0000646-58, n. 0857.001.00006918-1, nos seguintes termos: podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incluídos custas e honorários, até a data de 20/12/2014. A parte requerida arcará com os honorários de seu advogado. A parte requerida deverá comparecer na agência 1979, Avenida Afonso Pena, da CEF, para efetuar o pagamento do acordo ora realizado. A parte requerida aceitou a proposta de acordo nos termos supra. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento do feito nas condições em que se encontra neste momento processual e nos termos do contrato originalmente contratado. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei.

JUÍZA FEDERAL

PREPOSTO DA CEF

ADVOGADO DA

CEF

REQUERIDO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO

0009066-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO JORGE TORRES LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) X ELQUIOR LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MARCELO JORGE TORRES LIMA e ELQUIOR LIMA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 25.248,84 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 19/08/2010, ou, caso haja oferecimento embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, sob a fiança do segundo requerido, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito, no valor de R\$25.248,84 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0004021-69. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos. Citado (f.55/55-v), o primeiro requerido apresentou os embargos de f. 56-61, ocasião em que alegou, preliminarmente, a ausência de pressuposto indispensável à sua regularidade, em razão de a presente ação monitoria estar fundamentada em título extrajudicial com eficácia executiva, ao contrário do que dispõe o artigo 1012-a do Código de Processo Civil. No mérito, alega não ter contraído a dívida e nem, sequer, foi beneficiado de tais valores totalmente; ainda, não concorda com os valores apresentados pela autora, sobretudo porque não foi apresentada Planilha de Evolução Contratual pela autora. Alega haver, no contrato em questão, cláusulas abusivas e de onerosidade excessiva no contrato de adesão firmado. Questiona a aplicação da Tabela Price. Junta documentos. A CEF impugnou os embargos às f. 67-86. Após diligências requeridas pela CEF a este Juízo, o segundo requerido foi citado (f.95/95-v). Elquior Lima apresentou embargos à monitoria às f. 96-98, alegando que não tinha conhecimento que o beneficiário do FIES não estava em dia com as prestações, não podendo ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu. Não concorda com os valores apresentados pela autora, haja vista que foram 4 os semestres financiados conforme histórico fornecido, e não 5, conforme a planilha acostada aos autos. Sustentou a desproporção entre o valor financiado e o valor que a autora pretende receber. Pugnou pela designação de perito judicial para apurar a dívida concreta. Requereu a designação de audiência de conciliação. Junta documentos. Réplica da CEF (f.103-109). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os requeridos deixaram o prazo transcorrer in albis (f.111-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere ao pedido de designação de audiência de conciliação de f. 98, não vislumbro a sua utilidade no presente caso, considerando o que dispõe o artigo 331, 3º do Código de Processo Civil, sobre a dispensa de conciliação quando as circunstâncias da causa tornarem improvável a transação. Isso porque verifico que em outras ações em que se discutia o mesmo objeto ora tratado nestes autos, a CEF reiteradamente manifesta-se pela ausência de autonomia daquela empresa pública para reduzir as parcelas relativas ao FIES, cabendo exclusivamente ao acadêmico, ou fiador, consultar o enquadramento do contrato e condições de renegociação da dívida por meio do sítio eletrônico do FNDE (www.fnde.gov.br). Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação no presente feito, em razão de não vislumbrar a possibilidade de realização de acordo. No que se refere à alegação de que a faltaria ao processo pressuposto indispensável à sua regularidade, em razão de a presente ação monitoria

estar fundamentada em título extrajudicial com eficácia executiva, entendendo que o ajuizamento de ação pela via monitoria pode ser realizado mesmo que o título extrajudicial de que o autor disponha contenha eficácia executiva. A escolha, neste caso, por via processual diversa da comumente utilizada, qual seja, execução de título extrajudicial, não é capaz, por si só, de ensejar a extinção do feito, se ausente o prejuízo para a parte contrária, como se verifica no presente caso. Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico para o ajuizamento de monitoria, tratando-se a faculdade, de direito subjetivo do credor. Neste sentido a jurisprudência pacífica da 3ª Turma do e. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. I - Recurso Especial provido. (STJ: Terceira turma. RESP 201000202030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180033; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA:29/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ: Terceira Turma; AGARESP 201200352410 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA:28/05/2012). Assim, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanar ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os requeridos deixaram o prazo transcorrer in albis (f.111-v) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 01/11/2002, conforme deflui dos documentos de f. 10-18, contrato esse pelo qual o primeiro requerido obrigou-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculado. Ainda, foram juntados aos autos os aditamentos posteriores firmados entre as partes, que passaram a integrar e complementar o contrato original (f.20-29), um deles tendo sido subscrito pelo fiador ora requerido, Elquior Lima (f.25-26). A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação dos embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta - f. 14 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de

Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão também não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.10-18 (e posteriores aditamentos de f.20-29) ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 25.248,84 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 19/08/2010, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, a serem divididos pelos requeridos. Determino, ainda, a devolução pelos embargantes das custas processuais adiantadas pela CEF. P.R.I. Campo Grande/MS, 06/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002444-77.2010.403.6000 - FLORENILDO ALVES RAMALHO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo de vistoria ocupacional de fls. 203-209.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA LIMAO VERDE (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 932-960, apresentada pela Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Limão Verde.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito. Intime-se o patrono do falecido, para no prazo de dez dias, proceder à habilitação do espólio ou dos herdeiros.

0012963-14.2010.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intime-se a apelante (autora), para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0001272-66.2011.403.6000 - MARCIA DA SILVA REIS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 198-201, intime-se o réu para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002889-61.2011.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório ARÃO ANTÔNIO MORAES ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 063/2010/SIPAG/MS, bem como a declaração de inexigibilidade da multa decorrente da mesma infração. Narrou, em suma, ter sido autuado por fiscais agropecuários da Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA/SFA/MS, por suposto abate irregular de suínos em sua propriedade (Suinocultura Fazenda Rancho Alegre). Alegou, em apertada síntese, que comercializa animais vivos, não fazendo abate de suínos em sua propriedade, tendo, o fato em questão, ocorrido sem seu conhecimento e sem sua autorização. Apontou vícios formais no procedimento administrativo, salientou que a penalidade adequada, caso cabível, seria de advertência e, por fim, asseverou não ter sido observado o contraditório na segunda instância administrativa. Juntou os documentos de fls. 22-53. A requerida, por sua vez, apresentou defesa às fls. 71-78, em que defendeu a autuação do autor, salientando a regularidade do procedimento administrativo e o fato de o autor ter admitido os fatos em sua defesa. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ante a falta de plausibilidade (fls. 163/165). A parte autora compareceu novamente nos autos para reiterar o pleito de suspender a multa cobrada, além de postular a sua exclusão do CADIN mediante depósito do valor da multa (fls. 166/171). Este Juízo autorizou o depósito do valor da multa e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tão somente para o fim de excluir o nome da parte autora do CADIN (fls. 175/177). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 183 e fl. 187). Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. II -

Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade de Auto de Infração, que deu origem ao processo administrativo perante a Superintendência Federal de Agricultura -, cuja cópia integral foi juntada pelo requerido às fls. 81/162. O cerne da questão é a análise da legalidade da responsabilização do autor e a proporcionalidade da pena aplicada. No presente caso, o autor foi multado por infração aos artigos 2º, 1º, artigo 12, e artigo 33 do RIISPOA, aprovado pelos Decretos 30.691/52, c/c o artigo 1º da Lei n.º 7.889/89, por realizar abate sem inspeção sanitária e sem condições higiênicas apresentando ganchos e utensílios utilizados no abate dos animais sujos e enferrujados, carcaças não apresentando qualquer tipo de rotulagem nem carimbo de inspeccionada, armazenando produtos não comestíveis, carcaças de suínos com odor característico de processo de putrefação e coloração escura, junto com tambores contendo vísceras, em câmara frigoríficas. A competência para a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme se depreende em interpretação sistemática do art. 23, II, da CF/88, combinado com o art. 1º da lei n. 7.889/89, conforme se verifica a seguir: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência [...] Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição. Nos termos do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

aprovado pelo Decreto n.º 30.691/52, com suas alterações posteriores, Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados. A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção ante e post-mortem dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana. O artigo 12 do referido Decreto dispõe: Art. 12. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, a cargo da D.I.P.O.A, abrange: 1 - a higiene geral dos estabelecimentos registrados ou relacionados; 2 - a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água de abastecimento bem como a captação, distribuição e escoamento das águas residuais; 3 - o funcionamento dos estabelecimentos; 4 - o exame ante e post-mortem dos animais de açougue; 5 - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito, de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais; 6 - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos; 7 - a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos neste Regulamento ou fórmulas aprovadas; 8 - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos das matérias primas e produtos, quando for o caso; 9 - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento de medidas estabelecidas no presente Regulamento; 10 - as matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira; 11 - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias primas, destinados à alimentação humana. Ao tratar das condições básicas e comuns que os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer, o referido Decreto assevera: Art. 33. Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns: 1 - dispor de área suficiente para construção do edifício ou edifícios principais e demais dependências; 2 - dispor de luz natural e artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis; 3 - possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado, exigindo-se, conforme a natureza do estabelecimento e condições fixadas pela D.I.P.O.A., o cimento comum ou colorido com vermelhão, ladrilhos hidráulicos ou de ferro, lajes de pedra reconhecidamente impermeável e de fácil junção ou outro material previamente aprovado; os pisos devem ser construídos de modo a facilitar a coleta das águas residuais e sua drenagem para a rede de esgoto; 4 - ter paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas, como regra geral, até 2 m (dois metros) de altura no mínimo e, total ou parcialmente quando necessário, com azulejos brancos vidrados e, em casos especiais, a Juízo do D.I.P.O.A., com outro material adequado; a parte restante será convenientemente rebocada, caiada ou pintada; 5 - possuir fôrro de material adequado em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias primas e produto comestíveis; 6 - dispor de dependências e instalações mínimas para industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis, separadas por meio de paredes totais das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis; 7 - dispor de mesas de aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis, montadas em estrutura de ferro, tolerando-se alvenaria revestida de azulejo branco ou mármore e também mesas de madeira revestidas de chapas metálicas inoxidáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962) 8 - dispor de caixas, bandejas, gamelas, tabuleiros e quaisquer outros recipientes, em aço inoxidável; os tanques, segundo sua finalidade, podem ser em alvenaria, convenientemente revestidos de azulejo branco; 9 - dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial e às dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações para tratamento da água; 10 - dispor de água fria e quente abundantes, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como de subprodutos não comestíveis; 11 - dispor de rede de esgoto em todas as dependências, ligada a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento, dotada de canalizações amplas e de instalações para retenção e aproveitamento de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como para depuração artificial, se for necessário, com desaguadouro final em curso de água caudaloso e perene ou em fossa séptica; 12 - dispor de, rouparia, vestiários, banheiros, privadas, mictórios e demais dependências necessárias, em número proporcional ao pessoal, instaladas separadamente para cada sexo completamente isoladas e afastadas das dependências onde são beneficiados produtos destinados à alimentação humana; 13 - possuir pátios e ruas pavimentados, bem como as áreas destinadas à secagem de produtos; 14 - dispor de sede para a Inspeção Federal, que, a juízo da D.I.P.O.A., compreenderá salas de trabalho, laboratórios, arquivo, vestiários, banheiros e instalações sanitárias; 15 - possuir janelas basculantes e portas de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens, providas de telas móveis à prova de moscas, quando for o caso; 16 - possuir instalações de frio com câmaras e antecâmaras que se fizerem necessárias, em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento; 17 - possuir jiraus, quando permitidos, com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não dificultem a iluminação e arejamento das salas contíguas; 18 - possuir escadas que apresentem condições de solidez e segurança, construídas de concreto armado, de alvenaria ou metal, providas de corrimão e patamares após cada lance de 20 (vinte) degraus e inclinação de 50 (cinquenta) graus em qualquer dos seus pontos; as escadas em caracol só serão toleradas como escadas de emergência; 19 - possuir elevadores, guindastes ou

qualquer outro aparelhamento mecânico, que ofereçam garantias de resistência, segurança e estabilidade;20 - dispor de equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos os princípios da técnica industrial, inclusive para aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis.21 - serão evitadas as transmissões, porém quando isso não fôr possível, devem ser instaladas de forma a não prejudicarem os trabalhos da dependência, exigindo-se, conforme o caso, que sejam embutidas;22 - possuir refeitórios convenientemente instalados nos estabelecimentos onde trabalhem mais de 300 (trezentas) pessoas;23 - possuir canalização em tubos próprios para a água destinada exclusivamente a serviços de lavagem de paredes e pisos, e a ser utilizada por meio de mangueiras de côr vermelha; a água destinada à limpeza do equipamento empregado na manipulação de matérias primas e produtos comestíveis, será, usado por meio de mangueiras de côr branca ou preta;24 - só possuir telhados de meias águas quando puder ser mantido o pé direito à altura mínima da dependência ou dependências correspondentes;25 - dispor de dependências para armazenamento do combustível usado na produção de vapor;26 - dispor de dependências para administração, oficinas, depósitos diversos, embalagem, rotulagem, expedição e outras necessárias (g.n.).Desse modo, vê-se que as atividades de matadouros ou abatedouros devem ser realizadas com rigorosos cuidados sanitários, vez que o abate de animais sem as condições higiênicas e ambientais adequadas coloca em risco a saúde dos cidadãos, consumidores das carnes, e do meio ambiente.Depreende-se dos autos que o autor não teve nenhum dos cuidados acima elencados como obrigatórios, visto que: a) realizou abate sem inspeção sanitária e sem condições higiênica apresentando ganchos e utensílios utilizados no abate dos animais sujos e enferrujados; b) carcaças não apresentando qualquer tipo de rotulagem nem carimbo de inspecionada; c) armazenando produtos não comestíveis, carcaças de suínos com odor característico de processo de putrefação e coloração escura, junto com tambores contendo vísceras, em câmara frigoríficas.Segundo alega a parte autora, o abate ilegal de suínos teria, de fato, ocorrido, mas em razão de conduta perpetrada por terceiro, para quem teria vendido os animais ainda vivos (conforme reconhecido no processo administrativo). Deveras, independentemente de ter sido realizado com ou sem o conhecimento do proprietário, a gravidade da situação é reconhecida pelo próprio autor e fica ainda mais evidente ante as provas fotográficas (cujas cópias foram juntadas às fls. 85/86) do péssimo acondicionamento dos materiais utilizados e dos restos descartados dos animais abatidos ilegalmente.Ademais, o auto de infração não está calcado apenas no abate sem inspeção sanitária e sem condições higiênica para tanto, mas também em duas outras condutas não refutadas pela parte autora, quais sejam: a) existência de carcaças não apresentando qualquer tipo de rotulagem nem carimbo de inspecionada; e, b) armazenando produtos não comestíveis, carcaças de suínos com odor característico de processo de putrefação e coloração escura, junto com tambores contendo vísceras, em câmara frigoríficas. Por outro lado, não há que se falar, no presente caso, de inexistência de dolo ou má-fé com o fito de reverter a multa aplicada em penalidade de advertência.A mera alegação de não estar presente no momento do abate, sem qualquer demonstração probatória de tal fato, não é suficiente para afastar o dolo da parte autora. Principalmente quando outras condutas que não o simples abate podem demonstrar o dolo da parte autora na prática das infrações penalizadas.Esse é o caso da existência de carcaças não apresentando qualquer tipo de rotulagem nem carimbo de inspecionada e o armazenando produtos não comestíveis, carcaças de suínos com odor característico de processo de putrefação e coloração escura, junto com tambores contendo vísceras, em câmara frigoríficas. Fatos esses não são realizáveis em curto espaço de tempo de forma a respaldar a argumentação lacônica de que a parte autora não possuía ciência do ocorrido.Assim, correta e proporcional a sanção administrativa de multa aplicada por fiscais agropecuários a serviço de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - portanto, da União, no curso do Processo 21026.002025/2010-18, oriundo do auto de infração n.º 063/2010, de 02/09/2010 (fls. 81/162) e embasada nos ditames legais da Lei n. 7.889/89:Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei. 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950). 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).Nesse sentido:AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. EMBARGO PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO. MULTA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO EMBARGO. NÃO PROVIMENTO. - [...] - O IBAMA apresentou a este juízo, junto com suas contrarrazões, fotos que mostram as péssimas condições de higiene em que se encontra o Matadouro objeto deste recurso, a exemplo de vísceras e ossos dispostos no chão, carnes cortadas em estrutura rudimentar de madeira porosa, equipamentos em péssimas condições de conservação e higiene, contaminação da área externa com descarte irregular de resíduos orgânicos sólidos e líquidos. - É sabido que as atividades de matadouros ou abatedouros devem ser realizadas com rigorosos cuidados sanitários, vez que o abate de animais sem as condições higiênicas e ambientais adequadas coloca em risco a saúde dos cidadãos, consumidores das carnes, e do meio ambiente, devido aos resíduos sólidos (vísceras, por exemplo) e líquidos (sangue) que são frequentemente lançados em cursos de água. - Não é razoável a alegação do Município agravante de que necessita manter em funcionamento o antigo abatedouro até que o novo esteja em perfeitas condições, pois não se pode preterir a preservação ambiental e da saúde dos munícipes em detrimento do abastecimento de carne à cidade, o qual poderá ser realizado através da aquisição deste alimento em cidades vizinhas que disponham de matadouros regulares. - Precedente do TRF 1ª Região (TRF 1ª Região. 6ª Turma. Rel. Des. Souza Prudente. AG 200501000640200. 28/05/07). - Agravo de instrumento não provido. Grifei. (TRF5: Segunda Turma; AG 00194613020104050000 AG - Agravo de Instrumento - 112290; Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha; DJE - Data::18/04/2011). No que tange à responsabilização do autor, entendo perfeita a aplicação da sanção administrativa no caso ao proprietário do imóvel rural onde foi encontrado o abatedouro clandestino, afinal, tratando-se no caso de prática também compreendida como danosa ao meio ambiente, que tem especial proteção constitucional, a apuração da culpa é irrelevante. A hipótese é de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar decorre da Lei n.º 6938/81, art. 14, 1º. Ademais, o fato não foi negado, tão somente a sua autoria - entretanto, o ônus da prova da autoria incumbia ao requerente, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu. Assim, entendo ter o agente fiscalizador agido dentro da legalidade, não cabendo ao judiciário imiscuir-se no âmbito administrativo, no que se refere aos critérios de conveniência e oportunidade próprios de atos discricionários. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006996-51.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª. REGIAO - MT/MS (MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região - MT/MS às fls. 85-93, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a inobservância do edital de licitação, e respectivos aditivos contratuais, pela requerente durante a execução do contrato; bem como (ii) a existência e a extensão do desequilíbrio econômico na relação contratual entre as partes, decorrente de circunstâncias não imputáveis à requerente. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista a dispensabilidade desta para comprovação dos pontos controvertidos em questão. Defiro, porém, a produção da prova documental e pericial requerida à fl. 1483. Nomeio como Perito(a) Judicial Engenheiro(a)/Arquiteto(a) Eduardo Vargas Aleixo, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, que deverá responder os seguintes quesitos: 1) Há disparidade entre o valor da obra realizada e aquele recebido pela requerente em contraprestação? Qual seria precisamente o valor? 2) Em caso positivo, pode-se imputar a incongruência de valores, e consequente prejuízo da autora, à sua atuação na execução do contrato? 3) A requerente observou os critérios estabelecidos no edital de licitação e respectivos aditivos contratuais durante a execução da obra? A empresa autora entregou a obra acabada e dentro de padrões mínimos exigíveis de qualidade? 4) É possível afirmar quais os motivos do atraso na entrega da obra? Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dias) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverão as partes juntar aos autos os documentos que julgarem necessários para comprovação de suas respectivas versões. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na sequência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá, no presente caso, à parte autora o pagamento dos

honorários periciais.Em havendo concordância com o valor proposto, fica a parte autora intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância com o valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 24/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

000056-36.2012.403.6000 - DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

ATO ORDINATORIO: Intimação do Procurador do Banco do Brasil anteriormente constituído, Dr. Marcos Sborowski Polon, OAB/MS 9969, acerca do teor do despacho de f. 284, conforme se segue: Por meio da petição de fls. 277, o requerido, Banco do Brasil S/A., procedeu à substituição de seus procuradores, conforme instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 279).Uma vez que a constituição de novo procurador nos autos acarreta revogação tácita do mandato judicial, que só produzirá efeitos a partir da comunicação deste fato ao antigo mandatário (RT 541/181), é indispensável a intimação do procurador anterior, a fim de que o feito possa ter seu regular prosseguimento.Assim, intime-se o procurador substituído da instituição financeira requerida sobre a revogação do mandato para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 25/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008630-48.2012.403.6000 - ELENICE GOMES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a falta de interesse da CEF na lide e a consequente incompetência da Justiça Federal.

0009912-24.2012.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Instadas pelo Juízo, não houve requerimento de produção de novas provas e, de fato, entendo que as carreadas aos autos são suficientes para a solução da lide.Assim, declaro saneado o feito e determino o registro destes autos para sentença.Intimem-se.

0007800-48.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0008658-79.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010549-38.2013.403.6000 - MAURO HUSS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até

sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0011058-66.2013.403.6000 - NAIR MOREIRA BARBOSA PRADO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS(TO002937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO) X EDUCON SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA X UCDC - CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA POLO PRESENCIAL - CAMPO GRANDE/MS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 221 verso.

0011100-18.2013.403.6000 - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA. Jardim e Cia Ltda ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de débito, sob o rito ordinário, contra a União, por meio da qual a anulação do crédito proveniente do Procedimento Administrativo n. 19708.7200122013-48, em razão da ocorrência de prescrição, confirmando integralmente a antecipação dos efeitos da tutela eventualmente concedida. Junta documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 209-211. A União apresentou contestação (f.217/221-v). Junta documentos. Posteriormente, a União informou que o autor fez a opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, utilizando-se da reabertura de prazo proporcionada pela Lei 12.865/2013, sendo necessária, contudo, a desistência e renúncia a direitos sobre os quais se fundam eventuais ações judiciais em curso, nos termos do art. 6º da lei n. 11.941/2009 (f.244). A parte autora pugnou pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (f. 255-256). É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A Lei n. 11.941/09 dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. A parte autora, para ser beneficiária do parcelamento acima referido, pugnou pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tal pedido é passível de homologação judicial, independentemente da anuência da parte adversa, haja vista ser ato unilateral. Entretanto, o pleito autoral de ausência de sucumbência recíproca (f. 252) não deve ser acolhido. A dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação, conforme previsto no 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009, refere-se tão somente aos feitos em que se pretende o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos do débito, o que não reflete a realidade dos presentes autos. Ora, na inicial pede a parte autora a anulação do crédito proveniente do Procedimento Administrativo n. 19708.7200122013-48, em razão da ocorrência de prescrição. Assim, não se aplica o referido dispositivo legal. Ao contrário, plenamente enquadrada a hipótese ao previsto no art. 26 do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DA SUCUMBÊNCIA, À LUZ DA NORMA DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO RECURSAL. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A isenção ao pagamento de honorários advocatícios mencionada pela embargante no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 se limita às ações em que se pleiteia o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos do débito; o que não é o caso destes autos, devendo a postulante suportar a condenação atinente ao pagamento da sucumbência, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade. [...] 3. Havendo renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de rigor a homologação, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil (TRF3: Sexta Turma; AC 00126574620044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1530936; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Grifei. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ARTIGO 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 2. Havendo renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com os honorários advocatícios, como prescreve o art. 26, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, a

dispensa dos honorários advocatícios abrange tão somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. (REsp 201202371252, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/10/2013). 3. Não tem amparo a alegação de que a incidência do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, afastaria os honorários desucumbência, pois, somente nas execuções fiscais promovidas pela União Federal há a sua incidência, que, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo indevida, tão somente nesse caso, a condenação em duplicidade da referida verba. Contudo, da análise da CDA (fls. 76-83), extrai-se que, no caso em questão, a execução foi promovida pelo INSS, não sendo aplicado o encargo legal de 20% (vinte por cento), de modo que a agravante deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Agravo não provido (TRF3: Primeira Turma; AC 00513853620064036182; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763293). Grifei. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia, formulado pela parte autora na ação ordinária às f. 255-256 e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande/MS, 12/11/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014367-95.2013.403.6000 - FLAVIANO BARBOSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0014670-12.2013.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União às fls. 445-450, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001189-58.2013.403.6201 - MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-a

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001087-23.2014.403.6000 - THAYANNE MORAES DE CASTILHO LEITE(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001476-08.2014.403.6000 - MARIA VANILSE JACOB(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 119-125.

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004327-20.2014.403.6000 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Jorge Luiz de Souza Moraes ajuizou a presente ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais, contra HMX 3 Participações, Homex Brasil Construções Ltda por meio da qual busca, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato em discussão, até a decisão final da presente demanda, bem como a exclusão da restrição do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial. Com a CEF, por sua vez, firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Destaca a responsabilidade de todos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel, alegando, também, que após acionar o seguro para terminar as obras, a CEF ficou totalmente responsável pelos contratos em questão. Pretende rescindir o contrato e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, bem como o pagamento de multa de 2% sobre o valor do imóvel, além de indenização por perdas e danos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Inicialmente, a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual contra as requeridas acima mencionadas. Entretanto, o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, em razão de litisconsórcio passivo necessário decorrente do pedido inicial. No mesmo ato, declinou da competência para a Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF/88 (f.59-v/60). A parte autora emendou a inicial, incluindo a CEF no polo passivo do feito (f.67). As requeridas foram instadas a manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 10 dias (f.72). A CEF apresentou contestação à f.80-97, ocasião em que pugnou pela denúncia da lide à Projeto HMX Três Participações Ltda, não obstante sua presença no polo passivo da demanda, uma vez que pretende, com isso, estabelecer outra relação processual paralela simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial pela ausência de responsabilidade solidária da CEF pelo atraso na entrega do imóvel, sendo impossível a rescisão contratual pleiteada. Junta documentos. As demais requeridas não manifestaram no prazo concedido (certidão de f. 126). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel ao autor sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do

mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que o autor, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não podem habitar. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte do autor. Determino, ainda, que as requeridas se abstenham de incluir ou excluam o nome do autor do cadastro de inadimplentes, com relação à inserção feita em razão do contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de denunciação da lide da empresa responsável pela construção do imóvel descrito na inicial merece amparo, em homenagem ao princípio da economia processual. Dessa forma, poderá haver a responsabilização da empresa Projeto HMX Três Participações Ltda, não obstante sua presença no polo passivo da demanda principal, mas também, por meio da relação processual paralela simultânea, ser assegurado o direito da CEF regressivamente postulado, prescindindo-se de ação pauliana a ser proposta em caso de eventual condenação da CEF. Saliente-se que tal pleito é de grande valia, haja vista que importa em inserção de demanda secundária, tendente a obter a condenação do denunciado ao ressarcimento do que for pago pelo denunciante, de modo que tal sentença valerá como título executivo, evidenciando seu conteúdo condenatório. Por tais razões, defiro o pedido de denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Cite-se a lide denunciada. Proceda-se conforme o art. 72 e seguintes do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004579-23.2014.403.6000 - TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA (MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005013-12.2014.403.6000 - LEANDRO ARAUJO ROJAS (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006841-43.2014.403.6000 - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES

AUTOS Nº *00068414320144036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: RITA DE CASSIA LIMA E SILVA Rita de Cássia Lima e Silva ingressou com o presente embargos de declaração sustentando haver omissão na decisão de fls. 62/63, eis que deixou de apreciar o pedido de gratuidade de justiça. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, eis que protocolados em 26/09/2014, enquanto que a parte autora foi intimada, via publicação, em 19/09/2014. Assim, passo à análise do recurso. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, assiste razão à embargante, eis que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. Assim, tendo a demandante firmado declaração de não possuir condições para arcar com as custas do processo, acolho os presentes embargos e defiro a justiça gratuita à embargante. De acordo com o documento de f. 20, a pensão está sendo paga à ex-esposa do falecido, bem como a Pedro, filho da demandante com Mário. Logo, tendo em vista o disposto no art. 217 da Lei 8.112/91, que dispõe que a pensão será paga na proporção de 50% para o beneficiário vitalícios e 50% aos temporários, eventual

procedência da demanda implicará em redução da cota parte da ex-esposa. Logo, deverá a demandante, em dez dias, requerer a citação de tal beneficiária. Proceda-se à citação, conforme já determinado na decisão embargada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007116-89.2014.403.6000 - JAIME FEITOSA DE QUEIROZ(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0007409-59.2014.403.6000 - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007640-86.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009761-87.2014.403.6000 - RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 70-81, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste o autor, querendo, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0010181-92.2014.403.6000 - RANULFO JAVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0010625-28.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Vetorial Siderurgia Ltda ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo contra o IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 566639, série D, lavrado pelo IBAMA, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer, ainda, que seja determinado ao requerido que não inscreva o registro da autora no CADIN nem o nome da autora na Dívida Ativa. Sustenta que, em 23/10/2008, foi autuada pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 566639-D, pelo suposto descumprimento de termo de embargo/interdição nº 445171-C, referente à compra de carvão vegetal nativo de fornecedores sem licença ou autorização de carvoejamento, aplicando-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Processo Administrativo nº 02038.000133/2008-40 cuja cópia integral foi juntada aos autos às f.216-341. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Assevera ser nulo o auto de infração em razão de

basear-se em Termo de Embargo n. 445171-C e no Auto de Infração n. 542981-D posteriormente considerados insubsistentes na esfera administrativa, conforme se depreende das cópias do Processo Administrativo nº 02014.000276/08, juntados aos autos às f. 57-214. Juntou documentos.É o relatório.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação de tutela deve ser deferida. O procedimento administrativo está previsto no artigo 94 e seguintes do Decreto n. 6.514/2008. Vejamos:Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3o O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:I - apreensão;II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;III - suspensão de venda ou fabricação de produto;IV - suspensão parcial ou total de atividades;V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; eVI - demolição. 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2o A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. 3o A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o 2o. 4o O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).A infração apontada pelo Ibama é a violação ao art. 79 do Decreto Federal acima transcrito, o qual dispõe:Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) . O auto de Infração impugnado também sustenta-se em suposta violação ao art. 70 da Lei nº 9.605/98:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.Verifico, a priori, que não se sustenta a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aplicada como resultado da apuração feita no Processo Administrativo nº 02038.000133/2008-40 que

tramitou perante o Ibama, oriunda do auto de infração n. 566639-D, pelo suposto descumprimento de termo de embargo/interdição nº 445171-C, haja vista que o Termo de Embargo n. 445171-C, oriundo do Auto de Infração n. 542981-D, foi posteriormente considerado insubsistente na esfera administrativa, conforme se depreende das cópias do Processo Administrativo nº 02014.000276/08, juntados aos autos às f. 57-214. Deste modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os danos ambientais verificados pela autoridade julgadora não configuram infração administrativa aos olhos da Superintendência do Ibama no Mato Grosso do Sul, conforme julgamento recursal datado de 09/10/2012 (f.207 destes autos). Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, constato que tal requisito decorre do fato de que a cobrança da multa imposta no montante previsto em decisão administrativa, somada à possibilidade de inscrição do nome da parte autora no Cadin e, ainda, eventualmente, das sanções prescritas no art. 18 do Decreto n. 6.514/2008, inviabilizariam, ao que tudo indica, a sua atividade comercial. Deve, portanto, ser suspensa a exigibilidade da multa em questão.

Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja suspensa a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifei). Já o pedido de impedimento da inscrição do nome da autora da Dívida Ativa não merece acolhida. A certidão de inscrição na Dívida Ativa transforma em título executivo extrajudicial o crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 585, VII, do CPC. O 1º do mesmo artigo do CPC prescreve o seguinte: I - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ora, sendo o direito de ação inerente a todos, e não havendo impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito, não cabe a decisão judicial precária (posto que em sede de antecipação de tutela) obstar o direito constitucional de ação impedindo a inscrição do débito em discussão na Dívida Ativa. Aliás, não houve pela parte autora prestação de caução idônea (como, por exemplo, o depósito integral da quantia em discussão em dinheiro), hábil a substituir a presunção de certeza e liquidez de que goza tal inscrição, nos termos do art. 204 do CTN. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 566639-D e, consequentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02038.000133/2008-40). Determino, ainda, que o requerido se abstenha de inscrever o registro da autora no CADIN em decorrência do auto de infração objeto deste feito até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão definitiva nestes autos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011528-63.2014.403.6000 - DENILSON MARINHO DA SILVA X CLAUDIA MARCHIORETO DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/11/1987 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0011529-48.2014.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO BGN S/A (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A (MT003056 - MAURO CALERA MARI) X BANCO SANTANDER S/A (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X BANRISUL S/A

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os réus excluam, de seu soldo, os descontos a título de empréstimos consignados, limitando proporcionalmente os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de seus proventos. Afirma que é militar reformado do Exército e seu soldo mensal alcança somente R\$ 3.493,04 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos). Em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido, mensalmente, por ele é de R\$ 1.277,87 (mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), pouco superior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua esposa. Referido desconto mostra-se ilegal e está o levando à miserabilidade, ferindo sua dignidade. Sustenta que é idoso e sofre de depressão em razão do endividamento,

influenciado pelo bombardeio diário tanto nos meios de comunicação como dos bancos oferecendo empréstimos, contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. Às fl. 40/42 o Juízo Estadual decidiu pelo desmembramento do feito em relação aos litisconsortes passivos, o que foi revisto pelo E. Tribunal de Justiça do MS às fl. 66/69. Os requeridos Banco Bradesco S/A, Banco BGN S/A, Banco Santander S/A e Fundação Habitacional do Exército - FHE apresentaram as contestações de fl. 72/94, 100/109, 252/280 e 296/306. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, vislumbro a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca o autor em situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o sustento dele e de seus familiares. Além disso, constato a presença da probabilidade do direito alegado, pois os descontos efetivados na remuneração do autor ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras do autor jamais teriam fornecido a ele os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Deve-se, também, considerar a condição de pessoa fragilizada do autor frente às instituições financeiras mutuantes, quando aquele solicitou o empréstimo bancário, cuja prestação mensal foge em muito de sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o mutuário possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Em se tratando de servidor público militar da União, a MP 2215-10/01 dispõe que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70% (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, como se extrai do seguinte trecho da referida norma: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Contudo, a autorização da realização de descontos de até 70% ofende os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, e, além disso, desrespeita a natureza alimentar do salário. No presente caso, de acordo com o documento de fl. 25, somente os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam em muito 50% dos proventos do autor. Desse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar, guardada a respectiva proporção dos contratos firmados, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pelo autor, ao percentual de 30% de sua remuneração. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação das contestações dos demais réus, devendo a Secretaria, se for o caso, certificar o decurso de prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das defesas, intime-se a parte autora para oferecer impugnação, no prazo legal, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os requeridos para a mesma finalidade (especificar provas). Após, conclusos. Campo Grande, 13 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011625-63.2014.403.6000 - SANDRA MARA DE CARVALHO BUCHARA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0011963-37.2014.403.6000 - NELSON KIITIRO CHIRACAVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00119633720144036000* Despacho Considerando que o demandante está aposentado desde

09/08/2010, e que pretende, com a presente ação, o recebimento dos valores pretéritos supostamente recebidos a menor, intime-o para, em dez dias, adequar o valor da causa nos termos do preconizado pelo art. 260 do CPC, recolhendo, conseqüentemente as custas iniciais complementares. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 7 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Autos n *00121037120144036000* Despacho Pretende a autora determinação judicial para ser imediatamente contratada pelo réu para o cargo de Atendente Comercial, com exercício de atividades na cidade de Jardim-MS. Verifico que a sua convocação se deu em março de 2014 (f.21), tendo se submetido ao exame admissional em 14/03/2014 e, somente em 24/10/2014, ingressou com a presente ação judicial. E, considerando que se trata de um concurso de 2011, entendo por bem instalar o contraditório para, somente após, decidir o pleito liminar, inclusive para verificar se o concurso regido pelo Edital - Correios 11/2011 ainda está válido, nos termos disposto na cláusula 10.21. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Cite-se e intímese. Campo Grande-MS, 10/11/2014 Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0012211-03.2014.403.6000 - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0012212-85.2014.403.6000 - BENEDITO DOS SANTOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0012214-55.2014.403.6000 - MARCIO DIONIZIO DE OLIVEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014

2014).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001044-43.2001.403.6000 (2001.60.00.001044-6) - MANOELA CORREA MACIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 225 e documentos seguintes.

CARTA PRECATORIA

0001334-04.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ANGELA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 09/03/2015 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, dr. José Roberto Amin, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, B. Santa Fé, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0001336-71.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X IRACILDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 10/03/2015 às 07:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, dr. José Roberto Amin, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, B. Santa Fé, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0001855-46.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X COSMO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 09/03/2015 às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, dr. José Roberto Amin, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, B. Santa Fé, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0001857-16.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA JOSE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 25.02.2015 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0002514-55.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X CICERA MARIA DE SENA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 09/03/2015 às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, dr. José Roberto Amin, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, B. Santa Fé, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0002967-50.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X RAIMUNDO BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 25.02.2015 às 07:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0003988-61.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X JOAQUIM LINO DA SILVA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 09.03.2015 às 07:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005827-24.2014.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ANTONIO NERIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 02.03.2015 às 07:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0006025-61.2014.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X DIRCE APARECIDA CAMPOS RAMOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 02.03.2015 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007249-34.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NILDA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 02.02.2015 às 07:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, dr. José Roberto Amin, localizado na rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, B. Santa Fé, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007252-86.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 09.12.2014 às 09:00 horas, a ser realizada pela Dra. MARIA TEODOROWIC, em seu consultório localizado na Avenida Mato Grosso, 4418, fone: 3326-1183, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0008004-58.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NATAL DONIZETE GABELON(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Uma vez que os réus Oscar Francisco Goldbach e José da Silva ainda não foram ouvidos, redesigno a presente audiência, para oitiva das testemunhas dos réus, para o dia 20/01/2015 às 15:00 hs. Comunique-se ao Juízo deprecante.

0010465-03.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X JOAO LEITE LIMA(MS014005 - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 25.02.2015 às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0011483-59.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X MARIA SONIA OGEDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA

2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 25.02.2015 às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, fone: 3042-9720, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0011986-80.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SECAO JUDIC. DE MATO GROSSO/MT X SIRLEI SATURNINO SCHILKE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FABIO STRAMIERI

Para o ato deprecado designo o dia 20.01.2015, às 14h e 00m. Intime-me. Comunique-se.

0012251-82.2014.403.6000 - JUIZO DA DECIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X ERIC FERREIRA BRAGA X FORÇA AEREA BRASILEIRA - COMANDO DA AERONAUTICA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 28/01/2015, às 15h e 30m. Intime-me. Comunique-se.

0012481-27.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X DULCILENE VILLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 29.01.2015, às 14h e 00m. Intime-me. Comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANA ROMERO PIMENTEL(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Tendo em vista a concordância da exequente de f. 37, defiro o pedido de parcelamento do débito, efetuado pela executada às f. 32, em seis parcelas. Intime-se ainda, a executada acerca do atualização da dívida de f. 38.

MANDADO DE SEGURANCA

0008543-58.2013.403.6000 - ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 164/204, e pela Fazenda Nacional às f. 246/255, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010504-34.2013.403.6000 - BENILCE ARAUJO LOURENCO MAGALHAES(MS016894 - GERUSA ACOSTA GOMES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Benilce Araújo Lourenço Magalhães impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio do qual pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a nomeação da impetrante no cargo de Técnico Administrativo em Educação/Assistente em Administração Classe D, obedecendo à ordem de classificação. Sustenta que foi aprovada para o cargo acima descrito em 6º lugar dentre os concorrentes para as vagas destinadas às pessoas com deficiência. Afirma que, inicialmente, havia no edital a disponibilização de 41 vagas para ampla concorrência e, conforme o item 3.5.2 do Edital, 5% das vagas foram destinadas às pessoas com deficiência, ou seja, 2 vagas. Afirma que as Portarias expedidas pela Reitora da FUFMS preencheram 82 vagas para ampla concorrência e houve nomeação de candidatos com deficiência até o 3º colocado. Ocorre que foi aberto novo Edital da Progep de 12/06/2013 que abre 20 vagas para o mesmo para ampla concorrência, com reserva de 2 vagas para pessoas com deficiência. Aduz que a ilegalidade decorre da abertura de novo edital que contemple vagas destinadas a pessoas com deficiência, enquanto não foram nomeadas todas as pessoas com deficiência aprovadas no concurso anterior, embora as vagas de ampla concorrência tenham sido preenchidas em sua integralidade por todos os aprovados naquele certame. Juntou documentos. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. A liminar foi indeferida às f. 72-75. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 83-88, ocasião em que defendeu a legalidade do ato atacado. Afirma que a impetrante pretende criar direitos inexistentes, haja vista que o edital do certame previa apenas a disponibilização de 2 vagas para candidatos com deficiência, dentro, portanto, dos limites legais/constitucionais, o que foi feito. A impetrante não se classificou dentro das vagas existentes, obtendo mera expectativa de direito, não podendo exigir a adequação do edital do concurso à sua vontade. Sustentou a necessidade de denegação da segurança. Juntou documentos. O MPF opinou às f. 96-97 pela denegação da

segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão à impetrante. Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar deve ser mantido. Naquela ocasião, pronunciei-me nos seguintes termos: Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não merece ser acolhido o pleito liminar da impetrante. Decorre do Edital Reitoria nº 06, de 28 de dezembro de 2011, juntado às f.16-35, que foram reservadas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo, às pessoas com deficiência - conforme item 3.5.2. Conforme se constata à f.30, como afirmado pela impetrante, foram disponibilizadas 41 vagas para ampla concorrência para o cargo de Assistente em Administração e reservadas 2 vagas para pessoas com deficiência. Afirma, ainda, que as Portarias expedidas pela Reitora da FUFMS preencheram 82 vagas para ampla concorrência e houve nomeação de candidatos com deficiência até o 3º colocado. Ora, o fato de a Administração Pública ter nomeado todos os candidatos aprovados para ampla concorrência além das vagas inicialmente oferecidas, se trata de discricionariedade do Administrador, de modo que não gera a obrigação de proceder da mesma forma em relação aos aprovados no mesmo concurso além das vagas oferecidas para pessoas com deficiência. Assim, verifica-se, a princípio, que a Comissão Organizadora do Concurso apenas cumpriu o Edital, cuja vinculação é obrigatória. O princípio da isonomia só obriga a Administração Pública a nomear candidatos deficientes na proporção de reservas fixada no edital e desde que os candidatos tenham sido aprovados dentro das vagas a eles destinadas. No presente caso, não vislumbro, em princípio, qualquer violação à Constituição Federal, às leis 7.853/89 e 8.112/90, ou ao Decreto nº 3.298/99 em razão da publicação do Edital Progep nº 24, de 12/06/2013 sem que a impetrante tenha sido nomeada no cargo em razão do concurso público para o qual foi aprovada, mas fora do número de vagas destinadas a pessoas com deficiência. Logo, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise da existência do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela tutela de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para concluir pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face absoluta falta de amparo legal. Somente para fins de esclarecimento, faz-se necessário trazer a lume que a Constituição Federal veiculou norma de eficácia limitada ao diferir a aplicabilidade da reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas deficientes, bem como os critérios de sua admissão, a lei ordinária, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; A lei n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, não se desincumbiu do mister constitucional, haja vista que não especificou o percentual a ser adotado pela Administração Pública nem por no âmbito privado para admissão de deficientes, tendo apenas assegurado novamente a necessidade de legislação específica para reger o tema, nos termos do art. 2º, III, d: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. III - na área da formação profissional e do trabalho: d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; Já o art. 5º da Lei 8.112/90 tratou de maneira mais específica a regulação do percentual máximo das vagas oferecidas em concurso público, assim dispondo em seu 2º: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: [...] 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Coube, por fim, ao Decreto nº 3.298/99 regulamentar detalhadamente todos os procedimentos a serem adotados desde a inscrição do deficiente em concurso público até a sua melhor adaptação no serviço público em condições de trabalho compatíveis com a sua limitação (do art. 37 ao art. 45). Transcrevo os dispositivos que tratam especificamente do período entre a inscrição do candidato e a publicação do resultado final: Art. 37. Fica assegurado à pessoa

portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: I - ao conteúdo das provas; II - à avaliação e aos critérios de aprovação; III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. [...]O princípio da isonomia só obriga a Administração Pública a nomear candidatos na proporção de reservas fixada no edital e desde que os candidatos tenham sido aprovados dentro das vagas a eles destinadas. No presente caso, não vislumbro, em princípio, qualquer violação à Constituição Federal, às leis 7.853/89 e 8.112/90, ou ao Decreto nº 3.298/99, haja vista que o portador de deficiência concorre em condições de igualdade com candidatos deficientes, na medida de suas desigualdades. Há muito o e. STJ possui o posicionamento favorável de que a nomeação entre os candidatos deficientes e não-deficientes deve ser alternada, dando-se, dessa forma, preferência aos primeiros, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas a eles destinadas pelo Edital. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente. II - Estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a preferência que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação. VI - Recurso conhecido e provido. (STJ: Quinta Turma; Relator: Gilson Dipp;

ROMS 200401049903 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18669; DJ DATA:29/11/2004). Grifei.Nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu a liminar, a qual utilizo como razão de decidir também neste momento, a Comissão Organizadora do Concurso apenas cumpriu o Edital, cuja vinculação é obrigatória. Afinal, foram disponibilizadas 41 vagas para ampla concorrência para o cargo de Assistente em Administração e reservadas 2 vagas para pessoas com deficiência. O fato de a Administração Pública ter nomeado todos os candidatos aprovados para ampla concorrência além das vagas inicialmente oferecidas, trata-se de discricionariedade do Administrador, de modo que não gera a obrigação de proceder da mesma forma em relação aos aprovados no mesmo concurso além das vagas oferecidas para pessoas com deficiência (aliás, até houve convocação de candidatos com deficiência classificados até a 3ª colocação). Desse modo, não tendo a impetrante se classificado dentre as vagas reservadas por edital - já que foi a 6ª colocada -, nada há além de mera expectativa de direito para si, conforme entendimento já esposado pela 2ª Turma do e. STJ no AgRg-RMS 32.479.Nesse sentido é o parecer da i. representante do MPF:Com efeito, ao contrário do que alega a Impetrante, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da inexistência de direito líquido e certo à nomeação no caso de aprovação fora do número de vagas.[...]Deveras, só é gerado o direito subjetivo à nomeação para os seguintes na ordem de classificação no caso de desinteresse ou desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos por parte dos candidatos já convocados, situação na qual não se enquadra a Impetrante [...] (f.96-v/97). Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.Defiro, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita, cujo pedido não foi até o presente momento analisado.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Ao SEDI para anotações.Oportunamente, archive-se.Campo Grande/MS, 31/10/2014.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000382-25.2014.403.6000 - JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI - INCAPAZ X MELISSA GINDRI BRAGATO PISTORI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante às f. 110/133, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0011133-71.2014.403.6000 - AGROPECUARIA SILVA & DEMITRE LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Agropecuária Silva & Demitre Ltda - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo Diretor-geral do DETRAN/MS, pelo Superintendente do IBAMA/MG e pelo Chefe do NUCOF/IBAMA/MG, objetivando que lhe seja garantido, liminarmente, o direito ao licenciamento do caminhão Mercedes Benz/L 1620, ano 2003/2003, placas KES 2652, Chassi 9BM6953013B329610, RENAVAL 799198790, independentemente do pagamento da multa aplicada ao autuado no P.A nº 02001.004271/2011-11, determinando ao Detran/MS a desconstituição do bloqueio existente sobre tal veículo.Narra, em suma, que adquiriu o veículo em 15/06/2012, tendo realizado a transferência do bem para o seu nome em 06/07/2012 perante o Detran/MS. Na época, não havia quaisquer multas referente ao veículo, pois, do contrário, não conseguiria proceder à transferência da propriedade.Contudo, em 15/07/2014, ao tentar licenciar o veículo, foi surpreendida com a existência de uma restrição administrativa advinda do Processo Administrativo nº 02001.004272/2011-11, referente a José Ivo Cardoso, autuado em 23/04/2011, por transportar carvão vegetal de espécie nativa por meio de DOF nº 05/613124 de 24/12/2010 sem licença válida, tendo havido a determinação de apreensão do veículo para garantia da dívida no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O Detran/MS, por sua vez, realizou em 10/10/2013 a restrição administrativa solicitada pelo IBAMA/MG, impedindo a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo enquanto não quitados os débitos relativos a infração ambiental. Afirma que o DETRAN/MS está condicionando o licenciamento e liberação do CRV do veículo ao pagamento da mencionada multa, o que entende ser ilegal e abusivo.Aduz ser terceira de boa-fé, contra o qual não se pode impor termo de apreensão ou restrição por autuação advinda de infração supostamente cometida pelo anterior proprietário do veículo que ora lhe pertence. Sustenta que o veículo apreendido é do tipo caminhão boiadeiro destinado a transporte de animais vivos, provenientes de criação de gado bovino de corte da impetrante. Junta documentos.A impetrante emendou a inicial (f.80-87). É o relato.Decido.Inicialmente, defiro a emenda à inicial.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os

requisitos necessários para concessão da medida. É que, em uma análise preliminar da questão posta, verifico que, me parece que a multa administrativa que agora lhe está sendo cobrada não existia em 2012, quando houve a aquisição do veículo. Logo, em princípio, não pode a demandante ser responsabilizada por tal fato. Ante a ausência de participação direta da impetrante na infração administrativa que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, a priori, ser considerada proprietária de boa-fé. Além desse fato, em outras ocasiões que podem ser aplicadas por analogia ao presente caso, tenho mantido entendimento no sentido de que a multa de trânsito, ainda que regularmente aplicada, não pode servir de impedimento ao pagamento do licenciamento e seguro obrigatórios, sob pena de configurar forma abusiva de cobrança por parte da autoridade impetrada. Presente, portanto, o requisito referente à relevância dos fundamentos iniciais (*fumus boni iuris*). O perigo da demora também está presente, posto que a impetrante necessita licenciar seu veículo e ter retirada a restrição administrativa, sob pena de ficar impedida de se utilizar de seu meio de labor, situação que lhe importaria toda uma sorte de prejuízos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a impetrante a realizar o licenciamento do caminhão Mercedes Benz/L 1620, ano 2003/2003, placas KES 2652, Chassi 9BM6953013B329610, RENAVAL 799198790 perante o Detran/MS, independentemente do pagamento da multa aplicada ao autuado no P.A nº 02001.004271/2011-11 em trâmite perante o IBAMA/MG, determinando ao Detran/MS a desconstituição do bloqueio existente sobre tal veículo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 13 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012067-29.2014.403.6000 - DANIELLE CASAGRANDE BOTAN MIZUGUTI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, no qual a impetrante Daniele Casagrande Botan Mizuguti pleiteia o afastamento da obrigatoriedade da aprovação em exame de suficiência para os Técnicos em Contabilidade como condição para sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deste Estado. Sustenta que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade pela escola Cia Educação Técnica Profissional, na cidade de Dourados/MS, obtendo diploma de conclusão em 01.07.2011. Pretende efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer a função de contabilista, contudo, seu pleito foi negado ao argumento de que ela não foi aprovada em exame de proficiência, nos termos da Resolução 1.461/2014 do Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a Lei n. 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em novembro de 2012, ou seja, em data posterior à alteração do Decreto Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010. Veja-se que o referido Decreto-Lei assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Assim, vejo que a legislação citada exige a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, podendo-se verificar, a priori, que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido, sendo justamente esse o caso da impetrante. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011409-05.2014.403.6000 - EMERSON ANDRADE OLIVEIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se o requerente para, em dez dias, esclarecer qual a ação principal que pretende ingressar, ou, se for o caso,

requerer a conversão da presente ação para o rito ordinário, visto que o pleito liminar poderia ser formulado em sede de antecipação de tutela. Caso o requerente opte pela conversão, deverá esclarecer, ainda, se pretende a anulação do ato administrativo de perdimento do veículo. Intime-se. Após, conclusos.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 243-244.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X EULALIA MORALES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 167, concedendo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o autor traga aos autos o contrato de honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007691-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA ALVES DOS REIS X NEULI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA ALVES DOS REIS X NEULI GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de f. 128. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 2 (dois) anos. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001510-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAUANE ARAUJO DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra LAUANE ARAÚJO DA SILVA, objetivando a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito do imóvel descrito às f.22, de propriedade da CEF, arrendado por Laune Araújo da Silva, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente desocupado, situação essa que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra pela requerida, para ser utilizado exclusivamente pela arrendatária e por sua família. Sustenta que tal situação corresponde a esbulho possessório contra o qual se insurge a autora. Junta documentos. Este Juízo deferiu o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros (f.53-55). Citada por mandado em 23/05/2012 (f.60-61), a requerida apresentou contestação em 11/06/2012 e, portanto, após o lapso do prazo legal e em processo diverso do presente, por equívoco, situação que tentou ser justificada por seu patrono às f.67-68. Pugnou, na mesma ocasião, pelo recebimento da contestação e da informação de interposição de agravo de instrumento (f.93-113). A decisão que deferiu a tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos (f.118 e f.128). Instada a manifestar-se, a CEF apresentou réplica às f.136-140, por meio da qual pugnou pela decretação da revelia da requerida. Não requereu a produção de outras provas. A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (f.145). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar o pedido da CEF de decretação da revelia da requerida. Sobre o instituto da revelia o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos

autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) A jurisprudência pátria entende ser válida, por exemplo, a contestação apresentada, por equívoco, em vara diferente - o que equivale ao ocorrido no presente caso, em que houve o protocolo da contestação não em vara diversa, mas em processo equivocado -, desde que no prazo (RT 676/165, JTJ 209/22, 259/262, 293/305, JTA 56/75, RJ 213/53) e não se vislumbrando a possibilidade de má fé (RSTJ 71/376, RT 676/165, JTA 56/75, JTJ 349/91: AI 991.09.034487-2). Em que pese a alegação da requerida de que a contestação foi juntada em processo distinto, por conter número de identificação referente a outros autos em razão de erro constante da documentação entregue à requerida no momento da citação, o procurador da autora retirou estes autos em carga para apresentação de defesa, conforme certidão de f. 64. Assim, não há como esta imputar o aludido equívoco a erro porventura cometido por este juízo se tal lapso não a impediu do acesso aos autos, e, conseqüentemente, a sua numeração correta. Ainda, mesmo sendo o equívoco aqui citado não imputável de fato à requerida, deve-se considerar que esta, ao realizar o alegado protocolo da contestação em processo distinto, o fez intempestivamente. Isso porque, uma vez juntado o mandado de citação na data de 23/05/2012, conforme se observa de f. 60/61, o prazo para a apresentação de defesa expirar-se-ia na data de 07/06/2012, momento anterior à apresentação da contestação, a qual ocorreu na data de 11/06/2012, conforme documento de f. 84. A doutrina é clara ao considerar inválida a contestação feita fora do prazo e, portanto, revel aquele que a apresenta nos autos: Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente. Grifei. Assim, apresentada defesa intempestivamente, determino seu desentranhamento dos autos, decretando a revelia da requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto a não apresentação de contestação válida por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente. Assim, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Por tal motivo não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Desse modo, faz-se mister o indeferimento do pedido de f. 145. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados pela requerente, em especial os de f. 15-23 (contrato de arrendamento residencial), f. 32/34-v (vistoria realizada no imóvel), f. 35 (notificação extrajudicial da requerida para desocupar o imóvel) comprovam o contrato pactuado com a arrendatária e a ocupação irregular do imóvel arrendado pela requerida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 269, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (Casa n 143, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, Avenida dos Cafezais, n 578, nesta capital, matrícula nº 80.464, livro 2, no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS). Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição que acostou aos autos a contestação intempestivamente apresentada, bem como os documentos que a acompanham, conforme permite a jurisprudência do e. STJ. P.R.I. Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

EMBARGOS DO ACUSADO

0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Suspendo o feito até ulterior manifestação da União. Providencie-se o desbloqueio. Campo Grande-MS, 13.11.14. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3182

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do acusado Herculano Cabrita de Lima intimada para no prazo de 10 dias apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Fica a defesa do acusado Rubens Rodrigues de Oliveira intimada para no prao de 5 dias apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa do acusado intimada da audiência designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 10:45 horas, na 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha Paulo Miguel Wolf.

Expediente Nº 3185

CARTA PRECATORIA

0012395-56.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMILDO ULLIAN X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X FABIO POLISEL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 11/12/2014, às 13:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa FABIO POLISEL. . Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0012701-25.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LOURENCO(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X GERALDINO FRANCISCO ROSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 11/12_/2014_, às 14_:15_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: GERALDINO FRANCISCO ROSA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0012703-92.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARICLENES DE BRITO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X RODRIGO LOPES RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia _11/12/2014_, às 14_:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: RODRIGO LOPES RODRIGUES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando, com urgência, cópia do depoimento da testemunha na fase policial.

0012739-37.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON LINO PEREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X LUCIANO DETTMER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia _11_/12_/2014_, às 15:00_, para a audiência de oitiva da testemunha comum: LUCIANO DETTMER . Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3186

CARTA DE ORDEM

0009222-24.2014.403.6000 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X ANTONIO VIANA CHAGAS(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ E MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 16 de DEZEMBRO de 2014, às 14:30 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas: ANTONIO VIANA CHAGAS e ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

CARTA PRECATORIA

0012480-42.2014.403.6000 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR) X EDSON LUIS OSHIRO X CARLOS WILIAM TSUHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:45 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação EDSON LUIS OSHIRO e CARLOS WILIAM TSUHA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0012770-57.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as oartes intimadas que designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação ELIAS ARAUJO LEIGUE e REGINALDO MARQUES DA SILVA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3335

MANDADO DE SEGURANCA

0005475-66.2014.403.6000 - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão de f. 180, uma vez que a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo (TRF3 - AI 00201258120114030000 - Desembargadora Federal Marli Ferreira - 4ª Turma - -DJF3 Judicial 1 10/09/2014).Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Fica a defesa ciente do retorno dos autos, bem como intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário até o máximo de cinco, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do CPP.

Expediente Nº 1607

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013054-65.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AIRTON JORGE DE OLIVEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante dos indiciados e concedo liberdade provisória à AIRTON JORGE DE OLIVEIRA e ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, SUBSTITUINDO a prisão cautelar pelas seguintes medidas cautelares, a serem cumpridas pelos indiciados:a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde residem sem prévia comunicação a este Juízo;b) Comunicação previa a este Juízo sobre eventual mudança de endereço;c) Comparecimento perante o Juízo ou autoridade policial, toda vez que forem intimados para atos do processo ou do inquérito. Deverá constar do termo de compromisso a advertência de que em caso de descumprimento de uma ou de todas as condições impostas, poderá este Juízo substituir a medida, impor cumulativamente outras medidas cautelares e/ou revogar o benefício e decretar a prisão preventiva dos indiciados (artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal).Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e termos de compromisso a serem prestados pelos indiciados.Intimem-se, sendo que o indiciado Airton Jorge de Oliveira deverá informar ao (à) Oficial(a) de Justiça o seu endereço atualizado ou correto. Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Terenos/MS, a prisão em flagrante do indiciado Rosinaldo Ferreira dos Santos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012547-07.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-67.2014.403.6000) MIRILAINE CRISTALDO FREITAS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos perdeu o objeto com a concessão de liberdade provisória a Mirilaine Cristaldo Freitas, após o recolhimento do valor de fiança, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0012543-67.2014.403.6000, conforme se vê das cópias juntadas às f. 46/48. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)
Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIR CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Intime-se a defesa do acusado Fernando Augusto Soares Martins, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da não localização da testemunha Nilton César Servo, conforme documentos juntados a fls. 4103-4113.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

IS: Fica intimada a defesa do acusado Arlindo Roberto Tramonte, na pessoa de sua advogada, Solange H. Terra Rodrigues, para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço atualizado do referido acusado, em face do teor da certidão de f.624.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Homologo o pedido de desistência do MPF, da testemunha de acusação Vanilda de Oliveira (f. 420). Quanto à testemunha de acusação Edilson Ferreira, a mesma já foi ouvida em Coxim/MS (extrato fls. 422), caso a precatória não retorne até a data da audiência designada para o dia 09/12/2014, solicite-se devolução da mesma. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 404/405. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

A preliminar de inépcia da denúncia não prospera, dado que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e há indícios da prática dos crimes ali descritos, em face da prisão em flagrante do denunciado, transportando o entorpecente apreendido. Logo, não é caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 72/76, dando o acusado ELDER NAVES RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, incisos I, V e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 02/12/2014, às 14 horas a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e de defesa André Gimenez Borges e Fábio Tabarelli Costa, bem como as testemunhas de defesa Silvano Rogerio de Lima e Wilson Mendonça Gama, estas duas últimas por videoconferência com a Justiça Federal de Jatai/GO, interrogatório, debates e julgamento. Passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva. O requerente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006, de posse de 15,1 kg (quinze quilos e

cem gramas) de cocaína (f. 29).A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (f. 59 e 62//63). Assim, encontravam-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois foram apreendidos na posse do acusado, 15,1 kg (quinze quilos e cem gramas) de cocaína, o que, a princípio, já justificaria a manutenção da prisão cautelar. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:(...)Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcritaO Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339).Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes.Frise-se que, a circunstância de ser considerado tecnicamente primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e trabalho lícito, não impedem a sua constrição cautelar.Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial, ratifico a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (f. 62/63) e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ELDER NAVES RIBEIRO, qualificado nos autos. Cite-se e intime-se.Requisitem-se as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jatai/GO informando a data e horário da audiência e solicitando a adoção das providencias necessárias à realização do ato, bem como a intimação das testemunhas Silvano Rogerio de Lima e Wilson Mendonça Gama, para comparecerem naquela Subseção Judiciária para serem inquiridas na audiência a ser realizada por este Juízo Federal.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se o CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.À vista do contido na cota do Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa do acusado a respeito da necessidade de perícia toxicológica, juntando aos autos, caso queira e os tenha, os documentos comprobatórios da alegada dependência química. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.mandado de prisão de f. 53, do pedido de f. 59, da cota de f. 71, ofício de f. 79, ofício da COVEP/MS de f. 8mandado de prisão de f. 53, do pedido de f. 59, da cota de f. 71, ofício de f. 79, ofício da COVEP/MS de f. 8

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-88.2013.403.6000 (2006.60.00.008037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-29.2006.403.6000 (2006.60.00.008037-9)) JORGE CLAUDOMIRO PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001230-91.1986.403.6000 (00.0001230-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ANTONIO PIMENTA DOS REIS(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X COBERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001230-91.1986.403.6000 (AUTOS PRINCIPAIS) PROCESSO REUNIDO: 0003858-53.1986.1986.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COBERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A A Exequente requer a extinção deste processo, bem como do reunido, em razão do pagamento integral do crédito exequendo. O pedido de extinção foi protocolado e juntado nos autos da execução fiscal reunida (nº 0003858-53.1986.1986.403.6000), às f. 81-82. Em razão da reunião dos processos, o andamento se dá no feito de distribuição mais antiga, portanto, neste executivo fiscal. Por tal razão, junte-se cópia da referida petição nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Liberem-se penhoras de f. 12, 31 e 151. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.

0009824-64.2004.403.6000 (2004.60.00.009824-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MERCOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI X LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

Fls. 197200: A fim de que seja apreciado o pedido de liberação de valores, à parte executada para que apresente o extrato mensal completo da conta bancária objeto do pedido, referente ao mês de julho de 2014. No que se refere à alegação de limitação de sua responsabilidade pelo débito executado, proceda o excipiente à juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 0013437-53.2008.403.6000. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010336-03.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSEMARY WANOUHY MISSIRIAN(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 19-20. Alegou, em síntese, que os mencionados valores referem-se às pensões que recebe tanto pelo Banco do Brasil (PREVI) como pela Caixa Econômica Federal (aposentadoria por invalidez). Juntou documentos às fls. 26-32. Instada a se manifestar, a União afirmou não se opor à liberação do montante bloqueado junto à CEF. Já, em relação ao montante bloqueado junto ao Banco do Brasil, requereu que a executada fosse intimada a comprovar que a referida conta se destina exclusivamente ao recebimento de proventos (fl. 34). Pois bem. Como se pode observar, os documentos acostados pela executada (fls. 26-32) demonstram que, de fato, ela recebe aposentadoria por invalidez pela Caixa Econômica Federal. Vejam-se os extratos de fls. 30 e 31, os quais não deixam dúvidas de que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável (benefício pago pelo INSS). Não é, todavia, o que se verifica em relação à conta aberta no Banco do Brasil. Isto porque os documentos trazidos não são suficientes à demonstração de que as quantias bloqueadas referem-se efetivamente aos proventos alegados. Determino, assim, que se intime a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os extratos de movimentação bancária, dos dois últimos meses, da conta do Banco do Brasil em que incidiu o bloqueio financeiro, a fim de se verificar se o montante retido possui a alegada natureza alimentar. Considerando o que fora exposto, determino a liberação do bloqueio de R\$ 102,27 (cento e dois reais e vinte e sete centavos), efetuado perante a Caixa Econômica Federal (cfr. fls. 19-19v e 20), haja vista tratar-se de quantia impenhorável, nos termos da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-24.1995.403.6000 (95.0004331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DAMIANI GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque, conforme extrato de pagamento fornecido pelo TRF3. Após, arquivem-se os autos.

0001748-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001748-9) - VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1483 - DANILA GONCALVES DE ALMEIDA) X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque, conforme extrato de pagamento fornecido pelo TRF3. Após, arquivem-se os autos.

0005931-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-77.2004.403.6000 (2004.60.00.009655-0)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO DELLA SENTA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque, conforme extrato de pagamento fornecido pelo TRF3. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3283

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2) - ZELY PARDO BRAGA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X GENYR PARDO BRAGA DINIZ X ROSANA ORUE BARBOSA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno das cartas precatórias às fls. 311/312 e 327/335, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003601-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LETÍCIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA
Depreque-se a citação da ré. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 090/2014-SD01/EFA, via malote digital, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul, para a CITAÇÃO de LETÍCIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Pereira Sobrinho, nº 1358, Bairro Santa Casa, Nova Andradina/MS, e a INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, bem como de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000069-83.1998.403.6002 (98.2000069-6) - MARIA VILANI FERREIRA PAIVA X LUCIANA PEREIRA PAIVA HESPANHOL X FABIANA PEREIRA PAIVA ADOMAITIS(MS006982 - ADELMO PRADELA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MARIA VILANI FERREIRA PAIVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUCIANA PEREIRA PAIVA HESPANHOL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FABIANA PEREIRA PAIVA ADOMAITIS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 232/235.

0000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0) - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 328/336.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 337/338.

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLTO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS) X DEIVID WILLIAN WILSON SOLTO BALDIN X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MARIA SERRANO BALDIN X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 266/268.

0000211-82.2002.403.6002 (2002.60.02.000211-3) - OSMAR DE SOUSA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DE SOUSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 205/209.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 212/213.

0002973-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002973-8) - LUCIANO CORNELIO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl.339..

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTO DOS REIS GUILHERME X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTO DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR MARQUES DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 379/387.

0004571-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004571-6) - ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 168/169.

0003527-98.2005.403.6002 (2005.60.02.003527-2) - VALDEMAR VICENTE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 344/350.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 351/352.

0000484-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000484-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 227/269.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 272/273.

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - MARIA ROCHA COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROCHA COINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 243/244.

0001365-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001365-7) - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 194/197.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199.

0003161-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003161-1) - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA PREVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 156/164.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 166/167.

0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X ADALTO VERONESI
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido á fl.186.

0001336-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001336-4) - MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BARTOLOMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 172/181.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 183/184.

0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9) - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARIA CAETANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 168/197.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199.

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - Derval Cabreira Xavier(MS012293 - Paulo Cesar Nunes da Silva e MS010924 - Marcus Vinicius Ramos Olle) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Derval Cabreira Xavier X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 187/189. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 191.

0003099-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003099-8) - Cleuza Barbosa Santos(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani e SP157613 - Edvaldo Aparecido Carvalho e SP268845 - Adalto Veronesi) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Cleuza Barbosa Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 135/137. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 138/139.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - Agenor Ferreira da Silva(MS010554 - Gustavo Bassoli Ganarani e MS013045 - Adalto Veronesi) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Agenor Ferreira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 148/149.

0000311-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000311-2) - Maria da Glória Oliveira(MS011225 - Marcel Marques Santos Leal e MS011929 - Geancarlo Leal de Freitas) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Maria da Glória Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 137/146. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 147/148.

0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - Maria Izabel Araujo(MS014033 - Francisco Lima de Sousa Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Maria Izabel Araujo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl.155.

0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - Alceu Rohenkoehl X Nilva Kuhn Rohenkoehl(MS009250 - Rilziane Guimaraes Bezerra de Melo) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Nilva Kuhn Rohenkoehl X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 107/123. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 126/127.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - Nilton Cesar Dias(MS010995 - Luciana Ramires Fernandes Magalhaes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Nilton Cesar Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 163/171. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl.172.

0003649-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003649-0) - Dione Martins Castanho(MS010840 - Wilson Olsen Junior e MS016228 - Arno Lopes Palason) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X X Arno Lopes Palason

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 125/126.

0003894-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003894-1) - GISELI GONCALVES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELI GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 131/136.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 137/138.

0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7) - DORNELINA SANCHES FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORNELINA SANCHES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 149/155.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 156/157.

0005278-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005278-0) - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 103/106.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 107/108.

0005684-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005684-0) - IZAIAS JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 109/126.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 127/128.

0000338-39.2010.403.6002 (2010.60.02.000338-2) - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls.95/111. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 112.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE LEONIDIA ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 190/197.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 199/200.

0002335-57.2010.403.6002 - MONICA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 121/128.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 129.

0004050-37.2010.403.6002 - IZABEL IBANHES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL IBANHES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 88/92. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 93/94.

0004651-43.2010.403.6002 - LUIZ BRASILIANO DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BRASILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 98/99.

0005143-35.2010.403.6002 - MARGARIDA ROMERO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 84/87. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 88/89.

0000011-60.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR ALVARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 105/114. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 115/116.

0000809-21.2011.403.6002 - JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 109/115. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 116/117.

0001536-77.2011.403.6002 - SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 90/102. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 103.

0001537-62.2011.403.6002 - IRENI MARTINS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 73/82. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 83/84.

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIRIO MACHADO SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 129..

0002531-90.2011.403.6002 - MARLENE NUNES MACHADO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da

Planilha de Cálculos juntada às fls. 77/105. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 106/107.

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 110/118. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 119/121.

0003505-30.2011.403.6002 - FLAVIA CONSTANTINO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 60/76. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 77/78.

0003507-97.2011.403.6002 - ABEL LACERDA DUARTE(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL LACERDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 56/73. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 74/75.

0003765-10.2011.403.6002 - MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEIDE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 51/56. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 59/60.

0003945-26.2011.403.6002 - SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 216/249. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 253/254.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 89/95. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 105/106.

0004337-63.2011.403.6002 - JULIANA AUGUSTA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 112/121. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 122/123.

0004338-48.2011.403.6002 - MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 108/115. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 118/119.

0004354-02.2011.403.6002 - HILTON VIEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 70/73. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 75,83.

0004368-83.2011.403.6002 - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 91/95. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 96/97.

0004379-15.2011.403.6002 - VANDEGE ALVES DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDEGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 125/127. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 128/129.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003306-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003306-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 123.

Expediente Nº 3284

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000002-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000002-4) - JULES ALAN DE FREITAS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X JEAN VINICIUS DE FREITAS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)
Considerando a redistribuição da Ação Cautelar nº 2001350-74.1998.403.6002 (98.2001350-0) à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por ocasião da sua instalação, remetam-se os presentes autos àquele juízo, competente para o processamento dos feitos, nos termos da decisão de fl. 29. Às providências. Intimem-se.

0002918-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002918-0) - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RIGONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RIGONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000113-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000113-0) - MARCIO RODRIGO SERENA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 118/121, no prazo de 10 dias.

0003494-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003494-7) - GILCEIA DOS SANTOS VAGULA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0003540-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003540-0) - LUIZ ALVES FARIAS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se.Intimem-se.

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL
Considerando que a petição de fls. 172/174 (Protocolo 2014.60020012972-1) fora subscrita apenas pela advogada MARCELA CANALLI BERNARDI, OAB/MS 16.854, e o substabelecimento de fl. 169 conferiu-lhe poder somente para fazer carga com o objetivo de tirar cópia das fls. 162/166, regularize a patrona dos autores a representação processual em relação à referida advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da respectiva petição. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000714-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000714-4) - JULIA MARINHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0001272-94.2010.403.6002 - DAMARIS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA

ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0002948-77.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 107/111.

0003450-16.2010.403.6002 - ALBINA PEDRINA GOTARDI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0003519-14.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0003682-91.2011.403.6002 - PAULO FERREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0004282-15.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DIAS DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Paulo Sergio Dias dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária, em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 10/12/2010. A parte autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado, embora, o requerente tenha comprovado todos os requisitos legais para consecução desse benefício, que são a qualidade de segurado e prova de incapacidade laboral. (Inicial fls. 02/07, quesitos fls. 07/08 e documentos fls. 09/41). Decisão de fls. 44/45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou perito e formulou quesitos. O INSS apresentou contestação às fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial nem a incapacidade definitiva para o trabalho. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 51/56. Às fls. 58/63 laudo médico pericial realizado em 25/10/2012. A Autarquia Previdenciária pediu esclarecimentos, fl. 68, quanto à perícia médica realizada. À fl. 74, manifestação do autor sob o laudo pericial. À fl. 75, manifestação do INSS sob o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio doença pleiteado na inicial decorre de um acidente automobilístico datado de 10/12/2010, ocorrido na cidade de Amparo/SP, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 16/19, o qual causou ao autor fraturas na face e em sua coluna vertebral, conforme laudos médicos de fls. 20 e 22, respectivamente. Assim, pela análise dos documentos trazidos aos autos às fls. 16/19 (Boletim de Ocorrências), é clarividente que o acidente sofrido pelo autor adveio de sua função laboral de motorista, inclusive, no momento do acidente, estava trabalhando no transporte de cargas pela região de São Paulo, conforme comprova o citado boletim de ocorrências. Além disso, o fato de inexistir nos autos Comunicação de Acidente de Trabalho não impede o reconhecimento do liame entre a incapacidade e a atividade profissional, valendo mencionar que a emissão de tal documento é encargo da empresa e não do empregado ou do INSS. Sendo assim, como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 15, asseriu: compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 501, assim definiu: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Diante do exposto, considerando que a presente demanda versa sobre incapacidade decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. Intimem-se as partes. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0004029-90.2012.403.6002 - EDUARDO HENRIQUE WOLFF SIQUEIRA DA ROSA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0002217-76.2013.403.6002 - SALINAS CIA LTDA EPP(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALINAS CIA LTDA EPP em desfavor da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à requerida que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que já se encontravam inscritos no parcelamento em questão, bem como a continuidade na expedição das guias mensais de pagamento das parcelas. Sucessivamente, requer seu recadastramento no regime simplificado de tributação. Ao final, requer a nulidade de sua exclusão do referido parcelamento. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/188). À fl. 191, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Entretanto, a decisão de fls. 195/196, declinou da competência para este Juízo, onde fora originariamente distribuída a presente ação, eis que não compete ao Juizado Especial Federal processar ações que versem sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Além disso, a parte autora faz menção na inicial de que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Execução Fiscal nº 0002063-92.2012.403.6002, solicitando, inclusive, a distribuição por dependência. À fl. 201, este juízo declinou a competência para processar e julgar o presente feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, cuja cópia competência resulta da propositura da ação de execução fiscal nº 0002063-92.2012.403.6002. Às fls. 209/212, o juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS determinou a redistribuição do presente feito a esta Vara. É a síntese do necessário. DECIDO. Malgrado as assertivas da MMA. Juíza da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, este juízo já se deu por incompetente para processar e julgar o presente feito, conforme decisão acostada à fl. 201. Saliento que a presente ação ordinária objetiva em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à requerida que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que já se encontravam inscritos no parcelamento em questão, bem como a continuidade na expedição das guias mensais de pagamento das parcelas. Sucessivamente, requer seu recadastramento no regime simplificado de tributação. Ao final, requer a nulidade de sua exclusão do referido parcelamento. Diga-se ainda, que consta da exordial que os créditos tributários que se pretende suspender a exigibilidade estão sendo executados por meio da ação de execução fiscal ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sendo que o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0002063-92.2012.403.6002 na 2ª Vara Federal de Dourados, deu-se em 28.06.2012, e o desta ação ordinária, em 28.06.2013. Assim, a decisão de fl. 201, seguiu a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC: 103229 SP 2009/0026325-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/05/2010) Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando a possibilidade de conexão entre a ação executiva e a declaratória, bem como a necessidade de julgamento conjunto, nos casos de inexistência de Vara Especializada; bem assim, a obrigatoriedade de julgamento conjunto, quando se discute a exigibilidade do tributo, como é o caso dos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO.- É possível a conexão entre a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0026241-06.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA QUE OBJETIVA A NÃO SUJEIÇÃO DE REGRAS DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA. I- O relator poderá dar provimento ao recurso, na hipótese da decisão impugnada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II- Inocorrência de conexão entre a execução fiscal e ação ordinária, na qual a executada, nesta última, objetiva parcelar seus débitos sem se submeter às limitações contidas na Lei nº 11.941/2009. Inexistência de qualquer conflito decorrente do julgamento separado das causas, ainda mais em razão de que a agravante sequer discute a exigibilidade do crédito tributário executado. III- Tendo sido a ação de parcelamento interposta após o ajuizamento da execução fiscal, o Juízo competente para julgar ambas as ações seria o Juízo da Comarca de Capivari/SP (Juízo da execução), conforme já decidiu a 1ª. Seção do E. STJ (CC 200801060808, Rel. Min. Mauro Campbell), razão pela qual não subsiste a decisão impugnada que determinou a remessa dos autos para Seção Judiciária do Distrito Federal. IV- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000076-48.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os termos desta decisão, bem como se encaminhem cópias das principais peças do feito (fls. 02/17, 195/196, 201/201-v, 209/212). Cumpra-se e Intime-se.

0003216-29.2013.403.6002 - JOSE CLEMENTINO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Regularize os patronos do autor a representação processual em relação à advogada FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR, OAB/MS 15.140, também subscritora das petições de fl. 47 (Protocolo 2014.60000025133-1) e fls. 48/53 (Protocolo 2014.60000026175-1), colacionando o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004323-11.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 67/72, protocolo nº 2014.60020012800-1, tendo em vista a duplicidade de manifestação. Autorizo, desde logo, se for o caso, o desentranhamento da citada peça, que deverá permanecer em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição da parte interessada. Intime-se.

0004650-53.2013.403.6002 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o patrono da parte autora a razão da duplicidade de petição protocolizada por fac-símile (fls. 156/160 e 161/165), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize o representante da parte ré Banco do Brasil S/A a petição de fls. 166/170, no mesmo prazo, apondo sua assinatura. Autorizo, desde logo, se for o caso, o desentranhamento da citada peça, que deverá permanecer em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição da parte interessada. Intime-se.

0000680-11.2014.403.6002 - NOE BITTENCOURT DOS REIS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001898-74.2014.403.6002 - DECIO CORREA QUEVEDO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. DECIO CORRÊA QUEVEDO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 166.534.222-3, desde o requerimento administrativo (DER), em 02/04/2014 (fl. 36), até prolação de sentença de mérito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/68, pugnando pela improcedência da pretensão da parte autora. Juntou documentos às fls. 70/72. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem apurada análise documental, sobretudo considerando que os documentos carreados aos autos demandam exame aprofundado das provas, o que, nesta fase, não é permitido, implicando no indeferimento da tutela antecipatória. Conforme já esclarecido, a ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois embora se trate de verba de natureza alimentar, o autor permanece trabalhando e recebendo seus vencimentos viabilizando sua subsistência, conforme documentos acostados às fls. 27/30, 45/52. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registrem-se e intimem-se.

0002430-48.2014.403.6002 - DEDILDE CUENETE FERRAZ X EDIVALDO MISQUITA DE OLIVEIRA X EDIVAM MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO COSMO DA SILVA X ELIZABETE DE ALMEIDA X ELIZETE URBIETA DE SOUSA X ELZA ARGUELHO ZURUTUZA X EUNICE DE LIMA SILVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X FLORINDA JUDITH DE SOUZA CRUZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022630-40.2014.4.03.0000/MS (fls. 526/529), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se caso for. Cumpra-se.

0002714-56.2014.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO SILVA FERNANDES RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH DESPACHO/CUMPRIMENTO Mantenho a decisão agravada às fls. 115/147, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 20 da decisão de fls. 31/33, intimando-se a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD acerca da distribuição da presente ação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 45/114, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2014-SD01/EFA, para fins de INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, de todo o teor da decisão de fls. 31/33 e deste despacho. Seguirá em anexo: cópia das peças de fls. 02/147 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003016-85.2014.403.6002 - MRW ACADEMIA LTDA - ME(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Vistos. Ab initio indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois a teor dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, a autora, pessoa jurídica, não comprovou estar em situação de miserabilidade, podendo suportar os ônus decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Compulsando os autos, constato que a atividade fim da empresa ora autora, MRW ACADEMIA LTDA-ME, consiste em prestação de serviços, com caráter lucrativo, possuindo boa situação patrimonial, conforme Alteração de Contrato Social de Sociedade acostado às fls. 12/14, o qual informa que o capital social é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ademais, a autora contratou advogado para a defesa de seus interesses nestes autos. Sendo assim, na esteira de entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de requerente pessoa jurídica a simples afirmação do alegado estado de pobreza, ou seja, de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, acompanhada de requerimento, não é suficiente para caracterizar a exigência constante da Lei 1.060/50, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a sua insuficiência de recursos financeiros, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).Entretanto, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Aduz a parte autora que o estabelecimento foi visitado por fiscais do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MT, no dia 26/06/2014, os quais ao inspecionarem a empresa verificaram suposto exercício irregular de profissão por parte de um aluno da academia que estaria ministrando aulas de Jump e supostamente foram impedidas de adentrarem ao interior da academia.Foi lavrado Auto de Infração pelas praticas mencionadas, tendo havido intervenção policial, conforme Boletim de Ocorrência acostado à fl. 18/18v.Alega que há discrepância entre o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial.Alega ainda que na data de 22/07/2014 houve recebimento da terceira via do Auto de Infração junto à notificação para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que esta se encerraria no dia 06/08/2014. A defesa foi postada em 05/08/2014, dentro do prazo. Nesse interregno, em 21/08/2014 o requerente recebeu nova notificação, sob o fundamento de que teria sido intempestiva.É o breve relato. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se mostra evidente, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não foram aptos a comprovar os fatos alegados.Por todo o exposto, indubitável que, neste momento, não há como aferir a veracidade das alegações da parte autora, de modo a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, in casu, a multa imposta, o que demanda dilação probatória. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.Desta forma, apesar de apreciada nesta oportunidade a tutela antecipada pleiteada, determino à autora proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante dicção dos artigos 257 c/c 267, IV, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL

Em face da disponibilização do crédito em favor da exequente (fl. 203) foram realizadas tentativas de intimação pessoal da parte beneficiária, que restaram frustradas, conforme se vê da petição de fls. 214/215 e certidão de fl. 229.Assim, tendo em vista a sentença de fl. 211 e a fase em que o processo se encontra, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada.Intimem-se.

0000228-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000228-8) - DUARTE E DIAS LTDA ME(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUARTE E DIAS LTDA ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHORemetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo a fim de esclarecer a discrepância existente entre os cálculos apresentados pela União às fls. 214/217, por ela às fls. 219/221 e pela autora às fls. 227/237.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Às providências.Cumpra-se.

0000531-64.2004.403.6002 (2004.60.02.000531-7) - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MANOEL GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o despacho de fl. 388 foi revogado, exclua-se, no sistema processual, a execução da sentença, por erro.Intime-se a parte autora, inclusive acerca do despacho de fl. 394.Como já houve a intimação da parte requerida, desnecessária nova vista.Precluso este despacho, arquite-se.Cumpra-se.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA

VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BENITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 213: Indefiro, de plano, o pedido do INSS de fls. 208/209, eis que a questão está preclusa, conforme já deliberado à fl. 205. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 205. Prossiga-se em seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. -X-
X-X-X-X-X-DECISÃO DE FL. 249: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seu cumprimento. Intimem-se.

0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria a fim de dirimir a discrepância existente entre os cálculos apresentados por ela às fls. 164/210 e pelo INSS, às fls. 218/232. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Às providências. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000730-62.1998.403.6002 (98.2000730-5) - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EUGENIO PEDRO DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, SENTENÇA - Tipo B JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS, IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR, IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA, pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado. Os executados efetuaram o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 272/275. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.C

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 348.

0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002745-3) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente (CEF) intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o despacho de fl. 118.

0002292-96.2005.403.6002 (2005.60.02.002292-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CICERO PAULO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PAULO DA SILVA
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 269, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos incluindo a multa de 10%, após o que serão apreciados os demais pedidos de fls. 264/266.

0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5) - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Considerando a manifestação do exequente à fl. 156, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 149/151, corrigida até 08/05/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair

penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUMIO NISHIOKA

Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de FUMIO NISHIOKA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 2847, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO KLEM

Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de OSVALDO KLEM, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 303, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000777-16.2011.403.6002 - KATIUCA SUEKO TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDE MI TANAKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATIUCA SUEKO TANAKA

Vistos, SENTENÇA - Tipo C Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de KATIUCA SUEKO TANAKA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 77-V, in fine, a União Federal requereu a desistência da presente execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA (MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X TEREZA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, SENTENÇA - Tipo B TEREZA BATISTA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado. A executada efetuou o depósito judicial dos valores requisitados, os quais foram levantados/transferidos à parte credora, conforme documentos de fls. 231/235. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.C

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5700

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 45 - Ciência à Caixa Econômica Federal.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS
Fls. 64/68- Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA. Partes: Caixa Econômica Federal X Neurivaldo Campos Pedroso Júnior, CPF 835.201.91. Endereço do réu: Rua dos Missionários, n. 1730, Dourados-MS. Valor da dívida: R\$78.050,77- atualizado até 12/09/2014. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 329/341 - Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de conciliação, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 122.Int.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de conciliação, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 130.Int.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de conciliação, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 140.Int.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie abertura de conta vinculado a estes autos, para futuro depósito do valor a ser bloqueado mensalmente do salário percebido pelo executado referente ao cargo que ocupa na Prefeitura Municipal de Dourados-MS. Apresentado o número da conta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Dourados-MS solicitando que retenha 30% do valor recebido pelo executado a título de renumeração e deposite na conta a ser aberta pela Caixa, até final do pagamento da dívida. No mesmo prazo acima, deverá a CEF trazer o valor atualizado do débito.

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Fls. 25-Ciência à Caixa Econômica Federal.

0001519-36.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X FRANCISCO CARLOS ROSSIM(MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ) X MARCELO BOTASSINI

Fls. 42/52 - Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002277-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUGUSTO K. ROSSLI - ME X AUGUSTO KIYOMURA ROSSLI

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39).

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68).

MANDADO DE SEGURANCA

0001638-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001638-9) - UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante para que recolha as custas para expedição de certidão de objeto e pé pleiteada às fls. 249, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação, no prazo acima, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de conciliação, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fls. 239.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fls. 196/200 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, deverá esclarecer a petição de fls. 201, endereçada ao Juízo de Direito de Caarapó-MS, porém, protocolizada para estes autos.Int.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

Tendo em vista que a ré não compareceu à audiência de conciliação e julgamento, acato o pedido da Caixa de fls. 112, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 360 dias.Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando posterior manifestação por parte da autora, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis e juntar planilha atualizada do débito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3939

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-53.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS - ME X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS
Proc. nº 0001259-53.2014.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ivanete Ribeiro dos Santos ME e Ivanete Ribeiro dos Santos Classificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por meio da qual o exequente pleiteia o pagamento de R\$ 36.915,39 (trinta e seis mil novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) relativos à cédula de crédito bancário. Juntou procuração e documentos às folhas 05/21. À folha 24 foi determinada a citação do executado. Às folhas 30/39 a exequente informa que o devedor regularizou e/ou renegociou o débito exequendo, requerendo a homologação e a extinção do feito, desistindo da presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 30, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

0001702-04.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALFREDO BARBOZA CANEZIN - ME X ALFREDO BARBOZA CANEZIN X ALFREDO BARBOZA DA SILVA
AUTOS Nº 0001702-04.2014.4.03.6003 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALFREDO BARBOZA CANEZIN - ME E OUTROS SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF) S E N T E N Ç A VISTOS ETC. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alfredo Barboza Canezin - ME, Alfredo Barboza Canezin e Alfredo Barboza da Silva, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 04/32. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fl. 44). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 44). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente do cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 17 de novembro de 2014. ROBERTO POLINI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X

PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 2º, I, c/c 3º do Código Penal, pelo réu DALMIRO ALVARENGA e demais denunciados às fls. 145/151. Às fls. 509/510 foi informado o falecimento do réu DALMIRO ALVARENGA, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu DALMIRO ALVARENGA à fl. 553. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do réu DALMIRO ALVARENGA está confirmado pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Amambai/MS (fls. 510), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face da supracitada. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada às fls. 553 dos autos, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em face de DALMIRO ALVARENGA, brasileiro, solteiro, indígena, filho de João Paulo Alvarenga e Inocência Souza, nascido aos 26/11/1964, em Amambai/MS, portador do RG nº 001117360 SSP/MS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. As partes saem intimadas do inteiro teor desta sentença. Vista dos autos ao MPF, como requerido à fl. 553. Após, conclusos

Expediente Nº 6500

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002496-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002496-4) - PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a devolução de documentos pessoais (Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão Magnético de Conta Corrente) e ainda duas motocicletas (fls. 02/03), apreendidos em sua residência, em decorrência da denominada Operação 334. Às fls. 07/08, o MPF pugnou pela imediata devolução dos documentos pessoais, ressalvada a hipótese de se tratar de corpo de delito, e que fosse oportunizada à requerente emendar a inicial a fim de comprovar suas alegações, bem como para sanar vício de representação. Após emenda à inicial (fls. 09/14), este Juízo identificou a ação penal n. 2009.60.05.005737-8, como o feito principal. Pela manifestação de fls. 28/29, o MPF requereu esclarecimentos à autoridade policial, visto que, as motocicletas foram de fato apreendidas naquele feito, contudo foram vinculadas a outro inquérito policial de número ignorado. Quanto aos documentos pessoais, constatou-se a inexistência de comprovação da apreensão noticiada. A autoridade policial, pelo ofício n. 1310/2011 - IPL 0356/2008-4 DPF/PPA/MS, de 28.03.2011 (fl. 33), esclareceu que ... as motocicletas apreendidas (descritas no Laudo pericial cuja cópia segue anexa) foram encaminhadas à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã-MS, através do Ofício nº 94/2009-DPF/PPA/MS (cópia anexa), e encontram-se vinculadas ao Inquérito Policial nº 356/2008-DPF/PPA/MS (autos nº 2009.60.05.000051-4); e que não houve a apreensão de documentos pessoais. O MPF, à fl. 39, requereu o indeferimento do incidente, por ausência de prova da apreensão, o que foi reiterado às fls. 44/45. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118 e seguintes do CPP, o incidente de restituição de coisas apreendidas tem por objetivo a restituição de bem(s) apreendido(s) em procedimento penal, em favor de quem demonstre ser seu legítimo proprietário, desde que não interessem à produção de provas no feito e nem sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória. No caso dos autos, observo que consoante informação da autoridade policial, com relação aos documentos pessoais não houve apreensão, ou pelo menos de tal fato inexistiu prova nos autos. Assim, nesse tópico, inexistiu interesse processual da requerente. Com relação às duas motocicletas, observo que efetivamente foram apreendidas e vinculadas ao processo n. 2009.60.05.000051-4, instaurado para a apuração de delito de descaminho (art. 334 do CP), o qual foi arquivado por este Juízo em 27.07.2009, acolhendo requerimento ministerial, ante a insignificância penal da conduta. Em decorrência do arquivamento do feito, é de se concluir pela inexistência de interesse da manutenção da apreensão dos bens, sendo sua liberação na esfera penal, medida que se impõe. Ressalvo, contudo, que a apreensão das motocicletas também decorre de processo administrativo-fiscal, cuja análise não é cabível nesta seara. Nessa senda: DESCAMINHO DE MERCADORIAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS NO PROCESSO PENAL. ALCANCE DA DECISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O processo administrativo-fiscal que trata da liberação de mercadorias e veículos tem regra própria. Artigos 690 e 691 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543/2002. Em que pese a legislação específica prever prazo ainda mais exíguo para o término do processo, tenho que a sentença andou bem ao determinar o prazo de 90 dias para a decisão administrativa. Com arrimo no princípio da razoabilidade, o prazo fixado atende ao pleito da Fazenda - que sabidamente trabalha além das suas

forças para dar conta da enorme demanda de processos - sem se descuidar do direito da impetrante de obter uma resposta administrativa em um tempo condizente com a realidade. As esferas criminal e administrativa não se confundem. A irrelevância do bem para o processo criminal não descarta as penas administrativas que o proprietário do veículo pode estar sujeito. Na sentença prolatada nos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas, restou consignada a determinação de imediata devolução do bem objeto dos autos, ficando, contudo, ressalvada a eventual apreensão no âmbito administrativo-fiscal.(TRF4, FMS 200770030033065, VILSON DARÓS, PRIMEIRA TURMA, 27/05/2008) - destacou-se. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução das duas motocicletas apreendidas e vinculadas ao IPL n. 2009.60.05.000051-4, e, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, com relação aos documentos pessoais noticiados na inicial. Não obstante, faço expressa ressalva da apreensão das motocicletas também na esfera administrativo-fiscal. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 6501

ACAO PENAL

0007975-32.1996.403.6002 (1996.60.02.007975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MAURICIO MARCELO ZAMBONI(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10.12.1996, contra MAURÍCIO MARCELO ZAMBONI, dando-o como incurso nas condutas tipificadas no artigo 12, caput, c/c o art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76; no artigo 12, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.170/83; e no artigo 334, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, do CP). Sentença proferida em 07.02.2000 (fls. 208/215) e publicada em 16.02.2000 (fl. 216), julgando procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu: (i) pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a 30 (trinta) dias-multa; (ii) pela prática do crime previsto no artigo 12, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.170/83, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado; e, (iii) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. A sentença transitou em julgado aos 28.02.2000, para a acusação, e aos 24.07.2001, para a defesa, consoante certidão de fl. 244. O sentenciado, que fora preso em flagrante, evadiu-se em 19.01.1997, conforme informação de fls. 111/112, sendo que em 06.02.1997 foi decretada sua prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado (fls. 116/117). Com a prolação da sentença condenatória, novamente foi expedido Mandado de Prisão (fl. 241), o qual não foi cumprido até a presente data (informações de fls. 256, 280 e 286/288). Às fls. 305/306, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, com a consequente extinção das penas aplicadas ao sentenciado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... In casu, trata-se de réu não reincidente. Assim, o prazo prescricional conta-se sem nenhum aumento. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 119 do CP, o qual prescreve que No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente. Pois bem. Vê-se que pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, foi imposta ao réu a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, de onde tem-se que a prescrição da pretensão executória consuma-se com o prazo de 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado para a acusação, conforme disposição do inciso III, do artigo 109, c/c o artigos 110 e 112, I, todos do Código Penal. Isto é, a prescrição ocorreu em 28.02.2012. Pela prática do crime previsto no artigo 12, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.170/83, foi aplicada ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, de onde tem-se que a prescrição da pretensão executória consuma-se com o prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado para a acusação, conforme disposição do inciso IV, do artigo 109, c/c o artigos 110 e 112, I, todos do Código Penal. Assim, o prazo consumativo ocorreu em 28.02.2008. Por fim, no que se refere ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, ao réu foi imposta a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, cujo prazo prescricional se consuma em 4 (quatro) anos, a contar do trânsito em julgado para a acusação, consoante disposição do inciso V, do artigo 109, c/c o artigos 110 e 112, I, todos do Código Penal. Assim, o prazo consumativo ocorreu em 28.02.2004. Das considerações feitas, se conclui que da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação até o momento transcorreram mais de 14 anos, sem a intercorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do iter prescricional. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade do

réu, tanto em relação às penas privativa de liberdade quanto em relação à pena de multa (Art. 114, II, do Código Penal), em razão de ter se operado a prescrição da pretensão executória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de MAURÍCIO MARCELO ZAMBONI, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do presente feito, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso, IV e 109, incisos III, IV e V, 110, caput, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, com a consequente extinção das penas impostas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6502

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-87.2014.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 13 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002335-09.2014.403.6005 - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em razão de leilão que, conforme informado pela impetrante à fl. 04, foi designado para 20/11/2014. Ocorre, todavia, que as apreensões dos veículos deram-se em 13/10/2011 (fls. 129/131), ou seja, há mais de três anos. Sem aprofundamento no exame dos requisitos para a concessão da medida liminar e do mérito do mandado de segurança, tem-se que alguns pontos impedem ser esclarecidos antes da apreciação dos pedidos da impetrante, pois, apesar da inegável proximidade da hasta pública, não pode ser imputado a este Juízo o ônus de proferir-se uma decisão precipitadamente, sem as informações necessárias, em razão de demora a que não deu causa. Assim, deverá a impetrante esclarecer o veículo cuja restituição pretende, se ambos os bens apreendidos ou apenas um, e juntar aos autos documentos legíveis e atualizados hábeis a comprovar a propriedade dos mesmos. Observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a fim de que emende a inicial, com atribuição de valor correto à causa, e proceda ao recolhimento das custas processuais. Deverá, ainda, juntar aos autos o contrato social da empresa. Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001273-65.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X

MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO(MS003176 - PEDRO SOARES)

1. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402, do CPP.2. Tudo regularizado, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. .PA 0,10 3. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 2734

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002367-48.2013.403.6005 - WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RelatórioWALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre laborou como trabalhadora rural e em regime de economia familiar, com fundamento nos artigos 39, I, 48, 1º e 2º, todos da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.O requerido foi citado à fl. 32. Na contestação apresentada às fls. 33/52, o requerido argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Aponta, ainda, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que há ausência de prova material. Aduz também que há necessidade da contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretende provar.Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 03.06.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.88). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 27.07.1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora.Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados

pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão lides do lar, em relação à autora, e agricultor, em relação ao seu esposo, de nome Vivaldo do Nascimento (fl. 12); fatura de energia elétrica, com data de vencimento em 23.07.2013, em nome de seu marido, onde consta o endereço na Rua Sete de Setembro, Zona Rural, em Aral Moreira/MS (fl. 13); Ficha Índice, em nome da autora, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Aral Moreira, em 12.02.03, em que consta como endereço da autora a Chácara 401 A (fl. 15); Declaração firmada pelo Sr. Antônio Eduardo Amaral, em 30.04.2013, proprietário do Comercial Aral Moreira, no sentido de que a autora e seu esposo fornecem leguminosos e hortaliças ao seu estabelecimento comercial desde o ano de 2000 (fl. 16); Contrato de Comodato para Exploração Pecuária, firmado entre a autora e Antonio Vogado (pai da autora), datado de 10.08.2009, com vigência até 31.12.2014 (fls. 17); Contrato de Comodato para Exploração Pecuária, firmado entre a autora e Antonio Vogado, datado de 26.10.2011 (fls. 18); Declaração firmada por Antonio Vogado, em 22.03.2013, no sentido de que a autora reside em sua propriedade rural, desde 1990, desempenhando atividades relacionadas ao cultivo de hortifrutigranjeiros (fl. 19); Declaração do ITR em nome de Antonio Vogado, proprietário do lote em que declarou residir a autora (fls. 20/25). Somam-se aos citados documentos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO disse que: trabalha na roça desde a infância, assim permanecendo até hoje; seu marido também é trabalhador rural; sempre trabalhou na chácara de seu pai; mora na chácara com seu pai e seu marido; cria porcos, frango, planta horta de alface, repolho, quiabo, entre outros; nunca teve outra profissão; seu marido já teve outra profissão, em razão da baixa renda, mas atualmente trabalha na roça; seus filhos sempre trabalharam na roça, mas atualmente trabalham fora; vende sua produção de frango e verduras em mercado e escolas estadual e municipal; A testemunha NAIR GOBE COSTA disse que: conhece a autora há cinquenta anos, desde a infância; a autora sempre trabalhou na chácara do pai dela, juntamente com irmãos, ali permanecendo após se casar; a autora cria galinhas, planta mandioca, vendendo a produção; a autora não possui empregados, trabalhando na referida propriedade apenas ela e seu marido.A testemunha AURORA SILVESTRE declarou que: conhece a autora há cinquenta anos; conheceu a autora por ser sua vizinha; a autora sempre trabalhou na chácara do pai dela, plantando verduras, nunca tendo outro emprego; a autora exerce o trabalho rural até os dias de hoje; nunca viu empregados na chácara em que morava a autora.As duas testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 (cinquenta) anos, e que, desde então, a autora exerce atividade rural, na propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que a autora completou 55 (sessenta) anos em 2012, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1990 até 2013) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelos artigos 39, I, 48, 1º e 142, todos da Lei 8.213/91. No que atine à necessidade de contemporaneidade da prova material aos fatos que se pretende provar, entendo que carece de razão o requerido, em virtude do início da prova material encartada nos autos corroborada pela prova testemunhal colhida. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)(Agresp 201302692651, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data:24/10/2013.)Cabe salientar que o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC,

são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30.08.2012 (f.14). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo de ofício parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO DE OFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (30.08.2012), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30.08.2012), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório ELOIZA TRINDADE ROCHA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre laborou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, com fundamento nos artigos 39, I, 48, 1º e 2º, todos da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. O requerido foi citado à fl. 42. Na contestação apresentada às fls. 43/62, o requerido arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Aponta, ainda, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que há ausência de prova material. Aduz também que há necessidade da contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretende provar. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 03.06.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 114). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rústica por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 02.09.1958, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A

autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão lides do lar, em relação à autora, e lavrador, em relação ao seu esposo, de nome George Alves da Rocha (fl. 12); Cartão de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, com data de admissão em 14.11.1997, em nome de George Alves Rocha (fl. 13); Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/16); fatura de energia elétrica, com data de vencimento em 09.07.2013, em nome de seu marido (fl. 17); Boletos de pagamento ao Iagro, em nome de seu marido, com vencimentos em 18.08.2011 e 15.11.2010 (fls. 18/19); Notas fiscais de produtor em nome de seu marido (fls. 20/33). Somam-se aos citados documentos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. ELOIZA TRINDADE ROCHA disse que: somente trabalhou na roça; começou a trabalhar com 8 anos de idade; trabalhava com seu pai na roça, e após ter se casado, continuou trabalhando em roça; seu marido também é trabalhador rural; cria porcos, frango, produz ovos, tem hortas, vendendo sua produção; não possui empregados; seu marido sempre trabalhou na roça, assim como ela própria. A testemunha MARA LUCIA LIMA DA SILVA disse que: conhece a autora há 20 anos, através do genro dela, pois trabalhava na casa dele; a autora sempre ajudou o marido nos trabalhos da roça; a autora e seu marido criam vacas, porcos, galinhas e também têm plantação, vendendo a produção; a autora e seu esposo não têm empregados; o esposo da autora nunca teve outro emprego; até os dias de hoje, a autora e seu marido permanecem fazendo as mesmas atividades. A testemunha ROQUE BAIOTTO RONALDO declarou que: conhece a autora desde 1982, que foi quando ele veio do Paraná, e comprou terra em Aral Moreira; a autora e seu marido exerciam atividade rural na criação de vaca e plantação, o que ocorre até hoje; não tem conhecimento de que a autora e seu marido já tiveram outra profissão; a autora e seu marido nunca tiveram empregados e vendem sua produção. As duas testemunhas foram uníssonas em afirmar que, desde que conhecem a autora e seu marido, ambos exercem atividades rurais, sem auxílio de empregados, exercendo atividades de criação de animais e plantação, vendendo sua produção. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (sessenta) anos em 2013, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1986 até 2013) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelos artigos 39, I, 48, 1º e 142, todos da Lei 8.213/91. No que atine à necessidade de contemporaneidade da prova material aos fatos que se pretende provar, entendo que carece de razão o requerido, em virtude do início da prova material encartada nos autos corroborada pela prova testemunhal colhida. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)(Agresp 201302692651, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data:24/10/2013.)Cabe salientar que o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07.10.2013 (f.34). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo de ofício parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO DE OFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (07.10.2013), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (07.10.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001841-47.2014.403.6005 - CLEONILDES SOUZA MARTINS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001862-23.2014.403.6005 - MARIA DE LOUDES SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não

dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2015, às 14:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-24.2012.403.6005 - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 210/211 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo órgão acusatório, para que se manifestem quanto ao teor do ofício de f. 359 e documentos anexos, oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Na oportunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 24. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

. Diante da necessidade de se adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, o interrogatório do réu PAULO SOARES. 2. Resta cancelada, portanto, a audiência anteriormente aprezada para do dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. 3. Expeça-se o necessário. 4. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 761/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 1.1. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x PAULO SOARES e outros. 1.2. Finalidade: INTIMAÇÃO da réu PAULO SOARES, para que compareça perante este Juízo (Subseção Judiciária de Navirai/MS), no dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que será interrogado. 1.3. Destinatário: PAULO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 30/07/1963, em Maringá/PR, filho de Antônio Soares e Vicentina Moraes Soares, portador do RG n. 37127779 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 662.584.059-91, com endereço na Rua Padre Anchieta, n. 1335, bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002158-42.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fls. 128/129; a defesa prévia apresentada pelo réu JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO não demonstrou a

incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Nessa medida, designo para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, às 13:00 HORAS, a oitava das testemunhas de acusação VANDER BRAZ BARROZO e CIRILO KULCZYNSKI ALVARES. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guairá/PR. Sem prejuízo, depreque-se a oitava da testemunha de defesa ODAIR GONÇALO DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Diante da petição juntada às fls. 131/132 e da manifestação de f. 134, desconstituo o advogado dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 1/3 do valor mínimo da tabela anexa a Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Requisite-se o pagamento. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 762/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/MS. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x Jhonatan Rafael da Silva Porto (CPF 602.215.779-04) 1.2 Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação VANDER BRAZ BARROZO, Policial Podoviário Federal, matrícula n. 1970187, lotado e em exercício na 6ª Delegacia da PRF em Guairá/PR, e CIRILO KULCZYNSKI ALVARES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1716515, lotado e em exercício na 6ª Delegacia de Polícia da PRF em Guairá/PR, para comparecem na sede do Juízo Deprecado (Sala Passiva), no dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos presente autos, pelo método de Videoconferência. 2. Carta Precatória n. 763/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 2.1 Partes: Ministério Público Federal x Jhonatan Rafael da Silva Porto (CPF 602.215.779-04) 2.2 Finalidade: OITIVA da testemunha de defesa ODAIR GONÇALO DOS SANTOS, com endereço na Rua Irmã Aristela, n. 1460, Centro, Mundo Novo/MS. 2.3 - Anexo: fls. 02/011 (auto de prisão em flagrante); fls. 73/74 (denúncia); f. 91 (recebimento da denúncia); f. 127 (resposta à acusação); f. 131/132 (constituição de advogado) e despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA
.PA 2,10 Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES
.PA 2,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1205

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000559-65.2014.403.6007 - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma;

Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0000626-30.2014.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação

probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0000635-89.2014.403.6007 - CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural.A grande maioria dos documentos que acompanham a inicial diz respeito tão somente à pessoa do esposo da autora. Ademais, nas certidões de nascimento de seus filhos (ff. 21-23), esta declarou sua profissão simplesmente como das lides do lar. Saliento que as declarações das ff. 66-68, por si só, constituem prova documental bastante frágil para balizar decisão em antecipação de tutela.Portanto, a questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Atente-se o advogado da autora, nas próximas vezes em que apresentar petições ao Protocolo, a apenas trazer colados em folhas de suporte os documentos que efetivamente tenham gerado essa necessidade (art. 118, 2º, do Provimento CORE 64/05). Menciono, como exemplo, a visível desnecessidade de terem sido colados os documentos das ff. 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 42, 43, 56, 63. Caso contrário, dificultam-se sobremaneira a organização, o manuseio e a leitura dos autos, como se pode ver neste processo. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0000666-12.2014.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando os argumentos da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em tempo: a certidão de óbito colacionada à f. 29 demonstra que o esposo da autora faleceu em 22/3/10, ao passo que a carteira de trabalho (ff. 31-32) não demonstra nenhum vínculo nesse período e a declaração da f. 33 notifica atividade somente até 2002. Tais documentos corroboram o motivo exposto pela autarquia para o indeferimento do benefício na esfera administrativa (fl. 22), qual seja, inexistência da qualidade de segurado quando do óbito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas estão os cônjuges, como é o caso da autora. 3- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 4- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado do de cujus, tampouco que possuía direito adquirido a qualquer cobertura previdenciária, antes do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. 6- Preliminar rejeitada. 7- Apelação da autarquia provida. Tutela antecipada concedida em sentença cassada. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0007793-34.2006.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO VANESSA MELLO, julgado em 16/06/2008, DJF3 DATA: 16/07/2008). Dessa forma, a questão referente à comprovação da qualidade de segurado do de cujus requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo código. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC) no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000247-26.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS PEREIRA DA SILVA (MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 241), fica o advogado, Dr. Marcelo Agdo Cruvinel, OAB/MT 11.834, intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais em favor de seu constituinte, JONAS PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0000247-26.2013.403.6007, nos termos do art. 403, 3º do CPP.